Tipo documento: **CAPA PROCESSO**
Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 5010970-48.2020.8.21.0022

Capa: **Parte 1**

Capa do Processo

Nº do Processo: 5010970-48.2020.8.21.0022 Data de autuação: 23/09/2020 14:18:05 Situação: MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHO

Órgão Julgador: 1º Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas Juiz(a): PAULO IVAN ALVES MEDEIROS

Competência: Cível - Empresarial/Falência/Recup.Judicial Classe da ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processos relacionados:

5056550-22.2020.8.21.7000/TJRS | Relacionado no 2o. grau | Pedido de Efeito Suspensi...
5010970-48.2020.8.21.0022/TJRS | Relacionado no 2o. grau | Apelação Cível
5216426-76.2021.8.21.7000/TJRS | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento
5024689-63.2021.8.21.0022/RS | Relacionado | HABILITAÇÃO DE CRÉDITO | PLT1CIV1

Assuntos

Código	Descrição	Principal
02230303	Classificação de créditos, Recuperação judicial e Falência, Empresas, DIREITO CIVIL	Sim

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
MAQUINAS VITORIA SA (92.190.255/0001-82) - Pessoa Jurídica CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES RS036190 LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES RS045716 ROGÉRIO LOPES SOARES RS057181 GEOVANE MACHADO ALVES RS093400	ROBERTO BRAUNER PENTEADO (021.768.400-97) - Pessoa Física
INDUSTRIAL VITORIA LTDA - ME (88.288.451/0001-17) - Pessoa Jurídica CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES RS036190 LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES RS045716 ROGÉRIO LOPES SOARES RS057181 GEOVANE MACHADO ALVES RS093400	
VITORIA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA (04.968.371/0001-12) - Pessoa Jurídica CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES RS036190 LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES RS045716 GEOVANE MACHADO ALVES RS093400 ROGÉRIO LOPES SOARES RS057181	

ADMINISTRADOR

MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA (24.593.890/0001-50)
Procurador(es): LAURENCE BICA MEDEIROS

INTERESSADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (87.934.675/0001-96)
Procurador(es): VICTOR HERZER DA SILVA

MUNICÍPIO DE PELOTAS (87.455.531/0001-57)
Procurador(es): MARILIZE SCHMALFUSS

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (00.394.460/0216-53)
Procurador(es): BERNARDO SCHUCH PALMEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (93.802.833/0001-57)

Informações Adicionais

Chave Processo: 417189049920	Valor da Causa: R$ 9.915,00	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)
Anexos Eletrônicos: Não há anexos	Ação Coletiva de subst. processual: Não	Antecipação de Tutela: Requerida
Criança e Adolescente: Não	Doença Grave: Não	Grande devedor: Não
Idoso: Sim	Justiça Gratuita: Não requerida	Penhora no rosto dos autos: Não
Penhora/apreensão de bens: Não	Pessoa com deficiência: Não	Petição Urgente: Não

Possui bem Apreendido: Não	Processo Digitalizado: Não	Reconvenção: Não
Réu Preso: Não	Vista Ministério Público: Sim	

Listagem dos Eventos do Processo

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário
1	23/09/2020 14:18:05	Distribuído por sorteio (PLT1CIV1J)	RS036190

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1

Evento:
DISTRIBUIDO_POR_SORTEIO__PLT1CIV1J_
Data:
23/09/2020 14:18:05
Usuário:
RS036190 - CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - ADVOGADO
Processo:
5010970-48.2020.8.21.0022/RS
Sequência Evento:
1

CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito
da __ Vara Cível
da Comarca de Pelotas - RS

URGENTE

MÁQUINAS VITÓRIA S/A, sociedade anônima com sede e foro a Rua Hugo Carlos Lang, 2001, Distrito Industrial, Pelotas, RS, CEP 96050-460, CNPJ/MF 92.190.255/0001-82, com seus atos constitutivos devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, conforme NIRE 43300001822, neste ato representadas pelos sócios **ROBERTO BRAUNER PENTEADO,** brasileiro, divorciado, empresário, CPF 021.768.400-97, carteira de identidade nº 7001789416, SSP/RS, residente e domiciliado à Rua Quinze de Novembro, nº 467, apartamento nº 407, Centro, Pelotas – RS, CEP: 96.015-000, **PATRICIA MENNA BARRETO PENTEADO**, brasileira, solteira, empresária, CPF 510.181.950-68, Carteira de identidade nº 1036891545, SSP/RS, residente e domiciliada à Rua Sete de Setembro, nº 55, apartamento nº 201, Centro, Pelotas – RS, CEP 96.015-300 e **ROBERTO MENNA BARRETO PENTEADO,** brasileiro, solteiro, empresário, CPF 572.410.070-34, carteira de identidade nº 1949851163, SSP/RS, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, nº 55, apartamento nº 201, Centro, Pelotas – RS, CEP 96.015-300, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários **(Doc. 01)**, com base nas disposições contidas nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 requerer a concessão de

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

consoante as razões de fato e de direito a seguir esboçadas:

I. DO CABIMENTO

A Lei 11.101/2005 traz requisitos específicos para condição postulatória bem como para o deferimento do processamento da recuperação judicial conforme disposto nos artigos 1º, 48 e 51. No que tange às tutelas jurisdicionais de caráter processual, o art. 189 prevê a utilização subsidiária do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, quando a LRF não for suficiente para atender à finalidade a que se destina, ou seja, a preservação da empresa como finalidade social, o CPC deverá ser utilizado, como nos casos da necessidade das tutelas de urgências em congnição sumária.

A presente demanda encontra previsão expressa no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, senão vejamos:

> "Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Considerando que a tutela cautelar em caráter antecedente é uma espécie de tutela de urgência, não há dúvidas quanto ao cabimento da concessão da medida visando à preparação ao pedido de recuperação judicial, e principalmente os efeitos do *stay period*, a fim de que seja determinada a suspensão do curso das ações e execuções, bem como, eventuais constrições de bens essencias à manutenção da atividade empresarial das requerentes, enquanto são reunidos os documentos necessários para distribuição do pedido do principal.

Vale destacar que o legislador brasileiro optou por submeter a recuperanda a um crivo prévio antes da aplicação dos efeitos de seu processamento (art. 6.º), diferentemente do que acontece nos Estados Unidos com o *Automatic Stay,* onde a simples distribuição do pedido de recuperação já absorve os seus efeitos. Ocorre que o volume de informações e documentos descritos no art. 51 requerem uma grande quantidade de tempo para serem reunidos e por vezes essa morosidade pode causar danos à empresa.

Nesse contexto, é razoável que se permita à recuperanda a busca, em tempo adequado, dos documentos necessários ao processamento da recuperação judicial a ser intentada futuramente, impondo-se que, de forma cautelar, seja concedida a tutela para determinar abstenção de quaisquer atos constritivos.

Por oportuno, cumpre salientar, ainda, que são vários os fatores que convergem para a concessão da tutela aqui requerida, em especial pelo fato de que, em razão da situação financeira que se encontram as requerente, o que dará ensejo ao pedido de Recuperação Judicial, quaisquer atos constritivos, principalmente em seus bens essenciais causarão efeito nefastos nas atividades empresariais desenvolvidas.

Nesse sentido, convém esclarecer que a requerente carece do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o pedido principal, lapso temporal suficiente para reunião dos documentos ainda faltantes exigidos pelo art. 51 da LRF.

Cabe destacar que a candidata à recuperação judicial conseguiu um número expressivo de documentos ao longo das últimas semanas, mesmo com dificuldades impostas pela pandemia do COVID-19, com redução de atendimentos presencias, diminuição de equipes o que ocasiona maior dificuldade no acesso de certidões e documentos contábeis.

Ocorre que, conforme veremos, a requerente está prestes a ter a sua sede leiloada em execuções oriundas de reclamatórias trabalhistas.

Assim, a presente tutela visa obstar os efeitos de atos constritivos que afetem a manutenção das atividades da requerente, sendo que a sua legalidade será oportunamente discutida no pedido principal a ser distribuído em 30 dias, a teor do que dispõe o artigo 308, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, estando justificado o presente pedido, veremos que não há qualquer prejuízo na concessão da tutela requerida, ao contrário, caso não seja concedida, as requerentes arcarão com prejuízos inestimáveis, podendo serem conduzidas a uma falência precipitada.

II. DA COMPETÊNCIA

Segundo disposto no artigo 299, do Código de Processo Civil, o juízo competente para formulação do pedido de tutela provisória é aquele ao qual compete o julgamento da ação principal:

> "Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal"

No caso, considerando que se pretende reunir a documentação necessária para processamento de pedido de recuperação judicial, deve ser considerada a regra exposta no artigo 3º da Lei 11.101/05[1], segundo a qual o ajuizamento da ação deve se dar no local do principal estabelecimento das devedoras, considerado este, como explica o STJ, como o lugar onde os seus sócios e diretores se reúnem, onde as principais decisões sobre a vida e rumo do negócio são tomadas:

> *Concordata – Competência. Foro competente para a Concordata preventiva é o do local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento. Entende-se por principal estabelecimento, não necessariamente aquele indicado como sede, nos estatutos ou no contrato social, mas a verdadeira sede administrativa, em que está situada a direção da empresa, de onde parte o comando de seus negócios. (*STJ, Conflito de Competência, Proc: CC; nº 0000366 – jurisprudência citada na Obra Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 /Júlio Kahan Mandel. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 14/15 – grifamos).

A expressão *principal estabelecimento*, contida no supramencionado artigo consoante entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, deve ter seu sentido e alcance visto por um prisma mais econômico do que propriamente jurídico. O principal estabelecimento, de tal forma, é aquele que agrega dois fatores: maior volume de negócios realizados pela empresa e local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa, independente de tratar-se ou não do local que consta como sede no contrato/estatuto

[1] Artigo 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

social da sociedade.

É o que ensina Sergio Campinho em sua obra Falência e Recuperação de Empresa. O novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, página 32:

> *O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Publico de Empresas Mercantis no ate do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresaria, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, O ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. [...) Ao contra rio da sede social, não decorre de estipulação no ate constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada a luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.*

No mesmo sentido pondera o ilustre doutrinador gaúcho Luiz Inácio Vigil Neto, em sua obra *Teoria Falimentar e regimes recuperatórios: estudos sobre a Lei 11.101/2005*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, página 88, ao citar o emblemático caso da empresa VARIG, a qual, em que pese possuir sede em Porto Alegre/RS, teve sua Recuperação Judicial processada no Rio de Janeiro/RJ, sede de seu principal estabelecimento.

Destaca-se que apenas nos casos em que há juízo prevento, ou seja, que já possui o ajuizamento de pedido falimentar em face da requerente, a regra do artigo 3º pode ser afastada, imperando a regra do art. 78, p. único c/c art. 6 §8º da lei de regência.

> *Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.*
> *Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.*
>
> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*
> *(...)*
> *§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.*

Por fim, destaca-se que o juízo competente para o processamento da Cautelar é o mesmo juízo para o processamento da recuperação judicial, independentemente da composição do quadro de credores, conforme orientação do e. TJRS

> Ementa: AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA. É competente o Juízo da recuperação judicial para processar e julgar ação cautelar preparatória, ainda que presente a Caixa Econômica Federal em um dos polos da relação processual, cuja matéria de fundo

envolva a discussão sobre a validade de atos praticados com base na Lei n. 9.514/97. AGRAVO INTERNO PROVIDO. POR MAIORIA.(Agravo Regimental, Nº 70042827881, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 29-06-2011)

Portanto, no caso, a Comarca de Pelotas, local onde se encontra o principal estabelecimento e onde são tomadas as principais decisões relacionados a requerente, demonstrada está a competência deste juízo para processar e conceder a presente tutela, bem como para processar e conceder o pedido de recuperação judicial a ser requerido futuramente.

III. BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A requerente iniciou suas atividades no ano de 1972, prestando aos seus clientes serviços de fabricação de máquinas e equipamentos.

Seguem abaixo descritivo pormenorizado da empresa constante no polo ativo:

MÁQUINAS VITÓRIA S/A.

Ativa desde 16/08/1972.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. 92.190.255/0001-82 e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 43.300.0018.22.

Compõe o seu objeto social a prestação de serviços de indústria, comércio, importação, exportação e representação por conta própria e/ou alheia de equipamentos destinados ao cultivo, à colheita, à secagem, ao beneficiamento, à movimentação e ao armazenamento de produtos agrícolas, indústria, comércio, importação, exportação e representação por conta própria e/ou alheia de estruturas metálicas e de produtos metalúrgicos, a realização de montagens industriais e o exercício de toda e qualquer atividade referente ao ramo de metal-mecânica, exploração do florestamento e reflorestamento, inclusive a comercialização de produtos florestais.

Não obstante toda a expertise apresentada, bem como a credibilidade galgada durante anos de atuação, a requerente ingressou em crise econômico-financeira pelas constantes dificuldades operacionais impostas pelo mercado, tornando-se ré em diversas ações **(doc. 02)**, dentre as quais destaca-se as reclamatórias trabalhistas, atualmente em fase de execução, as quais atualmente representam iminente ameaça à manutenção das atividades da requerente, quais sejam:

- 0020717-54.2015.5.04.0104 - ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
- 0020543-11.2016.5.04.0104 - ELISEU DE MEDEIROS VOSS
- 0021195-28.2016.5.04.0104 - VALDONEI GILMAR SENHORIN
- 0020058-40.2018.5.04.0104 - SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS
- 0020427-97.2019.5.04.0104 - TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO
- 0020527-52.2019.5.04.0104 - JOZIMAR MENEZES SOARES

Conforme será demonstrado a seguir, a requerente se vale do presente pleito de tutela cautelar em caráter antecedente para que sejam antecipados os efeitos do *stay period* e determinada a suspensão de referidas ações, bem como das demais demandas em tramitação atualmente.

IV. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA

Em atenção ao disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil, cabe à requerente demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

IV.I – Da Probabilidade do Direito Alegado:

No caso em questão, a probabilidade do direito dever ser constatada pela viabilidade, ainda que em cognição sumária, do processamento do pedido de recuperação judicial.

Entretanto, diante da etapa do procedimento, não há como exigir a demonstração inequívoca do cenário financeiro e contábil das requerentes, sendo dispensado, por ora, a apresentação da totalidade dos documentos elencados no artigo 51, da Lei 11.101/2005, cabendo, no momento, a demonstração da legitimidade da requerente para o pedido recuperacional e a possibilidade de concessão das medidas acautelatórias pleiteadas.

Tomando por base os instrumentos de constituição registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul/RS, a empresa candidata à recuperação conta com mais de 02 (dois) anos de atividade - (caput – artigo 48). **(Doc. 03).**

Na postulante ao pedido não é sociedade falida – e jamais intentou recuperação judicial ou extrajudicial (inciso I, II e III - artigo 48). **(Doc. 04).**

Por fim, tanto os sócios quanto a empresa objeto de recuperação não possuem condenação criminal frente aos crimes previstos na Lei 11.101/05 - (inciso IV – artigo 48). **(Doc. 05).**

Dessa forma, devidamente atendidos todos os requisitos previstos no artigo 48, da Lei 11.101/2005.

Não obstante, demonstrando sua mais lídima boa-fé ao pleitear a presente ação, a requerente requer, além dos documentos previstos no artigo 48, da LRF, a juntada de toda a documentação reunida até a presente data, os quais

atendem em parte aos requisitos previstos no artigo 51 de mencionada legislação, quais sejam:

a) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores – **Artigo 51, V, da LRF (Doc. 06);**

b) Balanço patrimonial e demonstração de resultados dos anos de 2017 a 2019 - **Artigo 51, II, alínea "a", da LRF (Doc. 07);**

c) A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor – **Artigo 51, VI, da LRF (Doc. 08);**

d) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial - **Artigo 51, VIII, da LRF (doc. 09);**

e) A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados – **Artigo 51, VIII da LRF (Doc. 02);**

Dessa forma, a requerente é legitimada ao pedido de recuperação judicial, com a ressalva de que a análise completa dos requisitos será realizada quando formulado o pedido principal, no prazo de 30 dias.

IV.II – Do Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo

Em 31 de março de 2020, foi determinada, pelo juízo da 4ª Vara do trabalho de Pelotas, nos autos da reclamatória trabalhista nº 0020717-54.2015.5.04.0104, cuja cópia integral segue anexa **(Doc. 10),** a reunião de diversas execuções trabalhistas, bem como a redução da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula 62.989, senão vejamos:

Tendo em vista que:

- há execuções em trâmite nesta Unidade contra a reclamada MAQUINAS VITÓRIA, conforme relacionado na certidão de ID 6bf5c5e, o que demanda a prática de diversos atos executórios semelhantes em cada um dos processos;
- nos autos dos processos 0021195-28.2016.5.04.0104 e 0020543-11.2016.5.04.0104 existe penhora sobre o imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989, avaliado em R$ 29.849.986,00; e
- no processo 0021195-28.2016.5.04.0104 já houve perfectibilização da penhora com decisão transitada em julgado a respeito da avaliação do bem e alegação de excesso de penhora, estando o bem na iminência de ser levado a leilão,

por celeridade e economia dos atos processuais **determino a reunião, nestes autos,** por ser o mais antigo em tramitação, **das seguintes execuções**:

- 0020717-54.2015.5.04.0104 - ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
- 0020543-11.2016.5.04.0104 - ELISEU DE MEDEIROS VOSS
- 0021195-28.2016.5.04.0104 - VALDONEI GILMAR SENHORIN
- 0020058-40.2018.5.04.0104 - SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS
- 0020427-97.2019.5.04.0104 - TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO

Para esse fim, determino que a Secretaria:

1. retifique a autuação deste feito fazendo constar os nomes dos reclamantes e reclamados em cada um dos processos reunidos, bem como de seus procuradores;

2. junte cópia da presente decisão em cada um dos processos reunidos fazendo-os conclusos para extinção das execuções e/ou demais atos necessários ao arquivamento dos feitos, observando que as penhoras realizadas nos processos 0021195-28.2016.5.04.0104 e 0020543-11.2016.5.04.0104 serão levantadas quando da alienação do imóvel ou extinção da presente execução reunida;

3. quanto ao processo 0020543-11.2016.5.04.0104, que se encontra no TRT, aguarde a baixa para os fim do disposto no item 2;

4. junte cópia dos autos de penhora dos processos 0021195-28.2016.5.04.0104 e 0020543-11.2016.5.04.0104;

5. lance por termo a penhora sobre o imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989 para garantia das dívidas dos processos em que ainda não havia

penhora sobre o bem (0020717-54.2015.5.04.0104, 0020058-40.2018.5.04.0104 e 0020427-97.2019.5.04.0104), observando o valor de avaliação atribuído no processo 0021195-28.2016.5.04.0104, ou seja, R$ 29.849.986,00, e providencie o devido registro;

6. registre-se e/ou altere-se a situação do reclamado junto ao BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), observando a garantia do juízo;

7. intime a reclamada para ciência da penhora;

8. notifique as partes para ciência da presente decisão e de que todos os atos processuais relativos aos processos reunidos tramitarão exclusivamente nestes autos, inclusive expedição de alvarás, quando for o caso;

9. sem prejuízo do disposto no item 7, considerando que a perfectibilização da penhora no processo reunido 0021195-28.2016.5.04.0104, intime as partes, no prazo de 5 dias, sobre a venda judicial do imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989, para o que fica designado, desde já, o leiloeiro **Rodrigo Szortyka**. No silêncio, intime o leiloeiro(a) para realizar a venda judicial mediante leilão público. Restando negativo o primeiro leilão, o bem deverá retornar a oferta em segundo leilão, independente de nova ordem. Na hipótese de sustação do leilão após a publicação do edital, serão arbitrados honorários do leiloeiro em R$ 1.500,00, a cargo do executado;

10. oportunamente, inclua na presente execução reunida os processos que vierem a entrar em execução após esta data, notadamente os processos 0021058-12.2017.5.04.0104 e 0021048-94.2019.5.04.0104.

PELOTAS/RS, 31 de março de 2020."

Intimada, a requerente apresentou embargos à execução, os quais não foram recebidos por ausência de previsão legal para a matéria arguida:

"Não recebo os Embargos opostos por ausência de previsão legal para a matéria arguida. Ademais, a proposta apresentada pela executada, de penhora de 5% do faturamento mensal oferecido à penhora pela executada é muito baixa frente ao valor total da dívida (5% equivale a cerca de R$6.250,00, considerando um faturamento mensal de R$125.000,00). Dessa forma, o pagamento da dívida se estenderia por muitos anos, considerando que o valor total da dívida está em torno de R$800.000,00.Registro, contudo, que uma proposta de parcelamento mais adequada poderá ser analisada, inclusive por meio de audiência de conciliação por videoconferência, acaso as partes tenham interesse. Ciência à executada Máquinas Vitória. (...)."

Contra o não recebimento dos embargos, a requerente se insurgiu através de Agravo de Petição, o qual resta pendente de julgamento.

Ocorre que, considerando que o Agravo de Petição interposto não foi dotado de efeito suspensivo, se determinou o prosseguimento dos atos de constrição:

Diante de todo o exposto, e considerando que o agravo de petição não possui, em regra, efeito suspensivo, determino:

1. seja autuado em autos apartados o agravo de petição das fls. 475-480 (ID e7d56b9), com as peças necessárias ao seu julgamento; após a autuação, e previamente à remessa ao TRT para julgamento, as partes deverão ser intimadas para juntarem eventuais outras peças que julguem necessárias;
2. o imediato prosseguimento dos atos de constrição com a intimação do leiloeiro já designado para realizar a venda judicial do imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989, nos termos da decisão da fl. 421, item 9 (ID. 44d9873 - Pág. 2); o leilão deverá ser realizado exclusivamente por meio eletrônico.

Ato contínuo, foi **designada a data de 28/09/2020 para realização do Leilão do imóvel de matrícula nº 62.989**, conforme informações extraídas do site do Leiloeiro nomeado e disponíveis através do link https://www.szortykaleiloes.com.br/leilao/leilao-de-um-terreno-situado-no-distrito-industrial-de-pelotas-com-a-extencao-superficial-de-93-101-00-m2-26-06-2020-16-16-19/lotes/lista:



LOTE - UM IMÓVEL INDUSTRIAL COM 93.101,00m²

LANCE INICIAL
R$ 14.924.993,00

COMISSÃO
R$ 895.499,58
6%

AVALIAÇÃO
R$ 29.849.986,00

INCREMENTO
R$ 1.000,00

TX. ADM.
R$ 350,00

Fale conosco, nós estamos online! jivochat

ÚLTIMOS LANCES

USUÁRIO	LANCE	LANCE + 6%	DIA	HORA	TIPO
Lote sem Lances					

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

LEILÃO: LEILÃO DE UM IMÓVEL INDUSTRIAL COM 93.101,00M²
DATA: 28/09/2020 - 13h35min
TIPO DE LEILÃO: ONLINE

INFORMAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO	0020717-54.2015.5.04.0104	VARA	QUARTA VARA DO TRABALHO DE / PELOTAS/RS
EXEQUENTE	Não Informado	EXECUTADA	Não Informado

Ou seja, a requerente está na iminência de ter a sua sede leiloada, o que, sem sombra de dúvidas, frustrará o ajuizamento da recuperação judicial, pendente apenas em razão das dificuldades enfrentadas para reunião da extensa documentação prevista nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

Destaca-se que, recaindo constrição judicial sobre o imóvel em que está sediada a requerente, a sua venda em hasta pública a inviabilizará as suas operações, pois irá representar verdadeiro óbice a sua existência,

Ademais, a medida judicial de expropriação do estabelecimento que sedia empresa em ação de execução pode acarretar o surgimento de outros tantos débitos para a empresa: trabalhistas, contratuais e comerciais.

Dessa forma, antes de determinar a execução forçada para satisfação das dívidas, é imperioso que se observe, prudentemente, as consequências e finalidades do ato judicial expropriatório. Permitir a alienação da sede da requerente é o mesmo que ceifar o seu direito de prosseguir com suas atividades empresariais, o que vai em desencontro ao princípio da preservação da empresa,

norteador da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Tal princípio decorre do primado constitucional da função social da propriedade e é fundamento de decisões do STJ[3], senão vejamos:

> RECURSO ESPECIAL Nº 1421212 - PB (2013/0390738-4) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : POLYUTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAS PLÁSTICAS ADVOGADO : LINDINALVA PONTES LIMA E OUTRO (S)
> (...)
> **No caso, mostra-se razoável a alegação de que o leilão coloca em risco a própria existência dá empresa. Se por um lado o direito do credor deve ser satisfeito, por outro, deve-se assegurar Ou facilitar a continuidade da atividade empresarial, até mesmo como forma de satisfazer os credores. Impõe-se a aplicação da razoabilidade em homenagem ao princípio da preservação da entidade empresarial, ou seja, da preservação da função social da empresa. Precedentes do STJ**.
> (...)
> **No caso, o perigo da demora encontra-se evidenciado exatamente na iminência da efetivação do leilão do imóvel penhorado, o que poderá representar prejuízo considerável à agravante, caso ao final seja acolhida a alegação de cabimento da penhora de parte do faturamento da empresa. Trata-se de imóvel em que funciona o parque industrial da agravante. Justificada, pois, é a utilização do agravo em sua forma instrumental. 4.2. No tocante à relevância dos fundamentos do recurso, requisito também indispensável para a concessão da medida de urgência pleiteada, entendo razoável a alegação de que o leilão coloca em risco a própria existência da empresa. Se por um lado o direito do credor deve ser satisfeito, por outro, deve-se assegurar ou facilitar a continuidade da atividade empresarial, até mesmo como forma de satisfazer os credores. Impõe-se a aplicação da razoabilidade em homenagem ao princípio da preservação da entidade empresarial, ou seja, da preservação da função social da empresa.**
> (...)
> (STJ - REsp: 1421212 PB 2013/0390738-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 04/05/2020) (grifo nosso)

Outrossim, segundo o doutrinador Araken de Assis[2], o ordenamento jurídico pátrio confere proteção especial ao exercício da empresa:

> *"[...] essa atividade, essencialmente teleológica, impõe a interação de bens, corpóreos e incorpóreos, e de pessoas, carece de impulso constante, de vontade que a direcione nos rumos do lucro, da sobrevivência e do desenvolvimento"*

No caso, a alienação da sede da empresa em hasta pública se mostra contrária ao princípio constitucional da função social da propriedade, , uma vez que a requerente possui plenas condições de atender a sua

[2] Araken de Assis,"Manual do Processo de Execução", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 605

função social e buscará sua restruturação através do ajuizamento de recuperação judicial, mecanismo de reestruturação que encabeça o rol de opções por ser a ferramenta mais eficaz para contornar a crise, renegociar as dívidas e evitar a falência, esta que, caso a medida aqui pleiteada seja indeferida, não poderá ser evitada, o que tornaria inócuo o procedimento recuperacional a ser pleiteado futuramente.

E mais, constrições de bens essenciais acarretarão na demissão de número expressivo de empregados que atualmente prestam serviços às requerentes, o que causará ainda mais prejuízos a todos os envolvidos.

Por fim, cabe destacar que o crédito buscado nas execuções trabalhistas, bem como nas demais ações ajuizadas, permanecerá resguardado mesmo após o pedido de recuperação judicial, com a ressalva de que será pago na forma estabelecida no plano de recuperação judicial, que só será aprovado com a anuência dos credores.

Por todo o exposto, a concessão da tutela cautelar antecedente é medida que se impõe pela via da tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period* para que os credores se abstenham de praticar quaisquer atos de constrição em face dos bens pertencentes à requerente e, em especial, que seja **determinada a suspensão do Leilão do imóvel de matrícula, designado para o dia 28/09/2020 às 13h e 45min.**

V. DA POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*

Com efeito, consoante supramencionado, a requerente pretende ingressar com pedido de recuperação judicial. Entretanto, necessita de tempo hábil para providenciar toda a documentação prevista no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

O instituto da recuperação judicial tem como base o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005. Busca-se, com essa lei, viabilizar que empresas saudáveis possam superar a crise econômico-financeira, mantendo-se, assim, os empregos gerados pela devedora, conservando a sua função social com a manutenção da fonte produtora.

Como é sabido, estando regular a documentação apresentada e, consequentemente, sendo deferido o processamento da recuperação judicial, cabe ao juízo recuperacional determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, nos termos do artigo 6º de referida legislação:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Assim, em sede de tutela cautelar em caráter antecedente, indispensável também a obtenção dos efeitos do *stay period,* a fim de que todas as ações e execuções sejam suspensas em face da requerente, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, recente decisão proferida em Ação Cautelar Preparatória ajuizada pelo "GRUPO OLVEBRA" (Processo nº: 0002212-95.2018.8.21.0165 – Eldorado do Sul - RS), a qual determinou a antecipadação dos efeitos da Recuperação Judicial, concedendo o stay period, antes mesmo do pedido oficial, bem como, a vedação de bloqueios judiciais existentes ou futuros:

> "Posto isso, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para deferir, parcialmente, a tutela cautelar e determinar: (i) a suspensão de todas as ações e execuções judiciais e extrajudiciais em que quaisquer das autoras estejam no polo passivo, salvo quando em discussão quantia ilíquida, nos termos do art. 6º, §1º da Lei 11.101/2005, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, sendo vedados novos atos constritivos nesse período e cabendo às autoras informarem ao Banco Bradesco para que se abstenha de realizar novos bloqueios de valores na conta nº 0044314-0, agência 0268, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão".

Desta forma, sem óbices para que na presente medida, seja deferido em tutela sejam antecipados os efeitos do *stay period*, para que todas as ações e execuções sejam suspensas em face da requerente pelo prazo de 30 dias até pedido final que será pleiteado.

VI. INDICAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL

A requerente informa que, para cumprimento da formalidade legal, conforme art. 308 do CPC, dentro do prazo legal, será apresentado o pedido principal que consistirá no PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base nas disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Lei n. 11.101/05 e tendo por fundamentos os aspectos fáticos e jurídicos já delineados acima.

É certo que a requerente preenche todos os requisitos da Lei 11.101/2005 e pretende ingressar com o pedido de Recuperação Judical, no entanto necessitam do prazo de 30 dias para reunir todos os documentos necessários para tanto.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUEREM**:

a) A concessão da TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE inaudita altera parte, para que seja antecipado os efeitos do stay period;

b) Que **seja determinada a suspensão do leilão designado para o dia 28/09/2020 às 13h e 35min., nos atos da reclamatória trabalhista nº 0020717-54.2015.5.04.0104**;

c) A Requerente se compromete nos termos do artigo 308 do CPC, que no prazo legal protocolará o pedido de

recuperação judicial.

d) Que toda e qualquer publicação/intimação, seja sempre feita em nome do advogado **CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES**, inscrito na OAB/SP sob o nº **362.588**, sob pena de nulidade.

Atribuem à causa o valor de alçada.

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2020.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716

Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502

Camila Cartagena Espelocin
OAB/RS 85.869

CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Doc. 01

Instrumentos de Representação (Procurações, Substabelecimento, Autorizações para Ajuizamento, Estatuto Social e Ata de nomeação de Diretoria)

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR

AUTORIZAÇÃO PARA O INGRESSO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MÁQUINAS VITÓRIA S/A, sociedade anônima com sede e foro a Rua Hugo Carlos Lang, 2001, Distrito Industrial, Pelotas, RS, CEP 96050--460, CNPJ/MF 92.190.255/0001-82, com seus atos constitutivos devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, conforme NIRE 43300001822, neste ato, pela sócia**PATRICIA MENNA BARRETO PENTEADO**, brasileira, solteira, empresária, CPF 510.181.950-68, Carteira de identidade nº 1036891545, SSP/RS, residente e domiciliada à Rua Sete de Setembro, nº 55, apartamento nº 201, Centro, Pelotas – RS, CEP 96.015-300, **AUTORIZA** para os devidos fins e nos termos do Art. 1.071, VIII, do Código Civil, o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial da empresa no Foro da Comarca de Pelotas – RS.

Pelotas (RS), 21 de setembro de 2020.

MAQUINAS VITORIA S/A

AUTORIZAÇÃO PARA O INGRESSO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MÁQUINAS VITÓRIA S/A, sociedade anônima com sede e foro a Rua Hugo Carlos Lang, 2001, Distrito Industrial, Pelotas, RS, CEP 96050--460, CNPJ/MF 92.190.255/0001-82, com seus atos constitutivos devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, conforme NIRE 43300001822, neste ato, pelo sócio **ROBERTO BRAUNER PENTEADO**, brasileiro, divorciado, empresário, CPF 021.768.400-97, carteira de identidade nº 7001789416, SSP/RS, residente e domiciliado à Rua Quinze de Novembro, nº 467, apartamento nº 407, Centro, Pelotas – RS, CEP: 96.015-000, **AUTORIZA** para os devidos fins e nos termos do Art. 1.071, VIII, do Código Civil, o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial da empresa no Foro da Comarca de Pelotas – RS.

Pelotas (RS), 21 de setembrode 2020.

MÁQUINAS VITÓRIA S/A

AUTORIZAÇÃO PARA O INGRESSO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MÁQUINAS VITÓRIA S/A, sociedade anônima com sede e foro a Rua Hugo Carlos Lang, 2001, Distrito Industrial, Pelotas, RS, CEP 96050--460, CNPJ/MF 92.190.255/0001-82, com seus atos constitutivos devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, conforme NIRE 43300001822, neste ato, pelo sócio **ROBERTO MENNA BARRETO PENTEADO**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF 572.410.070-34, carteira de identidade nº 1949851163, SSP/RS, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, nº 55, apartamento nº 201, Centro, Pelotas – RS, CEP 96.015-300,**AUTORIZA** para os devidos fins e nos termos do Art. 1.071, VIII, do Código Civil, o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial da empresa no Foro da Comarca de Pelotas – RS.

Pelotas (RS), de setembro de 2020.

MAQUINAS VITORIA S/A

CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **MÁQUINAS VITÓRIA S/A,** sociedade anônima com sede e foro a Rua Hugo Carlos Lang, 2001, Distrito Industrial, Pelotas, RS, CEP 96050--460, CNPJ/MF 92.190.255/0001-82, com seus atos constitutivos devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, conforme NIRE 43300001822, neste ato representadas pela sócia **PATRICIA MENNA BARRETO PENTEADO,** brasileira, solteira, empresária, CPF 510.181.950-68, Carteira de identidade nº 1036891545, SSP/RS, residente e domiciliada à Rua Sete de Setembro, nº 55, apartamento nº 201, Centro, Pelotas – RS, CEP 96.015-300.

OUTORGADOS: **CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 36.190; **LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito OAB/RS sob o nº 45.716;**ROGÉRIO LOPES SOARES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 57.181; e **GEOVANE MACHADO ALVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito OAB/RS sob o nº 93.400; integrantes de **CESAR PERES ADVOCACIA EMPRESARIAL**, sociedade simples, inscrita na OAB/RS sob o nº 1151, sediada na Rua Dom Pedro II, 568, São João, em Porto Alegre/RS, CEP 90550-140.

Por este instrumento particular de procuração, a outorgante, acima descrita, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, onde com esta apresentarem-se, os outorgados, para fim de tudo promover e praticar administrativamente e no foro em geral, impetrar mandado de segurança e demais atos em caráter liminar, cautelar e extraordinários, inclusive nos Tribunais Superiores, em prol do direito e interesse daquele(s), podendo ditos procuradores, independente da ordem de nomeação, usar os poderes contidos na cláusula *ad judicia et extra* e mais os especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, e substabelecer total ou parcialmente este mandato.

Pelotas (RS), 22 de setembro de 2020.

MAQUINAS VITORIA S/A.

CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **MÁQUINAS VITÓRIA S/A,** sociedade anônima com sede e foro a Rua Hugo Carlos Lang, 2001, Distrito Industrial, Pelotas, RS, CEP 96050--460, CNPJ/MF 92.190.255/0001-82, com seus atos constitutivos devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, conforme NIRE 43300001822, neste ato representadas pelo sócio**ROBERTO BRAUNER PENTEADO,** brasileiro, divorciado, empresário, CPF 021.768.400-97,carteira de identidade nº 7001789416, SSP/RS, residente e domiciliado à Rua Quinze de Novembro, nº 467, apartamento nº 407, Centro, Pelotas – RS, CEP: 96.015-000.

OUTORGADOS: **CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 36.190; **LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito OAB/RS sob o nº 45.716;**ROGÉRIO LOPES SOARES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 57.181; e **GEOVANE MACHADO ALVES**, *brasileiro, casado,* advogado, inscrito OAB/RS sob o nº 93.400; integrantes de **CESAR PERES ADVOCACIA EMPRESARIAL**, sociedade simples, inscrita na OAB/RS sob o nº 1151, sediada na Rua Dom Pedro II, 568, São João, em Porto Alegre/RS, CEP 90550-140.

Por este instrumento particular de procuração, ooutorgante, acima descrito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, onde com esta apresentarem-se, os outorgados, para fim de tudo promover e praticar administrativamente e no foro em geral, impetrar mandado de segurança e demais atos em caráter liminar, cautelar e extraordinários, inclusive nos Tribunais Superiores, em prol do direito e interesse daquele(s), podendo ditos procuradores, independente da ordem de nomeação, usar os poderes contidos na cláusula *ad judicia et extra* e mais os especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, e substabelecer total ou parcialmente este mandato.

Pelotas (RS), 22 de setembro de 2020.

MAQUINAS VITORIA S/A.

CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **MÁQUINAS VITÓRIA S/A,** sociedade anônima com sede e foro a Rua Hugo Carlos Lang, 2001, Distrito Industrial, Pelotas, RS, CEP 96050--460, CNPJ/MF 92.190.255/0001-82, com seus atos constitutivos devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, conforme NIRE 43300001822, neste ato representadas pelo sócio**ROBERTO MENNA BARRETO PENTEADO,** brasileiro, solteiro, empresário, CPF 572.410.070-34, carteira de identidade nº 1949851163, SSP/RS, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, nº 55, apartamento nº 201, Centro, Pelotas – RS, CEP 96.015-300.

OUTORGADOS: **CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 36.190; **LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito OAB/RS sob o nº 45.716;**ROGÉRIO LOPES SOARES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº *57.181; e* **GEOVANE MACHADO ALVES**, *brasileiro, casado,* advogado, inscrito OAB/RS sob o nº 93.400; integrantes de **CESAR PERES ADVOCACIA EMPRESARIAL**, sociedade simples, inscrita na OAB/RS sob o nº 1151, sediada na Rua Dom Pedro II, 568, São João, em Porto Alegre/RS, CEP 90550-140.

Por este instrumento particular de procuração, ooutorgante, acima descrito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, onde com esta apresentarem-se, os outorgados, para fim de tudo promover e praticar administrativamente e no foro em geral, impetrar mandado de segurança e demais atos em caráter liminar, cautelar e extraordinários, inclusive nos Tribunais Superiores, em prol do direito e interesse daquele(s), podendo ditos procuradores, independente da ordem de nomeação, usar os poderes contidos na cláusula *ad judicia et extra* e mais os especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, e substabelecer total ou parcialmente este mandato.

Pelotas (RS), 22 de setembro de 2020.

MAQUINAS VITORIA S/A.

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR

CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

SUBSTABELECIMENTO

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n. 36.190, com domicílio na Rua Dom Pedro II, 568, Higienópolis, em Porto Alegre/RS, CEP 90550-140, substabelece, com reservas, **FABRÍCIO MARTINS BRANDT**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n. 56.172; **FERNANDA INÊS DA CONCEIÇÃO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n. 67.697; **KAREN LUCIA BRESSANE RUBIM**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n. 68.569; **ALICE ROMERO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob n. 71.344; **CHRISTIAN CHARLES DO CARMO ÁVILA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n. 73.329; **FLÁVIA WEBSTER**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n. 74.113; **THAYSE SARTORELLI BORTOLOMIOL**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n. 75.347; **VANESSA PEREIRA OLIVEIRA SOARES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n. 76.113; **FELIPE MENEGHELLO MACHADO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n. 78.394; **DAIANA MARTINS GOULART AGUSTINI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n. 79.612; **WAGNER LUÍS MACHADO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n. 84.502; **CAMILA CARTAGENA ESPELOCIN**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS 85.869; **CLAUDIA GARDIN MARTINS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n. 87.832; **GEOVANE MACHADO ALVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n. 93.400; **RAFAEL FRANZOI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n. 97.598; **AUGUSTO OSÓRIO FRANTZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n. 99.445; **WAGNER ARNOLD FENSTERSEIFER**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS 102.147; **ELISA DAL BEN ANGELO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n. 106.642; **LIÈGE FERNANDES VARGAS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n. 108.820; **SHAIENE DOS SANTOS TRINDADE DA COSTA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n. 110.187; **PEDRO LEAL PACHECO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n. 111.346; **THIAGO CASTRO DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n. 117.072; e **EDUARDO ALMALEH KOMPINSKY**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/RS sob o n. 51E167; nos poderes da cláusula ***ad judicia et extra***, que lhe foram outorgados por instrumento de mandato, para representarem em conjunto ou separadamente e independente da ordem de nomeação, o(s) OUTORGANTE(S) em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo para tanto, em nome e interesse do(s) OUTORGANTE(S), propor ações, contestar, embargar, desistir de ações ou reclamações, interpor recursos, concordar, discordar, prestar informações, tomar ciência de decisões e julgamentos, juntar e retirar documentos, efetuar acordos, assinar, enfim praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento desse mandato.

Porto Alegre (RS), 16 de dezembro de 2019.

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES
OAB/RS 36.190

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR

CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Doc. 02

(Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados – ***Artigo 51, VIII da LRF****)*

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4° ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR

Processo	Réu	Autor	Ação	Ajuizamento	Comarca	VALOR DA CAUSA
5000018-83.2015.8.21.0022	Máquinas Vitória SA e Industrial Vitória Ltda.	Meincke & Couto Ltda.	Execução de Título Extrajudicial	24/11/2015	Pelotas	R$ 15.960,00
5003688-56.2020.8.21.0022	Máquinas Vitória SA	Antônio Sérgio Bender e Cia Ltda.	Execução de Título Extrajudicial	09/04/2020	Pelotas	R$ 9.267,38
5006879-46.2019.8.21.0022	Irgovél INdústria Riograndnese de Óleos Vegetais Ltda.	Máquinas Vitória SA	Despejo por Falta de Pagamento	11/12/2019	Pelotas	
5008483-08.2020.8.21.0022		Máquinas Vitória SA (Credor)	Habilitação de Crédito	11/08/2020	Pelotas	R$ 66.196,64
0009432-59.2016.8.21.0022	Helena Franca M Broch	Máquinas Vitória SA	Impugnação	18/4/2016	Pelotas	R$ 16.181,19
0035876-03.2014.8.21.0022	Máquinas Vitória SA	Helena Franca M Broch	Cumprimento de Sentença	14/11/2016	Pelotas	R$ 1.388,00
0016811-37.2005.8.21.0022	Massa Falida Cinco Construção Indústria e Comércio Ltda.	Máquinas Vitória SA (Credor)	Execução de Sentença	17/4/2002	Pelotas	R$ 213.802,50
0024398-56.2018.8.21.0022	Máquinas Vitória SA	Estado do Rio Grande do Sul	Execução Fiscal	30/07/2018	Pelotas	R$ 11.525,22
0017613-83.2015.8.21.0022	Máquinas Vitória SA	Ribeiro e Iribarrem Ltda.	Monitória	30/6/2015	Pelotas	R$ 35.026,87
0004114-90.2019.8.21.0022	Máquinas Vitória SA	Solismar Neitze	Carta Precatória - Atos executórios	18/02/2019	Pelotas	R$ 180.000,00
0006313-85.2019.8.21.0022	Máquinas Vitória SA	Oraci Aurékio Tavares Pacheco	Monitória	13/3/2019	Pelotas	R$ 16.695,00
0034273-55.2015.8.21.0022	Máquinas Vitória SA	Meincke & Couto Ltda.	Execução de Título Extrajudicial	24/11/2015	Pelotas	R$ 15.960,00
0033738-97.2013.8.21.0022	Máquinas Vitória SA	Gerdau Aços Longos SA	Execução de Título Extrajudicial	29/10/2012	Pelotas	R$ 39.335,68
9005764-19.2019.8.21.0022	Máquinas Vitória SA	Silos Montagnes	Cobrança - JEC	12/08/2019	Pelotas	R$ 20.445,44
0000629-72.2013.5.04.0101	Máquinas Vitória SA	SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS	Reclamatória Trabalhista	12/6/2013	Pelotas	R$ 0,01
0020061-09.2015.5.04.0101	Máquinas Vitória SA	ANDERSON BIERHALS RODRIGUES	Reclamatória Trabalhista	13/05/2015	Pelotas	R$ 60.000,00
0020126-28.2020.5.04.0101	Máquinas Vitória SA	MARCIO ZOLIN	Reclamatória Trabalhista	3/3/2020	Pelotas	R$ 130.142,20
0020181-52.2015.5.04.0101	Máquinas Vitória SA	MARIO DA SILVA LUCAS (SUCESSÃO)	Reclamatória Trabalhista	18/06/2015	Pelotas	R$ 12.568,05
0020392-49.2019.5.04.0101	Máquinas Vitória SA	PIERRI LOPES FERREIRA	Reclamatória Trabalhista	23/4/2019	Pelotas	R$ 5.115,20
0020423-69.2019.5.04.0101	Máquinas Vitória SA	FABIANO DA SILVA ALVES	Reclamatória Trabalhista	02/05/2019	Pelotas	R$ 10.243,89
0020425-39.2019.5.04.0101	Máquinas Vitória SA	OSVALDO CRUZ DA CRUZ	Reclamatória Trabalhista	2/5/2019	Pelotas	R$ 19.004,45
0020426-24.2019.5.04.0101	Máquinas Vitória SA	LUIZ EDUARDO FALCAO HARTWIG	Reclamatória Trabalhista	02/05/2019	Pelotas	R$ 20.804,44
0020480-29.2015.5.04.0101	Máquinas Vitória SA	ISAQUE DE SOUZA COIMBRA	Reclamatória Trabalhista	18/9/2015	Pelotas	R$ 25.954,71
0021117-38.2019.5.04.0101	Máquinas Vitória SA	GILBERTO DE SOUZA GONCALVES	Reclamatória Trabalhista	13/12/2019	Pelotas	R$ 5.547,85
0020302-38.2019.5.04.0102	Máquinas Vitória SA	EMERSON MAYER PEREIRA	Reclamatória Trabalhista	27/3/2019	Pelotas	R$ 4.885,12
0020313-67.2019.5.04.0102	Máquinas Vitória SA	ARITON NUNES RODRIGUES	Reclamatória Trabalhista	02/04/2019	Pelotas	R$ 9.305,29
0020358-71.2019.5.04.0102	Máquinas Vitória SA	JEFERSON XAVIER DA SILVEIRA	Reclamatória Trabalhista	15/4/2019	Pelotas	R$ 7.157,54
0020609-89.2019.5.04.0102	Máquinas Vitória SA	RAFAEL CRIZEL DA SILVA	Reclamatória Trabalhista	02/07/2019	Pelotas	R$ 44.391,40
0020616-23.2015.5.04.0102	Máquinas Vitória SA	JUSSIE LUCAS VARGAS	Reclamatória Trabalhista	28/10/2015	Pelotas	R$ 35.000,00
0020647-04.2019.5.04.0102	Máquinas Vitória SA	LEANDRO PADILHA DA SILVA	Reclamatória Trabalhista	15/07/2019	Pelotas	R$ 4.437,99
0021044-34.2017.5.04.0102	Máquinas Vitória SA	ALDIR MESQUITA DIAS	Reclamatória Trabalhista	27/10/2017	Pelotas	R$ 38.000,00
0021205-44.2017.5.04.0102	Máquinas Vitória SA	ANDERSON SOARES MONKS	Reclamatória Trabalhista	23/11/2017	Pelotas	R$ 20.529,47
0000190-55.2013.5.04.0103	Máquinas Vitória SA	ISAQUE DE SOUZA COIMBRA	Reclamatória Trabalhista	25/2/2013	Pelotas	R$ 0,01
0000312-39.2011.5.04.0103	Máquinas Vitória SA	VALDIR SWENSSON	Reclamatória Trabalhista	28/04/2011	Pelotas	R$ 0,01
0016200-87.2007.5.04.0103	Máquinas Vitória SA	VAGNER BASTOS BOEIRA	Reclamatória Trabalhista	5/3/2007	Pelotas	R$ 0,01
0020420-11.2019.5.04.0103	Máquinas Vitória SA	MARIO JOSE FLORES AVILA	Reclamatória Trabalhista	02/05/2019	Pelotas	R$ 20.804,44
0020619-33.2019.5.04.0103	Máquinas Vitória SA	ROGER CRIZEL DA SILVA	Reclamatória Trabalhista	2/7/2019	Pelotas	R$ 44.391,40
0020425-30.2019.5.04.0104	Máquinas Vitória SA	DANIEL RODRIGUES GONCALVES	Reclamatória Trabalhista	02/05/2019	Pelotas	R$ 19.004,45
0020717-54.2015.5.04.0104	Máquinas Vitória SA	NTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO e outros	Reclamatória Trabalhista	30/11/2015	Pelotas	R$ 32.000,00
0021048-94.2019.5.04.0104	Máquinas Vitória SA	SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS	Reclamatória Trabalhista	07/11/2019	Pelotas	R$ 55.000,00
0021058-12.2017.5.04.0104	Máquinas Vitória SA	CARLOS AUGUSTO RAMM	Reclamatória Trabalhista	27/10/2017	Pelotas	R$ 38.000,00
0020383-69.2016.5.04.0141	Máquinas Vitória SA	CHARLES DA COSTA BARCELLOS	Reclamatória Trabalhista	09/05/2016	Pelotas	R$ 20.477,93
0020557-15.2015.5.04.0141	Máquinas Vitória SA	JOSE MARCELO RIBEIRO RODRIGUES	Reclamatória Trabalhista	26/8/2015	Pelotas	R$ 5.837,22
0021591-84.2020.5.04.0000	Máquinas Vitória SA	ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO e outros	Reclamatória Trabalhista	21/07/2020	Pelotas	R$ 5.000,00

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT3, Página 2

CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Doc. 03

Contrato Social

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR

21/09/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
92.190.255/0001-82 **MATRIZ**		**16/08/1972**

NOME EMPRESARIAL
MAQUINAS VITORIA SA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
28.32-1-00 - Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R HUGO CARLOS LANG	**2001**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
96.050-460	**DISTRITO INDUSTRIAL**	**PELOTAS**	**RS**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
PMBP@TERRA.COM.BR	**(53) 3271-9100/ (53) 3271-9009**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/09/2020** às **16:54:40** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
43300001822	2054	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: MAQUINAS VITORIA S/A
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
RSN1967097412

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	006			ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
		219	1	ELEICAO/DESTITUICAO DE DIRETORES

PELOTAS
Local

27 Janeiro 2020
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____

☐ NÃO ___/___/_____ _____ ☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/510.464-1	RSN1967097412	23/12/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
021.768.400-97	ROBERTO BRAUNER PENTEADO

Página 1 de 1

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

MÁQUINAS VITÓRIA S.A.
CNPJ/MF n.º 92.190.255/0001-82
NIRE 43 300 001 822
Assembleia Geral Ordinária

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
EM 02 DE MAIO DE 2019

Data, hora e local:
Às 14 horas do dia 02 de maio de 2019, na sede social, localizada na Rua Hugo Carlos Lang, n.º 2001, Distrito Industrial, CEP 96050-540, Pelotas, RS.

Presenças:
Presente a totalidade dos acionistas, representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas apostas no livro próprio.

Mesa diretora:
Foram eleitos Presidente e Secretário da Assembleia, respectivamente os acionistas Roberto Brauner Penteado e Patrícia Menna Barreto Penteado.

Publicações:
Relatório da administração, balanço patrimonial, respectivas demonstrações financeiras e notas explicativas atinentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2018. Dispensada a publicação do exercício do ano de 2018 com fulcro no art. 294, II, da Lei das Sociedades Anônimas.

Ordem do dia:
Examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e deliberar sobre a destinação do resultado líquido do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2018, eleger e fixar a remuneração dos Diretores.

Deliberações:
A assembleia examinou, discutiu e, por decisão unânime dos presentes, observada a abstenção dos impedidos e sem restrições:

APROVOU a lavratura da presente ata na forma do sumário (Lei n.º 6.404/76, art. 30, § 1°)

APROVOU os relatórios de administração, o balanço patrimonial, as respectivas demonstrações financeiras e notas explicativas, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2018.

ELEIÇÃO DOS DIRETORES: De acordo com o Art. 10º do Estatuto Social (ata nº 55), em consonância com o art. 143 – Lei 6.404/76, eleitos o **Diretor Presidente e Diretores Gerentes** (com atribuições de acordo com o Art. 9º do Estatuto Social) (ata 55); **pelo prazo de 01 (um) ano, compreendendo o período de 02/05/2019 a 02/05/2020**:

ROBERTO BRAUNER PENTEADO, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 04/07/1942, CPF 021.768.400-97, Carteira de Identidade 7001789416 – SSP/RS, residente e domiciliado nesta cidade de Pelotas, à Rua Quinze de Novembro, n.º 467, Apto 407, CEP 96.015-000, Bairro Centro, no cargo de **DIRETOR PRESIDENTE**;

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

PATRICIA MENNA BARRETO PENTEADO, brasileira, solteira, empresária, nascida em 22/07/1967, CPF 510.181.950-68, Carteira de Identidade 1036891545 – SSP/RS, residente e domiciliada nesta cidade de Pelotas, à Rua Sete de Setembro, n.º 55, Apto 201, CEP 96.015-300, Bairro Centro, no cargo de **DIRETORA GERENTE**;

ROBERTO MENNA BARRETO PENTEADO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 17/01/1979, CPF 572.410.070-34, Carteira de Identidade 1049851163 – SSP/RS, residente e domiciliado nesta cidade de Pelotas, à Rua Sete de Setembro, n.º 55, Apto 201, CEP 96.015-300, Bairro Centro, no cargo de **DIRETOR GERENTE**.

REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES: Aprovado o limite anual global dos diretores, no valor de até R$ 234.000,00 (Duzentos e trinta e quatro mil reais).

RATIFICOU a destinação do resultado líquido de cada um dos exercícios sociais antes referidos, conforme proposto nas respectivas demonstrações financeiras recém-aprovadas.

APROVAÇÃO E ASSINATURAS – Nada mais havendo tratar. O Senhor Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém a solicitasse, declarou encerrada a Assembleia, da qual, para fins do art. 130, § 1°, da Lei n/° 6.404, de 15/12/76, lavrou-se esta ata em forma de sumário, que, lida e achada conforme vai assinada por todos os presentes, sendo essa cópia fiel da ata lavrada no livro de Atas de Assembleia Geral. Presente a totalidade dos acionistas, representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas apostas no livro próprio.

Pelotas, 02 de maio de 2019.

ACIONISTAS:

INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA.
CNPJ 88.288.451/0001-17 – ROBERTO BRAUNER PENTEADO – SÓCIO ADMINISTRADOR

ROBERTO BRAUNER PENTEADO
CPF 021.768.400-97

PATRICIA MENNA BARRETO PENTEADO
CPF 510.181.950-68

ROBERTO MENNA BARRETO PENTEADO
CPF 572.410.070-34

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/510.464-1	RSN1967097412	23/12/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
510.181.950-68	PATRICIA MENNA BARRETO PENTEADO
021.768.400-97	ROBERTO BRAUNER PENTEADO
572.410.070-34	ROBERTO MENNA BARRETO PENTEADO

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: MAQUINAS VITORIA SA

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 92.190.255/0001-82

Número de Ordem do Livro: 65

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	2017	2018
ATIVO		R$ 14.208.870,71	R$ 13.305.963,97
ATIVO CIRCULANTE		R$ 3.007.812,08	R$ 2.342.291,35
DISPONÍVEL		R$ 2.531,21	R$ 14.789,45
CAIXA		R$ 2.531,21	R$ 14.789,45
CAIXA GERAL		R$ 2.531,21	R$ 14.789,45
CLIENTES		R$ 1.278.773,02	R$ 595.837,92
DUPLICATAS A RECEBER		R$ 1.278.773,02	R$ 595.837,92
CLIENTES DIVERSOS		R$ 1.278.773,02	R$ 595.837,92
OUTROS CRÉDITOS		R$ 576.367,98	R$ 581.524,11
ADIANTAMENTOS		R$ 14.846,48	R$ 14.846,48
RODRIGO MENNA BARRETO		R$ 13.179,48	R$ 13.179,48
VASCONCELOS AGRICOLA LTDA		R$ 1.667,00	R$ 1.667,00
ADIANTAMENTO A EMPREGADOS		R$ 0,00	R$ 0,00
ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO		R$ 0,00	R$ 0,00
TRIBUTOS A COMPENSAR E A RECUPERAR		R$ 561.521,50	R$ 566.677,63
IPI A RECUPERAR		R$ 404.085,96	R$ 399.656,97
ICMS A RECUPERAR		R$ 8.179,98	R$ 17.765,10
IRPJ A RECUPERAR		R$ 341,22	R$ 341,22
COFINS A RECUPERAR		R$ 0,00	R$ 0,00
PIS A RECUPERAR		R$ 0,00	R$ 0,00
PARCELAMENTO LEI 11941-2009		R$ 148.914,34	R$ 148.914,34
ESTOQUE		R$ 1.150.139,87	R$ 1.150.139,87
ESTOQUES		R$ 1.150.139,87	R$ 1.150.139,87
MATÉRIA-PRIMA		R$ 406.079,32	R$ 406.079,32
MATERIAIS DE CONSUMO		R$ 41.387,00	R$ 41.387,00
PRODUTOS ACABADOS		R$ 618.841,55	R$ 618.841,55
MATERIAIS SECUNDARIOS		R$ 83.832,00	R$ 83.832,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		R$ 11.201.058,63	R$ 10.963.672,62
DIREITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO		R$ 154.218,70	R$ 154.218,70
INVESTIMENTOS A REALIZAR		R$ 154.218,70	R$ 154.218,70
CINCO CONSTRUÇÕES LTDA		R$ 154.218,70	R$ 154.218,70
INVESTIMENTOS		R$ 1.566.256,93	R$ 1.643.782,01
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS		R$ 1.151.584,85	R$ 979.741,71
PATRICIA MENNA BARRETO PENTEADO		R$ 428.590,42	R$ 237.162,15

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: MAQUINAS VITORIA SA

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 92.190.255/0001-82

Número de Ordem do Livro: 65

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	2017	2018
ROBERTO MENNA BARRETO		R$ 37.517,63	R$ 42.276,84
ROBERTO BRAUNER PENTEADO		R$ 286.821,06	R$ 187.037,61
INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA		R$ 398.655,74	R$ 426.724,22
VITÓRIA INDUSTRIAL LTDA		R$ 0,00	R$ 86.540,89
DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS		R$ 51.361,99	R$ 51.361,99
COMPULSÓRIOS S/ COMBUSTIVEIS		R$ 10.322,80	R$ 10.322,80
COMPULSÓRIOS S/ ENERGIA ELÉTRICA		R$ 194,79	R$ 194,79
COMPULSÓRIOS S/ VEÍCULOS		R$ 40.844,40	R$ 40.844,40
DEPÓSITOS JUDICIAIS		R$ 329.768,55	R$ 579.136,77
DEPÓSITOS JUDICIAIS DIVERSOS		R$ 183.551,32	R$ 425.688,54
JUNTA CON. JULGAMENTO (MTB)		R$ 118.412,32	R$ 118.412,32
LITÍGIOS CÍVEIS		R$ 2.559,28	R$ 2.559,28
STIMMMEP-P 2018.2005.104.04.00		R$ 10.857,44	R$ 10.857,44
BLOQUEIO JUDICIAL		R$ 14.388,19	R$ 21.619,19
PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS		R$ 33.224,84	R$ 33.224,84
INVESTIMENTOS EM EMPRESAS		R$ 33.224,84	R$ 33.224,84
APLICAÇÕES PARA INCENTIVOS FISCAIS		R$ 316,70	R$ 316,70
INVESTIMENTO PARA INCENTIVOS FISCAIS		R$ 316,70	R$ 316,70
IMOBILIZADO		R$ 9.480.583,00	R$ 9.165.671,91
BENS E DIREITOS		R$ 13.160.667,33	R$ 13.173.398,78
TERRENOS		R$ 556.444,42	R$ 556.444,42
TERRENOS - CM COMPL.		R$ 85.555,58	R$ 85.555,58
OBRAS EM ANDAMENTO		R$ 1.253.051,83	R$ 1.253.051,83
OBRAS EM ANDAMENTO - CM COMPL		R$ 1.222.961,83	R$ 1.222.961,83
BIBLIOTECA		R$ 541,61	R$ 541,61
BIBLIOTECA CM COMPL.		R$ 544,18	R$ 544,18
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS		R$ 64.122,71	R$ 64.122,71
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS- CM COMPL.		R$ 38.655,44	R$ 38.655,44
FERRAMENTAS		R$ 234.090,79	R$ 234.090,79
FERRAMENTAS E UTENSILIOS - CM COMPL.		R$ 230.848,82	R$ 230.848,82
IMÓVEIS		R$ 6.683.178,28	R$ 6.683.178,28
IMÓVEIS - CM COMPL.		R$ 675.602,54	R$ 675.602,54
INSTALAÇÕES		R$ 70.442,97	R$ 70.442,97

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: MAQUINAS VITORIA SA

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 92.190.255/0001-82

Número de Ordem do Livro: 65

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	2017	2018
INSTALAÇÕES- CM COMPL.		R$ 70.776,21	R$ 70.776,21
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		R$ 856.433,84	R$ 869.165,29
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS- CM COMPL.		R$ 510.467,81	R$ 510.467,81
MARCAS E PATENTES		R$ 149.408,45	R$ 149.408,45
MARCAS E PATENTES CM COMPL.		R$ 591,55	R$ 591,55
MODELOS PARA FUNDIÇÃO		R$ 30.311,57	R$ 30.311,57
MODELOS PARA FUNDIÇÃO- CM COMPL.		R$ 30.454,96	R$ 30.454,96
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R$ 100.513,67	R$ 100.513,67
MÓVEIS E UTENSÍLIOS- CM COMPL.		R$ 88.207,41	R$ 88.207,41
SOFTWARE		R$ 18.024,80	R$ 18.024,80
VEÍCULOS		R$ 128.561,69	R$ 128.561,69
VEÍCULOS - CM COMPL.		R$ 60.874,37	R$ 60.874,37
(-) (-) DEPRECIAÇÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL		R$ (3.680.084,33)	R$ (4.007.726,87)
(-) (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R$ (643.652,03)	R$ (656.773,36)
(-) (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - CM COMPL		R$ (510.467,81)	R$ (510.467,81)
(-) (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA MÓVEIS E UTENSILIOS		R$ (100.513,67)	R$ (100.513,67)
(-) (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA MÓVEIS E UTENSÍLIOS -CM COMPL.		R$ (88.207,41)	R$ (88.207,41)
(-) (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA VEÍCULOS		R$ (109.448,03)	R$ (128.561,69)
(-) (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA BIBLIOTECA		R$ (541,61)	R$ (541,61)
(-) (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA BIBLIOTECA - CM COMPL.		R$ (544,18)	R$ (544,18)
(-) (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA COMPUTADORES E PERIFÉRICOS		R$ (63.066,40)	R$ (64.122,71)
(-) (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA COMPUTADORES E PERIFÉRICOS- CM COM		R$ (38.655,44)	R$ (38.655,44)
(-) (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS		R$ (234.090,80)	R$ (234.090,80)
(-) (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA FERRAMENTAS E UTENSILIOS -CM COMPL		R$ (230.888,81)	R$ (230.888,81)
(-) (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA IMÓVEIS		R$ (937.923,15)	R$ (1.205.250,27)
(-) (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA IMÓVEIS- CM COMPL.		R$ (459.224,91)	R$ (486.249,03)
(-) (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA INSTALAÇÕES		R$ (70.442,97)	R$ (70.442,97)
(-) (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA INSTALAÇÕES- CM COMPL.		R$ (70.776,21)	R$ (70.776,21)

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: MAQUINAS VITORIA SA

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 92.190.255/0001-82

Número de Ordem do Livro: 65

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	2017	2018
(-) (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA MODELOS P/ FUNDIÇÃO		R$ (30.311,57)	R$ (30.311,57)
(-) (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA MODELOS P/ FUNDIÇÃO CM COMPL.		R$ (30.454,96)	R$ (30.454,96)
(-) (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA VEÍCULOS - CM COMPL.		R$ (60.874,37)	R$ (60.874,37)
PASSIVO		R$ 14.208.870,71	R$ 13.305.963,97
PASSIVO CIRCULANTE		R$ 7.558.479,28	R$ 8.072.415,23
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R$ 85.751,15	R$ 85.751,15
EMPRÉSTIMOS		R$ 85.751,15	R$ 85.751,15
LEASING A PAGAR- BB		R$ 4.451,29	R$ 4.451,29
BANCO DO BRASIL SA		R$ 22.326,72	R$ 22.326,72
BANCO ITAÚ/UNIBANCO SA		R$ 58.973,14	R$ 58.973,14
FORNECEDORES		R$ 382.480,75	R$ 444.596,75
FORNECEDORES		R$ 382.480,75	R$ 444.596,75
FORNECEDORES DIVERSOS		R$ 382.480,75	R$ 382.480,75
MADEPINUS COM DE MADEIRAS LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
METALURGICA N S DOS NAVEGANTES LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
KILLING S.A. TINTAS E ADESIVOS		R$ 0,00	R$ 0,00
MC COM. DE CHAPAS ACRILICAS LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
NDF DA SILVA TRANSPORTES		R$ 0,00	R$ 0,00
ARCELORMITTAL BRASIL S.A		R$ 0,00	R$ 36.120,41
COML DE PARAFUSOS FAGUNDES LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
MEINCKE E COUTO LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
GEREMIA REDUTORES LTDA		R$ 0,00	R$ 15.731,44
COMERCIAL BRASILEIRA DO CORTE LTDA.		R$ 0,00	R$ 0,00
REGAL BELOIT DO BRASIL LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
IND.MAQS.E REDUTORES TRANSMAQ LT		R$ 0,00	R$ 0,00
MULTIBELT IND. COM. CORREIAS		R$ 0,00	R$ 0,00
AUGUSTO TORRES NEDEL		R$ 0,00	R$ 0,00
COMERCIAL DE ROLAMENTOS PELOTAS LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
IMDEPA ROLAMENTOS IMPORT. COMERC. LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
BECKER & COSTA LTDA.		R$ 0,00	R$ 0,00
SCHUNEMANN COMERCIO		R$ 0,00	R$ 0,00

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: MAQUINAS VITORIA SA

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 92.190.255/0001-82

Número de Ordem do Livro: 65

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	2017	2018
AUTOMOTIVO EIRELI			
FRATI SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
A J BORGHETTI E CIA LTDA		R$ 0,00	R$ 5.178,02
AQUACOR COM DE TINTAS LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
I.R. NEUTZLING E CIA LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
IRMAOS JOUGLARD LTDA - MATRIZ MD		R$ 0,00	R$ 0,00
SCREW IND METALMECANICA S/A		R$ 0,00	R$ 0,00
TUBOS IPIRANGA IND.COM.LTDA-RS		R$ 0,00	R$ 0,00
LAURA PALHARES KIRST DE ALMEIDA		R$ 0,00	R$ 0,00
CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER		R$ 0,00	R$ 0,00
PRINCESA AUTO PEÇAS LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
J.FERNANDES IND.MET.DE ROSCAS LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
STEEL WIDIA COMERCIAL IMPORTADORA DE FERRAMENTAS		R$ 0,00	R$ 0,00
INDUSTRIA DE PENEIRAS PANAMBI LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
LANGE TERMOPLASTICOS LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
SAVARAUTO 2000 COMERCIO DE VEICULOS LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
GD PNEUS LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
DECORREIAS PRODUTOS DE BORRACHA LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
FERRACO SUL COM ACO FERRO VIDROS LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
BRUNO ROBERTO TAVARES MANSUR		R$ 0,00	R$ 0,00
NOVA MOTORES E GERADORES ELETRICOS LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
FUNDIMASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
ROLAMENTOS MARTINS LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
ACOS FAVORIT DISTRIBUIDORA LTDA-MATRIZ		R$ 0,00	R$ 0,00
PANATLANTICA S/A		R$ 0,00	R$ 0,00
COMSELT-COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA- ME		R$ 0,00	R$ 486,13
FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO IMP DE FERRAM. E MAQUINAS LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
PS ZAMPROGNA PROD. METAL. LTDA.		R$ 0,00	R$ 0,00
STM DO BRASIL REDUTORES LTDA.		R$ 0,00	R$ 4.600,00
LUBRISUL DIST. DE LUBRIFICANTES LTDA ME		R$ 0,00	R$ 0,00

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: MAQUINAS VITORIA SA

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 92.190.255/0001-82

Número de Ordem do Livro: 65

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	2017	2018
MMC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
ACDIGITAL SERVICOS DE CERTIFICACAO DIGITAL LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
POLISUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
IRMÃOS GOULARTE LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
COROPECAS COML DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
TECH COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INF. LTDA		R$ 0,00	R$ 0,00
BARENO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS		R$ 0,00	R$ 0,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R$ 734.946,55	R$ 787.566,86
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R$ 734.946,55	R$ 787.566,86
IPI A RECOLHER		R$ 15.034,01	R$ 15.577,66
ICMS A RECOLHER		R$ 4.951,65	R$ 4.951,65
ISS A RECOLHER		R$ 20.252,86	R$ 20.252,86
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER		R$ 790,62	R$ 790,62
IRRF A RECOLHER		R$ 118.735,42	R$ 146.978,22
PIS A RECOLHER		R$ 129.812,84	R$ 134.064,30
COFINS A RECOLHER		R$ 419.463,77	R$ 439.046,17
IPTU A PAGAR		R$ 25.905,38	R$ 25.905,38
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA		R$ 3.266.908,02	R$ 3.666.107,66
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R$ 3.266.908,02	R$ 3.612.188,73
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR		R$ 301.233,49	R$ 331.209,24
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSIST. A RECOLHER		R$ 22.453,70	R$ 23.416,98
INSS A RECOLHER		R$ 1.274.788,42	R$ 1.374.257,63
FGTS A RECOLHER		R$ 143.455,09	R$ 172.963,92
PENSÃO ALIMENTÍCIA		R$ 15.726,52	R$ 15.726,52
FGTS PARCELAMENTO		R$ 88.176,21	R$ 88.176,21
INSS PARCELAMENTO		R$ 315.958,23	R$ 315.958,23
PRÓ-LABORE A PAGAR		R$ 1.105.116,36	R$ 1.290.480,00
PROVISÕES		R$ 0,00	R$ 53.918,93
PROVISÕES PARA FÉRIAS		R$ 0,00	R$ 53.918,93
PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO		R$ 0,00	R$ 0,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R$ 3.088.392,81	R$ 3.088.392,81
ADIANTAMENTO A CLIENTES		R$ 3.088.392,81	R$ 3.088.392,81

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: MAQUINAS VITORIA SA

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 92.190.255/0001-82

Número de Ordem do Livro: 65

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	2017	2018
BRASCOR FOMENTO COMERCIAL		R$ 0,00	R$ 0,00
VENDA PARA ENTREGA FUTURA		R$ 3.088.392,81	R$ 3.088.392,81
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		R$ 7.216.805,38	R$ 7.216.805,38
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		R$ 7.216.805,38	R$ 7.216.805,38
EMPRÉSTIMOS		R$ 961.559,37	R$ 961.559,37
BANCO BRASIL SA- CCB 20/00573-3		R$ 16.346,27	R$ 16.346,27
BANCO BRASIL SA- CCB 494800153		R$ 18.247,81	R$ 18.247,81
BANCO BRASIL SA- CCB OPERAÇÃO 1689069		R$ 285.576,70	R$ 285.576,70
BANCO ITAU S/A		R$ 641.388,59	R$ 641.388,59
PARCELAMENTO OBRIGAÇÕES SOCIAIS/FISCAIS/TRIBUTARIAS		R$ 6.255.246,01	R$ 6.255.246,01
IPTU PARCELAMENTO		R$ 35.422,49	R$ 35.422,49
PARCELAMENTO LEI 11941-1136		R$ 884.108,38	R$ 884.108,38
PARCELAMENTO LEI 11941-1165		R$ 1.962.584,30	R$ 1.962.584,30
PARCELAMENTO LEI 11941-1194		R$ 3.103.156,90	R$ 3.103.156,90
PARCELAMENTO LEI 11941-1204		R$ 24.092,91	R$ 24.092,91
PARCELAMENTO LEI 11941-1233		R$ 12.636,87	R$ 12.636,87
PARCELAMENTO LEI 11941-1279		R$ 233.244,16	R$ 233.244,16
(-) PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R$ (566.413,95)	R$ (1.983.256,64)
CAPITAL SOCIAL		R$ 4.398.707,18	R$ 4.398.707,18
CAPITAL SUBSCRITO		R$ 4.398.707,18	R$ 4.398.707,18
CAPITAL SOCIAL		R$ 4.398.707,18	R$ 4.398.707,18
RESERVA		R$ 6.961.761,32	R$ 6.961.761,32
RESERVA DE LUCROS		R$ 22,43	R$ 22,43
INCENTIVOS FISCAIS		R$ 22,43	R$ 22,43
RESERVA DE AJUSTES PATRIMONIAIS		R$ 6.961.738,89	R$ 6.961.738,89
RESERVA DE REAVALIAÇÃO PATRIMONIAL		R$ 6.961.738,89	R$ 6.961.738,89
(-) AJUSTE DE AVAL.PATRIMONIAL		R$ (5.028.256,34)	R$ (5.028.256,34)
(-) AJUSTE DE AVAL.PATRIMONIAL		R$ (5.028.256,34)	R$ (5.028.256,34)
(-) AJUSTE DE EXERC. ANTERIORES		R$ (5.028.256,34)	R$ (5.028.256,34)
(-) LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R$ (6.898.626,11)	R$ (8.315.468,80)
(-) LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R$ (6.898.626,11)	R$ (8.315.468,80)
(-) (-) PREJUÍZOS ACUMULADOS		R$ (6.898.626,11)	R$ (8.315.468,80)
(-) PREJUÍZO ACUMULADO DO		R$ 0,00	R$ 0,00

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Reconhecemos a extidão da presente Demonstração do Resultado do Exercício.

ROBERTO BRAUNER PENTEADO
DIRETOR
CPF: 021.768.400-97

SERGIO LUIS SOUZA
Reg. no CRC - RS sob o No. 30.790/0
CPF: 141.869.180-15

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/510.464-1	RSN1967097412	23/12/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
021.768.400-97	ROBERTO BRAUNER PENTEADO
141.869.180-15	SERGIO LUIS SOUZA

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Empresa: **MAQUINAS VITORIA SA** Folha: 0001
C.N.P.J.: 92.190.255/0001-82
Insc. Junta Comercial: 43300001822 Data: 16/08/1972 Emissão: 31/05/2019
Período: 01/01/2018 - 31/12/2018 Hora: 09:35:11

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2018

Descrição	2018	2017
RECEITA BRUTA	**754.787,51**	**585.960,22**
VENDA DE PRODUTOS	754.787,51	585.960,22
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	**(54.500,09)**	**(13.347,85)**
(-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE PRODUTOS	(50.575,00)	0,00
(-) IPI	10.323,65	4.059,83
(-) ICMS	9.585,12	1.678,76
(-) COFINS	(19.582,40)	(15.681,82)
(-) PIS	(4.251,46)	(3.404,62)
CUSTOS	**(759.996,55)**	**(360.071,82)**
CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS	(759.996,55)	(364.226,82)
(-) DEVOLUÇÃO DE COMPRA	0,00	4.155,00
RECEITA LÍQUIDA	**(59.709,13)**	**212.540,55**
LUCRO BRUTO	**(59.709,13)**	**212.540,55**
DESPESAS OPERACIONAIS	**(1.479.960,60)**	**(1.085.140,87)**
DESPESAS COM VENDAS	**(17.150,45)**	**(745,43)**
FRETES E CARRETOS	(17.150,45)	(745,43)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	**(1.462.810,15)**	**(1.084.395,44)**
DEPRECIAÇÃO	(327.642,54)	(398.531,40)
SALÁRIOS E ORDENADOS	(352.762,39)	(261.883,89)
PRÓ-LABORE	(234.000,00)	(234.001,80)
13º SALÁRIO	(34.970,23)	(15.741,69)
FÉRIAS	(84.337,18)	(29.904,40)
INSS	(41.479,09)	(40.135,09)
FGTS	(30.583,07)	(23.907,46)
VALE TRANSPORTE	(504,35)	1.340,52
COMISSÕES	(27.057,72)	(20.566,30)
AUXILIO ESCOLAR	0,00	(1.882,42)
INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO	0,00	(1.679,65)

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES SECRETÁRIO GERAL

ASSISTENCIA MÉDICA	(252,00)	0,00
IPTU	(783,91)	0,00
IPVA	(3.674,14)	0,00
TAXAS DIVERSAS	(1.486,16)	(361,77)
ENERGIA ELÉTRICA	(42.984,67)	(20.147,36)
TELEFONE	(2.002,03)	(851,13)
DESPESAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS	(33,55)	(25,10)
MATERIAL DE ESCRITÓRIO	(541,90)	0,00
MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA	(1.139,21)	(124,96)
ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	(27.500,00)	0,00
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	(125.769,67)	(15.230,60)
DESPESAS LEGAIS E JUDICIAIS	(205,80)	(646,05)
MANUTENÇÃO E REPAROS	(38.345,56)	(70,00)
PROPAGANDA E PUBLICIDADE	(122,40)	(30,00)
PEDAGIO	(830,70)	0,00
PROVEDOR INTERNET	(5.050,30)	(2.537,14)
DESPESAS COM SOFTWARE	(184,70)	0,00
HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO	(4.911,99)	0,00
COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	(48.264,06)	0,00
MANUTENÇÃO DE VEICULOS	(11.857,12)	(551,00)
DESPESAS INDEDUTIVEIS	0,00	(450,00)
MATERIAL DE CONSUMO	(12.906,76)	(16.476,75)
DESPESAS C/ ESTACIONAMENTO	(19,85)	0,00
OUTRAS DESPESAS	(607,10)	0,00
DESPESAS FINANCEIRAS	**(6.237,96)**	**0,00**
DESPESAS BANCARIAS	(2.916,50)	0,00
IOF	(193,07)	0,00
JUROS PASSIVOS	(3.128,39)	0,00
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	**129.065,00**	**78.214,00**
ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS	129.065,00	78.214,00
RESULTADO OPERACIONAL	**(1.416.842,69)**	**(794.386,32)**
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	**(1.416.842,69)**	**(794.386,32)**
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	(1.416.842,69)	(794.386,32)
	(1.416.842,69)	(794.386,32)

Reconhecemos a extidão da presente Demonstração do Resultado do Exercício.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

ROBERTO BRAUNER PENTEADO
DIRETOR
CPF: 021.768.400-97

SERGIO LUIS SOUZA
Reg. no CRC - RS sob o No. 30.790/O
CPF: 141.869.180-15

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/510.464-1	RSN1967097412	23/12/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
021.768.400-97	ROBERTO BRAUNER PENTEADO
141.869.180-15	SERGIO LUIS SOUZA

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Empresa: **MAQUINAS VITORIA SA**
C.N.P.J.: 92.190.255/0001-82 Folha: 0001
Endereço: Rua R HUGO CARLOS LANG, 2001, DISTRITO INDUSTRIAL, PELOTAS/RS, CEP 96050-460
Insc. Junta Comercial: 43300001822 Data: 16/08/1972
Realizado em 31 de Dezembro de 2018

DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

Discriminação	Valor	
LUCROS/PREJUÍZOS	**2018**	**2017**
Saldo Anterior de Lucros Acumulados	(6.898.626,11)	(6.104.239,79)
Ajustes Credores de Períodos-base Anteriores	0,00	0,00
Reversão de Reservas	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00
Lucro Líquido do Ano	0,00	0,00
(-)Saldo Anterior de Prejuízo Acumulados	0,00	0,00
(-)Ajustes Devedores de Períodos-base Anteriores	0,00	0,00
(-)Prejuízo Líquido do Ano	(1.416.842,69)	(794.386,32)
TOTAL	(8.315.468,80)	(6.898.626,11)
DESTINAÇÕES		
Transferências para Reservas	0,00	0,00
Dividendos ou Lucros Distribuídos, Pagos ou Creditados	0,00	0,00
Parcela dos Lucros Incorporados ao Capital	0,00	0,00
Outras Destinações	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(8.315.468,80)	(6.898.626,11)

ROBERTO BRAUNER PENTEADO
DIRETOR
CPF: 021.768.400-97

SERGIO LUIS SOUZA
Reg. no CRC - RS sob o No. 30.790/O
CPF: 141.869.180-15

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES SECRETÁRIO GERAL

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/510.464-1	RSN1967097412	23/12/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
021.768.400-97	ROBERTO BRAUNER PENTEADO
141.869.180-15	SERGIO LUIS SOUZA

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Empresa:	**MAQUINAS VITORIA SA**	Folha:	0001
C.N.P.J.:	92.190.255/0001-82	Emissão:	31/05/2019
Endereço:	Rua R HUGO CARLOS LANG, 2001, DISTRITO INDUSTRIAL, PELOTAS/RS, CEP 96050-460	Hora:	09:42:36
Período:	01/01/2018 - 31/12/2018	Insc. Junta Comercial: 43300001822 Data: 16/08/1972	

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA PELO MÉTODO INDIRETO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018

	2018	2017
ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Resultado do período	(1.416.842,69)	(794.386,32)
Depreciação e amortização	327.642,54	398.531,40
LUCRO OPERACIONAL BRUTO ANTES DAS MUDANÇAS NO CAPITAL DE GIRO	(1.089.200,15)	(395.854,92)
(Aumento) Redução em impostos a recuperar/compensar	(5.156,13)	(9.952,69)
(Aumento) Redução em contas a receber e outros	605.410,02	(253.878,48)
Aumento (Redução) em fornecedores	62.116,00	223.835,88
Aumento (Redução) em contas a pagar e provisões	53.918,93	0,00
Aumento (Redução) em obrigações sociais	129.941,32	111.657,05
Aumento (Redução) em obrigações com pessoal	215.339,39	271.327,38
Aumento (Redução) no Impostos a recolher	52.620,31	50.645,02
CAIXA PROVENIENTE DAS OPERAÇÕES	24.989,69	(2.220,76)
FLUXO DE CAIXA ANTES DOS ITENS EXTRAORDINÁRIOS	24.989,69	(2.220,76)
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	24.989,69	(2.220,76)
ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
Compras de imobilizado	(12.731,45)	0,00
CAIXA LÍQUIDO USADO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	(12.731,45)	0,00
Aumento nas Disponibilidades	12.258,24	(2.220,76)
DISPONIBILIDADES - NO INÍCIO DO PERÍODO	2.531,21	4.751,97
DISPONIBILIDADES - NO FINAL DO PERÍODO	14.789,45	2.531,21

ROBERTO BRAUNER PENTEADO
DIRETOR
CPF: 021.768.400-97

SERGIO LUIS SOUZA
Reg. no CRC - RS sob o No. 30.790/O
CPF: 141.869.180-15

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/510.464-1	RSN1967097412	23/12/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
021.768.400-97	ROBERTO BRAUNER PENTEADO
141.869.180-15	SERGIO LUIS SOUZA

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Empresa: **MAQUINAS VITORIA SA**
CNPJ: 92.190.255/0001-82
Insc. Junta Comercial: 43300001822 Data: 16/08/1972

NOTAS EXPLICATIVAS

NE 01 - CONTEXTO OPERACIONAL
A Empresa MAQUINAS VITORIA SA é uma sociedade anônima, com objeto social definido pela sua atividade principal de Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.
A Empresa atua no município de Pelotas e sua sede localiza-se na Rua Carlos Hugo Lang, nº 2001 , Distrito Industrial, Pelotas, RS.

NE 02 - ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
As demonstrações contábeis foram elaboradas em conformidade total com as práticas contábeis adotadas no Brasil de acordo com a Resolução CFC 1255 de 2009.

NE 03 - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES - Foram apresentados e elaborados de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis a Empresas de Grande Porte. Em decorrência da obrigatoriedade da convergência às Normas Internacionais de Contabilidade, instituídas pela Lei 6.404/76 alterada pela Lei 11.638/07, as Demonstrações contábeis levantadas em 31 de dezembro de 2016, apresentadas para fins de comparabilidade foram objeto de reclassificações, dentro dos mesmos critérios estabelecidos pelas referidas leis.

NE 04 - RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS
As principais práticas adotadas pela empresa na elaboração das demonstrações contábeis foram:
A) Estoques
Os estoques são avaliados com base no seguinte sistema:
- Os estoques de mercadorias, com base no valor das últimas compras;
B) Regime de Escrituração Contábil
Foi adotado o regime de competência para o registro das mutações patrimoniais. A aplicação desse regime implica no reconhecimento das receitas realizadas e despesas incorridas, independentemente de seu efetivo recebimento ou pagamento, quando se correlacionarem.
C) Imobilizado
O Ativo Não-Circulante Imobilizado foi reconhecido pelo seu custo histórico. Os encargos de depreciação foram calculados pelo método linear, mediante a aplicação de taxas que levam em conta o prazo de vida útil econômica dos bens.

Pelotas- RS / 31 DE DEZEMBRO DE 2018

_____
SERGIO LUIS SOUZA
CPF: 141.869.180-15 RG: 1031552969
CONTADOR CRC: CO RS-030790/O

_____
MAQUINAS VITÓRIA SA
ROBERTO BRAUNER PENTEADO
SOCIO ADMINISTRADOR CPF: 021.768.400-97 RG: 7001789416

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/510.464-1	RSN1967097412	23/12/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
021.768.400-97	ROBERTO BRAUNER PENTEADO
141.869.180-15	SERGIO LUIS SOUZA

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Empresa: **MÁQUINAS VITÓRIA SA**
CNPJ: 92.190.255/0001-82

CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

PELOTAS, 31/12/2018

À

SERGIO LUIS SOUZA
CRC nº 30.790/O - RS
Endereço: Rua SANTA CRUZ, nº 1424, CENTRO, CEP nº 96015-710
PELOTAS, RS

Prezados Senhores:

Declaramos para os devidos fins, como administrador e responsável legal da empresa MÁQUINAS VITÓRIA SA, CNPJ 92.190.255/0001-82, que as informações relativas ao período base 31/12/2018, fornecidas a Vossas Senhorias para escrituração e elaboração das demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de impostos e arquivos eletrônicos exigidos pela fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

Também declaramos:

(a) que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;

(b) que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente à legislação vigente;

(c) que todos os documentos que geramos e recebemos de nossos fornecedores estão revestidos de total idoneidade;

(d) que os estoques registrados em conta própria foram por nós avaliados, contados e levantados fisicamente e perfazem a realidade do período encerrado em 2018;

(e) que as informações registradas no sistema de gestão e controle interno, denominado [Valor não disponível], são controladas e validadas com documentação suporte adequada, sendo de nossa inteira responsabilidade todo o conteúdo do banco de dados e arquivos eletrônicos gerados.

Além disso, declaramos que não temos conhecimento de quaisquer fatos ocorridos no período base que possam afetar as demonstrações contábeis ou que as afetam até a data desta carta ou, ainda, que possam afetar a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:

(a) fraude envolvendo administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;

(b) fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;

(c) violação ou possíveis violações de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro de provisão para contingências passivas.

Atenciosamente,

.....
ROBERTO BRAUNER PENTEADO
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 021.768.400-97

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/510.464-1	RSN1967097412	23/12/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
021.768.400-97	ROBERTO BRAUNER PENTEADO
141.869.180-15	SERGIO LUIS SOUZA

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MAQUINAS VITORIA S/A, de NIRE 4330000182-2 e protocolado sob o número 19/510.464-1 em 23/12/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5286105, em 28/01/2020. O ato foi deferido eletrônicamente pelo examinador Jorge Otacilio Neves Diehl.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
021.768.400-97	ROBERTO BRAUNER PENTEADO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
021.768.400-97	ROBERTO BRAUNER PENTEADO
572.410.070-34	ROBERTO MENNA BARRETO PENTEADO
510.181.950-68	PATRICIA MENNA BARRETO PENTEADO

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
021.768.400-97	ROBERTO BRAUNER PENTEADO
141.869.180-15	SERGIO LUIS SOUZA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
021.768.400-97	ROBERTO BRAUNER PENTEADO
141.869.180-15	SERGIO LUIS SOUZA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
021.768.400-97	ROBERTO BRAUNER PENTEADO
141.869.180-15	SERGIO LUIS SOUZA

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisrs informando o número do protocolo 19/510.464-1.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
021.768.400-97	ROBERTO BRAUNER PENTEADO
141.869.180-15	SERGIO LUIS SOUZA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
021.768.400-97	ROBERTO BRAUNER PENTEADO
141.869.180-15	SERGIO LUIS SOUZA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
021.768.400-97	ROBERTO BRAUNER PENTEADO
141.869.180-15	SERGIO LUIS SOUZA

Porto Alegre. terça-feira, 28 de janeiro de 2020

Documento assinado eletrônicamente por Jorge Otacilio Neves Diehl, Servidor(a) Público(a), em 28/01/2020, às 11:51 conforme horário oficial de Brasília.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisrs informando o número do protocolo 19/510.464-1.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES

Porto Alegre. terça-feira, 28 de janeiro de 2020

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5286105 em 28/01/2020 da Empresa MAQUINAS VITORIA S/A, Nire 43300001822 e protocolo 195104641 - 23/12/2019. Autenticação: C25FB69D3012300E8A2F5867CD62106D8D6D0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/510.464-1 e o código de segurança 90gi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, CONTRSOCIAL4, Página 32

convocação, instalar-se-á com qualquer número, ressalvadas, igualmente, as exceções legais. Parágrafo único - As deliberações tomadas pelas Assembléias Gerais obrigam os acionistas presentes ou ausentes, ressalvados os direitos assegurados em lei. CAPÍTULO VI - Exercício Social. Artº 20º - O exercício social encerrar-se-á em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, levantando-se nessa data o Balanço Geral do Ativo e Passivo e apurando-se o resultado com observância das prescrições legais. Artº 21º - Do resultado apurado serão deduzidos, sucessivamente e na ordem a seguir indicada: a) - os eventuais prejuízos acumulados e a provisão para pagamento do imposto de renda; e b) - a participação estatutária da Diretoria, observados os limites e as condições estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artº 152 da Lei das Sociedades por Ações. Artº 22º - Feitas as deduções previstas no artigo anterior, a Diretoria apresentará à Assembléia Geral proposta sobre a destinação do saldo, prevendo: a) - a aplicação de 5% (cinco por cento) na constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital realizado; b) - a formação de reservas para contingências e de lucros a realizar, quando for o caso; c) - a retenção de lucros, observadas as disposições dos arts. 196, §§ 1º e 2º, e 198 da Lei das Sociedades por Ações; e d) - a distribuição, a título de dividendo, de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do saldo de que trata este artigo, diminuído dos valores previstos nas alíneas "a" e "b" e acrescido da reversão das reservas contempladas na alínea "b", formadas em exercícios anteriores. Artº 23º - Salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, o dividendo deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado, e, em qualquer caso, dentro do exercício social. CAPÍTULO VII - Dissolução e liquidação da sociedade. Artº 24º - A sociedade entrará em dissolução nos casos previstos em lei. Artº 25º - A Assembléia Geral Extraordinária, representando 2/3 (dois terços) do capital social com direito a voto, poderá determinar a dissolução e a liquidação da sociedade, nomeando o liquidante e o conselho fiscal que devam funcionar durante o período de liquidação. Parágrafo único - A mesma Assembléia que nomear o liquidante e o conselho fiscal, fixará suas respectivas remunerações e determinará o modo de liquidação. CAPÍTULO VIII - Disposições gerais. Artº 26º - A Assembléia poderá, a qualquer tempo, deliberar sobre a transformação do tipo jurídico da sociedade em qualquer outro, observadas as exigências legais. Artº 27º - Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos de conformidade com as disposições legais vigentes.

7. OBSERVAÇÕES FINAIS - Todas as deliberações foram tomadas por unanimidade de votos dos acionistas, abstendo-se de votar os legalmente impedidos. Todos os documentos submetidos à apreciação dos acionistas foram numerados e autenticados pela Mesa, para serem arquivados na Sociedade, na forma da lei.

8. APROVAÇÃO E ASSINATURAS - Nada mais havendo a tratar, o sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguem a solicitasse, declarou encerrada a Assembléia, da qual, para fins do artº 130, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15/12/76, lavrou-se esta ata em forma de sumário, que, lida e achada conforme, vai assinada por todos os presentes. Pelotas (RS), 10 de setembro de 1986. (assinado) Presidente: Roberto Brauner Penteado; Secretário: Milton Ferreira Cardoso; Acionistas: p.p.de Agropecuária, Comércio e Representações Vitória Ltda, - Milton Ferreira Cardoso; Roberto Brauner Penteado; Silma Penteado Sedlak.

D E C L A R A Ç Ã O

Na qualidade de Presidente e de Secretário da Assembléia Geral Extraordinária de MÁQUINAS VITÓRIA S.A., hoje realizada às 19,00 horas, declaramos, para os devidos fins, que a presente ATA é cópia integral e fiel da original, lavrada no livro próprio, e que as assinaturas nela apostas são autênticas e correspondem às que constam do Livro de Presença dos Acionistas, cujos nomes foram acima transcritos. Pelotas (RS), 10 de setembro de 1986.

Dr. Roberto Brauner Penteado - Presidente

Dr. Milton Ferreira Cardoso - Secretário

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, CONTRSOCIAL4, Página 33

turas metálicas e de produtos metalúrgicos; c) - realização de montagens industriais; d) - exercício de toda e qualquer atividade inerente ao ramo de metal-mecânica; e) - exploração do florestamento e reflorestamento, inclusive a comercialização de produtos florestais; f) - participação no capital de outras empresas. Artº 3º - Por deliberação da Diretoria, poderão ser instalados ou suprimidos postos de vendas, depósitos, escritórios, agências, filiais ou outras dependências, em qualquer localidade do País ou do exterior, desde que observados os requisitos legais para o ato. Artº 4º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado. CAPÍTULO II - Capital e ações - Artº 5º - O capital da sociedade é de Cz$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de cruzados), dividido em 6.400.000 (seis milhões e quatrocentas mil) ações ordinárias e 6.400.000 (seis milhões e quatrocentas mil) ações preferenciais, todas nominativas, sem valor nominal, inconversíveis as de uma espécie em outra. Parágrafo único - A Diretoria fica autorizada a destinar parcelas do capital social às filiais ou agências instaladas de acordo com este Estatuto. Artº 6º - Nas deliberações das assembléias gerais, à cada ação ordinária corresponderá o direito a 1 (um) voto, sem qualquer limitação; as ações preferenciais, ressalvado o disposto no artº 15º, § 1º, deste Estatuto (artº 161, § 4º, alínea "a" da Lei nº 6.404/76), não terão direito a voto, mas conferem a seus titulares prioridade no reembolso do capital, independentemente de qualquer prêmio, e o direito à participação nos aumentos de capital decorrente da correção monetária anual e da capitalização de reservas e lucros, em igualdade de condições com as ações ordinárias. Artº 7º - O direito à transferência de ações a terceiros é limitado, em virtude da preferência que os demais acionistas têm para a sua aquisição, na proporção direta das ações da espécie que possuirem. § 1º - Caso qualquer acionista pretenda alienar a terceiro, no todo ou em parte, as ações que possuir, deverá, previamente, oferecê-las aos demais acionistas, para que estes, querendo, exerçam seu direito de preferência. § 2º - A oferta referida no parágrafo anterior será feita à Diretoria da sociedade, por meio de carta registrada ou protocolada, da qual deverá constar o número de ações a serem alienadas, sua espécie, preço e condições de pagamento. § 3º - A Diretoria, nos 3 (três) dias seguintes, transmitirá a oferta aos demais acionistas, assegurando-lhes o prazo de 12 (doze) dias para manifestarem sua intenção; se algum acionista silenciar ou desistir de seu direito, caberá à Diretoria dar aos restantes um prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que estes complementem suas solicitações. § 4º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da comunicação comprovadamente feita à Diretoria, sem que tenha esta exercido a preferência, sobre todas as ações a serem alienadas, para um ou mais acionistas, poderá o alienante transferí-las a terceiros, desde que obedecidas as condições de sua anterior oferta. § 5º - Se, eventualmente, não se concluir a transferência no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da oferta original, ou se o ofertante desejar dispor das ações em condições diversas, o procedimento constante dos parágrafos anteriores deverá ser novamente observado. Artº 8º - A sociedade poderá emitir títulos múltiplos em substituição às ações, desde que obedecidos os preceitos legais em vigor. CAPÍTULO III - Diretoria. Artº 9º - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) a 4 (quatro) membros, acionistas ou não, residentes no País, eleitos em Assembléia Geral, sendo 1 (um) Diretor-Presidente e, no máximo, 3 (três) Diretores-Gerentes. § 1º - Compete privativamente ao Diretor-Presidente estabelecer as diretrizes gerais da sociedade, convocar as Assembléias Gerais, vender e gravar ou onerar bens imóveis da sociedade, convocar e presidir as reuniões da Diretoria e constituir mandatários. § 2º - Os demais encargos serão comuns a todos os membros da Diretoria, cabendo ao Diretor-Presidente a distribuição das tarefas respectivas. § 3º - Nas hipóteses de impedimento ou afastamento temporário, não superior a 30 (trinta) dias, se forem 2 (dois) os membros da Diretoria, os mesmos substituir-se-ão entre si; se forem mais de 2 (dois), os Diretores-Gerentes substituirão uns aos outros e, o mais antigo no cargo, ao Diretor-Presidente; em qualquer caso, o substituto desempenhará as tarefas do substituído cumulativamente com as próprias. § 4º - Vagando um cargo de Diretor, deverá o que estiver no exercício da presidência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, convocar Assembléia Geral para preenchê-lo. § 5º - Vagando todos os cargos da Diretoria, caberá à pessoa física detentora da maior participação acionária com direito a voto, no prazo de 30 (trinta)

- continua -

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, CONTRSOCIAL4, Página 34

dias, convocar Assembléia Geral para o preenchimento dos cargos vagos, exercendo interinamente as atividades administrativas. Artº 10º - O prazo de gestão da Diretoria será de 1 (um) ano, findando o mandato por ocasião da Assembléia Geral que aprovar suas contas. Artº 11º - Os membros da Diretoria poderão ser sucessivamente reeleitos e tomarão posse independentemente de caução, mediante assinatura do respectivo termo no livro de Atas de Reunião da Diretoria, exercendo validamente os mandatos até a posse dos seus substitutos. Artº 12º - Observadas a competência privativa e a forma de representação, caberá à Diretoria reger a sociedade, com poderes para praticar em nome dela todos os atos necessários ao integral desenvolvimento de seus objetivos, representando-a ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo, inclusive, alienar bens sociais e contrair empréstimos, confessar dívidas ou contratar financiamentos de qualquer natureza, mediante as condições que entender mais convenientes à sua consecução, tanto junto a instituições financeiras de direito público como privado, nacionais ou estrangeiras, no País ou no exterior, gravando ou onerando bens móveis ou imóveis e direitos sociais em garantia dessas operações, seja através de hipoteca, penhor, alienação fiduciária e caução de direitos, como de quaisquer outras formas de garantias, assinando ou emitindo todo e qualquer instrumento ou título que se torne necessário, mesmo em se tratando de escrituras públicas, cédulas de crédito ou títulos cambiais. § 1º - A sociedade poderá constituir procuradores, conjuntos ou solidários. Para a prática de atos não particularizados no instrumento, será necessária a assinatura de dois procuradores conjuntos, ou a de um deles com a de um Diretor-Gerente; os mandatários isolados somente praticarão atos certos e determinados, devidamente especificados e particularizados no instrumento respectivo. § 2º - Na representação da sociedade, o Diretor-Presidente, isoladamente; 2 (dois) Diretores-Gerentes, em conjunto entre si; 1 (um) Diretor-Gerente, em conjunto com qualquer procurador munido de poderes para o ato; 2 (dois) procuradores conjuntos; ou 1 (um) procurador solidário, lançarão suas assinaturas individuais sob a denominação social, declinando, apenas, sua condição de Diretor-Presidente, de Diretor-Gerente ou de Procurador. Artº 13º - Cada membro da Diretoria, quando em exercício ou afastado temporariamente com prévia autorização da Diretoria, receberá a remuneração mensal que tiver sido aprovada pela Assembléia Geral, valendo, na falta de nova fixação, a votada anteriormente, e participará, segundo critério da Assembléia Geral, no rateio referido na letra "b" do artº 21º deste Estatuto. Artº 14º - Aos integrantes da Diretoria fica vedada a assinatura de qualquer documento de responsabilidade, endosso, aval ou qualquer outro compromisso estranho à sociedade. CAPÍTULO IV - Conselho Fiscal. Artº 15º - A sociedade terá um Conselho Fiscal que só se instalará a requerimento de acionistas que preenchas as exigências legais. § 1º - Quando em funcionamento, o Conselho Fiscal será composto de titulares e suplentes, acionistas ou não, com a competência, obrigações e qualificações estabelecidas em lei, eleitos segundo critério previsto no § 4º do artº 161 da Lei das Sociedades por Ações. § 2º - A Assembléia Geral que acolher o requerimento de instalação do Conselho Fiscal, fixará a remuneração de seus membros. § 3º - Cada período de funcionamento do Conselho Fiscal terminará na primeira Assembléia Geral após a sua instalação. CAPÍTULO V - Assembléia Geral. Artº 16º - A Assembléia reunir-se-á ordinariamente nos 4 (quatro) primeiros meses após o término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos acionistas. Parágrafo único - Os trabalhos das Assembléias serão dirigidos por mesa composta de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes. Artº 17º - A convocação das Assembléias far-se-á por anúncios publicados pela imprensa, conforme disposto em lei, e deles deverão constar: a ordem do dia a ser votada, o dia, a hora e o local da reunião. Artº 18º - Só poderão participar da Assembléia Geral os acionistas cujas ações estejam inscritas em seu próprio nome, no livro competente, até 5 (cinco) dias antes da data marcada para a reunião, exibindo, se exigido, documento hábil de sua identidade. Parágrafo único - O acionista pode ser representado na Assembléia por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da sociedade ou advogado. Artº 19º - Em primeira convocação, será necessária a presença de acionistas que representem, no mínimo, um quarto do capital social, com direito a voto, ressalvadas as exceções previstas em lei. Em segunda con

- continua -

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, CONTRSOCIAL4, Página 35

convocação, instalar-se-á com qualquer número, ressalvadas, igualmente, as exceções legais. Parágrafo único - As deliberações tomadas pelas Assembléias Gerais obrigam os acionistas presentes ou ausentes, ressalvados os direitos assegurados em lei. CAPÍTULO VI - Exercício Social. Artº 20º - O exercício social encerrar-se-á em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, levantando-se nessa data o Balanço Geral do Ativo e Passivo e apurando-se o resultado com observância das prescrições legais. Artº 21º - Do resultado apurado serão deduzidos, sucessivamente e na ordem a seguir indicada: a) - os eventuais prejuízos acumulados e a provisão para pagamento do imposto de renda; e b) - a participação estatutária da Diretoria, observados os limites e as condições estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artº 152 da Lei das Sociedades por Ações. Artº 22º - Feitas as deduções previstas no artigo anterior, a Diretoria apresentará à Assembléia Geral proposta sobre a destinação do saldo, prevendo: a) - a aplicação de 5% (cinco por cento) na constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital realizado; b) - a formação de reservas para contingências e de lucros a realizar, quando for o caso; c) - a retenção de lucros, observadas as disposições dos arts. 196, §§ 1º e 2º, e 198 da Lei das Sociedades por Ações; e d) - a distribuição, a título de dividendo, de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do saldo de que trata este artigo, diminuído dos valores previstos nas alíneas "a" e "b" e acrescido da reversão das reservas contempladas na alínea "b", formadas em exercícios anteriores. Artº 23º - Salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, o dividendo deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado, e, em qualquer caso, dentro do exercício social. CAPÍTULO VII - Dissolução e liquidação da sociedade. Artº 24º - A sociedade entrará em dissolução nos casos previstos em lei. Artº 25º - A Assembléia Geral Extraordinária, representando 2/3 (dois terços) do capital social com direito a voto, poderá determinar a dissolução e a liquidação da sociedade, nomeando o liquidante e o conselho fiscal que devam funcionar durante o período de liquidação. Parágrafo único - A mesma Assembléia que nomear o liquidante e o conselho fiscal, fixará suas respectivas remunerações e determinará o modo de liquidação. CAPÍTULO VIII - Disposições gerais. Artº 26º - A Assembléia poderá, a qualquer tempo, deliberar sobre a transformação do tipo jurídico da sociedade em qualquer outro, observadas as exigências legais. Artº 27º - Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos de conformidade com as disposições legais vigentes.

7. OBSERVAÇÕES FINAIS - Todas as deliberações foram tomadas por unanimidade de votos dos acionistas, abstendo-se de votar os legalmente impedidos. Todos os documentos submetidos à apreciação dos acionistas foram numerados e autenticados pela Mesa, para serem arquivados na Sociedade, na forma da lei.

8. APROVAÇÃO E ASSINATURAS - Nada mais havendo a tratar, o sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguem a solicitasse, declarou encerrada a Assembléia, da qual, para fins do artº 130, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15/12/76, lavrou-se esta ata em forma de sumário, que, lida e achada conforme, vai assinada por todos os presentes. Pelotas (RS), 10 de setembro de 1986. (assinado) Presidente: Roberto Brauner Penteado; Secretário: Milton Ferreira Cardoso; Acionistas: p.p.de Agropecuária, Comércio e Representações Vitória Ltda, - Milton Ferreira Cardoso; Roberto Brauner Penteado; Silma Penteado Sedlak.

D E C L A R A Ç Ã O

Na qualidade de Presidente e de Secretário da Assembléia Geral Extraordinária de MÁQUINAS VITÓRIA S.A., hoje realizada às 10,00 horas, declaramos, para os devidos fins, que a presente ATA é cópia integral e fiel da original, lavrada no livro próprio, e que as assinaturas nela apostas são autênticas e correspondem às que constam do Livro de Presença dos Acionistas, cujos nomes foram acima transcritos. Pelotas (RS), 10 de setembro de 1986.

Dr. Roberto Brauner Penteado - Presidente

Dr. Milton Ferreira Cardoso - Secretário

CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Doc. 04

Certidão Negativa de Recuperação Judicial/Falência
(inciso I, II e III - artigo 48, da LRF)

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

SISTEMA THEMIS

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:
MAQUINAS VITORIA S/A **********
CNPJ/MF 92.190.255/0001-82**********

Pelotas, 21 de setembro de 2020, às 17h23min

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciario
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0001083788717.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO	21/09/2020 17h23min

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte

número verificador: 0001083788717

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

SISTEMA THEMIS

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:
Patricia Menna Barreto Penteado **********
sexo feminino, vivo, cor branca, solteiro,**********
RG 1036891545/RS, CPF 51018195068, brasileiro nato,**********
nascido em 22/07/1967,**********
em Pelotas Rs, RS - Brasil,**********
filho de**********
Elisabete Menna Barreto Penteado,**********
Roberto Brauner Penteado**********

Pelotas, 22 de setembro de 2020, às 12h15min

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciario
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0001084199919.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO	22/09/2020 12h15min

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte

número verificador: 0001084199919

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

SISTEMA THEMIS

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:
ROBERTO MENNA BARRETO PENTEADO **********
sexo masculino, vivo, cor branca, solteiro,**********
RG 1049851163/RS, CPF 57241007034, brasileiro nato,**********
nascido em 17/01/1970,**********
em Pelotas Rs, RS - Brasil,**********
filho de**********
Elisabete Menna Barreto Penteado,**********
Roberto Brauner Penteado**********

Pelotas, 22 de setembro de 2020, às 15h16min

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciario
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0001084399602.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO	22/09/2020 15h16min

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte

número verificador: 0001084399602

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

SISTEMA THEMIS

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:
ROBERTO BRAUNER PENTEADO **********
sexo masculino, vivo, cor branca, divorciado,**********
RG 7001789416/RS, CPF 02176840097, brasileiro nato,**********
nascido em 04/07/1942,**********
em Pelotas Rs, RS - Brasil,**********
filho de**********
Iracema Brauner Penteado,**********
Antonio Lemos Penteado**********

Pelotas, 22 de setembro de 2020, às 12h13min

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciario
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0001084199193.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO	22/09/2020 12h13min

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte

número verificador: 0001084199193

CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Doc. 05

Certidões Negativas de Antecedentes Criminais
(inciso IV – artigo 48, da LRF)

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, observada a disposição do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, é expedida a presente certidão por não constar condenação criminal com trânsito em julgado contra a seguinte parte interessada:

PATRICIA MENNA BARRETO PENTEADO, Brasileira, Solteira, RG 1036891545 / SSP - RS, CPF 51018195068, filha de ROBERTO BRAUNER PENTEADO e ELISABETE MENNA BARRETO, nascida em 22/07/1967, Endereço - RUA SETE DE SETEMBRO, 55, APARTAMENTO 201, CENTRO, PELOTAS, RS, CEP 96015300 .

21 de Setembro de 2020, às 18:18:25

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço http://www.tjrs.jus.br, menu Serviços > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais, informando o seguinte código de controle: **68a7909d82d0e80d2cbc1fb82f933092**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, observada a disposição do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, é expedida a presente certidão por não constar condenação criminal com trânsito em julgado contra a seguinte parte interessada:

ROBERTO BRAUNER PENTEADO, Brasileiro, Divorciado, RG 7001789416 / SSP - RS, CPF 02176840097, filho de ANTONIO LEMOS PENTEADO e IRACEMA BRAUNER PENTEADO , nascido em 04/07/1942, Endereço - RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 467, APARTAMENTO 407, CENTRO, PELOTAS, RS, CEP: 96015000.

21 de Setembro de 2020, às 18:05:20

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço http://www.tjrs.jus.br, menu Serviços > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais, informando o seguinte código de controle: **65a39d66740c81fdf1e18ac109d92843**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, observada a disposição do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, é expedida a presente certidão por não constar condenação criminal com trânsito em julgado contra a seguinte parte interessada:

ROBERTO MENNA BARRETO PENTEADO , Brasileiro, Solteiro, RG 1949851163 / SSP - RS, CPF 57241007034, filho de ROBERTO BRAUNER PENTEADO e ELISABETE MENNA BARRETO, nascido em 17/01/1979, Endereço - RUA SETE DE SETEMBRO, 55, APARTAMENTO 201, CENTRO, PELOTAS, RS, CEP 96015300 .

21 de Setembro de 2020, às 18:19:50

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço http://www.tjrs.jus.br, menu Serviços > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais, informando o seguinte código de controle: **b63f96e5a44c32d8202d24f035915e6a**

CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Doc. 06

Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas ***(artigo 51, V, da LRF)***

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: MAQUINAS VITORIA S/A
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANONIMA FECHADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
4330000182-2	92.190.255/0001-82	02/08/1943	12/05/1943

Endereço Completo:
RUA HUGO CARLOS LANG 2001 - BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL CEP 96050-540 - PELOTAS/RS

Objeto Social:
INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO CULTIVO, A COLHEITA, A SECAGEM, AO BENEFICIAMENTO, A MOVIMENTACAO E AO ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGRICOLAS, INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS METALICAS E DE PRODUTOS METALURGICOS, REALIZACAO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS, EXERCICIO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE INERENTE AO RAMO DE METAL - MECANICA, EXPLORACAO DO FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO, INCLUSIVE A COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS FLORESTAIS, PARTICIPACAO NO CAPITAL DE OUTRAS EMPRESAS, COMPRA, VENDA E LOCACAO DE IMOVEIS, ARMAZENAMENTO E BENEFICIAMENTO DE GRAOS PROPRIOS E DE TERCEIROS.

Capital: R$ 4.398.707,18
QUATRO MILHÕES E TREZENTOS E NOVENTA E OITO MIL E SETECENTOS E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS
Capital Integralizado: R$ 4.398.707,18
QUATRO MILHÕES E TREZENTOS E NOVENTA E OITO MIL E SETECENTOS E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS

Prazo de Duração
INDETERMINADO

Diretoria

CPF/NIRE	Nome	Térm. Mandato	Cargo
510.181.950-68	PATRICIA MENNA BARRETO PENTEADO	02/05/2021	DIRETORA
021.768.400-97	ROBERTO BRAUNER PENTEADO	02/05/2021	DIRETOR PRESIDENTE
572.410.070-34	ROBERTO MENNA BARRETO PENTEADO	02/05/2021	DIRETOR

Status: CADASTRADA Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 28/01/2020 Número: 5286105

Ato 006 - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
Evento(s) 219 - ELEICAO/DESTITUICAO DE DIRETORES

Porto Alegre, 23 de Setembro de 2020 11:54

Empresa(s) Antecessora(s)

Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA	xxxxxxx	120814	xx	TRANSFORMACAO

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire	CNPJ	Endereço

NADA MAIS#

Porto Alegre, 23 de Setembro de 2020 11:54

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (http://jucisrs.rs.gov.br) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
1) Validação por envio de arquivo (upload)
2) Validação visual (digite o nº C200000826558 e visualize a certidão)

20/665.319-1

CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Doc. 07

Balanço Patrimonial (2017 a 2019) e DRE (2017 a 2019)
(alíneas "a", "b" e "c" do inciso II, do artigo 51, da LRF)

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR

Folha: 0001

C.N.P.J.: 92.190.255/0001-82

Balanço encerrado em: 31/12/2017

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	**14.208.870,71D**
ATIVO CIRCULANTE	**3.007.812,08D**
DISPONÍVEL	**2.531,21D**
CAIXA	**2.531,21D**
CAIXA GERAL	2.531,21D
CLIENTES	**1.278.773,02D**
DUPLICATAS A RECEBER	**1.278.773,02D**
CLIENTES DIVERSOS	1.278.773,02D
OUTROS CRÉDITOS	**576.367,98D**
VASCONCELOS AGRICOLA LTDA	1.667,00D
EMPRESTIMOS A RECEBER	**13.179,48D**
EMPRESTIMOS A RECEBER	13.179,48D
TRIBUTOS A COMPENSAR E A RECUPERAR	**561.521,50D**
IPI A RECUPERAR	404.085,96D
ICMS A RECUPERAR	8.179,98D
IRPJ A RECUPERAR	341,22D
PARCELAMENTO LEI 11941-2009	148.914,34D
ESTOQUE	**1.150.139,87D**
ESTOQUES	**1.150.139,87D**
MATÉRIA-PRIMA	406.079,32D
MATERIAIS DE CONSUMO	41.387,00D
PRODUTOS ACABADOS	618.841,55D
MATERIAIS SECUNDARIOS	83.832,00D
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	**11.201.058,63D**
DIREITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO	**154.218,70D**
INVESTIMENTOS A REALIZAR	**154.218,70D**
CINCO CONSTRUÇÕES LTDA	154.218,70D
INVESTIMENTOS	**1.566.256,93D**
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	**1.151.584,85D**
PATRICIA MENNA BARRETO PENTEADO	428.590,42D
ROBERTO MENNA BARRETO	37.517,63D
ROBERTO BRAUNER PENTEADO	286.821,06D
INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA	398.655,74D
DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS	**51.361,99D**
COMPULSÓRIOS S/ COMBUSTIVEIS	10.322,80D
COMPULSÓRIOS S/ ENERGIA ELÉTRICA	194,79D
COMPULSÓRIOS S/ VEÍCULOS	40.844,40D
DEPÓSITOS JUDICIAIS	**329.768,55D**
DEPÓSITOS JUDICIAIS DIVERSOS	183.551,32D
JUNTA CON. JULGAMENTO (MTB)	118.412,32D
LITÍGIOS CÍVEIS	2.559,28D
STIMMMEP-P 2018.2005.104.04.00	10.857,44D
BLOQUEIO JUDICIAL	14.388,19D
PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS	**33.224,84D**
INVESTIMENTOS EM EMPRESAS	33.224,84D
APLICAÇÕES PARA INCENTIVOS FISCAIS	**316,70D**
INVESTIMENTO PARA INCENTIVOS FISCAIS	316,70D
IMOBILIZADO	**9.480.583,00D**
BENS E DIREITOS	**13.160.667,33D**
TERRENOS	556.444,42D
TERRENOS - CM COMPL.	85.555,58D
OBRAS EM ANDAMENTO	1.253.051,83D
OBRAS EM ANDAMENTO - CM COMPL	1.222.961,83D
BIBLIOTECA	541,61D
BIBLIOTECA CM COMPL.	544,18D
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	64.122,71D
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS- CM COMPL.	38.655,44D
FERRAMENTAS	234.090,79D
FERRAMENTAS E UTENSILIOS - CM COMPL.	230.848,82D
IMÓVEIS	6.683.178,28D
IMÓVEIS - CM COMPL.	675.602,54D
INSTALAÇÕES	70.442,97D

C.N.P.J.: 92.190.255/0001-82

Balanço encerrado em: 31/12/2017

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
INSTALAÇÕES- CM COMPL.	70.776,21D
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	856.433,84D
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS- CM COMPL.	510.467,81D
MARCAS E PATENTES	149.408,45D
MARCAS E PATENTES CM COMPL.	591,55D
MODELOS PARA FUNDIÇÃO	30.311,57D
MODELOS PARA FUNDIÇÃO- CM COMPL.	30.454,96D
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	100.513,67D
MÓVEIS E UTENSÍLIOS- CM COMPL.	88.207,41D
SOFTWARE	18.024,80D
VEÍCULOS	128.561,69D
VEÍCULOS - CM COMPL.	60.874,37D
(-) DEPRECIAÇÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	**3.680.084,33C**
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	643.652,03C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - CM COMPL	510.467,81C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA MÓVEIS E UTENSILIOS	100.513,67C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA MÓVEIS E UTENSÍLIOS -CM COMPL.	88.207,41C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA VEÍCULOS	109.448,03C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA BIBLIOTECA	541,61C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA BIBLIOTECA - CM COMPL.	544,18C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	63.066,40C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA COMPUTADORES E PERIFÉRICOS- CM COM	38.655,44C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS	234.090,80C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA FERRAMENTAS E UTENSILIOS -CM COMPL	230.888,81C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA IMÓVEIS	937.923,15C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA IMÓVEIS- CM COMPL.	459.224,91C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA INSTALAÇÕES	70.442,97C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA INSTALAÇÕES- CM COMPL.	70.776,21C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA MODELOS P/ FUNDIÇÃO	30.311,57C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA MODELOS P/ FUNDIÇÃO CM COMPL.	30.454,96C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA VEÍCULOS - CM COMPL.	60.874,37C
PASSIVO	**14.208.870,71C**
PASSIVO CIRCULANTE	**7.558.479,28C**
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	**85.751,15C**
EMPRÉSTIMOS	**85.751,15C**
LEASING A PAGAR- BB	4.451,29C
BANCO DO BRASIL SA	22.326,72C
BANCO ITAÚ/UNIBANCO SA	58.973,14C
FORNECEDORES	**382.480,75C**
FORNECEDORES	**382.480,75C**
FORNECEDORES DIVERSOS	382.480,75C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	**734.946,55C**
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	**734.946,55C**
IPI A RECOLHER	15.034,01C
ICMS A RECOLHER	4.951,65C
ISS A RECOLHER	20.252,86C
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER	790,62C
IRRF A RECOLHER	118.735,42C
PIS A RECOLHER	129.812,84C
COFINS A RECOLHER	419.463,77C
IPTU A PAGAR	25.905,38C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	**3.266.908,02C**
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	**3.266.908,02C**
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	301.233,49C
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSIST. A RECOLHER	22.453,70C
INSS A RECOLHER	1.274.788,42C
FGTS A RECOLHER	143.455,09C
PENSÃO ALIMENTÍCIA	15.726,52C
FGTS PARCELAMENTO	88.176,21C
INSS PARCELAMENTO	315.958,23C
PRÓ-LABORE A PAGAR	1.105.116,36C
OUTRAS OBRIGAÇÕES	**3.088.392,81C**
ADIANTAMENTO A CLIENTES	**3.088.392,81C**
VENDA PARA ENTREGA FUTURA	3.088.392,81C
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	**7.216.805,38C**
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	**7.216.805,38C**
EMPRÉSTIMOS	**961.559,37C**

Folha: 0003

C.N.P.J.: 92.190.255/0001-82
Balanço encerrado em: 31/12/2017

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
BANCO BRASIL SA- CCB 20/00573-3	16.346,27C
BANCO BRASIL SA- CCB 494800153	18.247,81C
BANCO BRASIL SA- CCB OPERAÇÃO 1689069	285.576,70C
BANCO ITAU S/A	641.388,59C
PARCELAMENTO OBRIGAÇÕES SOCIAIS/FISCAIS/TRIBUTARIAS	**6.255.246,01C**
IPTU PARCELAMENTO	35.422,49C
PARCELAMENTO LEI 11941-1136	884.108,38C
PARCELAMENTO LEI 11941-1165	1.962.584,30C
PARCELAMENTO LEI 11941-1194	3.103.156,90C
PARCELAMENTO LEI 11941-1204	24.092,91C
PARCELAMENTO LEI 11941-1233	12.636,87C
PARCELAMENTO LEI 11941-1279	233.244,16C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**566.413,95D**
CAPITAL SOCIAL	**4.398.707,18C**
CAPITAL SUBSCRITO	**4.398.707,18C**
CAPITAL SOCIAL	4.398.707,18C
RESERVA	**6.961.761,32C**
RESERVA DE LUCROS	**22,43C**
INCENTIVOS FISCAIS	22,43C
RESERVA DE AJUSTES PATRIMONIAIS	**6.961.738,89C**
RESERVA DE REAVALIAÇÃO PATRIMONIAL	6.961.738,89C
AJUSTE DE AVAL.PATRIMONIAL	**5.028.256,34D**
AJUSTE DE AVAL.PATRIMONIAL	**5.028.256,34D**
AJUSTE DE EXERC. ANTERIORES	5.028.256,34D
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	**6.898.626,11D**
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	**6.898.626,11D**
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	6.898.626,11D

ROBERTO BRAUNER PENTEADO
DIRETOR
CPF: 021.768.400-97

ANDRÉ DAVID DE TOLEDO
Reg. no CRC - RS sob o No. RS-075931/O
CPF: 921.776.890-15

Folha: 0001

C.N.P.J.: 92.190.255/0001-82

Balanço encerrado em: 31/12/2018

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	**13.068.946,87D**
ATIVO CIRCULANTE	**2.570.750,30D**
DISPONÍVEL	**172.548,40D**
CAIXA	**172.548,40D**
CAIXA GERAL	172.548,40D
CLIENTES	**666.537,92D**
DUPLICATAS A RECEBER	**666.537,92D**
CLIENTES DIVERSOS	666.537,92D
OUTROS CRÉDITOS	**581.524,11D**
VASCONCELOS AGRICOLA LTDA	1.667,00D
EMPRESTIMOS A RECEBER	**13.179,48D**
EMPRESTIMOS A RECEBER	13.179,48D
TRIBUTOS A COMPENSAR E A RECUPERAR	**566.677,63D**
IPI A RECUPERAR	399.656,97D
ICMS A RECUPERAR	17.765,10D
IRPJ A RECUPERAR	341,22D
PARCELAMENTO LEI 11941-2009	148.914,34D
ESTOQUE	**1.150.139,87D**
ESTOQUES	**1.150.139,87D**
MATÉRIA-PRIMA	406.079,32D
MATERIAIS DE CONSUMO	41.387,00D
PRODUTOS ACABADOS	618.841,55D
MATERIAIS SECUNDARIOS	83.832,00D
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	**10.498.196,57D**
DIREITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO	**154.218,70D**
INVESTIMENTOS A REALIZAR	**154.218,70D**
CINCO CONSTRUÇÕES LTDA	154.218,70D
INVESTIMENTOS	**1.178.305,96D**
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	**514.265,66D**
INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA	426.724,22D
VITORIA INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA	87.541,44D
DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS	**51.361,99D**
COMPULSÓRIOS S/ COMBUSTIVEIS	10.322,80D
COMPULSÓRIOS S/ ENERGIA ELÉTRICA	194,79D
COMPULSÓRIOS S/ VEÍCULOS	40.844,40D
DEPÓSITOS JUDICIAIS	**579.136,77D**
DEPÓSITOS JUDICIAIS DIVERSOS	425.688,54D
JUNTA CON. JULGAMENTO (MTB)	118.412,32D
LITÍGIOS CÍVEIS	2.559,28D
STIMMMEP-P 2018.2005.104.04.00	10.857,44D
BLOQUEIO JUDICIAL	21.619,19D
PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS	**33.224,84D**
INVESTIMENTOS EM EMPRESAS	33.224,84D
APLICAÇÕES PARA INCENTIVOS FISCAIS	**316,70D**
INVESTIMENTO PARA INCENTIVOS FISCAIS	316,70D
IMOBILIZADO	**9.165.671,91D**
BENS E DIREITOS	**13.173.398,78D**
TERRENOS	556.444,42D
TERRENOS - CM COMPL.	85.555,58D
OBRAS EM ANDAMENTO	1.253.051,83D
OBRAS EM ANDAMENTO - CM COMPL	1.222.961,83D
BIBLIOTECA	541,61D
BIBLIOTECA CM COMPL.	544,18D
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	64.122,71D
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS- CM COMPL.	38.655,44D
FERRAMENTAS	234.090,79D
FERRAMENTAS E UTENSILIOS - CM COMPL.	230.848,82D
IMÓVEIS	6.683.178,28D
IMÓVEIS - CM COMPL.	675.602,54D
INSTALAÇÕES	70.442,97D
INSTALAÇÕES- CM COMPL.	70.776,21D
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	869.165,29D

C.N.P.J.: 92.190.255/0001-82

Balanço encerrado em: 31/12/2018

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS- CM COMPL.	510.467,81D
MARCAS E PATENTES	149.408,45D
MARCAS E PATENTES CM COMPL.	591,55D
MODELOS PARA FUNDIÇÃO	30.311,57D
MODELOS PARA FUNDIÇÃO- CM COMPL.	30.454,96D
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	100.513,67D
MÓVEIS E UTENSÍLIOS- CM COMPL.	88.207,41D
SOFTWARE	18.024,80D
VEÍCULOS	128.561,69D
VEÍCULOS - CM COMPL.	60.874,37D
(-) DEPRECIAÇÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	**4.007.726,87C**
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	656.773,36C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - CM COMPL	510.467,81C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA MÓVEIS E UTENSILIOS	100.513,67C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA MÓVEIS E UTENSÍLIOS -CM COMPL.	88.207,41C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA VEÍCULOS	128.561,69C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA BIBLIOTECA	541,61C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA BIBLIOTECA - CM COMPL.	544,18C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	64.122,71C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA COMPUTADORES E PERIFÉRICOS- CM COM	38.655,44C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS	234.090,80C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA FERRAMENTAS E UTENSILIOS -CM COMPL	230.888,81C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA IMÓVEIS	1.205.250,27C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA IMÓVEIS- CM COMPL.	486.249,03C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA INSTALAÇÕES	70.442,97C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA INSTALAÇÕES- CM COMPL.	70.776,21C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA MODELOS P/ FUNDIÇÃO	30.311,57C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA MODELOS P/ FUNDIÇÃO CM COMPL.	30.454,96C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA VEÍCULOS - CM COMPL.	60.874,37C
PASSIVO	**13.068.946,87C**
PASSIVO CIRCULANTE	**7.227.820,05C**
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	**85.751,15C**
EMPRÉSTIMOS	**85.751,15C**
LEASING A PAGAR- BB	4.451,29C
BANCO DO BRASIL SA	22.326,72C
BANCO ITAÚ/UNIBANCO SA	58.973,14C
FORNECEDORES	**444.596,75C**
FORNECEDORES	**444.596,75C**
FORNECEDORES DIVERSOS	382.480,75C
ARCELORMITTAL BRASIL S.A	36.120,41C
GEREMIA REDUTORES LTDA	15.731,44C
A J BORGHETTI E CIA LTDA	5.178,02C
COMSELT-COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA- ME	486,13C
STM DO BRASIL REDUTORES LTDA.	4.600,00C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	**787.566,86C**
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	**787.566,86C**
IPI A RECOLHER	15.577,66C
ICMS A RECOLHER	4.951,65C
ISS A RECOLHER	20.252,86C
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER	790,62C
IRRF A RECOLHER	146.978,22C
PIS A RECOLHER	134.064,30C
COFINS A RECOLHER	439.046,17C
IPTU A PAGAR	25.905,38C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	**2.821.512,48C**
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	**2.767.593,55C**
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	331.209,24C
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSIST. A RECOLHER	23.416,98C
INSS A RECOLHER	1.374.257,63C
FGTS A RECOLHER	172.963,92C
PENSÃO ALIMENTÍCIA	15.726,52C
FGTS PARCELAMENTO	88.176,21C
INSS PARCELAMENTO	315.958,23C
PRÓ-LABORE A PAGAR	445.884,82C
PROVISÕES	**53.918,93C**
PROVISÕES PARA FÉRIAS	53.918,93C
OUTRAS OBRIGAÇÕES	**3.088.392,81C**

Folha: 0003

C.N.P.J.: 92.190.255/0001-82
Balanço encerrado em: 31/12/2018

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ADIANTAMENTO A CLIENTES	**3.088.392,81C**
VENDA PARA ENTREGA FUTURA	3.088.392,81C
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	**7.824.383,46C**
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	**7.824.383,46C**
EMPRÉSTIMOS	**961.559,37C**
BANCO BRASIL SA- CCB 20/00573-3	16.346,27C
BANCO BRASIL SA- CCB 494800153	18.247,81C
BANCO BRASIL SA- CCB OPERAÇÃO 1689069	285.576,70C
BANCO ITAU S/A	641.388,59C
PARCELAMENTO OBRIGAÇÕES SOCIAIS/FISCAIS/TRIBUTARIAS	**6.255.246,01C**
IPTU PARCELAMENTO	35.422,49C
PARCELAMENTO LEI 11941-1136	884.108,38C
PARCELAMENTO LEI 11941-1165	1.962.584,30C
PARCELAMENTO LEI 11941-1194	3.103.156,90C
PARCELAMENTO LEI 11941-1204	24.092,91C
PARCELAMENTO LEI 11941-1233	12.636,87C
PARCELAMENTO LEI 11941-1279	233.244,16C
EMPRESTIMOS DE DIRETORES, ADMINISTRADORES E PROPRIETÁRIOS	**607.578,08C**
PATRICIA MENNA BARRETO PENTEADO	476.418,49C
ROBERTO BRAUNER PENTEADO	131.159,59C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**1.983.256,64D**
CAPITAL SOCIAL	**4.398.707,18C**
CAPITAL SUBSCRITO	**4.398.707,18C**
CAPITAL SOCIAL	4.398.707,18C
RESERVA	**6.961.761,32C**
RESERVA DE LUCROS	**22,43C**
INCENTIVOS FISCAIS	22,43C
RESERVA DE AJUSTES PATRIMONIAIS	**6.961.738,89C**
RESERVA DE REAVALIAÇÃO PATRIMONIAL	6.961.738,89C
AJUSTE DE AVAL.PATRIMONIAL	**5.028.256,34D**
AJUSTE DE AVAL.PATRIMONIAL	**5.028.256,34D**
AJUSTE DE EXERC. ANTERIORES	5.028.256,34D
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	**8.315.468,80D**
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	**8.315.468,80D**
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	8.315.468,80D

ROBERTO BRAUNER PENTEADO
DIRETOR
CPF: 021.768.400-97

ANDRÉ DAVID DE TOLEDO
Reg. no CRC - RS sob o No. RS-075931/O
CPF: 921.776.890-15

Folha: 0001

C.N.P.J.: 92.190.255/0001-82

Balanço encerrado em: 31/12/2019

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	**13.505.494,54D**
ATIVO CIRCULANTE	**3.211.635,17D**
DISPONÍVEL	**441.953,57D**
CAIXA	**441.953,57D**
CAIXA GERAL	441.953,57D
CLIENTES	**951.466,57D**
DUPLICATAS A RECEBER	**951.466,57D**
CLIENTES DIVERSOS	951.466,57D
OUTROS CRÉDITOS	**668.075,16D**
VASCONCELOS AGRICOLA LTDA	1.667,00D
ADIANTAMENTO DE VIAGENS	21.336,58D
EMPRESTIMOS A RECEBER	**13.179,48D**
EMPRESTIMOS A RECEBER	13.179,48D
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	**76.269,86D**
ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	76.269,86D
ADIANTAMENTO A EMPREGADOS	**13,51D**
ARREDONDAMENTO DA FOLHA	13,51D
TRIBUTOS A COMPENSAR E A RECUPERAR	**555.608,73D**
IPI A RECUPERAR	398.128,75D
ICMS A RECUPERAR	8.224,42D
IRPJ A RECUPERAR	341,22D
PARCELAMENTO LEI 11941-2009	148.914,34D
ESTOQUE	**1.150.139,87D**
ESTOQUES	**1.150.139,87D**
MATÉRIA-PRIMA	406.079,32D
MATERIAIS DE CONSUMO	41.387,00D
PRODUTOS ACABADOS	618.841,55D
MATERIAIS SECUNDARIOS	83.832,00D
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	**10.293.859,37D**
DIREITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO	**154.218,70D**
INVESTIMENTOS A REALIZAR	**154.218,70D**
CINCO CONSTRUÇÕES LTDA	154.218,70D
INVESTIMENTOS	**1.329.086,00D**
CREDITOS COM PESSOAS LIGADAS	**522.511,50D**
PATRICIA MENNA BARRETO PENTEADO	5.537,49D
ROBERTO MENNA BARRETO	4.001,86D
ROBERTO BRAUNER PENTEADO	25.048,15D
INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA	486.852,37D
VITORIA INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA	1.071,63D
DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS	**51.361,99D**
COMPULSÓRIOS S/ COMBUSTIVEIS	10.322,80D
COMPULSÓRIOS S/ ENERGIA ELÉTRICA	194,79D
COMPULSÓRIOS S/ VEÍCULOS	40.844,40D
DEPÓSITOS JUDICIAIS	**721.670,97D**
DEPÓSITOS JUDICIAIS DIVERSOS	568.222,74D
JUNTA CON. JULGAMENTO (MTB)	118.412,32D
LITÍGIOS CÍVEIS	2.559,28D
STIMMMEP-P 2018.2005.104.04.00	10.857,44D
BLOQUEIO JUDICIAL	21.619,19D
PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS	**33.224,84D**
INVESTIMENTOS EM EMPRESAS	33.224,84D
APLICAÇÕES PARA INCENTIVOS FISCAIS	**316,70D**
INVESTIMENTO PARA INCENTIVOS FISCAIS	316,70D
IMOBILIZADO	**8.810.554,67D**
BENS E DIREITOS	**13.173.478,78D**
TERRENOS	556.444,42D
TERRENOS - CM COMPL.	85.555,58D
OBRAS EM ANDAMENTO	1.253.051,83D
OBRAS EM ANDAMENTO - CM COMPL	1.222.961,83D
BIBLIOTECA	541,61D

Folha: 0002

C.N.P.J.: 92.190.255/0001-82

Balanço encerrado em: 31/12/2019

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
BIBLIOTECA CM COMPL.	544,18D
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	64.122,71D
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS- CM COMPL.	38.655,44D
FERRAMENTAS	234.090,79D
FERRAMENTAS E UTENSILIOS - CM COMPL.	230.848,82D
IMÓVEIS	6.683.178,28D
IMÓVEIS - CM COMPL.	675.602,54D
INSTALAÇÕES	70.442,97D
INSTALAÇÕES- CM COMPL.	70.776,21D
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	869.165,29D
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS- CM COMPL.	510.467,81D
MARCAS E PATENTES	149.408,45D
MARCAS E PATENTES CM COMPL.	591,55D
MODELOS PARA FUNDIÇÃO	30.311,57D
MODELOS PARA FUNDIÇÃO- CM COMPL.	30.454,96D
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	100.513,67D
MÓVEIS E UTENSÍLIOS- CM COMPL.	88.207,41D
SOFTWARE	18.024,80D
VEÍCULOS	128.641,69D
VEÍCULOS - CM COMPL.	60.874,37D
(-) DEPRECIAÇÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	**4.362.924,11C**
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	658.046,56C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - CM COMPL	526.405,85C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA MÓVEIS E UTENSILIOS	107.807,03C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA MÓVEIS E UTENSÍLIOS -CM COMPL.	88.207,41C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA VEÍCULOS	152.227,37C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA BIBLIOTECA	541,61C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA BIBLIOTECA - CM COMPL.	544,18C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	76.798,43C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA COMPUTADORES E PERIFÉRICOS- CM COM	38.655,44C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS	234.090,80C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA FERRAMENTAS E UTENSILIOS -CM COMPL	230.888,81C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA IMÓVEIS	1.472.577,39C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA IMÓVEIS- CM COMPL.	513.273,15C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA INSTALAÇÕES	70.442,97C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA INSTALAÇÕES- CM COMPL.	70.776,21C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA MODELOS P/ FUNDIÇÃO	30.311,57C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA MODELOS P/ FUNDIÇÃO CM COMPL.	30.454,96C
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA VEÍCULOS - CM COMPL.	60.874,37C
PASSIVO	**13.505.494,54C**
PASSIVO CIRCULANTE	**8.010.550,48C**
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	**85.751,15C**
EMPRÉSTIMOS	**85.751,15C**
LEASING A PAGAR- BB	4.451,29C
BANCO DO BRASIL SA	22.326,72C
BANCO ITAÚ/UNIBANCO SA	58.973,14C
FORNECEDORES	**465.188,50C**
FORNECEDORES	**465.188,50C**
FORNECEDORES DIVERSOS	377.700,50C
ARCELORMITTAL BRASIL S.A	19.758,77C
COML DE PARAFUSOS FAGUNDES LTDA	0,08D
MEINCKE E COUTO LTDA	3.684,00C
GEREMIA REDUTORES LTDA	15.731,44C
IMDEPA ROLAMENTOS IMPORT. COMERC. LTDA	509,02C
A J BORGHETTI E CIA LTDA	8.858,14C
AQUACOR COM DE TINTAS LTDA	318,00C
I.R. NEUTZLING E CIA LTDA	136,50C
IRMAOS JOUGLARD LTDA - MATRIZ MD	450,65C
TUBOS IPIRANGA IND.COM.LTDA-RS	1.640,66D
CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER	1.317,64C
VETORIALNET INFORMATICA E SERVIÇOS DE IN	994,85D
FUNDIMASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA	6.600,00C
GERDAU ACOS LONGOS S/A	8.215,33C
PANATLANTICA S/A	12.391,68C
COMSELT-COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA- ME	486,13C
D L BERGMANN	10,00C
STM DO BRASIL REDUTORES LTDA.	1.040,00C
IBR IND BRASILEIRA DE REDUTORES LTDA	1.448,57C
CROMAGEM PELOTAS LTDA	724,50C
EMPRESA RIOGRANDENSE DO CORTE LTDA.	327,22C
COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS BROD LTDA.	116,00C

Folha: 0003

C.N.P.J.: 92.190.255/0001-82

Balanço encerrado em: 31/12/2019

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
SULSILOS MONTAG EQUIP AGRIC INDUSTR LTDA	8.000,00C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	**866.050,72C**
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	**866.050,72C**
IPI A RECOLHER	15.577,66C
ICMS A RECOLHER	4.951,65C
ISS A RECOLHER	20.252,86C
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER	790,62C
IRRF A RECOLHER	173.824,65C
PIS A RECOLHER	143.275,38C
COFINS A RECOLHER	481.472,52C
IPTU A PAGAR	25.905,38C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	**3.492.651,16C**
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	**3.374.884,58C**
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	534.036,92C
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSIST. A RECOLHER	24.376,74C
INSS A RECOLHER	1.561.390,42C
FGTS A RECOLHER	205.211,16C
PENSÃO ALIMENTÍCIA	15.726,52C
FGTS PARCELAMENTO	88.176,21C
INSS PARCELAMENTO	315.273,99C
PRÓ-LABORE A PAGAR	630.692,62C
PROVISÕES	**117.766,58C**
PROVISÕES PARA FÉRIAS	82.384,16C
PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO	24.622,12C
INSS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS	2.524,87C
INSS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO	5.258,55C
FGTS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS	1.007,27C
FGTS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO	1.969,61C
OUTRAS OBRIGAÇÕES	**3.100.908,95C**
ADIANTAMENTO A CLIENTES	**3.100.948,67C**
ADIANTAMENTO DE CLIENTES	5.415,64C
BRASCOR FOMENTO COMERCIAL	4.610,22C
VENDA PARA ENTREGA FUTURA	3.090.922,81C
CONTAS A PAGAR	**39,72D**
FRETES A PAGAR	39,72D
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	**8.120.506,01C**
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	**8.120.506,01C**
EMPRÉSTIMOS	**961.559,37C**
BANCO BRASIL SA- CCB 20/00573-3	16.346,27C
BANCO BRASIL SA- CCB 494800153	18.247,81C
BANCO BRASIL SA- CCB OPERAÇÃO 1689069	285.576,70C
BANCO ITAU S/A	641.388,59C
PARCELAMENTO OBRIGAÇÕES SOCIAIS/FISCAIS/TRIBUTARIAS	**6.255.246,01C**
IPTU PARCELAMENTO	35.422,49C
PARCELAMENTO LEI 11941-1136	884.108,38C
PARCELAMENTO LEI 11941-1165	1.962.584,30C
PARCELAMENTO LEI 11941-1194	3.103.156,90C
PARCELAMENTO LEI 11941-1204	24.092,91C
PARCELAMENTO LEI 11941-1233	12.636,87C
PARCELAMENTO LEI 11941-1279	233.244,16C
EMPRESTIMOS DE DIRETORES, ADMINISTRADORES E PROPRIETÁRIOS	**903.700,63C**
PATRICIA MENNA BARRETO PENTEADO	704.544,75C
ROBERTO BRAUNER PENTEADO	137.476,70C
ROBERTO MENABARRETO PENTEADO	61.679,18C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2.625.561,95D**
CAPITAL SOCIAL	**4.398.707,18C**
CAPITAL SUBSCRITO	**4.398.707,18C**
CAPITAL SOCIAL	4.398.707,18C
RESERVA	**6.961.761,32C**
RESERVA DE LUCROS	**22,43C**
INCENTIVOS FISCAIS	22,43C
RESERVA DE AJUSTES PATRIMONIAIS	**6.961.738,89C**

Folha: 0004

C.N.P.J.: 92.190.255/0001-82

Balanço encerrado em: 31/12/2019

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
RESERVA DE REAVALIAÇÃO PATRIMONIAL	6.961.738,89C
AJUSTE DE AVAL.PATRIMONIAL	**5.028.256,34D**
AJUSTE DE AVAL.PATRIMONIAL	**5.028.256,34D**
AJUSTE DE EXERC. ANTERIORES	5.028.256,34D
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	**8.957.774,11D**
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	**8.957.774,11D**
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	10.884.690,04D
(-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	1.926.915,93C

ROBERTO BRAUNER PENTEADO
DIRETOR
CPF: 021.768.400-97

ANDRÉ DAVID DE TOLEDO
Reg. no CRC - RS sob o No. RS-075931/O
CPF: 921.776.890-15

C.N.P.J.: 92.190.255/0001-82

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2017

RECEITA BRUTA		
VENDA DE PRODUTOS	585.960,22	585.960,22
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		
(-) IPI	4.059,83	
(-) ICMS	1.678,76	
(-) COFINS	(15.681,82)	
(-) PIS	(3.404,62)	(13.347,85)
CUSTOS		
(-) DEVOLUÇÃO DE COMPRA	4.155,00	
COMPRA DE PRODUTOS E INSUMOS	(364.226,82)	(360.071,82)
RECEITA LÍQUIDA		212.540,55
LUCRO BRUTO		212.540,55
DESPESAS OPERACIONAIS		(1.085.140,87)
DESPESAS COM VENDAS		
FRETES E CARRETOS	(745,43)	(745,43)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
DEPRECIAÇÃO	(398.531,40)	
SALÁRIOS E ORDENADOS	(261.883,89)	
PRÓ-LABORE	(234.001,80)	
13° SALÁRIO	(15.741,69)	
FÉRIAS	(29.904,40)	
INSS	(40.135,09)	
FGTS	(23.907,46)	
VALE TRANSPORTE	1.340,52	
COMISSÕES	(20.566,30)	
AUXILIO ESCOLAR	(1.882,42)	
INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO	(1.679,65)	
TAXAS DIVERSAS	(361,77)	
ENERGIA ELÉTRICA	(20.147,36)	
TELEFONE	(851,13)	
DESPESAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS	(25,10)	
MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA	(124,96)	
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	(15.230,60)	
DESPESAS LEGAIS E JUDICIAIS	(646,05)	
MANUTENÇÃO E REPAROS	(70,00)	
PROPAGANDA E PUBLICIDADE	(30,00)	
PROVEDOR INTERNET	(2.537,14)	
MANUTENÇÃO DE VEICULOS	(551,00)	
DESPESAS INDEDUTIVEIS	(450,00)	
MATERIAL DE CONSUMO	(16.476,75)	(1.084.395,44)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		
ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS	78.214,00	78.214,00
RESULTADO OPERACIONAL		(794.386,32)

Sistema licenciado para ANDRE DAVID TOLEDO

C.N.P.J.: 92.190.255/0001-82

Folha: 0002
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2017

RESULTADO ANTES DO IR E CSL	(794.386,32)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	(794.386,32)

ROBERTO BRAUNER PENTEADO
DIRETOR
CPF: 021.768.400-97

ANDRÉ DAVID DE TOLEDO
Reg. no CRC - RS sob o No. RS-075931/O
CPF: 921.776.890-15

Sistema licenciado para ANDRE DAVID TOLEDO

C.N.P.J.: 92.190.255/0001-82

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2018

RECEITA BRUTA		
VENDA DE PRODUTOS	754.787,51	754.787,51
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		
(-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE PRODUTOS	(50.575,00)	
(-) IPI	10.323,65	
(-) ICMS	9.585,12	
(-) COFINS	(19.582,40)	
(-) PIS	(4.251,46)	(54.500,09)
CUSTOS		
COMPRA DE PRODUTOS E INSUMOS	(759.996,55)	(759.996,55)
RECEITA LÍQUIDA		(59.709,13)
LUCRO BRUTO		(59.709,13)
DESPESAS OPERACIONAIS		(1.479.960,60)
DESPESAS COM VENDAS		
FRETES E CARRETOS	(17.150,45)	(17.150,45)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
DEPRECIAÇÃO	(327.642,54)	
SALÁRIOS E ORDENADOS	(352.762,39)	
PRÓ-LABORE	(234.000,00)	
13° SALÁRIO	(34.970,23)	
FÉRIAS	(84.337,18)	
INSS	(41.479,09)	
FGTS	(30.583,07)	
VALE TRANSPORTE	(504,35)	
COMISSÕES	(27.057,72)	
ASSISTENCIA MÉDICA	(252,00)	
IPTU	(783,91)	
IPVA	(3.674,14)	
TAXAS DIVERSAS	(1.486,16)	
ENERGIA ELÉTRICA	(42.984,67)	
TELEFONE	(2.002,03)	
DESPESAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS	(33,55)	
MATERIAL DE ESCRITÓRIO	(541,90)	
MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA	(1.139,21)	
ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	(27.500,00)	
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	(125.769,67)	
DESPESAS LEGAIS E JUDICIAIS	(205,80)	
MANUTENÇÃO E REPAROS	(38.345,56)	
PROPAGANDA E PUBLICIDADE	(122,40)	
ESTACIONAMENTOS E PEDAGIOS	(830,70)	
PROVEDOR INTERNET	(5.050,30)	
DESPESAS COM SOFTWARE	(184,70)	
HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO	(4.911,99)	
COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	(48.264,06)	
MANUTENÇÃO DE VEICULOS	(11.857,12)	
MATERIAL DE CONSUMO	(12.906,76)	
DESPESAS C/ ESTACIONAMENTO	(19,85)	
OUTRAS DESPESAS	(607,10)	(1.462.810,15)
DESPESAS FINANCEIRAS		
DESPESAS BANCARIAS	(2.916,50)	
IOF	(193,07)	

Sistema licenciado para ANDRE DAVID TOLEDO

C.N.P.J.: 92.190.255/0001-82

Folha: 0002
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2018

DESPESAS FINANCEIRAS		
JUROS PASSIVOS	(3.128,39)	(6.237,96)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		
ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS	129.065,00	129.065,00
RESULTADO OPERACIONAL		(1.416.842,69)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(1.416.842,69)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(1.416.842,69)

ROBERTO BRAUNER PENTEADO
DIRETOR
CPF: 021.768.400-97

ANDRÉ DAVID DE TOLEDO
Reg. no CRC - RS sob o No. RS-075931/O
CPF: 921.776.890-15

Sistema licenciado para ANDRE DAVID TOLEDO

C.N.P.J.: 92.190.255/0001-82

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2019

RECEITA BRUTA		
VENDA DE PRODUTOS	1.675.230,82	1.675.230,82
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		
(-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE PRODUTOS	(250.671,74)	
(-) IPI	4.427,70	
(-) ICMS	(9.540,68)	
(-) COFINS	(42.426,35)	
(-) PIS	(9.211,08)	
(-)INSS RECEITA BRUTA	5.019,18	(302.402,97)
CUSTOS		
COMPRA DE PRODUTOS E INSUMOS	(459.539,18)	(459.539,18)
RECEITA LÍQUIDA		913.288,67
LUCRO BRUTO		913.288,67
DESPESAS OPERACIONAIS		(775.862,37)
DESPESAS COM VENDAS		
FRETES E CARRETOS	(7.489,08)	(7.489,08)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
DEPRECIAÇÃO	(355.197,24)	
SALÁRIOS E ORDENADOS	(12.276,15)	
PRÓ-LABORE	(234.000,00)	
INSS	(5.019,18)	
FGTS	(21,65)	
VALE TRANSPORTE	(614,20)	
COMISSÕES	(2.750,00)	
ASSISTENCIA MÉDICA	(216,00)	
IPVA	(1.682,31)	
TAXAS DIVERSAS	(390,51)	
ENERGIA ELÉTRICA	(23.340,91)	
TELEFONE	(1.880,12)	
DESPESAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS	(89,15)	
MATERIAL DE ESCRITÓRIO	(745,53)	
MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA	(177,71)	
ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	(12.335,26)	
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	(51.546,70)	
DESPESAS LEGAIS E JUDICIAIS	(8.358,74)	
MANUTENÇÃO E REPAROS	(2.723,26)	
PROPAGANDA E PUBLICIDADE	(10,00)	
ESTACIONAMENTOS E PEDAGIOS	(1.160,45)	
PROVEDOR INTERNET	(1.705,80)	
DESPESAS COM SOFTWARE	(236,00)	
HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO	(536,91)	
COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	(30.860,78)	
MANUTENÇÃO DE VEICULOS	(647,74)	
DESPESAS INDEDUTIVEIS	(13.875,40)	
MATERIAL DE CONSUMO	(503,54)	
DESPESAS C/ ESTACIONAMENTO	(26,35)	
ALIMENTAÇÃO	(31,55)	
OUTRAS DESPESAS	(4.228,15)	
DESPESAS COM VIGILANCIA	(1.186,00)	(768.373,29)
DESPESAS FINANCEIRAS		
DESPESAS BANCARIAS	(2.564,64)	

Sistema licenciado para ANDRE DAVID TOLEDO

C.N.P.J.: 92.190.255/0001-82

Folha: 0002
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2019

DESPESAS FINANCEIRAS		
JUROS PASSIVOS	(14.269,97)	(16.834,61)
RECEITAS FINANCEIRAS		
DESCONTOS FINANCEIROS OBTIDOS	0,88	0,88
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		
ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS	24.800,00	
RENDIMENTO APLICAÇÕES	1,17	24.801,17
RESULTADO OPERACIONAL		145.393,74
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		145.393,74
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		145.393,74

ROBERTO BRAUNER PENTEADO
DIRETOR
CPF: 021.768.400-97

ANDRÉ DAVID DE TOLEDO
Reg. no CRC - RS sob o No. RS-075931/O
CPF: 921.776.890-15

Sistema licenciado para ANDRE DAVID TOLEDO

CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Doc. 08

Balanço Patrimonial (2017 a 2019) e DRE (2017 a 2019)
(alíneas "a", "b" e "c" do inciso II, do artigo 51, da LRF)

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR

DECLARAÇÃO DE BENS
ARTIGO 51, VI DA LEI 11.101/2005

Eu, **ROBERTO MENNA BARRETO PENTEADO**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF 572.410.070-34, carteira de identidade nº 1949851163, SSP/RS, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, nº 55, apartamento nº 201, Centro, Pelotas – RS, CEP 96.015-300, **DECLARO** para os devidos fins e nos termos do Art. 51, VI, da Lei 11.101/2005, ser proprietários dos bens descritos na relação que segue:

-

Pelotas(RS), 21 de setembro de 2020.

ROBERTO MENNA BARRETO PENTEADO

DECLARAÇÃO DE BENSE DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2018	SITUAÇÃO EM 31/12/2019
11	UMA CASA NA LOCALIDADE DE PASSODE SALSO 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): Logradouro: Nº: Comp.: Bairro: Município: UF: CEP: *Área Total: 0,0* *Datade Aquisição: / /* Registrado no Cartório:	394.380,00	394.380,00
12	UMA FRACAO DE TERRAS NA LOCALIDADE DE PASSO DO SALSO MEDINDO 0HA26A18CA RECEBIDAS POR DOACAO DE ROBERTO BRAUNER PENTEADO CPF 021.768.400-97 CONF REG 4-66.5238 SEGUNDA ZONA DE PELOTAS 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): Logradouro: Nº: Comp.: Bairro: Município: UF: CEP: Área Total: 0,0 Datade Aquisição: / / Registrado no Cartório:	805,00	805,00
31	29.440 ACOES DE MAQUINAS VITORIA S.A 105 - BRASIL Bem ou direito pertencenteao:Titular CPF:510.181.950-68 CNPJ: 92.190.255/0001-82	6.573,22	6.573,22
32	COTAS DE CAPITAL DE INDUSTRIAL VITORIA LTDA 105 - BRASIL	10.183,39	10.183,39
51	EMPRESTIMOS EFETIVADOS A MÁQUINAS VITÓRIA S.A. CNPJ 92.190.255/0001-82 105 - BRASIL CPF/CNPJ: 92.190.255/0001-82	0,00	226.734,00

NOME: ROBERTO BRAUNER PENTEADO
CPF:021.768.400-97
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2020 ANO-CALENDÁRIO 2019

DECLARAÇÃO DE BENSE DIREITOS

(ValoresemReais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2018	SITUAÇÃO EM 31/12/2019
31	142752 ACOES DO BANCO NACIONAL SA 105 - BRASIL Bemoudireitopertencenteao: Titular CPF: 021.768.400-97 CNPJ: 17.157.777/0001-67	2.265,51	2.265,51
31	1336320 ACOES DE MAQUINAS VITORIA SA 105 - BRASIL Bemoudireitopertencenteao: Titular CPF: 021.768.400-97 CNPJ: 92.190.255/0001-82	289.367,15	289.367,15
32	500 QUOTAS DE CAPITAL NA EMPRESA VITORIA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA 105 - BRASIL Bemoudireitopertencenteao: Titular CPF: 021.768.400-97 CNPJ: 04.968.371/0001-12	500,00	500,00
32	QUOTAS DE CAPITAL DE INDUSTRIAL VITORIA LTDA 105 - BRASIL Bemoudireitopertencenteao: Titular CPF: 021.768.400-97 CNPJ: 88.288.451/0001-17	2.535.664,12	2.535.664,12

ROBERTO BRAUNER PENTEADO - DECLARAÇÃO DE BENS

DECLARAÇÃO DE BENSE DIREITOS

(ValoresemReais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2018	SITUAÇÃO EM 31/12/2019
14	UMA FRACAO DE TERRAS SITUADAS NO PASSO DO SALSO COM 7HA 30A35CA DQ DE INDUSTRIAL VITORIA LTDA MATR 66526 E 66527 REG DE IMOVEIS PRIMEIRA ZONA POR R$ 22.620.00 DOACAO DE 0HA,78A,54CA PARA PATRICIA MENNA BARRETO PENTEADO CPF 610.181.950-68 ROBERTO MENNA BARRETO PENTEADO CPF 572.410.070-34 E RODRIGO MENNA BARRETO PENTEADO CPF 691.499.410-20 VALOR DE R$ 2.415,00 105 - BRASIL NIRF: 20439369 Logradouro: Nº: Comp.: Bairro: Município: UF: CEP: Área Total: 0,0 Datade Aquisição: / / Registrado no Cartório:	20.205,00	20.205,00
14	UMA FRACAO DE TERRAS SITUADA NO PASSO DO SALSO COM 43HA39A72CA ADQ DE INDUSTRIAL VITORIA LTDA CONF MATR 66528 E 66529 REG DE IMOVEIS DA PRIMEIRA ZONA DE PELOTAS VENDIDO 2 HECTARES PARA ELMO FISCHER CPF350.895.200-00 105 - BRASIL NIRF: 20439369 Logradouro: Nº: Comp.: Bairro: Município: UF: CEP: Área Total: 0,0 Datade Aquisição: / / Registrado no Cartório:	128.185,94	128.185,94
21	UM AUTOMOVEL NOVO HONDA CIVIC FLEX SEDAN CONF 394297 HONDA *DO BRASIL LTDA ADQ EM 06/12/2012* 105 - BRASIL RENAVAM:	76.681,53	76.681,53
31	3696 ACOES DA CTMR 105 - BRASIL Bemoudireitopertencenteao:Titular CPF:021.768.400-97 CNPJ: 02.432.056/0001-40	2.489,36	2.489,36

ROBERTO MENNA BARRETO PENTEADO - DECLARACAO DE BENS

- DECLARACAO

DECLARAÇÃO DE BENSE DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2018	SITUAÇÃO EM 31/12/2019
11	UM APTO SITO A RUA SETE DE SETEMBRO, NO 55, EM USUFRUTO SENDO 33,33 % PARA O DECLARANTE, 33,33 % PARA O SEU IRMAO RODRGO MENNA BARRETO PENTEADO, CPF 691.499.410-20 E 33,33% PARA SUA IRMA PATRICIA MENNA BARRETO PENTEADO, CPF 510.181.950-68. VENDIDO EM 19/01/2019 A GREGORIO ALVES DAVILA CPF 054.774.920-15 105 - BRASIL	200.000,00	0,00
16	UMA FRACAO DE TERRAS NA LOCALIDADE DE PASSO DO SALSO, 9O DISTRITO DE MONTE BONITO, DOADO POR SEU PAI ROBERTO BRAUNER PENTEADO CPF NO 021.768.400-97, COM AREA DE 26A 18 CA, SEM BENFEITORIAS, CONFORME REGISTRO NO 11.253/006 DO 2O TABELIONATO DE PELOTAS, LIVRO 54-A, FOLHAS 07, CONTENDO EDIFICADA UMA CASA EM CONSTRUCAO, COM BENFEITORIAS EM 2010. 105 - BRASIL	150.000,00	150.000,00
21	UM AUTOMOVEL MARCA TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX , ANO E MODELO 2011, COR PRETA, PLACAS IRQ 1169, ADQUIRIDO EM 2011 ATRAVES DE FINANCIAMENTO JUNTO A FINANCEIRA ALFA EM 25X DE R$ 628,00. 105 - BRASIL RENAVAM:	55.000,00	55.000,00
41	CXA ECON FEDERAL 105 - BRASIL Bem ou direito pertencenteao:Titular CPF:572.410.070-34 CNPJ: 00.360.305/0001-04 *Banco:104 Agência: 1594 Conta: 01301300071-9*	7.561,95	7.561,95
45	BRADESCO SA - BRA FIC DE FIRF SIMPLES ONIX 105 - BRASIL Bem ou direito pertencenteao:Titular CPF:572.410.070-34 CNPJ: 60.746.948/0001-12	6.140,08	621,72

ROBERTO MENNA BARRETO PENTEADO - DECLARACAO DE BENS

DECLARAÇÃO DE BENSE DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2018	SITUAÇÃO EM 31/12/2019
45	BRADESCO SA - APLICACAO DE RENDAFIXA CDB 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 572.410.070-34 CNPJ: 60.746.948/0001-12	77.927,79	51.106,92
61	CONTA CORRENTE BRADESCO 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CNPJ: 60.746.948/0001-12 Banco:237 Agência: 0387 Conta:219473-2	1,00	1,00



DECLARAÇÃO DE BENS
ARTIGO 51, VI DA LEI 11.101/2005

Eu, **PATRICIA MENNA BARRETO PENTEADO**, brasileira, solteira, empresária, CPF 510.181.950-68, Carteira de identidade nº 1036891545, SSP/RS, residente e domiciliada à Rua Sete de Setembro, nº 55, apartamento nº 201, Centro, Pelotas – RS, CEP 96.015-300, **DECLARO** para os devidos fins e nos termos do Art. 51, VI, da Lei 11.101/2005, ser proprietários dos bens descritos na relação que segue:

-

Pelotas(RS), 21 de setembro de 2020.

PATRICIA MENNA BARRETO PENTEADO

DECLARAÇÃO DE BENS
ARTIGO 51, VI DA LEI 11.101/2005

Eu, **ROBERTO BRAUNER PENTEADO**, brasileiro, divorciado, empresário, CPF 021.768.400-97, carteira de identidade nº 7001789416, SSP/RS, residente e domiciliado à Rua Quinze de Novembro, nº 467, apartamento nº 407, Centro, Pelotas – RS, CEP: 96.015-000, **DECLARO** para os devidos fins e nos termos do Art. 51, VI, da Lei 11.101/2005, ser proprietários dos bens descritos na relação que segue:

-

Pelotas(RS), 21 de setembro de 2020.

ROBERTO BRAUNER PENTEADO

CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Doc. 09

Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial **(artigo 51, VIII, da LRF)**

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR

ROCHA BRITO
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Av.Dom Joaquim, 1515 Loja 02
CEP:96020-260 - Pelotas - RS

Filiado a: S.R.S C.N. B. | C.F.C.N.R. | U.I.N.L. | C.L.C.R.

Tabelião Registrador:
JOSÉ ALBERTO DA ROCHA BRITO

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT10, Página 2

CERTIDÃO POSITIVA

ROCHA BRITO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL, por seu responsável infra-assinado, ***CERTIFICA***, a requerimento da parte interessada, que revendo o arquivo deste ***SERVIÇO NOTARIAL DE PROTESTO***, dele consta(m) protestado(s), **no período de 11 de setembro de 2015 a 11 de setembro de 2020**, o(s) **19 (dezenove)** título(s) de crédito da responsabilidade de ***MAQUINAS VITORIA S/A*** , **inscrito(a) sob *CNPJ/CPF nº 92.190.255/0001-82*** , a seguir discriminado(s):

Devedor	Doc. Id. Fiscal	Esp.	Nº Título	Dt.Venct.	Valor	Nº Proto.	Apresentante	End.	Credor Atual	Credor Originário	Dt.Prote.	Av
MAQUINAS VITORIA S/A	92.190.255/0001-82	DMI	000049269-1	25/05/2015	442,47	3482207-4	BCO SANTANDER BANESPA S/A	M	PY CRESPO FERRAMENTAS E	PY CRESPO FERRAMENTAS E	19/11/2015	N
MAQUINAS VITORIA SA	92.190.255/0001-82	CDA	00216005093		2061,27	3586295-*	PROCURADORIA GERAL DA	M	FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ	FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ	16/11/2016	N
MAQUINAS VITORIA SA	92.190.255/0001-82	CDA	00616013153		407208,93	3586624-2	PROCURADORIA GERAL DA	M	FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-	FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-	17/11/2016	N
MAQUINAS VITORIA SA	92.190.255/0001-82	CDA	00716005204		68685,15	3586632-2	PROCURADORIA GERAL DA	M	FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-PIS	FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-PIS	17/11/2016	N
MAQUINAS VITORIA S.A	92.190.255/0001-82	CDA	00516005204		6655,19	3605786-1	PROCURADORIA GERAL DA	M	FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT	FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT	20/01/2017	N
MAQUINAS VITORIA S/A	92.190.255/0001-82	CDA	00516005596		3793,37	3605787-0	PROCURADORIA GERAL DA	M	FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT	FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT	20/01/2017	N
MAQUINAS VITORIA S/A	92.190.255/0001-82	CDA	00516005597		1331,03	3605788-*	PROCURADORIA GERAL DA	M	FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT	FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT	20/01/2017	N
MAQ VITORIA S/A	92.190.255/0001-82	CDA	17/68752		2233,92	3632366-3	RECEITA ESTADUAL RS	SE	SECRETARIA DE ESTADO DA	SEFAZ/RS-PELOTAS(AGENCIA)	12/05/2017	N
MAQ VITORIA S/A	92.190.255/0001-82	CDA	18/10552		3342,04	3692690-8	RECEITA ESTADUAL RS	SE	SECRETARIA DE ESTADO DA	SEFAZ/RS-PELOTAS(AGENCIA)	16/02/2018	N
MAQUINAS VITORIA S.A	92.190.255/0001-82	DMI	015500/01	27/02/2018	1988,31	3697899-6	BCO BANRISUL S/A	M	A J BORGHETTI E E CIA LTDA	A J BORGHETTI E E CIA LTDA	12/03/2018	N
MAQUINAS VITORIA S.A	92.190.255/0001-82	DMI	015500/02	13/03/2018	1988,31	3700878-1	BCO BANRISUL S/A	M	A J BORGHETTI E E CIA LTDA	A J BORGHETTI E E CIA LTDA	26/03/2018	N
MAQUINAS VITORIA S/A	92.190.255/0001-82	DMI	1970	01/03/2019	7392,00	3770248-1	BCO COOPERATIVO SICREDI S A	M	FUNDIMASA IND. METALURGICA	FUNDIMASA IND. METALURGICA	15/03/2019	N
MAQUINAS VITORIA S.A	92.190.255/0001-82	DMI	018171/01	04/03/2019	1454,88	3771097-5	BCO BANRISUL S/A	M	A J BORGHETTI E E CIA LTDA	A J BORGHETTI E E CIA LTDA	19/03/2019	N
MAQUINAS VITORIA S.A	92.190.255/0001-82	DMI	018240/01	13/03/2019	1960,30	3772960-9	BCO BANRISUL S/A	M	A J BORGHETTI E E CIA LTDA	A J BORGHETTI E E CIA LTDA	26/03/2019	N
MAQUINAS VITORIA SA	92.190.255/0001-82	DMI	8005/5399	15/04/2019	2621,75	3779267-6	BCO SANTANDER BANESPA S/A	M	GILNEI BOHMER HOLZ CIA LTDA ME	GILNEI BOHMER HOLZ CIA LTDA ME	29/04/2019	N
MAQUINAS VITORIA SA	92.190.255/0001-82	DMI	5856	15/06/2019	3105,25	3791970-1	BCO SANTANDER BANESPA S/A	M	GILNEI BOHMER HOLZ CIA LTDA ME	GILNEI BOHMER HOLZ CIA LTDA ME	01/07/2019	N
MAQUINAS VITORIA S.A	92.190.255/0001-82	DMI	020057/01	21/10/2019	1787,09	3810674-0	BCO BANRISUL S/A	M	A J BORGHETTI E E CIA LTDA	A J BORGHETTI E E CIA LTDA	04/11/2019	N
MAQUINAS VITORIA SA	92.190.255/0001-82	CDA	00719011169		2143,32	3814590-9	PROCURADORIA GERAL DA	M	FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-PIS	FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-PIS	16/12/2019	N
MAQUINAS VITORIA S.A	92.190.255/0001-82	DMI	020904/01	10/01/2020	1979,40	3819592-9	BCO BANRISUL S/A	M	A J BORGHETTI E E CIA LTDA	A J BORGHETTI E E CIA LTDA	23/01/2020	N

O referido é verdade e dou fé. PELOTAS, aos quatorze (14) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (2020).

Francisco José B. da Rocha
SUBSTITUTO DO TABE

Número solicitação: 0

Emolumentos: *(*)Selo Digital cfe. Lei 12.692/2006*
Busca.....: R$ 165,30 (*0430.04.0800015.23889 = R$ 3,30)
Página.....: R$ 9,20 (*0430.02.1900001.28637 = R$ 1,90)
Proc. Eletrônico.: R$ 5,00 (*0430.01.1900004.39467 = R$ 1,40)
Total.....: R$ 179,50 + R$ 6,60 = R$ 186,10

Hora:15:49

Legenda: End.- Endosso M - Endosso Mandato. T - Endosso Translativo.
TA - Endosso Translativo ao Apresentante, ou seja, do Credor Atual para o Apresentante.
MA - Endosso Mandato ao Apresentante, ou seja, do Credor Atual para o Apresentante.
SE - Sem Endosso.

A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta
Chave de autenticidade para consulta
099572 52 2020 00026787 78

CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Doc. 10

Cópia Integral da Reclamatória Trabalhista nº0020717-54.2015.5.04.0104

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/11/2015
Valor da causa: R$ 32.000,00

Partes:
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
ADVOGADO: JAIR ARNO BONACINA
ADVOGADO: Marcio da Rosa Uren
AUTOR: ELISEU DE MEDEIROS VOSS
ADVOGADO: Marcio da Rosa Uren
ADVOGADO: JAIR ARNO BONACINA
AUTOR: VALDONEI GILMAR SENHORIN
ADVOGADO: LUIZ ALBERTO DA ROSA JUNIOR
ADVOGADO: JULIANI VERONEZI ORBEM
AUTOR: SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS
ADVOGADO: PEDRO CORREA GONCALVES
ADVOGADO: SAMUEL CHAPPER
ADVOGADO: EISLER ROSA CAVADA
ADVOGADO: ATAUAN LOPES KRUGER
AUTOR: TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO
ADVOGADO: MAURICIO ODORICO SALLABERRY NUNES
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA
ADVOGADO: Luiz Carlos Martins Catarino
ADVOGADO: EDUARDO KUCKER ZAFFARI
ADVOGADO: RAFAEL BASSO ZAFFARI
ADVOGADO: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO: PEDRO BARTH MORE
RÉU: INDUSTRIAL VITORIA LTDA - ME
ADVOGADO: EDUARDO KUCKER ZAFFARI
RÉU: V. MORALES GONCALVES

PERITO: ANDRE GONCALVES RAMOS
PERITO: ROZANE KRTICKA SANT ANNA DE FARIAS
PERITO: LUIZ OSORIO GOMES LIMA
PERITO: CLAIRTON EINHARDT STRELOW
PERITO: SERGIO RIOS CALCAGNO
PERITO: CARMEN REGINA DE ALMEIDA
LEILOEIRO: RODRIGO ZAGO SZORTYKA
TERCEIRO INTERESSADO: CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS-1 ZONA DE PELOTAS

TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [JAIR ARNO BONACINA, Marcio da Rosa Uren, ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO] x [MAQUINAS VITORIA S/A]

PETICIONANTE: Marcio da Rosa Uren

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

30 de Novembro de 2015

Marcio da Rosa Uren

Márcio da Rosa Uren
Jair Arno Bonacina
Advogados

Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Pelotas/RS

ANTÔNIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, CTPS 37.142, Série 000583/RS, CPF 620.308.680/00, residente e domiciliado nesta cidade, na rua João Pessoa, n° 399, bairro Porto, CEP 96100-000, vem, respeitosamente, por seus procuradores abaixo firmados, propor a presente

Reclamatória Trabalhista contra

MÁQUINAS VITÓRIA S/A, empresa localizada nesta cidade na Rua Hugo Carlos Lang, 2001 – Distrito Industrial, CNPJ 92.190.255/0001-82, com base nos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

1. O reclamante trabalha para a reclamada desde 01.07.10 até o presente momento, laborando na função de "***operador de máquinas***", onde percebe como salário base R$ 1.036,29 mensais, mais o adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário-base.

O reclamante laborou inicialmente como "serviços gerais", passando a operador de máquinas em 01.12.14, conforme anotação em sua CTPS.

2. O reclamante recebe o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. Porém, devido ao contato com óleo e graxa, sem EPI's eficazes (as luvas

Rua Princesa Isabel, n° 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br

de couro ficam embebidas em óleo e graxa, e bordas largas, que permitem o ingresso dos agentes para o seu interior), lhe é devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre salário base, conforme base de cálculo utilizada pela reclamada.

Situação análoga foi reconhecida no processo movido por JUSSIÊ LUCAS VARGAS, no processo 0020616-23.2015.5.04.0102, movido contra a mesma reclamada.

Considerando que o reclamante continua trabalhando na reclamada, o adicional de insalubridade em grau máximo deve abranger parcelas vencidas e vincendas, com a condenação da reclamada em incluir, no prazo máximo de 30 dias do transito em julgado, em folha de pagamento, pena de multa diária de 1/10 da remuneração do reclamante.

3. A reclamada não concedeu duas férias ao reclamante, supostamente de jun/11 a jul/12 e de jun/13 e jul/14, as quais são devidas em dobro, com o terço legal, observado o teor da Sumula n. 7 do TST.

4. Conforme acima disposto, em 01.12.2014, o reclamante passou a exercer a função de *"operador de máquinas"*, sem que tal alteração tenha sido anotada em sua CTPS e muito menos passou a receber os salários (plus salarial) decorrentes ao exercício desta nova função, a qual possui maior responsabilidade e remuneração (operador de máquinas) do que aquela formalmente anotada e paga pela reclamada (serviços gerais).

Como se observa, houve uma alteração unilateral e lesiva do contrato de trabalho do reclamante, pois este passou a exercer uma função de maior responsabilidade e remuneração sem a contraprestação salarial devida, permanecendo a receber por uma função de menor responsabilidade e remuneração, devendo receber o quantum compatível a efetiva função/responsabilidade efetivamente exercida, daí o seu direito ao *PLUS SALARIAL* compensatório.

O *PLUS SALARIAL* é matéria insculpida basicamente nos artigos 468, 460 e 461 da CLT, art. 7º, XXX, da CF/88 e artigos 884 a 886 do Novo Código Civil.

Segundo o art. 468 da CLT, "*Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança".*

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br

Já o art. 7º, inciso XXX da Constituição Federal assim dispõe a matéria: "*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil";*

Enquanto o art. 460 da CLT assim dispõe a matéria: "*Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquela que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante".*

Portanto, no caso em tela, a reclamada deixou de contratar um "operador de máquinas" para a função exercida pelo reclamante, aspecto que importa não só na alteração lesiva do contrato de trabalho, mas também em enriquecimento ilícito da reclamada, o qual é vedado expressamente no nosso ordenamento jurídico, estando tal matéria prevista nos artigos 884 a 886 do Código Civil.

Segundo o Desembargador Francisco Rossal de Araújo, no julgamento do Acórdão do processo 0000719-62.2013.5.04.0010, *"como o contrato de emprego é um contrato oneroso e comutativo (obrigações contrárias e equivalentes com estimativa paritária de reciprocidade proporcional), tem-se que as obrigações principais - trabalho e salário - partem de um equilíbrio inicial que deve ser revisado cada vez que houver alguma alteração. Em outras palavras, se o contrato de emprego é firmado tendo em vista uma determinada base fática (condições de trabalho) e se essa base vem a ser alterada, é natural que, para manter o equilíbrio, a outra parte da obrigação (salário) também venha a ser alterada".*

Nesse sentido a jurisprudência:

> ***DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. ALTERAÇÃO OBJETIVA DO CONTRATO DE TRABALHO.*** *A correção do salário pela via judicial é cabível, dentre outras hipóteses, na ocorrência de alteração objetiva do contrato de trabalho, situação em que o empregador altera o conteúdo funcional do cargo para o qual foi contratado o empregado, acrescentando outras funções (acúmulo de funções) ou exigindo o desempenho de tarefas diversas das contratadas, mais complexas ou de maior responsabilidade (desvio de função puro, não amparado em quadro de carreira), sem o correspondente acréscimo salarial. (PROCESSO: 0000169-56.2013.5.04.0531 RO, Data: 04/09/2014, Órgão julgador: 7A. Turma do TRT da 4ª Região, Redator: Denise Pacheco)*
>
> ***ISONOMIA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO.*** *Demonstrado nos autos o efetivo exercício, pela autora, da função de técnica de enfermagem, que compreende tarefas distintas e melhor remuneradas do que a de auxiliar de enfermagem, para a qual ela foi contra-*

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br

tada, mediante concurso público. Devidas, assim, durante o período imprescrito do contrato de trabalho, as diferenças salariais entre esses cargos da reclamada, demonstrada pela documentação (tabela de cargos e salários básicos) juntada aos autos, de modo a garantir a isonomia e o equilíbrio (base contratual do contrato de trabalho: trabalho x remuneração) da relação contratual. Recurso da autora provido. (Acórdão do processo 0000719-62.2013.5.04.0010 (RO), Data: 24/04/2014, Órgão julgador: 8ª Turma do TRT da 4ª Região, Redator: Francisco Rossal De Araújo).

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. *Demonstrado que o exercício de função mais qualificada e melhor remunerada em determinado período, são devidas diferenças salariais por desvio de função. Aplicação da orientação contida na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-I do TST. (TRT da 04ª Região, 11a. Turma, 0000288-35.2012.5.04.0019 RO, em 11/07/2013, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Herbert Paulo Beck)*

Situação análoga foi pleiteada e deferida no PROCESSO N. 0020061-09.2015.5.04.0101, movido por ANDERSON BIERHALS RODRIGUES contra a reclamada, em processo movido perante a 1ª Vara do Trabalho de Pelotas, embora em percentual inferior ao objetivado.

Em função do disposto, a reclamante deverá receber o pagamento das diferenças salariais decorrentes do *"plus salarial"*, na base de 40% (quarenta por cento) em seu salário base.

5. Seu FGTS não é depositado corretamente, o que será fartamente comprovado com a juntada das guias GR e RE, o que é requerido nos termos dos artigos 355 a 359 do CPC, devendo ser indenizado pelos meses não recolhidos.

Ante o exposto, **REQUER**:

A) O pagamento das diferenças de adicional de insalubridade, do grau médio para o grau máximo, a ser calculado sobre o piso salarial do reclamante, conforme do disposto no item "3" supra, e seus reflexos em horas extras, 13º salários, férias com o terço legal, FGTS, bem como a anotação da referida condição na CTPS do reclamante;

B) O pagamento, em dobro, das férias vencidas, na com o terço legal e na forma da Sumula 7 do TST;

I Antônio Jorge Saldanha Camargo x Máquinas Vitória RT 21000
Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br

Márcio da Rosa Uren
Jair Arno Bonacina
Advogados

C) A juntada das guias GR e RE do FGTS do reclamante e a indenização dos meses não recolhidos, ou recolhidos eventualmente à menor.

D) A condenação da reclamada no que foi pedido, em parcelas vencidas e **vincendas, bem como a determinação de que a reclamada inclua referidas diferenças em folha de pagamento, no prazo de 30 dias do transito em julgado, pena de multa diária de 1/10 da remuneração do reclamante,** bem como juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes com base na Lei 8.906/94, CPC artigo 20, CF/88, artigo 5º caput e incisos LV e LXXIV, bem como o artigo 133 do mesmo diploma.

E) Provar os fatos alegados por todos os meios de provas admitidos em direito, tais como: documentos, perícias, depoimento pessoal, testemunhas, requerimentos e outras, se necessário for.

F) A notificação da reclamada para, querendo contestar os fatos alegados, sob pena de confissão e revelia.

G) Por ser pobre e não ter condições de arcar com as despesas processuais e com advogado, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para o reclamante, pois atendidos os requisitos previstos nas Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83.

Valor da causa: R$ 32.000,00;

Nestes termos
Pede e espera deferimento
Pelotas, 30 de novembro de 2015

pp
Márcio da Rosa Uren
OAB/RS 28.091

pp
Jair Arno Bonacina
OAB/RS 48.868

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br

Uren
Bonacina
Advogados

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(s): ANTÔNIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, brasileiro, solteiro, operador de maquinas, CTPS 37.142, Série 000583/RS, CPF 620.308.680/00, residente e domiciliado nesta cidade, na rua João Pessoa, nº 399, bairro Porto, CEP 96100-000.

OUTORGADOS(s):MARCIO DA ROSA UREN e JAIR ARNO BONACINA, brasileiros, solteiros, advogados, OAB/RS 28.091 e 48.868, escritório na rua Princesa Isabel número 167, Pelotas, RS, CEP 96015-590, fones 3227-3993 e 3225.3993

PODERES: Outorga (m) poderes para o foro em geral, e os expressamente ressalvados no artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo ainda acordar, desistir, renunciar, receber alvarás, dar e receber quitação, prestar declaração da Lei 7115, substabelecer, em conjunto ou separadamente, para o fim especial de ajuizar ação contra o **MAQUINAS VITORIA**.

Pelotas, 13 de novembro de 2015

ANTÔNIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO

ANTÔNIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Rua Princesa Isabel nº 167, Fones (53) 3227-3993 e (53) 3225.3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590 e-mail: escritorio@uren.com.br

Advogado

D E C L A R A Ç Ã O

ANTÔNIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, CTPS 37.142, Série 000583/RS, CPF 620.308.680/00, residente e domiciliado nesta cidade, na rua João Pessoa, nº 399, bairro Porto, CEP 96100-000 **DECLARA** que é pessoa pobre, no sentido legal do termo, uma vez que não dispõe de recursos para atender as despesas de processo judicial, sem prejuízo de seu sustento bem como de sua família.

A presente declaração é feita sob as penas da Lei, ciente portanto, o declarante de que, em caso de falsidade ficará sujeito às sanções criminais, civis e administrativas previstas na legislação própria

Pelotas, 13 de novembro de 2015

ANTÔNIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO

ANTÔNIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Rua [illegible], nº 167, [illegible], [illegible], Pelotas/RS - CEP 96010-590, e-mail [illegible]

Atenção ao seu novo companheiro de perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma falha que deve ser apreciada, para evitar outras ocorrências.

Todo acidente deve ser comunicado que é preciso ser pesquisado, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe por "pequenidades" e "curiosos" com relação para o aperfeiçoamento de sua saúde.

Se você não é eletricista, não se meta a fazer reparos de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, somente você lucra demais.

As ferramentas não respeitam ninguém, mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus companheiros.

Lembre-se sempre de que a prevenção de acidentes é o seu trabalho.

Procure sempre se conscientizar de que os prejuízos causados pelo acidente

Leia e retire sempre as instruções contidas nos capacetes e acessórios de proteção de seus colegas

Gravata, pulseiras, pingentes e mangas compridas não fazem parte de seu guarda-roupa de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Para a máquina quando não for necessário-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar prevenindo acidentes. Use equipamentos de proteção adequados ao seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores de todos dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de utilizá-los.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONTINUAÇÃO

... 32.442 ... 583 RS

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Antônio Jorge Saldanha de Camargo

Fil. Nas São Gabriel Dat. 10 01 1964

Estado Gleston Munhoz de Camargo
Saundes Saldanha

Doc. c. nasc. 29.682. L. A.74. FLS, 206

ESTRANGEIROS

Nacionalidade Brasileira Dat. Ident.

Esp. / nº Estado

Obs.

Data Emissão 19 03 99 DRT

0 1 0 3 4 4 0 1

CLEUSA M. LOPES

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome

Livro

Fls

Nome

Livro

Fls

Nome

Est. Civil

Livro

Fls

Nome

Livro

Fls

Nome

Est. Civil

Livro

Fls

Nome

Livro

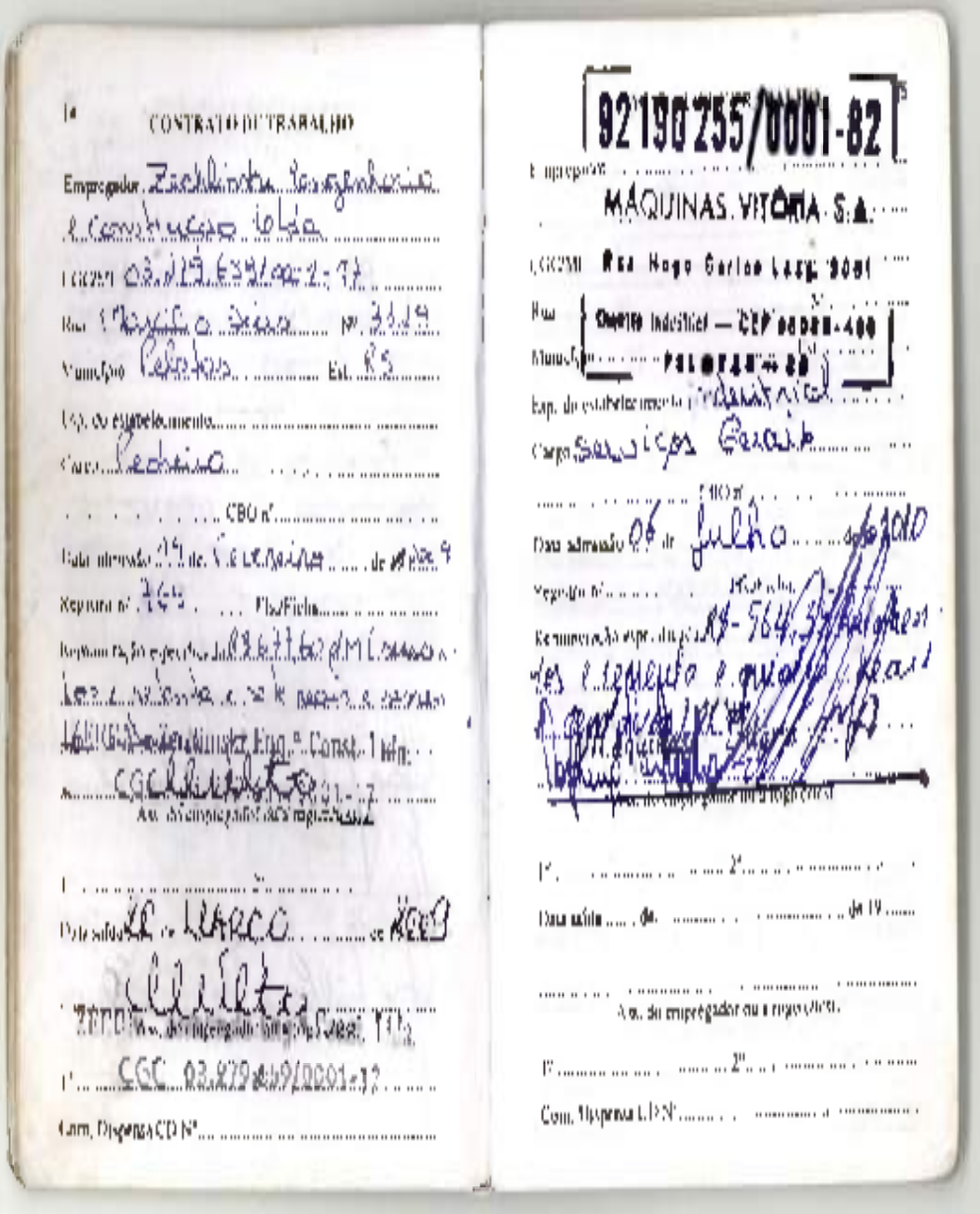
Fls

Nacionalidade

Livro

Fls

9



1ª CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Zachlinska Engenharia e Construções Ltda

CGC(MF) 03.129.639/0001-77

Rua Virgílio Dias nº 3114

Município Pelotas Est. RS

Ltda. do estabelecimento

Cargo Pedreiro

CBO nº

Data admissão 14 de Fevereiro de 2014

Remuneração R$ 1.317,00 (Mil Trezentos e Dezessete Reais)

Assinatura do empregado

Data saída 22 de Março de 2014

Assinatura do empregador

1ª CGC 03.129.639/0001-77

Com. Diligência CD Nº

92190255/0001-82

Empregador MÁQUINAS VITÓRIA S.A.

CGC(MF) Rua Hugo Carlos Lacy 2001

Rua Quarta Industrial — CEP 96.085-480

Município PELOTAS — RS

Estab. estabelecimento Industrial

Cargo Serviços Gerais

CBO nº

Data admissão 06 de julho de 2010

Remuneração R$ 564,33 (Quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos)

Assinatura do empregado

1ª 2ª

Data saída de de 19

Assinatura do empregador ou preposto

1ª 2ª

Com. Diligência CD Nº



42 ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Admitido para trabalhar em
contrato de trabalho por ex-
periência no período de 30
dias a 28 Março de 2008
José Guilherme Chaves Bohrer
Hidroengenharia e Turismo Ltda.

Contratado(a) em caráter de
experiência por 90 dias ou
seja até 20/03/2009
Zanettini Engenharia Ltda.

Firmado contrato de
experiência pelo prazo
de 30/trinta dias até pelo
até 04/08/08

41 ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

O funcionário recebe além
do salário mensal o adi-
cional de 20% sobre
piso da categoria sobre
nível e de insalubridade
Máquinas

A partir de 1º/12/2014
o funcionário passou a
exercer a função de
Operador de Máquinas

3ª Vara do Trabalho de Pelotas

SENTENÇA
0000121-52.2015.5.04.0103 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

Reclamante: **JUSSIÊ LUCAS VARGAS**
Reclamado: **MÁQUINAS VITÓRIA S/A**

VISTOS, ETC.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852 – I da CLT.

Encerradas instrução e audiência, foi determinado pelo Juiz que os autos viessem conclusos para publicação de sentença em Secretaria no dia oito de maio do ano de dois mil e quinze, às 13h45min.

RAZÕES DE DECIDIR:

1. FUNÇÃO.

O reclamante alega que trabalhava como torneiro mecânico porém tem sua CTPS anotada como serviços gerais.

A reclamada sustenta que o reclamante sempre exerceu as funções de serviços gerais.

A primeira testemunha convidada a depor em juízo pelo reclamante informa que este trabalhou como torneiro mecânico a partir do segundo mês do contrato de trabalho.

A testemunha convidada a depor em juízo pelo reclamado informa que o reclamante após um período de trabalho foi para oficina passando a fazer algum serviço no torno, sendo que após as peças eram passadas aos torneiros para acabamento.

Concluo, pois, que o reclamante é torneiro mecânico, razão pela qual determino a retificação da CTPS para que conste como função torneiro mecânico após dois meses do início do contrato de trabalho do reclamante.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O reclamante alega que recebe adicional de insalubridade em grau mádio quando deveria receber em grau máximo.

A reclamada sustenta correto o pagamento.

Documento digitalmente assinado, em 07-05-2015, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.
Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.
Identificador: 00079.34282.01015.05071.40055-9

3ª Vara do Trabalho de Pelotas

SENTENÇA

0000121-52.2015.5.04.0103 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

Dispõe o artigo 189 da CLT que serão consideradas insalubres as atividades ou operações que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima de limites considerados de tolerância e fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. O artigo 192 da CLT estabelece que conforme o grau de insalubridade o empregado terá direito a perceber adicional de 10%, 20% ou 40% conforme se considerar a insalubridade mínima, média ou máxima, respectivamente, calculado sobre o salário mínimo.

A portaria 3.214/78 aprovou as Normas Regulamentares que estabelecem as atividades e os graus de insalubridade.

O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante número 4 estabelecendo que a base de cálculo deste adicional enquanto não houver legislação específica será o salário-mínimo.

Já o Colendo tribunal Superior do Trabalho uniformiza jurisprudência sobre o tema orientando a jurisprudência no seguinte sentido:

- 47 – O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por esta circunstância, o direito a percepção do respectivo adicional.

- 80 – A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.

- 139 – enquanto recebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos.

- 248 – A reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

- 289 – O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar todas as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

- 293 – A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerando agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

O laudo pericial conclui que o reclamante trabalhou e trabalha em condições insalubres em grau máximo enquanto operador de torno.

Documento digitalmente assinado, em 07-05-2015, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.
Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.
Identificador: 00079.34282.01015.05071.40055-9

3ª Vara do Trabalho de Pelotas

SENTENÇA
0000121-52.2015.5.04.0103 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo nos termos da Súmula Vinculante número 4 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Acolho as conclusões do laudo pericial para deferir o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o salário-mínimo, e seus reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e FGTS anotando-se a condição na CTPS, abatidos os valores pagos a título de adicional de insalubridade em grau médio, devendo os reflexos em FGTS ser depositado na conta vinculada do reclamante, em parcelas vencidas e vincendas enquanto o reclamante trabalhar junto ao torno, abatidos os períodos de suspensão do contrato de trabalho, implementando em folha de pagamento após o trânsito em julgado.

3. FÉRIAS.

Controvertem as partes quanto ao gozo ou não das férias relativas ao período 16.12.2012 a 15.12.2013.

Ocorre que a reclamada não junta aos autos prova da efetiva concessão e pagamento das férias, existindo apenas referência ao gozo na ficha de registro folha 30 dos autos.

Defiro, pois, o pedido de pagamento em dobro das férias relativas ao período 16.12.2012 a 15.12.2013, acrescidas de 1/3 no valor de R$3.351,99.

4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Não cumpridos os requisitos do artigo 14 º. da Lei 5.584/70, ante a ausência de credencial sindical, indefiro o benefício da Assistência Judiciária.

Neste sentido o entendimento preconizado na OJ n. 305 da SDI-1 do TST, que sujeita o deferimento de honorários advocatícios à presença concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Defiro o benefício da justiça gratuita, com base no parágrafo terceiro, do artigo 790 da CLT, que não abrange honorários advocatícios, mas isenta o trabalhador sucumbente na pretensão objeto da perícia da responsabilidade de pagamento de honorários periciais, nos termos do art. 790-B.

5. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Documento digitalmente assinado, em 07-05-2015, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.
Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.
Identificador: 00079.34282.01015.05071.40055-9

3ª Vara do Trabalho de Pelotas

SENTENÇA

0000121-52.2015.5.04.0103 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

Com amparo na legislação vigente, autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, no prazo de lei.

Indefere-se, outrossim, o pedido de pagamento de indenização por perdas e danos, na medida em que o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do Dec. 3.048/99, não acarreta qualquer prejuízo ao obreiro, já que os valores serão apurados mês a mês, observado o valor máximo do salário-de-contribuição. Por outro lado, constitui pressuposto da indenização a efetiva existência de dano, o qual, no que tange ao imposto de renda, ainda é meramente presumido, vez que é facultado ao obreiro efetuar a declaração de ajuste anual e obter a restituição do imposto pago.

Convém destacar que são considerados salários de contribuição: adicionais em geral; auxílio-doença (quinze primeiros dias); aviso prévio trabalhado ou indenizado; gratificação natalina primeira e segunda parcela; comissões; diárias de viagem quando excederem a 50% do salário; férias quando desfrutadas; gorjetas; gratificações; horas-extras; licença paternidade; prêmios; quebra de caixa e salário utilidade.

Não são considerados salários de contribuição: abono de férias; ajuda de custo; diárias de viagem quando não atinjam 50% do salário; férias quando indenizadas; indenização adicional; indenização por tempo de serviço; indenização prevista no artigo 479 da CLT; participação nos lucros ou resultados; e salário-família.

Atendendo à deliberação n. 10, aprovada na 9a. reunião do Fórum Interinstitucional Previdenciário da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, determino que o empregador preencha uma Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) para cada competência e de uma Guia de Previdência Social (GPS) para cada GFIP, para que os recolhimentos figurem nas respectivas competências, possibilitando seja o documento utilizado para fins previdenciários.

6. COMPENSAÇÃO.

Segundo dispositivo constante do artigo 368 do Código Civil Brasileiro pode haver compensação de débitos e créditos quando duas pessoas forem credoras e devedoras uma da outra, extinguindo-se ambas obrigações até o limite em que se compensam.

3ª Vara do Trabalho de Pelotas

SENTENÇA
0000121-52.2015.5.04.0103 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

No caso em tela a reclamada não prova ser credora do reclamante.

O simples fato de ter realizado pagamentos ao reclamante de parcelas que lhe eram devidas não a torna credora do reclamante.

No entanto, por motivo de justiça determina-se sejam abatidas das parcelas deferidas nesta reclamatória aquelas pagas sob a mesma rubrica e no mesmo período de competência.

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação para condenar MÁQUINAS VITÓRIA S/A a pagar para JUSSIÊ LUCAS VARGAS, nos termos da fundamentação supra, abatidos os valores pagos sob a mesma rubrica e no mesmo período de competência, o que se segue:

- adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o salário-mínimo, e seus reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e FGTS anotando-se a condição na CTPS, abatidos os valores pagos a título de adicional de insalubridade em grau médio, devendo os reflexos em FGTS ser depositado na conta vinculada do reclamante, em parcelas vencidas e vincendas enquanto o reclamante trabalhar junto ao torno, abatidos os períodos de suspensão do contrato de trabalho, implementando em folha de pagamento após o trânsito em julgado.

- das férias relativas ao período 16.12.2012 a 15.12.2013, acrescidas de 1/3 no valor de R$3.351,99.

Além de retificar a anotação aposta na CTPS para que conste a correta função, qual seja, torneiro mecânico.

Todos os valores serão apurados em liquidação de sentença acrescidos de juros e correção monetária, sendo ilíquida a sentença em razão das parcelas vincendas.

Custas pela reclamada no valor de R$300,00, complementáveis ao final, calculadas sobre o valor arbitrado de R$15.000,00.

Honorários periciais pela reclamada no valor de R$2.300,00, corrigíveis conforme Lei 6.899/81, nos termos do estabelecido no enunciado número 10 do Egrégio Tribunal regional do Trabalho revisado pela resolução administrativa número 09/2000.

Descontos previdenciários e fiscais na forma da Lei.

Transitada em Julgado, Cumpra-se. Nada mais.

Frederico Russomano
Juiz do Trabalho

Documento digitalmente assinado, em 07-05-2015, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.
Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.
Identificador: 00079.34282.01015.05071.40055-9

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020061-09.2015.5.04.0101
AUTOR: ANDERSON BIERHALS RODRIGUES
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
Rua 29 de Junho, 160, Areal, PELOTAS - RS - CEP: 96075-178 -

SENTENÇA

PROCESSO N. 0020061-09.2015.5.04.0101

RECLAMANTE: ANDERSON BIERHALS RODRIGUES

RECLAMADA: MAQUINAS VITORIA SA

VISTOS, ETC.

ANDERSON BIERHALS RODRIGUESajuíza ação trabalhista contra **MAQUINAS VITORIA SA** em 13.5.2015, postulando *retificação da CTPS para constar operador de máquinas desde o início da contratualidade; plus salarial decorrente de desvio e acúmulo de função, com reflexos; horas extras, com reflexos; condenação em parcelas vencidas e vincendas, com inclusão das diferenças em folha de pagamento, sob pena de multa diária*, oriundos da relação de emprego iniciada em 07.07.2010 e ainda em vigor. Requer justiça gratuita e honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R$ 60.000,00 e junta documentos. Aditada a petição inicial para informar a dispensa sem justa causa em 12.06.2015, com pretensão de *retificação da CTPS para constar a projeção do aviso prévio, sob pena de multa diária, pagamento do aviso prévio indenizado, inclusive proporcional, 13º salário proporcional, férias com o terço legal, sendo em dobro as vencidas, saldo de salários de junho de 2015 e liberação das guias do seguro desemprego e do FGTS; FGTS acrescido de 40%; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; concessão de tutela antecipada para determinar o pagamento das verbas rescisórias em 48h, entrega de chave para saque do FGTS, guias e demais documentação pertinente ao encaminhamento do seguro-desemprego, sob pena de multa diária; e, sucessivamente, expedição de alvarás para saque do FGTS e encaminhamento do seguro-desemprego* (ID n. 5182658). Contestação (ID n. 39a05f8), com impugnação ao mérito e documentos, posteriormente complementada (ID n. 6b2adee). A reclamada se compromete a entregar as guias para encaminhamento do seguro-desemprego e chave para liberação do FGTS (ID n. 438d4d8), o que restou comprido (documentos do ID n. 60ffc01 e ID n. 052e07d). Manifestação do reclamante (ID n. 99720fb). Deferido o arresto de valores mediante convênio BacenJud, medida que resultou negativa (ID n. 991a819 e ID n. fa9aeb1). Deferida a expedição de alvará do seguro-desemprego e a penhora de créditos, com fixação de multa diária (ID n. 256ee1e e ID n. aa7b91c). Colhido o depoimento pessoal do reclamante, do preposto da reclamada e de duas testemunhas, encerrada a instrução, conciliação frustrada, razões remissivas e conclusos para publicação de sentença no dia 23.10.2015, às 17h10min. É o relatório. **ISTO POSTO:**

Desvio de função. Acúmulo de função

O reclamante afirma a contratação em 7.7.2010 para serviços gerais e que, a partir de 10.10.2010, passou a operador de máquinas - circunstância anotada na CTPS somente em 1º.12.2014. Pretende retificação do

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIS CARLOS PINTO GASTAL
http://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15100218375502600000013830594
Número do documento: 15100218375502600000013830594

documento e *plus* salarial na razão de 50% do salário base pelo exercício de nova função que importa maior responsabilidade e remuneração. Sucessivamente, requer o pagamento a partir da data já reconhecida pela empregadora. Além disso, menciona que acumulava função mais qualificada e diferenciada dos demais operadores de máquinas, atuando como "traçador de peças" e fazendo jus ao pagamento de um *"sobreplus salarial"*, na base de 30% (trinta por cento) sobre o salário dos demais operadores de máquinas. A reclamada, por sua vez, sustenta a correção do registro na carteira profissional e esclarece que os empregados que trabalham no cargo de serviços gerais, assim como aqueles que trabalham na operação de máquinas, recebem a mesma remuneração (piso da categoria + adicional de insalubridade de 20%). Refere que, na prática, as atividades são similares e interligadas. Por fim, destaca que não existe na empresa a função de "traçador de peças" e que "...todo operador de máquina faz o traçado das peças para execução do serviço na respectiva máquina que está operando...", sendo o desenho previamente confeccionado pelo departamento de projetos e havendo acompanhamento por desenhistas.

Examina-se.

Os depoimentos colhidos em audiência amparam a tese exposta na inicial, evidenciando o exercício da função de operador de máquinas aproximadamente três meses após a admissão na reclamada, com supressão das tarefas inicialmente contratadas para o cargo de serviços gerais (carregamento de caminhões, limpeza da firma e auxílio) e com atribuição de atividades de corte e furação de madeiras, ainda que na forma de aprendizado. De fato, as fichas de registro demonstram que os empregados ocupantes do cargo de serviços gerais percebem salário equivalente ao dos operadores de máquinas, correspondente ao piso da categoria, sendo a única diferenciação em norma coletiva referente aos trabalhadores em período de experiência. Nesse contexto, a testemunha Paulo Rogério afirma ainda *"que o depoente e todo mundo recebe o piso da categoria"*. Contudo, a documentação trazida aos autos também revela que a prática anteriormente adotada pela reclamada importava em acréscimo salarial, tal como se observa para empregados Carlos Augusto Ramm e Guido Nunes, os quais passaram a ocupar o cargo de operador de máquinas respectivamente em janeiro de 1995 e em junho de 1986 (ID n. fd862dc e ID n. ID n. fd862dc). Além disso, resta consignado na ficha de registro a observação de "promoção", termo também utilizado pela testemunha Adão Nei para referir a alteração do cargo ocupado pelo reclamante e que denota o desempenho de ofício específico que importa maior grau de complexidade. Assim, tendo em vista o disposto na alínea "c" do artigo 7º do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais e considerando a permissiva no artigo 460 da CLT, condena-se ao pagamento de *plus*salarial, arbitrado na razão de 10% do piso normativo, com reflexos em todas as parcelas pagas, calculadas ou devidas com base no salário, além da retificação da CTPS para constar a função de operador de máquinas a contar de 10.10.2010. Por outro lado, não prevalece o acréscimo salarial em decorrência da atividade de traçado das peças, porquanto inerente ao cargo de operador de máquinas, tal como demonstrado pela prova oral, sendo o desenho desenvolvido pelo departamento técnico. Indefere-se nesse aspecto.

Regime compensatório. Atividade insalubre

Nos termos da petição inicial: "O horário de trabalho do reclamante era das 7h30min às 12h e das 13h às 17h15min, de segunda a sexta. Porém, havia uma compensação irregular de jornada em face da sua atividade insalubre, devendo receber o pagamento das horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal". Em síntese, a reclamada sustenta a validade do regime compensatório, alegando previsão em norma coletiva e existência de acordo individual.

Tratando-se de atividade insalubre, é indispensável licença prévia de autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para a regularidade do regime compensatório, nos termos do artigo 60 da CLT. Nesse mesmo sentido, cita-se recente Súmula n. 67 do TRT da 4ª Região. Assim, resulta inválida a compensação de horas adotada pela reclamada, pois não demonstrado o cumprimento de exigência legal, acolhendo-se, ainda, o horário declinado na petição inicial, uma vez que não constam dos autos documentos pertinentes ao controle da jornada de trabalho. Condena-se ao pagamento do adicional de hora extra sobre as horas objeto da compensação, cômputo em repousos remunerados e reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e verbas rescisórias.

Da rescisão contratual. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT

Incontroverso o inadimplemento das verbas rescisórias, condena-se ao pagamento de saldo de salário (12 dias do mês de junho de 2015), aviso prévio indenizado (45 dias), 7/12 de 13º salário proporcional, férias vencidas do período aquisitivo 2014-2015 com 1/3, 1/12 de férias proporcionais como 1/3, multa do artigo 477 da CLT, equivalente ao valor da remuneração mensal, e acréscimo de 50% previsto no artigo 467 da CLT. Além disso, determina-se a retificação da CTPS para constar a saída em 27.07.2015, em face da projeção do aviso prévio indenizado. Indevida a fixação de multa diária, porquanto eventual descumprimento da obrigação de fazer poderá ser suprido pela Secretaria.

FGTS

Não constam dos autos documentos que permitam verificar a regularidade dos depósitos efetuados em conta vinculada. Assim, são devidos o recolhimento e a liberação do FGTS sobre a remuneração paga e a que se dispõe devida, mais o acréscimo de 40% sobre o montante, no prazo de trinta dias da liquidação, sob pena de responder pelo descumprimento da obrigação de fazer e demais cominações legais, autorizada a dedução dos valores comprovadamente satisfeitos. Considerando o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.036/90, indefere-se a indenização substitutiva à obrigação de recolher.

Da penhora de créditos

Ratifica-se a determinação de penhora de créditos, efetivada conforme mandado cumprido por Oficial de Justiça (ID n. 256ee1e e ID n. aa7b91c), devendo a reclamada providenciar o depósito do valor em conta à disposição do Juízo, sem prejuízo da multa já cominada.

Assistência Judiciária Gratuita

Defere-se o benefício da assistência judiciária gratuita em face da declaração de insuficiência econômica para fins judiciais, bem assim os honorários advocatícios, conforme arbitrado adiante, consoante Lei nº 1.060/50 e Súmula nº 450 do STF, desobrigada a assistência por entidade sindical ao teor dos incisos LXXIV do art. 5º e I do art. 8º da Constituição, corroborado por recente súmula nº 61 do TRT - 4ª região.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **ANDERSON BIERHALS RODRIGUES**contra **MAQUINAS VITORIA SA**para condenar a reclamada a satisfazer ao reclamante os seguintes créditos:

- *plus* salarial, arbitrado na razão de 10% do piso normativo, com reflexos em todas as parcelas pagas, calculadas ou devidas com base no salário, além da retificação da CTPS para constar a função de operador de máquinas a contar de 10.10.2010;

- adicional de hora extra sobre as horas objeto da compensação, cômputo em repousos remunerados e reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e verbas rescisórias;

- de saldo de salário (12 dias do mês de junho de 2015), aviso prévio indenizado (45 dias), 7/12 de 13º salário proporcional, férias vencidas do período aquisitivo 2014-2015 com 1/3, 1/12 de férias proporcionais como 1/3, multa do artigo 477 da CLT, equivalente ao valor da remuneração mensal, e acréscimo de 50% previsto no artigo 467 da CLT, além da retificação da CTPS para constar a saída em 27.07.2015; e

- recolhimento e liberação do FGTS sobre a remuneração paga e a que se dispõe devida, mais o acréscimo de 40% sobre o montante, no prazo de trinta dias da liquidação, sob pena de responder pelo descumprimento da obrigação de fazer e demais cominações legais, autorizada a dedução dos valores comprovadamente satisfeitos.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por cálculos, acrescidos de correção monetária e juros na forma da lei a época. Custas de R$ 600,00 calculadas sobre o valor de R$ 30.000,00

sujeitas a complementação, e honorários advocatícios da assistência judiciária de 15% sobre o valor bruto da condenação, consoante Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região, pela reclamada. Obrigações previdenciárias e fiscais deverão ser apuradas e recolhidas pela reclamada, no prazo e forma da lei, autorizando-se deduzir o que cabe por lei do empregado. **CUMPRA-SE**. Partes cientes. **NADA MAIS.**

Luís Carlos Pinto Gastal

Juiz do Trabalho

PELOTAS, 23 de Outubro de 2015

LUIS CARLOS PINTO GASTAL
Juiz do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIS CARLOS PINTO GASTAL
http://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15100218375502600000013830594
Número do documento: 15100218375502600000013830594

AVISO DE FERIAS

MAQUINAS V TORIA SA

Empregado ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO

Tenho a V.Sa. [illegible] de [illegible] dias de férias [illegible] do período aquisitivo de 06/07/2012 a 05/07/2013, com início a partir de 01/08/2014, devendo o mesmo ser concedido [illegible] de 04/05/2014 a 03/07/2014, impreterivelmente, sob pena de [illegible] dia 03/05/2014, ocasião em que a Secção Pessoal a fim de receber o valor das mesmas.

Data 01 de maio de 2014

ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO

Assinatura do Empregado

RECIBO DE FERIAS

Funcionario: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO — Data Admissão: 05/07/2010

Periodo Aquisitivo: 05/07/2012 a 05/07/2013 — No C T P S: 37142

Periodo Gozo: 04/06/2014 a 03/07/2014 — Série/UF C T P S: 583/RS

Faltas Injustificadas: 0 — Salário Atual: Não

FERIAS REMUNERADAS	30	1.132,71	INSS S/FERIAS	[illegible]
TERCAS 1/3		377,59		
ARREDONDAMENTO		0,57		

Total Proventos: 1.510,93 — Total Descontos: 135,93

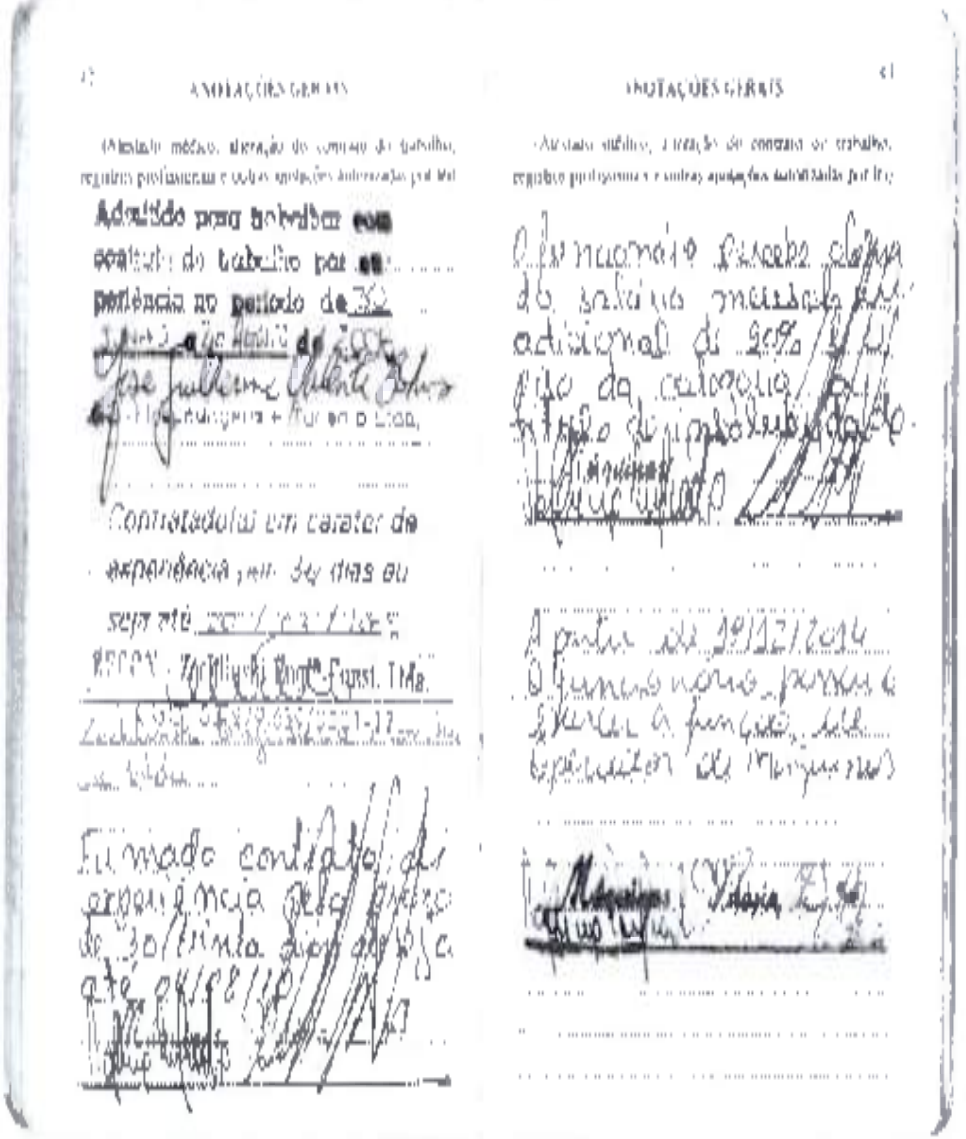
Total Liquido: 1.375,00

Pelo presente comunicamo-lhe que de acordo com a [illegible] serão concedidas férias ativas ao período acima descrito, pelo qual lhe repassamos o seu pagamento de férias, ou seja, a importância bruta de R$ 1.375,00

Pelotas, 22, maio de 2014

ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO

Assinatura do Empregador



ANOTAÇÕES GERAIS

Admitido para trabalhar com
contrato de trabalho por ex
periência no período de 30

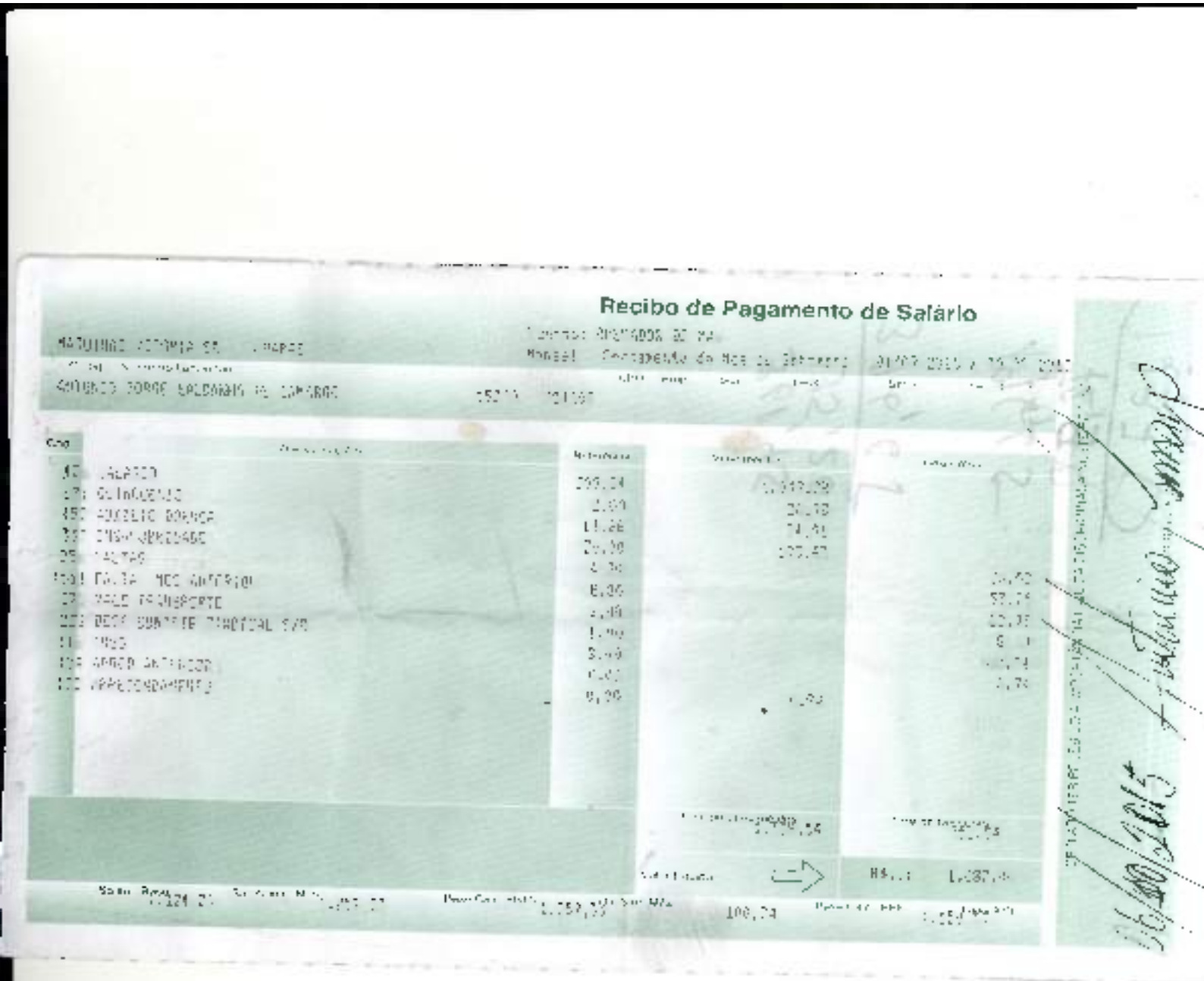
Contratado(a) em caráter de
experiência, por 30 dias ou
superior a 90 dias.

Firmado contrato de experiência pelo período de 30 (trinta) dias até

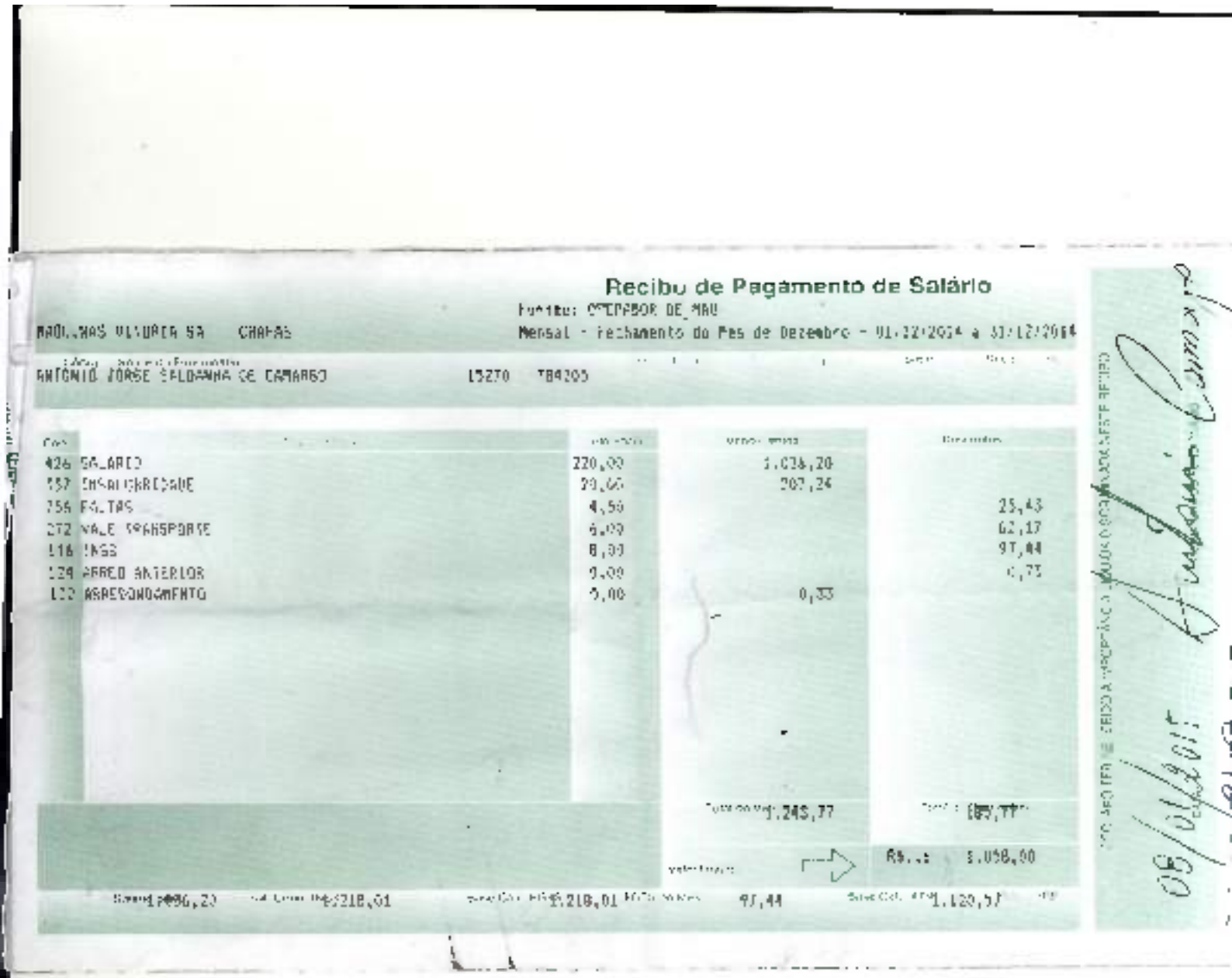
ANOTAÇÕES GERAIS

O(a) empregado(a) recebe adicional de insalubridade
adicional de 20%
fixo da categoria
grau de insalubridade médio

Aposta em 19/12/2014
O(a) empregado(a) passou a
exercer a função de
especializado em Manipulador



Recibo de Pagamento de Salário



Recibo de Pagamento de Salário

Período: OPERADOR DE MAU

MADEIRAS VELOURIA SA CHAPAS

Mensal - Fechamento do Mes de Dezembro - 01/12/2014 a 31/12/2014

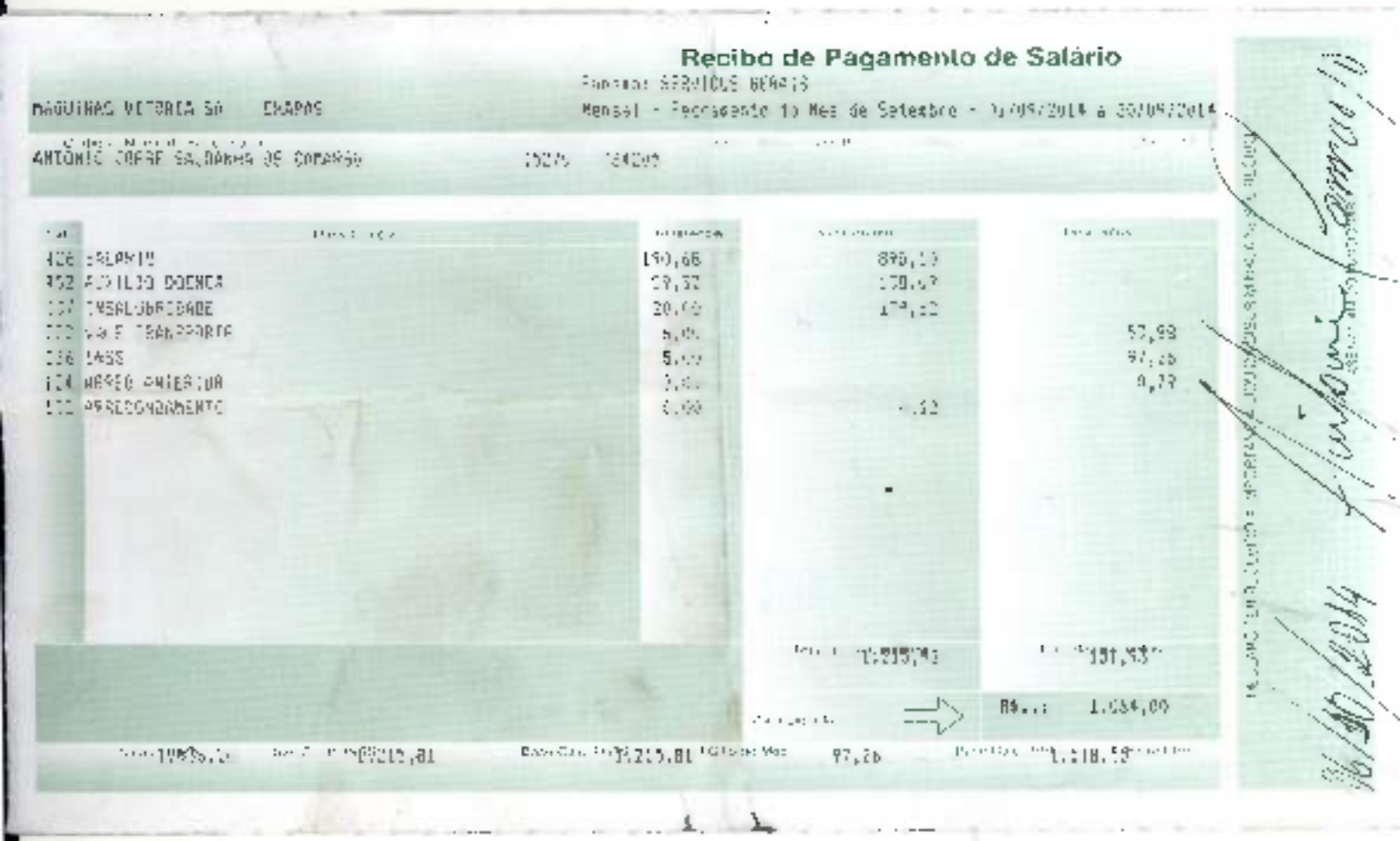
ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO 15270 TB4205

Cód.				
426	SALARIO	220,00	1.036,20	
557	INSALUBRIDADE	20,00	207,24	
756	FALTAS	4,50		25,43
272	VALE TRANSPORTE	6,00		62,17
116	INSS	8,00		97,44
129	ADREO ANTERIOR	0,00		0,77
122	ADIANTAMENTO	0,00	0,33	

Total de Vencimentos: 1.243,77 Total de Descontos: 185,77

Valor Líquido: R$ 1.058,00

Base Cálculo: 1.036,20 Base Cálculo: 1.218,01 Base Cálculo: 1.218,01 Mês Anterior: 97,44 Base Cálculo: 1.120,57



Recibo de Pagamento de Salário

MAQUINAS VITORIA SA CHAPAS

Mensal - Recibo de 1o Mes de Setembro - 01/09/2014 a 30/09/2014

ANTONIO JORGE SALDANHA DE OLIVEIRA

Recibo de Pagamento de Salário

Numero: OPERACOES DE MAO

MAQUINAS VITORIA 54 CAMPOS

Mensal - Pagamento do Mes de 13 Sal. - 01/01/2014 a 31/12/2014

ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO 15279 784205

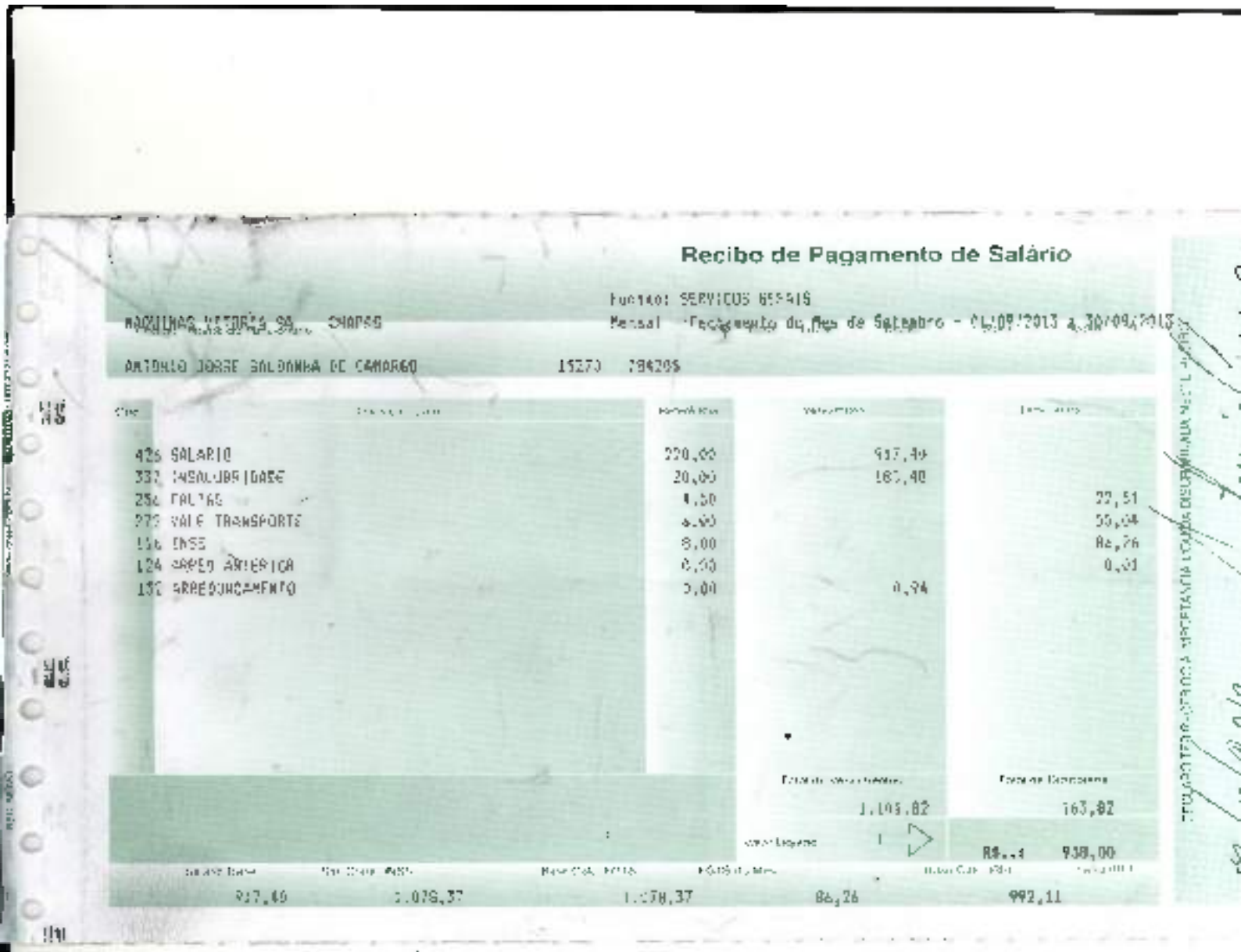
Cod	Descricao	Referencia	Vencimentos	Descontos
307	INSS/PREVIDENC	20,00	207,24	
201	13o. SALARIO	1,00	1.036,20	
116	INSS	8,00		99,47
376	ISS SALARIO ADTO DESCONTO	1,00		475,00
124	ADIANT ANTECIPA	0,00		5,81
152	ARREDONDAMENTO	0,00	0,84	

Total 0:2485:28 R$ 575,28

Valor Liquido R$ 669,90

Base INSS 1.036,20 Base FGTS 1.036,20 FGTS do Mes 61,47 Base IRRF 461,96 Faixa IRRF

10/12/2014



Recibo de Pagamento de Salário

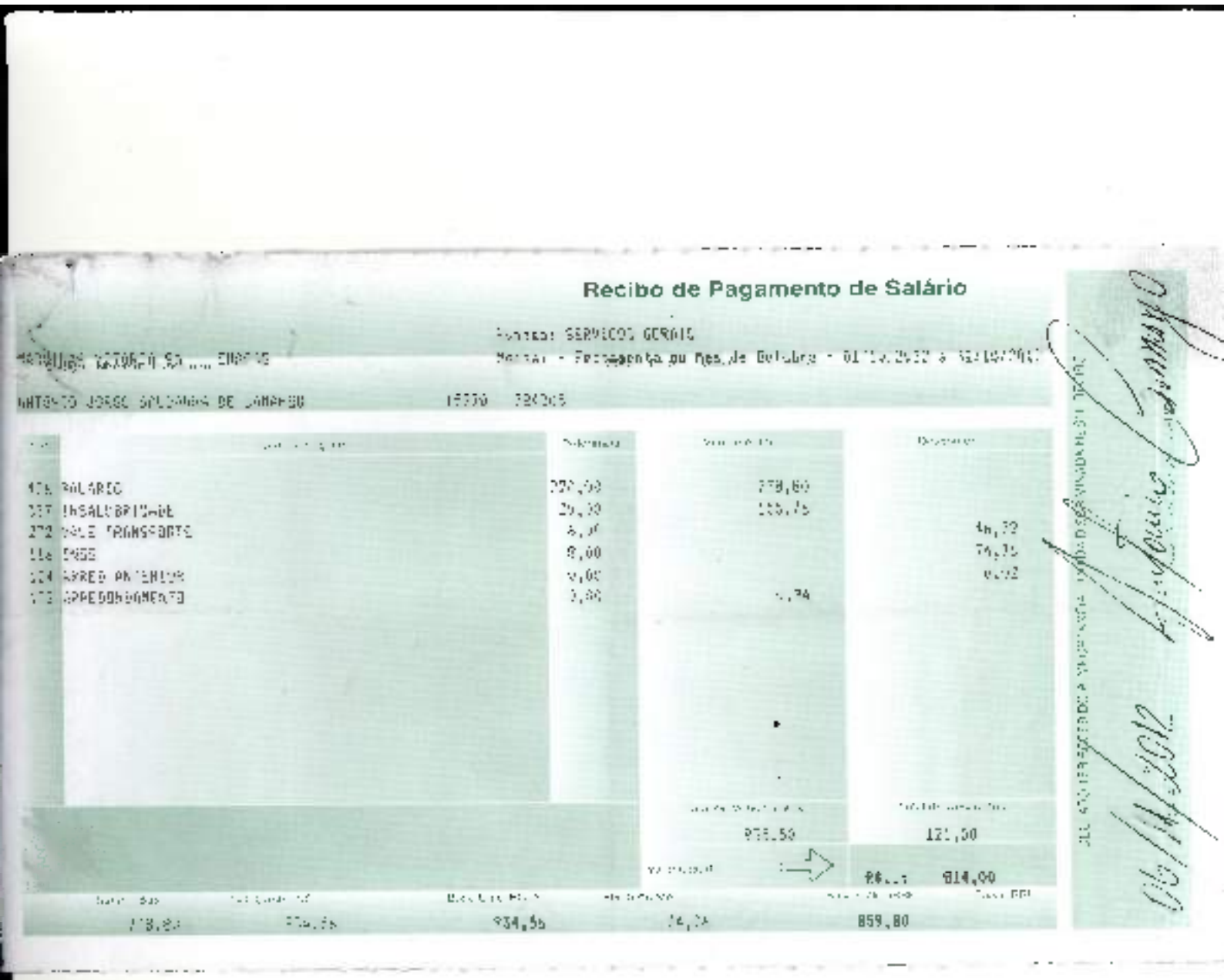
Função: SERVIÇOS 655416

MAQUINAS VITÓRIA SA. 340P55 Mensal Pagamento do Mes de Setembro - 01/09/2013 a 30/09/2013

ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO 15273 784205

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
426	SALARIO	220,00	917,49	
332	INSALUBRI|BASE	20,00	167,40	
254	FALTAS	4,50		22,51
272	VALE TRANSPORTE	6,00		55,04
116	INSS	8,00		86,26
124	SAPES AMERICA	0,00		0,01
131	ARREDONDAMENTO	0,00	0,94	
			Total de Vencimentos 1.105,82	Total de Descontos 163,82
			Valor Líquido	R$ 942,00

Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálc. IRRF	Faixa IRRF
917,49	1.078,37	1.078,37	86,26	992,11	



Recibo de Pagamento de Salário

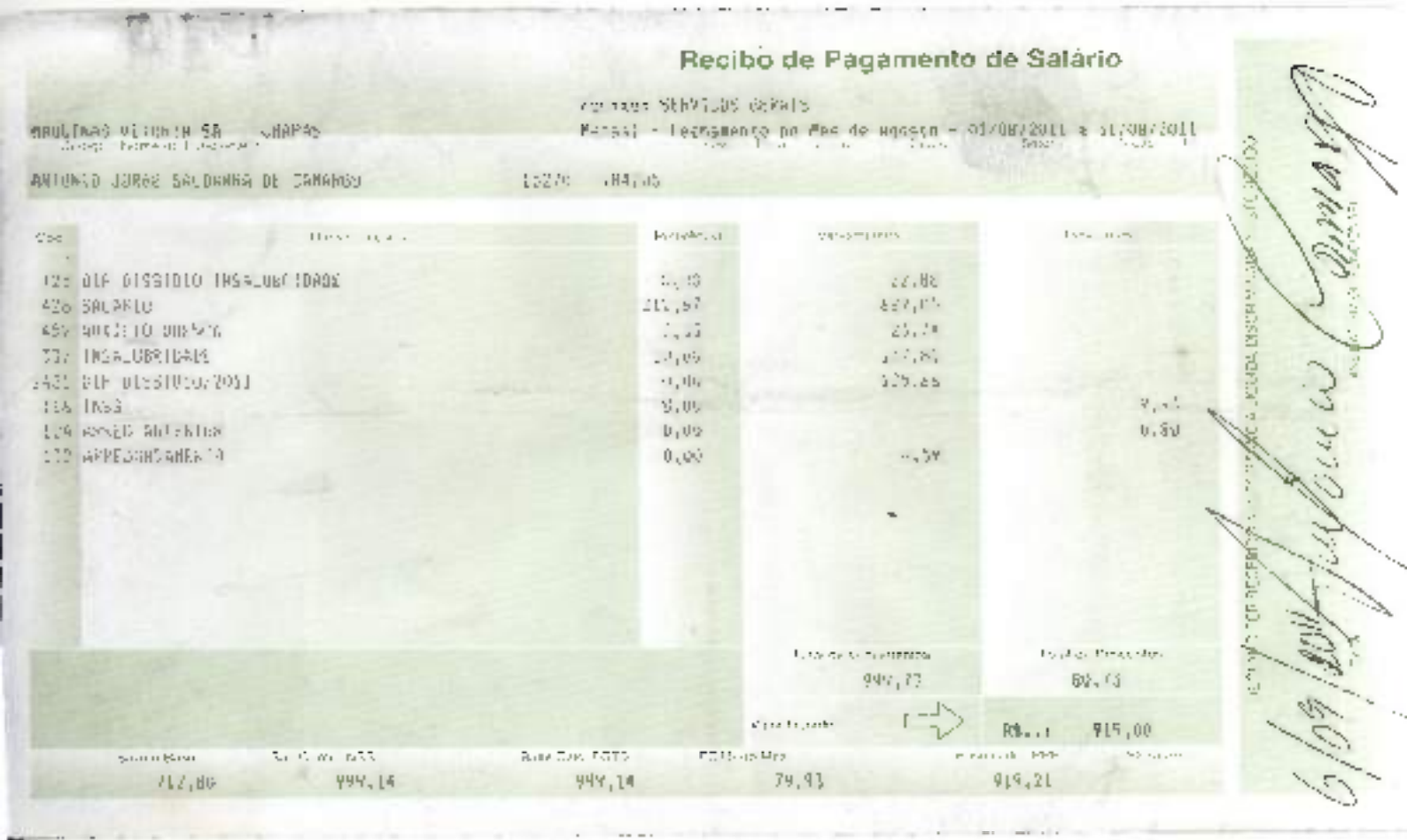
Horista: SERVICOS GERAIS

Mensal - Pagamento ao Mes de Outubro - 01/10/2012 a 31/10/2012

ANTONIO JORGE SOLDANHA DE CAMARGO 15330 22/10/12

001	SALARIO	220,00	770,00	
007	INSALUBRIDADE	20,00	150,50	
272	VALE TRANSPORTE	6,00		44,00
116	INSS	8,00		74,50
124	APRED PATRONAL	0,00		0,00
173	ADIANTAMENTO	0,00	0,00	

			920,50	121,50	
				814,00	
770,50	770,50	934,50	74,50	859,80	



Recibo de Pagamento de Salário

ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO

Cód.		Referência	Vencimentos	Descontos
121	DIF DISSIDIO INSS_UBRIDADE	5,10	22,86	
420	SALARIO	211,57	627,17	
457	ADICIONAL NOTURNO	1,23	23,78	
737	INSS_UBRIDADE	14,00	47,86	
2421	DIF DISSIDIO/2011	41,00	125,25	
11A	INSS	9,00		9,41
124	VALE ALIMENTAÇÃO	8,00		8,80
170	APREENSÃO SALÁRIO	0,00	41,54	

Total de Vencimentos	Total de Descontos
947,73	68,73

Valor Líquido → R$ 915,00

Salário Base	Salário Contr. INSS	Base Cálc. FGTS	FGTS do Mês	Base Cálc. IRRF	Faixa IRRF
712,86	944,14	944,14	74,91	919,21	


RIO GRANDE DO SUL


1094690433
06/03/2002
ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
NESTOR MUNHOZ DE CAMARGO
LOURDES SALDANHA
SAO GABRIEL RS
10/01/1964
C NASC 29682 SAO GABRIEL RS
620308680/00
PIS 12684407770/5
132081

57
2

EXMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO

DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

TRT4ª CGJT Fl. 2826413 - 14/08/2015

JÉSSICA MELO DE PINHO, perita judicial nomeada nos autos do processo nº 0000121-52.2015.5.04.0103, respeitosamente, REQUER A JUNTADA do Laudo de Perícia Técnica, e os Anexos (FISPQ do Óleo Mineral, o FISPQ da Graxa, e Xerox de documentos da reclamada, num total de 20 folhas) e os Honorários Periciais no valor de cinco salários mínimos ou conforme a Resolução 66 de 10 de junho de 2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus e suas alterações posteriores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pelotas 12 de abril de 2015.

Jéssica Melo de Pinho
Arq. e Urbanista
Engª de Segurança do Trabalho
CAU/RS A-61817-0
(53) 8131-8738

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a)
Juiz (a) de Direito da 3ª Vara do Trabalho
Pelotas, RS

LAUDO DE PERÍCIA TÉCNICA

A. INTRODUÇÃO

JÉSSICA MELO DE PINHO, Engenheira de Segurança do Trabalho, perita judicial nomeada nos autos do processo nº **0000121-52.2015.5.04.0103**, onde é parte **JUSSIÊ LUCAS VARGAS** (Reclamante) e **MÁQUINAS VITÓRIA S/A** (Reclamado).

A realização da perícia se deu no dia 13 de março de 2015, sexta-feira, às 13hs 30min., tendo sido comunicado as partes pela Justiça do Trabalho, segundo a Ata de Audiência do dia 10 de março de 2015 (folha 15 dos autos).

B. PARTES REPRESENTADAS EM PERÍCIA

Estavam presentes na Perícia, realizada no endereço do Reclamado, na Rua Hugo Carlos Lang, 2001, Distrito Industrial, cidade de Pelotas, RS, o reclamante e, o Diretor Roberto Penteado, a Diretora Patrícia Penteado, o Encarregado de Produção Adão Nei Cardoso e o Engenheiro Clovis Barbosa Siqueira.

C. OBJETIVO

Esta Perícia Técnica tem por objetivo determinar se há enquadramento das atividades desenvolvidas pelo reclamante como **INSALUBRES**, conforme regulamenta a Lei 6.514 de 22/12/1977 e a NR-15 (Portaria 3.214/78), e seus anexos e, se positivo, em que grau.

Normatiza a NR06, que a eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamento de proteção individual (EPI).

Jéssica Melo de Pinho
Engenheira de Segurança do Trabalho
CAU/RS A41817-0

59

D. BREVE HISTÓRICO

Do reclamante:

Tem-se na folha 02 dos autos:

- O reclamante trabalha para a reclamada desde 15.12.09, na função de ***"torneiro mecânico"***, onde percebe como salário base R$ 943,98.

Tem-se na folha 03 dos autos:

- O reclamante recebe o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. Porém, devido ao contrato com óleo e graxa, sem EPI's eficazes, lhe é devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre salário nominal, conforme praxe da reclamada.

Da reclamada:

Tem-se na folha 21 dos autos:

- O reclamante foi admitido pela reclamada em 16 de dezembro de 2009 para exercer a função de serviços gerais, conforme consta em sua ficha de registro de empregados, acostada na presente.

Tem-se na folha 23, dos autos:

- Ao contrário do que pretende, refere-se que as atividades realizadas pelo obreiro não se enquadram nas hipóteses do Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78. Repete-se: o fornecimento adequado de EPI's é suficiente para elidir eventual insalubridade, motivo pelo qual não falar em adicional de insalubridade em grau máximo no presente caso.

- Não existem condições insalubres nas atividades do autor que ensejam a percepção em grau máximo.

- Importante ressaltar que além da reclamada sempre fornecer, exigir e fiscalizar através de seu Técnico de Segurança o uso de equipamento de proteção individual, o autor não trabalhava em contato direto com óleo e graxa, face às atividades de serviços gerais.

A reclamada anexou uma folha de LTCAT do ano de 2003.

Jéssica [illegible] de Pinho
Engenheira de Segurança do Trabalho
CAU/RNA41817-0

E. LOCAL DE TRABALHO EM QUESTÃO

O autor laborava na Rua Hugo Carlos Lang, 2001, Distrito Industrial, cidade de Pelotas, RS.

F. DESCRIÇÃO DO TRABALHO – ATIVIDADE DO RECLAMANTE

O autor disse:

- Que iniciou suas atividades em 2009, fazendo "Serviços Gerais".

- Que, a seguir, trabalhou na chapa.

- Que o Sr. Adão o designou para exercer a função/atividade de Torneiro Mecânico, onde confeccionava peças. O fato ocorreu, dois meses após a admissão.

- Que usava óleo para colocar no torno: óleo hidráulico, e graxa.

- Que recebia luvas de malha somente e que usava roupa e tênis próprios. Que recebeu protetor auditivo, botinas e um pote de creme, faz muito tempo.

- Que continua trabalhando.

- Que seu horário de trabalho era das 07hs30min às 12hs, e das 13hs às 17hs 18min.

- Que nenhum torneiro tem curso de qualificação no SENAI.

Falaram pelo Reclamado:

1. O Sr. Adão Nei Cardoso, que disse:

- Que o reclamante trabalhou em todos os setores. Que começou pelo setor de chapas, depois setor de ferros, e outros setores, ajudando como serviços gerais.

- Que ajudou no carregamento de materiais.

- Que, certa feita ajudou em uma montagem.

- Que, quando se precisou ajudou na Portaria, cobrindo férias de um colega.

- Que, após, passou para a oficina, depois de um ano de admitido na empresa.

Jéssica Melo de Pinho
Engenheira de Segurança do Trabalho
CAU/RN A41817-0

- Que foi, e é "auxiliar de oficina" até hoje.

- Que tem um "encarregado" que é torneiro e faz o serviço de manutenção dentro da fábrica. Que, este sim, trabalha com óleo e graxa.

2. O Engenheiro Clóvis Barbosa Siqueira, disse:

- Que os torneiros têm cursos de qualificação no SENAI para operar o torno.

- Que o autor fazia o serviço geral e dava suporte ao profissional.

- Que, na realidade a empresa não é de tornearia. Pelo contrário, a parte de torno é um dos diversos processos que tem dentro da mesma. Seu trabalho é com chapa. Que a atividade fim da empresa é a montagem e manutenção de equipamentos.

- Que, para essa atividade fim da empresa, a carga e a descarga de chapas e ferros é bastante exigida, onde atuam os auxiliares, isto é, o pessoal de serviços gerais.

- Que o autor auxilia a todos os tipos de serviços. Em função disso e pela dificuldade que se tem de identificar um trabalho específico e os riscos das diversas atividades dele, a empresa paga o adicional de insalubridade em grau médio.

3. A Diretora Patrícia Penteado, disse que:

- Que o autor se acidentou em julho de 2010, na expedição, ficando afastado até novembro de 2010, conforme processo juntado aos autos.

Entregou a esta Perita, documentos do processo anterior, em que o reclamante é autor.

4. O Diretor Roberto Penteado disse:

- Que o "encarregado" é quem tem o curso de qualificação profissional.

G. AGENTES NOCIVOS – NR 15

Exposição aos agentes nocivos da Portaria 3.214/78, NR-15:

- Anexo 01 – Ruído Contínuo: não exposta
- Anexo 02 – Ruído de Impacto: não exposta
- Anexo 03 – Calor: não exposta

62

- Anexo 05 – Radiação Ionizante: não exposta
- Anexo 06 – Pressões Hiperbáricas: não exposta
- Anexo 07 – Radiação não ionizante: não exposta
- Anexo 08 – Vibrações: não exposta
- Anexo 09 – Frio: não exposta
- Anexo 10 – Umidade – não exposta
- Anexo 11 – Agentes Químicos: não exposto
- Anexo 12 – Poeiras Minerais: não exposta
- Anexo 13 – Agentes Químicos: **em estudo**
- Anexo 14 – Agentes Biológicos: não exposta

H. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – NR06

O Reclamante disse que recebeu luvas de malha. Que recebeu protetor auditivo, botinas e um pote de creme, faz muito tempo.

A Reclamada mostra, nas folhes 31 a 34 dos autos, que forneceu:

Luva cano longo – CA 10383 – 16/12/09

Protetor auricular – CA 5745 – 16/12/09 + 05/04/10 + 31/05/10 + 16/10/12 + 13/08/13

Luva cano curto – CA 10383 – 05/04/10 + 23/04/10 + 12/05/10 + 31/05/10

Botinas – CA não apresentado – 12/04/10 + 03/03/11

Luva cano curto – CA não apresentado – 06/4/11 + 11/08/11

Creme - CA não apresentado – 26/03/12 + 13/04/12

Luva de malha – CA 4699 - 11/04/12 + 04/06/12 + 16/04/12 + 16/10/12 +11/01/13 + 04/02/13 + 06/03/13 + 11/06/13 + 02-07/13 + 25/07/13 + 13/08/13 + 29/10/13 + 14/01/14 -18/02014 + 11/3/14 + 26/03/14 + 05/05/14 + 02/06/14 **(não válidos)**

Luva de malha – CA 10464 – 31/08/12

Botina CA 17137 – 01/10/12 + 20/06/13

Luva de malha – CA 9117 – 26/08/13

Luva de malha – CA 30521 – 19/02/15

Jéssica Mejo de Pinho
Engenheira de Segurança do Trabalho
CAU/RS A41617-0

63

I. DISCUSSÃO

O estudo das condições de trabalho do reclamante, quanto aos riscos físicos, químicos e biológicos temos a dizer que:

1. Sobre os riscos físicos não há que considerar. O nível de ruído não de grande intensidade e nem contínuo.

2. Sobre os riscos químicos, considerar os produtos: óleo hidráulico e graxa. A graxa é a INCOL MP2. O óleo é o UNIGEROL.

O contato com óleos minerais e graxas oferecem riscos e danos ao organismo, pois propiciam o surgimento ou agravamento de patologias, tais com as dermatoses por irritação primária ou alérgicas. É preocupante, em termos de medicina ocupacional, pelo largo emprego industriel dos derivados minerais do petróleo e ainda pelas dificuldades de serem adotadas proteções efetivas que evitem os contatos e os riscos consequentes.

De acordo com a FISPQ do óleo mineral usado, os EPI's necessários para elidir/neutralizar os efeitos da exposição são: óculos de segurança ou protetor facial, macacão de algodão, avental impermeável (se necessário), luvas impermeáveis (PVC, polietileno ou neoprene).

De acordo com a FISPQ da graxa usada, os EPI's necessários para elidir/neutralizar os efeitos da exposição são: máscara com filtro para vapores orgânicos, luvas impermeáveis de PVC, óculos de proteção, avental impermeável, sapatos de segurança.

Como se evidencia pela lista fornecida pela reclamada, faltam importantes itens destas listas para elidir/neutralizar os efeitos dos agentes químicos em pauta.

De acordo com a NR-06

- Item 6.6.1: - Cabe ao empregador quanto ao EPI:

a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;

b) exigir seu uso;

c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;

d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;

e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;

f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e,

g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.

h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Item 6.9.3: - Todo EPI deverá apresentar em caracteres indeléveis e bem visíveis, o nome comercial da empresa fabricante, o lote de fabricação e o número do CA, ou, no caso de EPI importado, o nome do importador, o lote de fabricação e o número do CA.

3. Quando aos agentes biológicos -- (Anexo 14) - Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979, não há o que considerar.

J. RESPOSTAS AOS QUESITOS DO RECLAMANTE

Tem-se nas folhas 50 e 51 dos autos:

1. O reclamante efetivamente compareceu a inspeção e prestou esclarecimentos? O Reclamante foi notificado, da perícia, com 10 dias de antecedência?

Resposta: Sim. Foi notificado pela Ata de Audiência do dia 10 de março de 2015.

2. Qual o local em que foi realizada a perícia? Foi no mesmo local em que o reclamante realizava suas atividades?

Resposta: No local de trabalho do autor, no endereço já citado. Sim.

3. Queira o Sr. Expert descrever detalhadamente o local, as condições de trabalho e as atividades realizadas pelo reclamante.

Resposta: Ver o item F deste laudo.

Jéssica Mela de Pinho
Engenheira de Segurança do Trabalho
CAU/RN A41817-0

4. O reclamante em suas atividades mantinha contato com óleo e graxa? O contato com estes agentes é insalubre? Em que grau?
Respostas: Sim. Sim. Máximo.

5. Há nos autos comprovantes de EPI's? Em caso afirmativo, tais equipamentos eram capazes de elidir ação dos agentes insalubres? Por todo o período? Qual tempo de vida útil dos EPI's recebidos pelo reclamante?
Respostas: Sim. Não. Não. A durabilidade estimada e o tempo de vida útil do EPI dependem da condição laboral na função desenvolvida, intermitência das atividades sob risco, a marca e o modelo, cuidados de conservação e manutenção. Os EPI's fornecidos não eram próprios para elidir os agentes insalutíferos. A lista fornecida possui equipamentos de proteção contra agentes mecânicos e não químicos.

6. A Portaria 3214/78, em sua NR 6, 6.5, determina que os EPI's só podem ser utilizados se possuirem CA? Eventuais EPI's fornecidos possuiam CA (caso afirmativo queira anexar a cópia)?
Respostas: Sim. Conforme as folhas 31 a 34 dos autos, alguns EPI's possuiam CA e outros não.

7 Foram detectados outros agentes insalubres no local de trabalho do reclamante?
Resposta: Não.

8. As informações prestadas pelo reclamante foram confirmadas pela reclamada?
Respostas: Há conflitos de tempo no trabalho com o torno.

9. Qual sua conclusão?
Resposta: ver o item L.

Jéssica [illegible] de Pinho
Engenheira de Segurança do Trabalho
CAU/RN A41817-0

K. RESPOSTAS AOS QUESITOS DA RECLAMADA

Tem-se na folha 52 dos autos:

1. Quais as atividades e/ou tarefas desenvolvidas pelo reclamante em sua função?

Resposta: ver item F.

2. Descrever com precisão os ambientes de trabalho do reclamante.

Resposta: Ver item F.

3. Diga o Sr. Perito se o reclamante recebia adicional de insalubridade e em que grau.

Resposta: De acordo com as folhas 07 e 08 dos autos recebeu 20% nos meses de 10/14 a 01/15. Não temos mais dados.

4. As atividades, nas condições em que foram exercidas, podem ser classificadas como insalubres, isto é, em condições de tempo, lugar e modo de execução que se enquadra acima dos limites de tolerância admitidos?

Resposta: Sim. O critério de avaliação é qualitativo, não havendo, portanto, relação com valores quantitativos, tais como concentração dos produtos, tempo de duração dos contatos ou exposição direta, áreas ou superfícies atingidas, volumes ou outros, pois existe sensibilidade individual aos agentes que só pode será aquilatada após o surgimento do dano, muitas vezes, após muitos anos.

5. Na hipótese de solução afirmativa ao quesito precedente, indique:

a) A exposição do reclamante ao agente era permanente, periódica ou eventual?

b) Qual o agente determinante e seu enquadramento legal?

c) Qual a ocorrência quantitativa de insalubridade? Determine a partir de qual índice ocorre.

Respostas: a) No período em que trabalhou com o torno e na montagem de equipamentos que requeriam graxas houve exposição. Há que se determinar esse período. b) Agentes químicos: óleo mineral e graxa. Seu enquadramento se encontra no anexo 13 da NR 15, da Portaria 3.214/78. c) Não importa a quantidade do agente insalutífero e a avaliação é qualitativa. Não há limites de tolerância a exposição.

6. Ainda, em caso positivo, informar o tempo que o reclamante ficou exposto ao agente durante a jornada de trabalho.
Resposta: Impossível determinar, pois a labuta tem sido por anos.

7. A reclamada forneceu algum equipamento de proteção individual adequados à prática de suas atribuições?
Resposta: A reclamada forneceu equipamento (luva de malha e de cano curto e longo) que servem para proteger no trabalho mecânico. Para o trabalho com os agentes químicos em foco não havia EPI's adequados.

8. Em caso afirmativo, quais os EPI's fornecidos e recebidos pelo reclamante?
Resposta: Ver item H.

9. Tais equipamentos neutralizam ou mesmo minoram a incidência de agentes nocivos à saúde do trabalhador?
Resposta: Já respondido no quesito 7.

10. Queira descrever a metodologia empregada nesta perícia, bem com o instrumental utilizado.
Resposta: Metodologia qualitativa, Não se aplicam instrumentais de medicação para este tipo de Perícia.

Jéssica Mejo de Pinho
Engenheira de Segurança do Trabalho
CAU/RN A41817-0

11.Por fim, em caso das atividades serem consideradas insalubres queira enquadrar a insalubridade em algum dos anexos da NR 15/16, aprovada pela Portaria MTb 3.214/78, justificando tal enquadramento.

Resposta: No Anexo 13 da NR 15 - HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO.

L. CONCLUSÃO

Pelo estudo dos fatos apresentados, da legislação vigente, inspeção do local de trabalho, e levando em consideração o que disseram as partes em perícia, concluímos que o labor do reclamante é insalubre em grau máximo (40%) no período em que trabalhou e/ou trabalha no torno, pois se enquadra no Anexo 13 da NR 15.

Por falta de dados sobre os períodos de labor junto ao torno, onde estavam os agentes insalutíferos e o conflito de tempo de trabalho por parte do autor e da reclamada, temos de deixar ao Juízo a possibilidade de determinar esse período.

M. ENCERRAMENTO

Este Laudo Técnico é constituído de 11 folhas, todas numeradas e assinadas por esta Perita Judicial Nomeada.

Pelotas, 12 de abril de 2015

Jéssica Melo de Pinho
Engenheira de Segurança do Trabalho
CAU/RN A41817-0

INGRAX Indústria e Comércio de Graxas S/A
Rua Senegália, 181 CEP 83413-250 Colombo Paraná Brasil - www.ingrax.com.br
Fone: (41) 2106-7700 Fax: (41) 2106-7770 Telefone Emergência: (41) 2106-7700

Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos
FISPQ

[redacted]

PRODUTO: UNIGEROL
DATA: [illegible] Nº FISPQ: TAB 045 REVISÃO: [illegible] ANULA E SUBSTITUI VERSÃO: [illegible]

1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E DA EMPRESA

• NOME COMERCIAL:	UNIGEROL
• CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO:	TAB 045
• NOME DA EMPRESA:	Ingrax Indústria e Comércio de Graxas S/A.
• ENDEREÇO:	Rua Senegalia, 181 – CEP 83413-250 – Colombo – Pr.
• TELEFONE:	55 (41) 21067700
• TELEFONE PARA EMERGÊNCIA:	55 (41) 21067700
• FAX:	55 (41) 21067770
• EMAIL:	ingrax@ingrax.com.br

2. IDENTIFICAÇÃO DE PERIGOS

• PERIGOS MAIS IMPORTANTES: Produto contém óleos básicos minerais, o contato prolongado com a pele pode causar dermatites, produto não inflamável e considerado pouco tóxico.

• PERIGOS ESPECÍFICOS: Produto não é considerado nocivo a saúde, pouco tóxico.

• EFEITOS DO PRODUTO:

Efeitos Adversos a Saúde Humana: Apresenta baixa toxidade dérmica e ocal. Sob condições normais de uso não deve apresentar riscos significativos à saúde. Irritante para os olhos. Névoas do produto causam irritação dos olhos e do trato respiratório. Contato prolongado com a pele pode causar dermatite.

Efeitos Ambientais: O produto não oferece risco significativo ao meio ambiente.

Perigos Físicos e Químicos: Líquido não inflamável.

3. COMPOSIÇÃO E INFORMAÇÕES SOBRE OS INGREDIENTES

• TRATA-SE DE UMA MISTURA.

• NATUREZA QUÍMICA: Óleos de base mineral de elevado índice de viscosidade e pacote de aditivos específicos para atender aos propósitos de desempenho.

• INGREDIENTES OU IMPUREZAS QUE CONTRIBUAM PARA O PERIGO.

COMPONENTES	CAS	CONCENTRAÇÃO
Óleos Minerais	101316-72-7	>90% peso

• CLASSIFICAÇÃO DE PERIGO E SISTEMA UTILIZADO. Nenhum componente deste produto é considerado perigoso segundo a OSHA.

4. MEDIDAS DE PRIMEIROS SOCORROS

• INGESTÃO: Não induza ao vômito, dê água ou leite para beber, deve-se procurar atendimento médico.

• INALAÇÃO: Produto não volátil, em caso de vapores a pessoa deve ser levada para ambiente arejado. Se a vítima não estiver respirando, aplicar respiração artificial. Se a vítima estiver respirando com dificuldade, administrar oxigênio. Procurar assistência médica o mais rápido possível.

• CONTATO COM A PELE: Deve-se evitar contato prolongado com a pele, caso isto ocorra lavar com água e sabão durante 20minutos. Procurar assistência médica o mais rápido possível.

• CONTATO COM OS OLHOS: Lavar o local com bastante água durante pelo menos 15 minutos, mantendo as pálpebras afastadas. Procurar assistência médica o mais rápido possível.

INGRAX Indústria e Comércio de Graxas S/A
Rua Senegalia, 181 CEP 83413-250 Colombo Paraná Brasil - www.ingrax.com.br
Fone: (41) 2106-7700 Fax: (41) 2106-7778 Telefone Emergência: (41) 2106-7700

Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos
FISPQ

[redacted]

5. MEDIDAS DE COMBATE A INCÊNDIO

• MEIOS DE EXTENÇÃO APROPRIADOS: Espuma para hidrocarbonetos, neblina d'água pó químico e dióxido de carbono (CO_2)

• MEIOS DE EXTIÇÃO NÃO RECOMENDADOS: Jato d'água sólido, devido ao risco de espalhamento do material em combustão.

• PERIGOS ESPECÍFICOS: Combustão normal gera essencialmente dióxido de carbono (CO_2). Vapor d'água e pequenas quantidades de óxido de zinco, fósforo, nitrogênio e enxofre. Combustão incompleta pode produzir monóxido de carbono (CO).

• MÉTODOS ESPECIAIS: Resfriar com neblina d'água o ambiente e os recipientes que estiverem expostos ao fogo, podendo-se utilizar areia para controlar pequenos focos. Remover os recipientes da área de fogo, se isto puder ser feito sem risco.

• PROTEÇÃO DOS BOMBEIROS: Em incêndios envolvendo este produto, não entrar em espaço confinado sem equipamento de proteção individual adequado, incluindo conjunto autônomo de ar.

• INFORMAÇÕES ADICIONAIS: Em caso de incêndio, sempre chamar os bombeiros. Os incêndios pequenos como aqueles que podem ser controlados com um extintor manual normalmente podem ser combatidos por uma pessoa instruída quanto aos procedimentos de combate a princípio de incêndios conforme a sua classe. Os incêndios de maiores proporções devem ser combatidos por pessoas que tenham recebido uma instrução completa. Assegurar que haja uma rota de evasão disponível.

6. MEDIDAS DE CONTROLE PARA DERRAMAMENTO OU VAZAMENTO

• PRECAUÇÕES PESSOAIS

REMOÇÃO DE FONTES DE IGNIÇÃO: Eliminar todas as fontes de ignição, impedir centelhas, fagulhas, chamas e não fumar na área de risco, isolar o vazamento de todas as fontes de ignição.

Derramamentos acidentais deverão ser contidos o mais rapidamente possível por meio de barreiras, serragem ou absorventes minerais, os quais deverão ser posteriormente removidos com toda segurança. No caso de derramamento de maiores proporções, o órgão estadual do meio ambiente deverá ser informado (Corpo de Bombeiros) para tomar as providências cabíveis.

CONTROLE DE POEIRA: Não se aplica (produto líquido).

• PREVENÇÃO À INALAÇÃO E DO CONTATO COM A PELE, MUCOSA E OLHOS: Usar botas, macacão de algodão, avental e luvas impermeáveis, óculos de segurança hermético para produtos químicos e proteção respiratória adequada.

• PRECAUÇÕES AO MEIO AMBIENTE: Estancar o vazamento se isso puder ser feito sem risco. Não direcionar o material espalhado para quaisquer sistemas de drenagem públicos. Evitar a possibilidade de contaminação de águas superficiais ou mananciais. Restringir o vazamento à menor área possível. O arraste com água deve levar em conta o tratamento posterior da água contaminada. Evitar fazer esse arraste.

• MÉTODOS PARA LIMPEZA: Recolher o produto bombeando-o para recipiente de emergência, devidamente etiquetado e bem fechado. Conservar o produto recuperado para posterior eliminação. Não utilizar água para evitar o espalhamento do produto e derrapagem.

Absorver com terra ou outro material absorvente.

Não dispor em lixo comum. Não descartar no sistema de esgoto ou em cursos d'água. Confinar se possível, para posterior recuperação ou descarte. A disposição final desse material deverá ser acompanhada por especialista e de acordo com a legislação ambiental vigente.

Consultar o órgão ambiental local, no caso de vazamentos ou contaminação de águas superficiais, mananciais ou solos.

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT11, Página 51

Indústria e Comércio de Graxas S/A
Rua Senegalia, 181 CEP 83413-250 Colombo Paraná Brasil - www.ingrax.com.br
Fone: (41) 2106-7700 Fax: (41) 2106-7770 Telefone Emergência: (41) 2106-7700

Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos
FISPQ

[redacted]

PRODUTO: UNIGREASE
DATA: 07/05/2009 Nº FISPQ - TAB 046 REVISÃO 24/03/2017 ANULA E SUBSTITUI VERSÃO: TODAS ANTERIORES

7. PRECAUÇÕES PARA MANUSEIO, TRANSPORTE E ARMAZENAGEM

• MANUSEIO

• MEDIDAS TÉCNICAS APROPRIADAS:

Prevenção de Exposição do Trabalhador: Utilizar equipamentos de proteção Individual (EPI) para evitar o contato direto com o produto.

Prevenção de Incêndio e Explosão: A embalagem vazia não deve ser soldada, aquecida ou perfurada, sob o risco de haver explosão. O uso de pressão para esvaziar o tambor também poderá resultar em explosão.

• PRECAUÇÕES E ORIENTAÇÕES PARA MANUSEIO SEGURO: Providenciar ventilação local e exaustor onde os processos assim o exigirem. Todos os elementos condutores do sistema em contato com o produto devem ser aterrados eletricamente. Usar ferramentas anti-faiscantes.

• MEDIDAS DE HIGIENE

Apropriadas: Manipular respeitando as regras gerais de segurança e higiene industrial.

• ARMAZENAMENTO: O local de armazenamento deve ter o piso impermeável, isento de materiais combustíveis e com dique de contenção para reter o produto em caso de vazamento. Armazenar em ambiente fresco, ventilado, longe de fontes de ignição e à pressão atmosférica. Temperaturas elevadas podem degradar o produto. Se for armazenado por longos períodos a temperaturas superiores a 45°C ou se forem usadas fontes de calor acima de 60°C podem se formar vapores tóxicos e mal cheirosos por decomposição do produto.

• MEDIDAS TÉCNICAS

Condições adequadas: As embalagens devem ser mantidas fechadas quando não estiverem em uso.

Condições que Devem ser Evitadas: Não armazenar perto de agentes oxidantes fortes, calor ou chama. Incompatível com materiais fortemente oxidantes.

• MATERIAIS PARA EMBALAGENS:

Recomendados: Recomenda-se armazenar o produto em polietileno de alta densidade ou aço carbono revestido com verniz sanitário.

8. CONTROLE DE EXPOSIÇÃO E PROTEÇÃO INDIVIDUAL

• PARÂMETROS DE CONTROLE ESPECÍFICOS:

Limites de Exposição ocupacional: Valor limite (Brasil Portaria MTb 3214/78 NR 15 - Anexo 11): Não estabelecido. Valor limite (EUA, ACGIH): Névoa de óleo. TLV/TWA: 5mg/m³.

• MEDIDA DE CONTROLE ENGENHARIA: Manipular o produto em local com boa ventilação natural ou mecânica de forma a manter a concentração de vapores inferior ao Limite de Tolerância.

• EQUIPAMENTO PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Proteção dos Olhos/Face: Nas operações onde possam ocorrer projeções ou respingos, recomenda-se o uso de óculos de segurança ou protetor facial.

Proteção da Pele e do Corpo: Macacão de algodão e se necessário avental impermeável (PVC, polietileno ou neoprene).

Proteção Respiratória: Tendo em vista que o produto não emite vapores à temperatura ambiente, não é necessário o uso de proteção especial em condições normais de trabalho. Porém como pode emitir vapores ou névoa quando aquecido, recomenda-se usar respirador com filtro químico para vapores orgânicos em baixas concentrações e equipamento de respiração autônomo ou conjunto de ar mandado em altas concentrações.

Proteção das Mãos: Luvas impermeáveis (PVC, polietileno ou neoprene) em atividades de contato direto com o produto.

• PRECAUÇÕES ESPECIAIS: Manter chuveiros de emergência e lavador de olhos disponíveis nos locais onde haja manipulação do produto. Evitar o contato prolongado ou freqüente com o produto.

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT11, Página 52

INGRAX Indústria e Comércio de Graxas S/A
Rua Senegalia, 181 CEP 83413-250 Colombo Paraná Brasil - www.ingrax.com.br
Fone: (41) 2106-7700 Fax. (41) 2106-7770 Telefone Emergência. (41) 2106-7780

73

Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos
FISPQ

[redacted]

PRODUTO: UNIGEROL
DATA: [illegible] Nº FISPQ – TAB 043 REVISÃO 13/03/2015 ANULA E SUBSTITUI VERSÃO: TODAS ANTERIORES

9. DADOS FÍSICO-QUÍMICOS TÍPICOS

UNIGEROL	80W	90	140	250
Viscosidade cSt a 40°C	94,21	202.3	481.7	1343,37
Viscosidade cSt a 100°C	10,75	17,7	30,8	45,21
Densidade a 20/4 °C g/ml	0,885	0,894	0,906	0,919
Ponto de fulgor (COC) °C	212	235	250	265
Ponto de fluidez	- 21	-9	-6	- 3
stado físico	Líquido	Líquido	Líquido	Líquido
Ponto de ebulição	Não disponível	Não disponível	Não disponível	Não disponível
Ponto de fusão	Não disponível	Não disponível	Não disponível	Não disponível
Limites de explosividade no ar	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Pressão de vapor	Não disponível	Não disponível	Não disponível	Não disponível
Densidade de vapor	Não disponível	Não disponível	Não disponível	Não disponível

10. ESTABILIDADE REATIVIDADE

• ESTABILIDADE QUÍMICA: Este material é considerado estável em ambiente normal e em condições previstas de temperatura e pressão durante a armazenagem e o manuseio.

• REATIVIDADE: Pode reagir com agentes oxidantes fortes, tais como cloratos, nitratos, peróxidos, etc.

• POSSIBILIDADE DE REAÇÕES PERIGOSAS: Não deverá ocorrer uma reação perigosa.

• MATERIAIS OU SUBSTÂNCIAS INCOMPATÍVEIS: Materiais fortemente oxidantes.

• PRODUTO PERIGOSO DE DECOMPOSIÇÃO: Combustão normal gera essencialmente dióxido de carbono (CO_2), vapor d'água e pequenas quantidades de óxidos de zinco, fósforo, nitrogênio e enxofre , combustão incompleta pode produzir monóxido de carbono(CO)

11. INFORMAÇÕES TOXICOLÓGICAS

• TOXICIDADE AGUDA:

Contato Com a Pele: DL50 (coelho) > 2 g/kg. Praticamente não tóxico.

Ingestão: DL50 (rato) > 5 g/kg. Praticamente não tóxico.

Inalação: Se o produto formar névoa ou gerar vapores por aquecimento, a exposição pode provocar irritação das mucosas e da parte superior das vias respiratórias.

Contato com a Pele: Não deve causar lesões permanentes, contato prolongado com a pele pode causar leve irritação.

Contato com os olhos: (Draize) Acredita-se que 6 < 15,0/110 (coelho) nenhum efeito apreciável.

Ingestão: Não deve causar toxidez aguda por ingestão. Entretanto, se ocorrer aspiração para os pulmões, pode causar irritação local ou, em casos mais graves, pneumonia de origem química.

• TOXICIDADE CRÔNICA: O contato prolongado ou repetido pode causar dermatite. Os sintomas podem incluir vermelhidão, edema, secura, desengorduramento e rachaduras na pele.

12. INFORMAÇÕES ECOLÓGICAS

ECOTOXICIDADE:

• EFEITOS SOBRE ORGANISMOS AQUÁTICOS: Dados disponíveis de estudos em algas indicam que óleos básicos lubrificantes não causam toxicidade aguda. Produtos de petróleo têm sido associados com infecções em peixes, mesmo quando postados em ambientes levemente contaminados.

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT11, Página 53

Indústria e Comércio de Graxas S/A
Rua Senegalia, 181 CEP 83413-250 Colombo Paraná Brasil - www.ingrax.com.br
Fone: (41) 2106-7700 Fax: (41) 2106-7770 Telefone Emergência: (41) 2106-7709

Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos
FISPQ

[redacted]

• EFEITOS SOBRE ORGANISMOS DO SOLO: Estudos do efeito do óleo básico incorporado ao solo na germinação de sementes e no desenvolvimento de plantas mostraram que a contaminação na taxa de até 4 % causa pouco ou nenhum efeito adverso.

• MOBILIDADE: O produto apresenta uma solubilidade em água muito baixa. Se ocorrer vazamento para um corpo d'água, o produto flutuará e se espalhará principalmente pelo movimento da água podendo absorver-se em sedimentos. No solo, os lubrificantes apresentam menor mobilidade sendo a adsorção o principal processo físico.

• POTENCIAL BIOACUMULATIVO: Não existem dados que indiquem que estes produtos sejam significativamente bioacumulados por organismos aquáticos

• IMPACTO AMBIENTAL: O derramamento de grandes volumes de óleos lubrificantes na água resultará em filmes de óleo não dissolvido na superfície, interferindo na troca de ar através da superfície, o que resultará na diminuição do nível de oxigênio dissolvido.

• INFORMAÇÕES ADICIONAIS: As Informações apresentadas são relativas ao componente majoritário do produto em questão.

13. CONSIDERAÇÕES SOBRE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO.

• PRODUTO: O tratamento e a disposição do produto devem ser avaliados tecnicamente, caso a caso.

• RESÍDUO: O produto é reciclável. Descartar em instalações autorizadas dos postos de serviço seguindo as leis e as regras locais quanto ao descarte de resíduos de produtos petrolíferos. Não despejar em esgotos, águas superficiais ou no solo.

• EMBALAGENS USADAS: As embalagens originais são recicláveis. Descartá-las em instalações autorizadas. Não descartar em esgotos, águas superficiais ou no solo.

14. INFORMAÇÕES SOBRE TRANSPORTE

• *REGULAMENTAÇÕES NACIONAIS*

VIA TERRESTRE (Resolução 420/04 ANTT): Produto não classificado como perigoso para transporte.

• Regulamentações internacionais

• Terrestre no Mercosul: Não regulado.

• Hidroviário (código IMDG): Não regulado.

• Aéreo (ICAO & IATA): Não regulado.

15. REGULAMENTAÇÕES

• ETIQUETAGEM: Dados não disponíveis.

16. OUTRAS INFORMAÇÕES

• REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS: Seção 14: Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos da Agência Nacional de Transporte Terrestre (Resolução Nº 420 de 31 de maio de 2004) e Relação de Produtos Perigosos no Âmbito Mercosul (Decreto 1797 de 25 de janeiro de 1996).

NOTA: As informações e recomendações constantes desta publicação foram pesquisadas e compiladas de fontes idôneas e aceitadas para emiti-las, sendo os limites de sua aplicação os mesmos das respectivas fontes. Os dados desta ficha de informações referem-se a um produto específico e podem não ser válidos onde este produto estiver sendo usado em combinação com outros. A Ingrax declarece que os dados por ela coletados são transferidos sem alterar seu conteúdo ou significado.

27

FICHA DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA DE PRODUTOS QUÍMICOS - FISPQ

GARANTIA DE QUALIDADE

GRAXA MP2

FISPQ Nº 001
Página 1/7
Data: 12/06/2013
Revisão 2

1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E DA EMPRESA

Nome do Produto: GRAXA ROLAMENTO MP2

Nome da empresa: GITANES PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Endereço: Rua Dos Diamantes, 72- Prosperidade – São Caetano – SP – CEP: 09550-450.

Telefone da empresa: (11) 2693-9139

Telefone de emergência: CEATOX 0800 148 110

Web Site: http://www.gitanestreetcar.com.br

2. IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS

Perigos mais importantes

- **Perigos físicos e químicos:** sólido não inflamável.
- **Perigos específicos:** produto pouco tóxico

Efeitos do Produto

Efeitos adversos à saúde humana: Sob condições normais de uso deve apresentar riscos significativos à saúde.

- **Inalação:** O produto pode ser absorvido pelas vias respiratórias
- **Olhos:** o contato com o produto pode provocar irritações oculares e da conjuntiva.
- **Pele:** Pode causar irritação local e outros efeitos sistêmicos
- **Ingestão:** Prejudicial se ingerido. Pode causar irritação gastrointestinal.
- **Perigos físicos, químicos e específicos:** Não há.
- **Principais Sintomas:** O contato repetido e prolongado pode causar o aparecimento de dermatites, irritação da conjuntiva e ainda se ingerido ou inalado em grande quantidade poderão ser observados sintomas como: pneumonite química, edema pulmonar consequente à aspiração para as vias respiratórias, os vapores são depressores do SNC podendo causar irritação das vias respiratórias, náuseas, dor de cabeça, tontura, vertigem, confusão.

Efeitos Ambientais: sua presença pode transmitir qualidades indesejáveis à água prejudicando seu uso.

- **Classificação do Produto:** Baixa toxidade
- **Sistema de classificação:** Nenhum componente deste produto é considerado perigoso segundo a OSHA. Produto contém compostos aromáticos não específicos. Produto isenta de substâncias organocloradas.
- **Visão geral de emergências.** Não toque no produto sem equipamento de proteção individual. Com uma pá recolha o produto para dentro de recipiente seco.

3. COMPOSIÇÃO E INFORMAÇÕES DOS INGREDIENTES

Tipo de produto: Preparado
Natureza química: Hidrocarbonero.

69

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT11, Página 55

Ingredientes que contribuem para o perigo:

Ingredientes	CAS
Ácido 12 hidroxi estearico	106-14-9
Hidróxido de lítio	1310-65-2
Óleo mineral	64741-88-4
Difenil Amina Alquilado	68921-45-9

Os componentes restantes são segredos de comércio. No caso de emergência médica, essa informação será fornecida ao médico.

4. MEDIDAS DE PRIMEIROS-SOCORROS

- **Medidas de Primeiros Socorros:** levar o acidentado para um local arejado. Retirar as roupas contaminadas. Lavar as partes do corpo atingidas com água em abundância e sabão. Se o acidentado estiver inconsciente e não respirar mais, praticar respiração artificial ou oxigenação. Encaminhar ao serviço médico mais próximo levando esta ficha.
- **Inalação:** remover a pessoa para local arejado. Se não estiver respirando, faça respiração artificial. Se respirar com dificuldade, consultar um médico imediatamente.
- **Contato com a pele:** lavar imediatamente a área afetada com água em abundância e sabão por pelo menos 15 minutos. Remover as roupas contaminadas. Ocorrendo efeitos/sintomas, consultar um médico. Lavar as roupas contaminadas antes de reutilizá-las e descartar os sapatos contaminados.
- **Contato com os olhos:** lavar os olhos com água em abundância por pelo menos 15 minutos. Usar preferencialmente um lavador de olhos. Procurar assistência médica imediatamente, levando sempre o rótulo do produto e FISPQ com as informações necessárias.
- **Ingestão:** não provoque o vômito. É possível que o vômito ocorra espontaneamente não devendo ser evitado; nesta caso, deite o paciente de lado para evitar que aspire resíduos. ATENÇÃO! Nunca dê algo por via oral para uma pessoa inconsciente.
- **Quais ações devem ser evitadas:** não aplicar respiração boca a boca caso o paciente tenha ingerido o produto. Utilizar um equipamento intermediário de reanimação manual para realizar o procedimento.
- **Proteção para os prestadores de primeiros socorros:** evitar o contato cutâneo e inalatório com o produto durante o processo.
- **Notas para o médico:** realizar lavagem gástrica de forma cautelosa evitando a aspiração dos produtos para as vias aéreas. O óleo mineral é contra indicado, pois aumenta a absorção do hidrocarboneto.

5. MEDIDAS DE COMBATE A INCÊNDIO

- **Meios de extinção apropriados:** CO2, espuma para hidrocarbonetos, pó químico.
- **Meios de extinção não apropriados:** Jato de água diretamente sobre o produto em chamas, pois ele pode espalhar-se violentamente e aumentar a intensidade do fogo.
- **Procedimentos Especiais** em caso de incêndio, utilizar EPI adequado para evitar o contato direto com o produto. Avental de PVC, luvas de borracha e botas de borracha são recomendados. Máscara autônoma deve ser utilizada para evitar a exposição à gases e fumos provenientes da combustão do produto.
- **Produtos Perigosos da Decomposição:** O incêndio pode produzir gases tóxicos e irritantes além de Monóxido de Carbono e Dióxido de Carbono.
- **Equipamentos de proteção especial para combate ao fogo:** equipamento de respiração autônoma e roupas apropriadas para combate a incêndio.

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT11, Página 56

- **Medidas de combate ao incêndio:** Equipamento respiratório e roupa de proteção devem ser usados em combate a incêndio envolvendo produtos químicos. Pontos de ebulição são informados nas respectivas Folhas técnicas de segurança dos produtos. Determine a necessidade de evacuar ou de isolar a área, de acordo com o seu plano de emergência local. Use jato de água para manter o container frio.

6. MEDIDAS DE CONTROLE PARA DERRAMAMENTO OU VAZAMENTO

- **Precauções pessoais:** utilizar macacão impermeável, óculos protetores, botas de borracha e luvas de borracha nitrílica ou PVC. A proteção respiratória deverá ser realizada dependendo das concentrações presentes no ambiente ou da extensão do derramamento/vazamento, para tanto, deverá se optar por máscaras semifaciais ou faciais inteiras com filtro substituível ou ainda, respiradores de adução de ar (ex.: máscaras autônomas).
- **Remoção de fontes de ignição:** interromper a energia elétrica e desligar fontes geradoras de faíscas. Retirar do local todo material que possa causar princípio de incêndio (ex.: óleo diesel).
- **Controle de poeira:** não aplicável.
- **Prevenção da inalação e de contato com a pele, mucosas e olhos:** utilizar roupas e acessórios conforme descrição acima, no item Precauções Pessoais.
- **Precauções para o meio ambiente:** evitar a contaminação dos cursos d'água vedando a entrada de galerias de águas pluviais (boca de lobo). Evitar que resíduos do produto derramado atinjam coleções de água construindo diques com terra, areia ou outro material absorvente.
- **Métodos para limpeza:** Absorver em estado seco. Recolha todo o material em recipientes adequados e devidamente rotulados para posterior tratamento e disposição. Os resíduos devem ser descartados conforme legislação ambiental local, estadual ou federal. Impedir o alastramento do produto derramado, evitando a contaminação de rios e mananciais.
- **Disposições dos resíduos:** Não dispor em lixo comum. Não descartar no sistema de esgoto ou em cursos d'água. Confinar se possível, para posterior recuperação ou descarte. Os resíduos devem ser descartados conforme legislação ambiental local, estadual ou federal.
- **Prevenção de perigos secundários:** evitar que o produto contamine riachos, lagos, fontes de água, poços, esgotos pluviais e efluentes. Contatar o órgão ambiental local, no caso de vazamentos ou contaminação de águas superficiais, mananciais ou solos.

7. MANUSEIO E ARMAZENAMENTO

Manuseio

- **Prevenção de incêndio e explosão:** manter o produto afastado do calor, faíscas, chamas e outras fontes de ignição.
- **Prevenção da exposição do trabalhador:** Não comer, beber ou fumar durante o manuseio do produto. Não abrir a embalagem com a boca. Não manipular e/ou carregar embalagens danificadas.
- **Precauções para manuseio seguro:** Ao manusear o produto utilizar EPI conforme descrito no item 8. Evitar o acúmulo de eletricidade estática aterrando os equipamentos. Mantenha as instalações bem-ventiladas. Mantenha o produto longe dos alimentos e das bebidas. As operações que envolvem a inspeção, a limpeza e a manutenção de recipientes de armazenamento requisitam a aplicação de procedimentos estritos e devem ser confiados somente a pessoal tecnicamente qualificado.
- **Orientações para manuseio seguro:** Aplicar conforme orientação da embalagem. No caso de sintomas de intoxicação, interromper imediatamente o trabalho e proceder conforme descrito no item 4 desta ficha. O descarregamento das embalagens mais pesadas deve ser feito por meio de empilhadeiras. As embalagens NUNCA devem ser jogadas sobre pneus.

Armazenamento

- **Medidas técnicas apropriadas:** manter o produto e as eventuais sobras em suas embalagens originais adequadamente fechadas.

Condições de armazenamento

- **Adequadas:** manter o recipiente adequadamente fechado, à temperatura ambiente e ao abrigo da luz. Armazená-lo em local exclusivo para produtos químicos. Trancar o local evitando o acesso de crianças e animais.
- **A evitar:** Armazenamento submetido a intempéries e temperaturas elevadas. Não armazenar o produto com materiais explosivos, gases inflamáveis e/ou tóxicos, substâncias oxidantes, corrosivas, peróxidos orgânicos, materiais de combustão espontânea e materiais radioativos.

Materiais seguros para embalagens

- **Recomendadas:** Produto já embalado em embalagem apropriada.
- **Outras informações:** Manter a embalagem bem fechada quando não estiver em uso. Considerar, que mesmo vazios, os recipientes que já acondicionaram o produto têm resíduos e/ou vapores, e devem ser manuseados como se estivessem cheios. Estes recipientes não devem ser reutilizados para outros fins, podendo ser reciclados desde que totalmente descontaminados e/ou dispostos em locais adequados.

8. CONTROLE DE EXPOSIÇÃO E PROTEÇÃO PESSOAL

Medidas de controle de engenharia: Manipular o produto em local com boa ventilação natural ou mecânica, de forma a manter a concentração de vapores inferior ao Limite de Tolerância. Em ambientes abertos e manobras posicionar-se a favor do vento.



Equipamentos de proteção individual:

- **Proteção respiratória:** usar máscara com filtro para vapores orgânicos.
- **Proteção para as mãos:** Luvas impermeáveis de PVC.
- **Proteção para os olhos:** Óculos de proteção. Se possível, não utilize lentes de contato durante o tempo de utilização do produto, pois podem ser danificadas e prejudicar os olhos em caso de respingos.
- **Proteção para a pele e corpo:** Utilizar avental impermeável e sapato de segurança.
- **Procedimentos recomendados para monitoramento:** Nos locais onde se manipulam produtos químicos deverá ser realizado o monitoramento da exposição dos trabalhadores, conforme PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da NR-9.
- **Precauções especiais:** manter os EPIs devidamente limpos e em condições adequadas de uso, realizando periodicamente inspeções e possíveis manutenções e/ou substituições de equipamentos danificados.
- **Medidas de higiene.** Manusear de acordo com as boas práticas industriais de higiene e segurança. As instalações de armazenagem e de utilização devem ser equipadas com instalações de lavagem de olhos e um chuveiro de segurança. As vestimentas e EPI's sempre devem ser limpas e verificadas antes de uso. Utilize sempre para higiene pessoal água, sabão e cremes de limpeza. Bons procedimentos operacionais e de higiene industrial ajudam a reduzir o risco no manuseio de produtos químicos.

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT11, Página 58

9. PROPRIEDADES FÍSICAS E QUÍMICAS

- Aspecto: Semi-sólido.
- Cor: Castanho natural
- Odor: Característico
- pH : não se aplica (produto insolúvel em água).
- Ponto de fulgor: do fluído de formulação 230°C
- Limite de explosividade no ar: não se aplica (produto não inflamável)
- Densidade: 0,900
- Solubilidade: na água não solúvel, em solventes orgânicos é total ou parcialmente solúvel.
- Temperatura de decomposição: acima de 260°C em presença de oxigênio.

10. ESTABILIDADE E REATIVIDADE

- **Estabilidade química:** Estável sob condições normais de utilização.
- **Condições a evitar:** calor, chamas, fontes de ignição, fogo, temperaturas elevadas.
- **Reações perigosas:** Não ocorrem.
- **Produtos incompatíveis:** fortes oxidantes (Cloratos, percloídos, ácidos e outros).
- **Produtos perigosos de decomposição:** a decomposição pode gerar: CO, CO_2, H_2S, coque, destilados leves e traços de NO_2

11. INFORMAÇÕES TOXICOLÓGICAS

Toxidade aguda:

- **Inalação:** não deve causar efeitos tóxicos agudos.
- **Contato com a pele:** praticamente não tóxico
- **Ingestão:** praticamente não tóxico.

Efeitos locais:

- **Inalação:** os vapores ou a névoa do produto provenientes do aquecimento podem causar desconforto ao nariz e na garganta. Coriza e tosse podem ocorrer em consequências de condições de trabalho especiais
- **Contato com a pele:** Nenhum efeito apreciável. O contato breve não é irritante. O contato prolongado, por exemplo, com a roupa molhada com o material, pode produzir um desengorduramento da pele ou uma irritação que se caracteriza por rubor e mal-estar ligeiro. Porém o produto proveniente de equipamento à alta pressão ou vazamentos à alta pressão pode penetrar na pele e se não tratado adequadamente, pode causar lesões graves.
- **Contato com os olhos:** nenhum efeito apreciável. Não deve causar lesões permanentes. Pode causar irritação mínima que se manifesta como mal-estar temporário.
- **Ingestão:** não se esperam efeitos desfavoráveis. Em caso de ingestão de quantidade considerável podem ocorrer dores abdominais, náuseas e diarreias.

Toxidade crônica:

- **Contato com a pele:** por causa das suas propriedades desengordura doures, o contato prolongado e repetido com a pele pode agravar uma dermatite já existente.

12. INFORMAÇÕES ECOLÓGICAS

Efeitos Ambientais, comportamentais e impactos do produto.

Não estão disponíveis dados relacionados a ecotoxicidade do produto final, entretanto, como são presentes na formulação hidrocarbonetos, sua presença na água pode transmitir qualidades indesejáveis a água, prejudicando seu uso, além de causar efeitos tóxicos à vida aquática. Pode ainda, afetar o solo, e por percolação, degradar a qualidade das águas do lençol freático.

- **Persistência / Degradabilidade:** Não estão disponíveis informações.
- **Mobilidade:** Devido à baixa solubilidade e consistência, a dispersão em água se dá basicamente em função do movimento do curso d'água.
- **Bioacumulação:** ND
- **Ecotoxicidade:** Não há estudos, o produto é considerado tóxico para o ecossistema devido a baixa biodegradabilidade
- **Impacto ambiental:** pode contaminar águas fluviais ou mananciais.

13. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO

Métodos de tratamento e disposição

- **Produto:** o tratamento e a disposição do produto devem ser avaliados tecnicamente, caso a caso.
- **Restos de produtos:** sobras do produto podem ser tóxicas. Não descartar sobras do produto indevidamente após o seu uso. Dependendo da quantidade não utilizada armazenar adequadamente para uma nova aplicação. Manter as eventuais sobras com validade expirada em suas embalagens originais adequadamente fechadas.
- **Embalagem usada:** o armazenamento da embalagem vazia deve ser efetuado em local coberto, ventilado, ao abrigo de chuva e com piso impermeável além de diques de contenção. A destinação final das embalagens vazias somente poderá ser realizada pela Empresa registrante ou usuária ou por empresas legalmente autorizadas pelos órgãos competentes. É proibida ao usuário a reutilização das embalagens vazias. A reciclagem pode ser aplicada desde que obedecidas às legislações pertinentes.

14. INFORMAÇÕES SOBRE TRANSPORTE

Regulamentações nacionais:
Vias terrestres portaria 204/1997 e subsequente: este produto não é classificado como perigoso para transporte

Regulamentações internacionais:
Via terrestres no Mercosul: não regulado.
Via Marítima (código IMDG): não regulado.
Via Aérea (ICAO & IATA): não regulado.

15. REGULAMENTAÇÕES

Informações sobre riscos e segurança conforme escritas no rótulo: produto não oferece risco nem é perigoso quando obedecidas condições normais de manuseio.

16. OUTRAS INFORMAÇÕES

Nos locais onde se manipulam produtos químicos deverá ser realizado o monitoramento da exposição dos trabalhadores, conforme PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da NR-9. Funcionários que manipulam produtos químicos, em geral, devem ser monitorados biologicamente conforme o PCMSO (Programa de Controle Médicos de saúde Ocupacional) da NR-7.

As informações e recomendações constantes desta publicação foram pesquisadas e compiladas de fontes idôneas e capacitadas para emiti-las. Os dados dessa Ficha referem-se a um produto específico e possa não ser válido onde esse produto estiver sendo usado em combinação com outros. Com os fatos desta ficha, não pretendem estabelecer informações absolutas e definitivas sobre o produto e seus riscos, mas sumarizar com informações, diante do que se conhecem os seus funcionários e clientes para sua proteção individual, manutenção da continuidade operacional e preservação do Meio Ambiente.

Siglas Utilizadas:

N.A. = Não se aplica.

N.D. = Não disponível.

EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (ÍZA) DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE PELOTAS/RS

JUSSIE LUCAS VARGAS, brasileira, casado, RG. 7083753521, inscrito no CPF sob o nº. 006.293.640-95, PIS 162.930.777-50, residente e domiciliado Rua Ventura Gomes dos Santos, nº111, Fátima, Pelotas, RS, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por sua procuradora firmatária, com fundamento nos **art. 7º, XXXIV, e § ún., Art. 5º, V, X c/c art. 114, VI da Constituição federal, e por fim, art. 927 e seguintes do CC**, propor a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA PARA REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS, ESTÉTICOS e rescisão indireta

Contra **MÁQUINAS VITÓRIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ. n. 92.190.255/0001-82, com sede na Rodovia Rua Hugo Carlos Lang, nº2001, distrito industrial, Pelotas, RS, Cep: 96.050-090 na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Do dano Moral e estético

O reclamante labora para a reclamada desde 16/12/2009, exercendo a função de serviços gerais.

Ocorre que em 07/2010 sofreu um acidente na empresa onde foi atingido no rosto por um "pé de elevador" e teve seu dente da frente totalmente rompido.

Ocorre que dita lesão tem lhe causado danos imensos tanto morais como estéticos considerando que sua lisionomia sofreu sério

alteração, complicações ao se expressar, considerando que, a lesão é muito visível.

Gravame maior é o fato de que a reclamada nunca colaborou com a solução do problema oferecendo ajuda médica ao funcionário, apenas recentemente lhe oportunizou uma consulta médica, mas de fato nada foi feito ou resolvido, e devido a esse fato esse último perante a total ausência de condições econômicas para arcar com os custos particulares de uma cirurgia vem buscando de inúmeras formas perante os órgãos públicos, sendo que, então não logrou consertar seu dente.

Com relação a imposição do direito de reparar o dano sofrido essa se justifica pela aplicação dos dispositivos constantes dos art. 5º, V, X c/c art. 114, VI da Constituição federal, e por fim, art. 927 e seguintes do CC.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial de nosso tribunal regional:

> **EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** O conjunto probatório dos autos torna inequívoca a ocorrência do acidente do trabalho descrito na inicial. Resta evidente que a reclamada não tomou as precauções devidas a fim de evitar o evento danoso e proteger a integridade física do empregado. Mantido os indenizações por danos materiais, morais e estéticos

Em assim sendo, considerando que até o presente data não logrou arcar com os custos de uma cirurgia reparadora para recuperar seu dente, pretende que a empresa reclamada arque com os custos do procedimento, assim como, com medicamentos dentre outros gastos materiais decorrentes da recuperação do empregado.

<u>Dos Vales Transporte</u>

Por derradeiro, além das práticas ilícitas impingidas pela empresa ré, o reclamante jamais recebeu o pagamento referente aos vales transporte durante toda a contratação, dos quais o obreiro faz jus nos termos da Lei nº. 7.418/85.

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT11, Página 63

Deste modo, a presente surte no intuito inclusive de pleitear os Vales transportes por devidos por toda a contratação.

Da rescisão indireta

Cumpre salientar que perante os fatos apresentados, o reclamante pretende **a rescisão indireta do contrato de trabalho com fundamento na justa causa praticada pelo empregador nos termos do art 483, "d" da CLT**. Com o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, assim como, a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo haver sido recolhido mensalmente o equivalente a 8% (oito por cento) do valor da remuneração paga ou devida, conforme determina o art. 15 da lei 8.036/1990 e ainda da Cláusula 30ª, pois o empregador foi omisso não apresentado os extratos dos depósitos como prevê a convenção coletiva de trabalho. Resta ainda a responsabilidade pela liberação do Seguro-desemprego nos termos da lei 7.998/90.

Percebe-se que perante a atitude lesiva, irregular e contrária a todos os princípios que harmonizam as relações trabalhistas tomada pelo empregadora, restou ao reclamante o recurso à proteção dos órgãos jurisdicionais competentes para alcançar legitimamente sua pretensão, qual seja, receber aquilo que lhe é devido pelo desempenho de seu trabalho.

Isto posto,
REQUER:

1. A procedência da Presente Reclamatória trabalhista culminando no deferimento dos pedidos *infra* elencados:

a) A condenação do reclamado ao pagamento de indenização em decorrência de danos morais e estéticos sofridos pelo obreiro nos termos dos **Art. 5ºX c/c art. 114, VI da Constituição federal, assim como, art. 927 e seguintes do CCB**;

b) A condenação da reclamada ao pagamento de indenização em decorrência de danos materiais arcando com os custos do procedimento, para reparação do dente do reclamante;

c) O pagamento referente aos Vales transporte;

2. A condenação da Reclamada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em percentual de 15% (quinze por cento) sobre o montante apurado;

3. A notificação da Reclamada para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, esperando, ao final, seja julgada procedente a demanda, condenando a requerida ao pagamento dos valores apurados acrescidos de juros e correção monetária;

4. O benefício de litigar sob o amparo da Gratuidade de Justiça, por ser, o reclamante, pobre nos termos da lei não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, o que declara sob as penas da lei.

5. Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial provas testemunhal e documental.

Dá a causa o valor de R$ 35.000,00

Pelotas, 16 de outubro de 2011.

Franciny S. Lima
OAB/RS 56.660

Destinatário
Advogado(s) do reclamante: MARCIO DA ROSA UREN, JAIR ARNO BONACINA

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL (ADV. RECLAMANTE)

Audiência: 24/02/2016 09:10

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) notificado(a) para comparecer à audiência designada para o dia **24/02/2016 09:10**, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas, situada à rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178.

Nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 e art. 26, §2º, da Resolução nº 136/2014 do CSJT, **V. Sa. deverá dar ciência da data designada para a audiência inicial ao seu constituinte**, o qual deverá comparecer portanto sua CTPS sob pena de arquivamento do processo, nos termos do art. 844, da CLT.

Pelotas, 17 de Dezembro de 2015.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

Destinatário:
ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RUA DOUTOR JOAO PESSOA, 399, CENTRO, PELOTAS - RS - CEP: 96010-470

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL (RECLAMANTE)

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA S/A

Audiência: 24/02/2016 09:10

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência designada para o dia **24/02/2016 09:10**, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas, situada à rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178.

O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

Comparecer portando sua CTPS, sob as penas do art. 844 da CLT.

Pelotas, 17 de Dezembro de 2015.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

Destinatário:
MAQUINAS VITORIA S/A
RUA HUGO CARLOS LANG, 2001, Distrito Industrial, FRAGATA, PELOTAS - RS - CEP: 96050-090

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL (RECLAMADO)

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA S/A

Audiência: 24/02/2016 09:10

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) notificado(a) para comparecer à audiência designada para o dia **24/02/2016 09:10**, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas, situada à rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, podendo fazer-se representar por preposto.

O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NA SUA REVELIA, PASSÍVEL DE APLICAÇÃO DE PENA DE CONFISSÃO QUANTO AOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR, NA FORMA DA LEI.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados com o **navegador mozilla firefox** pelo site http://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chaves(s) abaixo **(ou, de maneira mais prática, acessando, pela mesma via, os próprios termos da presente notificação e tabela abaixo, para cópia e cola das chaves, usando como chave inicialmente o nº da assinatura eletrônica do servidor, ao final/pé da ultima página)**:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
laudo insalubridade maxima Jussie PARTE 2	Documento Diverso	15113018371322600000015821667

laudo insalubridade maxima Jussie PARTE 1	Documento Diverso	15113018370776500000015821661
rg 1	Documento Diverso	15113018245944200000015820926
recibos de pagamentos 1	Contracheque / Hollerith	15113018241125300000015820867
ferias 1	Documento Diverso	15113018232538600000015820827
declaração 1	Declaração de Hipossuficiência	15113018224151200000015820765
ctps1	CTPS	15113018223748700000015820753
procuração	Procuração	15113018185009900000015820494
sentença - anderson bierhals 1	Acordão Paradigma	15113018181780300000015820467
SENTENÇA- JUSSIE VARGAS	Acordão Paradigma	15113012315605200000015787056
I Antônio Jorge Saldanha Camargo x Máquinas Vitória RT 21000	Petição Inicial	15113012280852200000015786867
Petição em PDF	Petição em PDF	15113012215039200000015786609

Caso não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à unidade judiciária (endereço acima indicado) para receber orientações.

Por se tratar de processo eletrônico o acesso ao inteiro teor dos autos estará disponível através do site http://pje.trt4.jus.br, mediante prévio credenciamento. **A contestação e documentos deverão ser cadastrados e encaminhados, eletronicamente com antecedência**, por meio do Portal PJe. Em audiência não serão recebidos documentos em papel nem esta autorizado o uso de qualquer mídia em computadores da sala de audiências. Caso necessário, poderá ser utilizado o Serviço de Auto Atendimento disponibilizado na Unidade para prática dos atos processuais pelo interessado.

Quando da juntada de quaisquer peças processuais e/ou documentos, deverá ser observado o disposto no art. art. 22 da Resolução no 136/2014, do CSJT.

Em caso de arrolamento de testemunhas, deverá ser indicado o endereço completo, com CEP, a fim de possibilitar a vinculação ao sistema PJe, sob pena de ser ouvida somente se comparecer espontaneamente à audiência.

Nos termos do art. 9º do Provimento Conjunto 11/2013 do Egrégio TRT da 4ª Região, serão vinculados no sistema, pela secretaria da Vara, **no máximo três advogados para cada parte**, que deverão ser indicados em **petição específica de Habilitação** e **identificados expressamente pelo número de seu CPF**.

Caso mude de endereço, deverá comunicar imediatamente à Secretaria desta Vara sob pena de presumirem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC.

Pelotas, 17 de Dezembro de 2015.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA S/A

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do comprovante do correio, onde consta que a notificação do reclamado MÁQUINAS VITÓRIA foi inexitosa por ausência do destinatário em três tentavivas.

Pelotas, 26 de Janeiro de 2016.

EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, de ordem, diligencio na expedição de nova notificação ao reclamado MÁQUINAS VITÓRIA a ser cumprida por oficial de justiça.

Pelotas, 26 de Janeiro de 2016.

EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO

A - 19/01/16 9:20
4 - 20/01/16 9:45
A - 21/02/16 9:50 GBULL 21/02

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: vapel_04@trt4.jus.br

Destinatário:
MAQUINAS VITORIA S/A
RUA HUGO CARLOS LANG, 2001, Distrito Industrial, FRAGATA, PELOTAS - RS - CEP: 96060-090

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL (RECLAMADO)

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: **MAQUINAS VITORIA S/A**

Audiência: 24/02/2016 09:10

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) notificado(a) para comparecer à audiência designada para o dia **24/02/2016 09:10**, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas, situada à rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, podendo fazer-se representar por preposto.

O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NA SUA REVELIA, PASSÍVEL DE

2412

CORREIOS CE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA
AGÊNCIA:

DESTINATÁRIO: Proc: 0020717-54.2015.5.04.0104 Id: 5166402 RC: 6378
Nome: MAQUINAS VITORIA S/A
Endereço: RUA HUGO CARLOS LANG, 2001/Distrito Industrial, Bairro
CEP - Cidade - UF: FRAGATA, PELOTAS-RS, CEP 96060-090

ENDEREÇO PAR
Destinatário
Endereço
CEP - Cidade - UF

JUSTIÇA DO TRABALHO
4ª Vara do Trabalho de Pelotas
Rua 29 de Junho, 160 - Areal
CEP 96085-000 - Pelotas/RS

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
21/01/16

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO
☐ Mudou-se ☐ Desconhecido
☐ Endereço insuficiente ☐ Recusado
☐ Não existe o número ☒ Ausente "3 X"
☐ Falecido ☐ Não procurado
☐ Outros

☐ Informação prestada pelo porteiro/síndico
☐ Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

DATA
10 JAN 2016

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
68

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DA ENTREGA
____/____/____

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DOCUMENTO DE ID

ECT-URGS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

Destinatário:
MAQUINAS VITORIA S/A
RUA HUGO CARLOS LANG, 2001, Distrito Industrial, FRAGATA, PELOTAS - RS - CEP: 96050-090

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL (RECLAMADO)

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA S/A

Audiência: 24/02/2016 09:10

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) notificado(a) para comparecer à audiência designada para o dia **24/02/2016 09:10**, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas, situada à rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, podendo fazer-se representar por preposto.

O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NA SUA REVELIA, PASSÍVEL DE APLICAÇÃO DE PENA DE CONFISSÃO QUANTO AOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR, NA FORMA DA LEI.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados com o **navegador mozilla firefox** pelo site http://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chaves(s) abaixo **(ou, de maneira mais prática, acessando, pela mesma via, os próprios termos da presente notificação e tabela abaixo, para cópia e cola das chaves, usando como chave inicialmente o nº da assinatura eletrônica do servidor, ao final/pé da ultima página)**:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Notificação devolvida MAQUINAS VITORIA - ausente 3 vezes	Aviso de Recebimento (AR)	16012612491402300000017026729

Termo de juntada de notificação devolvida	Documento Diverso	160126124546511000000017026658
Notificação	Notificação	151217154600146000000016465829
Notificação	Notificação	151217154559955000000016465827
Notificação	Notificação	151217154559800000000016465826
laudo insalubridade maxima Jussie PARTE 2	Documento Diverso	151130183713226000000015821667
laudo insalubridade maxima Jussie PARTE 1	Documento Diverso	151130183707765000000015821661
rg 1	Documento Diverso	151130182459442000000015820926
recibos de pagamentos 1	Contracheque / Hollerith	151130182411253000000015820867
ferias 1	Documento Diverso	151130182325386000000015820827
declaração 1	Declaração de Hipossuficiência	151130182241512000000015820765
ctps1	CTPS	151130182237487000000015820753
procuração	Procuração	151130181850099000000015820494
sentença - anderson bierhals 1	Acordão Paradigma	151130181817803000000015820467
SENTENÇA- JUSSIE VARGAS	Acordão Paradigma	151130123156052000000015787056
I Antônio Jorge Saldanha Camargo x Máquinas Vitória RT 21000	Petição Inicial	151130122808522000000015786867
Petição em PDF	Petição em PDF	151130122150392000000015786609

Caso não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à unidade judiciária (endereço acima indicado) para receber orientações.

Por se tratar de processo eletrônico o acesso ao inteiro teor dos autos estará disponível através do site http://pje.trt4.jus.br, mediante prévio credenciamento. **A contestação e documentos deverão ser cadastrados e encaminhados, eletronicamente com antecedência**, por meio do Portal PJe. Em audiência não serão recebidos documentos em papel nem esta autorizado o uso de qualquer mídia em computadores da sala de audiências. Caso necessário, poderá ser utilizado o Serviço de Auto Atendimento disponibilizado na Unidade para prática dos atos processuais pelo interessado.

Quando da juntada de quaisquer peças processuais e/ou documentos, deverá ser observado o disposto no art. art. 22 da Resolução no 136/2014, do CSJT.

Em caso de arrolamento de testemunhas, deverá ser indicado o endereço completo, com CEP, a fim de possibilitar a vinculação ao sistema PJe, sob pena de ser ouvida somente se comparecer espontaneamente à audiência.

Nos termos do art. 9º do Provimento Conjunto 11/2013 do Egrégio TRT da 4ª Região, serão vinculados no sistema, pela secretaria da Vara, **no máximo três advogados para cada parte**, que deverão ser indicados em **petição específica de Habilitação** e **identificados expressamente pelo número de seu CPF**.

Caso mude de endereço, deverá comunicar imediatamente à Secretaria desta Vara sob pena de presumirem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC.

Pelotas, 26 de Janeiro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

RIO GRANDE DO SUL

0020717-54.2015.5.04.0104

AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO

RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Id do mandado: 8d2ff6f

CERTIDÃO

Certifico que, na data de hoje, procedi à NOTIFICAÇÃO de MÁQUINAS VITÓRIA SA, NA PESSOA DA SRA. TAIANE DUARTE KEMER, FUNCIONÁRIA RESPONSÁVEL PELO SETOR ADMINISTRATIVO, o(a) qual de tudo ficou ciente, recebeu a contrafé e RECUSOU LANÇAR SUA ASSINATURA, alegando que cumpria ordens superiores. Dou fé.

Pelotas/RS, 4 de Fevereiro de 2016.

CLAITON LUIZ DUARTE DA SILVA

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DA MM. 04ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS - RS

Processo n.º 0020717-54.2015.5.04.0104

MÁQUINAS VITÓRIA S/A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que contende em face de **ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, dizer que recebeu notificação para comparecimento à audiência inicial no presente processo para o dia 24/02/2016 às 09:10h. Contudo, conforme documentação anexa, há outra audiência previamente agendada para o mesmo dia às 10h20min., na Vara do Trabalho de São Lourenço do Sul, RS, processo n. 0020557-15.2015.5.04.0141, cujo reclamante é José Marcelo Ribeiro Rodrigues.

Sendo assim, colidindo as audiências e não havendo possibilidade de deslocamento de pessoal de uma para outra (em São Lourenço a audiência é de instrução), requer seja acolhida a presente justificativa para que seja remarcada a audiência inicial designada neste feito.

Nestes termos,

pede deferimento.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2016.

Eduardo Kucker Zaffari

OAB/RS nº 42.998

Geraldo Luís Marchionatti Broch

OAB/RS n.º 66.128

Guilherme Bumbel

OAB/RS nº 90.324

ZAFFARI | ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MÁQUINAS VITÓRIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Hugo Carlos Lang, n.º 2001, Distrito Industrial, CEP 96050-540, Pelotas, RS, representada por Roberto Brauner Penteado, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.768.400-97, nos termos dos instrumentos societários.

OUTORGADOS: ZAFFARI ASSESSORIA JURÍDICA S/S, estabelecido na Av. Caçapava, n.º 461, casa 02, Bairro Petrópolis, Porto Alegre, RS, CEP 90460-130, inscrita na OAB/RS n.º 3.342, cadastrada no CNPJ sob o n.º 09.603.194/0001-94, ora representada por Eduardo Kucker Zaffari, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n. 42.998, na forma de seu Contrato Social, e que fazem parte **EDUARDO KUCKER ZAFFARI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS n.º 42.998, **GERALDO LUIS MARCHIONATTI BROCH**, brasileiro, casado, advogado, inscrito da OAB/RS n.º 66.128, e **GUILHERME BUMBEL COELHO DA COSTA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS nº 90.324;

Pelo presente Instrumento particular, e na melhor forma de direito, o(a) **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus bastante procuradores os **OUTORGADOS**, a quem confere os poderes gerais para o foro, de que trata o art. 38 do Código de Processo Civil, podendo praticar quaisquer atos, inclusive requerer e retirar documentos, realizar acordos, requerer, retirar e sacar alvarás, **para o fim específico de defender os interesses do(a) OUTORGANTE na ação em face de Antonio Jorge Saldanha de Camargo.**

Pelotas, 22 de Fevereiro de 2016.

MÁQUINAS VITÓRIA S.A.
Roberto Brauner Penteado
OUTORGANTE

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: **0020557-15.2015.5.04.0905**
AUTOR(ES): JOSE MARCELO RIBEIRO RODRIGUES
RÉU(RÉ): MÁQUINAS VITÓRIA S.A.

Em 15 de outubro de 2015, na sala de sessões do Posto Avançado DE SAO LOURENCO DO SUL/RS, sob a direção da Exmo(a). Juíza ADRIANA MOURA FONTOURA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h56min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). *Juíza* do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). NILVIN EHLERT, OAB nº 13514/RS.

Presente o preposto do(a) réu(ré), Sr(a). TAIANE DUARTE KEMEK, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FELIPE BICHET NESS, OAB nº 42998/RS.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa escrita, com documentos.

Vista ao(à) autor(es) por 10 dias (CPC, art. 372).

Determina-se a realização de perícia técnica para a verificação das condições de trabalho da parte autora quanto à existência de insalubridade/periculosidade; para o encargo é nomeado o perito **ANGELO FRANCISCO ROMAM** que fará entrevista preliminar com as partes **na secretaria da Vara** no dia **20/11/2015**, às **10h20min**, podendo haver deslocamento ao local de trabalho, se a situação fática assim exigir. O perito terá o prazo de 20 para a entrega do laudo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 dias, a partir desta data. Os **quesitos** deverão ser encaminhados diretamente para o perito, pelo e-mail **angelofroman@ig.com.br** e deverão ser transcritos no laudo juntamente com a resposta.

As partes deverão assinar as anotações realizadas pelo Sr. Perito, quando da realizaçãoda perícia, onde constarão eventuais divergências quanto aos fatos narrados pelas partes, sendo que estas anotações deverão acompanhar o laudo pericial, devendo o Sr. perito verificar se pela inspeção pode dirimir eventuais controvérsias entre as alegações das partes. Nenhuma divergência estranha às anotações realizadas pelas partes será considerada posteriormente. A parte que não comparecer ao encontro marcado para a inspeção pericial sujeitar-se-á aos fatos narrados pela outra parte.

As partes terão vista do laudo pelo prazo de dez dias, a iniciar em **13/12/2015**.

Para realização de nova audiência **UNA** designa-se a data de **24/02/2016, às 10h20min**.

Ficam mantidas as cominações.Cientes os presentes.Audiência encerrada às 10h17min. Nada mais.

ADRIANA MOURA FONTOURA

Juíza do Trabalho

JARDEL DE PAULA PERES

Assistente-Chefe



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[ADRIANA MOURA FONTOURA]**

https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

15101510452810300000014203597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Indefiro o requerimento de adiamento da audiência inicial, uma vez que a Reclamada possui mais de um procurador constituído neste feito.

Aguarde-se a audiência.

PELOTAS, 23 de Fevereiro de 2016

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza Titular de Vara do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Indefiro o requerimento de adiamento da audiência inicial, uma vez que a Reclamada possui mais de um procurador constituído neste feito.

Aguarde-se a audiência.

PELOTAS, 23 de Fevereiro de 2016

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza Titular de Vara do Trabalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DA MM.

04ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS - RS

Processo n.º 0020717-54.2015.5.04.0104

MÁQUINAS VITÓRIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.190.255/0001-82, estabelecida na Rua Hugo Carlos Lang, n.º 2001, Distrito Industrial, CEP 96050-540, Pelotas, RS, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por seus procuradores signatários, *ut* Instrumento de mandato anexo, com endereço profissional na Av. Caçapava, n.º 461, CEP 90460-130, Porto Alegre, RS, apresentar **CONTESTAÇÃO,** nos termos do art. 847 da CLT, à Reclamatória Trabalhista movida por **ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante foi admitido pela reclamada em 06/07/2010 para exercer a função de serviços gerais, conforme consta em sua ficha de registro de empregado, acostada na presente, tendo sido alterada sua função para Operador de Máquinas em 01/12/2014. O contrato de trabalho continua vigendo.

Impugnam-se as datas, funções e salários apontados pelo reclamante.

DA PRESCRIÇÃO

Considerando-se o disposto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal: *"ação quanto a créditos resultantes de relações trabalhistas, com prazo prescricional de: a) cinco anos para trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato*;", a reclamada requer seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 30/11/2010, posto que abrangidas pelo instituto.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante postula o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Alega que desempenhava atividades em contato *com óleo e graxa, sem EPI's eficazes*. Todavia, impugnam-se as alegações do autor, posto que não mantinha contato com agentes insalubres em grau máximo.

Não existem condições insalubres nas atividades do autor que ensejam a percepção deste adicional em grau máximo. Importante ressaltar que além da reclamada sempre fornecer, exigir e fiscalizar através de seu Técnico de Segurança o uso de equipamento de proteção individual, o autor não trabalhava em contato direto com qualquer agente nocivo que daria ensejo ao pagamento do adicional no grau pretendido. Anexo comprovante de recebimento dos EPI's.

Ademais, conforme se verifica dos documentos anexos ("Quadro Avaliação Insalubridade SESI" e "Quadro Riscos Ambientais"), nem mesmo a função de operador se enquadraria como atividade insalubre nos termos da legislação, menos ainda a função de auxiliar.

A base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade, mesmo após a Constituição Federal de 1988, continua a ser o salário mínimo legal o qual é citado pelo art. 76 da CLT.

O art. 192 da CLT foi plenamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, já que nesta há vedação, no art. 7º, inciso IV, da utilização do salário mínimo como "fator de indexação",

portanto, permanecendo o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Nesse sentido é o entendimento majoritário no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, vejamos:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não merece

Ademais, ressalta-se que em 15/07/2008 o STF deferiu liminar junto aos autos da RECLAMAÇÃO proposta pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, **suspendendo a eficácia da Súmula 228 do TST**[1]**.**

Logo, equivocada a pretensão do reclamante, visto que, desde sua contratação, exerceu atividades não insalubres, fato que certamente será verificado na perícia técnica requerida.

Por fim, em não constatada a insalubridade no grau pretendido, não há falar em em folha de pagamento o adicional em grau máximo. Improcede o pedido de letra "a".

DAS FÉRIAS

O reclamante sempre gozou férias de todos os períodos aquisitivos a que teve direito, conforme se faz prova da documentação anexa. Dessa forma, em razão de que as férias adquiridas pelo obreiro foram devidamente concedidas pela ré, inclusive dentro do prazo legal, não há o que se falar em pagamento em dobro, nem em diferenças de férias. Improcedem os pedidos de letra "b" da exordial.

DO *PLUS* SALARIAL

O autor afirma que, em que pese tenha sido contratado para a função de serviços gerais, em 01 /12/2014 passou a exercer as atividades ligadas à operação de máquinas. Relata que a nova função *possui maior responsabilidade e remuneração (operador de máquina) do que aquela formalmente anotada e paga pela reclamada (serviços gerais).* Requer a retificação da CTPS

para fazer constar a alegada função e o pagamento de *plus* salarial equivalente a 40% do salário recebido.

Por primeiro, confunde-se o reclamante acerca dos institutos a fim de postular o *plus* salarial. Na verdade, mais parece pretender equiparar o salário do cargo de serviços gerais com o de operador de máquinas, quando alega que *possui maior responsabilidade e remuneração.*

Ocorre que, na forma da anexa documentação, na empresa reclamada a remuneração é a mesma para os empregados que trabalham no cargo de serviços gerais e para os que trabalham na operação de máquinas. **Todos recebem o piso da categoria, ou seja, R$ 1.063,20, mais o adicional de insalubridade em grau médio (20%).**

Seguem anexas fichas de registro de empregados diversos, contratados há mais de 20/30 anos, que exercem a função de operador de máquinas e recebem o mesmo salário que o reclamante. Significa que o simples fato do mesmo exercer a função de operador de máquina não impõe que se agregue *plus* salarial ao exercício de tal cargo.

Outrossim, impugnam-se as alegações do obreiro, posto que exerceu a função de serviços gerais e recentemente a de operador de máquinas. Ocorre que, na prática, em face das atividades similares, próximas e interligadas, muitas vezes se confundem, por vezes atuando o empregado em uma, vezes na outra, tanto que ambas recebem a mesma remuneração. Diferencia-se a denominação com objetivo de organizar a operação.

Neste diapasão, as atividades exercidas pelo reclamante consistiam em auxiliar os demais colegas de trabalho, em todos os setores da empresa, inclusive no Setor de Oficina operando máquinas (trabalhava na calandra, corte de chapas, traçado de peças, transporte de chapas até a máquina, etc). Em determinados períodos o reclamante também trabalhou na portaria e na expedição auxiliando o carregamento dos caminhões.

Comprova-se tal assertiva pela simples análise do PPRA descritivo das atividades inerentes à cada função. Verifica-se que tanto o empregado lotado no cargo de serviços gerais como o

lotado no de operador de máquina trabalham no setor de chapas e atuam diretamente na máquina de corte, dobra, funilaria, etc., ou seja, atividades próprias da indústria de transformação.

Sendo assim, a reclamada rechaça na integralidade as alegações do reclamante, posto que despropositadas e tendenciosas a induzir o juízo em erro ao alegar que supostamente houve alteração lesiva do contrato de trabalho, o que não corresponde à realidade fática, sendo descabido o pedido de pagamento *plus* salarial.

Registre-se que é ônus do reclamante comprovar que realizava as funções diversas (e necessariamente mais complexas) a amparar o pedido de diferença salarial.

Nos termos da doutrina e jurisprudência, entende-se devido o *plus* salarial quando são acrescentadas tarefas mais complexas do que aquelas para as quais foi contratado o trabalhador, sem a devida contraprestação. O suporte fático trazido pelo reclamante nos autos não justifica o pagamento.

Por outro lado, as diferenças salariais por acúmulo/desvio de funções têm como fundamento a ocorrência de alteração contratual, situação prevista no art. 468 da CLT, norma que veda ao empregador a modificação prejudicial das condições inicialmente contratadas com o empregado, o que notadamente não ocorreu no caso dos autos.

Diga-se, apenas para bem contestar, que o fato de o reclamante eventualmente contribuir para o bom andamento do trabalho, não se enquadra no conceito de acúmulo de função. C omprova-se que o reclamante foi contratado por jornada e não por tarefas pré-determinadas a serem desempenhadas. O autor sempre recebeu salário compatível com a função exercida e com sua capacitação técnica.

Note-se que o art. 456, parágrafo único, da CLT, é expresso quanto à possibilidade do empregado desenvolver outras funções na sua atividade laboral, *in verbis*: *"À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal."*

Com efeito, é indevido o reconhecimento de retificação de sua CTPS, uma vez que a empregadora detém o poder de comando da empresa, bem como o *jus variandi*, **podendo direcionar as funções desempenhadas por cada empregado e atribuir-lhe atividades, sem desconfigurar a condição de trabalho originariamente ajustada entre as partes.**

Não há no presente caso qualquer esforço extra e/ou serviço incompatível com a condição do empregado. Mesmo que eventualmente ocorridos os fatos mencionados, sempre os serviços foram prestados dentro do horário de trabalho, sem prejuízo das funções originalmente previstas.

Diante do exposto, totalmente improcedente o pedido de retificação da CTPS, mormente porque já efetivado, e de pagamento de *plus* salarial. Como acessórios de um principal indevido, descabe o pedido de reflexos sobre a parcela ora postulada.

Por fim, apenas para bem argumentar, absurda e desprovida de qualquer razoabilidade a postulação acerca do percentual de aumento (40%), devendo, em caso de inesperada condenação, ser arbitrada com moderação e equidade pelo Juízo, certamente não mais do que 10% sobre o salário base.

Improcede o pedido de letra "d"

DO FGTS

A reclamada efetuou corretamente os depósitos de FGTS ao reclamante, conforme comprova a anexa documentação. Improcede o pedido de letra "c".

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O procurador do reclamante apenas tem direito aos honorários de sucumbência quando preenchidas as seguintes condições, **cumulativamente**: **1)** sucumbência, **2)** reclamante assistida por sindicato da categoria profissional, **3)** e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim é o entendimento pacificado no enunciado 219 do TST, chancelado pelo Enunciado 329 do mesmo Tribunal.

Não obstante a isso, caso cumulativamente preenchidos os requisitos, na presente reclamatória, para a concessão de honorários de sucumbência, estes devem estar limitados a 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da condenação e ser aplicado a ambas as partes.

Face ao exposto, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal do reclamante, sob pena de confissão, e, ao final, a improcedência total da presente reclamatória trabalhista, pelos fatos e fundamentos já expostos.

Nestes termos,

pede deferimento.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2016.

Eduardo Kucker Zaffari

OAB/RS nº 42.998

Geraldo Luís Marchionatti Broch

OAB/RS n.º 66.128

Guilherme Bumbel

OAB/RS nº 90.324

---

[1] *Súmula 228 do TST "A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal,* ***o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo*****"**

MÁQUINAS VITÓRIA S.A.
CNPJ n.º 92190255/000182
NIRE 43 300 001 822
Assembléia Geral Ordinária

ATA N. 68 DAS ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
EM 02 DE MAIO DE 2012

Data, hora e local:
Às 14 horas do dia 02 de maio de 2012, na sede social, localizada na Rua Hugo Carlos Lang, n.º 2001, Distrito Industrial CEP 96050-540, Pelotas, RS.

Presenças:
Presente a totalidade dos acionistas, representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas apostas no livro próprio, e o advogado Eduardo Kucker Zaffari, inscrito na OAB/RS sob o n.º 42.998.

Mesa diretora:
Foram eleitos Presidente e Secretário da Assembléia, respectivamente, os acionistas Roberto Brauner Penteado e Patricia Menna Barreto Penteado.

Publicações:
Relatório da administração, balanço patrimonial, respectivas demonstrações financeiras e notas explicativas atinentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2011. Dispensada a publicação do exercício do ano de 2011 com fulcro no art. 294, II, da Lei das Sociedades Anônimas.

Ordem do dia:
Examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e deliberar sobre a destinação do resultado líquido do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2011, eleger e fixar a remuneração dos Diretores
Deliberar sobre a eleição de Diretores para os cargos.

Deliberações:
A assembléia examinou, discutiu e, por decisão unânime dos presentes, observada a abstenção dos impedidos e sem restrições:

APROVOU a lavratura da presente ata na forma do sumário (Lei n.º 6.404/76, art. 30, § 1º)

APROVOU os relatórios de administração, o balanço patrimonial, as respectivas demonstrações financeiras e notas explicativas relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2011.

RATIFICAR a destinação do resultado líquido de cada um dos exercícios sociais antes referidos, conforme proposto nas respectivas demonstrações financeiras recém aprovadas.

FIXOU em até **R$** 312.000,00 (trezentos e doze mil reais), o valor da remuneração anual, global, dos membros da Diretoria

APROVOU a nomeação de Roberto Brauner Penteado, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CPF/MF 021768400-97, portador do RG n.º 7001789414 SSP/RS, residente e domiciliado na Av. Dom Joaquim, n.º 28, Pelotas, RS, para o cargo de Diretor Presidente pelo prazo de 2 (dois) anos.

APROVOU a nomeação de Patrícia Menna Barreto Penteado, brasileira, solteira, administradora de empresas, CPF/MF 510181950-68, portadora do RG n.º 1036891545 SSP/RS, residente e domiciliada na Av. Dom Joaquim, n.º 28, Pelotas, RS, para o cargo de Diretora pelo prazo de 2 (dois) anos.

APROVOU a nomeação de Roberto Menna Barreto Penteado, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 572410070-34, portador do RG n.º 1049851163 SSP/RS, residente e domiciliado na Av. Dom Joaquim, n.º 28, Pelotas, RS, para o cargo de Diretor pelo prazo de 2 (dois) anos.

APROVOU a nomeação de Rodrigo Menna Barreto Penteado, brasileiro, casado, engenheiro agrícola, inscrito no CPF/MF sob o n.º 691499410-20, portador do RG n.º 1066793843 SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Barão de Azevedo Machado, n.º 81, apart. 304, Pelotas, RS, para o cargo de Diretor pelo prazo de 2 (dois) anos.

APROVAÇÃO E ASSINATURAS – Nada mais havendo a tratar. O Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém a solicitasse, declarou encerrada a Assembléia, da qual, para fins do art. 130, § 1º, da Lei n.º 6.404, de 15/12/76, lavrou-se esta ata em forma de sumário, que, lida e achada conforme vai assinada por todos os presentes. Presente a totalidade dos acionistas, representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas apostas no livro próprio, e o Advogado Eduardo Kucker Zaffari, inscrito na OAB/RS n.º 42.998.

Pelotas, 02 de maio de 2012.

ROBERTO BRAUNER PENTEADO
Presidente da Assembléia

PATRÍCIA MENNA BARRETO PENTEADO
Diretora

ROBERTO MENNA BARRETO PENTEADO
Diretor

RODRIGO MENNA BARRETO PENTEADO
Diretor

EDUARDO KUCKER ZAFFARI
OAB/RS 42.998

Testemunhas:

1. Joquelina E. Barcelos
Nome: Joquelina Emanuelli Barcelos
CPF/MF: 960 296 930 20

2. Beatriz Porto Vargas
Nome: BEATRIZ PORTO VARGEIRA
CPF/MF: 009. 193 340-14

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/09/2013 SOB Nº 3650274
Protocolo: 13/215628 5. DE 30/07/2013
JOSÉ FADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

ZAFFARI | ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MÁQUINAS VITÓRIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Hugo Carlos Lang, n.º 2001, Distrito Industrial, CEP 96050-540, Pelotas, RS, representada por Roberto Brauner Penteado, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.768.400-97, nos termos dos instrumentos societários.

OUTORGADOS: ZAFFARI ASSESSORIA JURÍDICA S/S, estabelecido na Av. Caçapava, n.º 461, casa 02, Bairro Petrópolis, Porto Alegre, RS, CEP 90460-130, inscrita na OAB/RS n.º 3.342, cadastrada no CNPJ sob o n.º 09.603.194/0001-94, ora representada por Eduardo Kucker Zaffari, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n. 42.998, na forma de seu Contrato Social, e que fazem parte **EDUARDO KUCKER ZAFFARI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS n.º 42.998, **GERALDO LUIS MARCHIONATTI BROCH**, brasileiro, casado, advogado, inscrito da OAB/RS n.º 66.128, e **GUILHERME BUMBEL COELHO DA COSTA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS nº 90.324;

Pelo presente Instrumento particular, e na melhor forma de direito, o(a) **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus bastante procuradores os **OUTORGADOS**, a quem confere os poderes gerais para o foro, de que trata o art. 38 do Código de Processo Civil, podendo praticar quaisquer atos, inclusive requerer e retirar documentos, realizar acordos, requerer, retirar e sacar alvarás, **para o fim específico de defender os interesses do(a) OUTORGANTE na ação em face de Antonio Jorge Saldanha de Camargo.**

Pelotas, 22 de Fevereiro de 2016.

MÁQUINAS VITÓRIA S.A.
Roberto Brauner Penteado
OUTORGANTE

CONTRATO DE TRABALHO

Por este particular instrumento contratual de trabalho firmado entre as partes, de um lado Máquinas Vitória S/A, empresa estabelecida em, Pelotas / RS, a Rua Hugo Carlos Lang nº 2001, a seguir simplesmente **EMPREGADORA**, e, de outro lado, Antônio Jorge Saldanha de Camargo titular da CTPS nº 3716, série 583 RS, a seguir denominada simplesmente **EMPREGADO**, fica justo e contratado o que segue:

1.- **OBJETO** - O empregado é admitido, nesta data, aos serviços da empregadora, para exercer a função de : Serviços Gerais.

2.- **SALÁRIO** - A empregadora pagará ao empregado, pelos serviços por esse prestados, o salário de R$ 561,33 (Quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) por mês , sendo o pagamento do mesmo efetuado mensal.

2.1 – A empregadora, a seu exclusivo arbítrio e sem qualquer caráter obrigacional, poderá conceder adiantamentos salariais, sendo efetuada a devida compensação do respectivo valor na contraprestação normal ou em haveres de toda e qualquer natureza.

3.- **HORÁRIO E REGIME DE TRABALHO** – O empregado cumprirá o seguinte horário, em regime de compensação ou não , conforme acordo de compensação de horas firmado entre as partes

4.- **RECUPERAÇÃO DO TEMPO PERDIDO** - Nos casos previstos no art.61, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, será facultado a empregadora o uso do direito de recuperação do tempo perdido.

5.- **EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** – O equipamento de proteção individual, que for entregue ao empregado pela empregadora, deverá ser guardado no local apropriado a ele indicado e, ao término do contrato, devolvendo, à empregadora em perfeitas condições de conservação

5.1 – A danificação de tal material, em decorrência de uso indevido, ou a não entrega nas condições mencionadas acima, sujeitarão o empregado ao pagamento de indenização em valor equivalente ao preço de custo do mesmo, em vigor na data de sua substituição ou do término do pacto laboral.

6.- **DESCONTOS** – A empregadora poderá descontar dos haveres do empregado, além dos descontos legais ou expressamente autorizados, os prejuízos por ele causados, por dolo ou culpa, sem prejuízo da penalidade que a ação ou omissão comportar

7.- **VALE-TRANSPORTE** – Caso o empregado faça uso de transporte regular público em seus deslocamentos residência-trabalho e vice-versa, deverá à empregadora, por escrito e contra-recibo, o fornecimento do vale-transporte.

8.- **PROIBIÇÃO DE USO DE PRODUTOS FUMÍGENOS** – O empregado fica ciente de que é expressamente proibido o uso de produtos fumígenos nos recintos coletivos da empresa, bem como nas áreas ao ar livre em que haja placa contendo essa proibição.

9.- **VIGÊNCIA** – O presente contrato tem caráter de experiência, vigorando a partir desta data e até 04 de agosto de 2010, independentemente de quaisquer interrupções ou suspensões, em cujo termo estará extinto, sem que caiba a qualquer das partes aviso prévio ou indenização.

9.1 – Este contrato poderá ser prorrogado, uma vez, observando, porem, o limite máximo referido no art.445, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.

10.- DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 – Ao término do prazo pactuado e permanecendo o empregado no desempenho de suas atribuições, transformar-se-á o presente em de prazo indeterminado, com plena vigência de todas as demais disposições contratuais.

10.2 – As partes elegem o fôro de . Pelotas/RS como o único competente para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente contrato.

E, assim, por estarem de pleno acordo com o contido neste instrumento, empregadora e empregado o firmam, consoante os ditames legais.

Pelotas, 06 de julho de 2010.

Empregadora

Empregado

Testemunha

Testemunha

PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR EXPERIÊNCIA

Entre Maquinas Vitoria S/A, empregadora, e Antônio Jorge Saldanha de Camargo empregado, fica ajustada a prorrogação do contrato de trabalho por experiência, firmado em 06 de julho de 2010 por mais 60 (sessenta dias), ou seja, até 03 de outubro de 2010, mantidas as demais cláusulas contratuais.

Pelotas 04 de agosto de 2010.

Empregadora

Empregado

Testemunha

Testemunha

MAQUINAS VITORIA S/A
RUA HUGO CARLOS LARU 2001
PELOTAS RS
CEP 96050 090

Ficha de Registro de Empregado Nº ___

Matrícula Nº ___

Carteira Prof. Nº 37142 Série 583

Data de emissão 19 / 03 / 99 Est. emissor RS

PIS Nº ___ 126 ___ 84407-705



Nome ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO

Filho de NESTOR MUNHOZ DE CAMARGO

e de LOURDES SALDANHA

Data de nascimento 10 / 02 / 64 Cidade SÃO BORJA Estado RS

Estado civil SOLTEIRO Nacionalidade BRASILEIRO Grau de instrução ENS. MEDIO I.

Residência RUA JOÃO PESSOA 209 Bairro PORTO

Cidade PELOTAS CEP 96010 470 Fone 53 91640486

Cédula de Identidade Nº 1094690431 Órgão emissor Est. emissor RS

Data emissão 06 / 03/02 CPF Nº 620308680-00

Título de Eleitor Nº 0103799804 00 Zona 034 Seção 0239

Carteira de Reservista Nº ___ Série ___ Categoria ___

Admitido em 06 / 07 / 10 Contrato ___ Dias ___ Ruco ___

Função SERVIÇOS GERAIS CBO 784205

Salário 564,35 MENSAL Tipo MES Forma de pagamento CHEQUE

FGTS - Data da opção 06 / 07 / 10 Banco depositário ___

Sindicato a que está filiado ___

Carteira Nac. de Habilitação Nº ___ Categ. ___ Validade / /

Nomes dos beneficiários ___

Impressão digital

Horário de Trabalho

Das 7:10 às 12:00

Das 13:00 às 17:18

Dias de descanso semanal

DOMINGO

06 / 07 / 10

Em	Índice	Valor	Em	Índice	Valor
01 05 2010	conv. coef (Rio)	R$ 616,00			
01.05.2011	"	R$ 712,80			
01.05.2012	"	R$ 778,20			
01.01.2013	"	R$ 809,60			
01.02.2013	"	R$ 856,68			
01.05.2013	"	R$ 917,40			
01.02.2014	"	R$ 963,98			
01.05.2014	"	R$ 1.034,20			
01.05.2015	"	R$ 1.124,20			

Demissões e readmissões:

Saiu em de de Readm em de de

Saiu em de de Readm em de de

Anotações de diligente de rodeio:

Contribuição sindical:

Pagou a Contrib Sindical de 03|2011 Valor R$ 21,56

2012 - R$ 25,96
2013 - R$ 30,58
2014 - R$ 31,47
2015 - R$ 33,47

Férias gozadas:

Período aquisitivo de 11/10 a 2011 : 30 dias - Valor ... Gozou de 05/06 a 04/07/12

2011 a 2012 : 30 - 04.06 a 03.07.13
2012 a 2013 : 30 - 04/06/14 a 03/07/14

Estrangeiro

Casado com brasileira? ... Tem filhos brasileiros? ... Quantos? ...

Naturalizado em ... Modelo e número do Carteira de Identidade ...

Menor:

No dato do saido recebeu os documentos o(a) responsavel Sr.(a) ...

Assinatura ...

Anotações das alterações do contrato de trabalho e outros observações:

19/01/2012 FALTA INJUSTIFICADA

AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO FALTAS INJ.

AFASTAMENTO VERBAL 10/12/12 POR ESTAR FUMANDO NO

INTERIOR DE TRABALHO DENTRO DA FABRICA

*Mudou-se para AV BR de Comentes Sc Bairro Arroio Grosso.
*Apartir de 12/12/2014 passou a exercer a função de Op de máquinas

AVISO DE FERIAS

MAQUINAS VITORIA SA

Funcionario: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO

Tendo V Sa direito a ferias relativas ao periodo aquisitivo de 06/07/2010 a 05/07/2011, com a presente aviso levamos a seu conhecimento que as referidas concedidas da 05/06/2012 a 04/07/2012, inclusive, pelo que deve V Sa , dia 01/06/2012 comparecer a Secao Pessoal a fim de receber o valor das mesmas.

Poloton 07 maio de 2012

ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO

Assinatura do Empregador

RECIBO DE FÉRIAS

Funcionario: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO

Data Admissão: 05/07/2010

Periodo Aquisitivo: 05/07/2010 a 05/07/2011

Nº C.T.P.S.: 37142

Periodo Gozo: 05/06/2012 a 04/07/2012

Série/UF C.T.P.S.: 83/RS

Faltas Injustificadas: 0

Solicitou Abono: Não

FERIAS REMUNERADAS	30	950,00	LIQUIDO S/FERIAS	€	0,00
MEDIA (+)		285,12			
ADIANTAMENTO		0,75			

Total Proventos: 1 [illegible]

Total Descontos: 01,37

Total Liquido: 1 050,00

Pelo presente comunicamo-lhe que, de acordo com a lei, estão concedidas férias relativas ao período acima descrito e pelo qual lhe repassamos seu pagamento de férias, quitação, a importância líquida de R$ 1.050,00

Periferia, 01 junho de 2012

ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO

Assinatura do Empregador

AVISO DE FERIAS

MAQUINAS VITORIA SA

Empregado ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO

Tendo V.Sa. direito a ferias relativas ao periodo aquisitivo de 05/07/2011 a 05/07/2012, com o presente aviso levamos a seu conhecimento que as mesmas lhe serão concedidas de 04/06/2012 a 03/07/2012, inclusive, pelo que deve V.Sa., dia 31/05/2012, comparecer a Secao Pessoal a fim de receber o valor das mesmas.

Veranopolis 09 maio de 2012

ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO

Assinatura do Empregador

RECIBO DE FERIAS

Funcionário: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO

Data Admissão: 06/07/2010

Período Aquisitivo: 06/07/2011 a 05/07/2012

No C T P S: 37142

Período Gozo: 04/06/2013 a 03/07/2013

Série/UF C T P S: 583/RS

Faltas Injustificadas: 2

Sálario Abono: Não

TERÇO REMUNERADO	30	1.026,21	INSS S/FERIAS	N	123,31
FERIAS 1/3		342,07			
ADIANTAMENTO 13		0,00			

Total Proventos: 371,37

Total Descontos: 23,37

Total Liquido: 1.248,00

Pelo presente comunicamo-lhe que de acordo com a lei serao concedidas ferias relativas ao periodo acima descrito e pelo qual lhe passaremos seu pagamento de ferias ou seja a importancia liquida de R$ 1.248,00

Pelotas, 31 maio de 2013

ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO

Assinatura do Empregador

AVISO DE FERIAS

MAQUINAS VITORIA SA

Funcionario. ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO

Tendo V Sa direito a ferias relativas ao periodo aquisitivo de 06/07/2012 a 05/07/2013, com o presente aviso levamos a seu conhecimento que resolvemos concede-las de 04/06/2014 a 03/07/2014, inclusive, pelo que deve V Sa , dia 02/06/2014 comparecer a Secao Pessoal a fim de receber o valor das mesmas

Bebedouro, 31 de maio de 2014

ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO

Assinatura do Empregador

RECIBO DE FERIAS

Funcionario: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO

Data Admissão: 06/07/2010

Periodo Aquisitivo: 06/07/2013 a 05/07/2013

No C.T.P.S.: 37142

Periodo Gozo: 04/06/2014 a 03/07/2014

Série/UF C.T.P.S.:583/RS

Faltas Justificadas: 0

Sindicato Assoc: Nao

FERIAS REMUNERADAS	30	1.132,77	INSS S/FERIAS	9	135,93
1/3 FERIAS	1	377,66			
ABONO PECUNIARIO		0,00			

Total Vencimentos: 1.510,43

Total Descontos: 135,93

Total Liquido: 1.375,00

Pelo presente comunicamo-lhe que, de acordo com a lei, serão concedidas férias relativas ao período acima descrito e pelo qual lhe pagaremos após pagamento de férias, ou seja, a importância líquida de R$ 1.375,00

Pelotas, 02 maio de 2014

ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO

Assinatura do Empregador

QUADRO DE AVALIAÇÃO E CONCLUSÃO DE AGENTES AMBIENTAIS
AGENTES INSALUBRES (FUNÇÃO)

Empresa: MÁQUINAS VITÓRIA S/A		Setor: MONTAGEM EXTERNA			Função: MONTADOR
AGENTE AVALIADO	Nº DAS MEDIÇÕES INSALUBRES NO QUADRO ESPECÍFICO EM ANEXO E/OU OPERAÇÃO CONSIDERADA OU NÃO INSALUBRE	(NR - 15) ANEXO	ADICIONAL PREVISTO %	ORIENTAÇÃO (IV PARTE)	CONCLUSÃO FINAL
-	Atividade não enquadrada como insalubre segundo a legislação	-	-	-	Não foram identificados agentes de risco de insalubridade ou periculosidade nas atividades avaliadas segundo a NR-15 e 16 da Portaria 3214/78.

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT11, Página 106

QUADRO DE RECONHECIMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS (FUNÇÃO)

Empresa: MÁQUINAS VITÓRIA S/A	Setor: MONTAGEM EXTERNA	Função: MONTADOR

Atividades:

Realiza operações de montagem externa de peças em silos de grãos

Máquinas e equipamentos empregados:

Ferramental

Matérias-primas e Produtos Químicos Manipulados:

Chapas metálicas

Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva Observados:

Riscos a Avaliar:

(___) Ruído Contínuo ou Intermitent
(___) Ruído de Impacto
(___) Calor
(___) Radiações não Ionizantes
(___) Frio
(___) Umidade
(___) Agentes Químicos
(___) Poeiras Minerais
(___) Agentes Biológicos
(___) Explosivos
(___) Inflamáveis
(___) Equipamentos e Instalações Elétricas
(___) Radiações Ionizantes
(___) Iluminamento

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT11, Página 107

COMPROVANTE DE ENTREGA DE EPI's

Nome: Antonia Jorge Saldanha de Carvalho Data: 06/07/10

Cargo: Serviços Gerais

Setor: Produção

TERMO DE RESPONSABILIDADE

[illegible]

DATA	QUANT.	DESCRIÇÃO	CA	ASSINATURA
06.07.10	2 Par	Luvas cano curto	10283	
06.07.10	1	Bottas cano longo preto	5945	
06.07.10	1	Boné Árabe nº 59		
06.07.10	2	Cal. brim c/ curto	10353	
29/07/10	1 Par	Luvas c/ Cano	10383	
19/08/10	1 Par	Luvas c/ Cano	10383	
24/08/10	1 Par	Luvas c/ Curto	10383	
15/10/10	1 Par	Luvas c/ Curto	10383	
15/10/10	1 Par	Luvas c/ Curto	10383	
15/10/10	1 Par	Luvas c/ Curto	10383	
03/11/10	1 Par	Botinas Aguia		
10/11/10	1 Par	Luvas c/ Curto	10383	
24/03/11	1 Par	Luvas c/ Curto	5956	

COMPROVANTE DE ENTREGA DE EPIs

OME DO FUNCIONÁRIO:

INÇÃO:

TOR DE TRABALHO:

Data de admissão:

Registro nº

TERMO DE RESPONSABILIDADE

aclaro para os devidos fins que recebi treinamento quanto as normas e procedimentos de Segurança da Empresa, onde foi e exposto os riscos ambientais inerentes à minha função, bem como os equipamentos de Proteção Individual que devo utilizar e, estou ciente que, conforme o art 158, parágrafo único da C.L.T e Nº-6, tem 6 7, da Portaria 3.214 de 08,06,78, es u obrigado a utiliza-los convenientemente,quando em trabalho ou no recinto de trabalho da Empresa, estou ciente tam- m que a não utilização dos mesmos implica em aplicação de penalidade por parte da Empresa em relação à minha pessoa mo advertência, suspenção ou, em caso de reincidência, dispensa por justa causa. Igualmente, estou esclarecido que na ntualidade de dano ou extravio dos equipamentos por culpa ou dolo de minha parte, a Empresa poderá ressarcir-se do spectivo valor mediante desconto em folha de pagamento, uma vez que sou responsável por sua guarda e conservação,de ainda comunicar a Empresa qualquer alteração que o torne imprópio para uso.

DATA DA ENTREGA	QUANT.	DESCRIÇÃO	CA	ASSINATURA
28/04/11	1	PAR LUVAS C. CURTO		
13/01/12	1	PAR BOTINA		
30/04/12	1	PAR LUVAS CURTA	29328	
08/02/12	1	PAR LUVAS CURTA	29328	
08/02/12	1	PAR LUVAS CURTA	29328	
02/05/12	1	~ ~ C. LONGO	10383	
23/08/12	1	~ ~ C. CURTO	29328	
5/4/12	1	PAR LUVAS TECNO		
12/4/12	1	PAR DE ÓCULOS	5745	
16/04/12	1	PAR LUVAS CURTA	29328	
23/04/12	1	PAR LUVAS MALHA	4699	
14/05/12	1	PAR LUVAS MALHA	4693	

COMPROVANTE ENTREGA DE EPIs

Nome e do funcionário : Data da admissão :
Função : Registro Nº :.....
Setor de trabalho :.

Termo de responsabilidade

Declaro para os devidos fins que recebi treinamento quanto as normas e procedimentos de Segurança da Empresa, onde foi me exposto os riscos ambientais inerentes a minha função, bem como os equipamentos de Proteção Individual que devo utilizar e, estou ciente que, conforme o art.158, parágrafo único da C.L.T. e nº-6, item 6.7, da Portaria 3.214 de 08/06/78, estou obrigado a utilizá-los convenientemente, quando em trabalho ou no recinto de trabalho da Empresa, estou ciente também que a não utilização dos mesmos implica em aplicação de penalidade por parte da Empresa em relação à minha pessoa como advertência, suspenção ou, em caso de reincidência, dispensa por justa causa. Igualmente, estou esclarecido que na eventualidade de dano ou extravio dos equipamentos por culpa ou dolo de minha parte, a Empresa poderá ressarcir-se do respectivo valor mediante desconto em folha de pagamento, uma vez que sou responsável por sua guarda e conservação, devo ainda comunicar a Empresa qualquer alteração que o torne impróprio para uso.

Data da Entrega	Quant.	Descrição	C.A	Assinatura
23.05.12	1	Par luvas curta	29328	
05.06.12	1	" " malha	4699	
16.07.12	1	" " "	4699	
03.08.12	1	" " "	12692	
10/08/12	1	" " Cano curto	29328	
22.08.12	1	" " " longo	12230	
31.08.12	1	" " " curto	29328	
17.09.12	1	Par luvas Malha	10464	
28.09.12	1	" " "	10464	
15.10.12	1	" " "	29328	
23.10.12	1	" " "	4699	
21.11.12	1	" " "	4699	
28.11.12	1	" " "	4698	
05-12-12	1	Par luvas malha.	4699	

COMPROVANTE DE ENTREGA DE EPIs

ME DO FUNCIONÁRIO: Antonio

NÇÃO:

Data de admissão:

Registro nº:

R DE TRABALHO:

TERMO DE RESPONSABILIDADE

rdano para os devidos fins que recebi treinamento quanto às normas e procedimentos de Segurança da Empresa, onde fui e expostos os riscos ambientais inerentes a minha função, bem como os equipamentos de Proteção Individual que deveriam ser usados corretamente, conforme o art.158, parágrafo único da C.L.T. Nº 6, item 6.7, da Portaria 3.214 de 08/06/78, es u obrigado a utilizá-los corretamente exclusivamente em trabalhos ou no recinto de trabalho da Empresa, estou ciente de que o não cumprimento destas instruções implica em aplicação de penalidade por parte da Empresa em relação à minha pessoa ano, advertência, suspensão ou, em caso de reincidência, dispensa por justa causa. Igualmente, estou ciente de que na eventualidade de dano ou extravio dos equipamentos por culpa ou dolo de minha parte, a Empresa poderá ressarcir-se do spectivo valor mediante desconto em folha de pagamento, uma vez que sou responsável por sua guarda e conservação e que devo comunicar à Empresa qualquer alteração que torne imprópria para uso.

DATA DA ENTREGA	QUANT	DESCRIÇÃO	CA	ASSINATURA
24.05.13	1	Par Luva Malha	4699	
4.01.13	1	" " "	4699	
24.01.13	1	" " "		
25.02.13	1	par Luva Malha	4699	
08.08.13	1	" " "	4699	
02/10/13	1	" " "	4112	
07/11/13	1	" " "	9117	
13.11.13	1	Par Luva Vaqueta Cano	24328	
22/11/13	1	" " Malha	4699	
03/12/13	1	" " "	4699	
29.10.13	1	Bota	17137	

11

COMPROVANTE ENTREGA DE EPIs

Nome e do funcionário : Antonio Data da admissão :

Função : Registro Nº :

Setor de trabalho :.

Termo de responsabilidade

Declaro para os devidos fins que recebi treinamento quanto as normas e procedimentos de Segurança da Empresa, onde foi me exposto os riscos ambientais inerentes a minha função, bem como os equipamentos de Proteção Individual que devo utilizar e, estou ciente que, conforme o art 158, parágrafo único da C.L.T e nº-6, tem 6.7, da Portaria 3.214 de 08/06/78, estou obrigado a utilizá-los convenientemente, quando em trabalho ou no recinto de trabalho da Empresa, estou ciente também que a não utilização dos mesmos implica em aplicação de penalidade por parte da Empresa em relação à minha pessoa como advertência, suspenção ou, em caso de reincidência, dispensa por justa causa, Igualmente, estou esclarecido que na eventualidade de dano ou extravio dos equipamentos por culpa ou dolo de minha parte, a Empresa poderá ressarcir-se do respectivo valor mediante desconto em folha de pagamento, uma vez que sou responsável por sua guarda e conservação, devo ainda comunicar a Empresa qualquer alteração que o torne impróprio para uso.

Data da Entrega	Quant.	Descrição	C.A	Assinatura
18.12.12	1	Luva de Malha	4699	Antonio
21.12.12	1	Luva cano curto	29328	Antonio
11.01.13	1	Luva malha	4699	Antonio
30.01.13	1	" "	4699	Antonio
08.02.13	1	Luva malha	4699	Antonio
14.02.13	1	Par Luva couro longa	10383	Antonio
26.02.13	1	" " " curta	29328	Antonio
05.03.13	1	Par Luvas Malha	13721	Antonio
20.03.13	1	1 Luvas malha	4699	Antonio
28.03.13	1	" " "	4699	Antonio
19.04.13	1	" " "	4699	Antonio
19.04.13	1	" " curta couro	29328	Antonio
15.05.13		Par Luvas Malha	4699	Antonio

COMPROVANTE DE ENTREGA DE EPIs

OME DO FUNCIONÁRIO: ANTONIO	Data de admissão
UNÇÃO.	Registro nº
FOR DE TRABALHO:	

TERMO DE RESPONSABILIDADE

eclaro para os devidos fins que recebi treinamento quanto as normas e procedimentos de Segurança da Empresa, onde fo- o exposto os riscos ambientais inerentes a minha função, bem como os equipamentos de Proteção Individual que devo uti- ar e, estou ciente que, conforme o art.158, parágrafo único da C.L.T.e Nº-6, tem 6.7, da Portaria 3.214 de 08,06,78, es u obrigado a utiliza los convenientemente,quando em trabalho ou no recinto de trabalho da Empresa, estou ciente tam- im que a não utilização dos mesmos implica em aplicação de penalidade por parte da Empresa em relação à minha pessoa rno advertência, suspenção ou, em caso de reincidência, dispensa por justa causa. Igualmente, estou esclarecido que na ventualidade de dano ou extravio dos equipamentos por culpa ou dolo de minha parte, a Empresa poderá ressarcir-se do spectivo valor mediante desconto em folha de pagamento, uma vez que sou responsável por sua guarda e conservação,de ainda comunicar a Empresa qualquer alteração que o torne impróprio para uso.

DATA DA ENTREGA	QUANT.	DESCRIÇÃO	CA	ASSINATURA
02.11.13	1	par luvas malha	4679	
14.11.13				
03.12.13	1	1 par luva malha	4694	
18.12.13	1	1 par luva malha	29328	
10.01.14	1	" " "	4699	
20.01.14	1	" " "	4699	
27.01.14	1	" " "	4694	
03.02.14	1	" " "	4694	
"	1	" " couro	10857	
21.02.14	1	1 par luva couro	29328	
17.03.14	1	par de luvas malha	4699	
19.03.14	1	par de luvas couro	29328	

COMPROVANTE DE ENTREGA DE EPIs

NOME DO FUNCIONÁRIO: [illegible] | Data de admissão:

FUNÇÃO: | Registro nº:

SETOR DE TRABALHO:

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os devidos fins que recebi treinamento quanto as normas e procedimentos de Segurança da Empresa, onde foi exposto os riscos ambientais inerentes a minha função, bem como os equipamentos de Proteção Individual que devo utilizar e estou ciente que, conforme o art.158, parágrafo único da C.L.T e Nr-6, item 6.7, da Portaria 3.214 de 08/06/78, estou obrigado a utiliza-los convenientemente,quando em trabalho ou no recinto de trabalho da Empresa, estou ciente tambem que a não utilização dos mesmos implica em aplicação de penalidade por parte da Empresa em relação à minha pessoa como advertência, suspensão ou, em caso de reincidência, dispensa por justa causa. Igualmente, estou esclarecido que na eventualidade de dano ou extravio dos equipamentos por culpa ou dolo de minha parte, a Empresa poderá ressarcir-se do respectivo valor mediante desconto em folha de pagamento, uma vez que sou responsável por sua guarda e conservação, de modo comunicar a Empresa qualquer alteração que o torne impróprio para uso.

DATA DA ENTREGA	QUANT.	DESCRIÇÃO	CA	ASSINATURA
21/03/14	1	par de luvas de malha	4699	
01/04/14	1	par de luvas de malha	4699	
09/01/14	1	par de luvas de couro	28328	
23/04/14	1	par de luvas de malha	4699	
13/05/14	1	par de luvas de couro	28328	
03/06/14	1	par de luva couro curto	29328	
03/06/14	1	par de luva malha	4678	
23/06/14	1	par de luva couro curto	10852	
01/07/14		par de luva couro	10823	
23/08/14	1	par de luva couro curto	29328	
20/01/15	1	par de luva couro curto	31262	
28/01/15	1	par de luva malha	30521	

COMPROVANTE DE ENTREGA DE EPIs

NOME DO FUNCIONÁRIO

FUNÇÃO

TURNO DE TRABALHO

Data de admissão

Registro nº

TERMO DE RESPONSABILIDADE:

ciam para os devidos fins que recebi fielmente quanto as normas e procedimentos de Segurança da Empresa, onde fui e expostos os riscos ambientais inerentes a minha função, bem como os equipamentos de Proteção Individual que deverão ser e estou ciente que, conforme o art 158, parágrafo único da C.L.T. e NR-6, item 6.7, da Portaria 3.214 de 08/06/78, o o obrigado a utilizá-los corretamente, quando em trabalho ou no recinto de trabalho da Empresa, estou ciente bem que a não utilização dos mesmos implica em aplicação de penalidade por parte da Empresa em relação à minha pessoa ades: advertência, suspensão ou, em caso de reincidência, dispensa por justa causa. Igualmente, estou esclarecido que na eventualidade de dano ou extravio dos equipamentos por culpa ou dolo de minha parte, a Empresa poderá ressarcir-se do respectivo valor mediante desconto em folha de pagamento, uma vez que sou responsável por sua guarda e conservação de forma a comunicar a Empresa qualquer alteração que o torne imprestável para uso.

DATA DA ENTREGA	QUANT.	DESCRIÇÃO	CA	ASSINATURA
17/02/15	1	par de luvas com cano	11712	
03/03/15	1	par de luvas cano	11117	
19/03/15	1	par de luvas malha		
23/03/15	1	par de luva cano	11712	
04/04/15	1	par de luva cano	11712	
15/04/15	1	par de luva	11712	
04/05/15	1	par de luva cano	11712	
22/05/15	1	par de luva cano	11712	
22/05/15	1	luva malha		
06/08/15	1	luva cano	17034	
11/09/15	1	luva cano longa	31282	
29/09/15	1	luva malha	30521	

COMPROVANTE DE ENTREGA DE EPIs

NOME DO FUNCIONÁRIO Antônio

Data de admissão

FUNÇÃO

Registro nº.

SETOR DE TRABALHO

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os devidos fins que recebi treinamento quanto as normas e procedimentos de Segurança da Empresa, onde fui exposto os riscos ambientais inerentes a minha função, bem como os equipamentos de Proteção Individual que devo ou que estou ciente que, conforme o art 158, parágrafo único da C.L.T. e N.R. item 6.7, da Portaria 3.214 de 08.06.78, estou obrigado a utiliza-los convenientemente,quando em trabalho ou no recinto de trabalho da Empresa, estou ciente também que a não utilização dos mesmos implica em aplicação de penalidade por parte da Empresa em relação à minha pessoa como: advertência, suspenção ou, em caso de reincidência, dispensa por justa causa. Igualmente, estou esclarecido que na eventualidade de dano ou extravio dos equipamentos por culpa ou dolo de minha parte, a Empresa poderá descontar-se do respectivo valor mediante desconto em folha de pagamento, uma vez que sou responsável por sua guarda e conservação, de cuja comunicar a Empresa qualquer alteração que o torne impróprio para uso.

DATA DA ENTREGA	QUANT.	DESCRIÇÃO	CA	ASSINATURA
29/09/15	1	luva couro curto	11702	
13/10/15	1	luva couro curto	11702	
22/10/15	1	luva couro curto	11702	
29/10/15	1	luva couro curto	11702	
11/11/15	1	luva couro curto	11702	
11/11/15	1	luva	15031	
11/11/15	1	luva couro curto	11702	
11/11/15	1	luva	14617	
11/11/15	1	luva	11702	
28/11/15	1	luva	11702	
03/12/15	1	luva	14617	
03/12/15	1	luva	14617	
05/12/15	1	luva	14617	
01/02/16	01	luva couro curto	32148	

COMPROVANTE DE ENTREGA DE EPIs

Data de admissão

ME DO FUNCIONÁRIO: Juliano

Registro nº

NÇÃO

DR DE TRABALHO

TERMO DE RESPONSABILIDADE

eclaro para os devidos fins que recebi treinamento quanto as normas e procedimentos de Segurança da Empresa, onde foi-
e exposto os riscos ambientais inerentes a minha função, bem como os equipamentos de Proteção Individual que devo uti-
ar e, estou ciente que, conforme o art.158, parágrafo único da C.L.T. e Nr 6, item 6.7, da Portaria 3.214 de 08.06.78, es
u obrigado a utiliza-los convenientemente,quando em trabalho ou no recinto de trabalho da Empresa, estou ciente tam
m que a não utilização dos mesmos implica em aplicação de penalidade por parte da Empresa em relação à minha pessoa
uma advertência, suspenção ou, em caso de reincidência, dispensa por justa causa. Igualmente, estou esclarecido que na
ocorrência de dano ou extravio dos equipamentos por culpa ou dolo de minha parte, a Empresa poderá ressarcir-se do
spectivo valor mediante desconto em folha de pagamento, uma vez que sou responsável pela sua guarda e conservação.de
vendo comunicar à Empresa qualquer alteração que o torne impróprio para uso

DATA DA ENTREGA	QUANT.	DESCRIÇÃO	CA	ASSINATURA
23/02/16	1	Luva couro Cano	32148	

REGISTRO DE EMPREGADO

EMPREGADOR MÁQUINAS VITÓRIA S/A — ENDEREÇO R: HUGO CARLOS LANG Nº 2001 - DISTR. IND.

NOME	NOKIR FERRO DE OLIVEIRA
Nº DA MATRÍCULA	
FILIAÇÃO — PAI	
FILIAÇÃO — MÃE	NELI TEREZINHA FERRO DE OLIVEIRA
NACIONALIDADE	BRAS.
DATA DO NASCIMENTO	05.10.1970
IDADE	34
NACIONALIDADE	BRASILEIRA
ESTADO CIVIL	CASADO
LOCAL DE NASCIMENTO	PELOTAS
ESTADO	RS
CÉDULA DE IDENTIDADE	6013602177
CARTEIRA PROFISSIONAL	76806
SÉRIE	00028
CART. RESERVISTA	
CATEGORIA	
CPF / CIC	004.787.630-18
TÍTULO DE ELEITOR	27351204/00
CART. DE SAÚDE	
ESTRANGEIRO — CARTEIRA Nº	
CASADO COM BRASILEIRA?	
NATURALIZADO?	
TEM FILHOS BRASILEIROS?	
QUANTOS?	
QUE IDIOMAS?	
RESERVISTA GERAL	
NOME DO CÔNJUGE	
AUTENTICAÇÃO	

RUA DESEMBARGADOR ANDRÉ DA ROCHA Nº 329 - PERAMATA - 2812938

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

ALTURA	PESO	CABELOS	OLHOS	SINAIS

NOME	PARENTESCO	NASCIDO EM
LUCILA GUEARTE DE OLIVEIRA	FILHA	28.04.1992

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - (PIS)

CADASTRADO EM 31.05.1991

Nº Nº 124.466.951-77

C/C NO BANCO

ENDEREÇO

CÓDIGO

BANCO AGÊNCIA

DATA DO REGISTRO	CARGO	SEÇÃO	SALÁRIO INICIAL	COMISSÕES	TAREFA	FORMA DE PAGAMENTO
12.07.04	SERV. GERAIS		R$ 376,20			MENSAL

OPÇÃO PELO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

SIM — DATA DA OPÇÃO 12.07.04 — DATA DA RETRATAÇÃO

BANCO: CX. ECON. FEDERAL

HORÁRIO DE TRABALHO

ENTRADA	INTERVALO	SAÍDA	DESCANSO SEMANAL
07:30	12:00 13:00	17:18	DOMINGO

Exame do pleno acordo com as declarações acima que reconhecem a verdade

DATA DA SAÍDA

CARIMBO E VISTO DO EMISSOR

ASSINATURA DO EMPREGADO

ASSINATURA DO EMPREGADO

ALTERAÇÕES DIVERSAS

DATA	CARGO	SALÁRIO	Forma Pgto.	OBSERVAÇÕES
07	[illegible]	R$ 571,25	[illegible]	[illegible]
09	mesmo	R$ 595,29	"	Conv. Coletivo
10	MESMA	R$ 646,80	"	Conv. coleti (R$0)
11	Mesma	R$ 712,80	"	conv. coletivo
12	mesmo	R$ 778,80	"	conv. coletivo
13	mesma	R$ 803,60	"	"
13	mesma	R$ 856,68	"	"
13	mesma	R$ 917,40	"	"
14	"	R$ 943,48	"	Equiparação Salarial
14	"	R$ 1036,20	"	Diferença
15	"	R$ 1124,20	"	Demissão

REFERENTE AO PERÍODO		GOZADAS		CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	PERÍODO	SINDICATO	IMPORTÂNCIA
		DE	A				
2/07/04	11.07.05	12/06/06	11/07/06		2004	STIMMEP	R$ 12,51
11/07/05	11/07/06	11/06/07	10/07/07		2005	STIMMEP	R$ 13,53
11/07/06	11/07/07	11/06/08	10/07/08		2006	STIMMEP	R$ 14,27
11/07/07	11/07/08	01/06/09	30/06/09		2007	STIMMEP	R$ 14,96
11/07/08	11/07/09	10/06/10	09/07/10		2008	"	R$ 15,77
11/07/09	11/07/10	26/07/10	24/08/10		2009	"	R$ 19,05
11/07/2010	11/07/2011	14/05/2012	13/06/2012		2010	"	R$ 19,84
12.07.2011	11.07.2012	13.06.2013	11.07.2013		2011	"	R$ 21,56
11.07.2012	11.07.2013	12.06.2014	11.07.2014		2012	"	R$ 29,96
14.07.2013	11.07.2014	08.06.2015	07.07.2015		2013	"	R$ 28,55

DATA	LOCAL	CAUSA	DATA DA ALTA	RESULTADO	OBSERVAÇÕES
					Recebida a intimação em 22/10/04 Retorno em 25/10/04 Aposentadoria de 19/12/2014 pedindo a exclusão da função de Operador de Máquinas

DATA	CARGO OU FUNÇÃO	SALÁRIO	HORÁRIO	ASSINATURA (X) E IMPRESSÃO
07/2004	mesmo	R$ 338,20	mesmo	
07/2005	"	R$ 401,00	"	Anteip. com coletiva
05/2005	"	R$ 423,72	"	Com. coletiva
07/2006	"	R$ 427,95	"	Anteip. com coletiva
07/2006	"	R$ 444,06	"	Com. coletiva.
07/2007	"	R$ 448,51	"	Anteip com coletiva.
05/2007	"	R$ 468,50	"	com coletiva
07/2008	"	R$ 492,05	"	Ant. com. coletiva
06/2008	"	R$ 519,60	"	
08/2008	"	R$ 558,80	"	com coletiva
11/2008	"	R$ 575,49	"	Ant com coletiva

MÁQUINAS VITÓRIA S. A.

Nome do Empregado

ORLANDO CAVALHEIRO DA SILVA

Seção: CIAPIS | Chapa Nº 125 | Registro de Empregados 1783



Data do Nascimento: 30 / JULHO / 52 Local de Nascimento: PELOTAS

Estado: RS | Nacionalidade: BRASILEIRA | Estado Civil: SOLTEIRO

Nome do Conjuge: Iria Lucia Moreira da Silva | É sindicalizado?

Optou pela Lei nº 5.107 em: 26 / 02 / 86 Banco depositário: BRASIL S/A Retratação

FILIAÇÃO: Pai: ARNALDO SILVEIRA DA SILVA | Nacionalidade: BRASILEIRA

Mãe: MIRIRIMA CAVALHEIRO DA SILVA | Nacionalidade: BRASILEIRA

Autenticação do D.R.T.

MTb

Data: 27 JAN 198

Visto

SUB

CART. PROFISSIONAL				CART. TRAB. PREVID.				CARTEIRA DE SAÚDE	SITUAÇÃO MILITAR				CART. MOTORISTA		PRONTUÁRIO	TÍTULO DE ELEITOR	
Nº	Série	Nível	Est. Emis.	Número	Série	Nível	Est. Emis.		Documento	Número	Série	Cat.	Número	Via		Número	Zona
07	00312								Cert. Reservista	96:794	3ª				5351	20013	60ª
									Cert. Isenção							3404/00	
									Alist. Militar								

QUANDO ESTRANGEIRO

Nº Carteira Modelo 19: | Nº Registro Geral: | É casado(a) com brasileiro(a)?

Nome do Conjuge: | É naturalizado(a)?

Tem filhos brasileiros? | Quantos? | Data de Chegada ao Brasil / /

Residência: RUA JONAS LINK Nº 304 - ENTRADA SANEP

Fone: 223.2920 / 912.86243

Mudança de endereço: | Fone:

Mudança de endereço: | Fone:

DATA DE ADMISSÃO	CARGO	SALÁRIO INICIAL	DATA DE DEMISSÃO
5.07.86	SERVENTE	Cr$ 3,00/p/hora	

Impressão datiloscópica (a ser feita à presença do Empregado)

HORÁRIO DE TRABALHO

Das 15:00 às 21:15

Intervalo 00 (de para)

CAD PIS: 10067144463 | C P I nº 322.902.3068

OBS. C.E. 1047866912 | Grau Inst.: 3ª Série Prim.

Estou de pleno acordo com as declarações acima que prestei a validade.

PELOTAS 26 de FEVEREIRO de 86

Assinatura do Empregado

Orlando Ferreira de Alves

ALTERAÇÕES DIVERSAS

DATA	CARGO	SALÁRIO	Forma Pgto.	OBSERVAÇÕES
01.90	Operador maquina "B"	NCz$ 3.009,25	Horas	Horas Sodias Salariais
02.90	" " "	" 3.136,60	"	1 2
03.90	" " "	" 5.419,41	"	1 2 3
06.90	" " "	Cr$ 6.503,29	"	Antecipação de dissidio 22%
07.90	" " "	" 7.478,79	"	" " " 15%
05.90	" " "	" 6.366,87	"	Dissidio Coletivo 90
06.90	" " "	" 7.479,95	"	" " "
07.90	" " "	" 8.787,65	"	" " "
08.90	" " "	" 10.323,97	"	" " "
11.90	" " "	" 11.400,00	"	Antecipação de dissidio 10%
01.91	" " "	" 22.800,00	"	Antecipação de dissidio 100%
05.91	" " "	" 25.080,00	"	Dissidio Coletivo
06.91	" " "	" 27.588,00	"	Antecipação de dissidio
07.91	" " "	" 33.105,60	"	" " "
08.91	" " "	" 43.517,31	"	" " "
09.91	" " "	" 62.678,91	"	" " "
10.91	" " "	" 72.707,53	"	" " "
11.91	" " "	" 89.430,26	"	" " "
01.92	" " "	" 137.776,25	"	" " "
02.92	" " "	" 172.220,31	"	" " "
03.92	" " "	" 178.420,24	"	" " "
04.92	" " "	" 210.104,28	"	" " "
05.92	" " "	" 275.395,56	"	Dissidio Coletivo
06.92	" " "	" 348.198,48	"	Antecipação de dissidio
07.92	" " "	" 429.951,02	"	" " "
09.92	" " "	" 790.405,95	"	" " "
11.92	" " "	" 1.027.527,73	"	" " "
01.93	" " "	" 1.863.714,79	"	" " "
03.93	" " "	" 2.347.101,22	"	" " "
05.93	" " "	" 5.265.875,03	"	Dissidio Coletivo
06.93	" " "	" 6.282.710,48	"	Antecipação dissidio
07.93	" " "	" 7.667.420,30	"	" " "
08.93	" " "	CR$ 9.823,50	"	" " "
09.93	" " "	" 15.209,92	"	" " "
10.93	" " "	" 18.820,48	"	" " "
11.93	" " "	" 23.437,14	"	" " "
02.94	" " "	" 31.064,16	"	" " "

Orlando Carvalho da Silva.

ALTERAÇÕES DIVERSAS

A	CARGO	SALÁRIO	Forma Pgto.	OBSERVAÇÕES
94	Operador Máquina B	Cr$ 48.994 39	Horista	Antecipação ou Quinzena
94	" " "	" 68.136,49	"	
94	" " "	105,23	"	Majoração Provisória 43%
1.95	Op. Máq. B	Cr$ 173,62	"	antec. dissídio 7,69%
1.95	"	Cr$ 180,76	"	" 4,11%
95	"	Cr$ 187,96	"	dissídio 9%+5%+2%+2%
95	"	Cr$ 199,72	"	" antec. 2%
95	"	Cr$ 195,55	"	" 2%
95	"	Cr$ 203,24	"	" 2%
96	"	Cr$ 206,51	"	Convenção Coletiva 95%
96	"	Cr$ 215,16	"	Convenção Coletiva 95%
99	"	Cr$ 253,04	"	17,14%
00	"	Cr$ 267,16	"	Convenção Coletiva (6%)
01	"	Cr$ 280,40	"	(7,5%) (8%)
02	"	Cr$ 291,13	"	Antecip. conv. coletiva (3%)
02	"	Cr$ 325,40	"	Conv. coletiva (12%)
02	"	Cr$ 330,43	"	Antecip. conv. coletiva (1,5%)
03	"	Cr$ 338,20	"	Convenção coletiva (2,5%) (12%)
03	"	Cr$ 406,56	"	Antecip. coletiva 3,5% (20%)
04	"	Cr$ 411,69	"	Antecip. conv. Coletiva (2%)
04	"	Cr$ 422,40	"	Convenção coletiva (5,6%) (8%)
05	"	Cr$ 431,20	"	Antecip. conv. Coletiva (2%)
05	"	Cr$ 436,15	"	Conv. Coletiva
06	"	Cr$ 460,75	"	Antecip. Conv. Coletiva
6	"	Cr$ 478,00	"	Convenção coletiva
	"	Cr$ 482,88	"	Antec. conv. coletiva
	"	Cr$ 501,99	"	Convenção coletiva
	"	Cr$ 507,01	"	Ant. conv. coletiva
	"	Cr$ 531,60	"	" " " 5%
	"	Cr$ 558,80	"	Convenção coletiva
	"	Cr$ 565,79	"	Ant. conv. col.
	"	Cr$ 571,15	"	
7	"	Cr$ 590,33	"	C. col.
7	"	Cr$ 595,29	"	
	"	R$ 595,29	"	Conv. Colet
0	"	R$ 616,60	"	" " (1%)

ALTERAÇÕES DIVERSAS

DATA	CARGO	VALOR	PERIODICIDADE	OBSERVAÇÕES
03.86	SERVENTE	Cz$ 4,02 P/ HORA	SEMANAL	NOVOS INDICES SALARIAIS
05.86	"	" 4,90 " "	"	ACORDO DISSIDIO COLETIVO - 1986
11.86	AUXILIAR DE MAQUINAS	" 5,64 " "	"	ENQUADRAMENTO
01.87	" " " "	" 6,81 " "	"	NOVOS INDICES SALARIAIS 87
04.87	OFICIAL DE MAQUINAS A	" 8,16 " "	"	REAJUSTE
03.87	" " " "	" 9,79 " "	"	NOVOS INDICES SALARIAIS - 20%
04.87	" " " "	" 11,75 " "	"	" " " "
05.87	" " " "	1 3.486,40 " MES	1/2 MES	ACORDO SALARIAL COLETIVO - 1987
06.87	" " " "	" 4.183,20 " "	1/2 MES	NOVOS INDICES SALARIAIS 20%
09.87	" " " "	" 5.460,00 " "	"	CONCESSÃO ADICIONAL PERICULOSIDADE
01.88	" " " "	" 5.653,26 " "	"	MAJORAÇÃO, DISSIDIO URP
11.88	" " " "	" 5.918,34 " "	"	URP
12.87	" " " "	" 6.463,20 " "	"	U.R.P.
01.88	" " " "	" 7.056,00 " "	"	U.R.P.
05.88	" " " "	" 21.432,00 " "	"	DISSIDIO COLETIVO 1988
06.88	" " " "	" 25.721,80 " "	"	URP
07.88	" " " "	" 29.600,80 " "	"	URP
08.88	" " " "	" 34.927,20 " "	"	URP
09.88	" " " "	" 42.401,62 " "	"	U.R.P.
11.88	" " " "	" 52.479,91 " "	"	URP
12.88	" " " "	" 78.755,92 " "	"	"
01.89	" " " "	" 99.271,83 " "	"	URP
02.89	" " " "	NCZ$ 103,89 " "	"	NOVOS INDICES SALARIAIS
03.89	" " " "	" 115,92 " "	"	NOVO Indice Salarial Piso Salarial Reajuste Anual
04.89	" " " "	" 126,04 " "	"	NOVOS Indices Salariais
05.89	" " " "	" 216,33 " "	"	DISSIDIO COLETIVO 1989
06.89	" " " "	" 237,89 " "	"	NOVOS INDICES SALARIAIS
07.89	" " " "	" 296,96 " "	"	" " "
08.89	" " " "	" 382,37 " "	"	" " "
09.89	" " " "	" 494,35 " "	"	" " "
10.89	" " " "	" 611,54 " "	"	" " "
01.90	" " " "	" 975,24 " "	"	" " "
12.89	" " " "	" 1.215,43 " "	"	" " "

IE Nº

REFERENTE AO PERÍODO	CAUSADAS DE	CAUSADAS A	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PERÍODO	SINDICATO	IMPORTÂNCIA

DATA	LOCAL	CAUSA	DATA DA BAIXA	RESULTADO	OBSERVAÇÕES

DATA	CARGO OU FUNÇÃO	SALÁRIO	HORÁRIO	ASSINATURA DO EMPREGADOR
1.05.12	[illegible]	R$ 778,20	44 dias/mês	
1.01.13	"	R$ 809,60	44 hs. dias/mês	
1.01.13	"	R$ 856,68	"	
1.05.13	"	R$ 917,40	"	
1.02.14	"	R$ 943,28	Empreitada	
1.05.14	"	R$ 1036,20	Cana Colhida	
1.05.15	"	R$ 1124,20	Cana Colhida	

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECENTE: GUILHERME BUMBEL, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS n.º 90.324, estabelecido profissionalmente na Av. Caçapava, n.º 461, casa 02, Bairro Petrópolis, Porto Alegre, RS, CEP 90460-130;

SUBSTABELECIDA: KELEN BICHET CALCAGNO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n.º 87.774, estabelecida na Rua General Neto, 1035, sala 602/603, Pelotas, RS, CEP 96015-280.

O SUBSTABELECENTE outorga aos SUBSTABELECIDOS, **com reserva de iguais poderes**, os poderes a si conferidos, na forma do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, para realização de audiência no processo n.º 0020717-54.2015.5.04.0104.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2016.

GUILHERME BUMBEL
OAB/RS n.º 90.324

Segue anexa carta de preposto.

Eduardo Kucker Zaffari

OAB/RS 42.998

Máquinas Vitória

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Autorizamos o preposto **TAIANE DUARTE KEMEK**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 953.502.680-15, a representar a empresa **MÁQUINAS VITÓRIA S/A.** junto a Justiça do Trabalho na reclamatória trabalhista n. 0020717-54.2015.5.04.0104.

Pelotas, RS, 23 de fevereiro de 2016.

MÁQUINAS VITÓRIA S/A.
Roberto Brauner Penteado

MÁQUINAS VITÓRIA S/A
CNPJ 92.190.2550001.82 - RUA HUGO CARLOS LANG, 2001 - DISTRITO INDUSTRIAL - FONE : 0 (XX) 53 32719100
FAX : 0 (XX) 53 32719009 - - CEP 96050 - 460 - PELOTAS - RS - BRASIL
Home-page : www.maquinasvitoria.com.br E-mail : maquinasvitoria@hotmail.com

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: **0020717-54.2015.5.04.0104**
AUTOR(ES): ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU(RÉ): MAQUINAS VITORIA S/A

Em 24 de fevereiro de 2016, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS/RS, sob a direção da Exmo(a). Juíza ANA ILCA HARTER SAALFELD, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h56min, aberta a audiência, foram, de ordem da *Exmo(a).* Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

PRESENÇAS: Presente o autor, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Marcio da Rosa Uren, OAB nº 28091/RS. Presente o preposto do(a) réu(ré), Sr(a). TAIANE DUARTE KEMEK acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). KELEN BICHET CALCAGNO, OAB nº 87774/RS.

CONCILIAÇÃO: rejeitada.

CONTESTAÇÃO: escrita, dispensada a leitura e juntada aos autos com documentos, não impugnados quanto à forma, sobre os quais manifestar-se-á o reclamante no prazo preclusivo de 10 dias, a contar de 25/02/2016 No mesmo prazo, o reclamante deverá apontar as diferenças que entende pertinente, sob pena de acolher-se a tese expendida em defesa e, se for, o caso, indicar quais as parcelas integralmente já satisfeitas pela demandada.

PERÍCIA TÉCNICA: Tendo em vista o pedido de adicional de ***insalubridade em grau máximo***, determino a realização da perícia, a cargo do **ENG. ANDRÉ G. RAMOS** com prazo de 20 dias para entrega do laudo, em três vias, com entrevista preliminar a ser realizada na sala de perícias localizada no térreo deste Foro Trabalhista, no dia 15/03/2016 às 08h30. Registra-se, que o perito deverá comparecer ao local onde os serviços foram prestados, JUNTAMENTE COM O(A) RECLAMANTE, sob pena de ser invalidada a inspeção, bem como **é indispensável que o perito, neste dia em que visitas as instalações do(a) reclamado(a) identifique o local periciado, descreva o ambiente de trabalho, a função e etapas da atividade laborativa, como esta atividade se desenvolve, discriminando áreas, dados de medições e técnicas utilizadas, exame das medidas de proteção, incluindo sua eficácia e tratando-se de periculosidade, delimitando a área de risco. As partes ficam cientes de que se não comparecerem à inspeção sem justificativa legal, o exame será realizado mesmo sem a presença da outra parte.**Quesitos e indicação de Assistente Técnico, com intimação do mesmo pela própria parte, no prazo comum de 10 dias, a contar de 25/02/2016. O perito deverá colher a assinatura das partes nas anotações que realizar, quando da realização da perícia, onde constarão eventuais divergências quanto aos fatos narrados pelas partes, sendo que estas anotações deverão acompanhar o laudo pericial. As partes terão o prazo comum de 11/04/2016 a 20/04/2016 para manifestação sobre o laudo, independente de notificação. Eventual pedido de esclarecimentos ao vistor será apreciado após a oitiva da prova testemunhal.

PROPOSTA DE ACORDO: Registro, por oportuno, a proposta de acordo do reclamante no valor de R$ 35.000,00 mais honorários de AJ, e contra-proposta não apresentada.

PROSSEGUIMENTO DA AUDIÊNCIA: dia 04/05/2016 às 10h20min quando as partes deverão comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão e trazerem suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de perda de prova. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 10h02min. Nada mais.

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza do Trabalho

GUILHERME BUBOLZ BULL
Secretário de audiências

EXMO. SR. DR. JUIZ DA MM. 04ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS - RS

Processo n.º 0020717-54.2015.5.04.0104

MÁQUINAS VITÓRIA S/A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que contende em face de **ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, apresentar quesitos à perícia e protesta pela apresentação de quesitos complementares e/ou suplementares após vista do laudo pericial.

QUESITOS À PERÍCIA DE INSALUBRIDADE

1. Qual era a função exercida pelo reclamante na reclamada? Quais eram suas atividades? Em que local o reclamante exercia as suas atividades?

2. Diga o Sr. Perito que métodos utilizou para a realização da perícia?

3. Diga o Sr. Perito se o reclamante recebia adicional de insalubridade e em que grau.

4. As atividades, nas condições em que foram exercidas, podem ser classificadas como insalubres, isto é, em condições de tempo, lugar e modo de execução que as enquadre acima dos limites de tolerância admitidos?

5. Na hipótese de solução afirmativa ao quesito precedente, indique: **a)** a exposição do reclamante ao agente era permanente, periódica ou eventual? **b)** qual o agente determinante e seu enquadramento legal? **c)** qual a ocorrência quantitativa da insalubridade? Determine a partir de qual índice ocorre.

6. Ainda, em caso positivo, informar o tempo que o reclamante ficou exposto ao agente durante a jornada de trabalho.

7. A reclamada forneceu algum equipamento de proteção individual adequados à prática de suas atribuições?

8. Em caso afirmativo, quais os EPI's fornecidos e recebidos pelo reclamante? Tais equipamentos neutralizam ou mesmo minoram a incidência de agentes nocivos à saúde do trabalhador?

Nestes termos,

pede deferimento.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2016.

Eduardo Kucker Zaffari

OAB/RS nº 42.998

Geraldo Luís Marchionatti Broch

OAB/RS n.º 66.128

Guilherme Bumbel

OAB/RS nº 90.324

TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [JAIR ARNO BONACINA, Marcio da Rosa Uren, ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO] x [EDUARDO KUCKER ZAFFARI, MAQUINAS VITORIA S/A]

PETICIONANTE: Marcio da Rosa Uren

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

4 de Março de 2016

Marcio da Rosa Uren

Márcio da Rosa Uren
Jair Arno Bonacina
Advogados

Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS

ANTONIO JORGE SALDANHA DE CARMARGO, nos autos da ***Reclamatória Trabalhista*** que move contra **MÁQUINAS VITÓRIA S/A**, processo nº. **0020717-54.2015.5.04.0104**, vem, respeitosamente, por seus procuradores abaixo firmados, dizer e requerer o que se segue:

1. DO PERÍODO TRABALHADO, DA REMUNERAÇÃO E DA FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO RECLAMANTE – O período laborado pelo reclamante restou incontroverso, bem como a função desempenhada, bem como a base salarial como sendo o piso normativo, mais o adicional de insalubridade em grau médio.

2. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Em relação às condições insalubres, a perícia técnica designada (ata de audiência ID fee50e9) confirmará o direito do reclamante à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo.

Aliás, tais condições de trabalho, exercidas em função semelhante ao reclamante, já foram evidenciadas no processo Nº 0020616-23.2015.5.04.0101, movido por JUSSIÊ LUCAS VARGAS, conforme sentença ID e1fa59d pág. 1-2, que deferiu o postulado quanto as diferenças do adicional de insalubridade devido ao reclamante.

Aliás, reitara-se as conclusões da Sra. Expert Jéssica Melo Pinho no laudo acostado (ID a5f1979 - Pág. 1-17) sobre as condições de risco dos trabalhos com manuseio de óleos e graxas:

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br.

Sobre os riscos químicos, considerar os produtos: óleo hidráulico e graxa. A graxa é a INCOL MP2. O óleo é o UNIGEROL. O contato com óleos minerais e graxas oferecem riscos e danos ao organismo, pois propiciam o surgimento ou agravamento de patologias, tais com as dermatoses por irritação primária ou alérgicas. É preocupante, em termos de medicina ocupacional, pelo largo emprego industrial dos derivados minerais do petróleo e ainda pelas dificuldades de serem adotadas proteções efetivas que evitem os contatos e os riscos consequentes. De acordo com a FISPQ do óleo mineral usado, os EPI's necessários para elidir/neutralizar os efeitos da exposição são: óculos de segurança ou protetor facial, macacão de algodão, avental impermeável (se necessário), luvas impermeáveis (PVC, polietileno ou neoprene). De acordo com a FISPQ da graxa usada, os EPI's necessários para elidir/neutralizar os efeitos da exposição são: máscara com filtro para vapores orgânicos, luvas impermeáveis de PVC, óculos de proteção, avental impermeável, sapatos de segurança. Como se evidencia pela lista fornecida pela reclamada, faltam importantes itens destas listas para elidir/neutralizar os efeitos dos agentes químicos em pauta.não obstante os termos de EPI´s ID 2a342cd, estes sequer todos eram efetivamente utilizados pelo reclamante, razão pela qual os termos são impugnados.

O reclamante, por todo o período contratual, trabalhou em contato com óleo e graxa, sem EPI's eficazes, porquanto as luvas de couro que recebia ficavam embebidas em óleo e graxa, além de possuírem bordas largas, o que permitia o ingresso de tais agentes para seu interior.

O reclamante impugna o termo de entre de EPI´s apresentado pela reclamada, uma vez que o reclamante recebia luvas de couro, com as bordas largas, ou ainda de tecido, as quais permitiam o contato com óleo e graxa com a pele do reclamante, não recebendo aqueles EPIs constantes dos termos apresentados pela reclamada (ID 2a342cd - Pág. 1-10).

Mais! Veja-se que de acordo com o termo de EPI's juntados, muito embora não fossem efetivamente oferecidos tais equipamentos para o reclamante no seu labor, a luva apontada como fornecida CA 10383, fornecida em vários momentos ao reclamante (ID 2a342cd - Pág.1-2), além de não ser própria para as atividades desenvolvidas, está com CA vencido, conforme abaixo transcrito do site do ministério do trabalho:

Nº do CA: 10383 **Situação:** Vencido

Validade: 16/12/2014 00:00:00

Emitido originalmente em:

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br.

Nº do Processo: 46000029863200914

Nº do CNPJ: 00.796.352/0001-03 **Razão Social:** MONTREAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Natureza: Nacional

Equipamento: LUVA PARA PROTEÇÃO CONTRA AGENTES ABRASIVOS E ESCORIANTES

Do mesmo modo, as luvas CA 4699 e 9117, além de inadqueda, também encontra-se com CA vencido:

Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual

Nº do CA: 4699 **Situação:** Vencido

Validade: 29/09/2013 00:00:00

Emitido originalmente em:

Nº do Processo: 46000013482200824

Nº do CNPJ: 51.760.080/0001-14 **Razão Social:** PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Natureza: Nacional

Equipamento: LUVA PARA PROTEÇÃO CONTRA AGENTES MECÂNICOS

Nº do CA: 9117 **Situação:** Vencido

Validade: 30/06/2014 00:00:00

Emitido originalmente em:

Nº do Processo: 46000010909200913

Nº do CNPJ: 00.204.589/0001-40 **Razão Social:** KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA

Natureza: Importado

Equipamento: LUVA PARA PROTEÇÃO CONTRA AGENTES MECÂNICOS

Ainda, há EPI' s que sequer possuem CA como o par de luvas entregue em 29.09.11, par de botinas entregue em 17.01.12, par de luvas entregue em 4.4.12, 2a342cd - Pág.2.

Quanto às luvas CA 29328 e 12230, 10464, veja-se que está também não é adequada ao labor realizado, porquanto protege apenas contra agentes mecânicos, de modo que possibilitava, conforme relato da inicial, o contato da pele do reclamante com os produtos que lidava.

Impugna-se ainda o documento ID 896bd2f e 4a21d54, porquanto não relatam as reais condições do labor do reclamante, as quais foram evidenciadas no processo Nº 0020616-23.2015.5.04.0101, movido por JUSSIÊ LUCAS VARGAS, conforme sentença ID e1fa59d pág. 1-2, que deferiu o postulado quanto as diferenças do adicional de insalubridade devido ao reclamante.

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br.

Em tal processo, a perita nomeada conclui que "*Pelo estudo dos fatos apresentados, da legislação vigente, inspeção do local de trabalho, e levando em consideração o que disseram as partes em perícia,* ***concluímos que o labor do reclamante é insalubre em grau máximo (40%) no período em que trabalhou e/ou trabalha no torno, pois se enquadra no Anexo 13 da NR 15.*** *"* (ID a5f1979 - Pág.12)

Outrossim, todas as demais atividades inerentes ao objeto social da reclamada, faziam com que o reclamante mantivesse contato com óleo e graxa, o que será ainda corroborado pela prova pericial e testemunhal a ser produzidas.

3. DAS FÉRIAS– Em relação às férias, não usufruídas e não pagas, referente aos períodos 2011/2012 e 2013/2014, defende-se a reclamada ao argumento que "... *sempre gozou férias de todos os períodos aquisitivos a que teve direito"* (ID c991328 - Pág.3).

A reclamada junta a ficha funcional do reclamante (Num. 001b7ba - Pág.1-6), onde fez constar que as férias de 2011/2012 teriam sido gozadas de 04.06.13 a 03.07.13, ID 001b7ba - Pág.4. Referido documento é impugnado, porquanto não condiz com o que de fato ocorreu, já que o reclamante não **usufruiu** das referidas férias, tampouco recebeu por elas.

A reclamada deverá ser intimada para juntar os cartões-ponto do reclamante do período de junho e julho de 2013, onde apresentará o período laborado, sob pena de confissão.

Já quanto às férias relativas ao período 2013/2014, a reclamada não junta qualquer comprovante de sua fruição pelo reclamante, tampouco de seu pagamento, de modo que deverão ser pagas em dobro, na forma do art. 137 da CLT.

Portanto, deve ser deferido o pedido, na forma como postulado.

4. DO PLUS SALARIAL PELO DESVIO DE FUNÇÃO - Conforme disposto no item "4" da inicial, em 01.12.14 o reclamante passou da função de ***"serviços gerais"***, para a de ***"operador de máquinas"***, sem recebimento dos salários (*plus salarial*) decorrentes do exercício desta nova função, a qual possui maior responsabilidade e remuneração (operador de máquinas) do que aquela formalmente anotada e paga pela reclamada (serviços gerais).

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br.

Como se observa, houve uma alteração lesiva do contrato de trabalho em desfavor do reclamante.

A reclamada se defende (ID c991328 - Pág.3-4) com o argumento de que "*a remuneração é a mesma para os empregados que trabalham no cargo de serviços gerais e para os que trabalham na operação de máquinas*."

Sem razão a reclamada.

Primeiro, observa-se que restou incontroverso que não houve aumento remuneratório no momento em que o reclamante passou de serviços gerais para operador de máquinas, com destaque para o fato de que, também, a reclamada anotou tal alteração de função na CTPS do reclamante em 01.12.2014, mas não recebeu para tanto nenhuma contraprestação salarial.

Segundo, quando o reclamante passou a operador de máquinas laborou apenas como operador de máquinas e não com atividades diversas, como inadvertidamente alega a reclamada.

Terceiro, impugna-se a alegação da reclamada de que os cargos de *"serviços gerais"* e *"operador de máquinas"* possuem atividades similares e por isso possuem a mesma remuneração.

Como a própria reclamada confirma (ID c991328 - Pág.4), houve uma alteração da função do reclamante, o que revela que a reclamada observa a função desempenhada pelo empregado, com diferença entre serviços gerais e operador de máquinas.

A função de operador de máquinas é de mais alta complexidade, responsabilidade e remuneração do que a função de serviços gerais, sendo tal aspecto de público conhecimento.

Quarto, a tese da reclamada de que os serviços gerais e o operador de máquinas possuem o mesmo salário em nada socorre a reclamada, pois apenas ela estende a sua ilegalidade para os demais empregados.

Todavia, quanto ao paradigma ROMIR FERRO DE OLVIERA (ID3123931), este passou da função de "serviços gerais" para "operador de máquinas" em

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br.

01.12.14, sendo que as alterações diversas apontam uma majoração salarial em 2014 por equiparação salarial, demonstrando que houve alteração salarial em função da mudança de função.

Como tal ficha funcional (ID3123931) não se encontra – no tópico das ALTERAÇÕES DIVERSAS – com cópia integral da ficha funcional (estando incompleta a coluna da data), a reclamada deverá juntar tal documento de modo que seja possível visualizar a data de tal alteração salarial por equiparação salarial.

Quinto, portanto, o fato de, nos últimos anos a reclamada ter pago apenas o piso normativo ao reclamante e demais operadores, não justifica que o exercício de uma função de melhor remuneração e responsabilidade (operador de máquinas) seja igual remunerada do que aquela, de menor remuneração e responsabilidade, não mais exercida.

Nesse sentido, as mais recentes decisões do TRT da 4ª Região, às quais se acrescem aquelas já destacadas na inicial:

> ***DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS****. Hipótese na qual o reclamante desempenhava funções do cargo de Técnico de Informação, apesar de estar enquadrado como Auxiliar de Técnico de Informação. Caracterizado o desvio funcional do reclamante, pois cabalmente demonstrado o exercício das atividades afetas ao cargo invocado. Recurso da reclamada não provido. (PROCESSO: 0020143-44.2014.5.04.0014 RO, Data: 24/04/2015, Órgão julgador: 6A. Turma do TRT da 4ª Região, Redator: Roberto Antonio Carvalho Zonta)*

> ***DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. PLUS SALARIAL.*** *Devidas as diferenças salariais postuladas por "auxiliar de enfermagem" em relação à paradigma que indica, exercente da função de "técnico de enfermagem", quando comprovado o exercício das tarefas próprias desta última. (TRT da 04ª Região, 4a. Turma, 0000448-93.2012.5.04.0008 RO, em 05/12/2013, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Desembargador Gilberto Souza dos Santos).*

Mais! No processo nº 0020061-09.2015.5.04.0101, movido por Anderson Bierhals Rodrigues, foi reconhecida a alteração contratual lesiva ao reclamante, pois demonstrou o desempenho de função de maior grau de complexidade (ID 02bc5b5 - Pág.2), o que justifica melhor remuneração.

Tais fatos serão ainda comprovados no decorrer da instrução.

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br.

Em função do disposto, o reclamante deverá receber o pagamento das diferenças salariais decorrentes do *"plus salarial"*, na base de 40% do seu salário base, na forma da inicial.

5. DO FGTS - Conforme disposto no item "5" da inicial, o FGTS do reclamante não foi depositado corretamente. Para comprovar tal fato, foi requerida pelo reclamante a juntada das guias GR e RE, nos termos dos artigos 355 a 359 do CPC, e a indenização pelos meses não recolhidos.

Em defesa a reclamada se limita a dizer que "*efetuou corretamente os depósitos de FGTS ao reclamante, conforme comprova a documentação anexa*".

Sem razão a reclamada, porquanto, ao contrário do alegado, **a mesma não traz aos autos as Guias GR e RE, tampouco qualquer documento que comprove os depósitos devidos.**

Alias, as diversas ações promovidas nas Varas Trabalhistas desta cidade demonstram que a reclamada não recolhe o FGTS dos seus empregados, como ocorreu na ação acostada aos autos pelo reclamante (ID 18073b0).

Diante disso, devidas as parcelas do FGTS da contratualidade não depositadas, devendo ser aplicada a regra contida no art. 359, I do CPC, nos termos da inicial.

6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A matéria já esta pacificada na SUMULA 61 deste Egrégio TRT, a qual dispõe que "*Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.*"

O reclamante declarou-se pobre, na forma disposta no pedido de letra "G" da inicial.

O reclamante não possui condições de postular em juízo sem prejuízo do sustento próprio, tanto que se declarou pobre na acepção legal, e inexiste prova em contrário. Inclusive, foi deferido benefício da justiça gratuita ao reclamante, dadas tais condições.

Atribuir ao trabalhador a necessidade de ser assistido por advogado credenciado pela entidade sindical, importa em restringir a liberdade e o direito de

Fala Antonio Jorge Saldanha de Camargo x Máquinas Vitoiria 21000 Rafa RevM
Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br.

ação do trabalhador, que possui o direito líquido e certo de escolher o profissional de sua confiança para "patrocinar sua causa".

O inciso VIII do artigo 5º da Constituição da Republica determina que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei".

O respeitável entendimento de que o reclamante não tem direito a receber o pagamento de AJ por não trazer aos autos a credencial sindical, documento sequer fornecido pelo sindicato do mesmo, privou o reclamante do direito a ter o pagamento dos honorários advocatícios, violando direta e literalmente o Princípio Constitucional da Isonomia previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que assim dispõe: **"***Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..."*

Assim, é inconstitucional a exigência da credencial sindical, em face do que dispõe o artigo 133 da Constituição Federal, inexistindo monopólio sindical para a prestação de assistência judiciária, como dito. Portanto devidos os honorários de assistência judiciária, pois o reclamante declarou-se pobre nos termos legais, o que o habilita a obter o direito à assistência judiciária.

Além disso, trata-se de direito fundamental garantido pela Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assim dispõe: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Ou será que a parte terá ampla defesa sem a representação pelo procurador da sua confiança? Evidentemente que não.

Frise-se que ao negar o direito aos honorários advocatícios ao reclamante, sem a credencial sindical, estar-se legalizando o monopólio sindical, fato já renegado pela CF/88.

Além disso, deverá ser observado que tal entendimento procura a incitar o monopólio sindical, bem com propiciar ânimo nas empresas a não cumprirem com suas obrigações, eis que sabedoras que não terão gastos com o aparelho judiciário - ou este será mínimo - quando citadas para contestarem uma reclamatória trabalhista.

De qualquer sorte, com o advento do Novo Estatuto da Advocacia, a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, os honorários advocatícios estão regulados pelos artigos 22, que assegura o direito a honorários advocatícios a todo advogado devidamente inscri-

Fala Antonio Jorge Saldanha de Camargo x Máquinas Vitoiria 21000 Rafa RevM
Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br.

to na OAB que preste seus serviços profissionais, bem como pelo disposto no art. 24, a qual prevê que é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários da sucumbência.

Neste sentido, vem decidindo este Egrégio TRT:

> ***HONORÁRIOS DE ADVOGADO.*** *Os reclamantes postularam honorários advocatícios. Igualmente apontaram sua difícil situação econômica (fl. 12).Examina-se. Entende-se que são devidos os honorários ao seu procurador, na base de 15% do montante da condenação, sendo cabível a aplicação da Lei 1.060/50, que regula, em geral, a assistência judiciária gratuita, ainda que sem juntada a credencial sindical. Medite-se que outra interpretação desta mesma Lei, com base na Lei 5.584/70, implicaria em sustentar o monopólio sindical da defesa judicial dos trabalhadores, o que seria ineficiente para muitos trabalhadores.Recorde-se, ainda, que ao Estado incumbe a prestação de assistência judiciária aos necessitados, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição, motivo pelo qual não pode adotar o expresso em diversas manifestações jurisprudenciais do TST, valendo salientar que a Instrução Normativa 27 do mesmo já admite o cabimento de honorários para as demais ações, sobre relações de "trabalho". Ademais, em setembro de 2005, o Pleno do TRT desta 4ª Região cancelou sua anterior súmula 20 no sentido do descabimento dos honorários buscados.Defere-se o percentual de quinze por cento a título de honorários ao advogado.* (TRT 4ª Região; Processo n°. 00850-2004-014-04-00-0 (RO); 3ª Turma; Relator: Ricardo Carvalho Fraga; data de Publicação: 29.06.06)

> ***HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CREDENCIAL SINDICAL. DESNECESSIDADE.*** *A assistência judiciária não constitui monopólio sindical e não está restrita às hipóteses previstas na Lei 5.584/70. A sua concessão ao trabalhador hipossuficiente é devida na forma da Lei 1.060/50, inclusive no que tange aos honorários assistenciais, bastando para tanto a apresentação da declaração de pobreza.* (TRT 4ª Região; Processo nº 0000921-61.2012.5.04.0014 (RO); 8ª Turma; Relator: João Paulo Lucena; Data de publicação: 20.03.2014)

Deste modo, merece ser deferida a parcela honorária objetivada.

Ante o exposto, **REQUER** a intimação da reclamada para juntar os cartões-ponto do reclamante do período de junho e julho de 2013, sob pena de confissão bem como para a juntada da ficha funcional integral do ROMIR FERRO DE OLVIERA

Fala Antonio Jorge Saldanha de Camargo x Máquinas Vitoiria 21000 Rafa RevM
Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br.

(ID3123931), de modo que seja possível visualizar a data de tal ocorreu a alteração salarial por equiparação salarial.

Nestes termos
Pede e espera deferimento
Pelotas, 4 de março de 2016

pp
Márcio da Rosa Uren
OAB/RS 28.091

pp
Jair Arno Bonacina
OAB/RS 48.868

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br.

Márcio da Rosa Uren
Jair Arno Bonacina
Advogados

Exma. Sra. Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS

ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, nos autos da ***Reclamatória Trabalhista*** que move contra **MÁQUINAS VITÓRIA S/A**, no processo nº. **0020717-54.2015.5.04.0104**, vem respeitosamente, por seus procuradores abaixo firmados, apresentar seus ***QUESITOS À PERÍCIA TÉCNICA***, protestando, desde já, pela apresentação de quesitos complementares e suplementares, se necessário for:

1. O reclamante efetivamente compareceu a inspeção e prestou esclarecimentos? O reclamante foi notificado, da perícia, com 10 dias de antecência¿

2. Qual o local em que foi realizada a perícia? Foi no mesmo local em que o reclamante realizava suas atividades?

3. Queira o Sr. Expert descrever detalhadamente o local, as condições de trabalho e as atividades realizadas pelo reclamante.

4. O reclamante em suas atividades mantinha contato com óleo e graxa? O contato com estes agentes é insalubre? Em que grau?

5. Há nos autos comprovante de entrega de EPI's? Em caso afirmativo, tais equipamentos eram capazes de elidir a ação dos agentes insalubres? Por todo o período? Qual o tempo de vida útil dos EPI's recebidos pelo reclamante?

6. As luvas de couro recebidas pelo reclamante, com bordas largas, ou mesmo as eventuais luvas de malha, permitem o ingresso dos agentes em

Rua Princesa Isabel, 167, Fone/fax: 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590
E-mail: uren-bonacina@uol.com.br

seu interior (óleo e graxa)? Tais luvas ficam embebidas de óleo e graxa? Tal contato é insalubre? Em que grau?

7. A Portaria 3214/78, em sua NR 6, 6.5, determina que os EPI's só podem ser utilizados se possuírem CA? Eventuais EPI's fornecidos possuíam CA (caso positivo queira anexar a cópia)?

8. Foram detectados outros agentes insalubres no local de trabalho do reclamante?

9. As informações prestadas pelo reclamante foram confirmadas pela reclamada?

10. Qual sua conclusão?

Nestes termos
Pede e espera deferimento
Pelotas, 4 de março de 2016

pp
Márcio da Rosa Uren
OAB/RS 28.091

pp
Jair Arno Bonacina
OAB/RS 48.868

Rua Princesa Isabel, 167, Fone/fax: 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590
E-mail: uren-bonacina@uol.com.br

EXMO. (a) DR. JUIZ (A) DO TRABALHO PRESIDENTE DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Processo: **nº 0020717-54.2015.5.04.0104**

Reclamante: **ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO**

Reclamadas: **MAQUIANS VITÓRIA S/A**

ANDRÉ GONÇALVES RAMOS, Engenheiro Segurança do Trabalho, portador da carteira CREA/RS RS193495, PERITO, nomeado nos autos da **Reclamatória Trabalhista** que o (a)(s) reclamante(s) **ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO** move(m) contra o(a)(s) reclamado (a)(s), **MAQUIANS VITÓRIA S/A,** tendo procedido aos estudos e inspeções que se fizeram necessários, vem apresentar as conclusões a que chegou, consubstanciadas no seguinte **Laudo Pericial** e requerer a juntada aos autos**.**

Solicita, outrossim, que sejam seus honorários fixados em R$ 1.700,00 corrigidos este valor nos mesmos índices da atualização dos créditos trabalhistas. Desde já, permanece à disposição de V.Exa. para fornecer qualquer esclarecimento referente a Perícia anexa, bem como para execução de outros trabalhos congêneres.

Nestes termos pede, e espera deferimento.

Pelotas, 15 de março de 2016.

_____

André Gonçalves Ramos

Eng. De Segurança do Trabalho - CREA RS193495

AGR tecnologia

LAUDO PERICIAL

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Processo: **nº 0020717-54.2015.5.04.0104**

Reclamante: **ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO**

Reclamadas: **MAQUIANS VITÓRIA S/A**

LAUDO PERICIAL

1 – OBJETIVO:

O Presente **LAUDO PERICIAL** tem por finalidade, determinar se:

a) Existiam, nas tarefas executadas pela Reclamante, condições caracterizadas como **INSALUBRES**, de acordo com a norma.

2 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

As informações necessárias à elaboração do presente LAUDO PERICIAL, foram obtidas em inspeção realizada no local de trabalho do Rte, nas dependências da empresa Máquinas Vitória.

A perícia foi realizada no dia 15/03/2016, às 10:00h e partes foram devidamente notificadas **por nós**.

Na data e hora acima aprazadas, compareceu para realização da inspeção a Reclamante e Reclamada representada por Taiane Duarte e Adão Nei Cardoso, as partes foram devidamente informadas de como procederia à condução perícia.

3 – ATIVIDADES EXERCIDAS PELA RECLAMANTE

Segundo constatações feitas por ocasião da perícia, a Reclamante laborou como operador de prensa e montagem de estruturas metálicas, operou equipamentos de dobra e corte de chapas metálicas e perfis, utilizou-se de luvas de couro tipo raspa para tais atividades e luvas de malha, sendo que esteve em contato com **óleos minerais** em suas atividades, também utilizou botinas de segurança com ponteiras de plástico.

4 – ANÁLISE DA INSALUBRIDADE

4.1 Fundamento Legal:

Decreto-lei 5.542, de 10 de maio de 1943 (consolidação das leis do trabalho)

Art. 187. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos a saúde, **acima dos limites de tolerância fixados** em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190. O ministério do Trabalho e Emprego aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a estes agentes.

Portaria 3.214/78, na sua norma regulamentadora NR- 15 destacam-se em seus:

Anexo 1 – Ruído

Tipo: Contínuo

Medição instantânea do Ambiente: 77dB(A)
Limite de tolerância: 85dB(A) p/ 8hs de trabalho

Anexo 13 – Agentes químicos

INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO

Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono

Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.

5 – CONCLUSÃO

Com base nas fundamentações acima caracterizadas, concluímos que:

EXISTE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO nas atividades realizadas pelo reclamante na empresa em epígrafe.

6 – RESPOSTA AOS QUESITOS:

6.1 Quesitos da parte Reclamada:

1. Qual era a função exercida pelo reclamante na reclamada? Quais eram suas atividades? Em que local o reclamante exercia as suas atividades?
Respondido no item 3 do Laudo.

2. Diga o Sr. Perito que métodos utilizou para a realização da perícia?
Qualitativo e quantitativo.

3. Diga o Sr. Perito se o reclamante recebia adicional de insalubridade e em que grau.
Sim, médio.

4. As atividades, nas condições em que foram exercidas, podem ser classificadas como insalubres, isto é, em condições de tempo, lugar e modo de execução que as enquadre acima dos limites de tolerância admitidos?
Sim.

5. Na hipótese de solução afirmativa ao quesito precedente, indique:

a) **a exposição do reclamante ao agente era permanente, periódica ou eventual?**
Periódica.

b) **qual o agente determinante e seu enquadramento legal?**
Óleo mineral.

c) **qual a ocorrência quantitativa da insalubridade? Determine a partir de qual índice ocorre.**
Qualitativo.

6. Ainda, em caso positivo, informar o tempo que o reclamante ficou exposto ao

agente durante a jornada de trabalho.
Toda a jornada.

7. A reclamada forneceu algum equipamento de proteção individual adequados à prática de suas atribuições?
Não para o contato com óleos minerais.

8. Em caso afirmativo, quais os EPI's fornecidos e recebidos pelo reclamante? Tais equipamentos neutralizam ou mesmo minoram a incidência de agentes nocivos à saúde do trabalhador?
Não.

6.2 Quesitos da parte Reclamante:

1. **O reclamante efetivamente compareceu a inspeção e prestou esclarecimentos? O reclamante foi notificado, da perícia, com 10 dias de antecedência?**
   Sim.

2. **Qual o local em que foi realizada a perícia? Foi no mesmo local em que o reclamante realizava suas atividades?**
   Na Rda. Sim.

3. **Queira o Sr. Expert descrever detalhadamente o local, as condições de trabalho e as atividades realizadas pelo reclamante.**
   Respondido no item 3 do Laudo.

4. **O reclamante em suas atividades mantinha contato com óleo e graxa? O contato com estes agentes é insalubre? Em que grau?**
   Sim, grau máximo.

5. **Há nos autos comprovante de entrega de EPI's? Em caso afirmativo, tais equipamentos eram capazes de elidir a ação dos agentes insalubres? Por**

todo o período? Qual o tempo de vida útil dos EPI's recebidos pelo reclamante?

Sim. Não. Não é possível precisar em função do seu uso, porém estabelece 4 meses de validade como prazo máximo para substituição.

6. **As luvas de couro recebidas pelo reclamante, com bordas largas, ou mesmo as eventuais luvas de malha, permitem o ingresso dos agentes em seu interior (óleo e graxa)? Tais luvas ficam embebidas de óleo e graxa? Tal contato é insalubre? Em que grau?**

   Sim. Respondido no item 5 do laudo.

7. **A Portaria 3214/78, em sua NR 6, 6.5, determina que os EPI's só podem ser utilizados se possuírem CA? Eventuais EPI's fornecidos possuíam CA (caso positivo queira anexar a cópia)?**

   Sim. Cópia nos autos.

8. **Foram detectados outros agentes insalubres no local de trabalho do reclamante?**

   Não.

9. **As informações prestadas pelo reclamante foram confirmadas pela reclamada?**

   Sim.

10. **Qual sua conclusão?**

    Respondido no item 5 do Laudo.

7 – TERMO DE ENCERRAMENTO:

AGR tecnologia

LAUDO PERICIAL

Nada mais havendo a ser esclarecido, damos por encerrado o presente Laudo Pericial, que se compõe de 07 folhas digitadas em computador e assinadas eletronicamente. Tem-se documentação em anexo.

Pelotas, 15 de março de 2016.

Eng. André Gonçalves Ramos – PERITO
CREA: RS193495

BIBLIOGRAFIA:

Rua Padre Anchieta, 784 – 403 - Bairro Centro - Pelotas - RS.
CNPJ: 15.249.677/0001-35 - Celular: 51-81036661
Site: www.agrassessoria.com.br E-mail: andre@agrassessoria.com.br

BRASIL, MTE – Normas Regulamentadoras.

Tuffi Messias Saliba, Insalubridade e Periculosidade 12ª Edição.

AGR tecnologia

LAUDO PERICIAL

ATA PRESENCIAL DE PERÍCIA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

PERITO: ENGº ANDRÉ GONÇALVES RAMOS

Processo: 0020717-54.2015.5.04.0104
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamada: MAQUINAS VITORIA S/A

Data da Perícia: 15/03/2016 HORÁRIO INÍCIO: 10:00 TÉRMINIO: 10:30

Acompanhante(s) das partes na Perícia (NOMES E CARGOS):

Rte: _____ Cargo: _____

Rda: Taiane Peretto Kanek Cargo: Aprend. ADM
Adão Nei Caetano Supervisor

DESCRIÇÃO: O RTE laborou no setor industrial operando plaina e outros equipamentos sempre recebeu luvas, soldou, e sempre utilizou os epi's fornecidos protetor auriculares durante sua labor, informou ainda nunca sempre utilizou suas luvas.

Relata a reclamada para o setor de manutenção e supervisor por entregar os equipamentos.

OBSERVAÇÕES: _____

Assinatura(s) parte Reclamada: Assinatura(s) parte Reclamante:

Assinatura Perito:

TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [JAIR ARNO BONACINA, Marcio da Rosa Uren, ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO] x [EDUARDO KUCKER ZAFFARI, MAQUINAS VITORIA S/A]

PETICIONANTE: Marcio da Rosa Uren

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

15 de Abril de 2016

Marcio da Rosa Uren

Márcio da Rosa Uren
Jair Arno Bonacina
Advogados

Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS

ANTONIO JORGE SALDANHA DE CARMARGO, nos autos da ***Reclamatória Trabalhista*** que move contra **MÁQUINAS VITÓRIA S/A**, processo nº. **0020717-54.2015.5.04.0104**, vem, respeitosamente, por seus procuradores abaixo firmados, expor que CONCORDA com as conclusões periciais, as quais reconheceram que a atividade do reclamante é INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO, aspecto que deverá ser ratificado em sentença, razão pela qual **REQUER** o atendimento do acima exposto, nos termos da lei.

Nestes termos
Pede e espera deferimento
Pelotas, 15 de abril de 2016

pp
Márcio da Rosa Uren
OAB/RS 28.091

pp
Jair Arno Bonacina
OAB/RS 48.868

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br.

EXMO. SR. DR. JUIZ DA MM. 04ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS - RS

Processo n.º 0020717-54.2015.5.04.0104

MÁQUINAS VITÓRIA S/A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que contende em face de **ANTÔNIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO**, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por seus procuradores signatários, manifestar-se acerca do laudo pericial, conforme segue.

DO LAUDO PERICIAL

A reclamada **impugna** o laudo pericial apresentado, tendo em vista que não analisou a realidade fática do trabalho do autor, ao concluir que as atividades exercidas por ele são caracterizadas como insalubres em grau máximo e não em grau médio como correto.

O autor jamais laborou em contato com agentes que dessem ensejo ao pagamento de adicional de insalubridade no referido percentual. Veja, passou a operar máquinas, tais como descritas no laudo pericial (item 3), somente em 01/12/2014, o que não foi considerado pelo Sr. Perito

Na maior parte da contratualidade, as atividades exercidas pelo autor, qual seja de serviços gerais, consistiam em auxiliar os demais colegas de trabalho, em todos os setores da empresa. Não operava máquinas e não mantinha contato com óleo e graxa.

Frisa-se que consta na Ata Presencial a informação acerca da lubrificação realizada nas máquinas era reponsabilidade do setor de manutenção.

Dessa forma, requer, desde já, seja a prova pericial complementada com prova oral, através da oitiva de testemunhas e se determine o retorno dos autos ao perito para que responda aos seguintes questionamentos:

- Considerando a alteração de função a partir de 01/12/2014, ainda assim é devido o adicional de insalubridade em grau máximo para a função de serviços gerais? Justifique.

- Considerando que a lubrificação das máquinas se dá por setor específico, em que momento se dá o contato com óleo mineral na operação da máquina?

Nestes termos,

pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de abril de 2016.

Eduardo Kucker Zaffari

OAB/RS nº 42.998

Guilherme Bumbel

OAB/RS n.º 90.324

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Conclusão

IDELON CORREA DA SILVA JUNIOR

Em vista do pleito da reclamada, de complementação de prova pericial com prova oral, o pedido de retorno dos autos ao perito para responder aos quesitos complementares, será apreciado após a audiência.

Aguarde-se, pois, pela solenidade.

PELOTAS, 25 de Abril de 2016

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza Titular de Vara do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Conclusão

IDELON CORREA DA SILVA JUNIOR

Em vista do pleito da reclamada, de complementação de prova pericial com prova oral, o pedido de retorno dos autos ao perito para responder aos quesitos complementares, será apreciado após a audiência.

Aguarde-se, pois, pela solenidade.

PELOTAS, 25 de Abril de 2016

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza Titular de Vara do Trabalho

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: **0020717-54.2015.5.04.0104**
AUTOR(ES): ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU(RÉ): MAQUINAS VITORIA S/A

Em 04 de maio de 2016, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS /RS, sob a direção da Exmo(a). Juíza ANA ILCA HARTER SAALFELD, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10h58min, aberta a audiência, foram, de ordem da *Exmo(a).* Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

PRESENÇAS: Ausente o autor. Presente o advogado Dr(a). Marcio da Rosa Uren, OAB nº 28091/RS. Presente o preposto do(a) réu(ré), Sr(a). TAIANE DUARTE KEMEK acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). KELEN BICHET CALCAGNO, OAB nº 87774/RS.

CONFISSÃO: Em decorrência da ausência do reclamante a esta solenidade, ciente da obrigatoriedade de seu comparecimento, como se infere da ata de id 445288d, a requerimento da procuradora do reclamado, é declarado fictamente confesso quanto à matéria fática.

O procurador do reclamante registra protesto com relação à oitiva da testemunha apresentada pela ré, sob o argumento de *"que as informações prestadas pelas partes, por ocasião da realização da perícia, tornaram-se incontronversas, uma vez que o sr. expert confirmou em seu lado (resposta ao quesito 9 do rte) que as informações prestadas pelo reclamante foram confirmadas pela reclamada, de modo que desnecessária a prova, ante tal informação"*

ÚNICA TESTEMUNHA DO RECLAMADO: ADÃO NEI CARDOSO, identidade nº 7057535747, casado(a), nascido em 29/07/1958, SUPERVISOR, residente e domiciliado(a) na RUA DOM LUIS DE NADAL, TRAVESSA 3 61 FRAGATA. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que atualmente o depoente trabalha como supervisor da reclamada, mas não tem poderes de admitir e despedir funcionários; que não tem poderes para advertir funcionários, não obstante possa levar fatos relevantes ao conhecimento da direção da empresa; que o autor trabalhava no setor de chapas; que o autor não trabalhava no setor de manutenção; que o autor não realizava a lubrificação de equipamentos.

Neste momento, a Julgadora consulta o laudo pericial técnico e verifica que foi a testemunha, Adão Nei, que acompanhou a inspeção, na condição de representante da ré e que consta do laudo, id c9bf3ee, página 9, que as informações foram prestadas pela própria testemunha, a qual reconhece a autenticidade de sua assinatura no documento, porém não recorda do teor do documento. Tendo em vista este fato, entendo que a matéria está dirimida e, assim, dispenso a oitiva da testemunha da reclamada, sob os protestos da procuradora da reclamada.

Diante dos esclarecimentos antes referidos, entendo desnecessário o retorno dos autos ao vistor, tal como requerido pela ré no id 9902f62. A procuradora do reclamado registra protesto.

ENCERRAMENTO: As partes declaram que não têm mais provas a produzir e, assim, encerra-se a instrução processual e audiência. Razões-finais remissivas. Conciliação rejeitada. A sentença será disponibilizada "*sine die*". Cientes os presentes. Audiência encerrada às 11h10min. Nada mais.

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza do Trabalho

GUILHERME BUBOLZ BULL
Secretário de audiências

Documento sigiloso

Acesse o sistema PJe-JT para visualizar o documento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Vistos, e etc.

ANTÔNIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, qualificado na peça inicial, ajuíza a presente ação trabalhista contra **MÁQUINAS VITÓRIA S.A,** afirmando laborar para a reclamada desde 01.07.2010, estando contrato ainda em vigor. Postula, em síntese, o pagamento das parcelas arroladas nos itens "a" a "d" da inicial. Pleiteia, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e o pagamento dos honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R$ 32.000,00. Junta procuração, declaração de pobreza e documentos.

A ré apresenta defesa escrita (ID c991328), arguindo a prescrição e contestando no mérito os pedidos formulados na inicial. Impugna o pedido de pagamento de honorários advocatícios e junta credenciais e documentos.

Embora ciente, o reclamante não comparece à audiência de prosseguimento (ID 0d6ba13), pelo que é declarado fictamente confesso quanto à matéria fática.

Produz-se prova documental, pericial técnica, com laudo ID c9bf3ee e oral, com a oitiva de uma testemunha apresentada pela reclamada.

Encerra-se a audiência e a instrução.

Razões finais remissivas e inexitosas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

Isso posto,

Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

I - PRELIMINARMENTE

PREQUESTIONAMENTO

Com o intuito de evitar que as partes promovam embargos declaratórios sobre a rubrica em destaque **e que esta julgadora tenha de se pronunciar acerca da atitude temerária daí decorrente**, desde já, saliento que o instituto do prequestionamento (Enunciado 297 do TST) é abertura para alcançar os graus de jurisdição extraordinários, como a revista, embargos no TST, ... e não da primeira para a segunda instância.

Assim, as partes ficam advertidas de que eventual recurso de embargos declaratórios oposto que não identifique expressamente a **contradição** (entre os termos da própria decisão tão-somente), **obscuridade** (condição específica que impeça que a sentença seja compreensível) ou **omissão**(em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não à luz dos argumentos das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), ou seja, que busquem reanálise de prova, ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1026, §2º do NCPC, em razão do seu intuito procrastinatório.

II - NO MÉRITO

2.1 PRESCRIÇÃO

Aforada a ação em 30.11.2015 e vigente o contrato de trabalho desde 01.07.2010, restam fulminadas pelo instituto da prescrição as postulações vencidas e exigíveis referentes ao período anterior a 30.11.2010, tal como reza o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, com exceção das diferenças de FGTS, cuja prescrição deverá obedecer os termos da nova redação da Súmula nº 362, do TST.

2.2 DIFERENÇAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Assegura a reclamante que, no desempenho de suas atividades, laborou exposta a condições insalubres em grau máximo, razão pela qual faz jus à percepção de diferenças, além de reflexos. Por sua vez, a primeira ré afirma que a reclamante sempre recebeu adicional em grau compatível com suas atividades e que sempre recebeu os equipamentos de segurança necessários, não havendo diferenças a serem satisfeitas.

Remetido o exame da matéria à verificação pericial, destaca o Perito através das razões insertas no laudo acostado sob ID c9bf3ee, após descrever as funções do autor e analisá-las em confronto com as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, que as atividades desenvolvidas pelo reclamante se caracterizavam como insalubres em grau máximo, em razão do contato com agente químico (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono).

Embora tenha impugnado o laudo em sua manifestação ID 9902f62), a reclamada não produziu nenhuma prova apta a desconstituí-lo, valendo ressaltar que, conforme expressamente registrado na ata de audiência ID 0d6ba13, a testemunha ouvida em audiência, **ADÃO ENI CARDOSO,** foi justamente o representante do reclamado que acompanhou a realização da perícia e que prestou as informações constantes do laudo pericial, o que inclusive motivou a dispensa do depoimento.

Defiro, pois, o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, entre o grau médio e o máximo, observando o salário mínimo como base de cálculo, em parcelas vencidas, do início do período imprescrito até a data de publicação da presente decisão, com repercussões nas férias com o terço legal, 13º salários, horas extras pagas e FGTS.

Determino, outrossim, com fulcro no artigo 536 e §1º do NCPC, no tocante às parcelas vincendas, **a implementação das referidas diferenças e respectivos reflexos em folha de pagamento**, a ser concretizada no prazo de 30 dias a contar do transito em julgado da presente decisão, sob pena de pagamento de multa mensal de R$ 1.000,00, a ser revertida em favor do reclamante.

Deverá a reclamada, por fim, anotar a condição insalubre em grau máximo na CTPS do reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias após ser intimada pela Secretaria desta Unidade Judiciária para efetuar o registro, sob pena de pagamento de multa no valor de R$ 500,00, a ser revertida em favor do autor, sendo assim a obrigação registrada pela Secretaria do Juízo.

2.3 DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante alega que, a partir de 01.12.2014, passou a ocupar o cargo de operador de máquinas, sem que tal alteração tenha sido anotada em sua CTPS e sem o pagamento da respectiva contraprestação, razão pela qual postula o pagamento de diferenças salariais, no percentual de 40% do seu salário básico. A reclamada refuta a pretensão, alegando que as normas coletivas da categoria preveem o mesmo valor de salários tanto para o cargo de serviços gerais, inicialmente ocupado pelo reclamante, como para o cargo de operador de máquinas e que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividades mais complexas, não havendo diferenças pendentes.

Primeiramente, observo que, embora conste da fundamentação, o reclamante não deduziu nenhum pedido envolvendo as diferenças em epígrafe, o que, em tese, dispensaria a análise da matéria. Todavia,

considerando que a reclamada apresentou defesa expressa em relação à pretensão, passo a analisar o mérito.

Neste contexto, ressalto que, da análise dos termos da peça inicial, o reclamante postula, na realidade, diferenças salariais decorrentes de desvio de função, uma vez que, a partir de 01.12.2014, teria deixado de exercer as funções próprias do cargo de serviços gerais e passado a cumprir as atribuições de operador de máquinas.

Feita esta ressalva, e em que pese a reclamada não tenha comprovado a alegação de que os cargos mencionados na inicial possuem o mesmo salário, não procede a pretensão do autor, uma vez que não há nenhum indício, nem sequer alegação nos autos, de que a reclamada esteja organizada em quadro de carreira.

Como se não bastasse, cabia ao reclamante o ônus de comprovar o exercício das atividades de operador de máquinas, do qual não se desincumbiu, mormente considerando a pena de confissão ficta a ele aplicada, razões pelas quais procede a tese defensiva de que o autor sempre desempenhou funções e recebeu salários compatíveis com o cargo ocupado e com sua condição pessoal, razão pela qual rejeito o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos.

2.4 FÉRIAS

O reclamante alega que a reclamada não concedeu férias, referente aos períodos aquisitivos 2011/2012 e 2013/2014, razão pela qual postula o respectivo pagamento, em dobro. A reclamada refuta a pretensão, alegando que todas as férias foram concedidas e pagas, não havendo diferenças a serem satisfeitas.

Ante o teor da defesa, cabia à reclamada o ônus de comprovar o fato extintivo do direito do autor, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Embora seja incontroverso o pagamento do período aquisitivo 2011 /2012, conforme faz prova o recibo de férias ID 001b7ba - página 4, a reclamada não trouxe aos autos os cartões ponto da autora ou qualquer outra prova de que o período de férias tenha sido usufruído, de onde se presume verdadeira a tese de que o período foi integralmente laborado, embora pago.

Por outro lado, no que diz respeito às férias do período aquisitivo 2013/2014, observo que a reclamada sequer trouxe aos autos o recibo de férias respectivo, pelo que presumo tanto a ausência de pagamento como a de gozo, conforme tese exposta na inicial.

Sendo assim, acolho parcialmente a pretensão e condeno a reclamada a pagar um período integral de férias, referente ao período aquisitivo 2011/2012, acrescido do terço legal e pago de forma simples, uma vez que é incontroverso o pagamento das férias à época em que deveriam ter sido concedidas, além de um período integral de férias, referente ao período aquisitivo 2013/2014, paga em dobro e igualmente acrescida do terço legal, ante a ausência de prova tanto de pagamento como de concessão dentro do prazo legal.

2.5 DEPÓSITOS DO FGTS

O extrato da conta vinculada ID 359fc9c comprova a inexistência de depósitos no período de maio/2011 a maio/2012 e a partir de julho de 2012 até o presente momento, pelo que acolho a pretensão, para deferir o pagamento do FGTS dos meses faltantes, conforme extrato ID 359fc9c, os quais deverão ser depositados na conta vinculante do reclamante, uma vez que o contrato de trabalho continua em vigor.

2.6 BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, a qual na petição inicial e na declaração de pobreza anexa (ID 627545a) se declarou pobre.

2.7 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nas causas decorrentes da relação de emprego, aplica-se o artigo 14 da Lei 5.584/70 sendo, pois, indispensável a concorrência simultânea dos seguintes requisitos: estar a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, com consequente juntada aos autos da credencial sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, segundo a diretriz das Súmulas 219 e 329 do TST.

Assim, conquanto desatendidos os requisitos legais e tendo o autor contratado advogado particular em detrimento daquele indicado pelo sindicato de sua categoria profissional, indefiro o pedido.

2.8 HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixo os honorários periciais em R$ 1.000,00, atendendo à complexidade do conhecimento envolvido na realização do trabalho, a diligência e zelo prestados pela auxiliar deste Juízo e o tempo despendido na realização da análise médica e elaboração do respectivo laudo, de responsabilidade da reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

2.9 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Autorizo a reclamada a proceder as retenções cabíveis sob as rubricas em destaque, de acordo com a legislação em vigor na época em que for satisfeita a obrigação.

2.10 COMPENSAÇÃO

Os abatimentos foram deferidos, quando cabíveis, nos tópicos específicos.

Ante o exposto, **pronuncio** a prescrição das postulações vencidas e exigíveis referentes ao período anterior a 30.11.2010, ex vi do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, com exceção dasdiferenças de FGTS, cuja prescrição deverá obedecer os termos da nova redação da Súmula nº 362, do TST e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes na presente ação trabalhista para condenar a reclamada **MÁQUINAS VITÓRIA S.A** a pagar ao autor **ANTÔNIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO**, observando os termos e critérios dispostos na fundamentação, as seguintes parcelas:

a) Diferenças do adicional de insalubridade, entre o grau médio e o máximo, observando o salário mínimo como base de cálculo, em parcelas vencidas, do início do período imprescrito até a data de publicação da presente decisão, com repercussões nas férias com o terço legal, 13º salários, horas extras pagas e FGTS;

b) Um período integral de férias, referente ao período aquisitivo 2011/2012, acrescido do terço legal e pago de forma simples, uma vez que é incontroverso o pagamento das férias à época em que deveriam ter sido concedidas, além de um período integral de férias, referente ao período aquisitivo 2013/2014, paga em dobro e igualmente acrescida do terço legal, ante a ausência de prova tanto de pagamento como de concessão dentro do prazo legal; e

c) FGTS dos meses faltantes, conforme extrato ID 359fc9c, **quantia que deve ser depositada na conta vinculada do reclamante uma vez que o contrato de trabalho continua em vigor**.

Determino, outrossim, com fulcro no artigo 536 e §1º do NCPC, no tocante às parcelas vincendas deferidas no item "a", **a implementação das referidas diferenças e respectivos reflexos em folha de pagamento**, a ser concretizada no prazo de 30 dias a contar do transito em julgado da presente decisão, sob pena de pagamento de multa mensal de R$ 1.000,00, a ser revertida em favor do reclamante.

Deverá a reclamada, por fim, anotar a condição insalubre em grau máximo na CTPS do reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias após ser intimada pela Secretaria desta Unidade Judiciária para efetuar o registro,

sob pena de pagamento de multa no valor de R$ 500,00, a ser revertida em favor do autor, sendo assim a obrigação registrada pela Secretaria do Juízo.

Os valores serão apurados em liquidação, por cálculo, com juros e correção monetária, na forma da Lei, cujos critérios serão oportunamente definidos, observando-se a orientação contida no Enunciado 21 do TRT/RS.

Autorizo os descontos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

As custas de R$ 240,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R$ 12.000,00, sujeitas à complementação, devem ser satisfeitas pela reclamada, que deverá pagar ainda os honorários periciais no valor de R$ 1.000,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC.

Até o décimo dia do mês subsequente ao do pagamento das verbas ora deferidas, a reclamada deve comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis sob pena de, respectivamente, execução e de expedição de ofício à Receita Federal. Ressalto que, para fins previdenciários, detêm caráter indenizatório as parcelas deferidas nas letras "b" e "c" e os reflexos da parcela deferida na letra "a" em férias com o terço legal e FGTS.

Notifiquem-se as partes e o perito.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Nada Mais.

PELOTAS, 19 de Maio de 2016

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
Rua 29 de Junho, 160, Areal, PELOTAS - RS - CEP: 96075-178 -

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

DESTINATÁRIO

Marcio da Rosa Uren

EDUARDO KUCKER ZAFFARI

JAIR ARNO BONACINA

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo de 8 dias.

PELOTAS, 24 de Maio de 2016.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

Destinatário:
ANDRE GONCALVES RAMOS
PE ANCHIETA, 784, APT 403, CENTRO, PELOTAS - RS - CEP: 96015-420

NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA S/A

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) notificado(a) de que seus honorários foram fixados em R$ 1.000,00, os quais deverão ser satisfeitos pela reclamada, conforme sentença.

Pelotas, 24 de Maio de 2016.

Anexar o presente Embargos de Declaração aos autos.

Márcio da Rosa Uren
Jair Arno Bonacina
Advogados

Exmo. Sr. Dr. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS.

ANTONIO JORGE SALDANHA DE CARMARGO, nos autos da ***Reclamatória Trabalhista*** que move contra **MÁQUINAS VITÓRIA S/A**, processo nº. **0020717-54.2015.5.04.0104**, vem, respeitosamente, por seus procuradores abaixo firmados, opor os presentes ***Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes*** a respeitável sentença proferida por este MM. Juiz, pelas razões que passa a expor e requerer:

1. O reclamante pede *vênia* para apresentar os presentes embargos de declaração à respeitável sentença, porquanto a mesma ressente-se dos vícios contidos nos artigos 1.022 do Novo CPC e 897-A da CLT.

2. A respeitável sentença defere o pleito do reclamante de pagamento das diferenças entre o adicional de insalubridade médio pago e o máximo devido "*... em parcelas vencidas, do início do período imprescrito até* ***a data de publicação da presente decisão****, com repercussões nas férias com o terço legal, 13º salários, horas extras pagas e FGTS."* (ID 3e65542 - Pág. 2, grifo nosso)

Adiante, determina que "*... no tocante às parcelas vincendas,* ***a implementação das referidas diferenças e respectivos reflexos em folha de pagamento****, a ser concretizada no prazo de 30 dias a contar do transito em*

Rua Princesa Isabel, 167, Fone/fax: 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail: uren-bonacina@uol.com.br

julgado da presente decisão, sob pena de pagamento de multa mensal de R$ 1.000,00, a ser revertida em favor do reclamante."

Assim, há **OMISSÃO** no julgado, porquanto **nada refere quanto as parcelas devidas no hiato entre a data de publicação da presente decisão e a efetiva implementação das diferenças em folha de pagamento**, de modo que merece ser suprida tal omissão.

Ao que parece há uma contradição no respeitável julgado, pois ad vencidas habitulamente se prolongam até a inclusão da parcela em folha. De qualquer sorte, tal matéria deverá ser clareada.

3. A respeitável sentença também é **OMISSA** no que tange ao pleito de "*Plus Salarial*" pelo desvio de função, pois indefere o pedido sem enfrentar os argumentos trazidos pelo reclamante no ID 02605eb- pág.4, aplicando a pena de confissão ficta ao reclamante quando há outras provas que corroboram o disposto desde a inicial.

Ou seja, não observou que a reclamada confirma a alteração de função do reclamante (ID c991328 - Pág.4), e inclusive anotou tal alteração na sua CTPS em 01.12.2014 (ID 46e9352- pág. 4), sem majoração salarial.

Tal prova é documental e encontra-se expressa na CTPS do reclamante, ao passo que tais provas devem ser confrontada com a confissão ficta aplicada em desfavor do reclamante, diante do seu não comparecimento à audiência do dia 04.05.16.

Destaca-se que, à luz do inciso IV do parágrafo primeiro do art. 489 do NCPC, o MM Juízo enquadrou-se na hipótese de ***"não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador",*** ao não apreciar as manifestações da reclamante, atraindo a hipótese do inciso II do parágrafo único do art.1.022 do NCPC.

Como a respeitável sentença nada refere acerca de tais questões apontadas, nucleares à presente ação, deverão ser sanadas as omissões apontadas.

ED2 Antonio Jorge Saldanha de CamargoxMáquinas Vitória- RT 21000 Rafaela
Rua Princesa Isabel, 167, Fone/fax: 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail: uren-bonacina@uol.com.br

Márcio da Rosa Uren
Jair Arno Bonacina
Advogados

Ante o exposto, **REQUER** que sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de modo a sanar os vícios acima mencionados, na forma dos artigos 1.022 do Novo CPC e 897-A da CLT, como de direito.

Nestes termos
Pede e espera deferimento
Pelotas, 3 de junho de 2016

pp
Márcio da Rosa Uren
OAB/RS 28.091

pp
Jair Arno Bonacina
OAB/RS 48.868

ED2 Antonio Jorge Saldanha de CamargoxMáquinas Vitória- RT 21000 Rafaela
Rua Princesa Isabel, 167, Fone/fax: 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail: uren-bonacina@uol.com.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Conclusão
IDELON CORREA DA SILVA JUNIOR

Vistos, etc.

Aguarde-se o retorno do(a) Exmo(a) Magistrado(a) vinculada ao feito, do seu período regular de férias.

Após, façam-se os autos conclusos.

PELOTAS, 9 de Junho de 2016

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Vistos, e etc.

ANTÔNIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, qualificado na exordial, interpõe os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS da sentença prolatada nos autos da Reclamatória Trabalhista promovida em face de **MÁQUINAS VITÓRIA S.A,** ID d98dbbb, apontando a existência de omissão no julgado, no que se refere à fixação das parcelas vencidas e vincendas do adicional de insalubridade deferido e em relação ao pedido de diferenças salariais por desvio de função.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Isto posto.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

1. **1. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS**

   O reclamante alega que a sentença embargada não foi clara acerca da inclusão das parcelas vencidas entre a data de ajuizamento da ação e a inclusão da parcela deferida em folha de pagamento.

   De fato, assiste razão ao embargante, motivo pelo qual acolho os embargos para, sanando o vício apontado, declarar que o antepenúltimo parágrafo do item 2.2 da sentença embargada (ID 3e65542 - página 2) e a letra "a" do dispositivo passam a ter a seguinte redação:

   "Diferenças do adicional de insalubridade, entre o grau médio e o máximo, observando o salário mínimo como base de cálculo, em parcelas vencidas, do início do período imprescrito até a sua efetiva implementação em folha de pagamento;"

   Acolho os embargos, nestes termos.

   1. **2. DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO**

      Neste aspecto, não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença embargada foi clara ao fundamentar o indeferimento do pleito em epígrafe, porquanto não restou comprovado nos autos que a reclamada esteja organizada em quadro de carreira e o efetivo exercício, pelo reclamante, das funções próprias do cargo de operador de máquinas.

      Em verdade, neste item, o embargante pretende a reforma do julgado, o que é defeso em sede de embargos declaratórios, devendo manejar o remédio processual adequado a tal finalidade. Rejeito, pois.

      Neste contexto, **ACOLHO PARCIALMENTE** as razões apostas nos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** interpostos por **ANTÔNIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO** para, no mérito, declarar que as diferenças do adicional de insalubridade ora deferidas

deverão ser pagas em prestações vencidas, **do início do período imprescrito até a implementação da parcela em folha de pagamento.**

Notifiquem-se as partes.Nada Mais.

PELOTAS, 24 de Junho de 2016

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza Titular de Vara do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
Rua 29 de Junho, 160, Areal, PELOTAS - RS - CEP: 96075-178 -

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

DESTINATÁRIO

Marcio da Rosa Uren

JAIR ARNO BONACINA

EDUARDO KUCKER ZAFFARI

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença de Embargos de Declaração, prolatada no processo supra, no prazo de 8 dias.

PELOTAS, 26 de Junho de 2016.

TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [JAIR ARNO BONACINA, Marcio da Rosa Uren, ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO] x [EDUARDO KUCKER ZAFFARI, MAQUINAS VITORIA S/A]

PETICIONANTE: Marcio da Rosa Uren

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

1 de Julho de 2016

Marcio da Rosa Uren

Márcio da Rosa Uren
Jair Arno Bonacina
Advogados

Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS

ANTONIO JORGE SALDANHA DE CARMARGO, nos autos da ***Reclamatória Trabalhista*** que move contra **MÁQUINAS VITÓRIA S/A**, processo nº. **0020717-54.2015.5.04.0104**, vem, respeitosamente, por seus procuradores abaixo firmados, inconformado com a parte da respeitável sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, recorrer da mesma, mediante o presente ***Recurso Ordinário***, **REQUERENDO** o encaminhamento do processo, com as anexas razões, à instância superior para o devido reexame da matéria, observando-se que o reclamante litiga sob o abrigo da Justiça Gratuita.

Nestes termos
Pede e espera deferimento
Pelotas, 1 de julho de 2016

pp
Márcio da Rosa Uren
OAB/RS 28.091

pp
Jair Arno Bonacina
OAB/RS 48.868

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br.

Márcio da Rosa Uren
Jair Arno Bonacina
Advogados

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CARMARGO
RECORRIDO: MÁQUINAS VITÓRIA S/A,

PROCESSO 0020717-54.2015.5.04.0104 DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Colenda Turma
Eméritos Julgadores

Data venia, merece reforma a respeitável decisão proferida pela MM Juíza *a quo*, que julgou parcialmente procedente a presente ação, com base nos argumentos que passa a expor:

1. DO PLUS SALARIAL PELO DESVIO DE FUNÇÃO - Conforme disposto no item "4" da inicial, em 01.12.14 o reclamante passou da função de ***"serviços gerais"***, para a de ***"operador de máquinas"***, sem recebimento dos salários (*plus salarial*) decorrentes do exercício desta nova função, a qual possui maior responsabilidade e remuneração (operador de máquinas) do que aquela formalmente anotada e paga pela reclamada (serviços gerais).

A respeitável decisão *a quo* teve o entendimento de que não restou comprovado que a reclamada tivesse um quadro organizado de carreira e nem o exercício da função de operador, conforme expresso na sentença de embargos de declaração (ID fab7284).

Todavia, merece reforma a respeitável decisão.

Inicialmente, data máxima vênia, o quadro organizado de carreira não é requisito para o recebimento do *plus salarial* decorrente de desvio de função.

Isto porque houve uma alteração unilateral e lesiva do contrato de trabalho do reclamante, pois este passou a exercer uma função de maior responsabilida-

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br.

de e remuneração sem a contraprestação salarial devida, daí o direito ao *PLUS SALARIAL* compensatório.

O *PLUS SALARIAL* é matéria insculpida basicamente nos artigos 468, 460 e 461 da CLT, art. 7º, XXX, da CF/88 e artigos 884 a 886 do Novo Código Civil.

Segundo o art. 468 da CLT, "*Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança".*

Já o art. 7º, inciso XXX da Constituição Federal assim dispõe a matéria: "*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil";*

Enquanto o art. 460 da CLT assim dispõe a matéria: "*Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquela que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante".*

Portanto, no caso em tela, a reclamada alterou a função do reclamante, atribuindo-lhe maior conhecimento e responsabilidade, mantendo o pagamento inerente àquela função que deixou de exercer, aspecto que resulta, inclusive, no enriquecimento ilícito da reclamada, o qual é vedado expressamente no nosso ordenamento jurídico, estando tal matéria prevista nos artigos 884 a 886 do Código Civil.

Segundo o Desembargador Francisco Rossal de Araújo, no julgamento do Acórdão do processo 0000719-62.2013.5.04.0010, *"como o contrato de emprego é um contrato oneroso e comutativo (obrigações contrárias e equivalentes com estimativa paritária de reciprocidade proporcional), tem-se que as obrigações principais - trabalho e salário - partem de um equilíbrio inicial que deve ser revisado cada vez que houver alguma alteração. Em outras palavras, se o contrato de emprego é firmado tendo em vista uma determinada base fática (condições de trabalho) e se essa base vem a ser alterada, é natural que, para manter o equilíbrio, a outra parte da obrigação (salário) também venha a ser alterada".*

RO2 Antônio Jorge Saldanha de Camargo x Máquinas Vitoiria 21000
Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br.

Nesse sentido a jurisprudência:

> ***DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. ALTERAÇÃO OBJETIVA DO CONTRATO DE TRABALHO.*** *A correção do salário pela via judicial é cabível, dentre outras hipóteses, na ocorrência de alteração objetiva do contrato de trabalho, situação em que o empregador altera o conteúdo funcional do cargo para o qual foi contratado o empregado, acrescentando outras funções (acúmulo de funções) ou exigindo o desempenho de tarefas diversas das contratadas, mais complexas ou de maior responsabilidade (desvio de função puro, não amparado em quadro de carreira), sem o correspondente acréscimo salarial. (PROCESSO: 0000169-56.2013.5.04.0531 RO, Data: 04/09/2014, Órgão julgador: 7A. Turma do TRT da 4ª Região, Redator: Denise Pacheco)*
>
> ***ISONOMIA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO.*** *Demonstrado nos autos o efetivo exercício, pela autora, da função de técnica de enfermagem, que compreende tarefas distintas e melhor remuneradas do que a de auxiliar de enfermagem, para a qual ela foi contratada, mediante concurso público. Devidas, assim, durante o período imprescrito do contrato de trabalho, as diferenças salariais entre esses cargos da reclamada, demonstrada pela documentação (tabela de cargos e salários básicos) juntada aos autos, de modo a garantir a isonomia e o equilíbrio (base contratual do contrato de trabalho: trabalho x remuneração) da relação contratual. Recurso da autora provido. (Acórdão do processo 0000719-62.2013.5.04.0010 (RO), Data: 24/04/2014, Órgão julgador: 8ª Turma do TRT da 4ª Região, Redator: Francisco Rossal De Araújo).*
>
> ***DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM.*** *Demonstrado que o exercício de função mais qualificada e melhor remunerada em determinado período, são devidas diferenças salariais por desvio de função. Aplicação da orientação contida na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-I do TST. (TRT da 04ª Região, 11a. Turma, 0000288-35.2012.5.04.0019 RO, em 11/07/2013, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Herbert Paulo Beck)*

Quanto ao segundo argumento utilizado em sentença de que o reclamante não teria provado o exercício da função de operador de máquinas, há provas documentais não apreciadas e valoradas pela respeitável decisão a quo.

Conforme mencionado nos Embargos de Declaração do reclamante, a respeitável sentença não apreciou os argumentos trazidos pelo reclamante no ID 02605eb- pág.4, aplicando a pena de confissão ficta ao reclamante quando há outras provas "documentais" que corroboram o disposto desde a inicial.

Isto porque a reclamada confirma a alteração de função do reclamante (ID c991328 - Pág.4), e inclusive anotou tal alteração na sua CTPS em 01.12.2014 (ID 46e9352- pág. 4), sem majoração salarial.

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br.

Portanto, se a reclamada reconhece a alteração de função e esta consta na CTPS do reclamante, não há que se falar que o reclamante não comprovou o fato. Tampouco a confissão ficta altera o valor probatório de tais documentos.

Digno de registro que a reclamada se defende (ID c991328 - Pág.3-4) com o argumento de que "*a remuneração é a mesma para os empregados que trabalham no cargo de serviços gerais e para os que trabalham na operação de máquinas*", o que não se sustenta pois é do senso comum que a função de operador de máquinas exige maior conhecimento, capacidade e responsabilidade do que um serviços gerais, daí o plus salarial compensatório.

Por fim, vale destacar que situação análoga foi pleiteada e deferida no PROCESSO N. 0020061-09.2015.5.04.0101, movido por ANDERSON BIERHALS RODRIGUES contra a reclamada, em processo movido perante a 1ª Vara do Trabalho de Pelotas, embora em percentual inferior ao objetivado na presente ação, onde deverá ser acolhido o *"plus salarial"*, na base de 40% do seu salário base, na forma da inicial.

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A respeitável decisão recorrida indeferiu os honorários de AJ ao argumento de que o reclamante não comprovou,, concomitantemente, possuir credencial sindical e receber menos do que o dobro do salário mínimo, aplicando as Súmulas 219 e 329 do E. TST.

O requisito salarial foi preenchido e consta dos autos. A credencial não foi obtida, inclusive, porque hoje praticamente nenhum sindicato mais as fornece.

Todavia, esse requisitos não afasta o direito do reclamante á percepção de tal vantagem.

Tal matéria já esta pacificada na SUMULA 61 deste Egrégio TRT, a qual dispõe que "*Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional*."

O reclamante declarou-se pobre, na forma disposta no pedido de letra "G" da inicial.

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br.

O reclamante não possui condições de postular em juízo sem prejuízo do sustento próprio, tanto que se declarou pobre na acepção legal, e inexiste prova em contrário. Inclusive, foi deferido benefício da justiça gratuita ao reclamante, dadas tais condições.

Atribuir ao trabalhador a necessidade de ser assistido por advogado credenciado pela entidade sindical, importa em restringir a liberdade e o direito de ação do trabalhador, que possui o direito líquido e certo de escolher o profissional de sua confiança para "patrocinar sua causa".

O inciso VIII do artigo 5º da Constituição da Republica determina que *"ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei".*

O respeitável entendimento de que o reclamante não tem direito a receber o pagamento de AJ por não trazer aos autos a credencial sindical, documento sequer fornecido pelo sindicato do mesmo, privou o reclamante do direito a ter o pagamento dos honorários advocatícios, violando direta e literalmente o Princípio Constitucional da Isonomia previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que assim dispõe: **"***Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..."*

Assim, é inconstitucional a exigência da credencial sindical, em face do que dispõe o artigo 133 da Constituição Federal, inexistindo monopólio sindical para a prestação de assistência judiciária, como dito. Portanto devidos os honorários de assistência judiciária, pois o reclamante declarou-se pobre nos termos legais, o que o habilita a obter o direito à assistência judiciária.

Além disso, trata-se de direito fundamental garantido pela Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assim dispõe: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Ou será que a parte terá ampla defesa sem a representação pelo procurador da sua confiança? Evidentemente que não.

Frise-se que ao negar o direito aos honorários advocatícios ao reclamante, sem a credencial sindical, estar-se legalizando o monopólio sindical, fato já renegado pela CF/88.

RO2 Antônio Jorge Saldanha de Camargo x Máquinas Vitoria 21000
Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br.

Além disso, deverá ser observado que tal entendimento procura a incitar o monopólio sindical, bem com propiciar ânimo nas empresas a não cumprirem com suas obrigações, eis que sabedoras que não terão gastos com o aparelho judiciário - ou este será mínimo - quando citadas para contestarem uma reclamatória trabalhista.

De qualquer sorte, com o advento do Novo Estatuto da Advocacia, a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, os honorários advocatícios estão regulados pelos artigos 22, que assegura o direito a honorários advocatícios a todo advogado devidamente inscrito na OAB que preste seus serviços profissionais, bem como pelo disposto no art. 24, a qual prevê que é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários da sucumbência.

Neste sentido, vem decidindo este Egrégio TRT:

> ***HONORÁRIOS DE ADVOGADO.*** *Os reclamantes postularam honorários advocatícios. Igualmente apontaram sua difícil situação econômica (fl. 12).Examina-se. Entende-se que são devidos os honorários ao seu procurador, na base de 15% do montante da condenação, sendo cabível a aplicação da Lei 1.060/50, que regula, em geral, a assistência judiciária gratuita, ainda que sem juntada a credencial sindical. Medite-se que outra interpretação desta mesma Lei, com base na Lei 5.584/70, implicaria em sustentar o monopólio sindical da defesa judicial dos trabalhadores, o que seria ineficiente para muitos trabalhadores.Recorde-se, ainda, que ao Estado incumbe a prestação de assistência judiciária aos necessitados, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição, motivo pelo qual não pode adotar o expresso em diversas manifestações jurisprudenciais do TST, valendo salientar que a Instrução Normativa 27 do mesmo já admite o cabimento de honorários para as demais ações, sobre relações de "trabalho". Ademais, em setembro de 2005, o Pleno do TRT desta 4ª Região cancelou sua anterior súmula 20 no sentido do descabimento dos honorários buscados.Defere-se o percentual de quinze por cento a título de honorários ao advogado.* (TRT 4ª Região; Processo n°. 00850-2004-014-04-00-0 (RO); 3ª Turma; Relator: Ricardo Carvalho Fraga; data de Publicação: 29.06.06)

> ***HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CREDENCIAL SINDICAL. DESNECESSIDADE.*** *A assistência judiciária não constitui monopólio sindical e não está restrita às hipóteses previstas na Lei 5.584/70. A sua concessão ao trabalhador hipossuficiente é devida na forma da Lei 1.060/50, inclusive no que tange aos honorários assistenciais, bastando para tanto a apresentação da declaração de pobreza*. (TRT 4ª Região; Processo nº 0000921-61.2012.5.04.0014 (RO); 8ª Turma; Relator: João Paulo Lucena; Data de publicação: 20.03.2014)

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br.

Deste modo, merece ser deferida a parcela honorária objetivada na inicial.

Ante o exposto, **REQUER** seja julgada PROCEDENTE o presente recurso, deferindo as parcela acima referidas, com os reflexos pleiteados na inicial, por ser medida de absoluta Justiça!

Nestes termos
Pede e espera deferimento
Pelotas, 1 de julho de 2016

pp
Márcio da Rosa Uren
OAB/RS 28.091

pp
Jair Arno Bonacina
OAB/RS 48.868

RO2 Antônio Jorge Saldanha de Camargo x Máquinas Vitoiria 21000
Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Conclusão

IDELON CORREA DA SILVA JUNIOR

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (regularidade da representação processual e tempestividade) e considerando a inexigibilidade de preparo, recebo o **recurso ordinário do reclamante**.

Notifique-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

PELOTAS, 3 de Agosto de 2016

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Conclusão

IDELON CORREA DA SILVA JUNIOR

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (regularidade da representação processual e tempestividade) e considerando a inexigibilidade de preparo, recebo o **recurso ordinário do reclamante**.

Notifique-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

PELOTAS, 3 de Agosto de 2016

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juiz Plantonista

TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [JAIR ARNO BONACINA, Marcio da Rosa Uren, ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO] x [EDUARDO KUCKER ZAFFARI, MAQUINAS VITORIA S/A]

PETICIONANTE: EDUARDO KUCKER ZAFFARI

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

19 de Agosto de 2016

EDUARDO KUCKER ZAFFARI

ZAFFARI | ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DA MM. 04ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS - RS

Processo n.º 0020717-54.2015.5.04.0104

MÁQUINAS VITÓRIA S/A., já qualificada nos autos da reclamatória que lhe move **ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO,** vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus procuradores signatários, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo reclamante, que seguem anexas, para que sejam encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região.

Nestes termos,
pede deferimento.
Porto Alegre, 19 de agosto de 2016.

Eduardo Kucker Zaffari
OAB/RS 42.998

Hortência Bianchini Oliveira
OAB/RS 99.384

Av. Carpina, 461 - Petrópolis - 90460-130 - Porto Alegre/RS - Brasil
Fone/Fax: 51 3331.6721 - www.zaffari.adv.br

ZAFFARI | ADVOGADOS

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO DE ORIGEM: 0020717-54.2015.5.04.0104
4ª VARA DO TRABALHO: PELOTAS – RS
RECORRENTE: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RECORRIDA: MÁQUINAS VITÓRIA S/A

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

COLENDA TURMA

Insurge-se a reclamante com a decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Pelotas, que julgou parcialmente procedente a presente reclamatória.

Não merece prosperar o recurso ordinário interposto pela reclamante em face da decisão de primeira instância, vejamos.

DO *PLUS* SALARIAL

O autor afirma que, em que pese tenha sido contratado para a função de serviços gerais, em 01/12/2014 passou a exercer as atividades ligadas à operação de máquinas. Razão não assiste ao postulado, porquanto restou cabalmente comprovado que, na forma da anexa documentação, na empresa reclamada a remuneração é a mesma para os empregados que trabalham no cargo de serviços gerais e para os que trabalham na operação de máquinas. **Todos recebem o piso da categoria, ou seja, R$ 1.063,20, mais o adicional de insalubridade em grau médio (20%).**

Av. Carpina, 461 - Petrópolis - 90460-130 - Porto Alegre/RS - Brasil
Fone/Fax: 51 3331.6721 - www.zaffari.adv.br

Ademais, conforme consta da respeitável decisão, o mérito de tal pedido só foi analisado porque, atenta, a reclamada contestou o conteúdo. Ao depois, compulsando as alegações da exordial, depreende-se que o reclamante postula, na realidade, diferenças salariais decorrentes de desvio de função, tendo em vista que teria deixado de exercer as funções próprias do cargo de serviços gerais e passado a cumprir as atribuições de operador de máquinas.

Acompanharam a peça contestatória documento que possui condão de demonstrar que tantos outros empregados (que possuem vínculo há 20/30 anos) exercem a função de operador de máquinas e recebem o mesmo salário que o reclamante. Significa que o simples fato do mesmo exercer a função de operador de máquina não impõe que se agregue *plus* salarial ao exercício de tal cargo.

Comprova-se tal assertiva pela simples análise do PPRA descritivo das atividades inerentes à cada função. Verifica-se que tanto o empregado lotado no cargo de serviços gerais como o lotado no de operador de máquina trabalham no setor de chapas e atuam diretamente na máquina de corte, dobra, funilaria, etc., ou seja, atividades próprias da indústria de transformação.

Sendo assim, contrariando a tese do reclamante em sede de Recurso Ordinário, a sentença baseou-se não somente no fato de que a reclamada não possui quadro organizado de carreira, mas, sim, nas provas documentadas, que certificam que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, pois não há qualquer indício ou alegação nos autos que possa conceder-lhe veracidade quando afirma que desempenhava funções diversas (e necessariamente mais complexas) a amparar o pedido de diferença salarial.

Outrossim, há entendimento pacificado neste sentido. Vejamos.

> *PLUS SALARIAL EM FACE DE ACÚMULO DE FUNÇÕES. Somente há direito ao plus salarial quando o empregado é desviado para exercer atribuições outras, absolutamente distintas e alheias ao plexo*

Av. Carpina, 461 - Petrópolis - 90460-130 - Porto Alegre/RS - Brasil
Fone/Fax: 51 3331.6721 - www.zaffari.adv.br

de funções para a qual fora contratado e remunerado ou/e com nível de exigência técnica distinto daquele exigido no exercício da função contratada. (TRT-5, 2ª T., RecOrd 00009734420135050192, Rel.Luiza Lomba,, DJ 30/09/2014).

RECURSO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇOES. Não é devido adicional por acúmulo de funções quando as atividades realizadas são compatíveis com a condição pessoal do empregado, em conformidade com a regra insculpida no art. 456, parágrafo único, da CLT, não se caracterizando como sendo daquelas que exijam maior capacitação técnica ou pessoal, e sendo executadas no local e horário de trabalho. Recurso ordinário do reclamante não provido. (TRT-4, RecOrd 0303400-78.2008.5.04.0018, Rel. Flavia Lorena Pacheco, DJ 15/02/2011).

Neste diapasão, as atividades exercidas pelo reclamante consistiam em auxiliar os demais colegas de trabalho, em todos os setores da empresa, inclusive no Setor de Oficina operando máquinas (trabalhava na calandra, corte de chapas, traçado de peças, transporte de chapas até a máquina, etc). Em determinados períodos o reclamante também trabalhou na portaria e na expedição auxiliando o carregamento dos caminhões.

Por jamais ter o reclamante laborado exercendo atividades diversas, deve a sentença ser mantida no ponto.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que se refere aos honorários, é entendimento pacífico que na Justiça do Trabalho **não se aplica a regra da sucumbência**, até porque, historicamente, a assistência da parte por advogado era simples faculdade, já que assegurado a esta o direito de postular pessoalmente. Neste sentido a jurisprudência se cristalizou nos Enunciados nº 219 e 329 do TST.

Av. Carpinus, 461 - Petrópolis - 90460-130 - Porto Alegre/RS - Brasil
Fone/Fax: 51 3331.6721 - www.zaffari.adv.br

Por outro lado, o art. 133 da Constituição Federal, ao dizer que o advogado é indispensável à administração da justiça, não deu vida ao princípio segundo o qual a parte vencida deve suportar os honorários do advogado da outra, não cabendo concluir sejam devidos honorários de advogado quando não houver Assistência Judiciária.

A única hipótese de pagamento de honorários de assistência judiciária na Justiça do Trabalho é a da Lei nº 5.584/70, desde que observados todos os requisitos ali traçados, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que o recorrido percebe salário superior ao dobro do mínimo legal, bem como não foi apresentada credencial sindical nos autos.

Entretanto, caso esta turma entenda por reformar a sentença, impondo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estes não devem exceder ao percentual de 15% sobre o valor da condenação, requer seja limitada ao valor líquido da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SDI- 1 do TST.

Em face do exposto, requer seja negado provimento ao Recurso Ordinário apresentado pelo reclamante, mantendo-se a decisão *a quo* incólume.

Nestes termos,
pede deferimento.
Porto Alegre, 19 de agosto de 2016.

Eduardo Kucker Zaffari
OAB/RS 42.998

Hortência Bianchini Oliveira
OAB/RS 99.384

Av. Carpinus, 461- Petrópolis - 90460-130 - Porto Alegre/RS - Brasil
Fone/Fax: 51 3331.6721 - www.zaffari.adv.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020717-54.2015.5.04.0104 (RO)
RECORRENTE: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RECORRIDO: MAQUINAS VITORIA S/A
RELATOR: CLEUSA REGINA HALFEN

EMENTA

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULA Nº 61 DESTE REGIONAL. Atendido o requisito da Lei nº 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo Sindicato representante da sua categoria profissional. Aplicação da Súmula nº 61 deste TRT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE,** para condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação. Valor da condenação inalterado, para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de março de 2017 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de parcial procedência da ação (Ids 3e65542 e fab7284), proferida pela Juíza Ana Ilca Harter Saalfeld, o reclamante interpõe recurso ordinário (Id 71ee815), versando sobre os

seguintes itens: desvio de função/*plus* salarial e honorários advocatícios. Com contrarrazões (Id 8c37547), vêm os autos conclusos para julgamento. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE (ANTÔNIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO)

I- PRELIMINARMENTE

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso do reclamante é tempestivo (notificação: Id cf452ee; recurso: Id 71ee815) e a representação, regular (Id 19c35b6). Não são noticiados fatos impeditivos do direito de recorrer. Portanto, encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Quanto às contrarrazões, também são tempestiva (notificação: Id 4eb9454; contrarrazões: Id 8c37547) e contam com regular representação nos autos (Id 6630257).

II- MÉRITO

1. DESVIO DE FUNÇÃO. *PLUS* SALARIAL

O reclamante não se conforma com o indeferimento do pedido de pagamento de diferenças salariais, por desvio de função, alegando, em síntese, que durante a vigência do contrato de trabalho, além da função de Serviços Gerais, também desempenhou atividades atinentes à função de Operador de Máquinas, sem a devida contraprestação. Colaciona jurisprudência. Pede a revisão do julgado, no item. Examina-se.

Frisa-se que, no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro, não há previsão de salário por atividade, de modo que, salvo ajuste em contrário, a execução cumulativa de tarefas, numa mesma jornada, para um único empregador, não justifica a exigência de pagamento de remuneração distinta para cada atribuição do empregado. Soma-se a isso a norma do parágrafo único do art. 456 da CLT, o qual estabelece que, *À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.*

No caso em exame, o reclamante não comparece à audiência de prosseguimento, sendo-lhe aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. A única testemunha do reclamado relata em audiência (Id

0d6ba13) *que autor trabalhava no setor de chapas; que o autor não trabalhava no setor de manutenção; que o autor não realizava a lubrificação de equipamentos*. Não há, pois, nos autos do processo qualquer elemento de prova que indique que o autor tenha tido suas atividades modificadas, em parte ou no todo, no curso do contrato de trabalho, tampouco que tenha assumido tarefas com maior responsabilidade ou que se mostrassem incompatíveis com sua condição pessoal. Assim, conforme a decisão da origem, conclui-se que eventuais acréscimos de algumas tarefas não excediam à capacidade de trabalho e às condições pessoais do reclamante, se inserindo no *jus variandi* do empregador. Portanto, não ensejam o pagamento do *plus* salarial pleiteado.

Nega-se provimento ao recurso do reclamante, no aspecto.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O reclamante insurge-se contra a sentença de indeferimento dos honorários assistenciais, alegando que são devidos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho quando a lide trata de relação de trabalho. Diz ter anexado aos autos sua declaração de hipossuficiência, sendo devidos os honorários, mesmo que não esteja assistido por advogado credenciado pelo Sindicato da sua categoria. Invoca os arts. 5º, XXXV, e 133, da Constituição Federal, o art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e a Súmula 450 do STF. Busca reforma da decisão. Analisa-se

A respeito dos honorários assistenciais, incide a jurisprudência dominante nesta Corte, a qual editou a Súmula 61, nos seguintes termos:

> ***SÚMULA Nº 61 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS***
>
> *. Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.*

Assim, atendida a exigência da Lei nº 1.060/1950, são devidos os honorários da assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da reclamante não esteja credenciado pelo Sindicato representante da sua categoria profissional. No caso em exame, a reclamante declara sua insuficiência econômica (Id 627545a), a qual não é infirmada nos autos do processo tendo-se por satisfeito o requisito previsto na Lei nº 1.060/1950. Destaca-se que o NCPC estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos quando deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º). Arbitra-se a verba honorária em 15% sobre o valor bruto da condenação (Súmula nº 37 deste TRT), registrando-se que o percentual ora fixado observa o parâmetro legal e condiz com o trabalho desenvolvido pelo advogado e com a complexidade da causa.

Dá-se provimento ao recurso da reclamante, no aspecto, para condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação.

III - PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais invocados pelas partes, para todos os efeitos legais, conforme o disposto na Súmula nº 297, I, do TST (*Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito*) e na OJ nº 118, da SDI-I, também do TST (*Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*).

CLEUSA REGINA HALFEN

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN (RELATORA)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

10ª Turma - Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no Processo nº 0020717-54.2015.5.04.0104 (Artigo 23, § 4º, da Resolução CSJT nº 136/2014). Acesso ao Sistema PJe-JT – 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [JAIR ARNO BONACINA, Marcio da Rosa Uren, ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO] x [EDUARDO KUCKER ZAFFARI, MAQUINAS VITORIA S/A]

PETICIONANTE: Marcio da Rosa Uren

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

30 de Março de 2017

Marcio da Rosa Uren

Márcio da Rosa Uren
Jair Arno Bonacina
Advogados

Exma. Sra. Desembargadora Cleusa Regina Halfen, Relatora da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, nos autos da ***Reclamatória Trabalhista*** que move contra **MÁQUINAS VITÓRIA S/A**, no processo **0020717-54.2015.5.04.0104**, vem respeitosamente, por seus procuradores abaixo firmados, opor os presentes ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*** ao venerando Acórdão, pelas razões que passam a expor e requerer:

1. O reclamante pede vênia para opor os presentes Embargos de Declaração ao venerando acórdão, tanto pela existência de omissões e contradições (incisos I e II do artigo 1022, do CPC e 897-A, da CLT), quanto em face de os Tribunais Superiores exigirem prequestionamento explícito quanto à matéria que viabiliza os recursos extremos, na forma das Súmulas 184 e 297 e Orientação Jurisprudencial 256 da SDI, todos do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O venerando acórdão entendeu por não existirem diferenças a título de pagamento de *plus salarial* por desvio de função, haja vista a pena de confissão quanto à matéria de fato aplicada ao reclamante pela ausência na audiência de instrução, e que "***não há, pois, nos autos do***

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br

processo qualquer elemento de prova que indique que o autor tenha tido suas atividades modificadas, em parte ou no todo, no curso do contrato de trabalho, tampouco que tenha assumido tarefas com maior responsabilidade ou que se mostrassem incompatíveis com sua condição pessoal" (original sem negrito).

Há **OMISSÃO** no respeitável acórdão, uma vez que, conforme trazido no corpo do recurso ordinário do reclamante, **apesar da pena de confissão quanto à matéria de fato** aplicada ao reclamante, a mesma precisa ser sopesada diante da consistente prova documental carreada aos autos, visto que **A RECLAMADA CONFIRMA A ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO DO RECLAMANTE (ID C991328 - PÁG.4), E INCLUSIVE ANOTOU TAL ALTERAÇÃO NA SUA CTPS EM 01.12.2014 (ID 46E9352- PÁG. 4), SEM MAJORAÇÃO SALARIAL, aspectos não enfrentadas no venerando acórdão.**

Portando, com relação a tal matéria há tanto reconhecimento expresso da reclamada em sua defesa (a reclamada se defende no ID c991328 - Pág.3-4, com o argumento de que "*a remuneração é a mesma para os empregados que trabalham no cargo de serviços gerais e para os que trabalham na operação de máquinas*.") quanto registro na CTPS do reclamante, conforme ID 46E9352- PÁG. 4.

Ou seja, há prova, sim, nos autos de que o autor tenha tido suas atividades modificadas no curso do contrato de trabalho, assumindo, consequentemente, tarefas com maior responsabilidade.

Desta forma, deverá a omissão acima trazida ser sanada por esta Colenda Turma, frente as provas documentais acerca da alteração de função sem acréscimo financeiro ao reclamante.

3. Conforme se vê, o venerando acórdão violou o art. 371 do CPC, segundo o qual *"O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento"*. No caso, não houve apreciação das provas constantes dos autos.

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br

Márcio da Rosa Uren
Jair Arno Bonacina
Advogados

Da mesma forma, o venerando acórdão violou o art. 374, o qual dispõe, expressamente, que *"Não dependem de prova os fatos:...II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos";*

Deve ser destacado, ainda, que a reclamada não impugnou os registros na CTPS do reclamante, sendo o caso de aplicação do art. 372 do CPC, segundo o qual *"Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se Ihe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro".* Evidentemente, não o fez pelo fato de ter reconhecido tal fato expressamente em sua defesa.

4. Ao não apreciar os documentos nucleares a solução da controvérsia, o venerando acórdão incorreu em negativa de prestação jurisprudencial, com violação da ampla defesa, contraditório e devido processo legal (inciso LV do art. 5º e inciso IX do art. 93, ambos da Constituição Federal), além dos incisos I e II do artigo 1022, do CPC e 897-A, da CLT e do inciso IV do parágrafo primeiro do art. 489 do NCPC, aplicável quando a respeitável decisão judicial *"não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador",* o que acabou por ocorrer no caso em tela.

5. Por cautela, prequestionam-se os artigos mencionados nos itens "3" e "4" supra;

Ante o exposto, **REQUER** seja sanado o vício acima apontado, de modo a sanar a omissão apontada, nos termos da lei.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento
Pelotas, 30 de março de 2017

ED2 TRT Antonio Jorge Saldanha de Camargo x Máquinas Vitória - 21000 - Pri RevM
Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br

Márcio da Rosa Uren
Jair Arno Bonacina
Advogados

pp
Márcio da Rosa Uren
OAB/RS 28.091

pp
Jair Arno Bonacina
OAB/RS 48.868

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren-bonacina@uol.com.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo nº 0020717-54.2015.5.04.0104

CERTIDÃO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a intimação do acórdão foi disponibilizada no DEJT do dia 23/03/2017 e considerada publicada em 24/03/2017.

Certifico, ainda, que, em face da apresentação de Embargos de Declaração, faço remessa dos autos ao gabinete da Exma. Desa. Relatora, nesta data.

Em 04/04/2017.

RAQUEL DOS SANTOS

Secretaria da 10ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020717-54.2015.5.04.0104 (RO)
RECORRENTE: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RECORRIDO: MAQUINAS VITORIA S/A
RELATOR: CLEUSA REGINA HALFEN

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O cabimento de embargos de declaração é adstrito às hipóteses previstas no art. 897-A da CLT, c/c o art. 1.022 do NCPC, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE**.

Intime-se.

Porto Alegre, 04 de maio de 2017 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Alegando a existência de omissão no acórdão e a necessidade de prequestionamento, o reclamante opõe embargos de declaração (Id 33afbb5). Regularmente processados, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

I - PRELIMINARMENTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Os embargos de declaração são tempestivos (notificação - Id 5672c0d e embargos de declaração - Id 33afbb5) e a representação, regular (procuração - Id 19c35b6). Não são noticiados fatos impeditivos do direito de recorrer. Portanto, encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo.

II - MÉRITO

OMISSÃO

O reclamante opõe embargos de declaração, apontando omissão quanto à análise do pedido de *plus* salarial, asseverando que, apesar da pena de confissão que lhe é aplicada, a reclamada confirma a alteração de suas atividades (Id c991328 - p. 4), assim como aponta essa anotação na sua CTPS, em 1º. 12.2004 (Id 46e9354 - p.4). Diz que, contudo, não houve a devida majoração salarial. Defende que a nova função implica maior responsabilidade. Invoca os arts. 372, 374, 489 e 1.022, I e II, do NCPC, o art. 5º, LV e o art. 93, IX, da Constituição, e o art. 897-A da CLT. Prequestiona a matéria. Examina-se.

Registra-se, de plano, que o cabimento de embargos de declaração é adstrito às hipóteses previstas no art. 897-A da CLT, c/c o art. 1.022 do NCPC, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. No caso dos autos, a contestação da reclamada (Id c991328 - p. 4), quanto ao pedido de *plus* salarial, é a seguinte: *Ocorre que, na forma da anexa documentação, na empresa reclamada a remuneração é a mesma para os empregados que trabalham no cargo de serviços gerais e para os que trabalham na operação de máquinas.* ***Todos recebem o piso da categoria, ou seja, R$ 1.063,20, mais o adicional de insalubridade em grau médio (20%).*** Nota-se, também, que na CTPS do reclamante há a anotação da alteração da função de Serviços Gerais para Operador de Máquina, em 1º.12.2014 (Id 46e9354), com o mesmo salário. A respeito dessa matéria, a sentença adora os seguintes fundamentos (Id 3e65542):

> [...]
>
> ***2.3 DIFERENÇAS SALARIAIS***
>
> *O reclamante alega que, a partir de 01.12.2014, passou a ocupar o cargo de operador de máquinas, sem que tal alteração tenha sido anotada em sua CTPS e sem o pagamento da respectiva contraprestação, razão pela qual postula o pagamento de diferenças salariais,*

no percentual de 40% do seu salário básico. A reclamada refuta a pretensão, alegando que as normas coletivas da categoria preveem o mesmo valor de salários tanto para o cargo de serviços gerais, inicialmente ocupado pelo reclamante, como para o cargo de operador de máquinas e que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividades mais complexas, não havendo diferenças pendentes.

Primeiramente, observo que, embora conste da fundamentação, o reclamante não deduziu nenhum pedido envolvendo as diferenças em epígrafe, o que, em tese, dispensaria a análise da matéria. Todavia, considerando que a reclamada apresentou defesa expressa em relação à pretensão, passo a analisar o mérito.

Neste contexto, ressalto que, da análise dos termos da peça inicial, o reclamante postula, na realidade, diferenças salariais decorrentes de desvio de função, uma vez que, a partir de 01.12.2014, teria deixado de exercer as funções próprias do cargo de serviços gerais e passado a cumprir as atribuições de operador de máquinas.

Feita esta ressalva, e em que pese a reclamada não tenha comprovado a alegação de que os cargos mencionados na inicial possuem o mesmo salário, não procede a pretensão do autor, uma vez que não há nenhum indício, nem sequer alegação nos autos, de que a reclamada esteja organizada em quadro de carreira. [...]

Esta Corte ratifica a decisão, consoante as razões abaixo reproduzidas:

[...]

1. DESVIO DE FUNÇÃO. PLUS SALARIAL

O reclamante não se conforma com o indeferimento do pedido de pagamento de diferenças salariais, por desvio de função, alegando, em síntese, que durante a vigência do contrato de trabalho, além da função de Serviços Gerais, também desempenhou atividades atinentes à função de Operador de Máquinas, sem a devida contraprestação. Colaciona jurisprudência. Pede a revisão do julgado, no item. Examina-se.

Frisa-se que, no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro, não há previsão de salário por atividade, de modo que, salvo ajuste em contrário, a execução cumulativa de tarefas, numa mesma jornada, para um único empregador, não justifica a exigência de pagamento de remuneração distinta para cada atribuição do empregado. Soma-se a isso a norma do parágrafo único do art. 456 da CLT, o qual estabelece que, À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

No caso em exame, o reclamante não comparece à audiência de prosseguimento, sendo-lhe aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. A única testemunha do reclamado relata em audiência (Id 0d6ba13) que autor trabalhava no setor de chapas; que o autor não trabalhava no setor de manutenção; que o autor não realizava a lubrificação de equipamentos. ***Não há, pois, nos autos do processo qualquer elemento de prova que indique que o autor tenha tido suas atividades modificadas, em parte ou no todo, no curso do contrato de trabalho, tampouco que tenha assumido tarefas com maior responsabilidade ou que se mostrassem incompatíveis com sua condição pessoal. Assim, conforme a decisão da origem, conclui-se que eventuais acréscimos de algumas tarefas não excediam à capacidade de trabalho e às condições pessoais do reclamante, se inserindo no jus variandi do empregador.*** *Portanto, não ensejam o pagamento do plus salarial pleiteado.*

Nega-se provimento ao recurso do reclamante, no aspecto. [...] (Grifa-se.)

Como se vê da leitura dos excertos dos julgados acima reproduzidos, o conjunto probatório dos autos é valorado com a observância dos limites da petição inicial, do recurso, da legislação pertinente e da jurisprudência dominante. Da análise dos fundamentos do acórdão embargado, conclui-se que não há qualquer vício a ser sanado, pois a matéria objeto do recurso ordinário do reclamado está explícita enfrentada, sendo indicados os motivos que norteiam a decisão da Turma Julgadora. Primeiro, registra-se que a pretenção do autor é de pagamento de *plus* salarial, por desvio de função, como destaca o Magistrado singular, o que não se configura nos autos. Segundo, mesmo considerando-se o pleito equivocado do reclamante, diante dos termos da contestação apresentada, que alarga os limites da demanda, não assiste razão ao embargante. Veja-se que, embora a demandada admita ter alterado a função do demandante, inclusive com anotação em sua CTPS, afirma que ambas as funções exercidas pelo empregado eram remuneradas com o mesmo salário. E o reclamante, que é confesso quanto à matéria de fato, não traz aos autos prova em contrário. Na verdade, por estar inconformado com a decisão, o embargante reclamante pretende o reexame do mérito da causa, o que é consabido, já não é mais viável nesta instância, não sendo os embargos de declaração a medida processual adequada para reformar o acórdão proferido por este Tribunal.

Pelo exposto, nega-se provimento aos embargos de declaração do reclamante.

III - PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais invocados pelas partes, para todos os efeitos legais, conforme o disposto na Súmula nº 297, I, do TST (*Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito*) e na OJ nº 118, da SDI-I, também do TST (*Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*).

CLEUSA REGINA HALFEN

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN (RELATORA)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

10ª Turma - Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no Processo nº 0020717-54.2015.5.04.0104 . (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT nº 136/2014). Acesso ao Sistema PJe-JT – 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

10ª Turma - Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no Processo nº 0020717-54.2015.5.04.0104 . (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT nº 136/2014). Acesso ao Sistema PJe-JT – 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2017.

Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais das unidades judiciárias de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho da 4ª Região, nas datas de 12, 15 e 16 de maio de 2017.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na sessão extraordinária ocorrida nesta data,

CONSIDERANDO a notícia de ataque cibernético mundial, conhecido como *ransomware*, ocorrido na data de 12 de maio de 2017, afetando o acesso às informações armazenadas nos sistemas informatizados de diversas entidades, públicas e privadas;

CONSIDERANDO que o referido ataque afetou o funcionamento da rede mundial de computadores, inviabilizando o acesso à internet, com impacto no PJe;

CONSIDERANDO a manifestação da Caixa Econômica Federal de que se encontra sem acesso à *internet,* não havendo previsão de reestabelecimento de seus sistemas;

CONSIDERANDO a necessidade de preservação da segurança jurídica aos jurisdicionados;

CONSIDERANDO a faculdade outorgada ao Tribunal pelo artigo 775 da CLT;

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo n° 0003014-63.2017.5.04.0000

RESOLVE, por unanimidade:

Art. 1º Nos dias 12, 15 e 16 de maio de 2017, fica suspenso o curso de todos os prazos processuais, inclusive do sistema PJe-JT, nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

Parágrafo único. Os prazos que venceriam nas datas mencionadas no *caput* ficam prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 2° Ficam mantidas as audiências e as sessões já designadas.

Art. 3° Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Cleusa Regina Halfen, Ricardo Carvalho Fraga, Carmen Izabel Centena Gonzalez, Emílio Papaléo Zin, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Francisco Rossal de Araújo, Raul Zoratto Sanvicente e Luiz Alberto de Vargas, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Victor Hugo Laitano. Dou fé. Porto Alegre, 15 de maio de 2017. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC.-.-.-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo nº 0020717-54.2015.5.04.0104

CERTIDÃO E TERMO DE REMESSA

Certifico que o acórdão transitou em julgado em 26/05/2017, levando em contaorientação da Secretaria-Geral Judiciária deste Tribunal, datada de 22/05/2017, amparada nos esclarecimentos prestados pela Assessoria Jurídica da Presidência, no sentido de serem acrescidos três dias aos prazos, em decorrência da Resolução Administrativa nº 15/2017 (em anexo), que suspendeu os prazos processuais nos dias 12, 15 e 16 de maio deste ano, em razão do ataque cibernético ocorrido em 12/05/2017.

Nesta data, faço remessa dos autos à origem.

Em 26/05/2017.

RAQUEL DOS SANTOS

Secretaria da 10ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Conclusão

EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO

Previamente, a liquidação, intime-se a reclamada para implementar na folha de pagamento do reclamante as diferenças e respectivos reflexos deferidos no item 'a' do dispositivo da sentença, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00.

Nesse mesmo prazo, a reclamada deverá registrar na CTPS do reclamante as anotações determinadas em sentença e comprovar nos autos, sob pena de multa no valor de R$ 500,00.

Comprovada a implementação, dê-se vista ao reclamante para manifestação no prazo de 10 dias.

PELOTAS, 19 de Junho de 2017

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Conclusão

EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO

Previamente, a liquidação, intime-se a reclamada para implementar na folha de pagamento do reclamante as diferenças e respectivos reflexos deferidos no item 'a' do dispositivo da sentença, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00.

Nesse mesmo prazo, a reclamada deverá registrar na CTPS do reclamante as anotações determinadas em sentença e comprovar nos autos, sob pena de multa no valor de R$ 500,00.

Comprovada a implementação, dê-se vista ao reclamante para manifestação no prazo de 10 dias.

PELOTAS, 19 de Junho de 2017

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Conclusão
LIZIANE CORREA DA SILVA

Intime-se a reclamante para **depositar, no prazo de 10 dias, a CTPS em Secretaria, a qual deverá proceder na sua anotação. Observe-se, quando da elaboração dos cálculos, a inclusão da multa no valor de R$500,00, pelo descumprimento da obrigação de fazer, conforme sentença.**

Intimem-se as partes para apresentar a conta de liquidação, no prazo comum de 10 dias, observando os seguintes critérios:

1. Dedução: Devem ser abatidos os valores comprovadamente já satisfeitos sob a mesma rubrica, mês a mês.

2. Juros de Mora: Serão calculados, após a dedução da cota obreira de contribuições previdenciárias, a partir da data do ajuizamento da ação e até a data para a qual atualizada a conta, na razão de 1% a. m. pro rata die.

3. Correção Monetária: A atualização monetária dos débitos deverá ser efetuada conforme o Enunciado 21 do TRT da 4ª Região: "Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva". Ademais, considerando que a atualização monetária tem o condão de preservar o valor de compra da moeda e que a TRD não tem se mostrado suficiente para tanto, deverá ser observado o IPCA-E a partir de 26/03/2015, preservadas as situações jurídicas já consolidadas, em consonância com a jurisprudência da Seção Especializada em Execução do E. TRT desta Região (ED- Arginc - 479-60.2011.5.04.0231 - em 09/5/2017).

4. Atualização do FGTS: A atualização dos valores do FGTS deve ser procedida a partir dos índices estabelecidos para a correção dos créditos trabalhistas.

5. Descontos Previdenciários: Calcular, indicar e abater as contribuições devidas pelo empregado, observando o teto máximo de incidência e as alíquotas vigentes à época do pagamento, mês a mês, nos termos dos atos normativos editados a respeito pelo INSS, abatendo-se, outrossim, os valores já descontados do trabalhador no decorrer da avença laboral. As contribuições incidirão sobre o principal corrigido, mas sem acréscimo de juros de mora. Também deve ser calculada e indicada especificamente o valor da contribuição patronal.

6. Descontos Fiscais: Calcular, indicar e abater do crédito do empregado, incidindo sobre o valor das parcelas tributáveis do débito referentes ao próprio ano-calendário do recebimento, conforme limites de isenção e alíquotas da tabela progressiva e, separadamente, sobre o valor total das parcelas tributáveis do débito alusivas às competências anteriores ao ano-calendário do recebimento, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses (incluindo o 13º salário) a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela

progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento, observada, em , qualquer caso, a incidência da atualização monetária e a exclusão dos juros de mora (nos termos da Súmula 53 do TRT da 4ª Região e da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST).

Apresentada a conta, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

No silêncio, os cálculos serão elaborados pelo(a) Vistor(a) ROZANE KRTICKA SANT'ANNA DE FARIAS, que deverá entregar suas conclusões no prazo de 30 dias, cumprindo as determinações acima definidas.

Apresentada a conta de liquidação pelo(a) Contador(a), dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Advirto a reclamada que, enquanto não comprovar o cumprimento da implementação das parcelas em folha de pagamento, ocorre a incidência da multa mensal de R$1.000,00, estipulada em sentença, em favor do reclamante.

Intime-se a reclamada também, diretamente, por Oficial de Justiça.

Observe a Secretaria o disposto no Provimento Conjunto TRT4 nº 12/2013, art. 1º, devendo, se for o caso, notificar o INSS para manifestação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 879, §3º, da CLT.

PELOTAS, 18 de Agosto de 2017

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juiz do Trabalho Titular

Destinatário
Advogado(s) do reclamante: MARCIO DA ROSA UREN, JAIR ARNO BONACINA

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado para apresentar a conta de liquidação, no prazo comum de 10 dias, observando os critérios estabelecidos no despacho de id. be25451. Fica notificado, ainda, para **no mesmo prazo, depositar a CTPS em Secretaria para anotação.**

Pelotas, 22 de Agosto de 2017.

Destinatário
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO KUCKER ZAFFARI

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado para apresentar a conta de liquidação, no prazo comum de 10 dias, observando os critérios estabelecidos no despacho de id. be25451.

Pelotas, 22 de Agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

Destinatário:
MAQUINAS VITORIA S/A
Rua Liberdade, 1315, Marechal Rondon, CANOAS - RS - CEP: 92020-240

NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA S/A

Pela presente, fica V. Sa. notificado para ciência de que**,** enquanto não comprovar o cumprimento da implementação das parcelas em folha de pagamento, ocorre a incidência da multa mensal de R$1.000,00, estipulada em sentença, em favor do reclamante, conforme despacho de id be2545.

Pelotas, 22 de Agosto de 2017.

TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [JAIR ARNO BONACINA, Marcio da Rosa Uren, ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO] x [EDUARDO KUCKER ZAFFARI, MAQUINAS VITORIA S/A]

PETICIONANTE: JAIR ARNO BONACINA

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo "Portable Document Format" (.pdf), de qualidade padrão "PDF-A", nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

25 de Agosto de 2017

JAIR ARNO BONACINA

Márcio da Rosa Uren
Jair Arno Bonacina
Advogados

Exmo. Sr. Dr. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS.

ANTONIO JORGE SALDANHA DE CARMARGO, nos autos da ***Reclamatória Trabalhista*** que move contra **MÁQUINAS VITÓRIA S/A**, processo nº. **0020717-54.2015.5.04.0104,** vem, respeitosamente, por seus procuradores abaixo firmados, expor que não tem condições de apresentar os cálculos de liquidação, razão pela qual **REQUER** seja designado perito contábil para tal fim, bem como a juntada da CTPS que será entregue em Secretaria, para os fins de direito.

Nestes termos
Pede e espera deferimento
Pelotas, 25 de agosto de 2017

pp
Márcio da Rosa Uren
OAB/RS 28.091

pp
Jair Arno Bonacina
OAB/RS 48.868

Rua Princesa Isabel, 167, Fone/fax: 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail: uren-bonacina@uol.com.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA S/A

CERTIDÃO DE DEPÓSITO

CERTIFICO que depositei em Secretaria, no local de costume, a **CTPS nº 37142, Série 583/RS**, apresentada em Secretaria no dia 29/08/2017 pelo procurador do reclamante Dr. Márcio Uren.

Pelotas, 29 de Agosto de 2017.

MARCIA LENICI ESLABAO HACKBART

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

ID do mandado: 2b66492
Destinatário: MAQUINAS VITORIA S/A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

PELOTAS, 28 de Agosto de 2017

CINTIA CRISTINA DO AMARAL PIRES
Oficial de Justiça Avaliador Federal

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
Rua 29 de Junho, 160, Areal, PELOTAS - RS - CEP: 96075-178 -

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Ciência de sua nomeação para atuar no processo supra, com prazo de 30 dias para entregar o laudo.

DESTINATÁRIO:

ROZANE KRTICKA SANT ANNA DE FARIAS
96180-000 - TIRADENTES, 333 - SIA JULIANA - CAMAQUA - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA S/A

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada da certidão do Oficial de Justiça, a qual, por problemas do sistema, não foi juntada corretamente.

Pelotas, 22 de Setembro de 2017.

LIZIANE CORREA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

ID do mandado: 2b66492
Destinatário: MAQUINAS VITORIA S/A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico que no dia 01 de setembro, às 11h, estive no local indicado e lá não encontrei a empresa reclamada. Tomei informações com o **Sr. Paulo Spica**, Técnico em Segurança do Trabalho, funcionário da empresa **MADEF S.A., ali sediada**. Ele esclareceu que tal empresa nunca estabeleceu-se naquele local pois ele trabalha ali a mais de vinte anos e **desconhece a reclamada**. Assim, devolvo cumprido, porém com resultado negativo, à apreciação do juízo para que determine o que entender de direito. Dou fé.

PELOTAS, 1 de Setembro de 2017

CINTIA CRISTINA DO AMARAL PIRES
Oficial de Justiça Avaliador Federal

imprimir

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

Destinatário:
MAQUINAS VITORIA S/A
RUA HUGO CARLOS LANG, 2001, Distrito Industrial, FRAGATA, PELOTAS - RS - CEP: 96050-090

NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA S/A

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) notificado(a) para ciência de que**,** enquanto não comprovar o cumprimento da implementação das parcelas em folha de pagamento, ocorre a incidência da multa mensal de R$1.000,00, estipulada em sentença, em favor do reclamante, conforme despacho de id be2545.

Pelotas, 22 de Setembro de 2017.

Solicito habilitação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

ID do mandado: 1d65761
Destinatário: MAQUINAS VITORIA S/A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE notifiquei/citei/intimei destinatário, na pessoa de Taiane Duarte Kemeck, pelo inteiro teor do mandado de ID acima, do qual ficou ciente, aceitou a contrafé que lhe ofereci e se negou a assinar o recebimento.

PELOTAS, 27 de Setembro de 2017

MARCELO DANTAS RITTA
Oficial de Justiça Avaliador Federal

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, ao registrar a observação em relação ao trabalho insalubre em grau máximo na CTPS do Reclamante, constatei que o contrato de trabalho entre as partes se encerrou no dia 26 de outubro de 2016. CERTIFICO, ainda, que as partes nada informaram nos autos a respeito do término do contrato, fato esse que ocasionou atrasos, além da prática de atos totalmente desnecessários ao normal andamento do feito. Dou fé.

Pelotas, 28 de Setembro de 2017.

Ivan Gilnei Waskow Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Conclusão
LIZIANE CORREA DA SILVA

Vistos, etc.

Em vista do certificado no id 6827f22, resta prejudicada a determinação de inclusão em folha de pagamento.

Intime-se a Sra. Perita para apurar as diferenças até o dia da baixa na CTPS (26 /10/2016).

Intime-se o reclamante para retirar a CTPS, no prazo de 05 dias.

PELOTAS, 28 de Setembro de 2017

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Conclusão
LIZIANE CORREA DA SILVA

Vistos, etc.

Em vista do certificado no id 6827f22, resta prejudicada a determinação de inclusão em folha de pagamento.

Intime-se a Sra. Perita para apurar as diferenças até o dia da baixa na CTPS (26 /10/2016).

Intime-se o reclamante para retirar a CTPS, no prazo de 05 dias.

PELOTAS, 28 de Setembro de 2017

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA S/A

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do email que segue.

Pelotas, 11 de Outubro de 2017.

LIZIANE CORREA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA S/A

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do email que segue.

Pelotas, 11 de Outubro de 2017.

LIZIANE CORREA DA SILVA

Liziane Correa da Silva <liziane.correa@trt4.jus.br>

Nomeação processo 0020717-54.2015.5.04.0104

1 mensagem

Liziane Correa da Silva <liziane.correa@trt4.jus.br> 11 de outubro de 2017 15:09
Para: rksfarias@outlook.com

PROCESSO: 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Senhora Perita,

Informo sua nomeação para atuar no processo em epígrafe, com prazo de 30 dias para apresentação do laudo contábil (diferenças até o dia da baixa na CTPS (26/10/2016), nos termos do despacho de id be25451.

Atenciosamente,

Liziane Corrêa da Silva
4ª Vara do Trabalho de Pelotas
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA, DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por equívoco, a Perita foi notificada para apresentar cálculos, conforme email juntado no id 2d3b1da, ao invés de ter sido notificada apenas para apurar as diferenças até a data da baixa na CTPS, conforme determinava o despacho. CERTIFICO, ainda, que, de ordem, diligenciei na retificação do email enviado à perita contábil.

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do email que segue.

Pelotas, 11 de Outubro de 2017.

LIZIANE CORREA DA SILVA

Liziane Correa da Silva <liziane.correa@trt4.jus.br>

Retificação email ref. processo nº 0020717-54.2015.5.04.0104

1 mensagem

Liziane Correa da Silva <liziane.correa@trt4.jus.br> 11 de outubro de 2017 15:51
Para: rksfarias@outlook.com

Senhora Perita,

De ordem do Exmo. Juiz JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA, retifico o email anterior, porquanto já houve sua nomeação para apresentação dos cálculos de liquidação, em 08/09/17, conforme id 50dcd55.
Assim, notifico V. Sa. para apurar as diferenças até o dia da baixa na CTPS (26/10/2016), conforme despacho de id a06525a.

Atenciosamente,

Liziane Corrêa da Silva
4ª Vara do Trabalho de Pelotas
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

TERMO DE PETICIONAMENTO

Procedo a juntada ao processo do laudo pericial contábil no formato PDF-A.

Rozane Krticka Sant'Anna de Farias

Contadora

CRC/RS: 042723/O-6

CNPC: 726

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DA
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS - RS

Rozane Krticka Sant'Anna de Farias, perita contábil designada por este MM.Juízo, conforme despacho em ID. be25451 – Pág. 2, vem respeitosamente apresentar Cálculos de Liquidação no processo nº 0020717-54.2015.5.04.0104, em que são partes:

COMO RECLAMANTE: **- ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO**

COMO RECLAMADA : **- MÁQUINAS VITÓRIA S/A**

Estimando seus honorários em R$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos reais). Requer outrossim, que os honorários periciais sejam atualizados na forma do Enunciado nº 10 do TRT. Colocando-se desde já ao dispor de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Pede Deferimento

Camaquã, 13 de Outubro de 2017.

Rozane Krticka Sant'Anna de Farias
Contadora
CRC/RS: 42.723/0-6

RESUMO FINAL PARA A SECRETARIA

PROCESSO: 0020717-54.2015.5.04.0104
VARA: 4ª VT de PELOTAS

1 Dados do cálculo
RECLAMANTE: - Antonio Jorge Saldanha de Camargo
RECLAMADA: - Máquinas Vitória S/A

Ajuizamento: 30/11/2015
Período contratual: 06/07/2010 a 26/10/2016
Data atualização: 31/10/2017
Índice atualização: TRT até 25/03/2015 / IPCA-e a partir 26/03/2015

2	**Parcelas Tributadas pelo Imposto de Renda:**	
	Parcelas de principal tributadas pelo IRRF	10.575,14
	Principal (já deduzida contribuição previdenciária)	9.660,38
	Juros de mora (Decrescentes)	2.127,48
	TOTAL	11.787,86
3	**Parcelas Isentas ou não Tributadas pelo IRRF:**	
	Parcelas de principal não tributadas pelo IRRF	3.245,23
	Principal não tributado (já deduzida contribuição previd) ...	3.245,23
	Juros de mora (Decrescentes)	740,04
	TOTAL	3.985,27
4	**FGTS:** (Atualizado pelos mesmos índices do principal)	
	FGTS	8.255,07
	Juros s/ FGTS (Decrescentes)	1.806,10
	TOTAL	10.061,17
5	**TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE** (Deduzida contrib. prev)	**25.834,30**
6	**Imposto de Renda**	
	Número de meses (IN 1127/11)	79,00
	Imp. de Renda calculado	0,00
7	**TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE .....**	**25.834,30**
8	**Honorários AJ/advocatícios** (15,00%)	
	Honorários de AJ Principal	4.012,36
9	**INSS e Contribuição Previdenc. Complementar a Recolher**	
	INSS reclamante	914,76
	INSS reclamada	2.115,03
	Contribuição Prev. Complementar	0,00
	TOTAL	3.029,79
10	**Custas** (R$ 26.749,06 x 2,00%)	534,98
11	**TOTAL DEVIDO PELA RECLAMADA .....**	**33.411,43**

PROCESSO: 0020717-54.2015.5.04.0104
VARA: 4ª VT de PELOTAS

Dados do cálculo
RECLAMANTE: - Antonio Jorge Saldanha de Camargo
RECLAMADA: - Máquinas Vitória S/A

Ajuizamento: 30/11/2015
Período contratual: 06/07/2010 a 26/10/2016
Data atualização: 31/10/2017
Índice atualização: TRT até 25/03/2015 / IPCA-e a partir 26/03/2015

RESUMO FINAL CONTEMPLANDO VALORES LIQUIDATÓRIOS

1)	Diferenças do adicional de insalubridade	R$	8.971,17
2)	Férias	R$	4.849,20
3)	FGTS + Multa de 40% s/ contratualidade	R$	8.255,07
	TOTAL CORRIGIDO EM 31.10.2017	**R$**	**22.075,44**
	(-) Desconto INSS Reclamante	R$	914,76
	TOTAL C/ DEDUÇÃO INSS RECLAMANTE	**R$**	**21.160,68**
	Juros de mora = Decrescentes.....	R$	4.673,62
	TOTAL ACRESCIDO DE JUROS E ATUALIZAÇÃO	**R$**	**25.834,30**
	(-) Retenção Fiscal IRRF	R$	-
	VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	**R$**	**25.834,30**

ENCARGOS PROCESSUAIS DA RECLAMADA:

Honorários Advocatícios ( )	R$	4.012,36
Honorários Perícia Contábil	R$	-
Recolhimento INSS Reclamante	R$	914,76
Contribuição INSS Patronal	R$	2.115,03
Retenção IRRF Reclamante	R$	-
Custas (R$ 26.749,06 x 2,00%)	R$	534,98
VALOR FINAL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	**R$**	**33.411,43**

PROCESSO TRABALHISTA Nº 0020717-54.2015.5.04.0104

OBJETO: Tornar líquidas as seguintes parcelas:

1. **Diferenças do adicional de insalubridade** entre o grau médio e o máximo, observando o salário mínimo como base de cálculo, em parcelas vencidas, do início do período imprescrito até a demissão de 26/10/2016, com repercussões nas férias com o terço legal, 13º salários, horas extras pagas e FGTS;

2. **Férias** integral referente ao período aquisitivo 2011/2012, acrescido do terço legal e pago de forma simples, uma vez que é incontroverso o pagamento das férias à época em que deveriam ter sido concedidas, além de um período integral de férias, referente ao período aquisitivo 2013/2014, paga em dobro e igualmente acrescida do terço legal, ante a ausência de prova tanto de pagamento como de concessão dentro do prazo legal; e

3. **FGTS** dos meses faltantes, conforme extrato;

4. **Descontos previdenciários e fiscais** cabíveis;

5. **Honorários assistenciais** de 15% sobre o valor bruto da condenação.

PRELIMINARMENTE

A - QUANTO AO PERÍODO CONTRATUAL:

Admissão: 06 / 07 / 2010
Demissão: 26 / 10 / 2016

B - QUANTO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO:

A presente ação foi ajuizada em 30 de Novembro de 2015.

C - QUANTO A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PRINCIPAL:

Na atualização monetária do principal foi utilizado a TRD até 25 de março de 2015 e o índice do IPCA-e a partir de 26 de março de 2015, conforme orientação da secretária desta Vara do Trabalho para acompanhar a alteração recentemente decidida (09/5/17) pela SEEx, conforme segue:

"... (ED- Arginc - 479-60.2011.5.04.0231), que excluiu do acórdão original a determinação de reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas e modulou os efeitos da decisão original, quanto a aplicação do IPCA-E, fixando esta aplicação apenas a contar de 26 de março de 2015, diversos processos foram decididos na sessão, aplicando a TRD até 25 de março de 2015 e aplicando o IPCA-E a partir de 26 de março de 2015."

D - QUANTO AOS JUROS DE MORA:

Os juros de mora, de 1% ao mês, de forma simples (art. 39 da Lei 8.177/91), foram calculados a partir do ajuizamento da presente, sobre o principal corrigido monetariamente, após a dedução da cota obreira de contribuições previdenciárias.

E – QUANTO A ATUALIZAÇÃO DO FGTS:

Na atualização do FGTS foi utilizado os índices dos créditos trabalhistas, devido ao contrato de trabalho já ter sido rescindido.

LIQUIDA-SE:

1. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

PERÍODO	SALÁRIO MÍNIMO	GRAU MÁXIMO (40%)	VALOR PAGO	DIFERENÇA	FÉRIAS	13º SALÁRIO	SOMA	IPCA-e	INSALUBRIDADE ATUALIZADA
Nov - 10	510,00	204,00	123,20	80,80			80,80	1,211041	97,85
Dez	510,00	204,00	123,20	80,80		80,80	161,60	1,209341	195,43
Jan - 11	540,00	216,00	123,20	92,80			92,80	1,208477	112,15
Fev	540,00	216,00	123,20	92,80			92,80	1,207844	112,09
Mar	545,00	218,00	123,20	94,80			94,80	1,206382	114,36
Abr	545,00	218,00	123,20	94,80			94,80	1,205937	114,32
Mai	545,00	218,00	142,56	75,44			75,44	1,204046	90,83
Jun	545,00	218,00	142,56	75,44			75,44	1,202706	90,73
Jul	545,00	218,00	142,56	75,44			75,44	1,201230	90,62
Ago	545,00	218,00	142,56	75,44			75,44	1,198741	90,43
Set	545,00	218,00	142,56	75,44			75,44	1,197540	90,34
Out	545,00	218,00	142,56	75,44			75,44	1,196798	90,29
Nov	545,00	218,00	142,56	75,44			75,44	1,196027	90,23
Dez	545,00	218,00	142,56	75,44		75,44	150,88	1,194907	180,29
Jan - 12	622,00	248,80	142,56	106,24			106,24	1,193876	126,84
Fev	622,00	248,80	142,56	106,24			106,24	1,193876	126,84
Mar	622,00	248,80	142,56	106,24			106,24	1,192602	126,70
Abr	622,00	248,80	142,56	106,24			106,24	1,192331	126,67
Mai	622,00	248,80	155,76	93,04			93,04	1,191774	110,88
Jun	622,00	248,80	155,76	93,04	31,01		124,05	1,191774	147,84
Jul	622,00	248,80	155,76	93,04			93,04	1,191602	110,87
Ago	622,00	248,80	155,76	93,04			93,04	1,191455	110,85
Set	622,00	248,80	155,76	93,04			93,04	1,191455	110,85
Out	622,00	248,80	155,76	93,04			93,04	1,191455	110,85
Nov	622,00	248,80	155,76	93,04			93,04	1,191455	110,85

PERÍODO	SALÁRIO MÍNIMO	GRAU MÁXIMO (40%)	VALOR PAGO	DIFERENÇA	FÉRIAS	13º SALÁRIO	SOMA	IPCA-e	INSALUBRIDADE ATUALIZADA
Dez - 12	622,00	248,80	155,76	93,04		93,04	186,08	1,191455	221,71
Jan - 13	678,00	271,20	161,92	109,28			109,28	1,191455	130,20
Fev	678,00	271,20	171,34	99,86			99,86	1,191455	118,98
Mar	678,00	271,20	171,34	99,86			99,86	1,191455	118,98
Abr	678,00	271,20	171,34	99,86			99,86	1,191455	118,98
Mai	678,00	271,20	183,48	87,72			87,72	1,191455	104,51
Jun	678,00	271,20	183,48	87,72	29,24		116,96	1,191455	139,35
Jul	678,00	271,20	183,48	87,72			87,72	1,191207	104,49
Ago	678,00	271,20	183,48	87,72			87,72	1,191207	104,49
Set	678,00	271,20	183,48	87,72			87,72	1,191112	104,48
Out	678,00	271,20	183,48	87,72			87,72	1,190018	104,39
Nov	678,00	271,20	183,48	87,72			87,72	1,189771	104,37
Dez	678,00	271,20	183,48	87,72		87,72	175,44	1,189184	208,63
Jan - 14	724,00	289,60	183,48	106,12			106,12	1,187846	126,05
Fev	724,00	289,60	188,80	100,80			100,80	1,187209	119,68
Mar	724,00	289,60	188,80	100,80			100,80	1,186893	119,64
Abr	724,00	289,60	188,80	100,80			100,80	1,186349	119,59
Mai	724,00	289,60	207,24	82,36			82,36	1,185632	97,65
Jun	724,00	289,60	207,24	82,36	27,45		109,81	1,185081	130,14
Jul	724,00	289,60	207,24	82,36			82,36	1,183834	97,50
Ago	724,00	289,60	207,24	82,36			82,36	1,183121	97,44
Set	724,00	289,60	207,24	82,36			82,36	1,182089	97,36
Out	724,00	289,60	207,24	82,36			82,36	1,180864	97,26
Nov	724,00	289,60	207,24	82,36			82,36	1,180294	97,21
Dez	724,00	289,60	207,24	82,36		82,36	164,72	1,179052	194,21
Jan - 15	788,00	315,20	207,24	107,96			107,96	1,176642	127,03
Fev	788,00	315,20	207,24	107,96			107,96	1,176171	126,98
Mar	788,00	315,20	207,24	107,96			107,96	1,161765	125,42
Abr	788,00	315,20	207,24	107,96			107,96	1,149466	124,10
Mai	788,00	315,20	224,84	90,36			90,36	1,142610	103,25
Jun	788,00	315,20	224,84	90,36	60,24		150,60	1,131409	170,39
Jul	788,00	315,20	224,84	90,36			90,36	1,124773	101,63

PERÍODO	SALÁRIO MÍNIMO	GRAU MÁXIMO (40%)	VALOR PAGO	DIFERENÇA	FÉRIAS	13º SALÁRIO	SOMA	IPCA-e	INSALUBRIDADE ATUALIZADA
Ago - 15	788,00	315,20	224,84	90,36			90,36	1,119957	101,20
Set	788,00	315,20	224,84	90,36			90,36	1,115607	100,81
Out	788,00	315,20	224,84	90,36			90,36	1,108292	100,15
Nov	788,00	315,20	224,84	90,36			90,36	1,098951	99,30
Dez	788,00	315,20	224,84	90,36		90,36	180,72	1,086134	196,29
Jan - 16	880,00	352,00	224,84	127,16			127,16	1,076233	136,85
Fev	880,00	352,00	224,84	127,16			127,16	1,061165	134,94
Mar	880,00	352,00	224,84	127,16			127,16	1,056621	134,36
Abr	880,00	352,00	224,84	127,16			127,16	1,051260	133,68
Mai	880,00	352,00	224,84	127,16			127,16	1,042296	132,54
Jun	880,00	352,00	224,84	127,16	42,39		169,55	1,038143	176,01
Jul	880,00	352,00	224,84	127,16			127,16	1,032567	131,30
Ago	880,00	352,00	224,84	127,16			127,16	1,027942	130,71
Set	880,00	352,00	224,84	127,16			127,16	1,025583	130,41
Out	880,00	352,00	224,84	127,16	56,52	105,97	289,64	1,023638	296,49
SOMA	-0-	-0-	-0-	-0-	-0-	-0-	-0-	-0-	**8.971,17**

Obs.: - Não foram constatados pagamentos a título de horas extras nos recibos de salários juntados.
- Valor pago se refere a 20% do valor do salário base.

2. FÉRIAS:

PERÍODO	BASE CÁLCULO	1/3 CONTITUC	SOMA	DOBRA	TOTAL	TR/IPCA-e	FÉRIAS ATUALIZ
11/12-Jun/13	917,40	305,80	1.223,20	0,00	1.223,20	1,191455	1.457,39
13/14-Jun/15	1.124,20	374,73	1.498,93	1.498,93	2.997,87	1,131409	3.391,81
SOMA	-0-	-0-	-0-	-0-	4.221,07	-0-	**4.849,20**

3. JUROS DE MORA DECRESCENTES:

PERÍODO	PRINCIPAL ATUALIZ	(-) INSS	SUB-TOTAL	% JUROS	VALOR JUROS
Nov - 10	97,85	7,83	90,02	23,00	20,71
Dez	195,43	15,63	179,80	23,00	41,35
Jan - 11	112,15	8,97	103,17	23,00	23,73
Fev	112,09	8,97	103,12	23,00	23,72
Mar	114,36	9,15	105,22	23,00	24,20
Abr	114,32	9,15	105,18	23,00	24,19
Mai	90,83	7,27	83,57	23,00	19,22
Jun	90,73	7,26	83,47	23,00	19,20
Jul	90,62	7,25	83,37	23,00	19,18
Ago	90,43	7,23	83,20	23,00	19,14
Set	90,34	7,23	83,12	23,00	19,12
Out	90,29	7,22	83,06	23,00	19,10
Nov	90,23	7,22	83,01	23,00	19,09
Dez	180,29	14,42	165,86	23,00	38,15
Jan - 12	126,84	10,15	116,69	23,00	26,84
Fev	126,84	10,15	116,69	23,00	26,84
Mar	126,70	10,14	116,57	23,00	26,81
Abr	126,67	10,13	116,54	23,00	26,80
Mai	110,88	8,87	102,01	23,00	23,46
Jun	147,84	13,31	134,54	23,00	30,94
Jul	110,87	8,87	102,00	23,00	23,46
Ago	110,85	8,87	101,98	23,00	23,46
Set	110,85	8,87	101,98	23,00	23,46
Out	110,85	8,87	101,98	23,00	23,46
Nov	110,85	8,87	101,98	23,00	23,46
Dez	221,71	17,74	203,97	23,00	46,91
Jan - 13	130,20	10,42	119,79	23,00	27,55
Fev	118,98	9,52	109,46	23,00	25,18
Mar	118,98	9,52	109,46	23,00	25,18
Abr	118,98	9,52	109,46	23,00	25,18
Mai	104,51	8,36	96,15	23,00	22,12
Jun	1.596,74	12,54	1.584,20	23,00	364,37
Jul	104,49	8,36	96,13	23,00	22,11
Ago	104,49	8,36	96,13	23,00	22,11
Set	104,48	8,36	96,13	23,00	22,11
Out	104,39	8,35	96,04	23,00	22,09
Nov	104,37	8,35	96,02	23,00	22,08
Dez	208,63	16,69	191,94	23,00	44,15
Jan - 14	126,05	10,08	115,97	23,00	26,67
Fev	119,68	9,57	110,10	23,00	25,32
Mar	119,64	9,57	110,07	23,00	25,32
Abr	119,59	9,57	110,02	23,00	25,30
Mai	97,65	7,81	89,84	23,00	20,66
Jun	130,14	10,41	119,73	23,00	27,54
Jul	97,50	7,80	89,70	23,00	20,63
Ago	97,44	8,77	88,67	23,00	20,39
Set	97,36	7,79	89,57	23,00	20,60
Out	97,26	8,75	88,50	23,00	20,36
Nov	97,21	8,75	88,46	23,00	20,35
Dez	194,21	16,51	177,71	23,00	40,87
Jan - 15	127,03	10,16	116,87	23,00	26,88
Fev	126,98	10,16	116,82	23,00	26,87
Mar	125,42	10,03	115,39	23,00	26,54
Abr	124,10	9,93	114,17	23,00	26,26
Mai	103,25	9,29	93,95	23,00	21,61

PERÍODO	PRINCIPAL ATUALIZ	(-) INSS	SUB-TOTAL	% JUROS	VALOR JUROS
Jun - 15	3.562,20	201,54	3.360,66	23,00	772,95
Jul	101,63	9,15	92,49	23,00	21,27
Ago	101,20	9,11	92,09	23,00	21,18
Set	100,81	8,06	92,74	23,00	21,33
Out	100,15	9,01	91,13	23,00	20,96
Nov	99,30	8,94	90,36	23,00	20,78
Dez	196,29	17,67	178,62	22,00	39,30
Jan - 16	136,85	10,95	125,91	21,00	26,44
Fev	134,94	10,80	124,14	20,00	24,83
Mar	134,36	10,75	123,61	19,00	23,49
Abr	133,68	10,69	122,98	18,00	22,14
Mai	132,54	10,60	121,94	17,00	20,73
Jun	176,01	14,08	161,93	16,00	25,91
Jul	131,30	10,50	120,80	15,00	18,12
Ago	130,71	10,46	120,26	14,00	16,84
Set	130,41	10,43	119,98	13,00	15,60
Out	296,49	19,09	277,40	12,00	33,29
SOMA	13.820,37	914,76	-0-	-0-	**2.867,52**

4. FGTS:

PERÍODO	CONTRATUA-LIDADE	PARCELAS DEFERIDAS	FGTS 8%	FGTS RECOL	DIFE-RENÇA	TR/IPCAe	FGTS ATUALIZ
Jul/10	564,00	0,00	45,12	45,12	0,00	1,213973	0,00
Ago	790,75	0,00	63,26	63,26	0,00	1,212871	0,00
Set	739,13	0,00	59,13	59,13	0,00	1,212020	0,00
Out	1.305,75	0,00	104,46	104,46	0,00	1,211448	0,00
Nov	904,75	80,80	78,84	72,38	6,46	1,211041	7,83
Dez	1.040,88	161,60	96,20	83,27	12,93	1,209341	15,63
Jan/11	776,13	92,80	69,51	62,09	7,42	1,208477	8,97
Fev	485,88	92,80	46,29	38,87	7,42	1,207844	8,97
Mar	728,63	94,80	65,87	58,29	7,58	1,206382	9,15
Abr	776,13	94,80	69,67	62,09	7,58	1,205937	9,15
Mai	855,36	75,44	74,46	0,00	74,46	1,204046	89,66
Jun	855,36	75,44	74,46	0,00	74,46	1,202706	89,56
Jul	855,36	75,44	74,46	0,00	74,46	1,201230	89,45
Ago	999,14	75,44	85,97	0,00	85,97	1,198741	103,05
Set	855,36	75,44	74,46	0,00	74,46	1,197540	89,17
Out	855,36	75,44	74,46	0,00	74,46	1,196798	89,12
Nov	1.280,36	75,44	108,46	0,00	108,46	1,196027	129,73
Dez	1.285,72	150,88	114,93	0,00	114,93	1,194907	137,33
Jan/12	855,36	106,24	76,93	0,00	76,93	1,193876	91,84
Fev	855,36	106,24	76,93	0,00	76,93	1,193876	91,84
Mar	855,36	106,24	76,93	0,00	76,93	1,192602	91,74
Abr	855,36	106,24	76,93	0,00	76,93	1,192331	91,72
Mai	934,56	93,04	82,21	0,00	82,21	1,191774	97,97
Jun	1.102,47	124,05	98,12	88,19	9,93	1,191774	11,84
Jul	962,01	93,04	84,40	0,00	84,40	1,191602	100,58
Ago	934,56	93,04	82,21	0,00	82,21	1,191455	97,95
Set	934,56	93,04	82,21	0,00	82,21	1,191455	97,95
Out	934,56	93,04	82,21	0,00	82,21	1,191455	97,95
Nov	1.399,56	93,04	119,41	0,00	119,41	1,191455	142,27
Dez	1.404,12	186,08	127,22	0,00	127,22	1,191455	151,57
Jan/13	971,52	109,28	86,46	0,00	86,46	1,191455	103,02

PERÍODO	CONTRATUA-LIDADE	PARCELAS DEFERIDAS	FGTS 8%	FGTS RECOL	DIFE-RENÇA	TR/IPCAe	FGTS ATUALIZ
Fev/13	1.028,02	99,86	90,23	0,00	90,23	1,191455	107,51
Mar	1.028,02	99,86	90,23	0,00	90,23	1,191455	107,51
Abr	1.028,02	99,86	90,23	0,00	90,23	1,191455	107,51
Mai	1.100,88	87,72	95,09	0,00	95,09	1,191455	113,29
Jun	1.336,41	116,96	116,27	0,00	116,27	1,191455	138,53
Jul	1.062,28	87,72	92,00	0,00	92,00	1,191207	109,59
Ago	1.100,88	87,72	95,09	0,00	95,09	1,191207	113,27
Set	1.078,37	87,72	93,29	0,00	93,29	1,191112	111,12
Out	1.100,88	87,72	95,09	0,00	95,09	1,190018	113,16
Nov	1.650,88	87,72	139,09	0,00	139,09	1,189771	165,48
Dez	1.651,76	175,44	146,18	0,00	146,18	1,189184	173,83
Jan/14	1.100,88	106,12	96,56	0,00	96,56	1,187846	114,70
Fev	1.132,78	100,80	98,69	0,00	98,69	1,187209	117,16
Mar	1.132,78	100,80	98,69	0,00	98,69	1,186893	117,13
Abr	1.132,78	100,80	98,69	0,00	98,69	1,186349	117,08
Mai	1.243,44	82,36	106,06	0,00	106,06	1,185632	125,75
Jun	1.472,60	109,81	126,59	0,00	126,59	1,185081	150,02
Jul	1.170,53	82,36	100,23	0,00	100,23	1,183834	118,66
Ago	1.243,44	82,36	106,06	0,00	106,06	1,183121	125,49
Set	1.215,81	82,36	103,85	0,00	103,85	1,182089	122,76
Out	1.243,44	82,36	106,06	0,00	106,06	1,180864	125,25
Nov	1.718,44	82,36	144,06	0,00	144,06	1,180294	170,04
Dez	1.986,45	164,72	172,09	0,00	172,09	1,179052	202,91
Jan/15	1.243,44	107,96	108,11	0,00	108,11	1,176642	127,21
Fev	1.243,44	107,96	108,11	0,00	108,11	1,176171	127,16
Mar	1.243,44	107,96	108,11	0,00	108,11	1,161765	125,60
Abr	1.243,44	107,96	108,11	0,00	108,11	1,149466	124,27
Mai	1.349,04	90,36	115,15	0,00	115,15	1,142610	131,57
Jun	1.349,04	1.619,41	237,48	0,00	237,48	1,131409	268,68
Jul	1.371,52	90,36	116,95	0,00	116,95	1,124773	131,54
Ago	1.371,52	90,36	116,95	0,00	116,95	1,119957	130,98
Set	1.259,33	90,36	107,98	0,00	107,98	1,115607	120,46
Out	1.371,52	90,36	116,95	0,00	116,95	1,108292	129,62
Nov	2.056,52	90,36	171,75	0,00	171,75	1,098951	188,75
Dez	2.058,04	180,72	179,10	0,00	179,10	1,086134	194,53
Jan/16	1.371,52	127,16	119,89	0,00	119,89	1,076233	129,03
Fev	1.371,52	127,16	119,89	0,00	119,89	1,061165	127,23
Mar	1.371,52	127,16	119,89	0,00	119,89	1,056621	126,68
Abr	1.371,52	127,16	119,89	0,00	119,89	1,051260	126,04
Mai	1.371,52	127,16	119,89	0,00	119,89	1,042296	124,97
Jun	1.371,52	169,55	123,29	0,00	123,29	1,038143	127,99
Jul	1.371,52	127,16	119,89	0,00	119,89	1,032567	123,80
Ago	1.371,52	127,16	119,89	0,00	119,89	1,027942	123,24
Set	1.371,52	127,16	119,89	0,00	119,89	1,025583	122,96
Out	2.331,59	233,13	205,18	0,00	205,18	1,023638	210,03
SOMA	-0-	-0-	-0-	-0-	-0-	-0-	**8.255,07**

4.1. JUROS DECRESCENTES SOBRE FGTS:

PERÍODO	FGTS ATUALIZ	% JUROS	JUROS FGTS
Jul - 10	0,00	23,00	0,00
Ago	0,00	23,00	0,00
Set	0,00	23,00	0,00
Out	0,00	23,00	0,00

PERÍODO	FGTS ATUALIZ	% JUROS	JUROS FGTS
Nov - 10	7,83	23,00	1,80
Dez	15,63	23,00	3,60
Jan - 11	8,97	23,00	2,06
Fev	8,97	23,00	2,06
Mar	9,15	23,00	2,10
Abr	9,15	23,00	2,10
Mai	89,66	23,00	20,62
Jun	89,56	23,00	20,60
Jul	89,45	23,00	20,57
Ago	103,05	23,00	23,70
Set	89,17	23,00	20,51
Out	89,12	23,00	20,50
Nov	129,73	23,00	29,84
Dez	137,33	23,00	31,59
Jan - 12	91,84	23,00	21,12
Fev	91,84	23,00	21,12
Mar	91,74	23,00	21,10
Abr	91,72	23,00	21,10
Mai	97,97	23,00	22,53
Jun	11,84	23,00	2,72
Jul	100,58	23,00	23,13
Ago	97,95	23,00	22,53
Set	97,95	23,00	22,53
Out	97,95	23,00	22,53
Nov	142,27	23,00	32,72
Dez	151,57	23,00	34,86
Jan - 13	103,02	23,00	23,69
Fev	107,51	23,00	24,73
Mar	107,51	23,00	24,73
Abr	107,51	23,00	24,73
Mai	113,29	23,00	26,06
Jun	138,53	23,00	31,86
Jul	109,59	23,00	25,21
Ago	113,27	23,00	26,05
Set	111,12	23,00	25,56
Out	113,16	23,00	26,03
Nov	165,48	23,00	38,06
Dez	173,83	23,00	39,98
Jan - 14	114,70	23,00	26,38
Fev	117,16	23,00	26,95
Mar	117,13	23,00	26,94
Abr	117,08	23,00	26,93
Mai	125,75	23,00	28,92
Jun	150,02	23,00	34,51
Jul	118,66	23,00	27,29
Ago	125,49	23,00	28,86
Set	122,76	23,00	28,24
Out	125,25	23,00	28,81
Nov	170,04	23,00	39,11
Dez	202,91	23,00	46,67
Jan - 15	127,21	23,00	29,26
Fev	127,16	23,00	29,25
Mar	125,60	23,00	28,89
Abr	124,27	23,00	28,58
Mai	131,57	23,00	30,26
Jun	268,68	23,00	61,80
Jul	131,54	23,00	30,25

PERÍODO	FGTS ATUALIZ	% JUROS	JUROS FGTS
Ago - 15	130,98	23,00	30,13
Set	120,46	23,00	27,71
Out	129,62	23,00	29,81
Nov	188,75	23,00	43,41
Dez	194,53	22,00	42,80
Jan - 16	129,03	21,00	27,10
Fev	127,23	20,00	25,45
Mar	126,68	19,00	24,07
Abr	126,04	18,00	22,69
Mai	124,97	17,00	21,24
Jun	127,99	16,00	20,48
Jul	123,80	15,00	18,57
Ago	123,24	14,00	17,25
Set	122,96	13,00	15,99
Out	210,03	12,00	25,20
SOMA	-0-	-0-	**1.806,10**

FGTS Atualizado: ..... = R$ 8.255,07
Juros de mora : Decrescentes = R$ 1.806,10
Total FGTS : ..... = R$ 10.061,17

5. RESUMO PARCELAS ATUALIZADAS:

Diferenças de adicional de insalubridade ..... = R$ 8.971,17
Férias ..... = R$ 4.849,20
Soma ..... = R$ 13.820,37
INSS parte Reclamante ..... (-) = R$ 914,76
Sub-total ..... = R$ 12.905,61
Juros de mora decrescentes ..... = R$ 2.867,52
Total ..... = R$ 15.773,13

6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS:

6.1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS:

PERÍODO	CONTRATUA-LIDADE	PARC. DEFER	SOMA	ALIQ.	VALOR DEVIDO	TR/IPCA-e	INSS RECLANTE
Nov/10	719,95	80,80	800,75	8,00	6,46	1,211041	7,83
13º/10	369,60	80,80	450,40	8,00	6,46	1,209341	7,82
Dez	856,08	80,80	936,88	8,00	6,46	1,209341	7,82
Jan/11	776,13	92,80	868,93	8,00	7,42	1,208477	8,97
Fev	485,88	92,80	578,68	8,00	7,42	1,207844	8,97
Mar	728,63	94,80	823,43	8,00	7,58	1,206382	9,15
Abr	776,13	94,80	870,93	8,00	7,58	1,205937	9,15
Mai	855,36	75,44	930,80	8,00	6,04	1,204046	7,27
Jun	855,36	75,44	930,80	8,00	6,04	1,202706	7,26
Jul	855,36	75,44	930,80	8,00	6,04	1,201230	7,25
Ago	999,14	75,44	1.074,58	8,00	6,04	1,198741	7,23
Set	855,36	75,44	930,80	8,00	6,04	1,197540	7,23
Out	855,36	75,44	930,80	8,00	6,04	1,196798	7,22
Nov	855,36	75,44	930,80	8,00	6,04	1,196027	7,22
13º/11	855,36	75,44	930,80	8,00	6,04	1,194907	7,21

PERÍODO	CONTRATUA-LIDADE	PARC. DEFER	SOMA	ALIQ.	VALOR DEVIDO	TR/IPCA-e	INSS RECLANTE
Dez/11	855,36	75,44	930,80	8,00	6,04	1,194907	7,21
Jan/12	855,36	106,24	961,60	8,00	8,50	1,193876	10,15
Fev	855,36	106,24	961,60	8,00	8,50	1,193876	10,15
Mar	855,36	106,24	961,60	8,00	8,50	1,192602	10,14
Abr	855,36	106,24	961,60	8,00	8,50	1,192331	10,13
Mai	934,56	93,04	1.027,60	8,00	7,44	1,191774	8,87
Jun	1.102,47	124,05	1.226,52	9,00	11,16	1,191774	13,31
Jul	962,01	93,04	1.055,05	8,00	7,44	1,191602	8,87
Ago	934,56	93,04	1.027,60	8,00	7,44	1,191455	8,87
Set	934,56	93,04	1.027,60	8,00	7,44	1,191455	8,87
Out	934,56	93,04	1.027,60	8,00	7,44	1,191455	8,87
Nov	934,56	93,04	1.027,60	8,00	7,44	1,191455	8,87
13º/12	934,56	93,04	1.027,60	8,00	7,44	1,191455	8,87
Dez	934,56	93,04	1.027,60	8,00	7,44	1,191455	8,87
Jan/13	971,52	109,28	1.080,80	8,00	8,74	1,191455	10,42
Fev	1.028,02	99,86	1.127,88	8,00	7,99	1,191455	9,52
Mar	1.028,02	99,86	1.127,88	8,00	7,99	1,191455	9,52
Abr	1.028,02	99,86	1.127,88	8,00	7,99	1,191455	9,52
Mai	1.100,88	87,72	1.188,60	8,00	7,02	1,191455	8,36
Jun	1.336,41	116,96	1.453,37	9,00	10,53	1,191455	12,54
Jul	1.062,28	87,72	1.150,00	8,00	7,02	1,191207	8,36
Ago	1.100,88	87,72	1.188,60	8,00	7,02	1,191207	8,36
Set	1.078,37	87,72	1.166,09	8,00	7,02	1,191112	8,36
Out	1.100,88	87,72	1.188,60	8,00	7,02	1,190018	8,35
Nov	1.100,88	87,72	1.188,60	8,00	7,02	1,189771	8,35
13º/13	1.100,88	87,72	1.188,60	8,00	7,02	1,189184	8,35
Dez	1.100,88	87,72	1.188,60	8,00	7,02	1,189184	8,35
Jan/14	1.100,88	106,12	1.207,00	8,00	8,49	1,187846	10,08
Fev	1.132,78	100,80	1.233,58	8,00	8,06	1,187209	9,57
Mar	1.132,78	100,80	1.233,58	8,00	8,06	1,186893	9,57
Abr	1.132,78	100,80	1.233,58	8,00	8,06	1,186349	9,57
Mai	1.243,44	82,36	1.325,80	8,00	6,59	1,185632	7,81
Jun	1.472,60	109,81	1.582,41	8,00	8,79	1,185081	10,41
Jul	1.170,53	82,36	1.252,89	8,00	6,59	1,183834	7,80
Ago	1.243,44	82,36	1.325,80	9,00	7,41	1,183121	8,77
Set	1.215,81	82,36	1.298,17	8,00	6,59	1,182089	7,79
Out	1.243,44	82,36	1.325,80	9,00	7,41	1,180864	8,75
Nov	1.243,44	82,36	1.325,80	9,00	7,41	1,180294	8,75
13º/14	1.243,44	82,36	1.325,80	9,00	7,41	1,179052	8,74
Dez	1.218,01	82,36	1.300,37	8,00	6,59	1,179052	7,77
Jan/15	1.243,44	107,96	1.351,40	8,00	8,64	1,176642	10,16
Fev	1.243,44	107,96	1.351,40	8,00	8,64	1,176171	10,16
Mar	1.243,44	107,96	1.351,40	8,00	8,64	1,161765	10,03
Abr	1.243,44	107,96	1.351,40	8,00	8,64	1,149466	9,93
Mai	1.349,04	90,36	1.439,40	9,00	8,13	1,142610	9,29
Jun	1.349,04	1.619,41	2.968,45	11,00	178,14	1,131409	201,54
Jul	1.371,52	90,36	1.461,88	9,00	8,13	1,124773	9,15
Ago	1.371,52	90,36	1.461,88	9,00	8,13	1,119957	9,11
Set	1.259,33	90,36	1.349,69	8,00	7,23	1,115607	8,06
Out	1.371,52	90,36	1.461,88	9,00	8,13	1,108292	9,01
Nov	1.371,52	90,36	1.461,88	9,00	8,13	1,098951	8,94
13º/15	1.371,52	90,36	1.461,88	9,00	8,13	1,086134	8,83
Dez	1.371,52	90,36	1.461,88	9,00	8,13	1,086134	8,83
Jan/16	1.371,52	127,16	1.498,68	8,00	10,17	1,076233	10,95
Fev	1.371,52	127,16	1.498,68	8,00	10,17	1,061165	10,80
Mar	1.371,52	127,16	1.498,68	8,00	10,17	1,056621	10,75

PERÍODO	CONTRATUA-LIDADE	PARC. DEFER	SOMA	ALIQ.	VALOR DEVIDO	TR/IPCA-e	INSS RECLANTE
Abr/16	1.371,52	127,16	1.498,68	8,00	10,17	1,051260	10,69
Mai	1.371,52	127,16	1.498,68	8,00	10,17	1,042296	10,60
Jun	1.371,52	169,55	1.541,07	8,00	13,56	1,038143	14,08
Jul	1.371,52	127,16	1.498,68	8,00	10,17	1,032567	10,50
Ago	1.371,52	127,16	1.498,68	8,00	10,17	1,027942	10,46
Set	1.371,52	127,16	1.498,68	8,00	10,17	1,025583	10,43
Out	1.188,65	127,16	1.315,81	8,00	10,17	1,023638	10,41
13º/16	1.142,94	105,97	1.248,90	8,00	8,48	1,023638	8,68
SOMA	-0-	10.575,15	-0-	-0-	-0-	-0-	**914,76**

INSS Reclamante: ..... = R$ 914,76
INSS parte Reclamada: (10.575,15 x 20,00%) ..... = R$ 2.115,03
TOTAL INSS ..... = R$ 3.029,79

6.2. DESCONTOS FISCAIS:

PERÍODO	PARCELAS TRIBUTÁVEIS	PARC. NÃO TRIBUT	TR/IPCA-e	PARC. TRIBUT. ATUALIZADO	PARC. N TRIB ATUALIZADO
Nov - 10	80,80	0,00	1,211041	97,85	0,00
13º - 10	80,80	0,00	1,209341	97,71	0,00
Dez	80,80	0,00	1,209341	97,71	0,00
Jan - 11	92,80	0,00	1,208477	112,15	0,00
Fev	92,80	0,00	1,207844	112,09	0,00
Mar	94,80	0,00	1,206382	114,36	0,00
Abr	94,80	0,00	1,205937	114,32	0,00
Mai	75,44	0,00	1,204046	90,83	0,00
Jun	75,44	0,00	1,202706	90,73	0,00
Jul	75,44	0,00	1,201230	90,62	0,00
Ago	75,44	0,00	1,198741	90,43	0,00
Set	75,44	0,00	1,197540	90,34	0,00
Out	75,44	0,00	1,196798	90,29	0,00
Nov	75,44	0,00	1,196027	90,23	0,00
13º - 11	75,44	0,00	1,194907	90,14	0,00
Dez	75,44	0,00	1,194907	90,14	0,00
Jan - 12	106,24	0,00	1,193876	126,84	0,00
Fev	106,24	0,00	1,193876	126,84	0,00
Mar	106,24	0,00	1,192602	126,70	0,00
Abr	106,24	0,00	1,192331	126,67	0,00
Mai	93,04	0,00	1,191774	110,88	0,00
Jun	124,05	0,00	1,191774	147,84	0,00
Jul	93,04	0,00	1,191602	110,87	0,00
Ago	93,04	0,00	1,191455	110,85	0,00
Set	93,04	0,00	1,191455	110,85	0,00
Out	93,04	0,00	1,191455	110,85	0,00
Nov	93,04	0,00	1,191455	110,85	0,00
13º - 12	93,04	0,00	1,191455	110,85	0,00
Dez	93,04	0,00	1,191455	110,85	0,00
Jan - 13	109,28	0,00	1,191455	130,20	0,00
Fev	99,86	0,00	1,191455	118,98	0,00
Mar	99,86	0,00	1,191455	118,98	0,00
Abr	99,86	0,00	1,191455	118,98	0,00
Mai	87,72	0,00	1,191455	104,51	0,00
Jun	116,96	1.223,20	1,191455	139,35	1.457,39
Jul	87,72	0,00	1,191207	104,49	0,00

PERÍODO	PARCELAS TRIBUTÁVEIS	PARC. NÃO TRIBUT	TR/IPCA-e	PARC. TRIBUT. ATUALIZADO	PARC. N TRIB ATUALIZADO
Ago - 13	87,72	0,00	1,191207	104,49	0,00
Set	87,72	0,00	1,191112	104,48	0,00
Out	87,72	0,00	1,190018	104,39	0,00
Nov	87,72	0,00	1,189771	104,37	0,00
13º - 13	87,72	0,00	1,189184	104,32	0,00
Dez	87,72	0,00	1,189184	104,32	0,00
Jan - 14	106,12	0,00	1,187846	126,05	0,00
Fev	100,80	0,00	1,187209	119,68	0,00
Mar	100,80	0,00	1,186893	119,64	0,00
Abr	100,80	0,00	1,186349	119,59	0,00
Mai	82,36	0,00	1,185632	97,65	0,00
Jun	109,81	0,00	1,185081	130,14	0,00
Jul	82,36	0,00	1,183834	97,50	0,00
Ago	82,36	0,00	1,183121	97,44	0,00
Set	82,36	0,00	1,182089	97,36	0,00
Out	82,36	0,00	1,180864	97,26	0,00
Nov	82,36	0,00	1,180294	97,21	0,00
13º - 14	82,36	0,00	1,179052	97,11	0,00
Dez	82,36	0,00	1,179052	97,11	0,00
Jan - 15	107,96	0,00	1,176642	127,03	0,00
Fev	107,96	0,00	1,176171	126,98	0,00
Mar	107,96	0,00	1,161765	125,42	0,00
Abr	107,96	0,00	1,149466	124,10	0,00
Mai	90,36	0,00	1,142610	103,25	0,00
Jun	1.619,41	1.529,05	1,131409	1.832,22	1.729,99
Jul	90,36	0,00	1,124773	101,63	0,00
Ago	90,36	0,00	1,119957	101,20	0,00
Set	90,36	0,00	1,115607	100,81	0,00
Out	90,36	0,00	1,108292	100,15	0,00
Nov	90,36	0,00	1,098951	99,30	0,00
13º - 15	90,36	0,00	1,086134	98,14	0,00
Dez	90,36	0,00	1,086134	98,14	0,00
Jan - 16	127,16	0,00	1,076233	136,85	0,00
Fev	127,16	0,00	1,061165	134,94	0,00
Mar	127,16	0,00	1,056621	134,36	0,00
Abr	127,16	0,00	1,051260	133,68	0,00
Mai	127,16	0,00	1,042296	132,54	0,00
Jun	169,55	0,00	1,038143	176,01	0,00
Jul	127,16	0,00	1,032567	131,30	0,00
Ago	127,16	0,00	1,027942	130,71	0,00
Set	127,16	0,00	1,025583	130,41	0,00
Out	127,16	56,52	1,023638	130,17	57,85
13º - 16	105,97	0,00	1,023638	108,47	0,00
BRUTO	-0-	-0-	-0-	**10.575,14**	3.245,23
INSS	-0-	-0-	-0-	914,76	0,00
LIQUIDO	-0-	-0-	-0-	9.660,38	3.245,23

Parcelas com incidência de Imposto de Renda = R$ 10.575,14
Dedução da contribuição ao INSS .....(-) = R$ 914,76
Base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte = R$ 9.660,38
Quant. Meses acumulados ..... ÷ 79 meses
Média mensal ..... = R$ 122,28
Limite de isenção mensal IRRF ..... = R$ 1.903,98
Imposto de Renda na Fonte ..... = R$ ISENTO

7. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS:

Principal atualizado	= R$	13.820,37
Juros de mora decrescentes	= R$	2.867,52
FGTS Atualizado	= R$	8.255,07
Juros de mora decrescentes	= R$	1.806,10
Soma	= R$	26.749,06
Alíquota	x	15,00%
Valor devido	**= R$**	**4.012,36**

EXTRATO

CONTA VINCULADA

FGTS

```
age: 1 Document Name: untitled

PGC2408.1458 ------------ PGC - CONSULTA CONTA VINCULADA ------------ PGCMB411
RS / RS C120908                                          13/10/2017  14:03:23
COD.ESTAB. :      495700012647          MAQ VITORIA SA
COD.EMPRG. :            151910          ANTONIO JORGE SALDANHA CAMARGO
CART. TRAB :     37142 /   583          PIS/PASEP      : 12688440770-5
CGC/CEI/CPF:   92190255000182          UNIDADE TRAB   :
                                                  FILIAL  : 1 92190255000182

---------------------------------- D A T A S ----------------------------------
ADMISSAO : 06/07/2010 OPCAO : 06/07/2010 AFASTAMENTO: 26/10/2016 COD AFAST: I1
RETROACAO:            MAIOR COMP 06/2012 RETRATACAO :             FPAS     : 507
---------------------------------- C O N T A ----------------------------------
OPTANTE - (01) EMPREGADO

                                      TAXA DE  JUROS : 3%
                                      SAQUE VIGENCIA :                      0,00
SALDO EM : 10/09/2017                 RESTITUICAO FMP:                      0,00
DEPOSITO :                     0,00 MULTA RESCIS   :                        0,00
J A M    :                     0,00 SAQUE FMP      :                        0,00
TOTAL    :                     0,00 VALOR BONIF    :                        0,00
SALDO ANUAL 12/2016            0,00 VLR BASE RESCIS:                        0,00
DADOS PARA SELECAO - DATA :                COMPETENCIA
PF1-EXTRT PF2-EXTR.AV PF3-RET PF4-ENDER  PF5-PROX.TIPO PF6-HIST. ENTER-LANCTOS
PF7-REV. PF8-PROX.CONTA PF9-LANC.COMPL PF10-DADOS COMPL PF11-RETENCAO PF12-FIM

PGC0108.1005 ------------ LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ------------ PGCMB415
RS / RS C120908                                          13/10/2017 14:03:28
 COD.ESTAB: 00495700012647                                 PAG: 0001 DE 0008
 COD.EMPRG: 00000151910     NOME : ANTONIO JORGE SALDANHA CAMARGO

SALDO ANTERIOR -  DEP:                  0,00   JAM:                       0,00

S  DATA     HISTORICO                                                 V A L O R
  06/08/2010 11S-DRPOSITO JULHO/2010                                      45,12
  06/09/2010 11S-DEPOSITO AGOSTO/2010                                     63,26
  10/09/2010 CREDITO DE JAM 0,003377                                       0,15
  10/10/2010 CREDITO DE JAM 0,003169                                       0,34
  06/10/2010 11S-DEPOSITO SETEMBRO/2010                                   59,13
  10/11/2010 CREDITO DE JAM 0,002939                                       0,49
  05/11/2010 11S-DEPOSITO OUTUBRO/2010                                    59,13
  10/12/2010 CREDITO DR JAM 0,002803                                       0,63
  07/12/2010 11S-DEPOSITO NOVEMBRO/2010                                   72,38
  10/01/2011 CREDITO DE JAM 0,003875                                       1,16
  10/02/2011 CREDITO DE JAM 0,003183                                       0,96
  10/03/2011 CREDITO DE JAM 0,002991                                       0,90
  29/03/2011 11S-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/2011                          62,09
ENTER-PROCESSA  PF1-BLOCO PF2-TOPO  PF3-RETORNA PF5-ESTORNA  PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA
CNSULTE OU TECLE OPCAO DESEJADA

ate: 13/10/2017 Time: 14:03:44
```

age: 2 Document Name: untitled

```
FGC0108.I005 ------------ LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ------------ FGCMB415
RS / RS C120908                                          13/10/2017 14:03:28
 COD.ESTAB: 00495700012647                                 PAG: 0002 DE 0008
 COD.EMPRG: 00000151910     NOME : ANTONIO JORGE SALDANHA CAMARGO

SALDO ANTERIOR -  DEP:                  0,00   JAM:                    0,00

S  DATA     HISTORICO                                                V A L O R
  29/03/2011 115-JAN RECOLHIDO PELA EMPRESA JANEIRO/2011                  0,18
  07/04/2011 115-DEPOSITO MARCO/2011                                     58,29
  10/04/2011 CREDITO DE JAM 0,003581                                      1,34
  10/05/2011 CREDITO DE JAM 0,002836                                      1,20
  06/05/2011 115-DEPOSITO ABRIL/2011                                     62,09
  10/06/2011 CREDITO DE JAM 0,004040                                      1,97
  10/07/2011 CREDITO DE JAM 0,003583                                      1,75
  10/08/2011 CREDITO DE JAM 0,003698                                      1,82
  10/09/2011 CREDITO DE JAM 0,004547                                      2,24
  10/10/2011 CREDITO DE JAM 0,003471                                      1,72
  10/11/2011 CREDITO DE JAM 0,003087                                      1,53
  10/12/2011 CREDITO DE JAM 0,003112                                      1,55
  10/01/2012 CREDITO DE JAM 0,003405                                      1,70
ENTER-PROCESSA  PF1-BLOCO PF2-TOPO  PF3-RETORNA PF5-ESTORNA  PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC0108.I005 ------------ LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ------------ FGCMB415
RS / RS C120908                                          13/10/2017 14:03:28
 COD.ESTAB: 00495700012647                                 PAG: 0003 DE 0008
 COD.EMPRG: 00000151910     NOME : ANTONIO JORGE SALDANHA CAMARGO

SALDO ANTERIOR -  DEP:                  0,00   JAM:                    0,00

S  DATA     HISTORICO                                                V A L O R
  10/02/2012 CREDITO DE JAM 0,003332                                      1,67
  10/03/2012 CREDITO DE JAM 0,002466                                      1,24
  10/04/2012 CREDITO DE JAM 0,003536                                      1,78
  10/05/2012 CREDITO DE JAM 0,002693                                      1,36
  10/06/2012 CREDITO DE JAM 0,002935                                      1,49
  10/07/2012 CREDITO DE JAM 0,002466                                      1,25
  06/07/2012 115-DEPOSITO JUNHO/2012                                     88,19
  10/08/2012 CREDITO DE JAM 0,002610                                      1,56
  10/09/2012 CREDITO DE JAM 0,002589                                      1,55
  10/10/2012 CREDITO DE JAM 0,002466                                      1,48
  10/11/2012 CREDITO DE JAM 0,002466                                      1,49
  10/12/2012 CREDITO DE JAM 0,002466                                      1,49
  10/01/2013 CREDITO DE JAM 0,002466                                      1,49
ENTER-PROCESSA  PF1-BLOCO PF2-TOPO  PF3-RETORNA PF5-ESTORNA  PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA
```

ate: 13/10/2017 Time: 14:03:44

age: 3 Document Name: untitled

```
FGC0108.1005 ------------ LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----------,-- FGCMB415
RS / RS C120908                                          13/10/2017 14:03:28
 COD.ESTAB: 00495700012647                                PAG: 0004 DE 0008
 COD.EMPRG: 00000151910     NOME : ANTONIO JORGE SALDANHA CAMARGO

SALDO ANTERIOR -  DEP:                  0,00   JAM:                    0,00

S  DATA     HISTORICO                                                V A L O R
  10/02/2013 CREDITO DE JAM 0,002466                                      1,50
  10/03/2013 CREDITO DE JAM 0,002466                                      1,50
  10/04/2013 CREDITO DE JAM 0,002466                                      1,50
  10/05/2013 CREDITO DE JAM 0,002466                                      1,51
  10/06/2013 CREDITO DE JAM 0,002466                                      1,51
  10/07/2013 CREDITO DE JAM 0,002466                                      1,52
  10/08/2013 CREDITO DE JAM 0,002675                                      1,65
  10/09/2013 CREDITO DE JAM 0,002466                                      1,52
  10/10/2013 CREDITO DE JAM 0,002545                                      1,58
  10/11/2013 CREDITO DE JAM 0,003388                                      2,11
  02/12/2013 327-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/2010                         45,33
  02/12/2013 327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA OUTUBRO/2010                  5,09
  10/12/2013 CREDITO DE JAM 0,002673                                      1,80
ENTER-PROCESSA  PF1-BLOCO PF2-TOPO  PF3-RETORNA PF5-ESTORNA  PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC0108.1005 ------------ LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ------------- FGCMB415
RS / RS C120908                                          13/10/2017 14:03:28
 COD.ESTAB: 00495700012647                                PAG: 0005 DE 0008
 COD.EMPRG: 00000151910     NOME : ANTONIO JORGE SALDANHA CAMARGO

SALDO ANTERIOR -  DEP:                  0,00   JAM:                    0,00

S  DATA     HISTORICO                                                V A L O R
  24/12/2013 327-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2010                        45,33
  24/12/2013 327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/2010                 4,89
  10/01/2014 CREDITO DE JAM 0,002961                                      2,15
  10/02/2014 CREDITO DE JAM 0,003595                                      2,62
  24/02/2014 327-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2010                        34,72
  24/02/2014 327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/2010                 4,00
  10/03/2014 CREDITO DE JAM 0,003004                                      2,31
  24/03/2014 327-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2010                         3,22
  24/03/2014 327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/2010                 0,38
  24/03/2014 327-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/2011                       38,87
  24/03/2014 327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA FEVEREIRO/2011                4,34
  10/04/2014 CREDITO DE JAM 0,002732                                      2,24
  10/05/2014 CREDITO DE JAM 0,002926                                      2,40
ENTER-PROCESSA  PF1-BLOCO PF2-TOPO  PF3-RETORNA PF5-ESTORNA  PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA
```

ate: 13/10/2017 Time: 14:03:44

age: 4 Document Name: untitled

```
PGC0108.1005 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ------------- PGCMB415
RS / RS C120908                                          13/10/2017 14:03:28
 COD.ESTAB: 004957000012647                               PAG: 0006 DE 0008
 COD.EMPRG: 00000151910     NOME : ANTONIO JORGE SALDANHA CAMARGO

SALDO ANTERIOR -  DEP:                  0,00   JAM:                    0,00

S  DATA     HISTORICO                                                V A L O R
  10/06/2014 CREDITO DE JAM 0,003071                                      2,53
  10/07/2014 CREDITO DE JAM 0,002932                                      2,42
  10/08/2014 CREDITO DE JAM 0,003522                                      2,92
  10/09/2014 CREDITO DE JAM 0,003069                                      2,55
  10/10/2014 CREDITO DE JAM 0,003341                                      2,79
  10/11/2014 CREDITO DE JAM 0,003506                                      2,93
  10/12/2014 CREDITO DE JAM 0,002950                                      2,48
  10/01/2015 CREDITO DE JAM 0,003521                                      2,96
  10/02/2015 CREDITO DE JAM 0,003346                                      2,83
  10/03/2015 CREDITO DE JAM 0,002634                                      2,23
  10/04/2015 CREDITO DE JAM 0,003765                                      3,20
  10/05/2015 CREDITO DE JAM 0,003542                                      3,02
  10/06/2015 CREDITO DE JAM 0,003622                                      3,10
ENTER-PROCESSA  PF1-BLOCO PF2-TOPO  PF3-RETORNA PF5-ESTORNA  PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

PGC0108.1005 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ------------- PGCMB415
RS / RS C120908                                          13/10/2017 14:03:28
 COD.ESTAB: 004957000012647                               PAG: 0007 DE 0008
 COD.EMPRG: 00000151910     NOME : ANTONIO JORGE SALDANHA CAMARGO

SALDO ANTERIOR -  DEP:                  0,00   JAM:                    0,00

S  DATA     HISTORICO                                                V A L O R
  10/07/2015 CREDITO DE JAM 0,004283                                      3,68
  10/08/2015 CREDITO DE JAM 0,004776                                      4,12
  10/09/2015 CREDITO DE JAM 0,004337                                      3,76
  10/10/2015 CREDITO DE JAM 0,004390                                      3,82
  10/11/2015 CREDITO DE JAM 0,004260                                      3,73
  10/12/2015 CREDITO DE JAM 0,003766                                      3,31
  10/01/2016 CREDITO DE JAM 0,004721                                      4,16
  10/02/2016 CREDITO DE JAM 0,003789                                      3,36
  10/03/2016 CREDITO DE JAM 0,003425                                      3,05
  10/04/2016 CREDITO DE JAM 0,004639                                      4,14
  10/05/2016 CREDITO DE JAM 0,003773                                      3,38
  10/06/2016 CREDITO DE JAM 0,004003                                      3,60
  10/07/2016 CREDITO DE JAM 0,004514                                      4,08
ENTER-PROCESSA  PF1-BLOCO PF2-TOPO  PF3-RETORNA PF5-ESTORNA  PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA
```

ate: 13/10/2017 Time: 14:03:44

age: 5 Document Name: untitled

PGCO108.1005 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- PGCMB415
RS / RS C120908 13/10/2017 14:03:28
COD.ESTAB: 00495700012647 PAG: 0008 DE 0008
COD.EMPRG: 000001151910 NOME : ANTONIO JORGE SALDANHA CAMARGO

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	10/08/2016	CREDITO DE JAM 0,004091	3,71
	10/09/2016	CREDITO DE JAM 0,005017	4,57
	10/10/2016	CREDITO DE JAM 0,004045	3,70
	10/11/2016	CREDITO DE JAM 0,004071	3,74
	14/11/2016	SAQUE DEP - COD 01 AG 10402157 RJ	-737,15
	14/11/2016	SAQUE JAM - COD 01 AG 10402157 RJ	-187,47

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

ate: 13/10/2017 Time: 14:03:44

Destinatários:
Advogado(s) do reclamante: MARCIO DA ROSA UREN, JAIR ARNO BONACINA
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO KUCKER ZAFFARI, LUIS ANTONIO JESUS DE CARVALHO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado para ciência dos cálculos de liquidação, com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Pelotas, 24 de Outubro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO que junto cópia de certidão.

Pelotas, 24 de Outubro de 2017.

MARCIA LENICI ESLABAO HACKBART

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO que no dia 18/10/2017 fiz entrega da CTPS ao procurador do reclamante Dr. Jair Bonacina.

Pelotas, 24 de Outubro de 2017.

MARCIA LENICI ESLABAO HACKBART

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Conclusão

LIZIANE CORREA DA SILVA

Considerando o disposto no artigo 879, §5º, da CLT, e no Provimento Conjunto TRT4 nº 12 /2013, dispensada a notificação da União para ciência dos cálculos de liquidação uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior à R$ 20.000,00.

Julgo líquida a condenação nos termos da conta de liquidação de ID f34ceba, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo os honorários do(a) Contador(a) em R$ 1.500,00, atualizáveis, pela(s) ré(s).

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para, no prazo de 5 dias, dizer se pretende a execução do título judicial.

PELOTAS, 25 de Janeiro de 2018

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Conclusão

LIZIANE CORREA DA SILVA

Considerando o disposto no artigo 879, §5º, da CLT, e no Provimento Conjunto TRT4 nº 12 /2013, dispensada a notificação da União para ciência dos cálculos de liquidação uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior à R$ 20.000,00.

Julgo líquida a condenação nos termos da conta de liquidação de ID f34ceba, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo os honorários do(a) Contador(a) em R$ 1.500,00, atualizáveis, pela(s) ré(s).

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para, no prazo de 5 dias, dizer se pretende a execução do título judicial.

PELOTAS, 25 de Janeiro de 2018

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto

Márcio da Rosa Uren
Jair Arno Bonacina
Advogados

Exmo. Sr. Dr. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS.

ANTONIO JORGE SALDANHA DE CARMARGO, nos autos da ***Reclamatória Trabalhista*** que move contra **MÁQUINAS VITÓRIA S/A**, processo nº. **0020717-54.2015.5.04.0104**, vem, respeitosamente, por seus procuradores abaixo firmados, expor que uma vez HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS, o reclamante tem interesse em executar a presente ação, de modo que a reclamada deverá ser citada para o devido pagamento da mesma, razão pela qual **REQUER** o integral atendimento do acima exposto, nos termos da lei.

Nestes termos
Pede e espera deferimento
Pelotas, 26 de janeiro de 2018

pp
Márcio da Rosa Uren
OAB/RS 28.091

pp
Jair Arno Bonacina
OAB/RS 48.868

Rua Princesa Isabel, 167, Fone/fax: 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail: uren-bonacina@uol.com.br

Procuração e documentos em anexo.

Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Empresarial e Tributária

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **MÁQUINAS VITÓRIA S/A,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 92.190.255/0001-82, localizada na Rua Hugo Carlos Lang, nº. 2001, BR 116, Bairro Industrial, na cidade de Pelotas/RS, neste ato representado pela sua diretora, **PATRICIA MENNA BARRETO PENTEADO**, brasileira, solteira, industrialista, inscrito no CPF sob nº. 510.181.950-68, residente e domiciliado na Rua Hugo Carlos Lang, nº. 2001, BR 116, Bairro Industrial, na cidade de Pelotas/RS.

OUTORGADOS: **Rafael Orlandi Bareño**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS 63.490, inscrito no CPF sob o nº 912.866.110-91, **Cecília Lettninn Torres,** brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RS 84.673, **Nathália Sá de Lucia**, advogada inscrita na OAB/RS 94.586 e **Dandara Barcellos,** advogada inscrita na OAB/RS 100.554, **Caroline Martini,** brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RS 98.415, **Giovanna Donini Vasques**, brasileira, advogada inscrita na OAB/RS 108.227, todos com escritório profissional na Rua General Argolo, nº 330, bairro Centro, na Cidade de Pelotas-RS.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato o outorgante nomeia e constitui os outorgados seus bastantes procuradores, em conjunto ou separadamente, para o fim de representá-la em juízo ou fora dele, em qualquer foro ou instância, facultando-lhes requerer ou assinar o que considerar necessário, para o que lhes conferem os poderes contidos nas cláusulas ad judicia et extra e ainda os especiais para acordar, transigir, desistir, firmar compromissos, dar quitação, levantar alvarás e quantias depositadas e, inclusive, substabelecer no todo ou em parte os poderes aqui conferidos, especialmente para representar em Juízo.

Pelotas/RS, 17 de Novembro de 2017

MÁQUINAS VITÓRIA S/A

Rua General Argolo, 330 - CEP 96015-160 - Pelotas/RS
Fone/fax: (53) 3025.19.29 – E-mail: barenoadvogados@gmail.com

Scanned by CamScanner

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Conclusão
LIZIANE CORREA DA SILVA

Vistos, etc.

Atualize a Secretaria a conta e intime-se a Reclamada, por seu procurador, para pagamento da dívida ou garantia da execução, em 15 dias, sob pena de penhora.

PELOTAS, 23 de Fevereiro de 2018

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juiz do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA S/A

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada da certidão de cálculos que segue.

Pelotas, 9 de Março de 2018.

MARLY FIGUEIREDO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS **09/03/2018**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020717-54.2015.5.04.0104
Tipo Cálculo : SUBSTITUIDO 0817
Reclamada : NADA CONSTA
Reclamante : NADA CONSTA
Valores em Reais atualizados até: 14/03/2018 Quantidade de meses para IR (Lei 12.350/2010) : 79
Folhas:
Obs: AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	31/10/2017	9.660,38	9.812,79		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	31/10/2017	2.127,48	2.599,34	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	31/10/2017	3.245,23	3.296,43		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	31/10/2017	740,04	898,96	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**15.773,13**	**16.607,52**		
0113 FGTS conta vinculada	31/10/2017	8.255,07	8.385,31		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0114 Juros FGTS conta vinculada	31/10/2017	1.806,10	2.209,13	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL FGTS		**10.061,17**	**10.594,44**		
0621 Honorários assistência judiciária	31/10/2017	3.311,32	3.363,56		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	31/10/2017	701,04	862,34	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0631 Perícia médica	19/05/2016	1.000,00	1.056,16		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
0691 Perícia contábil - liquidação	25/01/2018	1.500,00	1.505,75		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**6.512,36**	**6.787,81**		
0501 INSS - patronal	31/10/2017	2.115,03	2.148,40		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0523 INSS a recolher - reclamante	31/10/2017	914,76	929,19		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL INSS		**3.029,79**	**3.077,59**		
0851 Custas	31/10/2017	0,00	562,63	2	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		**0,00**	**562,63**		
TOTAL GERAL			**37.629,99**		

Pelotas, sexta-feira, 9 de março de 2018.

Marly Figueiredo da Rocha
Técnico Judiciário

Destinatário
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL ORLANDI BARENO, LUIS ANTONIO JESUS DE CARVALHO, EDUARDO KUCKER ZAFFARI

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. intimadopara pagar a dívida apurada nos autos (R$ 37.629,99), conforme certidão de cálculos de ID. 403c270, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Pelotas, 9 de Março de 2018.

Documento sigiloso

Acesse o sistema PJe-JT para visualizar o documento

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA S/A

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada da certidão de cálculos que segue.

Pelotas, 21 de Maio de 2018.

MARLY FIGUEIREDO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS **21/05/2018**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020717-54.2015.5.04.0104
Tipo Cálculo : SUBSTITUIDO 0817
Reclamada : NADA CONSTA
Reclamante : NADA CONSTA
Valores em Reais atualizados até: 23/05/2018 Quantidade de meses para IR (Lei 12.350/2010) : 79
Folhas:
Obs: AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	31/10/2017	9.660,38	9.858,67		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	31/10/2017	2.127,48	2.838,25	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	31/10/2017	3.245,23	3.311,84		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	31/10/2017	740,04	979,33	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**15.773,13**	**16.988,09**		
0113 FGTS conta vinculada	31/10/2017	8.255,07	8.424,52		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0114 Juros FGTS conta vinculada	31/10/2017	1.806,10	2.413,23	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL FGTS		**10.061,17**	**10.837,75**		
0621 Honorários assistência judiciária	31/10/2017	3.311,32	3.379,29		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	31/10/2017	701,04	944,10	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0631 Perícia médica	19/05/2016	1.000,00	1.059,39		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
0691 Perícia contábil - liquidação	25/01/2018	1.500,00	1.510,36		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**6.512,36**	**6.893,14**		
0501 INSS - patronal	31/10/2017	2.115,03	2.158,44		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0523 INSS a recolher - reclamante	31/10/2017	914,76	933,54		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL INSS		**3.029,79**	**3.091,98**		
0851 Custas	31/10/2017	0,00	575,19	2	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		**0,00**	**575,19**		
TOTAL GERAL			**38.386,15**		

Pelotas, segunda-feira, 21 de maio de 2018.

Marly Figueiredo da Rocha
Técnico Judiciário

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBI.ANAILCA7 segunda-feira, 21/05/2018

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	**Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras** As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20180003075218
Data/Horário de protocolamento:	21/05/2018 13h49
Número do Processo:	0020717-54.2015.5.04.0104
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO
Vara/Juízo:	1269 - 4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Ana Ilca Harter Saalfeld
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	0020717-54.2015.5.04.0104

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	**Valor a Bloquear**	**Contas e Aplicações Financeiras Atingidas**
92.190.255/0001-82 : MAQUINAS VITORIA SA	38.386,15	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Voltar para a tela inicial do sistema

BacenJud 2.0 - **Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário**

EJUBI.ANAILCA7
quarta-feira, 23/05/2018

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	**Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta** As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20180003075218
Número do Processo:	0020717-54.2015.5.04.0104
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO
Vara/Juízo:	1269 - 4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Ana Ilca Harter Saalfeld
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	0020717-54.2015.5.04.0104

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

92.190.255/0001-82 - MAQUINAS VITORIA SA
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**: R$ 0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
21/05/2018 13:49	Bloq. Valor	Ana Ilca Harter Saalfeld	38.386,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	21/05/2018 19:53

Nenhuma ação disponível

BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
21/05/2018 13:49	Bloq. Valor	Ana Ilca Harter Saalfeld	38.386,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	22/05/2018 18:55

Nenhuma ação disponível

CCLA DA ZONA SUL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
21/05/2018 13:49	Bloq. Valor	Ana Ilca Harter Saalfeld	38.386,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	22/05/2018 18:05

Nenhuma ação disponível

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora	Tipo de Ordem	Juiz	Valor	Resultado (R$)	Saldo	Data/Hora

Protocolo		Solicitante	(R$)		Bloqueado Remanescente (R$)	Cumprimento
21/05/2018 13:49	Bloq. Valor	Ana Ilca Harter Saalfeld	38.386,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	22/05/2018 20:32
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas | Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência		
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	Usar IF e agência padrã
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	0020717-54.2015.5.04.0104	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:		
Tipo de Crédito Judicial:	-	
Código de Depósito Judicial:	-	

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUBI. ANAILCA7

Conferir Ações Selecionadas | Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem | Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

renajud Restrições Veículos Au

Sair

Seja bem vindo,

IVAN GILNEI WASKOW TRT04 14/06/2018 • 13h 07' 29'' • **08:15**

Restrições Designações

Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

CPF/CNPJ inválido.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa	Chassi	CPF/CNPJ	Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD
		9219025500182	☐

Pesquisar Limpar

2.0.4

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA SA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada da certidão de cálculos que segue.

Pelotas, 22 de Junho de 2018.

MARLY FIGUEIREDO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS **22/06/2018**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020717-54.2015.5.04.0104
Tipo Cálculo : SUBSTITUIDO 0817
Reclamada : NADA CONSTA
Reclamante : NADA CONSTA
Valores em Reais atualizados até: 10/07/2018 Quantidade de meses para IR (Lei 12.350/2010) : 79
Folhas:
Obs: AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	31/10/2017	9.660,38	9.908,18		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	31/10/2017	2.127,48	3.007,73	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	31/10/2017	3.245,23	3.328,47		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	31/10/2017	740,04	1.036,39	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**15.773,13**	**17.280,77**		
0113 FGTS conta vinculada	31/10/2017	8.255,07	8.466,82		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0114 Juros FGTS conta vinculada	31/10/2017	1.806,10	2.558,00	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL FGTS		**10.061,17**	**11.024,82**		
0621 Honorários assistência judiciária	31/10/2017	3.311,32	3.396,26		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	31/10/2017	701,04	1.002,05	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0631 Perícia médica	19/05/2016	1.000,00	1.065,83		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
0691 Perícia contábil - liquidação	25/01/2018	1.500,00	1.519,54		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**6.512,36**	**6.983,68**		
0501 INSS - patronal	31/10/2017	2.115,03	2.169,28		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0523 INSS a recolher - reclamante	31/10/2017	914,76	938,22		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL INSS		**3.029,79**	**3.107,50**		
0851 Custas	31/10/2017	0,00	584,87	2	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		**0,00**	**584,87**		
TOTAL GERAL			**38.981,64**		

Pelotas, sexta-feira, 22 de junho de 2018.

Marly Figueiredo da Rocha
Técnico Judiciário

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO (RECOLHIMENTO/REGISTRO)

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA SA

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho, ANA ILCA HÄRTER SAALFELD, da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas,

MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente Mandado, passado em favor de ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO contra MAQUINAS VITORIA SA, em seu cumprimento, dirija-se a **MAQUINAS VITORIA SA**, no endereço a seguir, 96050-090 - RUA HUGO CARLOS LANG , 2001 - FRAGATA - PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL , e proceda à **penhora e avaliação** de tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida existente no processo acima identificado, no valor de **R$ 38.981,64 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos)**, atualizada até o dia **10/07/2018**.

MÓVEL Recaindo a penhora sobre bens móveis, estes deverão ser recolhidos ao depósito do(a) Leiloeiro(a) ALEXANDRE PINTO.

Recaindo sobre **IMÓVEL**, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, **proceder ao REGISTRO** ou, na impossibilidade deste, **à AVERBAÇÃO** da penhoras na matrícula do imóvel, consoante cópia do Auto de Penhora, independentemente do pagamento de emolumentos, cujo valor deverá ser informado a este Juízo a fim de que sejam acrescidos à conta para pagamento ao final. Quando da efetivação do registro/averbação deverá vir aos autos cópia da matrícula atualizada.

Cumpra-se este mandado em qualquer dia e hora. Havendo resistência ou ocultação, autorizo o Oficial de Justiça a requisitar força policial, na forma do art. 846, § 2º, do NCPC.

Pelotas, 22 de Junho de 2018.

MARLY FIGUEIREDO DA ROCHA

Documento assinado eletronicamente pelo servidor, de ordem, nos termos da Portaria nº 02/2015 da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas

Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS/RS.

RT nº 0020717-54.2015.5.04.0104

MAQUINAS VITORIA SA,já qualificado nos autos da RT Nº **0020717-54.2015.5.04.0104** processo em epígrafe, que lhe é movido por ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO , vem à presença de Vossa Excelência, através de seu procurador firmatário, DIZER E REQUER o que segue:

1. Frente ao mandado de penhora de ID dc4b45f, que ora intima o oficial de justiça para que proceda a penhora e avaliação de bens tantos quanto bastem para o integral pagamento da dívida existente no processo acima identificado, vem a Reclamada neste ato, oferecer a indicação do bem descrito abaixo, a fim de cancelar o mandado judicial.

Cumpre informar que todos os bens que guarnecem o estabelecimento comercial da ora executada são bens essenciais ao desempenho da atividade desta. Ademais não há bens capazes de garantir a dívida e passíveis de penhora no local.

Por esta razão, indica neste ato o seguinte bem abaixo descrito, requerendo por tanto o cancelamento do mandado judicial de penhora e avaliação de bens no estabelecimento.

- 01 CORPO DE SECADOR VITÓRIA MODELO SV -90 NOVO.

- Valor avaliado em R$ 45.000,00

2. Sendo o pedido deferido por Vossa Excelência, com relação à penhora sobre o bem acima indicado, requer-se o cancelamento deste auto de penhora face que o valor avaliado é suficiente a garantir a execução.

3. Desta forma, requer sejam deferidos o pedido descritos, pelas razões supra.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pelotas, 25 de junho de 2018.

_____	_____
Rafael Bareño	**Jenifer Fischer**
OAB/RS 63.490	**OAB/RS 102.169**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Conclusão
LIZIANE CORREA DA SILVA

Vistos, etc.

Rejeito a nomeação de bens apresentada pela devedora, porquanto intempestiva.

Aguarde-se o cumprimento do Mandado pelo Oficial de Justiça.

PELOTAS, 26 de Junho de 2018

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juiz do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

ID do mandado: dc4b45f
Destinatário: MAQUINAS VITORIA SA.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado acima identificado, na data de 2 de julho de 2018, em diligência em zona urbana, me dirigi ao endereço indicado e procedi à penhora, conforme auto anexo. Certifico que fui acompanhado do leiloeiro Sr. Alexandre Pinto o qual verificou que os bens estavam presos ao chão e por isso, nesse momento, não foram removidos. Certifico, por fim, que foram escolhidos esses bens por estarem em uso e terem potencial de venda. Dou fé.

PELOTAS, 9 de Julho de 2018

ANDRES SANTOS CEVALLOS
Oficial de Justiça Avaliador Federal

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo RS

AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO

Processo nº 0020217-59.2017.5.04.0104
Reclamante: Antonio Mario Salgado de Campos
Reclamada: Frederico Varejo SA

Em cumprimento ao mandado expedido pela Exmo. Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, nos autos do processo acima identificado, para cobrança da dívida de R$ 33.911,64 na Rua Coronel Lucas de Oliveira (local), procedi à **PENHORA** e **AVALIAÇÃO** dos bens a seguir descritos:

- 1 Tomo Motta RPM Mix 325 Lavrinha Branca, o qual avalio em R$ 1.000,00
- 1 Tomo Mapini MS Mix e Max RPM Vão Branco, estado, o qual avalio em R$ 1.000,00
- 1 Tomo escrito "Tomo 3º Pagamento Salário Branco, estado, o qual avalio em R$ 1.000,00
- 1 Tomo Tapa Mix Grande Branco estado, o qual avalio em R$ 1.000,00
- 001: Tomo com Acessórios

Total R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Tudo para garantia da dívida retenda no mandado, juros de mora, custas e demais despesas judiciais, até o final.

Local Passo Fundo, 2 / 12 / 18

Oficial de Justiça Avaliador

Realizada a penhora, fiz o **DEPÓSITO** dos bens em mãos do(a) Sr(a). Roberto Branco Machado, residente Rua Dom Bosco, (nacionalidade) Brasileiro (estado civil), CPF nº 021.247.400-52, portador do documento de identidade nº , emitido em , filho(a) de Antonio Branco e Maria Rosa Branco Machado, o(a) qual, como fiel depositário(a), obriga-se, sob as penas da lei, a não abrir mão dos bens penhorados sem autorização expressa do Juízo de Execução. Ditos bens ficarem depositados na Rua Dom Bosco.

Local Passo Fundo, 2 / 12 / 18

Depositário

Oficial de Justiça Avaliador

Certifico que nesta data dei CIÊNCIA DA PENHORA E AVALIAÇÃO REALIZADAS AO EXECUTADO, na pessoa do(a) Sr(a). Roberto Branco Machado, portador do documento de identidade , nº , exibido em , que de tudo ficou ciente, inclusive que, no prazo legal, poderá opor embargos e se manifestar sobre a avaliação. Ofereci-lhe a contra-fé, a qual aceitou.

Local Passo Fundo, 2 / 12 / 18

Executado

Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Conclusão
LIZIANE CORREA DA SILVA

Julgo subsistente a penhora e boa a avaliação em relação ao(s) bem(ns) penhorado (s) (ID 471a85f).

Registre-se e/ou altere-se a situação do reclamado junto ao BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), observando a garantia do juízo.

Falem as partes, no prazo de 5 dias, sobre a venda judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), para o que fica designado(a), desde já, o(a) leiloeiro(a) Alexandre Pinto.

No silêncio, intime-se o(a) leiloeiro(a) para realizar a venda judicial mediante leilão público e, se for o caso, expeça-se a respectiva autorização judicial para recolhimento do (s) bem(ns).

Restando negativo o primeiro leilão, o(s) bem(ns) deverá(ão) retornar a oferta em segundo leilão, independente de nova ordem.

Na hipótese de sustação do leilão após a publicação do edital, serão arbitrados honorários do(a) leiloeiro(a) em R$1.500,00, a cargo do(a) executado(a).

Intimem-se.

PELOTAS, 10 de Julho de 2018

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juiz do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Conclusão
LIZIANE CORREA DA SILVA

Julgo subsistente a penhora e boa a avaliação em relação ao(s) bem(ns) penhorado (s) (ID 471a85f).

Registre-se e/ou altere-se a situação do reclamado junto ao BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), observando a garantia do juízo.

Falem as partes, no prazo de 5 dias, sobre a venda judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), para o que fica designado(a), desde já, o(a) leiloeiro(a) Alexandre Pinto.

No silêncio, intime-se o(a) leiloeiro(a) para realizar a venda judicial mediante leilão público e, se for o caso, expeça-se a respectiva autorização judicial para recolhimento do (s) bem(ns).

Restando negativo o primeiro leilão, o(s) bem(ns) deverá(ão) retornar a oferta em segundo leilão, independente de nova ordem.

Na hipótese de sustação do leilão após a publicação do edital, serão arbitrados honorários do(a) leiloeiro(a) em R$1.500,00, a cargo do(a) executado(a).

Intimem-se.

PELOTAS, 10 de Julho de 2018

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juiz do Trabalho Titular

Márcio da Rosa Uren
Jair Arno Bonacina
Advogados

Exma. Sra. Juíza da 4º Vara do Trabalho de Pelotas/RS

ANTÔNIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, nos autos da ***Reclamatória Trabalhista*** que move contra **MÁQUINAS VITÓRIA S/A**, processo nº. **0020717-54.2015.5.04.0104**, vem, respeitosamente, por seus procuradores abaixo firmados, **REQUERER** o imediato **RECOLHIMENTO** do bem penhorado (auto de penhora fl. 293, ID. 471a85f), bem como a realização do leilão judicial, conforme despacho de fl. 294, ID. d87deae.

Nestes termos
Pede e espera deferimento
Pelotas, 11 de julho de 2018

pp
Márcio da Rosa Uren
OAB/RS 28.091

pp
Jair Arno Bonacina
OAB/RS 48.868

pp
Priscila Almeida Hampel
OAB/RS 108.564

Rua Princesa Isabel, 167, Fone/fax: 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590
e-mail: uren-bonacina@uol.com.br

Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO TRABALHO DA 4ª VARA DA JUSTIÇA TRABALHISTA DE PELOTAS/RS

Processo nº 0020717-54.2015.5.04.0104

MÁQUINAS VITÓRIA S/A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe é movido por **ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO**, vem à presença de Vossa Excelência, através de seu procurador firmatário, interpor:

EMBARGOS À PENHORA, com fulcro no artigo 884 da CLT, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DOS FATOS:

Trata-se de execução promovida pelo Embargado **Antônio Jorge Saldanha de Camargo**, cujo valor da dívida é de aproximadamente R$38.981,64 (trinta e oito mil e novecentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Nos autos da presente demanda, restou penhorado, na data de 02.07.2018, 04 (quatro) tornos, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

II- DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS:

Excelência, o mandado de penhora foi devolvido na data de 09.07.2018, considerando o prazo legal, os presentes embargos são tempestivos.

III – DA IMPENHORABILIDADE DO BEM:

Excelência, o bem penhorado no ID 471a85f é IMPENHORÁVEL, nos termos do artigo 833, inciso V, do CPC, pois, trata-se de bem indispensável ao exercício regular da sociedade empresária.

Conforme entendimento sedimentado na Jurisprudência do STJ, a regra geral é a penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas. Entretanto, no que tange a dificuldade financeira que encontra-se a empresa, tem-se que são impenhoráveis os bens que se revelem indispensáveis à continuidade de suas atividades.

Por óbvio, que a Embargante necessita dos tornos penhorados (ID 471a85f) para o exercício das suas atividades, quais sejam, confecção das seguintes peças:

- Helicoides;

- polias de diversos tamanhos;

- eixos do moto redutor;

- ponções para matrizes;

- eixos para rosca transportadora;

- polias para fita de correias;

- peças para roletes;

- diversas peças para peneiras de grãos;

- diversas peças para manutenção interna dos equipamentos.

Além da utilização no processo produtivo, a executada está implantando um departamento de serviços utilizando os tornos penhorados para desenvolver produtos e serviços na área de tornearia para atender a comunidade do agronegócio de Pelotas e região, produzindo faturamento e agregando receita aos negocio da empresa e o possível pagamento das Reclamatórias Trabalhistas.

O Público alvo será produtores rurais, oficinas mecânicas, lojas agrícolas, construção civil e público em geral. A empresa produzirá peças para semeadoras, plantadeiras, tratores e colheitadeiras, peças para maquinário industrial, estruturas metálicas e fabricação de peças sob medida como eixos , pinos e engrenagem.

Previsão de faturamento que será agregado ao faturamento atual somente utilizando os tornos :

PRIMEIRO ANO : R$ 50.000,00

SEGUNDO ANO : R$ 100.000,00

TERCEIRO ANO : R$ 200.000,00

QUARTO ANO : R$ 300.000,00

Dessa forma, REQUER seja declarada a IMPENHORABILIDADE do bem penhorado em ID 471a85f.

IV – DO EXCESSO DE PENHORA:

Excelência, a manutenção da penhora do bem, constitui excesso de penhora, uma vez que o valor da avaliação do imóvel excede em mais R$ 10.000,00 (Dez mil reais) do valor da dívida.

Dessa forma, o valor penhorado é muito superior ao valor da dívida, prejudicando assim a embargante.

Sabe-se que a execução deve ser útil ao credor. Mas não é admissível que o **seu emprego signifique sacrifício exacerbado ao devedor, a ponto de levá-lo a uma situação excedente, pois a embargante está usando os tornos para reerguer a empresa.**

Nesse sentido é o artigo 805 do Código de Processo Civil, dispõe que "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado".

O dispositivo legal traduz uma restrição ao direito do exequente que não pode se valer, abusivamente, de todos os meios executivos, devendo optar por aqueles que menos onerem o executado.

A Embargante não possuiu o objetivo de fugir do cumprimento de uma obrigação ou de embaraçar a satisfação do credor, e sim, como já demonstrado na peça exordial a mesma tem a intenção de reestruturar a empresa e quitar todos os seus débitos e para isso necessita dos bens ora penhorados.

Inobstante isso, não foi dada ao devedor, a oportunidade de indicar outro bem à penhora, conforme disposição da OJ nº 27, que dispõe:

> **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 27 - EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO DO BEM. Não configura excesso de penhora a avaliação do bem em valor superior ao débito quando o devedor não indica outros bens passíveis de penhora que satisfaçam a execução.**

E, também, cita-se ainda, recente precedente do TRT4 em relação a mesma matéria:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. Hipótese em que se constata que a Executada poderia nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC, o que não ocorreu. Não houve, da mesma forma, sequer indicação de bens penhoráveis e de fácil comercialização, não havendo falar, portanto, em excesso de penhora. Ainda, a Executada não comprova nenhum dos requisitos previstos no art. 683 do CPC a fim de que seja efetuada nova avaliação. Agravo de Petição não provido, no aspecto. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020276-62.2015.5.04.0334 AP, em 24/05/2016, Desembargador Luiz Alberto de Vargas)

Nesta senda, o Embargante indica os seguintes bens para penhora: **" 5 (cinco) CAIXAS METÁLICAS AVALIADAS EM R$ 4.200,00 CADA, E PARA COMPLETAR O VALOR 01 (um) CORPO DE SECADOR MODELO SV~90 MARCA VITÓRIA NOVO".**

Os bens ora indicados pelo Embargante são de fácil comercialização e as suas penhoras não prejudicarão o andamento da empresa que encontra-se em fase de restruturação.

Ademais, é válido mencionar que os bens (tornos) são chumbados ao chão, o que por sua vez é inviável o pedido do Reclamante com relação ao recolhimento dos mesmos.

Por fim, requer a desconstituição da penhora realizada no auto de **ID 471a85f**, devendo a penhora recair sobre o bem indicado acima.

Dessa feita, REQUER:

a) **Seja julgado procedente os presentes embargos à penhora, reconhecendo a impenhorabilidade do bem, bem como, o excesso de penhora. Ainda, REQUER a liberação do bem constrito em razão dos argumentos expostos, devendo o mesmo ser SUBSTITUIDO pelos bens indicados na presente peça;**

Termos em que,

Pede deferimento.

Pelotas, 12 de julho de 2018.

_____ _____

Rafael Bareño
OAB/RS 63.490

Jeane Macedo
OAB/RS 101.414

_____

Jenifer Fischer
OAB/RS 102.169

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Conclusão
LIZIANE CORREA DA SILVA

Vistos, etc.

De acordo com o art. 884 da CLT, a contagem do prazo para oposição dos embargos tem início com a garantia do juízo ou com a penhora dos bens, e não com a devolução do Mandado.

Ciência à executada.

Entretanto, tendo em vista que versa sobre matéria de ordem pública (impenhorabilidade do bem), recebo os Embargos de id 5385c73.

Registre-se e/ou altere-se a situação do processo junto ao BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), observando a garantia do juízo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, responder, no prazo legal.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

PELOTAS, 17 de Julho de 2018

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juiz do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Conclusão
LIZIANE CORREA DA SILVA

Vistos, etc.

De acordo com o art. 884 da CLT, a contagem do prazo para oposição dos embargos tem início com a garantia do juízo ou com a penhora dos bens, e não com a devolução do Mandado.

Ciência à executada.

Entretanto, tendo em vista que versa sobre matéria de ordem pública (impenhorabilidade do bem), recebo os Embargos de id 5385c73.

Registre-se e/ou altere-se a situação do processo junto ao BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), observando a garantia do juízo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, responder, no prazo legal.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

PELOTAS, 17 de Julho de 2018

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juiz do Trabalho Titular

Márcio da Rosa Uren
Jair Arno Bonacina
Advocacia

Exma. Sra. Dra. Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS.

ANTÔNIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, nos autos da ***Reclamatória Trabalhista*** que move contra **MAQUINAS VITÓRIA S.A.**, no processo sob o n°. **0020717-54.2015.5.04.0104,** vem, respeitosamente, por seus procuradores abaixo firmados, **IMPUGNAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, como passa a expor e requer:

1. Os embargos à execução estão fadados à morte instantânea e prematura (natimortos, na verdade), pois, **INTEMPESTIVOS**.

Isso, pois, a penhora foi realizada no dia 02.07.2018, conforme auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 293, ID. 471a85f. Tendo o executado ficado ciente neste mesmo dia 02. Enquanto que os embargos à execução foram apresentados apenas no dia 13.07.2018.

Preceitua o artigo 884 da CLT, que "*garantida a execução ou* ***penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos****, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação*".

Assim, com a ciência da penhora em 02.07.2018, os 5 dias úteis do prazo extinguem-se no dia 09.07.18, razão pela qual devem ser, de pronto, rejeitados os embargos à execução apresentado pela executada às fls. 297/302, ID. 5385c73.

Não cabe aqui falar que, por ocorrer, nos embargos, o termo "impenhorabilidade" torna a apreciação dos mesmos, pois o fundo da matéria – para se chegar a

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren@uol.com.br

eventual impenhorabilidade, passa, necessariamente por exame de pressupostos que somente podem ser enfrentados em matéria de embargos, como por exemplo, a noção e a extensão da lei da impenhorabilidade abranger pessoa jurídica, se, em sendo isso possível, ela se aplica a qualquer entidade empresarial, ou não, se a reclamada se trata de empresa individual, de é micro empresa, e, aliado a tudo isto, se passa pela necessidade de provas, como por exemplo, a própria extensão da pessoa jurídica, se o bem penhorado é elementar para o negócio (é o coração do negócio) se aquilo que a reclamada aponta com prospecção de "novos" negócios há probabilidade, se disto existe prova, qual prova, a contra prova, etc... Portanto, não é a mera alegação de impenhorabilidade, que gera direito público, capaz de se conhecer de embargos intempestivos.

2. No mérito, não há o que se falar em impenhorabilidade dos bens constritos.

Primeiro: citada (fl. 278) a reclamada restou **silente**.

Segundo: BacenJud e RenaJud, infrutíferos.

Terceiro: Expedido mandado de penhora, fl. 288, "recaindo a penhora sobre bens móveis, estes deverão ser recolhidos ao depósito do leiloeiro ALEXANDRE PINTO".

Em face da ordem de penhora, a reclamada, então, peticiona, fl. 289 e seguintes, e indica (sem qualquer comprovação da existência, titularidade, situação física, etc) "01 corpo de secador vitória modelo SV -90 Novo", avaliado em R$ 45.000,00, o que, de plano, foi rejeitado, por intempestivo, pelo juízo (fl. 291).

Adveio a certidão de fl. 292, justificando a penhora dos bens objeto dos embargos à execução, por "***terem potencial de venda***".

Na fl. 295, foi julgada "subsistente a penhora e boa avaliação".

Descontente com a penhora, ou para violar o artigo 5º inciso LXXVIII da Constituição Federal, alega impenhorabilidade dos bens constritos, sob o fundamento de comprometer a atividade econômica da reclamada.

Portanto, tem preclusão, que afasta, inclusive apreciação dos embargos.

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren@uol.com.br

3. Não se localizou contrato social, ou estatuto, nos autos, mas apenas a ata de assembléia geral, de fl. 88 e SS, de modo que a reclamada sequer faz prova do seu enquadramento fiscal e porte econômico.

Em consulta a http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp, verifica-se que se trata de **sociedade anônima fechada**, com atividade principal **28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação**

TRATA-SE, A EXECUTADA, DE PESSOA **JURÍDICA** a qual não se aplica o benefício da impenhorabilidade de bens, determinado pelo art. 833, V, do CPC, na esteira da OJ 25 da Seção Especializada em Execução, do TRT da 4ª Região.

> *ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 25 - IMPENHORABILIDADE. ART. 833, V, DO CPC/2015. -A impenhorabilidade prevista no art. 833,V, do CPC/2015 é restrita aos bens necessários ou úteis ao exercício de profissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica.*

Referida orientação é seguida pela jurisprudência do TRT.

> *AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA. UTENSÍLIOS DO RESTAURANTE. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do NCPC, supletivamente aplicável à execução trabalhista, discrimina dentre os bens absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, dirigindo-se à pessoa física, o que não alcança o executado, pessoa jurídica que explora atividade empresária direcionada ao lucro. Aplica-se ao caso a OJ nº 25 da Seção Especializada em Execução ("A impenhorabilidade prevista no art. 833,V, do CPC/2015 é restrita aos bens necessários ou úteis ao exercício de profissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica."). Provimento negado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0011529-55.2014.5.04.0271 AP, em 22/02/2018, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)*

> *BEM INDISPENSÁVEL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. Não é aplicável o art. 833, V, do NCPC à penhora de bens indispensáveis ao exercício da atividade empresarial, cuja norma é restrita aos bens necessários ou úteis ao exercício de profissão, portanto, só se aplica à pessoa física, e não à pessoa jurídica. Aplicação da OJ nº 25 da Seção Especializada em*

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren@uol.com.br

Execução deste Tribunal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000168-32.2011.5.04.0017 AP, em 14/12/2017, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

4. Por outro lado, ainda que alguma exceção existisse, se verifica que **não se trata** de microempresa, nem de empresário individual, o que se poderia, em tese, cogitar de se avaliar se o bem constrito é, ou não, impenhorável.

A flexibilização para que se declarasse a impenhorabilidade de algum bem, de pessoa jurídica, somente seria , em tese, possível, se fosse empresário individual, ou microempresa.

5. Não tem prova - senão mera tergiversação - de que o referido bem seria indispensável à atividade da empresa. A prova é ônus fundamental e importantíssimo, sob pena de transformar a tergiversação em meio de sonegar direitos trabalhistas.

Sequer a reclamada, nem minimamente, demonstra o que esta em vias de aumentar a produção, ou que tem pedidos neste sentido, para ao menos dar um ar de veracidade....

Veja que a reclamada sonegou, deliberadamente, seus livros caixas, seus livros diários, seus livros, razão, não trouxe aos autos suas declarações de renda, não apresentou a relação de bens que detém, nem a relação de funcionários, e sequer apresentou nomes de quem seriam os compradores, ou, ainda que minimamente, os potenciais compradores, dos bens que diz estar em vias de produção.

Veja que a reclamada sequer apresenta notas fiscais de compras de matéria prima, para a fabricação dos famigerados produtos.

Veja que a previsão de faturamento com a utilização dos tornos, no primeiro ano, de R$ 50.000,00 e sucessivamente em progressão aritmética quase de razão dois, é apenas e nada mais do que uma elucubração, travestida de embargos para "ganhar tempo".

6. Não se desconhece que a execução deve ser praticada pelo meio menos gravoso ao devedor. Mas não podemos perder de vista que ela também se dá no interesse do credor. E isto, deve ser visto com muito mais cautela , quando nesta Especializada se trata de créditos de parcela alimentar.

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren@uol.com.br

Não seria legal o direito do trabalhador se lesado, deliberadamente, enquanto vende sua mão de obra, sob a rubrica trabalho e, ao depois, ser lesado durante o processo trabalhista, pois o "justo" seria pensar na saúde financeira da empresa, em detrimento daquilo que o trabalhador já deveria, há muito, ter se utilizado para comprar a ração básica para manter-se vivo.

Isto, apesar de tangenciar à letra fria da lei, cabe o julgador, sensível a tais elementos, ponderar na hora de exercer seu múnus público de julgar, sem perder de vista, é claro, que nada impede que a executada, imbuída da certeza da função social que desenvolve, venha a exercer o direito de remir a execução, pagando ou consignando o valor da dívida alimentar em questão, na forma legal, tornando desnecessária a alienação judicial do bem penhorado.

7. A alegação de excesso de penhora, tangencia a má fé, ou a arte de litigar pelo litigar.

Na fl. 299, a reclamada diz que "o valor da avaliação do imóvel excede em mais de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) o valor da dívida".

A conta de fl. 287, aponta execução de 38.981,64, em 22.06.18. O bem de fl. 293, foi avaliado em R$ 50.000,00.

Vamos ***supor*** que o leilão tenha comprador e que pague exatamente o valor da avaliação.

Houve a interposição dos embargos. Vai ter sentença. A parte sucumbente recorre. Sobe ao TRT. É Julgado. Transita em Julgado. Retorna. É designado leilão. E, vamos supor, novamente, que no primeiro leilão tenha licitante.

Na melhor das hipóteses, consumiu-se ai , 12 meses.

Correção monetária e juros de mora por doze meses, eleva o valor da execução para praticamente os R$ 50.000,00.

Mas, é de conhecimento público e notório e, por isso, dispensa de prova, que os bens são, via de regra, arrematados por valores consideravelmente abaixo do valor da avaliação.

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren@uol.com.br

Mas esta arte, de fazer o processo ganhar vida longa, não se resume a este tipo de matéria em sede de embargos, que **sequer pode ser conhecida**, ainda que recebidos os embargos ante a alegação de impenhorabilidade, dada a intempestividade.

Mas, para demonstrar o viés procrastinatório dos embargos, inclusive para que o juízo aplique as sanções cabíveis, demonstra-se:

Os embargos dizem que o bem penhorado suplanta em R$ 10.000,00 o valor da execução. Os embargos, ainda que intempestivamente, indicam outros bens à penhora (fl. 301) 5 caixas metálicas avaliadas, em R$ 4.200,00 cada, e ***para completar o valor de 01 (um) corpo de secador modelo sv~90 marca vitória novo***.

Matematicamente, 5 caixas por R$ 4.200,00 importa em R$ 21.000,00 e ***para completar o valor***, o corpo de secador. Pois bem, se a divida era em torno de R$ 40.000,00, menos os R$ 21.000,00 das caixas, resta o valor de R$ 19.000,00, para o dito secador.

Mas, se voltarmos lá pra folha 289, este mesmo secador foi indicado à penhora pelo valor de R$ 45.000,00.

Daí surge a pergunta:

Onde a reclamada "errou" a avaliação do bem (secador)?

Ou é apenas uma forma de litigar?

Ou os bens da reclamada possuem depreciação, assim, rápida?

Ou a alegação de excesso de penhora, é apenas um subterfúgio?

Se for depreciação, o bem penhorado pelo Sr. Oficial de Justiça, jamais pode ser considerado como excesso de penhora, pois em breve, valerá menos da metade do valor.

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren@uol.com.br

Ante o exposto, **REQUER** sejam extintos sem julgamento de mérito os embargos da reclamada e, se o mérito for examinado, que sejam julgados improcedentes, com a condenação da reclamada ás penas de litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, pelas razões acima dispostas.

Nestes termos
Pede e espera deferimento
Pelotas, 17 de julho de 2018

pp
Márcio da Rosa Uren
OAB/RS 28.091

pp
Jair Arno Bonacina
OAB/RS 48.868

pp
Priscila Almeida Hampel
OAB/RS 108.564

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren@uol.com.br

ALEXANDRE PINTO
Leiloeiro Oficial

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Pelotas/RS

Processo nº: **0020717-54.2015.5.04.0104.**

Autor: **ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO.**

Reu: **MAQUINAS VITORIA S.A.**

Alexandre Pinto, Leiloeiro Oficial, nos autos acima especificados, vem perante vossa excelência, informar que acompanhou o Sr. Oficial de Justiça na diligência da penhora dos tornos, e verificamos que os encontram-se chumbados, e ligados a rede trifásica, necessitando de muque, eletricista e pessoal para recolhimento, conforme fotos abaixo.

Para o não encarecimento do processo, e por serem bens específicos para um tipo de clientes, com experiência nesse tipo de recolhimento, deixamos de recolher os bens.

Informamos também que em caso de acordo, fica pendente no processo, nossa despesa de diligência de conferência dos bens no valor de R$ 300,00.

Aguardamos orientações para marcação das hastas.

Pelotas, 31 de Julho de 2018.

Alexandre Pinto

Leiloeiro Oficial

Matrícula 307/2015

Depósito Judicial: Rua Dr. Francisco Ferreira Veloso, nº 154 - Pelotas/RS - CEP: 96065-280

www.alexandrepintoleiloeiro.com.br- Contato@alexandrepintoleiloeiro.com.br

Fone: (53) 99976-2876, 991155766, 981242696, 3517-0566

ALEXANDRE PINTO
Leiloeiro Oficial

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Pelotas/RS

Processo nº: **0020717-54.2015.5.04.0104.**

Autor: **ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO.**

Reu: **MAQUINAS VITORIA S.A.**

Alexandre Pinto, Leiloeiro Oficial, nos autos acima especificados, vem perante vossa excelência, informar que acompanhou o Sr. Oficial de Justiça na diligência da penhora dos tornos, e verificamos que os encontram-se chumbados, e ligados a rede trifásica, necessitando de muque, eletricista e pessoal para recolhimento, conforme fotos abaixo.

Para o não encarecimento do processo, e por serem bens específicos para um tipo de clientes, com experiência nesse tipo de recolhimento, deixamos de recolher os bens.

Informamos também que em caso de acordo, fica pendente no processo, nossa despesa de diligência de conferência dos bens no valor de R$ 300,00.

Aguardamos orientações para marcação das hastas.

Pelotas, 31 de Julho de 2018.

Alexandre Pinto

Leiloeiro Oficial

Matrícula 307/2015

Depósito Judicial: Rua Dr. Francisco Ferreira Veloso, nº 154 - Pelotas/RS - CEP: 96065-280

www.alexandrepintoleiloeiro.com.br- Contato@alexandrepintoleiloeiro.com.br

Fone: (53) 99976-2876, 991155766, 981242696, 3517-0566

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Vistos, e etc.

MAQUINAS VITORIA SA, nos autos da Execução Trabalhista promovida por **ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO**, opõe **EMBARGOS À PENHORA,** nos termos das razões escritas apresentadas na petição de ID 5385c73. Alega que os bens são impenhoráveis pois essenciais à atividade da empresa e que há excesso de penhora porquanto o valor das avaliações supera em mais R$ 10.000,00 o valor da dívida.

O embargado apresenta resposta na petição de ID c86a72d.

É o relatório.

Isto posto,

FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

I - PRELIMINAR

1.1. INTEMPESTIVIDADE

A questão da intempestividade deve ser observada sob a luz da alegação de impenhorabilidade absoluta, que é matéria de ordem pública.

No entanto, para analisar se os bens penhorados realmente se enquadram nessa hipótese é necessário adentrar no mérito e, portanto, fica prejudicada a preliminar de intempestividade.

II - MÉRITO

2.1. IMPENHORABILIDADE

O embargante alega que os quatro tornos penhorados são impenhoráveis, nos termos do art. 833, V, do CPC, pois indispensáveis à atividade da empresa. Relata sucintamente quais atividades são realizadas com os bens penhorados.

O embargado afirma que não há qualquer prova de que os bens sejam realmente essenciais à atividade da empresa e mesmo que fossem, a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, do CPC, não se aplicaria ao caso em questão por não se tratar de exercício de profissão e sim de pessoa jurídica constituída.

De fato, o referido art. 833, do CPC, traz uma relação de bens que são impenhoráveis e o inciso V inclui nessa categoria "*os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros* ***bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado***".

Diante da narrativa apresentada pela embargante, no entanto, tenho que razão não lhe assiste pois a regra de impenhorabilidade prevista no referido artigo 833, V, aplica-se apenas a pessoas físicas, não alcançando nem mesmo as empresas de pequeno porte, ao contrário do que tenta fazer crer a embargante.

Sobre o tema, a Seção Especializada em Execução do E. TRT da 4ª Região editou a Súmula nº 25, que assim dispõe:

> *"A impenhorabilidade prevista no art. 833,V, do CPC/2015 é restrita aos bens necessários ou úteis ao exercício de profissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica."*

Assim, em consonância com o entendimento manifestado na referida Súmula e nos precedentes que lhe deram origem, não há que falar em impenhorabilidade dos bens em razão de, supostamente, serem indispensáveis à continuidade das atividades da empresa.

Importa mencionar, ainda, que os tornos foram penhorados justamente "*por estarem em uso e terem potencial de venda*", de acordo com a certidão do oficial de justiça (ID 24ecaf1), pois é de conhecimento deste Juízo, por experiência em outras execuções, que a empresa possui outros bens, muitos deles fora de uso ou antiquados, alguns até em estado de sucata e que tem baixíssimo potencial de venda ou nem isso.

Com efeito, seja por ausência de provas quanto aos fatos alegados, seja por total carência de fundamentação legal, inviável o acolhimento dos embargos.

2.2. <u>EXCESSO DE PENHORA</u>

A embargante sustenta que os bens penhorados superam em mais de R$ 10.000,00 o valor da dívida, o que caracteriza excesso de penhora.

De acordo com o auto de penhora, foram penhorados quatro tornos nos valores individuais de R$ 16.000,00, R$ 12.000,00, R$6.000,00 e R$ 16.000,00, totalizando R$ 50.000,00, para pagamento de uma dívida de R$ 38.981,64, atualizada até o dia 10/07/2018.

Sem razão o embargante.

É cediço que os bens levados a leilão judicial alcançam valores sensivelmente mais baixos que o da avaliação. Isso quando são vendidos. Ademais, durante o curso do processo, a dívida sofre os efeitos da incidência de juros e correção monetária, enquanto que o bem penhorado não acompanha essa mudança. E não raro, o processo demora vários meses desde a penhora até a efetiva venda judicial, de modo que a dívida vai se tornando cada vez maior.

É dever do oficial de justiça ficar atento a essas circunstâncias e, ao realizar a penhora, diligenciar de modo que os bens penhorados efetivamente garantam a totalidade da dívida não apenas no seu valor nominal, mas de forma prática e efetiva.

Nesse contexto, tenho que a penhora de bens avaliados com valor total um pouco superior ao valor da dívida não caracteriza, no caso concreto, excesso de penhora, senão que a sua efetiva e real garantia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** as razões lavradas nos **EMBARGOS À PENHORA** opostos por **MAQUINAS VITORIA SA**.

Custas de R$ 44,26, pela executado, valor a ser adicionado à execução nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução. NADA MAIS.

PELOTAS, 14 de Agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Vistos, e etc.

MAQUINAS VITORIA SA, nos autos da Execução Trabalhista promovida por **ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO**, opõe **EMBARGOS À PENHORA,** nos termos das razões escritas apresentadas na petição de ID 5385c73. Alega que os bens são impenhoráveis pois essenciais à atividade da empresa e que há excesso de penhora porquanto o valor das avaliações supera em mais R$ 10.000,00 o valor da dívida.

O embargado apresenta resposta na petição de ID c86a72d.

É o relatório.

Isto posto,

FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

I - PRELIMINAR

1.1. INTEMPESTIVIDADE

A questão da intempestividade deve ser observada sob a luz da alegação de impenhorabilidade absoluta, que é matéria de ordem pública.

No entanto, para analisar se os bens penhorados realmente se enquadram nessa hipótese é necessário adentrar no mérito e, portanto, fica prejudicada a preliminar de intempestividade.

II - MÉRITO

2.1. IMPENHORABILIDADE

O embargante alega que os quatro tornos penhorados são impenhoráveis, nos termos do art. 833, V, do CPC, pois indispensáveis à atividade da empresa. Relata sucintamente quais atividades são realizadas com os bens penhorados.

O embargado afirma que não há qualquer prova de que os bens sejam realmente essenciais à atividade da empresa e mesmo que fossem, a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, do CPC, não se aplicaria ao caso em questão por não se tratar de exercício de profissão e sim de pessoa jurídica constituída.

De fato, o referido art. 833, do CPC, traz uma relação de bens que são impenhoráveis e o inciso V inclui nessa categoria "*os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros* ***bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado***".

Diante da narrativa apresentada pela embargante, no entanto, tenho que razão não lhe assiste pois a regra de impenhorabilidade prevista no referido artigo 833, V, aplica-se apenas a pessoas físicas, não alcançando nem mesmo as empresas de pequeno porte, ao contrário do que tenta fazer crer a embargante.

Sobre o tema, a Seção Especializada em Execução do E. TRT da 4ª Região editou a Súmula nº 25, que assim dispõe:

> *"A impenhorabilidade prevista no art. 833,V, do CPC/2015 é restrita aos bens necessários ou úteis ao exercício de profissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica."*

Assim, em consonância com o entendimento manifestado na referida Súmula e nos precedentes que lhe deram origem, não há que falar em impenhorabilidade dos bens em razão de, supostamente, serem indispensáveis à continuidade das atividades da empresa.

Importa mencionar, ainda, que os tornos foram penhorados justamente "*por estarem em uso e terem potencial de venda*", de acordo com a certidão do oficial de justiça (ID 24ecaf1), pois é de conhecimento deste Juízo, por experiência em outras execuções, que a empresa possui outros bens, muitos deles fora de uso ou antiquados, alguns até em estado de sucata e que tem baixíssimo potencial de venda ou nem isso.

Com efeito, seja por ausência de provas quanto aos fatos alegados, seja por total carência de fundamentação legal, inviável o acolhimento dos embargos.

2.2. <u>EXCESSO DE PENHORA</u>

A embargante sustenta que os bens penhorados superam em mais de R$ 10.000,00 o valor da dívida, o que caracteriza excesso de penhora.

De acordo com o auto de penhora, foram penhorados quatro tornos nos valores individuais de R$ 16.000,00, R$ 12.000,00, R$6.000,00 e R$ 16.000,00, totalizando R$ 50.000,00, para pagamento de uma dívida de R$ 38.981,64, atualizada até o dia 10/07/2018.

Sem razão o embargante.

É cediço que os bens levados a leilão judicial alcançam valores sensivelmente mais baixos que o da avaliação. Isso quando são vendidos. Ademais, durante o curso do processo, a dívida sofre os efeitos da incidência de juros e correção monetária, enquanto que o bem penhorado não acompanha essa mudança. E não raro, o processo demora vários meses desde a penhora até a efetiva venda judicial, de modo que a dívida vai se tornando cada vez maior.

É dever do oficial de justiça ficar atento a essas circunstâncias e, ao realizar a penhora, diligenciar de modo que os bens penhorados efetivamente garantam a totalidade da dívida não apenas no seu valor nominal, mas de forma prática e efetiva.

Nesse contexto, tenho que a penhora de bens avaliados com valor total um pouco superior ao valor da dívida não caracteriza, no caso concreto, excesso de penhora, senão que a sua efetiva e real garantia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** as razões lavradas nos **EMBARGOS À PENHORA** opostos por **MAQUINAS VITORIA SA**.

Custas de R$ 44,26, pela executado, valor a ser adicionado à execução nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução. NADA MAIS.

PELOTAS, 14 de Agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS **18/09/2018**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020717-54.2015.5.04.0104
Tipo Cálculo : SUBSTITUIDO 0817
Reclamada : NADA CONSTA
Reclamante : NADA CONSTA
Valores em Reais atualizados até: 18/09/2018 Quantidade de meses para IR (Lei 12.350/2010) : 79
Folhas:
Obs: AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	31/10/2017	9.660,38	10.058,85		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	31/10/2017	2.127,48	3.281,47	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	31/10/2017	3.245,23	3.379,09		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	31/10/2017	740,04	1.128,74	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**15.773,13**	**17.848,15**		
0113 FGTS conta vinculada	31/10/2017	8.255,07	8.595,57		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0114 Juros FGTS conta vinculada	31/10/2017	1.806,10	2.791,73	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL FGTS		**10.061,17**	**11.387,30**		
0621 Honorários assistência judiciária	31/10/2017	3.311,32	3.447,90		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	31/10/2017	701,04	1.095,44	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0631 Perícia médica	19/05/2016	1.000,00	1.082,51		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
0691 Perícia contábil - liquidação	25/01/2018	1.500,00	1.543,32		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**6.512,36**	**7.169,17**		
0501 INSS - patronal	31/10/2017	2.115,03	2.202,27		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0523 INSS a recolher - reclamante	31/10/2017	914,76	952,49		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL INSS		**3.029,79**	**3.154,76**		
0851 Custas	31/10/2017	0,00	603,75	2	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		**0,00**	**603,75**		
TOTAL GERAL			**40.163,13**		

Pelotas, terça-feira, 18 de setembro de 2018.

Floravante dos Santos Moraes
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Conclusão

LIZIANE CORREA DA SILVA

Vistos, etc.

Prossiga-se a execução, com a venda judicial dos bens penhorados, nos termos do despacho de id d87deae.

PELOTAS, 26 de Outubro de 2018

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

Destinatário:
ALEXANDRE FERNANDES PINTO
96085-410 - JOSE VALTER DE OLIVEIRA, 90 - - AREAL - PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL

NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA SA

Pelo presente, fica V. Sa. notificado para proceder na venda judicial dos bens penhorados, conforme despacho de id d87deae.

Pelotas, 5 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

Destinatário:
ALEXANDRE FERNANDES PINTO
96085-410 - JOSE VALTER DE OLIVEIRA, 90 - - AREAL - PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL

NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA

Pelo presente, fica V. Sa. notificado para proceder na venda judicial dos bens penhorados, conforme despacho de id d87deae.

Pelotas, 5 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA SA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, de ordem, reexpedi a notificação ao Leiloeiro, uma vez que a primeira foi expedida via Correios, quando deveria ter sido enviada via email.

Pelotas, 5 de Novembro de 2018.

LIZIANE CORREA DA SILVA

ALEXANDRE PINTO
Leiloeiro Oficial

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Pelotas/RS

Processo nº: **0020717-54.2015.504.0104.**

Requerente: **Antônio Jorge Saldanha de Camargo.**

Requerido: **Máquinas Vitória S.A.**

Alexandre Pinto, Leiloeiro Oficial, nos autos acima especificados, vem perante vossa excelência, informar que designamos as seguintes datas:

12/02/2018 ás 14:00h para realização do Leilão 1ª praça.

22/02/2018 ás 14:00h para realização do Leilão 2ª praça.

Será realizado no seguinte Endereço: Rua Dr. Francisco Ferreira Veloso, nº 154, Pelotas/RS, com as seguintes despesas:

Edital:	R$ 250,00
Previsão de recolhimento:	R$ 800,00
Armazenagem mensal	R$ 600,00
Comissão:	10%

Segue abaixo cópia do edital publicado.

Obs. Em caso de acordo ou pagamento, solicitamos o pagamento das despesas e a homologação de honorários.

Pelotas, 10 de Dezembro de 2018.

Alexandre Pinto

Leiloeiro Oficial
Matrícula 307/2015

Depósito Judicial: Rua Dr. Francisco Ferreira Veloso, nº 154 - Pelotas/RS - CEP: 96065-280

www.alexandrepintoleiloeiro.com.br- Contato@alexandrepintoleiloeiro.com.br

Fone: (53) 99976-2876, 991155766, 981242696, 3517-0566

22 | SÁBADO/DOMINGO | Pelotas, 08 e 09 de dezembro de 2018 | DIÁRIO DA MANHÃ

PUBLICAÇÕES LEGAIS

ALEXANDRE PINTO

Leiloeiro Oficial

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DE PELOTAS. EDITA
PRAÇAS, LEILÃO E INTIMAÇÃO:
Datas: 12/02/19 e 22/02/19, Às 14H Rua Dr. Francisco Ferreira Veloso, n°
Fones/53/999752878, 35170566, 991155766

2ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS - Rua 29 de Julho, 160 - Bairro Areal- Pelot
- CEP 96085-000.
Processo nº: 0020324-38.2015.504.0102
Requerente: Darci Chagas Filho
Requerido: Transpassoal Transportes Ltda.
Bem: 01 Ônibus M. Benz/ 1620, ano 1996, cor branca, p
IFN0542, avaliado em 20/02/18 por R$ 40.000,00.
3ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS - Rua 29 de Julho, 160 - Bairro Areal- Pelot
- CEP 96085-000.
Processo nº: 0001187-04.2014.504.0103.
Requerente: Carmen de Moraes de Aguiar.
Requerido: Nara Lúcia da Rosa Decker - ME.
Bem: 130 Conjuntos de biquini, modelo amamadinho, com div
estampas, modelos e tamanhos, avaliado cada conjunto em R$ 98,80, totalizand
12.844,00.
Processo nº: 0000010-06.2014.5.04.0103.
Requerente: Érica Machado Leopoldo.
Requerido: Delta Comércio e Indústria Ltda.
Bem: O imóvel de matrícula nº25.555 do cartório do Regist
Imóveis da 1ª Zona de Pelotas, consiste em: Uma Fração de terras, situada na
urbana, mas precisamente na Av. Pinheiro Machado, nº 2.335, medindo 10,4
com as seguintes medidas e confrontações: pela frente, lado leste, limita-se c
própria Av. Pinheiro Machado, numa extensão de 40m; nos fundos, a oeste, confr
se com o 1.178 da Av. Herbet Hadler, numa extensão de 70m; ao sul confront
com imóveis de numero 2259 da Av. Pinheiro Machado e 1078 e 1138 da Av. He
Hadler, numa extensão de 170m; ao norte, apresenta a seguinte irregularidade: par
do alinhamento predial da Av. Pinheiro Machado, em direção leste-oeste, medo 5
confronta-se com o imóvel nº 2375, da Av. Pinheiro Machado, daí segue em dir
sul norte, numa extensão de 30m, o confronta com os imóveis nº 2375, 2385 e 239
Av. Pinheiro Machado, retornando a direção leste-oeste, numa extensão de 12
confrontando-se com o imóvel nº 2401 da Av. Pinheiro Machado, demais caracteris
como consta na própria matrícula. Proprietário: Delta Comércio e Indústria Ltda. C
01.020.262/0001-80, conforme R.1-25.555. Com as seguintes benfeitorias não averb
na matrícula, galpão industrial, de alvenaria, com cobertura metálica, medindo 249
o qual possui um engenho arroz, desativado, com bens em estado de sucata, 02
com capacidade de 18.000 sacas de arroz cada, 01 casa da casca de arroz,
aproximadamente 200m², 01 moega, 01 balança rodoviária, 01 casa de máquinas
alvenaria, 01 refeitório/cozinha. Avaliado em 18/09/2018, por R$ 2.150.000,00. C
de Penhoras: R3 25.555, 3ª V.Cível São Paulo, R4-25.555, 3ª V.T. de Pelotas,
25.555, 2ª V.T. de Pelotas.
4ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS - Rua 29 de Julho, 160 - Bairro Areal - Pelotas
- CEP 96085-000.
Processo nº: 0020138-04.2018.504.0104.
Reclamante: Emir Laurentino Fernandes.
Reclamado: Antonio Carlos Borges e outros.
Bem: 01 Caminhão Tourang V8, placa FRK2143, bancos de co
cor preta, ano/mod. 2010, blindagem nível 3, câmbio automático, avaliado em 24
18, por R$ 55.000,00.
Processo nº: 0020320-92.2015.504.0104.
Requerente: Jackson Luis Borges Aquino.
Requerido: Fábio Barbosa Cardoso - ME, Bruno K. Cardoso & Cia Ltda - ME.
Bem: 01 compressor Schulz, 250 litros, 25pés, R$ 1.800,00,
moto de tri ha, turbo R$ 2.000,00, 01 furadeira de bancada, marca guarani R$ 3.000,
01 cortadeira de mármore R$ 3.000,00, 04 furadeiras marca makita G7000 R$ 800,
01 maquita marca Stanley R$ 400,00; 01 maquita marca SKIL R$ 400,00.
Processo nº: 0020717-64.2015.504.0104.
Requerente: Antônio Jorge Saldanha de Camargo.
Requerido: Máquinas Vitória S.A.
Bem: 01 Torno marca Mitto R$ 16.000,00; 01 Torno marca Nardini
12.000,00; 01 Torno esento "torno 3" marca Mitto R$ 5.000,00; 01 Torno marca To
NN R$ 18.000,00.
Alexandre Pinto, Leiloeiro Oficial, Matrícula 307/2015 da JUCERGS, devidamen
autorizados pelos MM. Juízes do Trabalho, Dr. Nivaldo de Souza Junior, Dra. Caci
Ribeiro Isaacsson, Dr. Frederico Russomano, Dra. Ana Ilca Härter Saalfeld,
Pelotas/RS, nos processos acima, venderá na data, hora e local supracitados, p
melhor oferta, pagamento nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 888 da C
Ficam intimadas as partes, credores, seus procuradores, Cônjuges, representant
lojas, e os que não forem intimados pessoalmente, ficam também por este intimad
Conforme Lei 6.830/30, Art. 23, as despesas pertinentes do leilão ficam

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Pelotas/RS

Processo nº: **0020717-54.2015.504.0104.**

Requerente: **Antônio Jorge Saldanha de Camargo.**

Requerido: **Máquinas Vitória S.A.**

Alexandre Pinto, Leiloeiro Oficial, nos autos acima especificados, vem perante vossa excelência, solicitar que na petição anterior, onde se leu 12/02/18 e 22/02/18, que leia-se que designamos as seguintes datas:

12/02/2019 ás 14:00h para realização do Leilão 1ª praça.

22/02/2019 ás 14:00h para realização do Leilão 2ª praça.

Será realizado no seguinte Endereço: Rua Dr. Francisco Ferreira Veloso, nº 154, Pelotas/RS, com as seguintes despesas:

Edital:	R$ 250,00
Previsão de recolhimento:	R$ 800,00
Armazenagem mensal	R$ 600,00
Comissão:	10%

Segue abaixo cópia do edital publicado.

Obs. Em caso de acordo ou pagamento, solicitamos o pagamento das despesas e a homologação de honorários.

Pelotas, 11 de Dezembro de 2018.

Alexandre Pinto

Leiloeiro Oficial
Matrícula 307/2015

Depósito Judicial: Rua Dr. Francisco Ferreira Veloso, nº 154 - Pelotas/RS - CEP: 96065-280

www.alexandrepintoleiloeiro.com.br- Contato@alexandrepintoleiloeiro.com.br

Fone: (53) 99976-2876, 991155766, 981242696, 3517-0566

22 | SÁBADO/DOMINGO | Pelotas, 08 e 09 de dezembro de 2018 | DIÁRIO DA MANHÃ

PUBLICAÇÕES LEGAIS

ALEXANDRE PINTO

Leiloeiro Oficial

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DE PELOTAS. EDITA
PRAÇAS, LEILÃO E INTIMAÇÃO:
Datas: 12/02/18 e 22/02/18, As 14h Rua Dr. Francisco Ferreira Veloso, n°
Fones(53)999782878, 35170566, 991156766

2ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS - Rua 29 de Julho, 160 - Bairro Areal- Pelota
- CEP 96085-000.
Processo nº: 0020324-38.2015.504.0102
Requerente: Darci Chagas Filho
Requerido: Transpassoal Transportes Ltda.
Bem: 01 Ônibus M. Ben./ 1620, ano 1996, cor branca, pl
FNO542, avaliado em 20/02/18 por R$ 40.000,00.
3ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS - Rua 29 de Julho, 160 - Bairro Areal- Pelota
- CEP 96085-000.
Processo nº: 0001187-04.2014.504.0103.
Requerente: Carmen de Moraes de Aguiar.
Requerido: Nara Lúcia da Rosa Decker - ME.
Bem: 130 Conjuntos de baquhl, modelo amaradinho, com divi
estampsa, modelos e tamanhos, avaliado cada conjunto em R$ 98,80, totalizand
12.844,00.
Processo nº: 0000010-06.2014.5.04.0103.
Requerente: Erica Machado Leopoldo.
Requerido: Delta Comércio e Indústria Ltda.
Bem: O imóvel de matrícula nº25.555 do tartário do Registr
Imóveis da 1ª Zona de Pelotas, consiste em: Uma fração de terras, situada na
urbana, mas precisamente na Av. Pinheiro Machado, nº 2.335, medindo 10,4
com as seguintes medidas e confrontações: pela frente, lado leste, limita-se co
própria Av. Pinheiro Machado, numa extensão de 40m; nos fundos, a oeste, confro
se com o 1.178 da Av. Herbert Hadler, numa extensão de 70m; ao sul confronta
com imóveis de número 2258 da Av. Pinheiro Machado e 1078 e 1138 da Av. Her
Hadler, numa extensão de 170m; ao norte, apresenta a seguinte irregularidade: part
do alinhamento predial da Av. Pinheiro Machado, em direção leste-oeste, medo 50
confronta-se com o imóvel nº 2375, da Av. Pinheiro Machado, daí segue em dire
sul norte, numa extensão de 30m, e confronta com os imóveis nº 2375, 2385 e 239
Av. Pinheiro Machado, retomando a direção leste-oeste, numa extensão de 12
confrontando-se com o imóvel nº 2401 da Av. Pinheiro Machado, demais caracterist
como consta na própria matrícula. Proprietário: Delta Comércio e Indústria Ltda. C
01.020.262/0001-80, conforme R.1-25.555. Com as seguintes benfeitorias não averba
na matrícula, galpão industrial, de alvenaria, com cobertura metálica, medindo 245
o qual possui um engenho arroz, desativado, com bens em estado de sucata, 02 s
com capacidade de 16.000 sacas de arroz cada, 01 casa da casca de arroz, c
aproximadamente 200m², 01 moega, 01 balança rodoviária, 01 casa de máquinas
alvenaria, 01 refeitório/cozinha. Avaliado em 16/02/2018, por R$ 2.150.000,00. O
de Penhoras: R3 25.555, 3ª V.Cível São Paulo, R4-25.555, 3ª V.T. do Pelotas,
25.555, 2ª V.T. de Pelotas.
4ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS - Rua 29 de Julho, 160 - Bairro Areal - Pelotas
- CEP 96085-000.
Processo nº: 0020138-04.2018.504.0104.
Reclamante: Emir Laurentino Fernandes.
Reclamado: Antonio Carlos Borges e outros.
Bem: 01 Caminhonete Tourareg V6, placa ERK2143, bancos de cou
cor preta, ano/mod. 2010, blindagem nível 3, câmbio automático, avaliado em 24
18, por R$ 55.000,00.
Processo nº: 0020320-92.2015.504.0104.
Requerente: Jackson Luis Borges Aguiar.
Requerido: Fábio Barbosa Cardoso - ME, Bruno K. Cardoso & Cia Ltda - ME.
Bem: 01 compressor Schulz, 250 libras, 25pés, R$ 1.800,00,
moto de tinta, turbo R$ 2.000,00, 01 furadeira de bancada, marca guarani R$ 3.000,
01 cortadeira de mármore R$ 3.000,00, 04 lixadeiras marca makita G7000 R$ 800,
01 maquita marca Stanley R$ 400,00; 01 maquita marca Skil R$ 400,00.
Processo nº: 0020017-64.2015.504.0104.
Requerente: Antônio Jorge Saldanha de Camargo.
Requerido: Máquinas Vitória S.A.
Bem: 01 Torno marca Mitto R$ 16.000,00, 01 Torno marca Nardini
12.000,00, 01 Torno escrito "torno 3" marca Mitto R$ 6.000,00, 01 Torno marca To
NN R$ 16.000,00.
Alexandre Pinto, Leiloeiro Oficial, Matrícula 307/2015 da JUCERGS, devidamen
autorizados pelos MM. Juízes do Trabalho, Dr. Nivaldo de Souza Junior, Dra. Cacil
Ribeiro Isaacsson, Dr. Frederico Russomano, Dra. Ana Ilca Härter Saalfeld,
Pelotas/RS, nos processos acima, venderá na data, hora e local supracitados, po
melhor oferta, pagamento nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 888 da CL
Ficam intimadas as partes, credores, seus procuradores, Cônjuges, representante
legais, e os que não forem intimados pessoalmente, ficam também por este intimad
Conforme Lei 6.830/80, Art. 23, as despesas referentes ao leilão ficam por conta d

Destinatário
Advogado(s) do reclamante: JAIR ARNO BONACINA, MARCIO DA ROSA UREN

NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA DAS DATAS DE LEILÃO (ADV. RECLAMANTE)

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) notificado(a) de que o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) será realizado no(s) dia(s) **12/02/2019 e 22/02/2019**, às **14h**, no(a) **Rua Dr. Francisco Ferreira Veloso, nº 154 - Pelotas/RS**. Fica ciente, também, que a remição /sustação fica condicionada ao pagamento da integralidade da dívida e da previsão das despesas do leiloeiro e que o prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios fluirá da data designada para a realização das hastas, independentemente de intimação.

Pelotas, 14 de Dezembro de 2018.

Destinatário
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL ORLANDI BARENO, LUIS ANTONIO JESUS DE CARVALHO, EDUARDO KUCKER ZAFFARI

NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA DAS DATAS DE LEILÃO (ADV. RECLAMANTE)

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) notificado(a) de que o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) será realizado no(s) dia(s) **12/02/2019 e 22/02/2019**, às **14h**, no(a) **Rua Dr. Francisco Ferreira Veloso, nº 154 - Pelotas/RS**. Fica ciente, também, que a remição /sustação fica condicionada ao pagamento da integralidade da dívida e da previsão das despesas do leiloeiro e que o prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios fluirá da data designada para a realização das hastas, independentemente de intimação.

Pelotas, 14 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS **08/02/2019**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020717-54.2015.5.04.0104
Tipo Cálculo : SUBSTITUIDO 0817
Reclamada : NADA CONSTA
Reclamante : NADA CONSTA
Valores em Reais atualizados até: 08/02/2019 Quantidade de meses para IR (Lei 12.350/2010) : 79
Folhas:
Obs: AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	31/10/2017	9.660,38	10.143,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	31/10/2017	2.127,48	3.782,31	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	31/10/2017	3.245,23	3.407,40		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	31/10/2017	740,04	1.297,22	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**15.773,13**	**18.630,06**		
0113 FGTS conta vinculada	31/10/2017	8.255,07	8.667,59		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0114 Juros FGTS conta vinculada	31/10/2017	1.806,10	3.219,60	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL FGTS		**10.061,17**	**11.887,19**		
0621 Honorários assistência judiciária	31/10/2017	3.311,32	3.476,79		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	31/10/2017	701,04	1.266,87	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0631 Perícia médica	19/05/2016	1.000,00	1.089,28		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
0691 Perícia contábil - liquidação	25/01/2018	1.500,00	1.552,97		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**6.512,36**	**7.385,91**		
0501 INSS - patronal	31/10/2017	2.115,03	2.220,72		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0523 INSS a recolher - reclamante	31/10/2017	914,76	960,47		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL INSS		**3.029,79**	**3.181,19**		
0851 Custas	31/10/2017	0,00	629,55	2	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		**0,00**	**629,55**		
TOTAL GERAL			**41.713,90**		

Pelotas, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.

Floravante dos Santos Moraes
Analista Judiciário

Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Empresarial e Tributária

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS/RS

Processo nº 0020717-54.2015.5.04.0104

MAQUINAS VITORIA SA., já qualificada nos autos da RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, movida por ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, também já qualificado, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que passam a aduzir.

a) O RECLAMANTE e a Reclamada resolvem conciliar a presente ação.

b) A RECLAMADA pagará ao RECLAMANTE a importância líquida de R$ 42.300,00 (quarenta e dois mil e trezentos reais), sendo R$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais) de valor principal, mais honorários advocatícios de Assistência Judiciária no valor de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

c) O valor será pago da seguinte maneira: uma entrada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) no dia 20/02/2019, à título de principal, e o restante em 10 parcelas de R$ 2.660,00 (dois mil seiscentos e sessenta reais) e AJ no valor de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) dividido em duas parcelas de R$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) sendo a primeira no dia 25/02/2019 e a segunda para o dia 25/03/2019.

d) Os pagamentos deverão ser realizados, em dinheiro, diretamente no escritório do procurador do RECLAMANTE, à Rua Princesa Isabel, nº 167, Pelotas/RS.

e) Somente com a quitação do acordo, os bens penhorados serão liberados.

Rua General Argolo 330-CEP 96010 000- Pelotas/RS
Fone/fax (53) 3025.19.29-E.mail:barenoadvogados@gmail.com.br

Scanned by CamScanner

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT12, Página 44

f) Em caso de descumprimento do acordo, incidirá cláusula penal no percentual de 30% do saldo devedor.

g) Uma vez realizado o pagamento diretamente a procuradora do autor, competirá a mesma o repasse das verbas correspondentes ao reclamante, excetuados eventuais valores contratados entre as partes, isentando-se a demandada do compromisso de qualquer espécie de prestação de contas eventualmente buscada pelo autor, bem como, de qualquer responsabilidade decorrente em eventual divergência no recebimento das verbas indenizatórias.

h) As partes declaram que da totalidade dos créditos do reclamante, 20% são à título indenizatório, tais como FGTS, multa de 40% sobre o FGTS e terço de férias.

i) As partes requerem, sejam dispensados do pagamento das custas ou qualquer outro recolhimento superveniente deste acordo. Não sendo admitida tal pretensão, deverá haver ao menos a redução das mesmas à metade.

j) As parcelas previdenciárias e demais despesas ainda devidas deverão ser pagas no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela.

Ante o exposto, por estarem às partes assim ajustadas, REQUEREM a homologação do presente acordo, na forma e condições pactuadas, a fim de que surta seus efeitos legais e a imediata suspensão dos atos executórios com o cancelamento do Leilão aprazado para o dia 12/02/2019.

Termos em que,
Pede deferimento.
Pelotas,11 de fevereiro de 2019.

Scanned by CamScanner

Rafael Bareño
OAB/RS 63.490

Marcio da Rosa Uren
OAB/RS 28.091

Scanned by CamScanner

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Conclusão
LIZIANE CORREA DA SILVA

HOMOLOGO o acordo juntado aos autos (Id a0777ef), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Suspendo os leilões designados para os dias 12/02/2019 e 22/02/2019, às 14h.

Indefiro o pedido de isenção/redução das custas processuais, cujo pagamento deverá ser comprovado no prazo de 10 dias após o vencimento da última parcela do acordo, ou seja, 08/04/2019, juntamente com os recolhimentos previdenciários, honorários periciais, despesas e honorários do Leiloeiro, fixados em R$1.500,00, conforme despacho de id d87deae. Não há incidência de imposto de renda (Art. 12-A da lei 7.713/88).

Considerando o disposto no artigo 879, §5º, da CLT, e no Provimento Conjunto TRT4 nº 12/2013, dispensada a notificação da União para ciência dos cálculos de liquidação uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior à R$ 20.000,00.

Altere-se o registro do(s) reclamado(s) no **Banco Nacional de Devedores Trabalhistas**, nos termos do Provimento Conjunto TRT4 nº 11, de 31/8/2011, observando a suspensão da exigibilidade do débito.

Aguarde-se até **08/04/2019**, quando a reclamada deverá comprovar o pagamento das despesas processuais, recolhimentos previdenciários, honorários periciais e despesas com o Leiloeiro.

Comprovado o depósito, expeçam-se os respectivos alvarás e voltem conclusos para as deliberações finais com vistas a exclusão da devedora do BNDT e extinção da execução.

Cientifiquem-se as partes e o Leiloeiro.

PELOTAS, 12 de Fevereiro de 2019

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juiz do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Conclusão
LIZIANE CORREA DA SILVA

HOMOLOGO o acordo juntado aos autos (Id a0777ef), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Suspendo os leilões designados para os dias 12/02/2019 e 22/02/2019, às 14h.

Indefiro o pedido de isenção/redução das custas processuais, cujo pagamento deverá ser comprovado no prazo de 10 dias após o vencimento da última parcela do acordo, ou seja, 08/04/2019, juntamente com os recolhimentos previdenciários, honorários periciais, despesas e honorários do Leiloeiro, fixados em R$1.500,00, conforme despacho de id d87deae. Não há incidência de imposto de renda (Art. 12-A da lei 7.713/88).

Considerando o disposto no artigo 879, §5º, da CLT, e no Provimento Conjunto TRT4 nº 12/2013, dispensada a notificação da União para ciência dos cálculos de liquidação uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior à R$ 20.000,00.

Altere-se o registro do(s) reclamado(s) no **Banco Nacional de Devedores Trabalhistas**, nos termos do Provimento Conjunto TRT4 nº 11, de 31/8/2011, observando a suspensão da exigibilidade do débito.

Aguarde-se até **08/04/2019**, quando a reclamada deverá comprovar o pagamento das despesas processuais, recolhimentos previdenciários, honorários periciais e despesas com o Leiloeiro.

Comprovado o depósito, expeçam-se os respectivos alvarás e voltem conclusos para as deliberações finais com vistas a exclusão da devedora do BNDT e extinção da execução.

Cientifiquem-se as partes e o Leiloeiro.

PELOTAS, 12 de Fevereiro de 2019

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juiz do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

Destinatário:
ALEXANDRE FERNANDES PINTO
96085-410 - JOSE VALTER DE OLIVEIRA, 90 - - AREAL - PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL

NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA SA

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) intimado para ciência do despacho de id d26da26:

"HOMOLOGO o acordo juntado aos autos (Id a0777ef), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Suspendo os leilões designados para os dias 12/02/2019 e 22/02/2019, às 14h.

Indefiro o pedido de isenção/redução das custas processuais, cujo pagamento deverá ser comprovado no prazo de 10 dias após o vencimento da última parcela do acordo, ou seja, 08/04/2019, juntamente com os recolhimentos previdenciários, honorários periciais, despesas e honorários do Leiloeiro, fixados em R$1.500,00, conforme despacho de id d87deae. Não há incidência de imposto de renda (Art. 12-A da lei 7.713 /88).

Considerando o disposto no artigo 879, §5º, da CLT, e no Provimento Conjunto TRT4 nº 12/2013, dispensada a notificação da União para ciência dos cálculos de liquidação uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior à R$ 20.000,00.

*Altere-se o registro do(s) reclamado(s) no **Banco Nacional de Devedores Trabalhistas**, nos termos do Provimento Conjunto TRT4 nº 11, de 31/8/2011, observando a suspensão da exigibilidade do débito.*

*Aguarde-se até **08/04/2019**, quando a reclamada deverá comprovar o pagamento das despesas processuais, recolhimentos previdenciários, honorários periciais e despesas com o Leiloeiro.*

Comprovado o depósito, expeçam-se os respectivos alvarás e voltem conclusos para as deliberações finais com vistas a exclusão da devedora do BNDT e extinção da execução.

Cientifiquem-se as partes e o Leiloeiro."

Pelotas, 13 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Conclusão
LIZIANE CORREA DA SILVA

Vistos, etc.

Atualize-se a conta, abatendo os valores pagos por intermédio do acordo homologado, e observando a inclusão das despesas com editais (id f397266) e honorários do Leiloeiro, fixados em R$1.500,00, conforme despacho de id d87deae.

Após, intime-se a executada para que comprove o pagamento do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de normal prosseguimento da execução.

PELOTAS, 10 de Maio de 2019

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juiz do Trabalho Titular

Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Empresarial e Tributária

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS/RS

Processo n° 0020717-54.2015.5.04.0104

MAQUINAS VITORIA SA., já qualificado nos autos da **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA**, movida por **ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seus procurados, expor e requerer o que segue:

As partes efetuaram acordo, conforme o documento de ID a0777ef, nos termos a seguir:

> "(...)*O valor será pago da seguinte maneira: uma entrada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) no dia 20/02/2019, à título de principal, e o restante em 10 parcelas de R$ 2.660,00 (dois mil seiscentos e sessenta reais) e AJ no valor de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) dividido em duas parcelas de R$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) sendo a primeira no dia 25/02/2019 e a segunda para o dia 25/03/2019.(...)"*

Este juízo, no ID d26da26, decidiu acerca da homologação do acordo e determinou:

> *"(...) Indefiro o pedido de isenção/redução das custas processuais, cujo pagamento deverá ser comprovado no prazo de 10 dias* ***após o vencimento da última parcela do***

> ***acordo***, *ou seja,* ***08/04/2019***, *juntamente com os recolhimentos previdenciários, honorários periciais, despesas e honorários do Leiloeiro, fixados em R$1.500,00, conforme despacho de id d87deae.(...)"*

Conforme demonstrado, o acordo foi realizado num total de 12 (doze) parcelas, sendo a primeira realizada em 25/02/2019 e as demais com vencimento nos meses subsequentes, ou seja, o término do acordado ocorrerá em 25/01/2020, quando deverá iniciar-se o prazo de 10 dias para a comprovação do pagamento das custas processuais, e não no dia 08/04/2019, conforme trecho da decisão acima citado.

Isto posto, requer-se a correção da data para a comprovação do pagamento das custas processuais, o qual será realizado após o vencimento da última parcela do acordo, conforme determinado por este juízo.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Pelotas, 10 de maio de 2019.

Rafael O. Bareño, OAB/RS 63.490	**Tiago dos S. Alves,** OAB/RS 95.632	**Bruna F. Peter Oxley,** OAB/RS n° 110.324
Rahysa Grmani OAB/RS nº 107,294	**Jenifer Fischer**, OAB/RS n° 102.169	**Felipe Paniz Lionso**, OAB/RS n° 62.396
Louise Goñi Braga, Bacharel em Direito	**Taís F. R. Buchweitz**, Bacharel em Direito	**Bianca Cardoso** Bacharel em Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Conclusão
LIZIANE CORREA DA SILVA

Vistos, etc.

Com razão, em parte, a reclamada.

Outrossim, em que pese o acordo homologado não ter previsto expressamente que a primeira parcela relativa ao principal seria paga no mês subsequente ao vencimento das duas parcelas relativas aos honorários advocatícios, reconsidero o despacho de id 63b679c.

Ciência à reclamada.

Após, aguarde-se o término do prazo para cumprimento do acordo.

PELOTAS, 17 de Maio de 2019

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juiz do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Conclusão
LIZIANE CORREA DA SILVA

Vistos, etc.

Com razão, em parte, a reclamada.

Outrossim, em que pese o acordo homologado não ter previsto expressamente que a primeira parcela relativa ao principal seria paga no mês subsequente ao vencimento das duas parcelas relativas aos honorários advocatícios, reconsidero o despacho de id 63b679c.

Ciência à reclamada.

Após, aguarde-se o término do prazo para cumprimento do acordo.

PELOTAS, 17 de Maio de 2019

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juiz do Trabalho Titular

Márcio da Rosa Uren
Jair Arno Bonacina
Advogados

Exma. Sra. Juíza da 4º Vara do Trabalho de Pelotas/RS

COM URGÊNCIA

ANTÔNIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, nos autos da ***Reclamatória Trabalhista*** que move contra **MÁQUINAS VITÓRIA S/A**, processo nº. **0020717-54.2015.5.04.0104**, vem, respeitosamente, por seus procuradores abaixo firmados, expor que a reclamada descumpriu o acordo realizado entre as parte, deixando de pagar o pagamento da 4ª parcela do acordo ID a0777ef (3ª após a entrada de R$ 10.000,00), no valor de R$ 2.660,00, com vencimento em 20.05.19, razão pela qual **REQUER** a citação da reclamada para pronto pagamento dos valores devidos com clausula penal, juros e correção monetária.

Nestes termos
Pede e espera deferimento
Pelotas, 6 de junho de 2019

pp
Márcio da Rosa Uren
OAB/RS 28.091

pp
Jair Arno Bonacina
OAB/RS 48.868

pp
Priscila Almeida Hampel
OAB/RS 108.564

Rua Princesa Isabel, 167, Fone/fax: 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590
e-mail: uren-bonacina@uol.com.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Conclusão
EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO

Atualize a Secretaria a conta observando os termos do acordo homologado e o teor da petição de ID d4f11e9.

Falem as partes, no prazo de 5 dias, sobre a venda judicial dos bens penhorados (ID 471a85f), para o que fica designado, desde já, o leiloeiro **Alexandre Pinto**. No silêncio, intime-se o leiloeiro para realizar a venda judicial mediante leilão público e, se for o caso, expeça-se a respectiva autorização judicial para recolhimento dos bens.

Restando negativo o primeiro leilão, os bens deverão retornar a oferta em segundo leilão, independente de nova ordem.

Na hipótese de sustação do leilão após a publicação do edital, serão arbitrados honorários do leiloeiro em R$ 1.500,00, a cargo do(a) executado(a).

Intimem-se.

PELOTAS, 24 de Junho de 2019

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juiz do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Conclusão
EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO

Atualize a Secretaria a conta observando os termos do acordo homologado e o teor da petição de ID d4f11e9.

Falem as partes, no prazo de 5 dias, sobre a venda judicial dos bens penhorados (ID 471a85f), para o que fica designado, desde já, o leiloeiro **Alexandre Pinto**. No silêncio, intime-se o leiloeiro para realizar a venda judicial mediante leilão público e, se for o caso, expeça-se a respectiva autorização judicial para recolhimento dos bens.

Restando negativo o primeiro leilão, os bens deverão retornar a oferta em segundo leilão, independente de nova ordem.

Na hipótese de sustação do leilão após a publicação do edital, serão arbitrados honorários do leiloeiro em R$ 1.500,00, a cargo do(a) executado(a).

Intimem-se.

PELOTAS, 24 de Junho de 2019

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juiz do Trabalho Titular

Destinatário:
ALEXANDRE FERNANDES PINTO
96085-410 - JOSE VALTER DE OLIVEIRA, 90 - - AREAL - PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL

NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA SA

Pelo presente, fica V. Sa. notificado para proceder na venda judicial dos bens penhorados, conforme despacho de id c59fe13.

Pelotas, 24 de Julho de 2019.

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Pelotas/RS

Processo nº: 0020717-54.2015.504.0104.

Requerente: Antônio Jorge Saldanha de Camargo.

Requerido: Máquinas Vitória S.A.

Alexandre Pinto, Leiloeiro Oficial, nos autos acima especificados, vem perante vossa excelência, informar que designamos as seguintes datas:

29/08/2019 ás 14:00h para realização do Leilão 1ª praça.

10/09/2019 ás 14:00h para realização do Leilão 2ª praça.

Será realizado no seguinte Endereço: Av. Fernando Osório, 5081 - Pavilhão 116, Pelotas/RS, com as seguintes despesas:

02 Editais:	R$ 350,00
Diligências:	R$ 300,00
Previsão de recolhimento/Munck/Guincho/eletricista:	R$ 600,00 (cada torno)
Comissão:	10%

Segue abaixo cópia do edital publicado.

Obs. Em caso de acordo ou pagamento, solicitamos o pagamento das despesas e a homologação de honorários.

Pelotas, 26 de Julho de 2019.

Alexandre Pinto

Leiloeiro Oficial
Matrícula 307/2015

Depósito Judicial: Rua Dr. Francisco Ferreira Veloso, nº 154 - Pelotas/RS - CEP: 96065-280

www.alexandrepintoleiloeiro.com.br- Contato@alexandrepintoleiloeiro.com.br

Fone: (53) 99976-2876, 991155766

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT12, Página 64

DIÁRIO DA MANHÃ

PUBLICAÇÕES LEGAIS

ALEXANDRE PINTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DE PELOTAS. EDITAL DE PRAÇAS, LEILÃO E INTIMAÇÃO.

Datas: 29/08/19 e 10/09/19 - Às 14H - Av. Fernando Osório, 5061 - Pavilhão 116
4ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS - Rua 29 de Julho, 160 - Bairro Areal - Pelotas/RS - CEP 96085-000.
Processo nº: 0020717-54.2015.504.0104
Requerente: Antônio Jorge Saldanha de Camargo.
Requerido: Máquinas Vitória S.A.
Bem: 01 Torno marca Mitto R$ 16.000,00; 01 Torno marca Nardini R$ 12.000,00; 01 Torno escrito "torno 3" marca Mitto R$ 6.000,00; 01 Torno marca Toyo NNI R$ 16.000,00.
Processo nº: 0020471.53.2018.504.0104.
Requerente: Sérgio Ricardo Silva de Oliveira.
Requerido: Patrick Schonhofen Acosta; Anstides Crestani Junior - Me.
Bem: 01 máquina para produção de utensílios plásticos, (potes, garrafas, avaliado em 23/05/19, por R$ 12.000,00.
Alexandre Pinto, Leiloeiro Oficial, Matrícula 307/2015 da JUCERGS, devidamente autorizados pelos MM. Juízes do Trabalho, Dr. Nivaldo de Souza Junior, Dra. Ana Ilca Hárter Saalfeld, de Pelotas/RS, nos processos acima, venderá na data, hora e local supracitados, pela melhor oferta, pagamento nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 888 da CLT. Ficam intimadas as partes, credores, seus procuradores, Cônjuges, representantes legais, e os que não forem intimados pessoalmente, ficam também por este intimado. Conforme Lei 8.630/30, Art. 23, as despesas pertinentes de leilão ficam por conta dos arrematantes. Mais informações: WWW.ALEXANDREPINTOLEILOEIRO.COM.BR/ - Fones: (53)999762876.

Destinatário
Advogado(s) do reclamante: JAIR ARNO BONACINA, MARCIO DA ROSA UREN

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado para ciência de que os leilões para venda judicial dos bens penhorados (4 Tornos) foram designados para os dias 29/08/19 (1ª praça) e 10/09/19 (2ª praça), as 14h, na Av. Fernando Osório, 5081, Pavilhão 116, Pelotas/RS, ao encargo do leiloeiro oficial Alexandre Pinto.

Pelotas, 30 de Julho de 2019.

Destinatário
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL ORLANDI BARENO, LUIS ANTONIO JESUS DE CARVALHO, EDUARDO KUCKER ZAFFARI

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado para ciência de que os leilões para venda judicial dos bens penhorados (4 Tornos) foram designados para os dias 29/08/19 (1ª praça) e 10/09/19 (2ª praça), as 14h, na Av. Fernando Osório, 5081, Pavilhão 116, Pelotas/RS, ao encargo do leiloeiro oficial Alexandre Pinto.

Pelotas, 30 de Julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

Destinatário:
MAQUINAS VITORIA SA
96050-460 - AVENIDA HERBERT HADLER, 2001 - FRAGATA - PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL

NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA SA

Pela presente, fica V. Sa. notificado para ciência de que os leilões para venda judicial dos bens penhorados (4 Tornos) foram designados para os dias 29/08/19 (1ª praça) e 10/09/19 (2ª praça), as 14h, na Av. Fernando Osório, 5081, Pavilhão 116, Pelotas/RS, ao encargo do leiloeiro oficial Alexandre Pinto.

Pelotas, 30 de Julho de 2019.

Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Empresarial e Tributária

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS/RS

URGENTE – SUSPENSÃO DE LEILÃO

Processo n° 0020717-54.2015.5.04.0104

MAQUINAS VITORIA SA., já qualificado nos autos da **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA**, movida por **ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seus procurados, expor e requerer o que segue:

Trata-se de execução promovida pelo exequente **ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO**, haja vista o descumprimento do acordo celebrado entre as partes.

Por essa razão, nos autos em epígrafe, na data de 02.07.2018, foi realizada a penhora de 04 (quatro) tornos, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

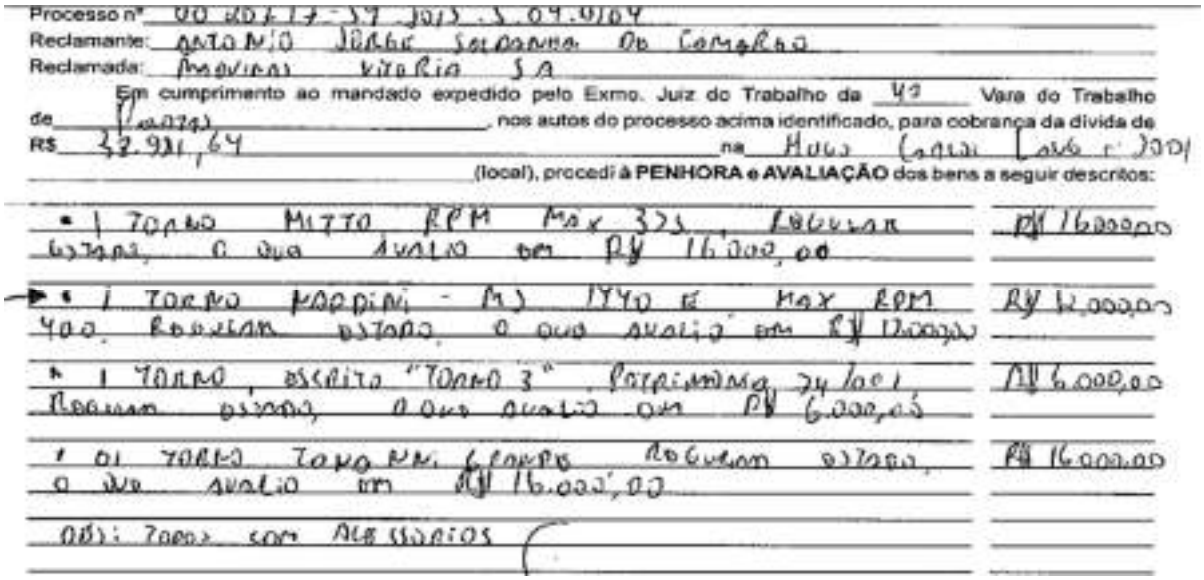
Foi designado leilão para o dia 29/08/2019 as 14:00, sendo a segunda praça para o dia 10/09/2019 as 14:00.

Ocorre que a avaliação realizada nos bens penhorados foi feita em junho de 2018, ou seja, a mais de um ano atrás, e em total desacordo com os valores praticados no mercado.

Resta claro que os bens foram avaliados de forma equivocada pelo Sr. Leiloeiro, haja vista que os valores indicados pelos bens são inferiores ao valor de mercado, como faz prova o anuncio do bem semelhante em anexo.



Já os tornos avaliados pelo Sr. Leiloeiro no auto de penhora de id 471a85f, de mesmo modelo e mesmo estado de uso, variam entre R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).


Processo nº 00 XXX 17 - 37 2013 . 5 09.0164
Reclamante: ANTONIO JORGE SOLDANHA DE CAMPOS
Reclamada: INDUSTRIAS VITORIA S A
Em cumprimento ao mandado expedido pelo Exmo. Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas, nos autos do processo acima identificado, para cobrança da dívida de R$ 33.931,64 na Rua Gonçalo Carvalho (local), procedi à PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens a seguir descritos:

- 1 TORNO MITTO RPM Max 375, Rotação 6 faixas, o que avalio em R$ 16.000,00 — R$ 16.000,00
- 1 TORNO MAPPINI - MJ 1740 E Max RPM 400, Rotação 8 faixas, o que avalio em R$ 12.000,00 — R$ 12.000,00
- 1 TORNO, escrito "TORNO 3" Patrimônio 24 [illegible] Rotação 8 faixas, o que avalio em R$ 6.000,00 — R$ 6.000,00
- 01 TORNO Torno MK. 6 Rotação 8 faixas, o que avalio em R$ 16.000,00 — R$ 16.000,00

OBS: Tornos com Acessórios

Sabe-se que a execução deve ser útil ao credor. Mas não é admissível que o seu emprego signifique sacrifício exacerbado ao devedor, a ponto de levá-lo a uma situação excedente, como ensina o artigo 805 do Código de Processo Civil, dispõe que "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado".

O dispositivo legal traduz uma restrição ao direito do exequente que não pode se valer, abusivamente, de todos os meios executivos, devendo optar por aqueles que menos onerem o executado.

A Agravada não possuiu o objetivo de fugir do cumprimento de uma obrigação ou de embaraçar a satisfação do credor, e sim, requer reavaliação dos bens penhorados, uma vez que os valores praticados pelo Sr. Leiloeiro estão bem abaixo dos utilizados no mercado e certamente causarão prejuízo a Executada, caos sejam considerados esses valores nos leilões já aprazados.

Vale mencionar que conforme ensina o artigo 873, inciso II do CPC, é possível a reavaliação de bem penhorado quando houver majoração do bem, esse é exatamente o caso do autos, como demonstrado através das avaliações acima descritas.

Esse também é o entendimento do nosso Tribunal:

> REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. Nos termos do art. 873 do NCPC, é possível a reavaliação do bem penhorado quando se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem (inc. II). (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0075600-93.2002.5.04.0301 AP, em 26/11/2018, Desembargadora Cleusa Regina Halfen).

> AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. Nos termos do art. 721 da CLT e do art. 870 do CPC, a avaliação de bens penhorados na execução trabalhista, efetuada por oficial de justiça avaliador, que tem fé pública,

somente pode ser desconstituída no caso se configurar alguma das hipóteses previstas no art. 873 do CPC. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000727-66.2013.5.04.0292 AP, em 01/03/2019, Desembargadora Cleusa Regina Halfen).

Sendo assim, requer a Executada a suspensão dos leilões e a reavaliação dos bens descritos no auto de penhora de id 471a85f, nos termos do artigo 873, inciso II, do CPC.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Pelotas, 28 de agosto de 2019.

Rafael O. Bareño, OAB/RS 63.490	**Tiago dos S. Alves,** OAB/RS 95.632	**Bruna F. Peter Oxley,** OAB/RS n° 110.324
Rahysa Grmani OAB/RS nº 107,294	**Jenifer Fischer**, OAB/RS n° 102.169	**Felipe Paniz Lionso**, OAB/RS n° 62.396
Thuini Rigatti Estagiária	**Taís F. R. Buchweitz**, OAB/RS 116.812	**Bianca Cardoso** OAB/RS 115.314

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Conclusão
LIZIANE CORREA DA SILVA

Vistos, etc.

Prejudicado o pedido de reavaliação do bem penhorado, apresentado pela executada à véspera do leilão, e muito tempo depois de transcorrido o prazo para insurgência.

Ademais, não há qualquer prova de que tenha havido valorização do bem penhorado desde a data da penhora, em 02/07/2018, o que sequer é presumível, em se tratando de bem móvel usado.

Mantenho, pois, o leilão designado.

PELOTAS, 29 de Agosto de 2019

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juiz do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Conclusão
LIZIANE CORREA DA SILVA

Vistos, etc.

Prejudicado o pedido de reavaliação do bem penhorado, apresentado pela executada à véspera do leilão, e muito tempo depois de transcorrido o prazo para insurgência.

Ademais, não há qualquer prova de que tenha havido valorização do bem penhorado desde a data da penhora, em 02/07/2018, o que sequer é presumível, em se tratando de bem móvel usado.

Mantenho, pois, o leilão designado.

PELOTAS, 29 de Agosto de 2019

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juiz do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Pelotas/RS

Alexandre Pinto, Leiloeiro Oficial, nos autos acima especificados, vem perante vossa excelência, informar que no dia 29 de Agosto de 2019, nesta cidade, Pelotas-RS, cumprindo decisão da Exma. Sra. Dra. Ana Ilca Härter Saalfeld da 4ª Vara do Trabalho, procedi ao leilão referente ao processo acima especificado, dando minha fé que o maior lance oferecido pela arrematação do bem abaixo descrito foi dado por:

Ata de Leilão com Licitantes

Nome: Edgar Bonow Milech **CPF:** 215.665.770-04 **RG:**1019928496

Endereço: Av. 25 de Julho, 1673 **Cidade:** Pelotas/RS **CEP:** 96065-620

Profissão:
Pescador

Bem: 01 Torno marca Mitto R$ 16.000,00, 01 Torno marca Nardini R$ 12.000,00, 01 Torno escrito “torno 3” marca Mitto R$ 6.000,00, 01 Torno marca Toyo NNI R$ 16.000,00.

Arrematação:	**R$**	**18.000,00**
Despesas:		
Comissão:	R$	1.800,00
Editais/diligências/despesas:	R$	1.900,00
Total:	**R$**	**21.700,00**

Obs: Os bens serão recolhidos após a homologação, pois os mesmos encontram-se chumbados ao chão e necessitando de eletricista, guincho, mão de obra e munck para seu transporte.

Pelotas, 30 de Agosto de 2019.

Alexandre Pinto

Leiloeiro Oficial

Matrícula 307/2015

Depósito Judicial: Rua Dr. Francisco Ferreira Veloso, nº 154 – Pelotas/RS – CEP: 96065-280

www.alexandrepintoleiloeiro.com.br - Contato@alexandrepintoleiloeiro.com.br

Fone: (53) 99976-2876, 991155766, 981242696

PELOTAS/RS, 30 de agosto de 2019.

ALEXANDRE FERNANDES PINTO
Perito

ALEXANDRE PINTO
Leiloeiro Oficial

ALEXANDRE PINTO
MATRÍCULA 360/2014 JUCERGS
RUA FRANCISCO FERREIRA VELOSO, Nº 158
PELOTAS | CEP: 96.065-230
FONE: (53) 9974.2070 | (53) 9115.4706
E-MAIL: contato@alexandrepintoleiloeiro.com.br
SITE: WWW.ALEXANDREPINTOLEILOEIRO.COM.BR

NOTA FISCAL FATURA DE LEILÃO

1ª VIA - Branca
2ª VIA - Amarela
3ª VIA - Verde
4ª VIA - Rosa

Nº 00414

DATA DE EMISSÃO: 29/08/19

NOME: EDGAR BONOW MILECH	CPF/CNPJ: 215.665.770-04	INSCRIÇÃO / CI: 1019928496
ENDEREÇO: AV. 25 DE JULHO	Nº: 1673	FONE: 53-98138 2211
MUNICÍPIO: PELOTAS	ESTADO: RS	CEP: 96065-620
ESTADO CIVIL: — / —	PROFISSÃO: PESCADOR	
OBSERVAÇÕES:		

DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS EM LEILÃO — PROCESSO Nº: 0020717.54.2015.504.0104.

CREDOR: ANTÔNIO JORGE S. DE CAMARGO — DEVEDOR: MÁQUINAS VITÓRIA S.A.

QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO
	01	TORNO MARCA MITTO, AVALIADO EM R$ 16.000,00	
	01	TORNO MARCA NARDINI, AVALIADO EM R$ 12.000,00	
	01	TORNO ESCRITO "TORNO 3", MARCA (~~PLANAM~~) MITTO, AVALIADO EM R$ 6.000,00	
	01	TORNO MARCA TOYO UNI, AVALIADO EM R$ 16.000,00	

ALEXANDRE PINTO
Leiloeiro Oficial

VALOR DA NOTA	COMISSÃO	VALOR TOTAL DA NOTA
R$ 18.000,00	R$ 1.800,00	R$ 19.800,00

NOME DO TRANSPORTADOR:
ENDEREÇO:
DATA E HORA DE SAÍDA DAS MERCADORIAS:
PLACAS:
CIDADE:
AS

"AS MERCADORIAS SÃO ARREMATADAS NO ESTADO QUE SE ENCONTRAM"

___/___/___ DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	NOTA FISCAL FATURA DE LEILÃO Nº 00414

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Segue em anexo o comprovante de depósito.

PELOTAS/RS, 02 de setembro de 2019.

ALEXANDRE FERNANDES PINTO
Perito

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL DA CAIXA

DOCUMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS
DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA
DEPÓSITO JUDICIAL DA CAIXA

AGÊNCIA	OPERAÇÃO	CONTA	DATA DE EMISSÃO
3780	042	04000002 - 5	02 / 08 / 2019

NOME AGÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO PELOTAS, RS
REPARTIÇÃO: VARA DO TRABALHO
AUTOR/REQUERENTE: [illegible]
DEPOSITANTE: [illegible]

VALOR: [illegible] VALOR DEPOSITO 21.700,00
VENCIMENTO / / AG. DE IDENTIFICAÇÃO
[illegible]

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CEF2740023918018004200007221.700,00MC1102

Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Empresarial e Tributária

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS/RS.

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: **Processo nº 0020717-54.2015.5.04.0104**

MAQUINAS VITORIA SA., CNPJ: 92.190.255/0001-82, já qualificado nos autos da **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA**, movida por **ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO**, CPF: 620.308.680-00, vem, através de seu procurador abaixo assinado, à presença de Vossa Excelência interpor:

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO

ao procedimento Executório intentado neste processo fazendo-o nos termos permitidos pelo Direito, esperando, ao final, ver devidamente providas suas razões de ingresso.

DA ADMISSIBILIDADE

Os embargos poderão ser opostos à arrematação, adjudicação ou alienação, conforme preceitua o caput do artigo 746 do Código de Processo Civil:

Rua General Argolo 330- CEP 96010-000 - Pelotas/RS
Fone/fax: (53) 3025.19.29-
E.mail: barenoadvogados@gmail.com.br

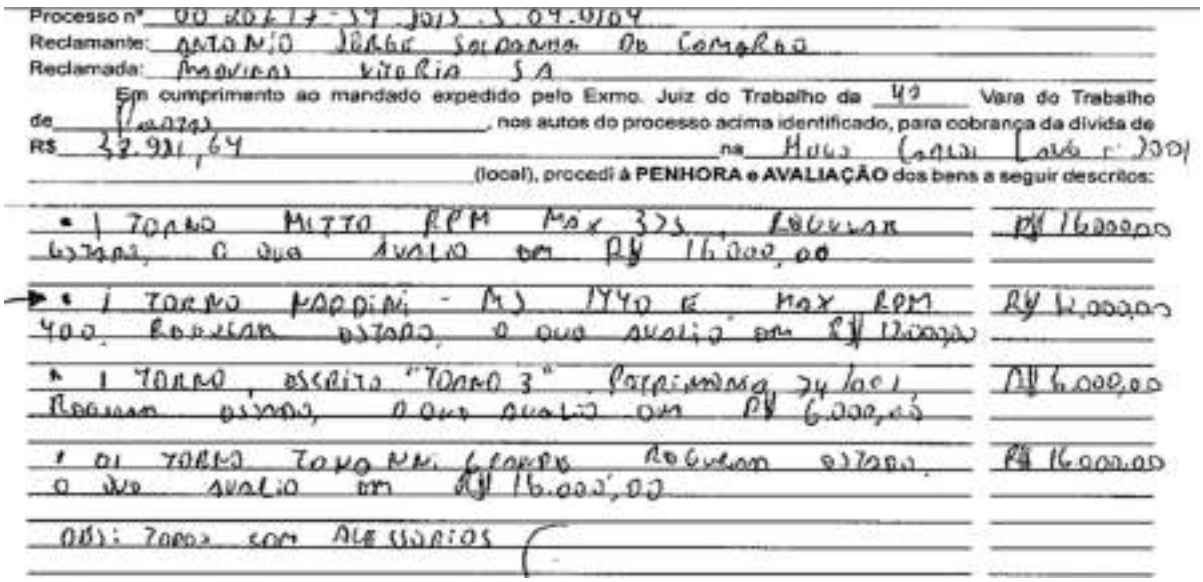
> Art 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Sendo assim requer a Executada o recebimento do presente Embargos a Arrematação, e caso não seja recebido como tal, requer o recebimento do mesmo como Agravo de Petição, pois tempestivo.

DOS FATOS

Trata-se de execução promovida pelo exequente **ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO**, haja vista o descumprimento do acordo celebrado entre as partes.

Por essa razão, nos autos em epígrafe, na data de 02.07.2018, foi realizada a penhora de 04 (quatro) tornos, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).


Processo nº 00 20017-57 2015.5.04.0104
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamada: Magnesa Vitória SA
Em cumprimento ao mandado expedido pelo Exmo. Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas, nos autos do processo acima identificado, para cobrança da dívida de R$ 33.931,64 na Rua Gonçalo Carvalho (local), procedi à **PENHORA e AVALIAÇÃO** dos bens a seguir descritos:

- 1 TORNO MITTO RPM Máx 325, Rotação 6 faixas, o que Avalio em R$ 16.000,00 — R$ 16.000,00
- 1 TORNO MAQPIM - MJ 1740 E Max RPM 400, Rotação 6 faixas, o que avalio em R$ 12.000,00 — R$ 12.000,00
- 1 TORNO, escrito "TORNO 3" Paquímetro 24 locl, Rotação 6 faixas, o que Avalio em R$ 6.000,00 — R$ 6.000,00
- 01 TORNO Torno Nº. 6 faixas Rotação 6 faixas, o que Avalio em R$ 16.000,00 — R$ 16.000,00

Obs: Tornos com Alguns Acessórios

Foi designado leilão para o dia 29/08/2019 as 14:00, sendo a segunda praça para o dia 10/09/2019 as 14:00.

Ocorre que a avaliação realizada nos bens penhorados foi feita em junho de 2018, ou seja, a mais de um ano atrás, e em total desacordo com os valores praticados no mercado.

A EXECUTADA requereu a suspensão dos leilões e a reavaliação dos bens descritos no auto de penhora de id 471a85f, nos termos do artigo 873, inciso II, do CPC, o que foi indeferido pelo Juízo.

O leilão deu-se na data de 29/05/2016, tendo sido arrematado o bem, conforme pelo Sr. Edgar Bonow Milech, CPF: 215.665.770-04, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

2. DO PREÇO VIL

A arrematação consiste na fase processual existente na fase de execução de dívida, em que, ante a impossibilidade de satisfação do crédito via pagamento, o bem penhorado é levado a hasta pública e arrematado por quem de interesse.

Para tanto, o bem objeto de leilão possui um preço de avaliação, o qual fixa os limites para a arrematação do mesmo, caracterizando-se como a base acerca da qual haverá as negociações.

Sabe-se, pois, que o montante da arrematação no pode ser muito inferior ao limite base, uma vez que o pagamento infinitamente a menor caracteriza preço vil, procedimento este repudiado pelo nosso ordenamento jurídico.

Assim, o preço vil não decorre apenas da comparação entre o preço ofertado e o valor da dívida a ser satisfeita, mas igualmente cumpre

confrontar a oferta com o valor real do bem, evitando, dessa maneira, que o executado sofra prejuízos vultuosos e desproporcionais.

Expressa, pois, o Novo Código de Processo Civil:

> Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.
> § 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:
> I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;
> II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;
> III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.
> § 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.
> § 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.
> § 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.
> § 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:
> I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;
> II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;
> III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.
> § 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

No caso em comento, pode-se verificar que pelo valor de avaliação do bem, o montante pelo qual o mesmo foi arrematado é infimamente menor que o valor de mercado do bem, preço suficiente para quitar a dívida, mas de depreciação do bem objeto do litígio, o que caracteriza a prática do preço vil.

Nesse sentido são os ensinamentos doutrinários:

> "Mesmo em Segunda hasta, veda-se que o bem seja alienado por preço vil (Art. 692, caput), ou seja, que a arrematação aconteça por valor muito inferior ao da avaliação **atualizada do bem**".

Tal é o entendimento da jurisprudência:

> **Agravante**: VICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - Adv. Ricardo Jobim de Azevedo
> **Agravado**: CRISTIANO BOTELHO MACHADO - Adv. Luiz Itamar Vargas de Almeida
> **Agravado**: ANGÉLICA FRANCISCA XAVIER TROGILDO
> **Origem**: 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
> **Prolator da Decisão**: Juíza Eliane Covolo Melgarejo
> **E M E N T A AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL.** Sendo o valor da arrematação inferior a 20% do valor da avaliação, evidentemente resta configurado o preço vil, invalidando a arrematação. Oneração demasiada e prejudicial ao devedor e ao credor que não verá satisfeito o seu crédito. Dado provimento ao recurso.

Pelo acima exposto, pode-se verificar que a arrematação incidiu na caracterização do preço vil, prática esta repudiada por nosso ordenamento jurídico, consoante disposições expressas do Art. 903 do NCPC, motivo que enseja a decretação de nulidade da arrematação efetuada.

Vale ressaltar que a avaliação realizada nos bens penhorados foi feita em junho de 2018, ou seja, a mais de um ano atrás, e em total desacordo com os valores praticados no mercado.

Resta claro que os bens foram avaliados de forma equivocada pelo Sr. Leiloeiro, haja vista que os valores indicados pelos bens são inferiores ao valor de mercado, como faz prova o anuncio do bem semelhante em anexo.



Segundo o auto de arrematação os 04 tornos foram arrematados por SOMENTE R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), ou seja, valor muito inferior ao praticado no mercado, causando enorme prejuízo a Executada.

Esse também é o entendimento do nosso Tribunal:

> EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. Situação em que a arrematação se deu por valor inferior a 50% do valor da avaliação dos bens penhorados, o que configura preço vil, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 891 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. Agravo de petição interposto pela executada a que se dá provimento parcial.(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000328-06.2014.5.04.0291 AP, em 27/08/2019, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)
>
> AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. A existência de avaliação mais recente do imóvel realizada pela Justiça Estadual, em valor superior ao dobro daquele em que

> houve a avaliação nesta Justiça Especializada, cumulado com o fato de que o bem foi arrematado em valor inferior a 25% do valor da avaliação do oficial de justiça no presente processo, configura preço vil. Agravos de petição interpostos pelo terceiro arrematante e pelo exequente a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0030200-76.2000.5.04.0026 AP, em 05/04/2019, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Os valores atribuídos aos bens são incompatíveis com os valores de mercado, se tratando de preço vil, pois na arrematação, embora seja aceito o maior lance, a execução deve ser conduzida pelos meios menos gravosos ao devedor, o que não foi respeitado nestes autos.

Diante do acima alocado, resta evidente a nulidade da arrematação realizada, determinando sua desconstituição e o prosseguimento do feito, a fim de que o bem possa ser validamente praceado, ante a intimação da parte devedora e preço compatível com o de mercado.

DOS PEDIDOS

Em face de todo o aqui exposto, permitem-se os embargantes, na exata forma legal, REQUERER: Seja, na exata forma legislada, devidamente recebidos e processados os presentes Embargos, acolhendo-se os argumentos acima expostos, visto a invalidade da arrematação realizada, ante a caracterização da arrematação por preço vil, determinando a nulidade dos atos irregularmente praticados, a fim de que o feito tenha seu prosseguimento normal, intimando-se o Embargado para que, comparecendo ao presente, faça o processualmente válido, declarando-se ao final, a procedência dos Embargos e a nulidade da arrematação realizada.

Dá-se à causa o valor de R$ 18.000,00.

Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Empresarial e Tributária

Nesses Termos, pede e espera deferimento.

Pelotas, 05 de setembro de 2019.

_____

Rafael O. Bareño
OAB/RS 63.490

Rua General Argolo 330- CEP 96010-000 - Pelotas/RS
Fone/fax: (53) 3025.19.29-

E.mail: barenoadvogados@gmail.com.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Conclusão
LIZIANE CORREA DA SILVA

Recebo os Embargos à Arrematação.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

PELOTAS, 6 de Setembro de 2019

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juiz do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Conclusão
LIZIANE CORREA DA SILVA

Recebo os Embargos à Arrematação.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

PELOTAS, 6 de Setembro de 2019

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juiz do Trabalho Titular

CAIXA

Guia para Depósito Judicial Trabalhista

Levantamento do Depósito (Alvará)

1ª via Levantamento - Vara/Documento da Caixa

Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

Tipo de depósito	Nº da conta judicial	Agência	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
1 (1 - Primeiro 2 - Em continuação)	042/04900921-5	2740	

Processo nº	TRT/Região	Órgão/Vara	Município	Nº do ID Depósito
00207175420155040104	04ª RS	04ª VARA DO TRABALHO	PELOTAS	032740000006190902-0

Réu/Reclamado	CPF/CNPJ - Réu/Reclamado
MAQUINAS VITORIA SA	

Autor/Reclamante	CPF/CNPJ - Autor/Reclamante
ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO	

Depositante	CPF/CNPJ - Depositante	Origem do depósito - Bco./Ag./Nº Conta
EDGAR BONOW MILECH		000/0000/000000000

Motivo do depósito	Depósito em	Valor total (somatório dos campos 1 a 14)	Data de atualização
6 (1 - Garantia de Juízo 2 - Pagamento 3 - Consignação em pto 4 - Outros)	2 (1 - Dinheiro 2 - Cheque)	R$ 21.700,00	02/09/2019

(1) Valor principal	(2) FGTS/Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS Reclamante
R$ 18.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.800,00	R$ 1.900,00	R$ 0,00

(7) INSS reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

(13) Honorários periciais

(a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

(14) Outros	Observações	Opcional - Uso do Órgão Expedidor
R$ 0,00		Guia nº 00000000000000000

Pelo presente autorizo o(a) Sr.(a) _____ CPF/CNPJ _____ ou pelo procurador Dr.(a) _____, CPF _____, a receber a importância de R$ _____, acrescido de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito, já deduzidos o Imposto de Renda.

Data de emissão	Identificação do Juiz

Assinatura do Juiz

Valor bruto	Recebi em
CPMF	
Líquido	

Assinatura

Autenticação mecânica do depósito

CEF27400209190190042000072 21.700,00RC1102

Autenticação mecânica do levantamento

37.256 v003 micro

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT12, Página 89

Documento sigiloso

Acesse o sistema PJe-JT para visualizar o documento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

CERTIDÃO

CERTIFICO que o documento de ID 78f442a foi colocado em sigilo, por ter sido incluído em duplicidade.

PELOTAS/RS, 10 de setembro de 2019.

LIZIANE CORREA DA SILVA
Diretor de Secretaria

Márcio da Rosa Uren
Jair Arno Bonacina
Advocacia

Exma. Sra. Dra. Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS.

ANTÔNIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, nos autos da ***Reclamatória Trabalhista*** que move contra **MÁQUINAS VITÓRIA S/A**, processo nº. **0020717-54.2015.5.04.0104**, vem, respeitosamente, por seus procuradores abaixo firmados, **IMPUGNAR OS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO**, como passa a expor e requer:

1. A reclamada opõe embargos à arrematação, ao argumento que os bens avaliados em R$ 50.000,00 foram arrematados por 18.000,00, o que, no seu entender seria preço vil.

A venda praticada equivale a 36% da avaliação.

Tergiversa, ainda que sob preclusão, sobre o valor da avaliação, o que não tem contorno processual neste momento, sob pena de violar coisa julgada e maltratar a preclusão.

2. A regra do artigo 888, § 1º da CLT, não autoriza a legislação complementar do CPC, para a matéria em testilha, conforme regra pacificada pelo TRT da 4ª Região:

> *AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. No processo do trabalho, a venda dos bens penhorados é realizada em leilão pelo maior lance, nos termos do art. 888, § 1º, da CLT, não havendo previsão de um preço mínimo para a arrematação dos mesmo, ficando a cargo do Juízo a definição de preço vil, de a-*

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren@uol.com.br

cordo com as peculiaridades de cada caso. Ainda, mesmo considerando-se que a execução deva se processar pelo meio menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 805 do CPC, esta deve priorizar o interesse do credor. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000875-49.2010.5.04.0012 AP, em 07/03/2018, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. O § 1º do art. 888 da CLT estabelece que os bens penhorados serão arrematados pelo maior lance. E, mesmo considerando-se que a execução deva se processar pelo meio menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 805 do NCPC (art. 620 do CPC de 73), deve priorizar no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (art. 797 do NCPC/art. 612 do CPC de 73). Ademais, em que pese o art. 891 do NCPC diga que Não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692 do CPC de 73), não estabelece o valor do lanço inaceitável, deixando a cargo do Juiz sua definição, de acordo com as peculiaridades de cada caso. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0005200-84.2008.5.04.0029 AP, em 16/08/2017, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PREÇO VIL. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. Hipótese em que atendidos os requisitos previstos no art. 888, §1º, da CLT, não há que se falar em nulidade de arrematação por preço vil, na medida em que frustradas duas praças anteriores, pela ausência de licitantes, os bens foram arrematados pelo maior lance obtido no leilão. Agravo não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000324-31.2010.5.04.0251 AP, em 28/08/2017, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper)

AGRAVO DE PETIÇÃO. AVALIAÇÃO E ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. No processo trabalhista não existe a fixação de um preço mínimo para a venda do bem penhorado, só existindo determinação para que o bem seja vendido pelo maior lance (artigo 888, parágrafo 1º, da CLT). Não demonstrados os prejuízos alegados pela executada, não cabe cogitar de nulidade da avaliação e arrematação por preço vil. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000750-92.2013.5.04.0233 AP, em 03/05/2016, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Cleusa Regina Halfen, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador João Batista de Matos Danda, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

No mesmo sentido, a doutrina de Francisco Antônio de Oliveira (*in* Execução na justiça do trabalho. 5.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 289):

[...]

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren@uol.com.br

A conceituação de preço vil poderá variar em cada caso, analisando-se o bem penhorado objetivamente, v.g. estado de conservação e de funcionamento, ônus sobre o mesmo, aceitabilidade no mercado e o valor arrecadado em consonância com o crédito trabalhista. Não têm aplicação, na hipótese, os benefícios do art. 620, CPC. O fator mais importante a ser analisado é o crédito de natureza alimentar. Some-se a isso o fato de o devedor poder remir a execução (art. 651, CPC) ou mesmo substituir o bem por dinheiro (art. 668, CPC). O preço vil não pode apresentar-se como obstáculo para que a execução chegue ao seu final. É questão de razoabilidade. Cada caso concreto deverá merecer cuidados especiais do juiz diretor [...]

A regra geral aplicada para tratar de preço vil, ressalvado caso a caso, pacificada pelo Egrégio TRT da 4ª Região, é que a venda praticada por, pelo menos 25% da avaliação, não importa em preço vil.

> *AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. No processo do trabalho, a venda dos bens penhorados é realizada em leilão pelo maior lance, nos termos do art. 888, § 1º, da CLT, não havendo previsão de um preço mínimo para a arrematação dos mesmo, ficando a cargo do Juízo a definição de preço vil, de acordo com as peculiaridades de cada caso. Ainda, mesmo considerando-se que a execução deva se processar pelo meio menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 805 do CPC, esta deve priorizar o interesse do credor.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021629-20.2013.5.04.0331 AP, em 08/10/2018, Simone Maria Nunes Kunrath)
>
> *EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. Não padece de nulidade a arrematação de bens pelo maior lance quando observados os requisitos do art. 888, §§ 1º e 3º, da CLT.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020930-23.2013.5.04.0333 AP, em 11/04/2018, Desembargadora Rejane Souza Pedra)

No mesmo sentidos os acórdão 0020930-23.2013.5.04.0333 AP, em 11/04/2018, Desembargadora Rejane Souza Pedra e 0020534-52.2013.5.04.0331 AP, em 07/03/2018, Desembargadora Lucia Ehrenbrink.

Ante o exposto, **REQUER** que sejam julgados improcedentes os embargos à arrematação manejados pela devedora.

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren@uol.com.br

Márcio da Rosa Uren
Jair Arno Bonacina
Advocacia

Nestes termos
Pede e espera deferimento
Pelotas, 11 de setembro de 2019

pp
Márcio da Rosa Uren
OAB/RS 28.091

pp
Jair Arno Bonacina
OAB/RS 48.868

pp
Priscila Almeida Hampel
OAB/RS 108.564

Rua Princesa Isabel, nº 167, Fone/fax 3227-3993 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590, e-mail uren@uol.com.br

Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA

Substabeleço, sem reservas de poderes, na pessoa de **PEDRO BARTHMORE**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 51.476; **PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 60.462; **RAFAEL BASSO ZAFFARI**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 36.921; **JANINE XAVIER MARUM**, brasileira, advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 36.569; **HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 30.674, sócios da **SOLDATELLI ADVOGADOS**, com sede na cidade de Porto Alegre, Avenida Nilo Peçanha, 724, conjunto 501, registrada na OAB/RS 1719, os poderes a mim outorgados nas seguintes Reclamatórias Trabalhistas:

1 Vara do trabalho de Pelotas:

0000629-72.2013.5.04.0101;
0020306-20.2015.5.04.0101;
0020423-69.2019.5.04.0101;
0020426-24.2019.5.04.0101;
0054000-20.1991.5.04.0101;
0020061-09.2015.5.04.0101;
0020392-49.2019.5.04.0101;
0020425-39.2019.5.04.0101;
0020480-29.2015.5.04.0101;
0021223-05.2016.5.04.0101.

2 Vara do Trabalho de Pelotas:

0020095-78.2015.5.04.0102;
0020313-67.2019.5.04.0102;
0020358-71.2019.5.04.0102;
0020616-23.2015.5.04.0102;
0021044-34.2017.5.04.0102;
0021509-77.2016.5.04.0102.
0020122-27.2016.5.04.0102;
0020302-38.2019.5.04.0102;
0020609-89.2019.5.04.0102;
0020753-05.2015.5.04.0102;
0021205-44.2017.5.04.0102;

Escritório: Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas/RS – Fone/fax (53) 30251929.
E-mail: barenoadvogados@bol.com.br

Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

3 Vara do Trabalho de Pelotas:

0000121-52.2015.5.04.0103;
0000312-39.2011.5.04.0103;
0016200-87.2007.5.04.0103;
0020288-22.2017.5.04.0103;
0042300-11.2009.5.04.0103;
0020921-67.2016.5.04.0103.
0000190-55.2013.5.04.0103;
0001040-80.2011.5.04.0103;
0020200-18.2016.5.04.0103;
0020420-11.2019.5.04.0103;
0020619-33.2019.5.04.0103;

4 Vara do Trabalho de Pelotas:

0020027-88.2016.5.04.0104;
0020294-94.2015.5.04.0104;
0020426-15.2019.5.04.0104;
0020315-70.2015.5.04.0104;
0020543-11.2016.5.04.0104;
0021058-12.2017.5.04.0104;
0020058-40.2018.5.04.0104;
0020425-30.2019.5.04.0104;
0020427-97.2019.5.04.0104;
0020527-52.2019.5.04.0104;
0020717-54.2015.5.04.0104;
0021195-28.2016.5.04.0104.

Vara do Trabalho de Camaquã

0020383-69.2016.5.04.0141;
0020557-15.2015.5.04.0141;

Pelotas, 18 de setembro de 2019.

Rafael Orlandi Bareño
OAB/RS 63.490

Escritório: Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas/RS – Fone/fax (53) 30251929.
E-mail: barenoadvogados@bol.com.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Vistos, e etc.

MAQUINAS VITORIA SA, qualificada na peça portal, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO**, apresenta **EMBARGOS À ARREMATAÇÃO**, conforme razões apresentadas na petição de ID 57a11a8, alegando que os bens penhorados foram arrematados por preço vil.

O embargado apresenta resposta na petição de ID 8e0964a.

É o relatório.

Isto posto,

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL

Alega o embargante, que o valor de R$ 18.000,00 oferecido em leilão pelo bens penhorados (quatro tornos avaliados pelo oficial de justiça em R$ 16.000,00, R$ 12.000,00, R$6.000,00 e R$ 16.000,00, totalizando R$ 50.000,00), é considerado preço vil e, portanto, requer a anulação da arrematação. Refere, ainda, que os bens arrematados estão subavaliados.

O embargado, a seu turno, refere que o valor da arrematação não pode ser considerado preço vil pois corresponde a 36% e foram observados os requisitos do art. 888, §1º e 3º da CLT.

Quanto ao valor da avaliação do bem, trata-se de matéria que deveria ter sido arguida no momento próprio, ou seja, em embargos à penhora, o que não ocorreu. Não se sustenta o argumento de que a avaliação está defasada pois esse tipo de bem não sobre tanta oscilação no peço de mercado e, ademais, se houvesse algum tipo de reavaliação, o mais lógico é que o bem seria depreciado e não valorizado, salvo se passado por alguma benfeitoria, reforma, etc, o que não é alegado pelo embargante. Além disso, a simples existência de oferta em site de vendas não é suficiente para comprovar o valor de mercado do bem, mesmo porque não foi demonstrada a identidade quanto às suas características e estado de preservação.

Quanto ao valor da venda, propriamente, é fato público e notório que os preços oferecido em leilões normalmente não alcançam o preço de mercado. Não há como comparar o valor obtido em leilão judicial com o valor da avaliação ou suposto preço que alcançaria o bem em venda direta, mesmo porque este não sofre as contingências de um leilão judicial, seja pela relativa insegurança do adquirente quanto a receber o bem licitado, seja pelo tempo que demora até que o referido bem seja definitivamente entregue ao licitante.

No processo do trabalho, o parágrafo art. 888, §1º, da CLT, regula o procedimento da arrematação, e autoriza a venda dos bens penhorados a quem oferecer o melhor lanço já na primeira praça ou leilão, sem estabelecer qualquer ressalva. Assim sendo, tem-se que cabe ao Julgador definir se o preço é vil ou não, diante da inexistência de legislação fixando critérios.

No caso dos autos, não se olvida que o bens penhorado, estando em boas condições de uso e conservação, poderiam ter sido vendido por um valor melhor, especialmente considerando que se trata de um bem que está em pleno uso. No entanto, considerando a realidade dos leilões judiciais, o valor oferecido na arrematação, correspondente a mais de 30% do valor da avaliação, está longe de ser considerado preço vil.

Ante o exposto, **REJEITO** as razões versadas nos **EMBARGOS À ARREMATAÇÃO** opostos por **MAQUINAS VITORIA SA**, e **homologo a arrematação**, nos termos da ata de leilão de ID 87225d9.

Custas de R$ 44,26, pela executada, a ser adicionado à execução nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução. NADA MAIS.

PELOTAS, 26 de Setembro de 2019

Juiz do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Vistos, e etc.

MAQUINAS VITORIA SA, qualificada na peça portal, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO**, apresenta **EMBARGOS À ARREMATAÇÃO**, conforme razões apresentadas na petição de ID 57a11a8, alegando que os bens penhorados foram arrematados por preço vil.

O embargado apresenta resposta na petição de ID 8e0964a.

É o relatório.

Isto posto,

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL

Alega o embargante, que o valor de R$ 18.000,00 oferecido em leilão pelo bens penhorados (quatro tornos avaliados pelo oficial de justiça em R$ 16.000,00, R$ 12.000,00, R$6.000,00 e R$ 16.000,00, totalizando R$ 50.000,00), é considerado preço vil e, portanto, requer a anulação da arrematação. Refere, ainda, que os bens arrematados estão subavaliados.

O embargado, a seu turno, refere que o valor da arrematação não pode ser considerado preço vil pois corresponde a 36% e foram observados os requisitos do art. 888, §1º e 3º da CLT.

Quanto ao valor da avaliação do bem, trata-se de matéria que deveria ter sido arguida no momento próprio, ou seja, em embargos à penhora, o que não ocorreu. Não se sustenta o argumento de que a avaliação está defasada pois esse tipo de bem não sobre tanta oscilação no peço de mercado e, ademais, se houvesse algum tipo de reavaliação, o mais lógico é que o bem seria depreciado e não valorizado, salvo se passado por alguma benfeitoria, reforma, etc, o que não é alegado pelo embargante. Além disso, a simples existência de oferta em site de vendas não é suficiente para comprovar o valor de mercado do bem, mesmo porque não foi demonstrada a identidade quanto às suas características e estado de preservação.

Quanto ao valor da venda, propriamente, é fato público e notório que os preços oferecido em leilões normalmente não alcançam o preço de mercado. Não há como comparar o valor obtido em leilão judicial com o valor da avaliação ou suposto preço que alcançaria o bem em venda direta, mesmo porque este não sofre as contingências de um leilão judicial, seja pela relativa insegurança do adquirente quanto a receber o bem licitado, seja pelo tempo que demora até que o referido bem seja definitivamente entregue ao licitante.

No processo do trabalho, o parágrafo art. 888, §1º, da CLT, regula o procedimento da arrematação, e autoriza a venda dos bens penhorados a quem oferecer o melhor lanço já na primeira praça ou leilão, sem estabelecer qualquer ressalva. Assim sendo, tem-se que cabe ao Julgador definir se o preço é vil ou não, diante da inexistência de legislação fixando critérios.

No caso dos autos, não se olvida que o bens penhorado, estando em boas condições de uso e conservação, poderiam ter sido vendido por um valor melhor, especialmente considerando que se trata de um bem que está em pleno uso. No entanto, considerando a realidade dos leilões judiciais, o valor oferecido na arrematação, correspondente a mais de 30% do valor da avaliação, está longe de ser considerado preço vil.

Ante o exposto, **REJEITO** as razões versadas nos **EMBARGOS À ARREMATAÇÃO** opostos por **MAQUINAS VITORIA SA**, e **homologo a arrematação**, nos termos da ata de leilão de ID 87225d9.

Custas de R$ 44,26, pela executada, a ser adicionado à execução nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução. NADA MAIS.

PELOTAS, 26 de Setembro de 2019

Juiz do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS **23/10/2019**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020717-54.2015.5.04.0104
Tipo Cálculo : SUBSTITUIDO 0817
Reclamada : NADA CONSTA
Reclamante : NADA CONSTA
Valores em Reais atualizados até: 23/10/2019 Quantidade de meses para IR (Lei 12.350/2010) : 79
Folhas:
Obs: AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0021 Cláusula penal	25/05/2019	7.182,00	7.240,04		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0022 Juros sobre cláusula penal	25/05/2019	0,00	357,18	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0201 Acordo	25/05/2019	23.940,00	24.133,48		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0202 Juros sobre acordo	25/05/2019	0,00	1.190,59	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**31.122,00**	**32.921,29**		
0631 Perícia médica	19/05/2016	1.000,00	1.117,67		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
0691 Perícia contábil - liquidação	25/01/2018	1.500,00	1.593,45		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.500,00**	**2.711,12**		
0501 INSS - patronal	31/10/2017	2.115,03	2.276,07		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0523 INSS a recolher - reclamante	31/10/2017	914,76	984,41		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL INSS		**3.029,79**	**3.260,48**		
0851 Custas	31/10/2017	465,51	500,96		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0853 Juros sobre custas (rub. 0851-0852)	31/10/2017	93,47	219,65	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0861 Custas na execução	26/09/2019	44,26	44,26		
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		**603,25**	**764,87**		
TOTAL GERAL			**39.657,76**		

Pelotas, quarta-feira, 23 de outubro de 2019.

Floravante dos Santos Moraes
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Conclusão
LIZIANE CORREA DA SILVA

Vistos, etc.

Notifique-se o Sr. Leiloeiro para que proceda à entrega do(s) bem(ns) ao arrematante e expeçam-se alvarás do depósito de id a340a97 (reclamante e Leiloeiro).

Sem prejuízo, intime-se o exequente para dizer em 10 dias de que forma pretende o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento com débito e início do prazo bienal de prescrição intercorrente na forma do caput e §§ 1º e 2º do artigo 11-A da CLT.

PELOTAS, 23 de Outubro de 2019

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juiz do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, de ordem, excluí o documento de id 90b489f, porquanto não diz respeito a este feito.

PELOTAS/RS, 23 de outubro de 2019.

LIZIANE CORREA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas-RS, CEP 96075-178, Fone 3310-8240, e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

Destinatário:
ALEXANDRE FERNANDES PINTO
96085-410 - JOSE VALTER DE OLIVEIRA, 90 - - AREAL - PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL

NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 0020717-54.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Reclamado: MAQUINAS VITORIA SA

Pela presente, fica o destinatário notificado para proceder na entrega dos bens ao arrematante.

Pelotas, 23 de Outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço a juntada de saldo de depósito judicial.



CAIXA					
Conta	Parcela	Data do Depósito	Valor do Depósito	Depositante	Saldo Atualizado
2740.042.04800921-5	1	02/09/2019 00:00:00	R$ 21.700,00	EDGAR BONOW MILECH	R$ 21.822,94
	Saldo do Processo na Conta				R$ 21.822,94
Saldo do Processo na Instituição Financeira					R$ 21.822,94
Saldo Total do Processo					R$ 21.822,94

PELOTAS/RS, 24 de outubro de 2019.

FLORAVANTE DOS SANTOS MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS **24/10/2019**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020717-54.2015.5.04.0104
Tipo Cálculo : SUBSTITUIDO 0817
Reclamada : NADA CONSTA
Reclamante : NADA CONSTA
Valores em Reais atualizados até: 24/10/2019 Quantidade de meses para IR (Lei 12.350/2010) : 79
Folhas:
Obs: AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A
Cálculo do valor do leiloeiro:
Leiloeiro = (3.700,00 x 21.822,94) / 21.700,00 = R$ 3.720,96

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0021 Cláusula penal	25/05/2019	7.182,00	7.240,33		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0022 Juros sobre cláusula penal	25/05/2019	0,00	359,60	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0201 Acordo	25/05/2019	23.940,00	24.134,43		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0202 Juros sobre acordo	25/05/2019	0,00	1.198,68	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**31.122,00**	**32.933,04**		
0631 Perícia médica	19/05/2016	1.000,00	1.117,65		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
0691 Perícia contábil - liquidação	25/01/2018	1.500,00	1.593,41		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.500,00**	**2.711,06**		
0501 INSS - patronal	31/10/2017	2.115,03	2.276,16		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0523 INSS a recolher - reclamante	31/10/2017	914,76	984,45		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL INSS		**3.029,79**	**3.260,61**		
0851 Custas	31/10/2017	465,51	500,98		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0853 Juros sobre custas (rub. 0851-0852)	31/10/2017	93,47	219,82	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0861 Custas na execução	26/09/2019	44,26	44,26		
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		**603,25**	**765,06**		
TOTAL GERAL			**39.669,77**		

Pelotas, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

Floravante dos Santos Moraes
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR) **24/10/2019**
RELATÓRIO DE VALORES PAGOS

Processo nº : 0020717-54.2015.5.04.0104
Tipo Cálculo : SUBSTITUIDO 0817
Reclamada : NADA CONSTA
Reclamante : NADA CONSTA

Parcela: 1 Data de Atualização: 24/10/2019
Folhas:
Obs: AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A
Dívida remanescente após abatimento do valor da arrematação atualizada.
Obs Int:

Rubrica	Data	%	Índice	Valor Histórico	Atualizado	Pagamento	Saldo
0021 Cláusula penal	25/05/2019		IPCA-E	7.182,00	7.240,33	3.979,72	3.260,61
0022 Juros sobre cláusula penal	25/05/2019	1	IPCA-E	0,00	359,60	197,66	161,94
0201 Acordo	25/05/2019		IPCA-E	23.940,00	24.134,43	13.265,73	10.868,70
0202 Juros sobre acordo	25/05/2019	1	IPCA-E	0,00	1.198,68	658,87	539,81
0501 INSS - patronal	31/10/2017		IPCA-E	2.115,03	2.276,16	0,00	2.276,16
0523 INSS a recolher - reclamante	31/10/2017		IPCA-E	914,76	984,45	0,00	984,45
0631 Perícia médica	19/05/2016		INPC	1.000,00	1.117,65	0,00	1.117,65
0691 Perícia contábil - liquidação	25/01/2018		INPC	1.500,00	1.593,41	0,00	1.593,41
0851 Custas	31/10/2017		IPCA-E	465,51	500,98	0,00	500,98
0853 Juros sobre custas (rub. 0851-0852)	31/10/2017	1	IPCA-E	93,47	219,82	0,00	219,82
0861 Custas na execução	26/09/2019		NÃO	44,26	44,26	0,00	44,26
Total Parcela				**37.255,04**	**39.669,77**	**18.101,98**	**21.567,79**
Líquido Parcela				**37.255,04**	**39.669,77**	**18.101,98**	**21.567,79**

Parcela: 2 Data de Atualização:
Folhas:
Obs: AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A
Dívida remanescente após abatimento do valor da arrematação atualizada.
Obs Int:

Rubrica	Data	%	Índice	Valor Histórico	Atualizado
0021 Cláusula penal	24/10/2019		IPCA-E	3.260,61	0,00
0022 Juros sobre cláusula penal	24/10/2019	1	IPCA-E	161,94	0,00
0201 Acordo	24/10/2019		IPCA-E	10.868,70	0,00
0202 Juros sobre acordo	24/10/2019	1	IPCA-E	539,81	0,00
0501 INSS - patronal	24/10/2019		IPCA-E	2.276,16	0,00
0523 INSS a recolher - reclamante	24/10/2019		IPCA-E	984,45	0,00
0631 Perícia médica	24/10/2019		INPC	1.117,65	0,00
0691 Perícia contábil - liquidação	24/10/2019		INPC	1.593,41	0,00
0851 Custas	24/10/2019		IPCA-E	500,98	0,00
0853 Juros sobre custas (rub. 0851-0852)	24/10/2019	1	IPCA-E	219,82	0,00

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR) **24/10/2019**
RELATÓRIO DE VALORES PAGOS

Processo nº : 0020717-54.2015.5.04.0104
Tipo Cálculo : SUBSTITUIDO 0817
Reclamada : NADA CONSTA
Reclamante : NADA CONSTA

Parcela: 2 Data de Atualização:
Folhas:
Obs: AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A
Dívida remanescente após abatimento do valor da arrematação atualizada.
Obs Int:

Rubrica	Data	%	Índice	Valor Histórico	Atualizado	
0861 Custas na execução	24/10/2019		NÃO	44,26	0,00	
Total Parcela				**21.567,79**	**0,00**	
Líquido Parcela				**21.567,79**	**0,00**	
Bruto Geral						**18.101,98**
Líquido Geral						**18.101,98**

Pelotas, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

Floravante dos Santos Moraes
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS **24/10/2019**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020717-54.2015.5.04.0104
Tipo Cálculo : SUBSTITUIDO 0817
Reclamada : NADA CONSTA
Reclamante : NADA CONSTA
Valores em Reais atualizados até: 24/10/2019 Quantidade de meses para IR (Lei 12.350/2010) : 79
Folhas:
Obs: AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A
Dívida remanescente após abatimento do valor da arrematação atualizada.

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0021 Cláusula penal	24/10/2019	3.260,61	3.260,61		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0022 Juros sobre cláusula penal	24/10/2019	161,94	161,94	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0201 Acordo	24/10/2019	10.868,70	10.868,70		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0202 Juros sobre acordo	24/10/2019	539,81	539,81	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**14.831,06**	**14.831,06**		
0631 Perícia médica	24/10/2019	1.117,65	1.117,65		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
0691 Perícia contábil - liquidação	24/10/2019	1.593,41	1.593,41		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.711,06**	**2.711,06**		
0501 INSS - patronal	24/10/2019	2.276,16	2.276,16		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0523 INSS a recolher - reclamante	24/10/2019	984,45	984,45		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL INSS		**3.260,61**	**3.260,61**		
0851 Custas	24/10/2019	500,98	500,98		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0853 Juros sobre custas (rub. 0851-0852)	24/10/2019	219,82	219,82	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0861 Custas na execução	24/10/2019	44,26	44,26		
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		**765,06**	**765,06**		
TOTAL GERAL			**21.567,79**		

Pelotas, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

Floravante dos Santos Moraes
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

ALVARÁ

Conta judicial nº: **042.04800921-5**
Data do saldo: **24.10.19**
Valor do saldo: **R$ 21.822,94**
Depositante:**MAQUINAS VITORIA SA**

ALVARÁ nº 1238/2019

Autorizo **ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, CPF: 620.308.680-00,** ou seu procurador, **Dr.(a) JAIR ARNO BONACINA, OAB: RS48868, Marcio da Rosa Uren, OAB: RS28091,** a receber, na **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a quantia de **R$ 18.101,98 (dezoito mil, cento e um reais e noventa e oito centavos)**, com os acréscimos legais a partir de **24.10.19**.

ALVARÁ nº 1239/2019

Autorizo **ALEXANDRE FERNANDES PINTO - CPF: 571.752.410-20**, a receber, na **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a quantia de **R$ 3.720,96 (três mil, setecentos e vinte reais e noventa e seis centavos)**, com os acréscimos legais a partir de **24.10.19**.

PELOTAS, 29 de Outubro de 2019

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juiz do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Alexandre Pinto, Leiloeiro Oficial, nos autos acima especificados, vem perante vossa excelência informar que, os bens vendidos em 29 de Agosto de 2019, foram entregues ao arrematante .

PELOTAS/RS, 30 de outubro de 2019.

ALEXANDRE FERNANDES PINTO
Perito

Márcio da Rosa Uren
Jair Arno Bonacina
Advogados

Exma. Sra. Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS

ANTÔNIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, nos autos da ***Reclamatória Trabalhista*** que move contra **MÁQUINAS VITÓRIA S/A**, processo nº. **0020717-54.2015.5.04.0104**, vem, respeitosamente, por seus procuradores abaixo firmados, expor que considerando o transito em julgado da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela reclamada, **REQUER** a penhora de dinheiro da reclamada, via sistema BACEN JUD.

Nestes termos
Pede e espera deferimento
Pelotas, 31 de outubro de 2019

pp
Márcio da Rosa Uren
OAB/RS 28.091

pp
Jair Arno Bonacina
OAB/RS 48.868

pp
Priscila Almeida Hampel
OAB/RS 108.564

Rua Princesa Isabel, 167, Fone/fax: 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590
e-mail: uren-bonacina@uol.com.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Fica V.Sa intimado para tomar ciência do alvará expedido (id 6f5b456).

PELOTAS/RS, 31 de outubro de 2019.

LIZIANE CORREA DA SILVA
Diretor de Secretaria

Destinatário
Advogado(s) do reclamante: JAIR ARNO BONACINA, MARCIO DA ROSA UREN

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado da expedição de alvará (ID 6f5b456).

Pelotas, 31 de Outubro de 2019.

Márcio da Rosa Uren
Jair Arno Bonacina
Advogados

Exma. Sra. Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS

ANTÔNIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, nos autos da ***Reclamatória Trabalhista*** que move contra **MÁQUINAS VITÓRIA S/A**, processo nº. **0020717-54.2015.5.04.0104**, vem, respeitosamente, por seus procuradores abaixo firmados, expor que, no caso de insucesso da penhora via BACENJUD, **REQUER** sejam penhorados os bens móveis que guarnecem o estabelecimento reclamado, nos termos da lei.

Nestes termos
Pede e espera deferimento
Pelotas, 6 de novembro de 2019

pp
Márcio da Rosa Uren
OAB/RS 28.091

pp
Jair Arno Bonacina
OAB/RS 48.868

pp
Priscila Almeida Hampel
OAB/RS 108.564

Rua Princesa Isabel, 167, Fone/fax: 3227-3993 e 3225-3993, Pelotas/RS - CEP 96.015-590
e-mail: uren-bonacina@uol.com.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Conclusão
LIZIANE CORREA DA SILVA

1. Atualize a Secretaria a conta a proceda-se ao bloqueio de numerário em contas da parte executada, por meio do sistema **BacenJud/SABB**. Outrossim, exitosa a medida, independentemente de novo despacho, promova-se imediatamente o desbloqueio de quantias superiores à divida.

2. Registre-se no sistema informatizado a situação de inadimplência do(s) Executado(s), para inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do Provimento Conjunto TRT4 nº 11, de 31/8/2011, observando a existência ou não de garantia integral do juízo. Registro que o prazo de 45 dias úteis para a inclusão do devedor no BNDT, estabelecido pelo art. 883-A da CLT, é observado pelo próprio sistema a partir da inserção no referido cadastro.

3. Sem prejuízo das determinações acima, solicite-se a reserva de valores remanescentes no processo nº 0000121-52.2015.5.04.0103, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho local, até o limite da dívida contada neste feito.

PELOTAS, 8 de Novembro de 2019

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juiz do Trabalho Titular

VT Pelotas 4ª <varapel_04@trt4.jus.br>

Solicita reserva de valores no processo nº 0000121-52.2015.5.04.0103

1 mensagem

VT Pelotas 4ª <varapel_04@trt4.jus.br> 8 de novembro de 2019 16:49
Para: VT Pelotas 3ª <varapel_03@trt4.jus.br>

PROCESSO: 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Senhor Diretor:

De ordem da Exma. Juíza Ana Ilca Härter Saalfeld, solicito a reserva de valores remanescentes no processo nº **0000121-52.2015.5.04.0103**, até o limite da dívida contada neste feito, conforme certidão de cálculo em anexo.

Atenciosamente,

Liziane Corrêa da Silva

Técnico Judiciário

4ª VT de Pelotas

Certidão de cálculo.pdf
45K

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS **11/11/2019**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020717-54.2015.5.04.0104
Tipo Cálculo : SUBSTITUIDO 0817
Reclamada : NADA CONSTA
Reclamante : NADA CONSTA
Valores em Reais atualizados até: 14/11/2019 Quantidade de meses para IR (Lei 12.350/2010) : 79
Folhas:
Obs: AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A
Dívida remanescente após abatimento do valor da arrematação atualizada.

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0021 Cláusula penal	24/10/2019	3.260,61	3.262,70		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0022 Juros sobre cláusula penal	24/10/2019	161,94	183,79	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0201 Acordo	24/10/2019	10.868,70	10.875,65		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0202 Juros sobre acordo	24/10/2019	539,81	612,66	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**14.831,06**	**14.934,80**		
0631 Perícia médica	24/10/2019	1.117,65	1.117,25		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
0691 Perícia contábil - liquidação	24/10/2019	1.593,41	1.592,84		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.711,06**	**2.710,09**		
0501 INSS - patronal	24/10/2019	2.276,16	2.277,62		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0523 INSS a recolher - reclamante	24/10/2019	984,45	985,08		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL INSS		**3.260,61**	**3.262,70**		
0851 Custas	24/10/2019	500,98	501,30		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0853 Juros sobre custas (rub. 0851-0852)	24/10/2019	219,82	223,30	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0861 Custas na execução	24/10/2019	44,26	44,26		
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		**765,06**	**768,86**		
TOTAL GERAL			**21.676,45**		

Pelotas, segunda-feira, 11 de novembro de 2019.

Marly Figueiredo da Rocha
Técnico Judiciário

requer habilitação

Luiz Carlos Martins Catarino

OAB/RS 75.946

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, na pessoa do advogado **LUIZ CARLOS MARTINS CATARINO**, brasileiro, casado, OAB/RS 75.946, com domicílio profissional na Av. Nilo Peçanha, 724, conj. 501, na cidade de Porto Alegre/RS, todos os poderes que me foram outorgados por **RAFAEL ORLANDI BAREÑO, OAB/RS 63.490.**

Porto Alegre/RS, 04 de dezembro de 2019.

HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI
OAB/RS 30.674

Soldatelli Advogados
Av. Nilo Peçanha, 724/501. Bairro Bela Vista.
Porto Alegre/RS – Brasil. CEP: 90470-000
Telefone (51) 3226.3656 – FAX (51) 3212.6060
www.skm.adv.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, consultando no sistema PJe, verifiquei que no processo 0000121-52.2015.5.04.0103, onde qual foi solicitada reserva de valores, a dívida já foi quitada, não há remanescentes e a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 62.989 foi levantada.

PELOTAS/RS, 30 de março de 2020.

EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

CERTIDÃO

CERTIFICO, de ordem da Exma. Juíza Ana Ilca Harter Saalfeld, que tramitam nesta Unidade os seguintes processos contra MAQUINAS VITÓRIA SA:

- **0020717-54.2015.5.04.0104 - ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO**

Aguarda remessa de valores do processo 0000121-52.2015.5.04.0103.

- **0020543-11.2016.5.04.0104 - ELISEU DE MEDEIROS VOSS**

Penhora sobre o imóvel de matrícula 62.989; agravo de petição de petição da executada julgado improcedente; aguarda trânsito em julgado e retorno dos autos

- **0021195-28.2016.5.04.0104 - VALDONEI GILMAR SENHORIN**

Penhora sobre o imóvel de matrícula 62.989; na iminência de ir a leilão.

- **0021058-12.2017.5.04.0104 - CARLOS AUGUSTO RAMM**

Em fase de liquidação.

- **0020058-40.2018.5.04.0104 - SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS**

Penhora sobre uma “ponte rolante”; aguarda venda judicial no processo 0020616-23.2015.5.04.0102.

- **0020427-97.2019.5.04.0104 - TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO**

Aguarda remessa de valores do processo 0000121-52.2015.5.04.0103.

- **0020527-52.2019.5.04.0104 - JOZIMAR MENEZES SOARES**

Apenas dívida de INSS; R$ 385,73, em 04/12/2019.

- **0021048-94.2019.5.04.0104 - SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS**

Em fase de conhecimento.

PELOTAS/RS, 30 de março de 2020.

EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Conclusão
EBDF

Vistos, etc.

Tendo em vista que:

- há execuções em trâmite nesta Unidade contra a reclamada MAQUINAS VITÓRIA, conforme relacionado na certidão de ID 6bf5c5e, o que demanda a prática de diversos atos executórios semelhantes em cada um dos processos;
- nos autos dos processos 0021195-28.2016.5.04.0104 e 0020543-11.2016.5.04.0104 existe penhora sobre o imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989, avaliado em R$ 29.849.986,00; e
- no processo 0021195-28.2016.5.04.0104 já houve perfectibilização da penhora com decisão transitada em julgado a respeito da avaliação do bem e alegação de excesso de penhora, estando o bem na iminência de ser levado a leilão,

por celeridade e economia dos atos processuais **determino a reunião, nestes autos,** por ser o mais antigo em tramitação, **das seguintes execuções**:

- 0020717-54.2015.5.04.0104 - ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
- 0020543-11.2016.5.04.0104 - ELISEU DE MEDEIROS VOSS
- 0021195-28.2016.5.04.0104 - VALDONEI GILMAR SENHORIN
- 0020058-40.2018.5.04.0104 - SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS
- 0020427-97.2019.5.04.0104 - TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO

Para esse fim, determino que a Secretaria:

1. retifique a autuação deste feito fazendo constar os nomes dos reclamantes e reclamados em cada um dos processos reunidos, bem como de seus procuradores;

2. junte cópia da presente decisão em cada um dos processos reunidos fazendo-os conclusos para extinção das execuções e/ou demais atos necessários ao arquivamento dos feitos, observando que as penhoras realizadas nos processos 0021195-28.2016.5.04.0104 e 0020543-

11.2016.5.04.0104 serão levantadas quando da alienação do imóvel ou extinção da presente execução reunida;

3. quanto ao processo 0020543-11.2016.5.04.0104, que se encontra no TRT, aguarde a baixa para os fim do disposto no item 2;

4. junte cópia dos autos de penhora dos processos 0021195-28.2016.5.04.0104 e 0020543-11.2016.5.04.0104;

5. lance por termo a penhora sobre o imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989 para garantia das dívidas dos processos em que ainda não havia penhora sobre o bem (0020717-54.2015.5.04.0104, 0020058-40.2018.5.04.0104 e 0020427-97.2019.5.04.0104), observando o valor de avaliação atribuído no processo 0021195-28.2016.5.04.0104, ou seja, R$ 29.849.986,00, e providencie o devido registro;

6. registre-se e/ou altere-se a situação do reclamado junto ao BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), observando a garantia do juízo;

7. intime a reclamada para ciência da penhora;

8. notifique as partes para ciência da presente decisão e de que todos os atos processuais relativos aos processos reunidos tramitarão exclusivamente nestes autos, inclusive expedição de alvarás, quando for o caso;

9. sem prejuízo do disposto no item 7, considerando que a perfectibilização da penhora no processo reunido 0021195-28.2016.5.04.0104, intime as partes, no prazo de 5 dias, sobre a venda judicial do imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989, para o que fica designado, desde já, o leiloeiro **Rodrigo Szortyka**. No silêncio, intime o leiloeiro (a) para realizar a venda judicial mediante leilão público. Restando negativo o primeiro leilão, o bem deverá retornar a oferta em segundo leilão, independente de nova ordem. Na hipótese de sustação do leilão após a publicação do edital, serão arbitrados honorários do leiloeiro em R$ 1.500,00, a cargo do executado;

10. oportunamente, inclua na presente execução reunida os processos que vierem a entrar em execução após esta data, notadamente os processos 0021058-12.2017.5.04.0104 e 0021048-94.2019.5.04.0104.

PELOTAS/RS, 31 de março de 2020.

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza do Trabalho Titular

Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
CENTRAL DE MANDADOS DE PELOTAS

AUTO DE PENHORA

Aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2018, na Rua Hugo Carlos Lang, 2001, Distrito Industrial, na cidade de Pelotas/RS, em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS, em favor de **Valdonei Gilmar Senhorin** contra **MÁQUINAS VITÓRIA S/A**, para a cobrança da dívida de **R$ 571.684,64**, sujeita a atualização até o pagamento, no Processo **0021195-28.2016.5.04.0104**, procedi à **PENHORA** do bem a seguir descrito:

- **1 TERRENO,** de forma irregular, **de matrícula nº 62.989 do 1º Registro de Imóveis de Pelotas,** situado em zona urbana desta cidade, no Distrito Industrial, com a extensão superficial de 93.101,00m², com frente nordeste pela Rua Hugo Carlos Lang, por onde mede aproximadamente 291,90m, confrontando-se ao noroeste com Indústrias Reunidas Leal Santos S/A, por onde mede 426,19m; no lado sul mede 411,21m e confronta com imóvel da firma Prinsul; e nos fundos, ao sudoeste, mede 143,61m e entesta com imóvel desapropriado pelo Município de Pelotas. Este imóvel está cadastrado na Prefeitura de Pelotas como parte do todo da Rua Hugo Carlos Lang, nº 2001, contendo edificado um conjunto industrial de alvenaria, com área total de 8.368m² de área construída. **AVALIADO EM R$ 22.400.000,00**

Tudo para a garantia da dívida referida no mandado, juros de mora, custas e demais despesas judiciais até o final. E, para constar, eu, abaixo assinado, Oficial de Justiça Avaliador Federal, lavrei o presente auto.

MARCELO DANTAS RITTA
Oficial de Justiça Avaliador Federal

AUTO DE DEPÓSITO

Realizada a penhora, fiz o **depósito** do bem em mãos do Sr. ROBERTO BRANCO PONTES CPF 021.768.400-97, o(a) qual, como **fiel depositário(a)**, se obriga, sob as penas da lei, a não abrir mão do bem penhorados, sem autorização expressa do MM. Juízo da Terceira Vara do Trabalho de Pelotas/RS. Tudo para garantia da dívida referida no mandado, juros de mora, custas e demais despesas judiciais, até o final. E, para constar, eu, abaixo assinado, Oficial de Justiça Avaliador, lavrei o presente auto que assino.

Pelotas/RS, 06 de dezembro de 2018.

Depositário

MARCELO DANTAS RITTA
Oficial de Justiça Avaliador Federal

CIÊNCIA DA PENHORA

No dia 06 do mês de dezembro de 2018, dei ciência da PENHORA à executada, na pessoa de ROBERTO PONTES, que de tudo ficou ciente, inclusive de que, no prazo legal, poderá opor embargos e se manifestar sobre a reavaliação. Ofereci-lhe a contrafé, a qual aceitou.

P/ MÁQUINAS VITÓRIA

MARCELO DANTAS RITTA
Oficial de Justiça Avaliador Federal

REGISTRO DE IMÓVEIS 1º PELOTAS-RS

Recebido em 06/12/18 Mauricio Neves

PJe
Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS RITTA - 07/12/2018 09:36 - 13a464f
https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18120709352189500000060902691
Número do processo: ATOrd 0021195-28.2016.5.04.0104
Número do documento: 18120709352189500000060902691

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 01/04/2020 10:37:17 - 1bc8429

Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0021195-28.2016.5.04.0104
AUTOR: VALDONEI GILMAR SENHORIN
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA, INDUSTRIAL VITORIA LTDA - ME

Vistos, e etc.

MAQUINAS VITORIA SA, qualificada na peça portal, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **VALDONEI GILMAR SENHORIN**, apresenta **EMBARGOS À PENHORA**, conforme razões apresentadas na petição de ID 8df3176, alegando excesso de penhora, subavaliação e requerendo a substituição do bem.

O embargado apresenta resposta na petição de ID 52df144.

É o relatório.

Isto posto,

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

O embargante alega que o imóvel penhorado foi subavaliado. Faz menção a laudos que não existem nos autos mas junta um parecer de avaliação (fl. 726) realizado por profissional habilitado no CRECI-RS dando conta de que o valor total do bem seria R$ 44.236.650,00, e não os R$ 22.400.000,00 que constaram no auto de penhora.

Foi determinada a juntada de cópia do laudo pericial de avaliação realizado no processo 5004580-87.2016.4.04.7110 (fl. 757), pelo perito Carl F. Tröger por determinação do Juízo da 1ª Vara Federal de Pelotas onde o mesmo imóvel foi avaliado em R$ 29.849.986,00.

Embora o oficial de justiça detenha fé pública e conhecimento técnico suficiente para realizar a avaliação, tenho que a situação dos autos merece especial atenção, pois imóvel penhorado se trata de uma planta industrial grande e complexa, especialmente do ponto de vista do seu potencial, o que requer análise de inúmeras variáveis.

Em contrapartida, o laudo técnico elaborado pelo perito Carl G. Töger, que a propósito também consta no rol de peritos desta Unidade e é de confiança do Juízo, apresenta-se bastante detalhado e fundamentado, levando em conta de forma minuciosa a localização, o valor da área de terras, das edificações, dos equipamentos e o mercado imobiliário.

Nesse contexto, entendo suficientemente fundamentada a ocorrência da hipótese prevista no art. 873, III, do CPC, admitindo-se, assim, uma nova avaliação.

De outro lado, o valor atribuído ao imóvel pelo embargante (R$ 44.236.650,00) se mostra excessivo frente àquele apontado pelo perito Carl Tröger (R$ 29.849.986,00), além do que este representa um meio termo entre as avaliações do oficial de justiça e aquela pretendida pelo embargante.

Ademais, a própria embargante já apresentou como prova o laudo do perito Carl F. Tröger em outros processos, a exemplo do processo 0020122-27.2016.5.04.0102, em 20/07/2018

Portanto, a pretensão do embargante deve ser parcialmente acolhida para que o valor da avaliação seja de R$ 29.849.986,00, devendo ser lançado termo de reavaliação pela Secretaria da Unidade.

Documento assinado pelo Shodo

2. EXCESSO E SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA

Aduz o embargante que há excesso de penhora uma vez que o bem penhorado supera significativamente o valor da dívida, que é de R$ 571.684,64 (em 30/11/2018). Refere que a execução deve prosseguir pelo modo menos gravoso e indica como substituição uma "*ponte rolante capacidade para 30 toneladas altura de 12 metros cuja avaliação é de R$ 560.000,00, capaz de suportar o valor da execução*".

O embargado menciona que conhece o bem indicado e que se trata de um equipamento antigo (da década de 80), há já retificado e "*encontra-se em estado praticamente de sucata* ".

De fato, o art. 805, do CPC, prevê que "*quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.*"

Tal determinação, no entanto, não é absoluta pois, como se pode interpretar da leitura do próprio dispositivo, o juiz mandará que se faça a execução pelo modo menos gravoso dentre aqueles possíveis evidentemente. Tanto que o parágrafo único desse mesmo art. 805 dispõe que "*ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.*"

O bem indicado pela embargante claramente não atende às necessidades da execução. Observa-se pelo documento da fl. 729 que uma ponte rolante nova, com características semelhantes à penhorada, pode ter o valor de R$ 560.000,00, sendo desnecessária qualquer avaliação profunda para concluir que o bem penhorado, com 40 anos de uso ou quase isso, vale apenas uma fração desse valor, esteja no estado de conservação que for, o que torna insuficiente para garantir a dívida.

No caso dos autos, portanto, não se vislumbra a possibilidade de prosseguir a execução por outro modo. Já foram realizadas outras diligências sem sucesso além do que há outras inúmeras execuções em trâmite contra embargante neste Forum de Pelotas e em todas elas há imensas dificuldades de localizar bens passíveis de penhora.

Ademais, importante mencionar que o bem penhorado garante várias outras dívidas, como se constata da certidão de matrícula.

Sendo assim, não reconheço o excesso de penhora e julgo inviável a substituição da penhora na forma pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** as razões versadas nos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MAQUINAS VITORIA SA** para determinar a retificação do valor de avaliação do imóvel penhorado, o qual passa a ser de R$ 29.849.986,00.

Custas de R$ 44,26, pelas executadas, a ser adicionado à execução nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, intime-se as partes para dizerem sobre a venda judicial, no prazo de 5 dias, e prossiga-se a execução. NADA MAIS.

Documento assinado pelo Shodo

PELOTAS, 31 de Janeiro de 2019

Juiz do Trabalho Substituto

Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
CENTRAL DE MANDADOS DE PELOTAS

AUTO DE PENHORA

Aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, na Rua Hugo Carlos Lang, 2001, Distrito Industrial, na cidade de Pelotas/RS, em cumprimento ao mandado expedido pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS, em favor de **ELISEU DE MEDEIROS VOSS (CPF 023.849.320-20)** contra **MÁQUINAS VITÓRIA S/A (CNPJ 92.190.255/0001-82)**, para a cobrança da dívida de **R$69.013,82 (sessenta e nove mil e treze reais e oitenta e dois centavos)**, sujeita a atualização até o pagamento, no Processo **0020543-11.2016.5.04.0104**, procedi à **PENHORA** do bem a seguir descrito:

- **1 TERRENO**, de forma irregular, **de matrícula nº 62.989 do 1º Registro de Imóveis de Pelotas**, situado em zona urbana desta cidade, no Distrito Industrial, com a extensão superficial de 93.101,00m², com frente nordeste pela Rua Hugo Carlos Lang, por onde mede aproximadamente 291,90m, confrontando-se ao noroeste com Indústrias Reunidas Leal Santos S/A, por onde mede 426,19m; no lado sul mede 411,21m e confronta com imóvel da firma Prinsul; e nos fundos, ao sudoeste, mede 143,61m e entesta com imóvel desapropriado pelo Município de Pelotas. Este imóvel está cadastrado na Prefeitura de Pelotas como parte do todo da Rua Hugo Carlos Lang, nº 2001, contendo edificado um conjunto industrial de alvenaria, com área total de 8.368m² de área construída. **AVALIADO EM R$ 22.400.000,00**

Tudo para a garantia da dívida referida no mandado, juros de mora, custas e demais despesas judiciais até o final. E, para constar, eu, abaixo assinado, Oficial de Justiça Avaliador Federal, lavrei o presente auto.

DANIELI DE OLIVEIRA SOARES
Oficial de Justiça Avaliador Federal

AUTO DE DEPÓSITO

Realizada a penhora, fiz o **depósito** do bem em mãos do Sr. ROBERTO BAUNEA PENTEADO CPF 021.768.400-97, o(a) qual, como **fiel depositário(a)**, se obriga, sob as penas da lei, a não abrir mão do bem penhorados, sem autorização expressa do MM. Juízo da Quarta Vara do Trabalho de Pelotas/RS. Tudo para garantia da dívida referida no mandado, juros de mora, custas e demais despesas judiciais, até o final. E, para constar, eu, abaixo assinado, Oficial de Justiça Avaliador, lavrei o presente auto que assino.

Pelotas/RS, 15 de fevereiro de 2019.

Depositário

DANIELI DE OLIVEIRA SOARES
Oficial de Justiça Avaliador Federal

CIÊNCIA DA PENHORA

No dia 15 do mês de fevereiro de 2019, dei ciência da PENHORA à executada, na pessoa de ROBERTO BAUNEA PENTEADO, que de tudo ficou ciente, inclusive de que, no prazo legal, poderá opor embargos e se manifestar sobre a reavaliação. Ofereci-lhe a contrafé, a qual aceitou.

P/ MÁQUINAS VITÓRIA

DANIELI DE OLIVEIRA SOARES
Oficial de Justiça Avaliador Federal

1º Registro de Imóveis de Pelotas
Rua Anchieta, 2122 - sala 801 - Fone: 3225-8867
Pelotas, 18 de fevereiro de 2019
Recebemos de: 4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
Para reg./av. o doc.: Ofício de Registro de Penhora
Do interessado(a): ELISEU DE MEDEIROS VOSS
Contato: Tel.: 53 33108240 Cel.:53
Email:
Tab.:
Atendente: Adriana Costa Pinho
Depósito: R$ 0,00
PROTOCOLO SOB O NÚMERO: 294709

PJe
Assinado eletronicamente por: DANIELI DE OLIVEIRA SOARES - 18/02/2019 09:18 - 7f492e0
https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021809175301700000062926484
Número do processo: ATOrd 0020543-11.2016.5.04.0104
Número do documento: 19021809175301700000062926484

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 01/04/2020 10:38:13 - f1d45bb

Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0020543-11.2016.5.04.0104
AUTOR: ELISEU DE MEDEIROS VOSS
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Vistos, e etc.

MAQUINAS VITORIA SA, qualificada na peça portal, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **VALDONEI GILMAR SENHORIN**, apresenta **EMBARGOS À PENHORA**, conforme razões apresentadas na petição de ID 42e12b4, alegando excesso de penhora, subavaliação e substituição do bem.

O embargado apresenta resposta na petição de ID 0361ae7.

É o relatório.

Isto posto,

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

O embargante alega que o imóvel penhorado foi subavaliado. Faz menção a laudos que não existem nos autos mas junta um parecer de avaliação (fl. 328) realizado por profissional habilitado no CRECI-RS dando conta de que o valor total do bem seria R$ 44.236.650,00, e não os R$ 22.400.000,00 que constaram no auto de penhora.

Foi determinada a juntada de cópia do laudo pericial de avaliação realizado no processo 5004580-87.2016.4.04.7110, pelo perito Carl F. Tröger por determinação do Juízo da 1ª Vara Federal de Pelotas onde o mesmo imóvel foi avaliado em R$ 29.849.986,00.

Embora o oficial de justiça detenha fé pública e conhecimento técnico suficiente para realizar a avaliação, tenho que a situação dos autos merece especial atenção, pois o imóvel penhorado se trata de uma planta industrial grande e complexa, especialmente do ponto de vista do seu potencial, o que requer análise de inúmeras variáveis.

Em contrapartida, o laudo técnico elaborado pelo perito Carl G. Töger, que a propósito também consta no rol de peritos desta Unidade e é de confiança do Juízo, apresenta-se bastante detalhado e fundamentado, levando em conta de forma minuciosa a localização, o valor da área de terras, das edificações, dos equipamentos e o mercado imobiliário.

Nesse contexto, entendo suficientemente fundamentada a ocorrência da hipótese prevista no art. 873, III, do CPC, admitindo-se, assim, uma nova avaliação.

De outro lado, o valor atribuído ao imóvel pelo embargante (R$ 44.236.650,00) se mostra excessivo frente àquele apontado pelo perito Carl Tröger (R$ 29.849.986,00), além do que este representa um meio termo entre as avaliações do oficial de justiça e aquela pretendida pelo embargante.

Ademais, a própria embargante já apresentou como prova o laudo do perito Carl F. Tröger em outros processos, a exemplo do processo 0020122-27.2016.5.04.0102, em 20/07/2018

Portanto, a pretensão do embargante deve ser parcialmente acolhida para que o valor da avaliação seja de R$ 29.849.986,00, devendo ser lançado termo de reavaliação pela Secretaria da Unidade.

2. EXCESSO E SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA

Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 01/04/2020 10:38:13 - f1d45bb

Documento assinado pelo Shodo

Aduz o embargante que há excesso de penhora uma vez que o bem penhorado supera significativamente o valor da dívida, que é de R$ 69.013,82 (em 31/01/2019). Refere que a execução deve prosseguir pelo modo menos gravoso e indica como substituição uma "*ponte rolante capacidade para 30 toneladas altura de 12 metros cuja avaliação é de R$ 560.000,00, capaz de suportar o valor da execução*". De fato, o art. 805, do CPC, prevê que "*quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.*"

Tal determinação, no entanto, não é absoluta, como se constata da leitura do próprio dispositivo. O juiz mandará que se faça a execução pelo modo menos gravoso dentre aqueles possíveis. Tanto que o parágrafo único desse mesmo art. 805 dispõe que "*ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.*"

Sabe-se por outros processos que o bem indicado se trata de um equipamento antigo (da década de 80), já retificado e se encontra em estado praticamente de sucata.

No caso dos autos, portanto, não se vislumbra a possibilidade de prosseguir a execução por outro modo. Já foram realizadas outras diligências sem sucesso além do que há outras inúmeras execuções em trâmite contra embargante neste Fórum de Pelotas e em todas elas há imensas dificuldades de localizar bens passíveis de penhora.

Ademais, importante mencionar que o bem penhorado garante várias outras dívidas, como se constata da certidão de matrícula.

Sendo assim, não reconheço o excesso de penhora e julgo inviável a substituição da penhora na forma pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** as razões versadas nos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MAQUINAS VITORIA S.A.** para determinar a retificação do valor de avaliação do imóvel penhorado, o qual passa a ser de R$ 29.849.986,00.

Custas de R$ 44,26, pelas executadas, a ser adicionado à execução nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, intime-se as partes para dizerem sobre a venda judicial, no prazo de 5 dias, e prossiga-se a execução. NADA MAIS.

PELOTAS, 25 de Março de 2019

Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, ELISEU DE MEDEIROS VOSS, VALDONEI GILMAR SENHORIN, SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS, TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA, INDUSTRIAL VITORIA LTDA - ME, V. MORALES GONCALVES

Conclusão
EBDF

Em tempo, inclua-se na presente execução reunida também o processo 0020527-52.2019.5.04.0104, que, por um lapso, não constou no despacho de ID 44d9873.

Por se tratar apenas de dívida previdenciária, desnecessária a inclusão do reclamante no polo ativo.

PELOTAS/RS, 02 de abril de 2020.

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada das certidões de cálculo dos processos reunidos:

- 0020717-54.2015.5.04.0104 - ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
- 0020543-11.2016.5.04.0104 - ELISEU DE MEDEIROS VOSS
- 0021195-28.2016.5.04.0104 - VALDONEI GILMAR SENHORIN
- 0020058-40.2018.5.04.0104 - SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS
- 0020427-97.2019.5.04.0104 - TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO
- 0020527-52.2019.5.04.0104 - JOZIMAR MENEZES SOARES

PELOTAS/RS, 02 de abril de 2020.

EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS **02/04/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0021195-28.2016.5.04.0104
Tipo Cálculo : SUBSTITUIDO 0755
Reclamada : NADA CONSTA
Reclamante : NADA CONSTA
Valores em Reais atualizados até: 02/04/2020 Quantidade de meses para IR (Lei 12.350/2010) : 67
Folhas:
Obs: AUTOR: VALDONEI GILMAR SENHORIN
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA, INDUSTRIAL VITORIA LTDA - ME

Valores devidos após abatimento do depósito da fl. 461 (ID 6f7c472)
Rubrica 691: Perito Sérgio Calcagno; Rubrica 821: 1º Registro de Imóveis de Pelotas

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	02/03/2018	125.853,88	136.537,08		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	02/03/2018	21.227,33	57.163,50	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	02/03/2018	155.456,31	168.652,34		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	02/03/2018	26.220,25	70.609,07	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	02/03/2018	59.526,02	64.578,93		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	02/03/2018	10.040,03	27.037,02	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**398.323,82**	**524.577,94**		
0621 Honorários assistência judiciária	02/03/2018	54.406,64	59.024,99		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	02/03/2018	8.947,79	24.463,58	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0691 Perícia contábil - liquidação	02/03/2018	1.818,81	1.968,12		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**65.173,24**	**85.456,69**		
0501 INSS - patronal	02/03/2018	30.180,02	32.741,87		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0523 INSS a recolher - reclamante	02/03/2018	15.510,57	16.827,20		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL INSS		**45.690,59**	**49.569,07**		
0851 Custas	02/03/2018	8.425,44	9.140,64		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0861 Custas na execução	02/03/2018	44,26	44,26		
0862 Custas na execução	09/08/2018	44,26	44,26		
0863 Custas na execução	07/12/2018	11,06	11,06		
0864 Custas na execução	18/05/2018	11,06	11,06		
0866 Custas na execução	31/01/2019	44,26	44,26		
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		**8.580,34**	**9.295,54**		
0821 Despesas com registro de imóveis	12/12/2018	1.395,00	1.462,57		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL OUTROS		**1.395,00**	**1.462,57**		
TOTAL GERAL			**670.361,81**		

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 02/04/2020 16:47:39 - 73782c8

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS **02/04/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

Pelotas, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Eduardo Bacchieri Duarte Falcao
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS **02/04/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020543-11.2016.5.04.0104
Tipo Cálculo : SUBSTITUIDO 1074
Reclamada : NADA CONSTA
Reclamante : NADA CONSTA
Valores em Reais atualizados até: 02/04/2020 Quantidade de meses para IR (Lei 12.350/2010) : 73
Folhas:
Obs: AUTOR: ELISEU DE MEDEIROS VOSS
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Rubrica 821: 1º Registro e Imóveis de Pelotas; Rubrica 671: Perito Luiz Osório Lima; Rubrica 691: Perito Clairto Strelow

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	01/07/2018	18.002,90	19.373,36		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	01/07/2018	4.614,74	9.040,89	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	01/07/2018	7.275,64	7.829,49		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	01/07/2018	1.865,00	3.653,77	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	01/07/2018	12.329,55	13.268,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	01/07/2018	3.160,48	6.191,80	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**47.248,31**	**59.357,44**		
0621 Honorários assistência judiciária	01/07/2018	5.908,42	6.358,19		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	01/07/2018	1.446,03	2.893,45	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0671 Perícia técnica	01/07/2018	1.050,30	1.126,56		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
0691 Perícia contábil - liquidação	01/08/2018	1.700,00	1.797,73		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**10.104,75**	**12.175,93**		
0501 INSS - patronal	01/07/2018	4.091,77	4.403,25		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0523 INSS a recolher - reclamante	01/07/2018	1.781,38	1.916,99		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL INSS		**5.873,15**	**6.320,24**		
0851 Custas	01/07/2018	0,00	1.225,50	2	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0861 Custas na execução	25/03/2019	44,26	44,26		
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		**44,26**	**1.269,76**		
0821 Despesas com registro de imóveis	22/02/2019	366,30	383,32		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL OUTROS		**366,30**	**383,32**		
TOTAL GERAL			**79.506,69**		

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 02/04/2020 16:47:39 - d113232

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS **02/04/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

Pelotas, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Eduardo Bacchieri Duarte Falcao
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS **02/04/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020427-97.2019.5.04.0104
Tipo Cálculo : SUBSTITUIDO 0834
Reclamada : NADA CONSTA
Reclamante : NADA CONSTA
Valores em Reais atualizados até: 02/04/2020
Folhas:
Obs: AUTOR: TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO
RÉU: VANDERLEI MORALES, MAQUINAS VITORIA SA

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0023 Cláusula penal	26/08/2019	0,00	1.317,55	20	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0213 Acordo	26/08/2019	6.000,00	6.145,31		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0214 Juros sobre acordo	26/08/2019	0,00	442,46	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**6.000,00**	**7.905,32**		
0601 Honorários advocatícios - PF	26/08/2019	900,00	921,80		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0602 Juros honorários advoc. - PF	26/08/2019	0,00	66,37	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0605 Cláusula penal - Honorários PF	26/08/2019	0,00	197,63	20	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL HONORÁRIOS		**900,00**	**1.185,80**		
TOTAL GERAL			**9.091,12**		

Pelotas, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Eduardo Bacchieri Duarte Falcao
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS **02/04/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020058-40.2018.5.04.0104
Tipo Cálculo : SUBSTITUIDO 1364
Reclamada : NADA CONSTA
Reclamante : NADA CONSTA
Valores em Reais atualizados até: 02/04/2020
Folhas:
Obs: AUTOR: SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Valores devidos após abatimento do depósito da fl. 432 (ID 1af215c)
Rubrica 691: Perita Carmem Almeida

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0101 Principal - não tributável	04/07/2019	12.027,04	12.333,32		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	04/07/2019	1.995,06	3.147,65	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**14.022,10**	**15.480,97**		
0691 Perícia contábil - liquidação	04/07/2019	1.137,24	1.164,14		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**1.137,24**	**1.164,14**		
0851 Custas	04/07/2019	285,00	292,26		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		**285,00**	**292,26**		
TOTAL GERAL			**16.937,37**		

Pelotas, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Eduardo Bacchieri Duarte Falcao
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS **02/04/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020527-52.2019.5.04.0104
Tipo Cálculo : SUBSTITUIDO 0971
Reclamada : NADA CONSTA
Reclamante : NADA CONSTA
Valores em Reais atualizados até: 02/04/2020
Folhas:
Obs: AUTOR: JOZIMAR MENEZES SOARES
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0501 INSS - patronal	19/06/2019	274,00	281,36		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0523 INSS a recolher - reclamante	19/06/2019	109,60	112,54		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL INSS		**383,60**	**393,90**		
TOTAL GERAL			**393,90**		

Pelotas, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Eduardo Bacchieri Duarte Falcao
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS **02/04/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020717-54.2015.5.04.0104
Tipo Cálculo : SUBSTITUIDO 0817
Reclamada : NADA CONSTA
Reclamante : NADA CONSTA
Valores em Reais atualizados até: 02/04/2020 Quantidade de meses para IR (Lei 12.350/2010) : 79
Folhas:
Obs: AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Dívida remanescente após abatimento do valor da arrematação atualizada
Rubrica 671: André G. Ramos; Rubrica 691: Rozane Farias

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0021 Cláusula penal	24/10/2019	3.260,61	3.334,01		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0022 Juros sobre cláusula penal	24/10/2019	161,94	341,18	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0201 Acordo	24/10/2019	10.868,70	11.113,36		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0202 Juros sobre acordo	24/10/2019	539,81	1.137,26	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**14.831,06**	**15.925,81**		
0671 Perícia técnica	24/10/2019	1.117,65	1.141,89		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
0691 Perícia contábil - liquidação	24/10/2019	1.593,41	1.627,97		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.711,06**	**2.769,86**		
0501 INSS - patronal	24/10/2019	2.276,16	2.327,40		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0523 INSS a recolher - reclamante	24/10/2019	984,45	1.006,61		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL INSS		**3.260,61**	**3.334,01**		
0851 Custas	24/10/2019	500,98	512,26		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0853 Juros sobre custas (rub. 0851-0852)	24/10/2019	219,82	251,75	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0861 Custas na execução	24/10/2019	44,26	44,26		
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		**765,06**	**808,27**		
TOTAL GERAL			**22.837,95**		

Pelotas, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Eduardo Bacchieri Duarte Falcao
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

TERMO DE PENHORA

Nesta data, procedo a penhora sobre "um terreno, de forma irregular, situado em zona urbana desta cidade, no Distrito Industrial, com a extensão superficial de 93.101,00 m2, com frente nordeste pela Rua Hugo Carlos Lang, por onde mede aproximadamente 291,90m, confrontando-se ao noroeste com Indústrias Reunidas Leal Santos S/A, por onde mede 426,19m; no lado sul mede 411,21m e confronta com imóvel da firma Prinsul e nos fundos, ao sudoeste, mede 143,61 e entesta com imóvel desapropriado pelo Município de Pelotas. Este imóvel está cadastrado na Prefeitura de Pelotas como parte do todo da Rua Hugo Carlos Lang, nº 2001, contendo edificado um conjunto industrial de alvenaria, com área total de 8.368m2 de área construída", matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989, avaliado em R$29.849.986,00 (Vinte e nove milhões, oitocentos e quarenta e nove mil e novecentos e oitenta e seis reais), de propriedade da Executada Máquinas Vitória SA, para a garantia da dívida contada nos autos dos processos 0020717-54.2015.5.04.0104 (AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO), 0020058-40.2018.5.04.0104 (Autor: SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS), 0020427-97.2019.5.04.0104 (AUTOR: TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO) e 0020527-52.2019.5.04.0104 (AUTOR: JOZIMAR MENEZES SOARES), no valor total de R$ 49.260,34 (quarenta e nove mil, duzentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 02/04/2020.

PELOTAS/RS, 06 de abril de 2020.

IVAN GILNEI WASKOW
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

Destinatário(s):
Advogados do AUTOR: ATAUAN LOPES KRUGER, EISLER ROSA CAVADA, JAIR ARNO BONACINA, JULIANI VERONEZI ORBEM, LUIZ ALBERTO DA ROSA JUNIOR, MAURICIO ODORICO SALLABERRY NUNES, Marcio da Rosa Uren, PEDRO CORREA GONCALVES, SAMUEL CHAPPER

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, ficam as partes notificadas para ciência da presente reunião de execuções, nos termos dos despachos de ID 44d9873 e ID 28ce64a e intimadas para falar sobre a venda judicial do imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989, no prazo de 5 dias.

Fica a reclamada intimada, ainda, para ciência da penhora de ID 090aaae.

PELOTAS/RS, 09 de abril de 2020.

EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

Destinatário(s):
Advogados do AUTOR: ATAUAN LOPES KRUGER, EISLER ROSA CAVADA, JAIR ARNO BONACINA, JULIANI VERONEZI ORBEM, LUIZ ALBERTO DA ROSA JUNIOR, MAURICIO ODORICO SALLABERRY NUNES, Marcio da Rosa Uren, PEDRO CORREA GONCALVES, SAMUEL CHAPPER

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, ficam as partes notificadas para ciência da presente reunião de execuções, nos termos dos despachos de ID 44d9873 e ID 28ce64a e intimadas para falar sobre a venda judicial do imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989, no prazo de 5 dias.

Fica a reclamada intimada, ainda, para ciência da penhora de ID 090aaae.

PELOTAS/RS, 09 de abril de 2020.

EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

Destinatário(s):
Advogados do AUTOR: ATAUAN LOPES KRUGER, EISLER ROSA CAVADA, JAIR ARNO BONACINA, JULIANI VERONEZI ORBEM, LUIZ ALBERTO DA ROSA JUNIOR, MAURICIO ODORICO SALLABERRY NUNES, Marcio da Rosa Uren, PEDRO CORREA GONCALVES, SAMUEL CHAPPER

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, ficam as partes notificadas para ciência da presente reunião de execuções, nos termos dos despachos de ID 44d9873 e ID 28ce64a e intimadas para falar sobre a venda judicial do imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989, no prazo de 5 dias.

Fica a reclamada intimada, ainda, para ciência da penhora de ID 090aaae.

PELOTAS/RS, 09 de abril de 2020.

EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

Destinatário(s):
Advogados do AUTOR: ATAUAN LOPES KRUGER, EISLER ROSA CAVADA, JAIR ARNO BONACINA, JULIANI VERONEZI ORBEM, LUIZ ALBERTO DA ROSA JUNIOR, MAURICIO ODORICO SALLABERRY NUNES, Marcio da Rosa Uren, PEDRO CORREA GONCALVES, SAMUEL CHAPPER

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, ficam as partes notificadas para ciência da presente reunião de execuções, nos termos dos despachos de ID 44d9873 e ID 28ce64a e intimadas para falar sobre a venda judicial do imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989, no prazo de 5 dias.

Fica a reclamada intimada, ainda, para ciência da penhora de ID 090aaae.

PELOTAS/RS, 09 de abril de 2020.

EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

Destinatário(s):
Advogados do AUTOR: ATAUAN LOPES KRUGER, EISLER ROSA CAVADA, JAIR ARNO BONACINA, JULIANI VERONEZI ORBEM, LUIZ ALBERTO DA ROSA JUNIOR, MAURICIO ODORICO SALLABERRY NUNES, Marcio da Rosa Uren, PEDRO CORREA GONCALVES, SAMUEL CHAPPER

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, ficam as partes notificadas para ciência da presente reunião de execuções, nos termos dos despachos de ID 44d9873 e ID 28ce64a e intimadas para falar sobre a venda judicial do imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989, no prazo de 5 dias.

Fica a reclamada intimada, ainda, para ciência da penhora de ID 090aaae.

PELOTAS/RS, 09 de abril de 2020.

EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

Destinatário(s):
Advogados do RÉU: EDUARDO KUCKER ZAFFARI, LUIS ANTONIO JESUS DE CARVALHO, Luiz Carlos Martins Catarino, PEDRO BARTH MORE, PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS, RAFAEL BASSO ZAFFARI

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, ficam as partes notificadas para ciência da presente reunião de execuções, nos termos dos despachos de ID 44d9873 e ID 28ce64a e intimadas para falar sobre a venda judicial do imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989, no prazo de 5 dias.

Fica a reclamada intimada, ainda, para ciência da penhora de ID 090aaae.

PELOTAS/RS, 09 de abril de 2020.

EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

Destinatário(s):
Advogados do RÉU: EDUARDO KUCKER ZAFFARI, LUIS ANTONIO JESUS DE CARVALHO, Luiz Carlos Martins Catarino, PEDRO BARTH MORE, PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS, RAFAEL BASSO ZAFFARI

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, ficam as partes notificadas para ciência da presente reunião de execuções, nos termos dos despachos de ID 44d9873 e ID 28ce64a e intimadas para falar sobre a venda judicial do imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989, no prazo de 5 dias.

Fica a reclamada intimada, ainda, para ciência da penhora de ID 090aaae.

PELOTAS/RS, 09 de abril de 2020.

EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

D e s t i n a t á r i o :
CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS-1 ZONA DE PELOTAS
PADRE ANCHIETA, 2122, SALA 801, CENTRO, PELOTAS/RS - CEP: 96015-420

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas/RS, CEP 96075-178 | Telefone: (53) 3310-8240 | e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

OFÍCIO nº 100/2020

Senhor(a) Oficial(a),

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho ANA ILCA HARTER SAALFELD, solicito a V. Sa. o registro da penhora incidente sobre o imóvel de matricula nº 62.989, conforme termo de penhora em anexo, bem como a remessa de cópia da certidão de registro atualizada.

CREDORES:
ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
CPF: 620.308.680-00
RUA DOUTOR JOAO PESSOA, 399
CENTRO - PELOTAS - RS - CEP 96010-470
SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MATELETRICO DE PELOTAS
CNPJ: 92.237.262/0001-92
RUA SANTA CRUZ, 2454
CENTRO - PELOTAS - RS - CEP: 96015-710
TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO
CPF: 048.282.940-07

AVENIDA PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 262
JARDIM AMÉRICA - CAPAO DO LEAO - RS - CEP: 96160-000

DEVEDOR:
MAQUINAS VITÓRIA SA
CNPJ: 92.190.255/0001-82
AVENIDA HERBERT HADLER, 2001
FRAGATA - PELOTAS - RS - CEP: 96050-460

Ressalto que os processos a que faz referência o termo de penhora foram reunidos na presente execução nº 0020717-54.2015.5.04.0104 de modo que a penhora fica vinculada apenas a este processo.

A resposta poderá ser enviada para o seguinte e-mail: varapel_04@trt4.jus.br.

Os respectivos emolumentos deverão ser informado a este Juízo e serão pagos ao final do processo.

Atenciosamente,

EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO

PELOTAS/RS, 09 de abril de 2020.

EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO
Diretor de Secretaria

TRT-4ª REGIÃO
Rio Grande do Sul

Eduardo Bacchieri Duarte Falcao <eduardo.falcao@trt4.jus.br>

Ofício 100/2020 - processo 0020717-54.2015.5.04.0104

1 mensagem

VT Pelotas 4ª <varapel_04@trt4.jus.br> 13 de abril de 2020 13:35
Para: Certidão - Cartório de Registro de Imóveis da 1a Zona de Pelotas <certidao@mezzari.com.br>
Cc: Eduardo Bacchieri Duarte Falcao <eduardo.falcao@trt4.jus.br>

Prezado Escrivão,

De ordem da Exma. Juíza do Trabalho Ana Ilca Harter Saalfeld, encaminho nosso ofício nº 100/2020, expedido no processo 0020717-54.2015.5.04.0104, para a devida apreciação.

Atenciosamente,

Eduardo Bacchieri D. Falcão
4ª Vara do Trabalho de Pelotas
TRT da 4ª Região/RS
Fone: (53) 3310-8240

ofício 100-20 2.pdf
103K

BacenJud 2.0

BacenJud 2.0 **- Sistema de Atendimento ao Poder Judiciario**	EJUBI.ANAILCA7 quinta-feira, 07/05/2020

Minutas | Protocolamento | Ordens judiciais | Delegacoes | Nao Respostas | Contatos de I. Financeira | Relatorios Gerenciais | Ajuda | Sair

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferencias, Desbloqueios e/ou Reiteracoes para Bloqueio de Valores

Clique aqui para obter ajuda na configuracao da impressao, e clique aqui para imprimir.

Dados do bloqueio	
Numero do Protocolo:	20200005119917
Numero do Processo:	0020717-54.2015.5.04.0104
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO
Vara/Juizo:	1269 - 4a VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Ana Ilca Harter Saalfeld
Tipo/Natureza da Acao:	Acao Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Acao:	
Nome do Autor/Exequente da Acao:	ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
Deseja bloquear conta-salario?	Nao

Relacao de reus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os reus/executados clique aqui.
- Para ocultar os detalhes de todos os reus/executados clique aqui.

28.620.740/0001-40 - V. MORALES GONCALVES

[**Total bloqueado (bloqueio original e reiteracoes)**:RR 0,00] [**Quantidade atual de nao respostas**: 0

Respostas

BCO BRASIL / Todas as Agencias / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprime
04/05/2020 12:08	Bloq. Valor	Ana Ilca Harter Saalfeld	1.478.581,77	(02) Reu/executado sem saldo positivo.	-	06/05/2020 18:57

ITAU UNIBANCO S.A. / Todas as Agencias / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprime
04/05/2020 12:08	Bloq. Valor	Ana Ilca Harter Saalfeld	1.478.581,77	(02) Reu/executado sem saldo positivo.	-	06/05/2020 20:35

Nao Respostas

Nao ha nao-resposta para este reu/executado

361.567.100-78 - VANDERLEI MORALES GONCALVES

[**Total bloqueado (bloqueio original e reiteracoes)**:RR 600,00] [**Quantidade atual de nao respostas**:

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agencias / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprime
04/05/2020 12:08	Bloq. Valor	Ana Ilca Harter Saalfeld	1.478.581,77	(03) Cumprida parcialmente por insuficiencia de saldo. 600,00	600,00	06/05/2020 02:55
07/05/2020 09:14:45	**Transf. Valor ID:072020000005125674 Instituicao:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agencia:2740 Tipo cred. jud:Geral**	**Ana Ilca Harter Saalfeld**	**600,00**	**Nao enviada**	-	-

BCO BRADESCO / Todas as Agencias / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprime
04/05/2020 12:08	Bloq. Valor	Ana Ilca Harter Saalfeld	1.478.581,77	(02) Reu/executado sem saldo positivo.	-	05/05/2020 19:54

BCO BRASIL / Todas as Agencias / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprime
04/05/2020 12:08	Bloq. Valor	Ana Ilca Harter Saalfeld	1.478.581,77	(00) Resposta negativa: o reu/executado nao e cliente (nao possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituicao nao e responsavel sobre o registro de titularidade, administracao ou custodia	-	06/05/2020 00:50

				dos ativos.		

ITAU UNIBANCO S.A. / Todas as Agencias / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprime
04/05/2020 12:08	Bloq. Valor	Ana Ilca Harter Saalfeld	1.478.581,77	(00) Resposta negativa: o reu/executado nao e cliente (nao possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituicao nao e responsavel sobre o registro de titularidade, administracao ou custodia dos ativos.	-	06/05/2020 20:35

Nao Respostas

Nao ha nao-resposta para este reu/executado

88.288.451/0001-17 - INDUSTRIAL VITORIA LTDA

[**Total bloqueado (bloqueio original e reiteracoes)**:RR 0,00] [**Quantidade atual de nao respostas**: 0

Respostas

BCO BRADESCO / Todas as Agencias / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprime
04/05/2020 12:08	Bloq. Valor	Ana Ilca Harter Saalfeld	1.478.581,77	(02) Reu/executado sem saldo positivo.	-	05/05/2020 19:54

BCO BRASIL / Todas as Agencias / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprime
04/05/2020 12:08	Bloq. Valor	Ana Ilca Harter Saalfeld	1.478.581,77	(02) Reu/executado sem saldo positivo.	-	06/05/2020 18:57

ITAU UNIBANCO S.A. / Todas as Agencias / Todas as Contas

Data/Hora	Tipo	Juiz			Saldo Bloqueado	Data/Hora

Protocolo	de Ordem	Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Remanescente (R$)	Cumprime
04/05/2020 12:08	Bloq. Valor	Ana Ilca Harter Saalfeld	1.478.581,77	(00) Resposta negativa: o reu/executado nao e cliente (nao possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituicao nao e responsavel sobre o registro de titularidade, administracao ou custodia dos ativos.	-	06/05/2020 20:35

Nao Respostas

Nao ha nao-resposta para este reu/executado

92.190.255/0001-82 - MAQUINAS VITORIA SA

[**Total bloqueado (bloqueio original e reiteracoes)**:RR 0,00] [**Quantidade atual de nao respostas**: 0

Respostas

BCO BRADESCO / Todas as Agencias / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprime
04/05/2020 12:08	Bloq. Valor	Ana Ilca Harter Saalfeld	1.478.581,77	(02) Reu/executado sem saldo positivo.	-	05/05/2020 19:54

CCLA DA ZONA SUL / Todas as Agencias / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprime
04/05/2020 12:08	Bloq. Valor	Ana Ilca Harter Saalfeld	1.478.581,77	(02) Reu/executado sem saldo positivo.	-	06/05/2020 19:16

ITAU UNIBANCO S.A. / Todas as Agencias / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprime
04/05/2020 12:08	Bloq. Valor	Ana Ilca Harter Saalfeld	1.478.581,77	(02) Reu/executado sem saldo positivo.	-	06/05/2020 20:35

Nao Respostas

Nao ha nao-resposta para este reu/executado

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DO TRABALHO DA MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS – RS

Processo n.º 0020717-54.2015.5.04.0104
Objeto : EMBARGOS A EXECUÇÃO

MÁQUINAS VITÓRIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no presente processo, por seu procurador, nos autos da reclamatória trabalhista em epígrafe, que reúne diversas outras execuções, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., interpor os presentes

EMBARGOS À EXECUÇÃO

nos termos do art. 884 da CLT, de acordo com as razões que a seguir passa a expor:

Em 31 de março de 2020,este DD. Juízo, através do despacho abaixo trancrito, determinou a reunião de diversas execuções e a penhora do imóvel de matrícula 62.989, inclusive determinando a redução da penhora a Termo e a intimação da executada:

“Vistos, etc.

Tendo em vista que:

- há execuções em trâmite nesta Unidade contra a reclamada MAQUINAS VITÓRIA, conforme relacionado na certidão de ID 6bf5c5e, o que demanda a prática de diversos atos executórios semelhantes em cada um dos processos;
- nos autos dos processos 0021195-28.2016.5.04.0104 e 0020543-11.2016.5.04.0104 existe penhora sobre o imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989, avaliado em R$ 29.849.986,00; e
- no processo 0021195-28.2016.5.04.0104 já houve perfectibilização da penhora com decisão transitada em julgado a respeito da avaliação do bem e alegação de excesso de penhora, estando o bem na iminência de ser levado a leilão,

por celeridade e economia dos atos processuais **determino a reunião, nestes autos,** por ser o mais antigo em tramitação, **das seguintes execuções**:

- 0020717-54.2015.5.04.0104 - ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
- 0020543-11.2016.5.04.0104 - ELISEU DE MEDEIROS VOSS
- 0021195-28.2016.5.04.0104 - VALDONEI GILMAR SENHORIN
- 0020058-40.2018.5.04.0104 - SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS
- 0020427-97.2019.5.04.0104 - TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO

Para esse fim, determino que a Secretaria:

1. retifique a autuação deste feito fazendo constar os nomes dos reclamantes e reclamados em cada um dos processos reunidos, bem como de seus procuradores;

2. junte cópia da presente decisão em cada um dos processos reunidos fazendo-os conclusos para extinção das execuções e/ou demais atos necessários ao arquivamento dos feitos, observando que as penhoras realizadas nos processos 0021195-28.2016.5.04.0104 e 0020543-11.2016.5.04.0104 serão levantadas quando da alienação do imóvel ou extinção da presente execução reunida;

3. quanto ao processo 0020543-11.2016.5.04.0104, que se encontra no TRT, aguarde a baixa para os fim do disposto no item 2;

4. junte cópia dos autos de penhora dos processos 0021195-28.2016.5.04.0104 e 0020543-11.2016.5.04.0104;

5. lance por termo a penhora sobre o imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989 para garantia das dívidas dos processos em que ainda não havia

penhora sobre o bem (0020717-54.2015.5.04.0104, 0020058-40.2018.5.04.0104 e 0020427-97.2019.5.04.0104), observando o valor de avaliação atribuído no processo 0021195-28.2016.5.04.0104, ou seja, R$ 29.849.986,00, e providencie o devido registro;

6. registre-se e/ou altere-se a situação do reclamado junto ao BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), observando a garantia do juízo;

7. intime a reclamada para ciência da penhora;

8. notifique as partes para ciência da presente decisão e de que todos os atos processuais relativos aos processos reunidos tramitarão exclusivamente nestes autos, inclusive expedição de alvarás, quando for o caso;

9. sem prejuízo do disposto no item 7, considerando que a perfectibilização da penhora no processo reunido 0021195-28.2016.5.04.0104, intime as partes, no prazo de 5 dias, sobre a venda judicial do imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989, para o que fica designado, desde já, o leiloeiro **Rodrigo Szortyka**. No silêncio, intime o leiloeiro(a) para realizar a venda judicial mediante leilão público. Restando negativo o primeiro leilão, o bem deverá retornar a oferta em segundo leilão, independente de nova ordem. Na hipótese de sustação do leilão após a publicação do edital, serão arbitrados honorários do leiloeiro em R$ 1.500,00, a cargo do executado;

10. oportunamente, inclua na presente execução reunida os processos que vierem a entrar em execução após esta data, notadamente os processos 0021058-12.2017.5.04.0104 e 0021048-94.2019.5.04.0104.

PELOTAS/RS, 31 de março de 2020."

A executada foi intimada da reunião e da penhora.

Então, vem a empresa executada, ora embargante, apresentar os presentes embargos, o que faz com base nos seguintes fundamentos, que não se identificam com eventuais embargos já opostos nos processos reunidos, como será abaixo verificado:

1 – SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. SEDE DA EMPRESA. FATURAMENTO

Conforme já referido, o bem penhorado, de matrícula 62.989, localizado no Distrito Industrial desde 1976, **é a sede da empresa embargante** e, como corolário, gera diversos empregos (conforme laudo e ficha registro de empregado em anexo).

Desse modo, intenta a executada a suspensão desta alienação, bem como a substituição do imóvel pela penhora mensal de 5% do seu faturamento bruto, mantendo, porém, este bem em garantia da dívida, ou seja, em momento algum se declararia a sua impenhorabilidade, não é disso que se trata. Ainda que, sabidamente, seja possível a penhora do estabelecimento da empresa (Súmula 451 do E. STJ), ela "somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito" **(art. 865 do CPC).**

O E. TRT da 4ª Região já sedimentou o entendimento de que é possível a penhora de faturamento de empresas. Inclusive, a penhora do numerário é preferencial, nos termos da legislação **(art. 835 do CPC)**, conforme se denota pelos julgados abaixo transcritos:

> *BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. O bloqueio de numerário deve ser mantido, tendo em vista que os valores depositados na conta bancária da executada não estão protegidos pela impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, IV, do CPC, por se tratar de numerário de sua titularidade e não de salário de devedor pessoa física.*
> (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020025-83.2019.5.04.0405 AP, em 17/02/2020, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)
>
> *AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. A penhora em dinheiro prefere à penhora de bens móveis, uma vez que permite que a execução se*

> *desenvolva de maneira célere e eficaz, consoante artigo 835 do CPC. Nessa linha, a Súmula n.º 417, item I, do TST, dispõe que " Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)". Recurso provido.*
> (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020339-02.2018.5.04.0781 AP, em 06/09/2019, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

Também na esfera Federal e tributária, o E. TRF 4, diante dos princípios da preservação da empresa e menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC), sufraga a possibilidade ora postulada, qual seja: a penhora do faturamento como outro meio de satisfação do crédito.

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO LEILÃO DOS BENS PENHORADOS. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DA EMPRESA E MENOR ONEROSIDADE. Mantida a suspensão dos leilões dos bens penhorados, com a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa, porém sem liberação das garantias anteriores, como tentativa de preservação da empresa.* (AI 5020272-48.2018.4.04.0000/SC, 1ª Turma, Rel. Des. ROGER RAUPP RIOS, J. 10/10/2018)

No caso dos autos, no ano de 2019 este faturamento foi aproximadamente de R$ 1.500.000,00, equivalente a R$ 125.000,00 ao mês (demonstrativo em anexo).

Caso mantida esta média e uma vez aceita a penhora dos 5% do faturamento ou de um percentual aproximado, o que se requer, as dívidas seriam pagas em tempo razoável e, mais importante, mantendo-se a empresa e seus mais de 13 empregados formalizados e mais uma dezena de colaboradores eventuais e autônomos, que dependem da empresa para sobreviverem.

Importante referir que as atividades de uma empresa que conta com 77 anos de fundação, cujo Presidente, Roberto Brauner Penteado, recebeu as distinções de Cidadão Emérito de Pelotas e de São Lourenço e participou de relevantes atividades sociais e empresarias, tais como: Vice-Presidente da FIERGS (1980 a 1999); Diretor Regional do SESI/RS , (1996/1999); Presidente do Sindicato de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul (1983 a 1998); Presidente do Conselho Regional do SENAI/RS (1995 e 1996); Presidente do Centro das Indústrias de Pelotas (1975 a 1984); Presidente do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pelotas (1979 a 1988); Vice-Presidente do CEPAI (1978/1981); Diretor da Associação Comercial de Pelotas desde 1988; Membro do Conselho Técnico Consultivo da Escola Técnica Federal de Pelotas; Membro do Conselho deliberativo da Associação dos Economistas de Pelotas; Membro do Conselho Superior da Universidade Federal de Pelotas; Membro do Conselho Fiscal da empresa de Administração da Zona de Processamento de Exportações de Rio Grande; Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Pelotas (2011/2015)

Considerando que o bem será levado a leilão por menos de R$ 30.000.000,00 e a possibilidade de serem alienados pela metade da avaliação (art. 891, §único, CPC), isto é, R$ 15.000.000,00, a ninguém interessa a hasta pública, porque os credores trabalhistas e fiscais não seriam satisfeitos, na medida em que insuficiente o valor para quitar todo o passivo trabalhista, fiscal e bancário.

Reza o **art. 866 do CPC** que se os bens forem “insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de

faturamento de empresa". **É o caso dos autos,** em que a única maneira de efetivação total dos créditos dos empregados e da União seria a penhora do faturamento, o que se propõe.

Conclui-se que a substituição da garantia, sem liberar a constrição sobre a sede industrial, pela penhora do faturamento, além de ser determinada em lei, atenderia ao interesse de todos, pois receberiam os valores devidos e não se oneraria excessivamente a empresa executada, que, ademais, preservaria a sua continuidade, com importante função social ao movimentar a economia de forma direta e indireta (Título VII da CF).

- CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, e confiando no discernimento e razoabilidade deste DD. Juízo, roga pela substituição da penhora, de forma que se preserve a sede da empresa e, consequentemente, a própria empresa e seus empregados, e seja determinada a penhora do seu faturamento, em percentual de 5% até o 10º dia útil do mês, mantendo-se a penhora do imóvel como garantia, mas sem a sua expropriação, com a nomeação de representante legal da embargante como administrador-depositário (art. 866, §2º do CPC).

Nestes termos,
pede deferimento.

Porto Alegre, 07 de maio de 2020.

pp. Pedro Barth Morè
OAB/RS 51.576

Vitória

RELATÓRIO DE FATURAMENTO

Empresa: MAQUINAS VITORIA SA
Endereço: Rua R HUGO CARLOS LANG, 2001 CEP.: 96050460
Cidade: PELOTAS
CNPJ: 92.190.295/0001-82
Insc.Est.: 093/0020200

Período: 01/01/2019 a 31/03/2020

MÊS	ANO	Saídas R$	Serviços R$	Outros R$	Total R$
Janeiro	2019	385.202,28	0,00	0,00	385.202,28
Fevereiro	2019	368.529,00	0,00	0,00	368.529,00
Março	2019	72.224,00	0,00	0,00	72.224,00
Abril	2019	40.634,00	0,00	0,00	40.634,00
Maio	2019	6.699,00	0,00	0,00	6.699,00
Junho	2019	6.136,00	0,00	0,00	6.136,00
Julho	2019	24.398,00	0,00	0,00	24.398,00
Agosto	2019	36.132,00	0,00	0,00	36.132,00
Setembro	2019	251.006,96	0,00	0,00	251.006,96
Outubro	2019	149.133,00	0,00	0,00	149.133,00
Novembro	2019	35.074,60	0,00	0,00	35.074,60
Dezembro	2019	59.226,30	0,00	0,00	59.226,30
Janeiro	2020	44.271,78	0,00	0,00	44.271,78
Fevereiro	2020	33.437,33	0,00	0,00	33.437,33
Março	2020	44.242,04	0,00	0,00	44.242,04
Totais		1.556.336,29	0,00	0,00	1.556.336,29

Pelotas, 07 de Maio de 2020.

ANDRE DAVID DE TOLEDO
Registro no C.R.C.: 075931/O-3
C.P.F.: 021.776.890-15

Empresa: **MAQUINAS VITORIA SA** Página: 1/2
CNPJ: 92.190.255/0001-82 Emissão: 07/05/2020
Cálculo: Folha Mensal Hora: 10:39:20
Competência: 03/2020

RESUMO DA FOLHA

Rubrica	Nome da Rubrica	Nº Empregados/Contribuintes	Valor informado	Valor Calculado
Departamento:	**1 - GERAL**			
PROVENTOS				
1	HORAS NORMAIS	10	2.200,00	14.200,66
93	QUINQUENIO SALARIO	10	41,00	2.925,64
239	INSALUBRIDADE 20% SOBRE O PISO DO SINDIC	10	200,00	2.775,70
992	TROCO DO MES	10	0,00	4,76
			Total:	19.906,76
DESCONTOS				
48	VALE TRANSPORTE	2	12,00	176,21
228	MENSALIDADE SINDICAL 1 %	6	6,00	83,28
993	TROCO MES ANTERIOR	10	5,37	5,37
998	I.N.S.S.	10	82,78	1.651,69
999	IMPOSTO DE RENDA	4	30,00	42,21
			Total:	1.958,76
INFORMATIVA				
996	F.G.T.S DO MES	10	0,00	1.592,11 *
			Total:	1.592,11
			Liquido Depto:	17.948,00

Situações

No.Empregados:	10
No.Estagiários:	0
Trabalhando:	10
Afastamento direitos integrais:	0
Afastamento acid. de trabalho:	0
Afastamento serviço militar:	0
Salário maternidade:	0
Salário maternidade INSS:	0
Doença:	0
Doença Profissional:	0
Licença sem vencimento:	0
Demitido:	0
Transferido:	0
Férias:	0
Mandato sindical:	0
Aposentadoria:	0
Partic. curso/programa de qualificação:	0
Ausência justificada:	0
Outros afastamentos:	0
Admissões:	0
No.contribuintes:	0

Resumo das bases do Departamento

Salário contribuição empregados:	19.902,00	Base do IRRF Mensal:	18.250,31
Salário contribuição contribuintes:	0,00	Valor do IRRF Mensal:	42,21
Excedente:	0,00	Base IRRF Férias:	0,00
Base total:	19.902,00	Valor IRRF Férias:	0,00
Segurados:	1.651,69	Base IRRF Partic. Lucros:	0,00
Empresa:	3.980,42	Valor IRRF Partic. Lucros:	0,00
RAT:	298,54	Base IRRF Exterior:	0,00
Contribuintes:	0,00	Valor IRRF Exterior:	0,00
Sub-Total:	5.930,65	Base IRRF 13º salário:	0,00
Retenções:	0,00	Valor IRRF 13º salário:	0,00
(-) Salário família/maternidade:	0,00	Valor Total do IRRF:	42,21
Compensações:	0,00	IRRF Aluguéis:	0,00
Valores pagos a Cooperativas:	0,00	IRRF contribuintes:	0,00
Outras Compensações:	0,00	Base do FGTS:	19.902,00
Total:	5.930,65	Valor do FGTS:	1.592,11
Terceiros:	1.154,29	Base do FGTS Aprendiz:	0,00
Total INSS:	7.084,94	Valor do FGTS Aprendiz:	0,00
Base INSS Receita Bruta:	0,00	Base FGTS - GRRF:	0,00
		Valor FGTS - GRRF:	0,00
		Base FGTS mês ant. - GRRF:	0,00
		Valor FGTS mês ant. - GRRF:	0,00
		Base do PIS:	0,00
		Valor do PIS:	0,00
		Base do ISS:	0,00
		Valor do ISS:	0,00

			Liquido Depto:	17.948,00
Departamento:	**2 - ADMINISTRATIVO**			
PROVENTOS				
1	HORAS NORMAIS	3	660,00	4.892,18
93	QUINQUENIO SALARIO	3	4,00	94,24
100	PRO-LABORE	3	660,00	3.300,00
992	TROCO DO MES	3	0,00	,84
			Total:	8.287,26
DESCONTOS				
48	VALE TRANSPORTE	1	6,00	90,63
843	INSS EMPREGADOR	3	33,00	363,00
856	IRRF EMPREGADOR	2	15,00	8,10
993	TROCO MES ANTERIOR	3	1,90	1,90
998	I.N.S.S.	3	24,10	401,73
			Total:	865,36
INFORMATIVA				
996	F.G.T.S DO MES	3	0,00	398,90 *

Empresa: **MAQUINAS VITORIA SA**
CNPJ: 92.190.255/0001-82
Cálculo: Folha Mensal
Competência: 03/2020

Página: 2/2
Emissão: 07/05/2020
Hora: 10:39:20

RESUMO DA FOLHA

Rubrica	Nome da Rubrica	Nº Empregados/Contribuintes	Valor informado	Valor Calculado
			Total:	398,90
			Liquido Depto:	7.421,90

Situações

No.Empregados:	3
No.Estagiários:	0
Trabalhando:	3
Afastamento direitos integrais:	0
Afastamento acid. de trabalho:	0
Afastamento serviço militar:	0
Salário maternidade:	0
Salário maternidade INSS:	0
Doença:	0
Doença Profissional:	0
Licença sem vencimento:	0
Demitido:	0
Transferido:	0
Férias:	0
Mandato sindical:	0
Aposentadoria:	0
Partic. curso/programa de qualificação:	0
Ausência justificada:	0
Outros afastamentos:	0
Admissões:	0
No.contribuintes:	3

Resumo das bases do Departamento

Salário contribuição empregados:	4.986,42	Base do IRRF Mensal:	7.521,69
Salário contribuição contribuintes:	3.300,00	Valor do IRRF Mensal:	8,10
Excedente:	0,00	Base IRRF Férias:	0,00
Base total:	8.286,42	Valor IRRF Férias:	0,00
Segurados:	764,73	Base IRRF Partic. Lucros:	0,00
Empresa:	997,29	Valor IRRF Partic. Lucros:	0,00
RAT:	74,80	Base IRRF Exterior:	0,00
Contribuintes:	660,00	Valor IRRF Exterior:	0,00
Sub-Total:	2.496,82	Base IRRF 13º salário:	0,00
Retenções:	0,00	Valor IRRF 13º salário:	0,00
(-) Salário família/maternidade:	0,00	Valor Total do IRRF:	8,10
Compensações:	0,00	IRRF Aluguéis:	0,00
Valores pagos a Cooperativas:	0,00	IRRF contribuintes:	0,00
Outras Compensações:	0,00	Base do FGTS:	4.986,42
Total:	2.496,82	Valor do FGTS:	398,90
Terceiros:	289,22	Base do FGTS Aprendiz:	0,00
Total INSS:	2.786,04	Valor do FGTS Aprendiz:	0,00
Base INSS Receita Bruta:	0,00	Base FGTS - GRRF:	0,00
		Valor FGTS - GRRF:	0,00
		Base FGTS mês ant. - GRRF:	0,00
		Valor FGTS mês ant. - GRRF:	0,00
		Base do PIS:	0,00
		Valor do PIS:	0,00
		Base do ISS:	0,00
		Valor do ISS:	0,00
		Liquido Depto:	7.421,90

Situações

No.Empregados:	13
No.Estagiários:	0
Trabalhando:	13
Afastamento direitos integrais:	0
Afastamento acid. de trabalho:	0
Afastamento serviço militar:	0
Salário maternidade:	0
Salário maternidade INSS:	0
Doença:	0
Doença Profissional:	0
Licença sem vencimento:	0
Demitido:	0
Transferido:	0
Férias:	0
Mandato sindical:	0
Aposentadoria:	0
Partic. curso/programa de qualificação:	0
Ausência justificada:	0
Outros afastamentos:	0
Admissões:	0
No.contribuintes:	3

Resumo Geral

Salário contribuição empregados:	24.888,42	Base do IRRF Mensal:	25.772,00
Salário contribuição contribuintes:	3.300,00	Valor do IRRF Mensal:	50,31
Excedente:	0,00	Base IRRF Férias:	0,00
Base total:	28.188,42	Valor IRRF Férias:	0,00
Segurados:	2.416,42	Base IRRF Partic. Lucros:	0,00
Empresa:	4.977,71	Valor IRRF Partic. Lucros:	0,00
RAT:	373,34	Base IRRF Exterior:	0,00
Contribuintes:	660,00	Valor IRRF Exterior:	0,00
Sub-Total:	8.427,47	Base IRRF 13º salário:	0,00
Retenções:	0,00	Valor IRRF 13º salário:	0,00
(-) Salário família/maternidade:	0,00	Valor Total do IRRF:	50,31
Compensações:	0,00	IRRF Aluguéis:	0,00
Valores pagos a Cooperativas:	0,00	IRRF contribuintes:	0,00
Outras Compensações:	0,00	Base do FGTS:	24.888,42
Total:	8.427,47	Valor do FGTS:	1.991,01
Terceiros:	1.443,51	Base do FGTS Aprendiz:	0,00
Total INSS:	9.870,98	Valor do FGTS Aprendiz:	0,00
Base INSS Receita Bruta:	0,00	Base FGTS - GRRF:	0,00
		Valor FGTS - GRRF:	0,00
		Base FGTS mês ant. - GRRF:	0,00
		Valor FGTS mês ant. - GRRF:	0,00
		Base do PIS:	0,00
		Valor do PIS:	0,00
		Base do ISS:	0,00
		Valor do ISS:	0,00
		Liquido Geral:	25.369,90

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT12, Página 169

CAIXA

Guia para Depósito Judicial Trabalhista

Levantamento do Depósito (Alvará)

1ª via Levantamento - Via do comprovante da Caixa

Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

Tipo de depósito: 1 | 1 - Primeiro 2 - Em continuação				Nº da conta judicial: 042/04603870-3	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
				Agência: 2740	
Processo nº: 00207175420155040104	TRT/Região: 007	Órgão/Vara: 047 VARA DO TRABALHO	Município:		Nº do ID Depósito: 00274080028200507-7
Réu/Reclamado: VANDERLEI MORALES GONCALVES					CPF/CNPJ - Réu/Reclamado: 361.567.100-78
Autor/Reclamante: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO					CPF/CNPJ - Autor/Reclamante:
Depositante: VANDERLEI MORALES GONCALVES				CPF/CNPJ - Depositante:	Origem do depósito - Bco /Ag./Nº Conta: 000/0000/000000000
Motivo do depósito: 4 | 1 - Garantia de Juízo 2 - Pagamento 3 - Consignação em pto 4 - Outros			Depósito em: 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14): R$ 600.00	Data de atualização: 12/05/2020

(1) Valor principal: R$ 600.00	(2) FGTS/Conta vinculada: R$ 0.00	(3) Juros: R$ 0.00	(4) Leiloeiro: R$ 0.00	(5) Editais: R$ 0.00	(6) INSS Reclamante: R$ 0.00
(7) INSS reclamado: R$ 0.00	(8) Custas: R$ 0.00	(9) Emolumentos: R$ 0.00	(10) Imposto de renda: R$ 0.00	(11) Multas: R$ 0.00	(12) Honorários advocatícios: R$ 0.00
(13) Honorários periciais: (a) Engenheiro: R$ 0.00	(b) Contador: R$ 0.00	(c) Documentoscópio: R$ 0.00	(d) Intérprete: R$ 0.00	(e) Médico: R$ 0.00	(f) Outras periciais: R$ 0.00
(14) Outros: R$ 0.00	Observações: BACENJUD			Opcional - Uso do Órgão Expedidor: Guia nº 00000000000000000	

Pelo presente autorizo o(a) Sr.(a) _____ CPF/CNPJ _____ ou pelo procurador Dr.(a) _____ CPF _____, a receber a importância de R$ _____, acrescido de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito, já descontados o Imposto de Renda.

Data de emissão	Identificação do Juiz

Assinatura do Juiz

Valor bruto	Recebi em	Autenticação mecânica do depósito: CEF2740120520200421205320ADT0198166 600.00TES
CPMF		
Líquido	Assinatura	

37.256 v003 miolo

Autenticação mecânica do levantamento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, ELISEU DE MEDEIROS VOSS, VALDONEI GILMAR SENHORIN, SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS, TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA, INDUSTRIAL VITORIA LTDA - ME, V. MORALES GONCALVES

Conclusão
LCS

Vistos e etc.

Não recebo os Embargos opostos por ausência de previsão legal para a matéria arguida.

Ademais, a proposta apresentada pela executada, de penhora de 5% do faturamento mensal oferecido à penhora pela executada é muito baixa frente ao valor total da dívida (5% equivale a cerca de R$6.250,00, considerando um faturamento mensal de R$125.000,00).

Dessa forma, o pagamento da dívida se estenderia por muitos anos, considerando que o valor total da dívida está em torno de R$800.000,00.

Registro, contudo, que uma proposta de parcelamento mais adequada poderá ser analisada, inclusive por meio de audiência de conciliação por videoconferência, acaso as partes tenham interesse.

Ciência à executada Máquinas Vitória.

Outrossim, considerando que está em local incerto e não sabido, conforme já reconhecido no processo nº 0020427-97.2019.5.04.0104, intime-se o executado **V. Morales Gonçalves** para ciência do bloqueio de numerário via Bacenjud (id ffab62c), para os fins do art. 884 da CLT, por Edital.

PELOTAS/RS, 21 de maio de 2020.

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

Destinatário(s):

Advogados do RÉU: EDUARDO KUCKER ZAFFARI, LUIS ANTONIO JESUS DE CARVALHO, Luiz Carlos Martins Catarino, PEDRO BARTH MORE, PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS, RAFAEL BASSO ZAFFARI

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado para ciência do despacho de id e27f0c2:

"Não recebo os Embargos opostos por ausência de previsão legal para a matéria arguida. Ademais, a proposta apresentada pela executada, de penhora de 5% do faturamento mensal oferecido à penhora pela executada é muito baixa frente ao valor total da dívida (5% equivale a cerca de R$6.250,00, considerando um faturamento mensal de R$125.000,00). Dessa forma, o pagamento da dívida se estenderia por muitos anos, considerando que o valor total da dívida está em torno de R$800.000,00.Registro, contudo, que uma proposta de parcelamento mais adequada poderá ser analisada, inclusive por meio de audiência de conciliação por videoconferência, acaso as partes tenham interesse. Ciência à executada Máquinas Vitória. (…)."

PELOTAS/RS, 22 de maio de 2020.

LIZIANE CORREA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Destinatário:
V. MORALES GONCALVES
Endereço desconhecido

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) notificado(a) do bloqueio de numerário via Bacenjud (R$600,00), para os fins do art. 884 da CLT. **ANA ILCA HARTER SAALFELD**, Juiz(a) do Trabalho.

PELOTAS/RS, 22 de maio de 2020.

LIZIANE CORREA DA SILVA
Diretor de Secretaria

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RESIG – Representação de Sigilo Bancário
SEPN 512, Conjunto C, Lote 9 – 2º Andar – Asa Norte
CEP 70.760-500 – Brasília/DF
20200375781384320

Ofício nº. 13843/2020/RESIG

Brasília, 29 de maio de 2020.

À SUA EXCELÊNCIA DR(A).
JUIZ DE DIREITO
4 VARA DO TRABALHO DE PELOTAS (01269)
RUA LOBO DA COSTA, 585, 2 ANDAR – CENTRO
CEP: 96010-150 – PELOTAS/RS

ASSUNTO: Bloqueio Judicial do Auxílio Emergencial

Senhor(a) Juiz(a),

1. Em consonância ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020 e Resolução nº 318 de 07/05/2020, que recomenda em seu art. 5º que os magistrados zelem pelos valores recebidos a título de auxílio emergencial, informamos que as ordens judiciais enviadas via BACENJUD 2.0 estão alcançando contas que receberam o referido auxílio.

1.1. Segue a listagem dos protocolos vinculados a essa vara, que alcançaram valores de recebimento do auxílio emergencial:

Protocolo	Processo	Réu	Data do bloqueio	Valor
20200005119917 00005 00	0020717-54 2015 5 04 0104	VANDERLEI M GONCALVES - CPF 361.567.100-78	05/05/2020	R$ 600,00
20200004929306 00019 00	0000011-55 2012 5 04 0104	OSMAR ALBERTO K SCHERER - CPF 460.623.780-53	22/04/2020	R$ 602,15
20200004875401 00001 00	0020788-51 2018 5 04 0104	CLAUDIONOR WALDOW - CPF 755.154.070-91	16/04/2020	R$ 1.026,78
20200004912068 00001 00	0020788-51 2018 5 04 0104	CLAUDIONOR WALDOW - CPF 755.154.070-91	20/04/2020	R$ 188,71
20200005001906 00001 00	0020788-51 2018 5 04 0104	CLAUDIONOR WALDOW - CPF 755.154.070-91	27/04/2020	R$ 600,00

2. Esclarecemos que a ordem de bloqueio atingiu conta que recebeu crédito do Auxílio Emergencial, mas, por não ser uma conta exclusiva para este recebimento, pode haver valores bloqueados de outras origens, em sua composição.

"O DESCARTE DESSE DOCUMENTO DEVE SER EFETUADO POR FRAGMENTAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO REMETENTE SEGUINDO REGRAS DO DECRETO Nº 7.845/2012".

PJe Assinado eletronicamente por: MARLY FIGUEIREDO DA ROCHA - Juntado em: 29/05/2020 16:03:02 - 0e4103b

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT12, Página 175

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3. Caso o Magistrado entenda que o valor deve ser desbloqueado, rogamos pelo envio da ordem por meio do BACENJUD 2.0.

4. Informamos ainda que a possibilidade de se evitar o bloqueio do Auxílio Emergencial existe apenas quando o beneficiário escolheu receber o valor na Poupança Social Digital CAIXA. O magistrado pode identificar essa situação, seguindo os seguintes passos:

a) O magistrado, via funcionalidade Requisição de Informações do BACENJUD, pode solicitar o envio de dados de agências e contas para o CPF do executado. As contas associadas à agência 3880 são contas Poupança Social Digital, essas criadas com a finalidade específica de crédito do Auxílio Emergencial;

b) Com essa informação em mãos, o magistrado pode solicitar bloqueio para contas vinculadas a agências diferentes da agência 3880.

5. Eventuais dúvidas ou questionamentos podem ser direcionados ao e-mail bacenjud@caixa.gov.br.

5.1 Na impossibilidade de realizar o comando de ordem judicial, via BACENJUD 2.0, informamos que o Ofício contendo a ordem judicial também pode ser enviado ao e-mail bacenjud@caixa.gov.br.

6. A presente ação foi objeto de alinhamento junto a representantes do Conselho Nacional de Justiça.

7. Colocamo-nos à disposição.

Respeitosamente,

Daniel de Almeida Rocha
Gerente Executivo
GN Administração de Créditos de Terceiros

Michelle Targa Borges
Gerente Nacional
GN Administração de Créditos de Terceiros

"O DESCARTE DESSE DOCUMENTO DEVE SER EFETUADO POR FRAGMENTAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO REMETENTE SEGUINDO REGRAS DO DECRETO Nº 7.845/2012".

PJe Assinado eletronicamente por: MARLY FIGUEIREDO DA ROCHA - Juntado em: 29/05/2020 16:03:02 - 0e4103b

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

"O DESCARTE DESSE DOCUMENTO DEVE SER EFETUADO POR FRAGMENTAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO REMETENTE SEGUINDO REGRAS DO DECRETO Nº 7.845/2012".

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, ELISEU DE MEDEIROS VOSS, VALDONEI GILMAR SENHORIN, SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS, TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA, INDUSTRIAL VITORIA LTDA - ME, V. MORALES GONCALVES

Conclusão
MFR

Vistos e etc.

Em vista do noticiado no ofício recebido da Caixa Econômica Federal, e considerando a impenhorabilidade (natureza alimentar) do valor recebido a título de auxílio emergencial do Governo Federal em razão da pandemia do Covid-19, determino o imediato desbloqueio.

Outrossim, tendo em vista que o executado VALDEMAR MORALES GONÇALVES encontra-se em local incerto e não sabido e que não há nos autos informações acerca de dados bancários do referido executado, deixo de determinar, por ora, a expedição de alvará do depósito ID. 721e9b6.

PELOTAS/RS, 02 de junho de 2020.

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza do Trabalho Titular

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DO TRABALHO DA MM.ª 04ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS – RS

MÁQUINAS VITÓRIA S/A, já qualificada nos autos do Processo acima identificado, *data maxima venia*, inconformado com a decisão deste DD. Juízo que não conheceu dos embargos opostos, para a substituição do bem penhorado por penhora do faturamento, vem, mui respeitosamente, por seu advogado e procurador, infra-assinado, mandato nos autos, interpor ***AGRAVO DE PETIÇÃO*** consoante minuta em anexo.

Requer seja acolhido e remetido ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, atendendo nessa oportunidade o art . 897, § 1o, da CLT, com a seguinte delimitação de matéria:

a) Substituição de bem penhorado. Penhora do Faturamento;

Cumpre ressaltar que as custas processuais (art. 789-A, IV, da CLT) são de responsabilidade da executada que deverão ser recolhidas ao final, consoante dicção do art. 789- A, *caput*, da CLT.

Nestes termos,
P. Deferimento.

Porto Alegre, 3 de junho de 2020.

pp. Pedro Barth Morè
OAB/RS 30.674

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO.

Processo n.º **0020717-54.2015.5.04.0104**
Agravante: MÁQUINAS VITÓRIA S/A
Agravado: ANTONIO J. SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS

Eméritos Julgadores!

Data maxima venia, impõe-se a reforma da r. decisão agravada, exarada sob o seguinte fundamento:

> *(...).*
>
> *Vistos e etc.*
>
> *Não recebo os Embargos opostos por ausência de previsão legal para a matéria arguida.*
>
> *Ademais, a proposta apresentada pela executada, de penhora de 5% do faturamento mensal oferecido à penhora pela executada é muito baixa frente ao valor total da dívida (5% equivale a cerca de R$6.250,00, considerando um faturamento mensal de R$125.000,00).*
>
> *Dessa forma, o pagamento da dívida se estenderia por muitos anos, considerando que o valor total da dívida está em torno de R$800.000,00.*
>
> *Registro, contudo, que uma proposta de parcelamento mais adequada poderá ser analisada, inclusive por meio de audiência de conciliação por videoconferência, acaso as partes tenham interesse.*
>
> *Ciência à executada Máquinas Vitória.*

No caso, a agravante se insurgiu, através dos Embargos, contra a penhora do imóvel em que é sua sede e, como alternativa, propôs

que fosse efetivada uma penhora em seu faturamento, o que, inclusive, respeitaria a preferência legal pelo dinheiro e conseguiria manter a empresa, pois, caso vendido o imóvel, inexoravelmente a indústria terá que encerrar suas atividades.

É inquestionável e incontroverso que o bem penhorado, de matrícula 62.989, localizado no Distrito Industrial desde 1976, **é a sede da empresa agravante** e, como corolário, gera diversos empregos (conforme laudo e ficha registro de empregado anexada com os embargos).

Desse modo, intenta a executada a suspensão desta alienação, bem como a substituição do imóvel **pela penhora mensal de 5% do seu faturamento bruto**, mantendo, porém, este bem em garantia da dívida, ou seja, em momento algum se declararia a sua impenhorabilidade, não é disso que se trata. Ainda que, sabidamente, seja possível a penhora do estabelecimento da empresa (Súmula 451 do E. STJ), ela "somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito" **(art. 865 do CPC).**

Este E. TRT da 4ª Região já sedimentou o entendimento de que é possível a penhora de faturamento de empresas. Inclusive, a penhora do numerário é preferencial, nos termos da legislação **(art. 835 do CPC)**, conforme se denota pelos julgados abaixo transcritos:

> *BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. O bloqueio de numerário deve ser mantido, tendo em vista que os valores depositados na conta bancária da executada não estão protegidos pela impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, IV, do CPC, por se tratar de numerário de sua titularidade e não de salário de devedor pessoa física.*
> (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020025-83.2019.5.04.0405 AP, em 17/02/2020, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

> *AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. A penhora em dinheiro prefere à penhora de bens móveis, uma vez que permite que a execução se desenvolva de maneira célere e eficaz, consoante artigo 835 do CPC. Nessa linha, a Súmula n.º 417, item I, do TST, dispõe que " Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)". Recurso provido.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020339-02.2018.5.04.0781 AP, em 06/09/2019, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

Também na esfera Federal e tributária, o E. TRF 4, diante dos princípios da preservação da empresa e menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC), sufraga a possibilidade ora postulada, qual seja: a penhora do faturamento como outro meio de satisfação do crédito.

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO LEILÃO DOS BENS PENHORADOS. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DA EMPRESA E MENOR ONEROSIDADE. Mantida a suspensão dos leilões dos bens penhorados, com a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa, porém sem liberação das garantias anteriores, como tentativa de preservação da empresa.* (AI 5020272-48.2018.4.04.0000/SC, 1ª Turma, Rel. Des. ROGER RAUPP RIOS, J. 10/10/2018)

No caso dos autos, no ano de 2019, este faturamento da executada foi aproximadamente de R$ 1.500.000,00, equivalente a R$ 125.000,00 ao mês (demonstrativo em anexo).

Diz a decisão que o valor mensal seria insuficiente para a quitação do débito em prazo razoável. Contudo, olvida-se da atual situação nacional, da maior crise econômica da história, em razão da pandemia COVID-19, o que impossibilita a empresa de pagar, pelo menos momentaneamente, um percentual maior dos que os 5% ofertados.

Então, uma vez aceita a penhora dos 5% do faturamento ou de um percentual aproximado, pelo menos nos próximos meses, o que se requer, as dívidas conseguiriam ser pagas em tempo razoável e, mais importante, mantendo-se a empresa e seus mais de 13 empregados formalizados e mais uma dezena de colaboradores eventuais e autônomos, que dependem da empresa para sobreviverem.

Importante referir que as atividades de uma empresa que conta com 77 anos de fundação, cujo Presidente, Roberto Brauner Penteado, recebeu as distinções de Cidadão Emérito de Pelotas e de São Lourenço e participou de relevantes atividades sociais e empresarias, tais como: Vice-Presidente da FIERGS (1980 a 1999); Diretor Regional do SESI/RS , (1996/1999); Presidente do Sindicato de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul (1983 a 1998); Presidente do Conselho Regional do SENAI/RS (1995 e 1996); Presidente do Centro das Indústrias de Pelotas (1975 a 1984); Presidente do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pelotas (1979 a 1988); Vice-Presidente do CEPAI (1978/1981); Diretor da Associação Comercial de Pelotas desde 1988; Membro do Conselho Técnico Consultivo da Escola Técnica Federal de Pelotas; Membro do Conselho deliberativo da Associação dos Economistas de Pelotas; Membro do Conselho Superior da Universidade Federal de Pelotas; Membro do Conselho Fiscal da empresa de Administração da Zona de Processamento de Exportações de Rio Grande; Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Pelotas (2011/2015)

Considerando que o bem será levado a leilão por menos de R$ 30.000.000,00 e a possibilidade de serem alienados pela metade da avaliação (art. 891, §único, CPC), isto é, R$ 15.000.000,00, a ninguém

interessa a hasta pública, porque os credores trabalhistas e fiscais não seriam satisfeitos, na medida em que insuficiente o valor para quitar todo o passivo trabalhista, fiscal e bancário.

Reza o **art. 866 do CPC** que se os bens forem "insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa". **É o caso dos autos,** em que a única maneira de efetivação total dos créditos dos empregados e da União seria a penhora do faturamento, o que se propõe.

Então, conclui-se que a substituição da garantia, sem liberar a constrição sobre a sede industrial, pela penhora do faturamento, além de ser determinada em lei, atenderia ao interesse de todos, pois receberiam os valores devidos e não se oneraria excessivamente a empresa executada, que, ademais, preservaria a sua continuidade, com importante função social ao movimentar a economia de forma direta e indireta (Título VII da CF/88).

Desta forma, espera a Agravante seja provido o presente agravo de petição, para a reforma da decisão agravada, devendo ser determinada a penhora de faturamento da empresa, nos termos constantes nos embargos inadmitidos, devendo ser suspenso qualquer ato de constrição do imóvel em comento, pelos fundamentos acima transcritos.

Nestes termos,
pede deferimento.

Porto Alegre, 3 de junho de 2020.

pp. Pedro Barth Morè
OAB/RS 51.576

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, ELISEU DE MEDEIROS VOSS, VALDONEI GILMAR SENHORIN, SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS, TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA, INDUSTRIAL VITORIA LTDA - ME, V. MORALES GONCALVES

Conclusão
LCS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (regularidade da representação processual, tempestividade e delimitação da matéria e valores controvertidos), recebo o **agravo de petição da reclamada** MÁQUINAS VITÓRIA S.A.

Notifique-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

PELOTAS/RS, 09 de junho de 2020.

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, ELISEU DE MEDEIROS VOSS, VALDONEI GILMAR SENHORIN, SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS, TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA, INDUSTRIAL VITORIA LTDA - ME, V. MORALES GONCALVES

Conclusão
LCS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (regularidade da representação processual, tempestividade e delimitação da matéria e valores controvertidos), recebo o **agravo de petição da reclamada** MÁQUINAS VITÓRIA S.A.

Notifique-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

PELOTAS/RS, 09 de junho de 2020.

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza do Trabalho Titular

Exmo. Sr. Dr. JUIZ DO TRABALHO

4ª Vara – Pelotas/RS

reclamatória trabalhista n.

0020717-54.2015.5.04.0104

VALDONEI GILMAR SENHORIN vem a presença de Vossa Excelência dizer o que segue nos autos do processo que move contra MÁQUINAS VITÓRIA S/A e INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA:

1 - O ora peticionante é titular do crédito exigido no executivo trabalhista (processo n. 0021195-28.2016.5.04.0104) que tramita frente a este MM. Juizado e que foi reunido ao executivo em tela, mediante o r. despacho (id 44d9873) para tramitação conjunta, o que se revela extremamente proveitoso em termos da tão almejada celeridade processual.

2 – Sendo assim, a matéria tratada nos embargos aqui opostos pela parte devedora é mera reedição e já restou afastada quando dos embargos anteriormente propostos ao executivo individual, então movido pelo ora peticionante; a matéria encontra-se decidida em desfavor da embargante, com trânsito em julgado.

3 - Desta forma, a despeito da reunião dos executivos, pensamos que a reedição da matéria, em sede do executivo reunido, não tenha o condão de trancar o andamento em relação ao ora peticionante, em favor de quem inclusive há comando de designação de datas para praceamento do bem penhorado;

4- Evidentemente que o louvável comando de reunião dos executivos tem o propósito de, numa palavra, agilizar a tramitação, vale dizer, não se pode permitir que surta o efeito oposto, de retardar o deslinde da quaestio, mormente porque o ora peticionante, dada sua ancianidade, teve a tramitação preferencial averbada no tombo do processo individual;

5- ACONTECE que com o afastamento dos presentes embargos e o manejo do recurso, já recebido por Vossa Excelência e com determinação para que as partes embargadas se manifestem em sede de contra-razões, pode-se concluir que a tramitação da insurgência em nível recursal, retardará sobremaneira o andamento do executivo reunido;

ISTO POSTO REQUEREMOS QUE, mediante a propícia formação de autos eletrônicos suplementares (ou expediente apropriado que o valha), seja dado imediato andamento aos atos expropriatórios, na forma aliás determinada no **ítem 09 do referido id 44d9873**.

Pelotas, 13 de junho de 2020.

Luiz Alberto da Rosa Júnior – advogado

oab/rs 37.519

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, ELISEU DE MEDEIROS VOSS, VALDONEI GILMAR SENHORIN, SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS, TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA, INDUSTRIAL VITORIA LTDA - ME, V. MORALES GONCALVES

Conclusão
EBDF

Vistos e etc.

Conforme ficou expressamente consignado no despacho da fl. 421, item 9 (ID. 44d9873 - Pág. 2), foi determinado o prosseguimento da execução com a venda judicial do imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989 porquanto já houve a perfectibilizaçao da penhora sobre esse bem nos autos do processo reunido nº 0021195-28.2016.5.04.0104.

Importa esclarecer que, naqueles autos, a reclamada já se insurgiu contra o valor da avaliação e também já postulou a substituição da penhora por outros bens, o que foi indeferido por este Juízo e confirmado pela Seção Especializada em Execução do E. TRT da 4ª Região, além de não ter sido admitido Recurso de Revista sobre esse mesmo tema. Devolvidos os autos à origem, a reclamada insurgiu-se novamente quanto ao valor da avaliação e pretendeu o desmembramento do imóvel, o que foi novamente indeferido visto que a questão da avaliação já havia sido superada e o pedido de desmembramento, além de não atender à necessidade do processo em razão das diversas penhoras que recaem sobre o mesmo bem, não teria o condão de impedir a venda judicial, pois a matéria deveria ter sido levantada em sede de embargos.

Vale reiterar, portanto, que **a penhora sobre o imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989 está perfectibilizada e o bem só não foi levado à leilão nos autos do processo antes mencionado em razão da decisão deste Juízo de reunir as execuções em curso contra a reclamada.**

Nesse contexto, não pode a reclamada, a cada ameaça de venda judicial do bem penhorado, sugerir ou propor novamente a substituição da penhora por outros bens com o intuito de barrar o prosseguimento dos atos de constrição.

Da mesma forma, não pode a reunião de execuções, promovida para dar mais agilidade e eficiência aos atos processuais, ser utilizada como ferramenta para provocar o efeito justamente inverso, no caso, barrar a venda judicial para a qual todos os pressupostos já foram cumpridos.

Ademais, a matéria suscitada nos embargos à execução das fls. 456-462 (ID f6895d6), relativa à substituição da penhora por percentual do faturamento, sequer pode ser discutida por meio de embargos à execução. Trata-se, na verdade, de mero pedido de substituição de penhora que, em tese, até pode ocorrer, desde que essa substituição seja satisfatória, a critério do Juízo ou dos exequentes, o que não é o caso. Por essa razão os referidos embargos sequer foram recebidos.

Diante de todo o exposto, e considerando que o agravo de petição não possui, em regra, efeito suspensivo, determino:

1. seja autuado em autos apartados o agravo de petição das fls. 475-480 (ID e7d56b9), com as peças necessárias ao seu julgamento; após a autuação, e previamente à remessa ao TRT para julgamento, as partes deverão ser intimadas para juntarem eventuais outras peças que julguem necessárias;
2. o imediato prosseguimento dos atos de constrição com a intimação do leiloeiro já designado para realizar a venda judicial do imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989, nos termos da decisão da fl. 421, item 9 (ID. 44d9873 - Pág. 2); o leilão deverá ser realizado exclusivamente por meio eletrônico.

Intimem-se e cumpra-se de imediato.

PELOTAS/RS, 23 de junho de 2020.

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, ELISEU DE MEDEIROS VOSS, VALDONEI GILMAR SENHORIN, SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS, TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA, INDUSTRIAL VITORIA LTDA - ME, V. MORALES GONCALVES

Conclusão
EBDF

Vistos e etc.

Conforme ficou expressamente consignado no despacho da fl. 421, item 9 (ID. 44d9873 - Pág. 2), foi determinado o prosseguimento da execução com a venda judicial do imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989 porquanto já houve a perfectibilizaçao da penhora sobre esse bem nos autos do processo reunido nº 0021195-28.2016.5.04.0104.

Importa esclarecer que, naqueles autos, a reclamada já se insurgiu contra o valor da avaliação e também já postulou a substituição da penhora por outros bens, o que foi indeferido por este Juízo e confirmado pela Seção Especializada em Execução do E. TRT da 4ª Região, além de não ter sido admitido Recurso de Revista sobre esse mesmo tema. Devolvidos os autos à origem, a reclamada insurgiu-se novamente quanto ao valor da avaliação e pretendeu o desmembramento do imóvel, o que foi novamente indeferido visto que a questão da avaliação já havia sido superada e o pedido de desmembramento, além de não atender à necessidade do processo em

razão das diversas penhoras que recaem sobre o mesmo bem, não teria o condão de impedir a venda judicial, pois a matéria deveria ter sido levantada em sede de embargos.

Vale reiterar, portanto, que **a penhora sobre o imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989 está perfectibilizada e o bem só não foi levado à leilão nos autos do processo antes mencionado em razão da decisão deste Juízo de reunir as execuções em curso contra a reclamada.**

Nesse contexto, não pode a reclamada, a cada ameaça de venda judicial do bem penhorado, sugerir ou propor novamente a substituição da penhora por outros bens com o intuito de barrar o prosseguimento dos atos de constrição.

Da mesma forma, não pode a reunião de execuções, promovida para dar mais agilidade e eficiência aos atos processuais, ser utilizada como ferramenta para provocar o efeito justamente inverso, no caso, barrar a venda judicial para a qual todos os pressupostos já foram cumpridos.

Ademais, a matéria suscitada nos embargos à execução das fls. 456-462 (ID f6895d6), relativa à substituição da penhora por percentual do faturamento, sequer pode ser discutida por meio de embargos à execução. Trata-se, na verdade, de mero pedido de substituição de penhora que, em tese, até pode ocorrer, desde que essa substituição seja satisfatória, a critério do Juízo ou dos exequentes, o que não é o caso. Por essa razão os referidos embargos sequer foram recebidos.

Diante de todo o exposto, e considerando que o agravo de petição não possui, em regra, efeito suspensivo, determino:

1. seja autuado em autos apartados o agravo de petição das fls. 475-480 (ID e7d56b9), com as peças necessárias ao seu julgamento; após a autuação, e previamente à remessa ao TRT para julgamento, as partes deverão ser intimadas para juntarem eventuais outras peças que julguem necessárias;
2. o imediato prosseguimento dos atos de constrição com a intimação do leiloeiro já designado para realizar a venda judicial do imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989, nos termos da decisão da fl. 421, item 9 (ID. 44d9873 - Pág. 2); o leilão deverá ser realizado exclusivamente por meio eletrônico.

Intimem-se e cumpra-se de imediato.

PELOTAS/RS, 23 de junho de 2020.

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

Destinatário: RODRIGO ZAGO SZORTYKA

Fica V. S.ª intimado para tomar ciência que foi designado como leiloeiro, devendo designar leilão conforme despachos das fls. 421 (ID ID. 44d9873 - Pág. 2) e 486 (ID. cf3a9c0 - Pág. 2).

PELOTAS/RS, 23 de junho de 2020.

EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO
Diretor de Secretaria

CHAPPER & CAVADA
sociedade de advogados

EXCELENTISSIMA SENHORA JUIZA DO TRABALHO
4ª.VARA FEDERAL DO TRABALHO DE PELOTAS

Processo no.002020717-55.2015.5.04.0104

SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS, por seu procurador signatário, vem formular em anexo CONTRAMINUTA ao Agravo de Petição interposto, requerendo sejam recebida e encaminhada ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região para os fins de direito.

FACE AO EXPOSTO, requer a juntada da presente.
E. deferimento
Pelotas, 22 de junho de 2020

p.p.

Eisler R. Cavada
OAB/RS 40.196

Rua Visconde de Abaeté, 370 – Bairro Cruzeiro, Pelotas/RS
Fone/Fax(53) 3225 8647 - 3279 1655
e-mail: chappercavada@hotmail.com
www.chappercavada.adv.br

CHAPPER & CAVADA
sociedade de advogados

Processo no.: 0020717-54.0015.5.04.0104
Agravante: MAQUINAS VITORIA SA,INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA. ME
Agravado: STI METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE PELOTAS

EGREGIO TRIBUNAL
COLENDA TURMA

Preliminarmente – Não conhecimento do agravo de petição

Segundo os artigos 893, § 1º, e 897, alínea "a", da CLT, somente é cabível a interposição de agravo de petição das decisões terminativas ou definitivas proferidas na execução. No caso, a decisão agravada dispõe sobre o indeferimento de substituição do bem penhorado, detendo natureza interlocutória, contra a qual não cabe o recurso manejado, consoante já firmou posição o TST na Súmula 214.

Assim impõe-se não seja conhecido o recurso interposto.

Mérito

A inconformidade manifestada pela agravante não serve a outro fim senão o de mascarar seu real intento: opor-se injustificadamente à execução que se voltou contra seu patrimônio, com a utilização de expedientes infundados.

Vejamos.

Rua Visconde de Abaeté, 370 – Bairro Cruzeiro, Pelotas/RS
Fone/Fax(53) 3225 8647 - 3279 1655
e-mail: chappercavada@hotmail.com
www.chappercavada.adv.br

A decisão que não acolheu a substituição do bem penhorado deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

O total das dívidas deste expediente alcançam, nos termos das certidões ID b9092d1, 1a0b2fd, 7ed0aa8, d113232 e 73782c8 o valor equivalente a R$ 775.896,99.

A executada agravante, conforme demonstrativo a seguir também é demandada em diversas execuções fiscais em tramitação perante a Justiça Federal (disponível em https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=pesquisa_processo_por_nome_parte&hash=70b3024d7f93024121462db67cf700a2)

5001765-30.2010.4.04.7110RSPEL01F UNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA13/05/2020 13:36:15 - Suspensão/Sobrestamento - Por Decisão Judicial
5001857-08.2010.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL20/06/2020 23:59:59 - Intimação Eletrônica – Confirmada
5003630-88.2010.4.04.7110RSPEL01FUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL16/04/2020 13:34:34 - Suspensão/Sobrestamento - Por Decisão Judicial
5000275-36.2011.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL19/08/2019 15:03:02 - Suspensão/Sobrestamento - Art. 40 - Lei 6830/80
5000930-71.2012.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL07/03/2017 08:01:52 - PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
5007348-25.2012.4.04.7110RSPEL01FUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA

EXECUÇÃO FISCAL27/07/2017 14:22:50 - Lavrada Certidão - Traslado de peças para o processo
5001243-95.2013.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA
EXECUÇÃO FISCAL09/05/2020 01:03:25 - Decurso de Prazo
5003406-48.2013.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA
EXECUÇÃO FISCAL24/08/2018 15:36:50 - Suspensão/Sobrestamento - Por Decisão Judicial
5010149-74.2013.4.04.7110RSPEL01FUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA
EXECUÇÃO FISCAL20/06/2020 23:59:59 - Intimação Eletrônica – Confirmada
5011124-62.2014.4.04.7110RSPEL01FUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA
EXECUÇÃO FISCAL13/05/2020 18:05:01 - Suspensão/Sobrestamento - Por Decisão Judicial
5011514-32.2014.4.04.7110RSPEL01SCONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/RS MAQUINAS VITORIA SA
EXECUÇÃO FISCAL22/01/2020 15:34:53 - PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
5000024-76.2015.4.04.7110RSPEL01FFUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS MAQUINAS VITORIA SA
EXECUÇÃO FISCAL04/05/2020 16:59:45 - PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
5003953-20.2015.4.04.7110RSPEL01FUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA
EXECUÇÃO FISCAL15/05/2019 17:20:35 - Acervo redistribuído por alteração de competência do órgão
5005640-32.2015.4.04.7110RSPEL01FUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA
EXECUÇÃO FISCAL15/05/2019 17:20:35 - Acervo redistribuído por alteração de competência do órgão
5007988-23.2015.4.04.7110RSPEL01FUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA

EXECUÇÃO FISCAL25/03/2020 14:02:41 - Suspensão/Sobrestamento - Por Decisão Judicial
5002232-96.2016.4.04.7110RSPEL01FUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA
EXECUÇÃO FISCAL22/01/2020 15:33:45 - PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
5002573-25.2016.4.04.7110RSPEL01FINSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO MAQUINAS VITORIA SA
EXECUÇÃO FISCAL06/05/2020 15:04:09 - PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
5002583-69.2016.4.04.7110RSPEL01SINSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO MAQUINAS VITORIA SA
EXECUÇÃO FISCAL23/11/2017 14:05:45 - Comunicação Eletrônica Recebida Baixado
5002662-48.2016.4.04.7110RSPEL01FINSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO MAQUINAS VITORIA SA
EXECUÇÃO FISCAL22/06/2020 17:11:37 - Expedição de mandado
5002857-33.2016.4.04.7110RSPEL01FUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA
EXECUÇÃO FISCAL22/01/2020 15:32:41 - PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
5004583-42.2016.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA
EXECUÇÃO FISCAL03/02/2017 16:17:13 - PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
5004584-27.2016.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA
EXECUÇÃO FISCAL03/02/2017 16:17:14 - PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
5004585-12.2016.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA
EXECUÇÃO FISCAL03/02/2017 16:17:14 - PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA

5004580-87.2016.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL22/01/2020 15:31:39 - PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
5004581-72.2016.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL03/02/2017 16:17:16 - PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
5004679-57.2016.4.04.7110RSPEL02SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA01/06/2020 03:00:34 - Reativação do Processo suspenso/sobrestado
5005383-70.2016.4.04.7110RSPEL01FUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL02/06/2020 14:29:57 - Suspensão/Sobrestamento - Por Decisão Judicial
5006393-52.2016.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL20/06/2020 01:07:24 - Decurso de Prazo
5008406-24.2016.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL15/05/2019 17:22:56 - Acervo redistribuído por alteração de competência do órgão
5008735-36.2016.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL07/03/2017 08:01:54 - PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
5008736-21.2016.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL13/04/2020 17:17:28 - Suspensão/Sobrestamento - Por Decisão Judicial
5010481-36.2016.4.04.7110RSPEL01FUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL22/06/2020 13:30:10 - Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada

5001477-38.2017.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL22/01/2020 15:30:43 - PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
5001799-58.2017.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL22/06/2020 13:29:30 - Juntada de certidão - traslado de peças para o processo
5007779-83.2017.4.04.7110RSPEL01SCONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/RS MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL22/01/2020 15:29:40 - PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
5009775-19.2017.4.04.7110RSPEL02SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA29/05/2020 15:43:07 - Autos com Juiz para Despacho/Decisão
5000327-85.2018.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL22/06/2020 09:59:46 - Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada
5000592-87.2018.4.04.7110RSPEL01FUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL26/08/2019 14:30:28 - Suspensão/Sobrestamento - Art. 40 - Lei 6830/80
5000900-26.2018.4.04.7110RSPEL01FUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL04/07/2018 12:50:52 - Suspensão/Sobrestamento - Art. 40 - Lei 6830/80
5000901-11.2018.4.04.7110RSPEL01FUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL09/03/2018 06:01:05 - Juntada - Íntegra do processo
5001732-59.2018.4.04.7110RSPEL01FUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL11/05/2020 13:32:09 - Suspensão/Sobrestamento - Por Decisão Judicial

5002181-17.2018.4.04.7110RSPEL01FUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL14/05/2020 13:07:40 - PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
5002355-26.2018.4.04.7110RSPEL01FUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL22/04/2020 14:15:29 - Suspensão/Sobrestamento - Por Decisão Judicial
5002870-61.2018.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL ROBERTO BRAUNER PENTEADO e outrosEXECUÇÃO FISCAL13/05/2020 11:55:17 - Suspensão/Sobrestamento - Por Decisão Judicial
5003953-15.2018.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL17/07/2018 12:36:29 - Suspensão/Sobrestamento - Art. 40 - Lei 6830/80
5004423-46.2018.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL01/06/2020 19:11:47 - PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
5004424-31.2018.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL15/05/2019 17:57:18 - Acervo redistribuído por alteração de competência do órgão
5007250-30.2018.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL13/05/2020 11:44:25 - Suspensão/Sobrestamento - Por Decisão Judicial
5008971-17.2018.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL15/05/2020 13:18:39 - Juntada de certidão
5009378-23.2018.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL03/06/2020 12:35:28 - Suspensão/Sobrestamento - Aguarda Julgamento dos Embargos

5012358-40.2018.4.04.7110RSPEL01FUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL13/05/2020 13:11:56 - Suspensão/Sobrestamento - Por Decisão Judicial
5002874-64.2019.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISC
AL12/06/2020 23:59:59 - Intimação Eletrônica – Confirmada
5009135-45.2019.4.04.7110RSPEL01SMAQUINAS VITORIA SA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL25/05/2020 18:09:43 - Remessa Externa
5011127-41.2019.4.04.7110RSPEL01FMAQUINAS VITORIA SA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL15/06/2020 16:57:49 - PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
5011451-31.2019.4.04.7110RSPEL01SUNIÃO - FAZENDA NACIONAL MAQUINAS VITORIA SA EXECUÇÃO FISCAL15/05/2020 13:16:40 - Juntada de certidão
5003432-02.2020.4.04.7110RSPEL01SMAQUINAS VITORIA SA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL11/06/2020 23:59:59 - Intimação Eletrônica – Confirmada

Não obstante, nos autos das execuções que se processam em face da executada, restou comprovada a inexistência de outros bens capazes de garantir a execução que não fosse o imóvel que insistentemente pretende substituir.

Assim, é manifesto o comprometimento patrimonial da executada e dada a inexistência de outros bens, comercializáveis, capazes de garantir a execução e resultar em sua arrematação para satisfação do crédito exequendo, tornando-se inviável a substituição pretendida na medida em que vai eternizar esta execução, esvaziando por completo sua finalidade que é a de garantir e viabilizar a satisfação do crédito exequendo.

Portanto, resta demonstrado que não existem outros bens capazes de garantir este execução, tornando irretocável a penhora realizada, bem como que, a vaga e inconsistente pretensão de

substituição do bem penhorado –pretendida pela agravante – tampouco merece guarida.

Contudo, deve ser considerado que o imóvel penhorado garante outras execuções cujos valores ultrapassam 2 milhões, sem considerar o crédito do exequente. Além disso, a agravante ocupa esta mesma posição processual em outras 56(cinquenta e seis) execuções fiscais, cujo resultado comprometerá o patrimônio já penhorado.

Nesse sentido, reitera os exatos termos das contrarrazões do embargos à execução nos seguintes termos:

Acolher suas alegações outra coisa não seria senão agraciar o mau pagador, o devedor contumaz, e que se vale de expedientes como este que não tem outro fim senão o de opor resistência injustificada ao andamento do feito.

Verifica-se pois que a improcedência é medida que se impõe, visto que os elementos constantes dos autos demonstram de forma inequívoca que, reconhecendo-se o alegado pela agravante, estar-se-á favorecendo a eternização da execução,pois cristalinamente evidenciada a impossibilidade de prosseguimento eficaz da execução com penhora de outros bens (diga-se nem mesmo indicados pela embargante), de fácil comercialização e capazes de garantir a satisfação do crédito exequendo.

Neste sentido, invoca a aplicação da OJ 27 da Seção Especializada em Execução deste E. Regional, transcrevendo a seguir a posição deste Tribunal acerca da matéria:

> PROCESSO: 0245200-74.2009.5.04.0202 AIRREMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXCESSO DE PENHORA. Hipótese em que sobre o bem em questão recaem outras execuções eo valor do imóvel constrito deve ser suficiente não somente para saldar o valor da presente demanda, mas também várias ações em execução, não havendo falar em excesso de penhora, até mesmo porque os demais bens indicados pela executada são de difícil comercialização. Aplicação do entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 27 desta

CHAPPER & CAVADA
sociedade de advogados

Seção Especializada. Precedente deste Colegiado que se adota. RELATOR DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

FACE AO EXPOSTO, requer não seja conhecido o agravo de petição interposto, e caso superada a prejudicial suscitada, no mérito seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância.

E. deferimento

Pelotas, 22 de junho de 2020.

p.p.
Eisler R. Cavada
OAB/RS 40.196

Rua Visconde de Abaeté, 370 – Bairro Cruzeiro, Pelotas/RS
Fone/Fax(53) 3225 8647 - 3279 1655
e-mail: chappercavada@hotmail.com
www.chappercavada.adv.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MEZZARI
1º Registro de Imóveis
de Pelotas
Fone Fax. (0 53) 3225 8857
R. Andrade, 2128 - sala 801 - Pelotas/RS CEP 96015 420
MARIO PAZUTTI MEZZARI - OFICIAL

Of. 240/2020

Pelotas, 14 de abril de 2020

Ref.: Ofício nº 100/2020 – Penhora
proc nº 0020717.54.2015.5.04.0104
Partes: Antonio Jorge Saldanha de Camargo e outros vs
Máquinas Vitória S/A
Protocolo: 307377 de 13/04/2020

Ilustre Magistrada:

A penhora em epígrafe foi averbada, conforme certidão anexa: matrícula nº 62.6989. -

Nos termos do Provimento 14/2001 - CGJ de 02 de maio de 2001 da Corregedoria Geral da Justiça, apresento a conta dos emolumentos, e peço que seja autorizada a inclusão no valor da execução, para pagamento ao final do processo .

TOTAL---------- R$ 324.40

Cordiais Saudações

Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro
Registrador Substituto

Exma. Sra.
Dra. Ana Ilca Harter Saalfeld
Juíza do Trabalho da 4ª Vara
Comarca de Pelotas/RS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MEZZARI
1º Registro de Imóveis de Pelotas

MARIO PAZUTTI MEZZARI - OFICIAL

1º REGISTRO DE IMÓVEIS PELOTAS-RS

CERTIDÃO

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a Lei e por assim ter sido pedido, que revendo neste Ofício o Livro nº 2 - Registro Geral, verifiquei constar na matrícula o teor seguinte:

Registro de Imóveis - Pelotas - 1ª zona
Livro nº 2 - Registro Geral

Fls.	Matrícula
1	62.989

Pelotas, 08 de abril de 2004

Imóvel:
Um terreno de forma irregular, situado em zona urbana desta cidade de Pelotas, **no Distrito Industrial**, com a extensão superficial de noventa e três mil, cento e um metros quadrados (**93.101,00m2**), com **frente nordeste pela Rua Hugo Carlos Lang** (antigamente denominada Rua 8 do Distrito Industrial), por onde mede aproximadamente 291,90 metros, confrontando-se ao noroeste com Indústrias Reunidas Leal Santos S.A., por onde mede 425,19 metros; no lado sul mede 411,21 metros e confronta com imóvel da firma Prinsul; e nos fundos, ao sudoeste, mede 143,61 metros e entesta com imóvel desapropriado pelo Município de Pelotas. Esse imóvel está cadastrado na Prefeitura Municipal de Pelotas como **parte** do todo da **Rua Hugo Carlos Lang número 2.001** (dois mil e um), antiga Rua 8 do Distrito Industrial, contendo edificado um **conjunto industrial**, de alvenaria, com a área total de **8.368m00m2** de área construída. -
Proprietária: **MÁQUINAS VITÓRIA SOCIEDADE ANÔNIMA**, empresa de capital fechado, com sede no km. 81 da Rodovia BR-392, Passo do Salso, 9º distrito de Pelotas, inscrita no CNPJ sob nº 88.288.451/0001-17. -
Registro Anterior: Imóvel remanescente de área maior constante da matrícula 12.224, de 3 de agosto de 1981, desse serviço registral. -
exec. trabalhista

Bel. Mario Pazutti Mezzari - Oficial

R.1-62.989 - Pelotas, 8 de abril de 2004. **Penhora.**
Devedora: **MÁQUINAS VITÓRIA SOCIEDADE ANÔNIMA**, supra qualificada. -
Credor: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS**, inscrito no CNPJ sob nº 73.564.049/0001-40, com sede à Rua Santa Cruz, 2.454, em Pelotas. -
Conforme registro feito aos 11 de julho de 2001, sob número R.26-12.224, a área maior da matrícula 12.224 foi penhorada para garantia de dívida no valor de **R$263.876,40**, nos autos do processo nº 02385.901/96, que tramita pela 1ª Vara do Trabalho de Pelotas. Considerando que parte da área primitiva foi objeto de desapropriação pelo Município de Pelotas, e em cumprimento ao Mandado exarado pelo Dr. Luis Carlos Pinto Gastal, MM. Juiz do Trabalho, em data de 19 de março de 2004 nos mesmos autos de processo supra identificados, registro a manutenção da penhora sobre o imóvel supra descrito (que é o remanescente da área maior). -
exec. trabalhista

Bel. Mario Pazutti Mezzari - Oficial

...segue no verso...

Continua na próxima página

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/06/2020 17:40:18 - c895736

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT12, Página 206

Continuação da página anterior

Av.2-62.989 – Pelotas, 29 de março de 2005. **CANCELAMENTO DO R.1.** -
Em cumprimento à determinação da Dra. Simone Silva Ruas, Juiza da 1ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS, constante do Ofício nº 873/2004, expedido aos 27/07/2004 (prenotado aos 28/03/2005 sob nº 145.891), que fica arquivado, extraído dos autos do processo nº 2385.901/91, **cancelo** o registro da penhora constante do R.1 supra. -
Registradora Substituta
R$427,80 – pfqr
Bel. Mara Liane Peter

Av.3-62.989 – Pelotas, 07 de junho de 2005. **ARROLAMENTO DE BEM.** -
Conforme ofício nº 290/05/DRF/PEL/Gabinete, expedido em 31 de maio de 2005, expedido pelo Sr. Getulio Rodrigues da Costa, Delegado da Receita Federal em Pelotas/RS, que fica arquivado neste ofício (protocolado hoje sob nº 147.276), averbo que para os efeitos do § 5º do art. 64 da Lei nº 9.532 de 10/12/1997, conjugado com o § 2º do artigo 37 da Lei 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei 9.711 de 10/11/1998, este imóvel foi objeto do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, no processo nº 11040.000509/2005-15, ficando sua **disponibilidade condicionada** ao cumprimento das normas legais e regulamentais. -
Registradora Substituta
nitul - nlp
Bel. Mara Liane Peter

R.4-62.989 – Pelotas, 05 de maio de 2006. **PENHORA.** -
CREDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. -
DEVEDORA: MÁQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 92190255000182, com endereço na Rua Hugo Carlos Lang nº 2001, Pelotas/RS. -
Conforme documentação passada em Pelotas/RS aos 14 de fevereiro de 2006, extraída dos autos da execução fiscal e destinada ao presente registro (protocolada hoje sob nº 153.111), este imóvel está penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 2004.71.10.002066-3 (apenso 200471100020675) da 2ª Vara Federal de Pelotas/RS, para garantia de dívida de **R$198.064,74** (em abril/2004). Juiz do feito: Dr. Adriano Enivaldo de Oliveira, Juiz Federal Substituto. Depositária: Patricia Menna Barreto Penteado. Avaliação do imóvel: **R$2.000.000,00.** -
Registradora Substituta
Exec. Fiscal - pfqr
Bel. Mara Liane Peter

R.5-62.989 – Pelotas, 05 de maio de 2006. **PENHORA.** -
CREDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. -
.....segue na folha 02.....

Continua na próxima página

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/06/2020 17:40:18 - c895736

Continuação da página anterior

REGISTRO DE IMÓVEIS 1º PELOTAS-RS

Registro de Imóveis - Pelotas - 1ª zona
Livro nº 2 - Registro Geral

Fls.	Matrícula
02	62.989

Pelotas, 05 de maio de 2006

DEVEDORA: MÁQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 92190255000l-82, com endereço na Rua Hugo Carlos Lang nº 2001, Pelotas/RS. - Conforme documentação passada em Pelotas/RS aos 13 de julho de 2005, extraída dos autos da execução fiscal e destinada ao presente registro (protocolada hoje sob nº 153.112), este imóvel está penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 2005.71.10.002676-1 da 1ª Vara Federal de Pelotas/RS, para garantia de dívida de **R$473.198,56** (em junho/2005). Juiz do feito: Dr. Claudio Gonsales Valério, Juiz Federal. Depositária: Patricia Menna Barreto Penteado. Avaliação do imóvel: R$2.000.000,00. -
Registradora Substituta
Exec. Fiscal - pfqr

Bel. Mara Liane Peter

R.6-62.989 – Pelotas, 25 de outubro de 2006. **PENHORA.** -
CREDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. -
DEVEDORA: MÁQUINAS VITÓRIA S/A, acima qualificada. -
Conforme documentação extraída dos autos da execução fiscal e destinada ao presente registro (protocolada hoje sob nº 156.349), este imóvel foi penhorado nos autos do processo nº 2005.71.10.002178-7 da 2ª Vara Federal de Pelotas/RS, para garantia de dívida no valor de **R$762.590,19** (em 03/2006). Juiz do feito: Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Pelotas. Depositária: Patricia Menna Barreto Penteado. Avaliação do imóvel: R$2.000.000,00. -
Registradora Substituta
Exec. Fiscal mlp

Bel. Mara Liane Peter

R.7-62.989 – Pelotas, 12 de abril de 2007. **PENHORA.** -
CREDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. -
DEVEDORA: MÁQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 92190255000l-82, com endereço na Rua Hugo Carlos Lang nº 2001, Pelotas/RS. - Conforme documentação passada em Pelotas/RS aos 09 de março de 2007, extraída dos autos da execução fiscal e destinada ao presente registro (protocolada hoje sob nº 159.373), este imóvel está penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 2005.71.10.002179-9 da 1ª Vara Federal de Pelotas/RS, para garantia de dívida de **R$260.378,58** (em outubro/2005). Juiz do feito: Dr. Everson Guimarães Silva, Juiz

.....segue no verso.....

Continua na próxima página

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/06/2020 17:40:18 - c895736

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT12, Página 208

Continuação da página anterior-

Federal Substituto. Depositária: Patricia Menna Barreto Penteado. Avaliação do imóvel: R$3.000.000,00. -
Registrador Substituto
Exec. Fiscal – pfqr
Bel. Marcel Mezzari

R.8-62.989 – Pelotas, 12 de abril de 2007. **PENHORA.** -
CREDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. -
DEVEDORA: MÁQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 92190255000l-82, com endereço na Rua Hugo Carlos Lang nº 2001, Pelotas/RS. - Conforme documentação passada em Pelotas/RS aos 02 de março de 2007, extraída dos autos da execução fiscal e destinada ao presente registro (protocolada hoje sob nº 159.374), este imóvel está penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 2005.71.10.002180-5 da 1ª Vara Federal de Pelotas/RS, para garantia de dívida de **R$12.710,85** (em agosto/2005). Juiz do feito: Dr. Claudio Gonsales Valério, Juiz Federal. Depositária: Patricia Menna Barreto Penteado. Avaliação do imóvel: R$3.000.000,00. -
Registrador Substituto
Exec. Fiscal – pfqr
Bel. Marcel Mezzari

R.9-62.989 – Pelotas, 12 de abril de 2007. **PENHORA.** -
CREDOR: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). -
DEVEDORA: MÁQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 92190255000l-82, com endereço na Rua Hugo Carlos Lang nº 2001, Pelotas/RS. - Conforme documentação passada em Pelotas/RS aos 06 de setembro de 2005, extraída dos autos da execução fiscal e destinada ao presente registro (protocolada hoje sob nº 159.375), este imóvel está penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 2005.71.10.003340-6 da 1ª Vara Federal de Pelotas/RS, para garantia de dívida de **R$46.161,55** (em maio/2005). Juiz do feito: Dr. Claudio Gonsales Valério, Juiz Federal. Depositária: Patricia Menna Barreto Penteado. Avaliação do imóvel: R$3.000.000,00. -
Registrador Substituto
Exec. Fiscal – pfqr
Bel. Marcel Mezzari

R.10-62.989 - Pelotas, 10 de julho de 2007. **Penhora.** -
CREDOR: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. -

.....segue na folha 03.....

Continua na próxima página-

Rua Anchieta, 2122 - sala 801 - Pelotas/RS - CEP: 96.015-420 - Fone/Fax: (53) 3225 8867
E-mail: certidao@mezzari.com.br

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/06/2020 17:40:18 - c895736

Continuação da página anterior...

Registro de Imóveis - Pelotas - 1ª zona
Livro nº 2 - Registro Geral

Fls.	Matrícula
03	62.989

Pelotas, 10 de julho de 2007

DEVEDORA: MÁQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 92.190.255/0001-82, com endereço na Rua Hugo Carlos Lang nº 2001, Pelotas/RS. - Conforme documentação passada em Pelotas/RS aos 30 de outubro de 2006, extraída dos autos da execução fiscal e destinada ao presente registro (protocolada hoje sob nº 161.054), que fica arquivada neste Ofício, este imóvel está penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 2006.71.10.005429-3/RS da 1ª Vara Federal de Pelotas/RS, para garantia de dívida de **R$96.212,50** (em MAR/2006). Juiz do feito: Dr. Cláudio Gonzales Valério, Juiz Federal da 1ª Vara de Pelotas/RS. Depositário: Patrícia Menna Barreto Penteado. Avaliação do imóvel: R$3.000.000,00. -
Registrador Substituto
Exec. Fiscal - pfqr — Bel. Marcel Mezzari

Av.11-62.989 - Pelotas, 11 de julho de 2007. CANCELAMENTO DA Av. 3.
Conforme ofício nº 543/07/DRF/PEL/Gabinete, datado de 5 de julho de 2007 e firmado pelo Delegado Adjunto da Receita Federal em Pelotas, Vladimir Teixeira da Silva (protocolado hoje sob nº 161089), cancelo a averbação de arrolamento de bem contida na Av.3. Selo 0428.03.0700003.01378. Nihil.
O Registrador — Bel. Mário Pazutti Mezzari

R.12-62.989 – Pelotas, 25 de setembro de 2007. **Penhora.** -
Credor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. -
Devedora: MÁQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 921902550001-82, com endereço na Rua Hugo Carlos Lang nº 2001, Pelotas/RS. -
Conforme documentação passada em Pelotas/RS aos 12 de julho de 2007, extraída dos autos da execução fiscal e destinada ao presente registro (protocolada hoje sob nº 162.545), este imóvel está penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 2006.71.10.002204-8/RS da 2ª Vara Federal de Pelotas/RS, para garantia de dívida de **R$223.476,65**. Juiz do feito: Juiz da 2ª Vara Federal de Pelotas/RS. Depositária: Patrícia Menna Barreto Penteado. Avaliação do imóvel: R$3.500.000,00. Selo 0428.08.0700001.00082. -
Registrador Substituto
Exec. Fiscal – pfqr — Bel. Marcel Mezzari

...segue no verso...

Continua na próxima página...

Rua Anchieta, 2122 - sala 801 - Pelotas/RS - CEP: 96 015-420 - Fone/Fax: (53) 3225 8867
E-mail: certidao@mezzari.com.br

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/06/2020 17:40:18 - c895736

Continuação da página anterior

R.13-62.989 – Pelotas, 27 de novembro de 2007. **Penhora.** -
Credor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. -
Devedora: MÁQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 92190255/0001-82, com endereço na Rua Hugo Carlos Lang nº 2001, Pelotas/RS. -
Conforme documentação passada em Pelotas/RS aos 31 de outubro de 2007, extraída dos autos da execução fiscal e destinada ao presente registro (protocolada aos 26/11/2007 sob nº 163.814), este imóvel está penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 2002.71.10.013511-1 da 1ª Vara Federal de Pelotas/RS, para garantia de dívida de **R$269.458,23** (em Maio/2007). Juiz do feito: Dr. Everson Guimarães Silva, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Pelotas/RS. Depositária: Patricia Menna Barreto Penteado. Avaliação do imóvel: R$2.000.000,00. -
Selo 0428.08.0700001.00135. -
Registrador Substituto
Exec. Fiscal – pfqr
Bel. Marcel Mezzari

R.14-62.989 - Pelotas 12 de novembro de 2014. **Penhora.**-
CREDOR: JOSE VANDERLEI DA SILVA, brasileiro, metalúrgico, maior, solteiro, inscrito no CPF sob nº 207.270.110-49, residente e domiciliado nesta cidade de Pelotas/RS.
DEVEDORA: MAQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ 92.190.255/0001-82, com sede na Rua Hugo Carlos Lang nº 2.001, nesta cidade de Pelotas/RS.-
Em cumprimento ao mandado exarado pelo Dr. Frederico Russomano, MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS, datado de 22 de outubro de 2014 e oriundo dos autos da Ação trabalhista - processo nº 0042300-11.2009.5.04.0103, registro que este imóvel foi penhorado por dívida no valor de R$97.399,31 em 22/10/2014. Depositário: Patricia Menna Barreto Penteado. Avaliação do imóvel: R$3.000.000,00. Emolumentos: NIHIL. Selo: 0428.00.1400008.21028 - NIHIL. Protocolo: nº 241588, 1.º 1-AU de 11/11/2014.-
Registrador Substituto
rc
Paulo Fernando Quadros Ribeiro

R.15-62.989 - Pelotas, 04 de fevereiro de 2015. **Penhora.**-
CREDOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECANICAS E DO MATERIAL ELETRICO DE PELOTAS, inscrito no CNPJ 73.564.049/0001-40, com sede na Rua Santa Cruz nº

... Segue na folha 4

Continua na próxima página

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/06/2020 17:40:18 - c895736

Continuação da página anterior

Brasil

Registro de Imóveis - Pelotas - RS - 1ª zona
Livro nº 2 - Registro Geral

Fls. 4 | Matrícula 62.989

Pelotas, 04 de fevereiro de 2015.-

2454, nesta cidade de Pelotas/RS.
DEVEDORA: MAQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ 92.190.255/0001-82, com sede na cidade de Pelotas/RS.-
Em cumprimento ao Mandado exarado pela Dra. Ana Ilca Harter Saalfeld, MMa. Juiza da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS, datado de 19 de novembro de 2014 e oriundo dos autos da Ação Trabalhista - processo nº 0013500-09.2005.5.04.0104, registro que este imóvel foi penhorado por divida no valor de **R$34.145,15** em 30/11/2014. Depositário: Patricia Menna Barreto Penteado. Avaliação do imóvel: R$15.000,000,00.-
Emolumentos: NIHIL. Selo: 0428.00.1400008.38797 - NIHIL. Protocolo: nº 244790, Lº 1-AV de 04/02/2015.-
Registrador Substituto
rc Bel. Marcel Mezzari

R.16-62.989 - Pelotas 16 de dezembro de 2015. **Penhora**.-
Devedora: MAQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ 92.190.255/0001-82, com sede na Rua Hugo Carlos Lang, nº 2001, Bairro Distrito Industrial, nesta cidade de Pelotas/RS.
Credora: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.-
Conforme documentos originados dos autos da Ação de Execução Fiscal - processo nº 5011124-62.2014.4.04.7110, expedido aos 15 de maio de 2015 por ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Pelotas/RS, registro que este imóvel foi penhorado por divida no valor de **R$128.915,86.** Juiz do feito: Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Pelotas/RS. Depositário: Rogério Brauner Penteado. Avaliação do imóvel: R$6.000.000,00.-
Emolumentos: NIHIL. Selo: 0428.00.1500002.05229 - NIHIL. Protocolo: nº 258140, Lº 1-AX de 16/12/2015.-
Registrador Substituto
PEQR Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

... Segue no verso ..

Continua na próxima página

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/06/2020 17:40:18 - c895736

Continuação da página anterior

Brasil

Registro de Imóveis - Pelotas - RS - 1ª zona
Livro nº 2 - Registro Geral

Fls. 4v | Matrícula 62.989

R.17-62.989 - Pelotas 16 de dezembro de 2015. **Penhora**.-
Devedora: MAQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ 92.190.255/0001-82, com sede na Rua Hugo Carlos Lang, nº 2001, Bairro Distrito Industrial, nesta cidade de Pelotas/RS.
Credor: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.-
Conforme documentos originados dos autos da Ação de Execução Fiscal - processo nº 5000024-76.20154.4.04.7110, expedido aos 14 de maio de 2015 por ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Pelotas/RS, registro que este imóvel foi penhorado por dívida no valor de **R$118.494,80**. Juiz do feito: MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Pelotas/RS. Depositário: **Roberto Brauner Penteado**. Avaliação do imóvel: R$6.000.000,00.-
Emolumentos: NIHIL. Selo: 0428.00.1500002.05233 - NIHIL. Protocolo: nº 258141, Lº 1-AX de 16/12/2015.-
Registrador Substituto
PFQR
Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

Av.18-62.989 - Pelotas, 09 de setembro de 2016. **Averbação Premonitória**.-
Conforme certidão passada aos 19 de maio de 2016 pela 2ª Vara Federal de Pelotas-RS, a requerimento do interessado, averbo nos termos da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, a existência de ação de Execução Fiscal movida por Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS contra Maquinas Vitória S/A, cujo processo nº 5000024-76.2015.4.04.7110 tramita na 2ª Vara Federal de Pelotas. Valor da causa: **R$118.494,80**. Foi requerida a averbação premonitória somente sobre este imóvel.-
Emolumentos: R$302,00. Selo: 0428.00.1500002.56875 - R$12,25. Protocolo: nº 266503, Lº 1-AZ de 09/09/2016.-
Registrador Substituto
rc
Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

....segue na fl. 05....

Continua na próxima página

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/06/2020 17:40:18 - c895736

Continuação da página anterior

REGISTRO DE IMÓVEIS 1ª PELOTAS RS

Brasil

Registro de Imóveis - Pelotas - RS - 1ª zona
Livro nº 2 - Registro Geral

Fls. 5 | Matrícula 62.989

Pelotas, 12 de dezembro de 2016.-

R.19-62.989 - Pelotas 12 de dezembro de 2016. **Penhora.-**
Credor: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. -
Devedora: MAQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ 92.190.255/0001-82, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 55, Ap. 201, Bairro Centro; Rua Hugo Carlos Lang nº 3009, BR 392, Trevo Fragata; e Rua Hugo Carlos Lang nº 2001, Distrito Industrial, Fragata, nesta cidade de Pelotas/RS.-
Em cumprimento ao Mandado exarado pelo Dr. Claudio Gonsales Valério, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Pelotas/RS, datado de 23 de novembro de 2016 e oriundo dos autos da Ação de Execução Fiscal - processo nº 5007348-25.2012.4.04.7110, registro que este imóvel foi penhorado por dívida no valor de R$55.510,98 (em 10/2013). Depositário: Roberto Brauner Penteado. Avaliação do imóvel: R$15.000.000,00 -
Emolumentos: NIHIL. Selo: 0428.00.1500002.78410 - NIHIL. Protocolo: nº 269474, 1.º 1-BA de 09/12/2016.-
Registrador Substituto
PFQR
Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

Av.20-62.989 - Pelotas, 21 de dezembro de 2016. Indisponibilidade.-
Conforme protocolo nº 201612.1508.00223749-IA-580, recebido aos 16/12/2016 pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, passado nos autos do processo nº 00200957820155040102, da 2ª Vara do Trabalho de Pelotas-RS, que fica arquivado, o qual foi recebido mediante e-mail nos termos do Provimento 20/2009-CGJ/RS, averbo a indisponibilidade dos bens e direitos de Máquinas Vitória S.A, CNPJ nº 92.190.255/0001-82, na forma do art. 185-A do Código Tributário Nacional, os quais não poderão ser transferidos sem prévia autorização judicial. Emol: NIHIL. Selo: 0428.00.1500002.81070 - NIHIL. Protocolo: nº 269795, 1.º 1-BA de 16/12/2016.-
Registrador Substituto
rc
Bel. Marcel Mezzari

R.21-62.989 - Pelotas 16 de fevereiro de 2017. **Penhora.-**
Devedora: MAQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ 92.190.255/0001-82, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 55, Ap. 201, Bairro Centro; Rua Hugo Carlos Lang

.. Segue no verso ...

Continua na próxima página

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/06/2020 17:40:18 - c895736

Continuação da página anterior

Brasil

Registro de Imóveis - Pelotas - RS - 1ª zona
Livro nº 2 - Registro Geral

Fls. 5v | Matrícula 62.989

nº 2001, Distrito Industrial, nesta cidade de Pelotas/RS.
Credor: ANDERSON BIERHALS RODRIGUES, brasileiro, operador de máquinas, maior, solteiro, portador da carteira de trabalho nº 4603942/001-RS, inscrito no CPF sob nº 011.017.190-01, residente e domiciliado em 5º Distrito de Pelotas, Bairro Cascata, neste município.-
Em cumprimento ao Mandado exarado pelo Dr. Nivaldo de Souza Junior, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Pelotas, datado de 11 de janeiro de 2017 e oriundo dos autos da Ação Trabalhista - processo nº 0020061-09.2015.5.04.0101, registro que este imóvel foi penhorado por dívida no valor de R$47.461,42. Depositário: Taiane Kienaec. Avaliação do imóvel: R$7.000.000,00.-
Emolumentos: NIHIL. Selo: 0428.00.1500002.95500 - NIHIL. Protocolo: nº 271669, I.º 1-BA de 13/02/2017.-
Registrador Substituto
BSM
Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

R.22-62.989 - Pelotas, 08 de março de 2017. **Penhora.**-
Credor: JOSE VANDERLEI DA SILVA, brasileiro, metalúrgico, maior, solteiro, inscrito no CPF sob nº 207.270.110-49, residente e domiciliado nesta cidade de Pelotas/RS.
Devedora: MAQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ 92.190.255/0001-82, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 55, Ap. 201, Bairro Centro, nesta cidade de Pelotas/RS.-
Em cumprimento ao Mandado exarado pela Dra. Ana Carolina Schild Crespo, MMa. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Pelotas, datado de 17 de fevereiro de 2017 e oriundo dos autos da Ação Trabalhista - processo nº 0020753-05.2015.5.04.0102, registro que este imóvel foi penhorado por dívida no valor de R$7.689,06 atualizado até 24/02/2017. Depositário: Roberto B. Penteado. Avaliação do imóvel: R$7.000.000,00.-
Emolumentos: R$170,30. Selo. 0428.00.1500002.98429 - R$25,90. Protocolo: nº 272148, I.º 1-BA de 06/03/2017.-
Registrador Substituto
rc
Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

... segue na folha 6 ...

Continua na próxima página

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/06/2020 17:40:18 - c895736

Continuação da página anterior...

Brasil

Registro de Imóveis - Pelotas - RS - 1ª zona

Livro nº 2 - Registro Geral

Fls. 6 | Matrícula 62.989

Pelotas, 17 de abril de 2017.-

R.23-62.989 - Pelotas, 17 de abril de 2017. **Penhora.-**
Credor: LUCAS CAMARGO FOSTER, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 018.590.460-29, residente e domiciliado na Avenida Imperador Dom Pedro I, nº 3.669, A, Bairro Fragata, nesta cidade de Pelotas/RS.
Devedora: MAQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ 92.190.255/0001-82, com sede na Rua Hugo Carlos Lang nº 2001, Distrito Industrial, nesta cidade de Pelotas/RS.-
Em cumprimento ao Mandado exarado pela Dra. Ana Ilca Harter Saalfeld, MMa. Juiza de Direito da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas-RS, datado de 30 de março de 2017 e oriundo dos autos da Ação Trabalhista - processo nº 0020315-70.2015.5.04.0104, registro que este imóvel foi penhorado por divida no valor de **R$7.308,75** atualizada até o dia 14/04/2017. Depositário: Roberto Brauner Penteado. Avaliação do imóvel: **R$7.000.000,00.-**
Emolumentos: NIHIL. Selo: 0428.00.1700001.06026 - NIHIL. Protocolo: nº 273439, Lº 1-BA de 11/04/2017.-
Registrador Substituto
rc
Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

R.24-62.989 - Pelotas, 17 de maio de 2017. **Penhora.-**
Credora: LENI BOCK, brasileira, aposentada, divorciada, RG nº 3010751232-SJS/RS, inscrita no CPF sob nº 269.540.950-87, residente e domiciliada na Avenida Fernando Osorio, nº 491, ap. 205-C, nesta cidade de Pelotas/RS.
Devedora: MAQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ 92.190.255/0001-82, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 55, Ap. 201, nesta cidade de Pelotas/RS.-
Em cumprimento ao Mandado exarado pela Dra. Ana Ilca Harter Saalfeld, MMa. Juiza da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas-RS, datado de 17/03/2017 e oriundo dos autos da Ação Trabalhista - processo nº 0020027-88.2016.5.04.0104, registro que este imóvel foi penhorado por divida no valor de **R$4.457,02**, atualizada até o dia 30/03/2017. Depositário: Roberto Brauner Penteado. Avaliação do imóvel: R$7.000.000,00. Emol: **R$152,00**. Selo: 0428.00.1700001.12593 - R$25,90. Prot: nº 274609 e 274610, Lº 1-BB de 12/05/2017. Registrador Substituto
rc
Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

...segue no verso.

Continua na próxima página...

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/06/2020 17:40:18 - c895736

Continuação da página anterior

Brasil

Registro de Imóveis - Pelotas - RS - 1ª zona
Livro nº 2 - Registro Geral

Fls. 6v | Matrícula 62.989

R.25-62.989 - Pelotas, 31 de julho de 2017. **Penhora**.-
Credor: JUSSIÊ LUCAS VARGAS, brasileiro, casado, portador da carteira de trabalho nº 67748, série 000059/RS, inscrito no CPF sob nº 006.293.640-95, residente e domiciliado nesta cidade de Pelotas/RS.
Devedora: MAQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ 92.190.255/0001-82, com sede nesta cidade de Pelotas/RS.-
Em cumprimento ao Mandado exarado pelo Dr. Frederico Russomano, MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas-RS, datado de 07 de fevereiro de 2017 e ofício nº 295/2017, datado de 28 de junho de 2017, oriundo dos autos da Ação Trabalhista - processo nº 0000121-52.2015.5.04.0103, registro que este imóvel foi penhorado por dívida no valor de **R$22.810,38**. Depositário: Roberto Brauner Penteado. Avaliação do imóvel: R$7.000.000,00.-
Emolumentos: R$243,80. Selo: 0428.00.1700001.33476 - R$25,90. Protocolo: nº 276740 e 276741, Lº 1-BB de 17/07/2017.-
Registrador Substituto
rc
Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

Av.26-62.989 - Pelotas, 28 de setembro de 2017. **Penhora**.-
Credor: JUSSIE LUCAS VARGAS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 006.293.640-95, residente e domiciliado na Avenida Bento Gonçalves nº 1975, nesta cidade de Pelotas/RS.
Devedora: MAQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ 92.190.255/0001-82, com endereço na Avenida Herbert Hadler nº 2001, Fragata, na cidade de Pelotas/RS.-
Em cumprimento ao Mandado exarado pelo Dr. Frederico Russomano, MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas-RS, datado de 05 de setembro de 2017, oriundo dos autos da Ação Trabalhista - processo nº 0020200-18.2016.5.04.0103, registro que este imóvel foi penhorado por dívida no valor de **R$16.522,60**. Depositário: Roberto Brauner Penteado. Avaliação do imóvel: R$22.000.000,00.-
Emolumentos: R$108,80. PEPO. Selo: 0428.00.1700001.48875 - R$25,90. Protocolo: nº 279017, Lº 1-BB de 26/09/2017.-
Registrador Substituto
rc
Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

... segue na folha 07 ...

Continua na próxima página

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/06/2020 17:40:18 - c895736

Continuação da página anterior

Brasil

Registro de Imóveis - Pelotas - RS - 1ª zona

Livro nº 2 - Registro Geral

Fls.	Matrícula
7	62.989

Pelotas, 16 de novembro de 2017.-

Av.27-62.989 - Pelotas, 16 de novembro de 2017. **Penhora.-**
Credor: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.-
Devedora: MAQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ 92.190.255/0001-82, com endereço na Avenida Herbert Hadler nº 2001, Fragata, na cidade de Pelotas/RS.-
Em cumprimento ao ofício nº 710004803844 exarado pelo Dr. Everson Guimarães Silva, MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Pelotas-RS, datado de 11/09/2017 e despacho/decisão datado de 19/10/2017, oriundo dos autos da Ação de Execução Fiscal - processo nº 5006393-52.2016.4.04.7110/RS, registro que este imóvel foi penhorado por dívida no valor de R$4.403.362,45 (em 06/2016). Depositário: Roberto Brauner Penteado. Avaliação do imóvel: não consta.-
Emolumentos: NIHIL. RQPJ. Selo: 0428.00.1700001.61717 - NIHIL. Protocolo: nº 280490 e 280505, Lº 1-BC de 16/11/2017.-
Registrador Substituto
rc
Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

Av.28-62.989 - Pelotas, 15 de fevereiro de 2018. **Indisponibilidade.-**
Conforme protocolo nº 201802.0909.00446878-IA-180, recebido da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens mediante e-mail nos termos do Provimento 20/2009-CGJ/RS, prenotado aos 15/02/2018, extraído dos autos do Processo nº 00201222720165040102, da 2ª Vara do Trabalho de Pelotas, tendo como Emissor da Ordem o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que fica arquivado, averbo a indisponibilidade de bens e direitos de MAQUINAS VITORIA SA, CNPJ 92.190.255/0001-82, na forma do art. 185-A do Código Tributário Nacional, os quais não poderão ser transferidos sem prévia autorização judicial. -
Emolumentos (RQPJ): NIHIL. Selo: 0428.00.1700001.77972 - NIHIL. Protocolo: nº 282832, Lº 1-BC de 15/02/2018.-
Registrador Substituto
DRD
Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

Av.29-62.989 - Pelotas, 07 de junho de 2018. **Retificação do CNPJ.-**
Em virtude de revisão, retifico o número do CNPJ da proprietária MÁQUINAS

... Segue no verso ...

Continua na próxima página

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/06/2020 17:40:18 - c895736

Continuação da página anterior-

Brasil

Registro de Imóveis - Pelotas - RS - 1ª zona

Livro nº 2 - Registro Geral

Fls. 7v | Matrícula 62.989

VITÓRIA SOCIEDADE ANÔNIMA para o correto que é **92.190.255/0001-82**, e não como constou na abertura da matrícula supra. -
Emolumentos (ERTR): NIHIL. Selo: 0428.00.1800001.00324 - NIHIL. -
Registrador Substituto
PFQR
Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

Av.30-62.989 - Pelotas, 23 de julho de 2018. **Penhora**.-
Credor: ALESANDRO MOREIRA DUARTE, brasileiro, desempregado, maior, solteiro, inscrito no CPF sob nº 620.438.380-91, residente e domiciliado na Rua Casemiro de Abreu, nº 191, Bairro Areal, nesta cidade de Pelotas/RS.
Devedora: MAQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ 92.190.255/0001-82, com sede na Rua Hugo Carlos Lang nº 2001, Bairro Fragata, nesta cidade de Pelotas/RS.-
Em cumprimento ao Mandado exarado pela Dra. Ana Carolina Schild Crespo, MMa. Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas-RS, datado de 05 de julho de 2018 e oriundo dos autos da Ação Trabalhista - processo nº 0020288-22.2017.5.04.0103, este imóvel foi penhorado por dívida no valor de **R$11.573,73**. Depositário: Roberto Brauner Penteado. Avaliação do imóvel: **R$7.000.000,00**.-
Emolumentos: (PEPO) NIHIL. Selo: 0428.00.1800001.10229 - NIHIL., Protocolo: nº 287336, Lº 1-BD de 17/07/2018.-
Registrador Substituto
rc
Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

Av.31-62.989 - Pelotas, 11 de setembro de 2018. **Penhora**.-
Credor: **PAULO ROBERTO BRUM MENDES**, brasileiro, vigia, casado, inscrito no CPF sob nº 661.140.040-00, residente e domiciliado na Rua Vidal de Negreiros nº 827, Bairro Fragata, nesta cidade de Pelotas/RS.
Devedora: MAQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ 92.190.255/0001-82, com sede na Rua Hugo Carlos Lang nº 2001, distrito Industrial, nesta cidade de Pelotas/RS.-
Em cumprimento ao Mandado exarado pelo Dr. Frederico Russomano, MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas-RS, datado de 13 de julho de 2018 e oriundo dos autos da Ação Trabalhista - processo nº 0020921-67.2016.5.04.0103, este imóvel foi

:. Segue na folha 8

Continua na próxima página-

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/06/2020 17:40:18 - c895736

Continuação da página anterior-

Brasil

Registro de Imóveis - Pelotas - RS - 1ª zona
Livro nº 2 - Registro Geral

Fls. 8 | Matrícula 62.989

Pelotas, 11 de setembro de 2018.-

penhorado por divida no valor de **R$18.230,55**. Depositário: Roberto Brauner Pentcado. Avaliação do imóvel: R$22.400.000,00.-
Emolumentos: (PEPO) NIHIL. Selo: 0428.00.1800001.24072 - NIHIL. Protocolo: nº 289421, Lº 1-BE de 31/08/2018.-
Registrador Substituto
rc Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

Av.32-62.989 - Pelotas, 13 de setembro de 2018. **Indisponibilidade.**-
Conforme protocolo nº 201809.0809.00598029-IA-160, recebido da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens mediante e-mail nos termos do Provimento 20/2009-CGJ/RS, prenotado aos 13 de setembro de 2018, extraído dos autos do Processo nº 50003278520184047110, da 2ª Vara Federal de Pelotas, tendo como Emissor da Ordem o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que fica arquivado, averbo a indisponibilidade de bens e direitos de Maquinas Vitória S.A, CNPJ nº 92.190.255/0001-82, na forma do art. 185-A do Código Tributário Nacional, os quais não poderão ser transferidos sem prévia autorização judicial. -
Emolumentos: (RQEA) NIHIL. Selo: 0428.00.1800001.24745 - NIHIL. Protocolo: nº 289736, Lº 1-BE de 13/09/2018.-
Registrador Substituto
rc Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

Av.33-62.989 - Pelotas, 14 de setembro de 2018. **Indisponibilidade.**-
Conforme protocolo nº 201809.1011.00598423-IA-660, recebido da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens mediante e-mail nos termos do Provimento 20/2009-CGJ/RS, prenotado aos 13 de setembro de 2018, extraído dos autos do Processo nº 50017995820174047110, da 2ª Vara Federal de Pelotas, tendo como Emissor da Ordem o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que fica arquivado, averbo a indisponibilidade de bens e direitos de Maquinas Vitória S.A, CNPJ nº 92.190.255/0001-82, na forma do art. 185-A do Código Tributário Nacional, os quais não poderão ser transferidos sem prévia autorização judicial. Emol: (RQEA) NIHIL. Selo: 0428.00.1800001.24868 - NIHIL. Prot: nº 289760, Lº 1-BE de 13/09/2018.-
Registrador Substituto
rc Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

...segue no verso...

Continua na próxima página-

Rua Anchieta, 2122 - sala 801 - Pelotas/RS - CEP: 96 015-420 - Fone/Fax: (53) 3225 8867
E-mail: certidao@mezzari.com.br

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/06/2020 17:40:18 - c895736

Continuação da página anterior

Brasil

Registro de Imóveis - Pelotas - RS - 1ª zona

Livro nº 2 - Registro Geral

Fls. 8v | Matrícula 62.989

Av.34-62.989 - Pelotas, 28 de setembro de 2018. **Penhora.**-
Credor: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.-
Devedora: MAQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ 92.190.255/0001-82, com sede na Rua Hugo Carlos Lang nº 2001, Distrito Industrial, nesta cidade de Pelotas/RS.-
Em cumprimento ao Mandado exarado pelo Dr. Lucas Fernandes Calixto, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Pelotas-RS, datado de 28 de agosto de 2018 e oriundo dos autos de cumprimento de sentença - processo nº 5004679-57.2016.4.04.7110, este imóvel foi penhorado por dívida no valor de **R$17.566,08** até 08/2018. Depositário: Roberto Brauner Penteado. Avaliação do imóvel: R$29.850.000,00.-
Emolumentos: (EQLG02) NIHIL. Selo: 0428.00.1800001.28458 - NIHIL. Protocolo: nº 290294, Lº 1-BE de 27/09/2018.-
Registrador Substituto
rc
Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

Av.35-62.989 - Pelotas, 12 de dezembro de 2018. **Penhora.**-
Credor: JUSSIE LUCAS VARGAS, sem qualificação no mandado. -
Devedora: MÁQUINAS VITÓRIA S.A., já qualificada. -
Conforme Mandado de Penhora e Avaliação da Dra. Cacilda Ribeiro Isaacsson, MM. Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Pelotas, datado de 29/OUT/2018 e oriundo do processo 0020616-23.2015.5.04.0102, o imóvel desta matrícula foi penhorado por dívida no valor de R$40.992,00 (sujeito a atualização). -
Emolumentos: (PEPO) NIHIL.. Selo: 0428.00.1800001.45192 - NIHIL Protocolo: nº 292884, Lº 1-BE de 06/12/2018.-
Escrevente Autorizada
RLB
Bel. Rosemari da Cunha Cavalheiro

Av.36-62.989 - Pelotas, 12 de dezembro de 2018. **Penhora.**-
Credor: VALDONEI GILMAR SENHORN, brasileiro, separado judicialmente, técnico em mecânica e eletromecânica, RG 1019497666, CPF 242.352.290-87, residente e domiciliado em Pelotas à Rua Carlos de Carvalho 352, ap. 302, bairro Fragata. -

. Segue na folha 9

Continua na próxima página

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/06/2020 17:40:18 - c895736

Continuação da página anterior

Brasil

Registro de Imóveis - Pelotas - RS - 1ª zona
Livro nº 2 - Registro Geral

Fls.	Matrícula
9	62.989

Pelotas, 12 de dezembro de 2018.-

Devedora: MÁQUINAS VITÓRIA S.A., já qualificada, e outros. -
Conforme Mandado de Penhora, Avaliação e Registro do Dr. Nivaldo de Souza Júnior, MM. Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas, datado de 19/NOV/2018 e oriundo do processo 0021195-28.2016.5.04.0104, o imóvel desta matrícula foi penhorado por dívida no valor de R$571.684,64 (atualizada até 30/NOV/2018). -
Emolumentos: (PEPO) NIHIL. Selo: 0428.00.1800001.45190 - NIHIL. Protocolo: nº 292885, I.º 1-BE de 06/12/2018.-
Escrevente Autorizada
RLB

Bel. Rosemari da Cunha Cavalheiro

Av.37-62.989 - Pelotas, 12 de dezembro de 2018. **Penhora.-**
Credora: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. -
Devedora: MÁQUINAS VITÓRIA S.A., já qualificada. -
Conforme Mandado de Penhora e Avaliação do Dr. Cláudio Gonsales Valério, MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Pelotas, datado de 09/OUT/2018 e oriundo do processo 5001765-30.2010.4.04.7110, o imóvel desta matrícula foi penhorado por dívida no valor de R$49.866,09 (atualizada até julho de 2018). Depositário: Roberto Brauner Penteado. Avaliação do imóvel: 29.860.000,00. -
Emolumentos: (EQLG02) NIHIL. Selo: 0428.00.1800001.45191 - NIHIL. Protocolo: nº 292928, I.º 1-BE de 07/12/2018.-
Escrevente Autorizada
RLB

Bel. Rosemari da Cunha Cavalheiro

Av.38-62.989 - Pelotas, 21 de fevereiro de 2019. **Penhora.-**
Credor: ELISEU DE MEDEIROS VOSS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 023.849.320-20, residente e domiciliado na Rua Lauro Ribeiro nº 1921, Passo do Salso, Bairro Fragata, nesta cidade de Pelotas/RS.
Devedora: MAQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ 92.190.255/0001-82, com sede nesta cidade de Pelotas/RS.-
Em cumprimento ao Mandado exarado pelo Dr. Nivaldo de Souza Junior, MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas-RS, datado de 15 de janeiro de 2019 e oriundo dos

... Segue no verso ...

Continua na próxima página

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/06/2020 17:40:18 - c895736

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT12, Página 222

Continuação da página anterior

Brasil

Registro de Imóveis - Pelotas - RS - 1ª zona
Livro nº 2 - Registro Geral

Fls.	Matrícula
9v	62.989

autos da ação trabalhista - processo nº 0020543-11.2016.5.04.0104, este imóvel foi penhorado por dívida no valor de **R$69.013,82** até 31/01/2019. Depositário: Roberto Brauner Penteado. Avaliação do imóvel: R$22.400.000,00.-
Emolumentos: (PEPO) NIHIL.. Selo: 0428.00.1800001 58551 - NIHIL.. Protocolo: nº 294709, Lº 1-BF de 18/02/2019 -
Registrador Substituto
rc

Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

Av.39-62.989 - Pelotas, 01 de abril de 2019. **Cancelamento da Av.20. -**
Conforme protocolo nº 201903.2715.00754251-TA-390, recebido aos 29/03/2019 pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, passado nos autos do processo nº 00200957820155040102, da 2ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS, que fica arquivado, o qual foi recebido mediante e-mail nos termos do Provimento 20/2009-CGJ/RS, cancelo a averbação de indisponibilidade de bens referida na Av.20 supra. -
Emolumentos (RQPJ): NIHIL. Selo: 0428.00.1800001.67067 - NIHIL. Protocolo: nº 295900, Lº 1-BF de 29/03/2019.-
Registrador Substituto
DRD

Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

Av.40-62.989 - Pelotas, 10 de abril de 2019. **Penhora.-**
Credor: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.
Devedora: MAQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ 92.190.255/0001-82, com sede nesta cidade de Pelotas/RS.-
Em cumprimento ao ofício nº 710007824503 exarado pelo Dr. Cristiano Bauer Sica Diniz, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Pelotas-RS, datado de 01 de abril de 2019 e oriundo dos autos da Execução Fiscal - processo nº 5010149-74.2013.4.04.7110/RS, este imóvel foi penhorado por dívida no valor de **R$322.600,10**. Depositário: Roberto Brauner Penteado. Avaliação do imóvel: R$15.000.000,00. Emolumentos: (EQLG02) NIHIL.. Selo: 0428.00.1800001.69381 - NIHIL. Protocolo: nº 296359, Lº 1-BF de 09/04/2019.-
Registrador Substituto
rc

Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

Continua na próxima página

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/06/2020 17:40:18 - c895736

Continuação da página anterior

REGISTRO DE IMÓVEIS 10 PELOTAS-RS

Brasil

Registro de Imóveis - Pelotas - RS - 1ª zona
Livro nº 2 - Registro Geral

Fls.	Matrícula
10	62.989

Pelotas, 15 de agosto de 2019.-

Av.41-62.989 – Pelotas, 15 de agosto de 2019. **Penhora**.-
Credor: **ISAQUE DE SOUZA COIMBRA**, brasileiro, industriário, casado, inscrito no CPF sob nº 485.797.690-00, residente e domiciliado na Avenida Albuquerque de Barros, nº 234, nesta cidade de Pelotas/RS.
Devedora: MAQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ 92.190.255/0001-82, com sede na Rua Hugo Carlos Lang nº 2001, distrito industrial, nesta cidade de Pelotas/RS.-
Em cumprimento ao Mandado exarado pelo Dr. Frederico Russomano, MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas-RS, datado de 30 de julho de 2019 e oriundo dos autos da Ação Trabalhista - processo nº 0000190-55.2013.5.04.0103, este imóvel foi penhorado por dívida no valor de R$348.727,00 atualizado até o dia 30/07/2019. Depositário: Roberto Brauner Penteado. Avaliação do imóvel: R$23.000.000,00.-
Emolumentos: (PEPO) R$811,70. Selo: 0428.00.1900001.00599 - R$62,80. Protocolo: nº 300513, Lº 1-BG de 15/08/2019.-
Registrador Substituto
rc
Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

Av.42-62.989 - Pelotas, 06 de setembro de 2019. **Penhora**.-
Credor: **STI METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE PELOTAS**, inscrito no CNPJ 92.237.262/0001-92, com sede na Rua Santa Cruz nº 2454, Bairro centro nesta cidade de Pelotas/RS.
Devedora: MAQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ nº 92.190.255/0001-82, com sede na Rua Hugo Carlos Lang nº 2001, nesta cidade de Pelotas/RS.-
Em cumprimento ao Mandado exarado pelo Dr. Nivaldo de Souza Junior, MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Pelotas-RS, datado de 22 de agosto de 2019 e oriundo dos autos da Ação Trabalhista - processo nº 0054000-20.1991 5.04.0101, este imóvel foi penhorado por dívida no valor de **R$320.919,82** atualizado até o dia 22/08/2019. Depositário: Roberto Brauner Penteado. Avaliação do imóvel: R$23.000.000,00.-
Emolumentos: (PEPO) R$697,30. Selo: 0428.00.1900001.05922 - R$62,80. Protocolo: nº 301460, Lº 1-BG de 05/09/2019.-
Registrador Substituto
rc
Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

... segue no verso ...

Continua na próxima página-

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/06/2020 17:40:18 - c895736

Continuação da página anterior

Brasil

Registro de Imóveis - Pelotas - RS - 1ª zona
Livro nº 2 - Registro Geral

Fls.	Matrícula
10v	62.989

Av.43-62.989 - Pelotas, 22 de outubro de 2019. **Indisponibilidade.**-
Conforme protocolo nº 201805.1117.00507332-IA-810, recebido da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens mediante e-mail nos termos do Provimento 20/2009-CGJ/RS, prenotado aos 21/10/2019, extraído dos autos do Processo nº 50097751920174047110, da 2ª Vara Federal de Pelotas/RS, tendo como Emissor da Ordem o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que fica arquivado, averbo a indisponibilidade de bens e direitos de MAQUINAS VITTORIA SA, CNPJ 92.190.255/0001-82, na forma do art. 185-A do Código Tributário Nacional, os quais não poderão ser transferidos sem prévia autorização judicial. -
Emolumentos (PEPO): R$41,00. Selo: 0428.00.19000017943 - R$4,70. Protocolo: nº 302919, Lº 1-BG de 21/10/2019.-
Registrador Substituto
DRD
Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

Av.44-62.989 - Pelotas, 23 de janeiro de 2020. **Penhora.**-
Credor: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, inscrito no CNPJ 00.394.460/0216-53.
Devedora: MAQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ 92.190.255/0001-82, com sede no Km 80 da Rodovia BR 392, Passo do Salso, nesta cidade de Pelotas/RS.-
Em cumprimento ao ofício nº 710010166895 exarado pelo Dr. Lucas Fernandes Calixto, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Pelotas-RS, datado de 21 de janeiro de 2020 e oriundo dos autos da Execução Fiscal - processo nº 5000327-85.2018.4.04.7110/RS, este imóvel foi penhorado por dívida no valor de **R$463.336,08**. Depositário: Roberto Brauner Penteado. Avaliação do imóvel: R$40.000.000,00.-
Emolumentos: (EQLG02) NIHIL., Selo: 0428.00.19000021.37487 - NIHIL., Protocolo: nº 305631, Lº 1-BH de 22/01/2020.-
Registrador Substituto
rc
Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

Av.45-62.989 - Pelotas, 04 de fevereiro de 2020. **Penhora.**-
Credor: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, inscrito no CNPJ

... Segue na folha 11

Continua na próxima página

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/06/2020 17:40:18 - c895736

Continuação da página anterior

Brasil

Registro de Imóveis - Pelotas - RS - 1ª zona
Livro nº 2 - Registro Geral

Fls.	Matrícula
11	62.989

Pelotas, 04 de fevereiro de 2020.-

00.394.460/0216-53.
Devedora: MAQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ 92.190.255/0001-82, com sede na Rua Hugo Carlos Lang nº 2001, Passo do Salso, nesta cidade de Pelotas/RS.-
Conforme ofício nº 710010200389 datado de 27/01/2020 e ofício nº 710010242867 datado de 03/02/2020 ambos expedidos pela 1ª Vara Federal de Pelotas-RS, e oriundos dos autos da Ação de Execução Fiscal - processo nº 5001732-59.2018.4.04.7110/RS, este imóvel foi penhorado para garantia de dívida no valor de R$627.532,89 em agosto de 2018. Juiz do feito: Dr. Lucas Fernandes Calixto. Depositário: Patrícia Menna Barreto Penteado. Avaliação do imóvel: R$30.000.000,00 em 07/2019.
Emolumentos: (EQLG02) NIHIL. Selo: 0428.00.1900001.40579 - NIHIL. Protocolo: nº 305796 e 305938, Lº 1-BH de 28/01/2020 e 03/02/2020.-
Registrador Substituto
rc
Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

Av.46-62.989 - Pelotas, 12 de fevereiro de 2020. **Penhora**. -
Credor: **Credor: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, inscrito no CNPJ 00.394.460/0216-53.
Devedora: MAQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ 92.190.255/0001-82, com sede na Rua Hugo Carlos Lang nº 2001, Passo do Salso, nesta cidade de Pelotas/RS.-
Conforme ofício nº 710010303749 datado de 11/02/2020 expedido pela 1ª Vara Federal de Pelotas-RS, e oriundos dos autos da Ação de Execução Fiscal - processo nº 5009378-23.2018.4.04.7110/RS, este imóvel foi penhorado para garantia de dívida no valor de R$153.420,94 em agosto de 2018. Juiz do feito: Dr. Lucas Fernandes Calixto. Depositário: não consta. Avaliação do imóvel: não consta. -
Emolumentos: (EQLG02) NIHIL. Selo: 0428.00.1900001.43665 - NIHIL. Protocolo: nº 306190, Lº 1-BH de 12/02/2020.-
Registrador Substituto
MPMP
Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

...segue no verso.

Continua na próxima página

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/06/2020 17:40:18 - c895736

Continuação da página anterior

Brasil

Registro de Imóveis - Pelotas - RS - 1ª zona

Livro nº 2 - Registro Geral

Fls.	Matrícula
11v	62.989

Av.47-62.989 - Pelotas, 26 de fevereiro de 2020. **Penhora**.-
Credor: **DANIEL RODRIGUES GONÇALVES**, brasileiro, serviços gerais, casado, inscrito no CPF sob nº 723.623.670-53, residente e domiciliado na Avenida Presidente Getulio Vargas nº 262, Bairro Jardim América, na cidade de Capão do **Leão/RS**.
Devedores: MAQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ nº 92.190.255/0001-82, com sede na Rua Hugo Carlos Lang nº 2001, Bairro Fragata, nesta cidade de Pelotas/RS; e V. MORALES GONCALVES, inscrito no CNPJ nº 28.620.740/0001-40, com sede na Rua Osmar da Rocha Grafulha nº 273, Bairro Jardim América, na cidade de Capão do Leão/RS.-
Conforme Mandado de Penhora, datado de 13 de dezembro de 2019 devidamente assinado pela Dra. Ana Ilca Harter Saalfeld, MMa. Juíza da 4ª Vara do Trabalho e ofício nº 37/2020 datado de 18 de fevereiro de 2020, devidamente assinado pelo Dr. Nivaldo de Souza Junior, MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas-RS, ambos oriundos dos autos da Ação Trabalhista - processo nº 0020425-30.2019.5.04.0104, este imóvel foi penhorado para garantia de dívida no valor de **R$3.397,21** atualizado até o dia 11/11/2019. Depositário: o executado. Avaliação do imóvel: **R$23.000.000,00**.-
Emolumentos: (PEPO) NIHIL. Selo: 0428.00.1900001.46202 - NIHIL. Protocolo. nº 306451 e 306452, I.º 1-BH de 26/02/2020.-
Registrador Substituto
rc
Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

Av.48-62.989 - Pelotas, 14 de abril de 2020. **Penhora**.-
Devedora: MAQUINAS VITÓRIA S/A, inscrita no CNPJ 92.190.255/0001-82, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 55, Ap. 201, Bairro Centro, nesta cidade de **Pelotas/RS**.-
Credores: **ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO**, brasileiro, maior, solteiro, inscrito no CPF sob nº 620.308.680-00, residente e domiciliado na Rua Dr. João Pessoa, nº 399, Bairro Centro, nesta cidade de Pelotas/RS, **SINDICATO DOS TRABALHADORES INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICA MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS**, inscrito no CNPJ 92.237.262/0001-92,

... Segue na folha 12

Continua na próxima página

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/06/2020 17:40:18 - c895736

Continuação da página anterior

Brasil

Registro de Imóveis - Pelotas - RS - 1ª zona
Livro nº 2 - Registro Geral

Flo.	Matrícula
12	62.989

Pelotas, 14 de abril de 2020.-

com sede na Rua SANTA CRUZ, nº 2454, Bairro CENTRO, nesta cidade de Pelotas/RS; e **TALES EDUARDO FERRAZ VALADÃO**, brasileiro, maior, solteiro, inscrito no CPF sob nº 048.282.940-07, residente e domiciliado na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 262, Bairro Jardim América, na cidade de Capão do Leão/RS; .-

Conforme Ofício nº 100/2020 expedido pela 4ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS, datado de 09 de abril de 2020 e oriundo do processo nº 0020717.54.2015.5.04.0104, este imóvel foi penhorado para garantia de dívida no valor de R$49.260,34 (atualizada até 02/04/2020). Juiz do feito: Dr. Ana Ilca Harter Saadfield. Depositário: não consta. Avaliação do imóvel: R$29.849.986,00.-

Emolumentos: (PEPO) R$162,40. Selo: 0428.00.1900001.52276 - R$25,90. Protocolo: nº 307377, Lº 1-BH de 13/04/2020.-

Registrador Substituto

PFQR

Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro

Pelotas/RS, 14/04/2020 16:46:51

Total: [illegible] Cod. 274493

[illegible]

Bel. Paulo Fernando Quadros Ribeiro - Registrador Substituto

A consulta estará disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS
http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta
Chave de autenticidade para consulta
099234 53 2020 00019498 43

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/06/2020 17:40:18 - c895736

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em atenção à decisão de ID cf3a9c0, o agravo de petição de ID e7d56b9 foi autuado em autos apartados sob o nº 0020367-93.2020.5.04.0103.

PELOTAS/RS, 24 de junho de 2020.

EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, ELISEU DE MEDEIROS VOSS, VALDONEI GILMAR SENHORIN, SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS, TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA, INDUSTRIAL VITORIA LTDA - ME, V. MORALES GONCALVES

Conclusão
EBDF

Vistos e etc.

Não recebo a contraminuta do SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS por intempestiva. Ademais o agravo de petição já tramita em autos apartados sob o nº 0020367-93.2020.5.04.0103.

Inclua-se na conta os emolumentos informados pelo 1ª CRI de Pelotas (ID 1e8d3ac).

Aguarde-se o leilão.

PELOTAS/RS, 25 de junho de 2020.

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, ELISEU DE MEDEIROS VOSS, VALDONEI GILMAR SENHORIN, SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS, TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA, INDUSTRIAL VITORIA LTDA - ME, V. MORALES GONCALVES

Conclusão
EBDF

Vistos e etc.

Não recebo a contraminuta do SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS por intempestiva. Ademais o agravo de petição já tramita em autos apartados sob o nº 0020367-93.2020.5.04.0103.

Inclua-se na conta os emolumentos informados pelo 1ª CRI de Pelotas (ID 1e8d3ac).

Aguarde-se o leilão.

PELOTAS/RS, 25 de junho de 2020.

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza do Trabalho Titular

SZORTYKA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA VARA 4ª DO TRABALHO DE PELOTAS/RS

Processo nº. : 0020717-54.2015.5.04.0104

RODRIGO ZAGO SZORTYKA, Leiloeiro Oficial, devidamente nomeado nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, informar nos termos que seguem:

Exa., venho por meio desta informar a designação de leilão nos presentes, a realizar-se nos dias **13/08/2020 e 28/09/2020 às 13h e 35min.**, de forma **EXCLUSIVAMENTE ONLINE**, com acesso através da plataforma do leiloeiro no endereço eletrônico https://www.szortykaleiloes.com.br

Previsão de despesas:

Diligência.....R$ 150,00
Edital.....R$ 200,00
Total.....R$ 350,00

Sem mais para o momento.

Pelotas, 29 de junho de 2020.

Rodrigo Zago Szortyka
Leiloeiro Oficial Registro nº 315/2015

| 53 | 98461.6899 | |53| 3342.1240 | 53 | 99902.2020
contato@szortykaleiloes.com.br
Av. São Francisco de Paula, 3504 – Sl 101 Pelotas / RS – Cep 96080-730 Depósitos Judiciais
Pelotas: Rua Gal. Gomes Portinho, 591 Camaquã: Av. Cônego Luis Valter Harquet, 351

Hélio Freitag & Cia. Ltda.

Jornal Diário da Manhã

CNPJ 73.322.778/0001-90
Rua Gonçalves Chaves, 771 - Fones: (0**53) 3225.1716 - 3227.1579 - 3222.1999
Fax: (0**53) 3225.2265 - Cep 96015-560 - Pelotas - RS

RECIBO

R$ 200,00

Rodrigo Zago Szortyka

Recebemos do(s) Sr.(s) _____

a importância de Duzentos reais .-.-.-.-.-.-.-.-.-

_____

Correspondente à Edital 4ª Vara do Trabalho, edição de fim de semana 27,28 e 29 de Junho de 2020.

_____

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT12, Página 235

CRIME DE ESTELIONATO E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.964/19

A lei 13.964/19, denominada "Pacote Anticrime", alterou alguns pontos sobre o crime de estelionato, acrescentando o §5º ao art. 171, do Código Penal. Anteriormente à nova lei, o crime de estelionato era de ação penal pública incondicionada. Agora, é necessária a representação da vítima para a apuração deste delito. Trata-se, pois, de condição de procedibilidade da persecução penal.

Certo, portanto, é que para a apuração dos crimes de estelionato cometidos após a entrada em vigência da referida lei, exigi-se a representação da vítima, inequivocamente. Ressalvando-se, entretanto, os casos em que a vítima for: a Administração Pública, direta ou indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental; ou maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

A lei 13.964/19 está em vigor desde 23/01/2020 e, assim, tem enfrentado basicamente quatro realidades: (i) crime de estelionato praticado antes da sua vigência, mas ainda sem instauração de inquérito policial; (ii) mesmo situação antes referida, mas com inquérito policial já instaurado; (iii) crime de estelionato praticado antes da sua vigência e com processo penal em curso e, por fim, (iv) casos com condenação pela prática de estelionato, já transitados em julgado.

Na primeira realidade, inequívoco que o inquérito policial somente poderá ser instaurado após a representação da vítima. Ponto nevrálgico, por outro lado, é o prazo que deverá ser estipulado para esta manifestação de vontade, já que a lei 13.964/19, em seu texto, não estipulou prazo decadencial.

Nos casos em que a vítima não possuía, até a vigência do "pacote anticrime", conhecimento acerca da autoria do crime, o prazo decadencial é de 6 (seis) meses, conforme dispõe o art. 38 do Código de Processo Penal. Mas, e nos casos em que a vítima já possuía conhecimento da autoria do crime, antes mesmo da vigência da nova legislação? Neste caso, parte da doutrina - a qual o autor se alia - tem aconselhado analogia ao art. 91, da lei 9.099/95.

Assim, segundo este prisma, a Autoridade Policial deve intimar a vítima para que manifeste seu interesse na investigação, no prazo de (30) trinta dias, por analogia ao art. 91, da lei 9.099/95. Este também é o posicionamento em relação à segunda realidade antes referida (inquérito policial já em curso quando da entrada em vigor da nova legislação).

O crucial para este debate que, aqui, se propõe é a terceira realidade, nos casos em que já há a tramitação de processo criminal, sem condenação transitada em julgado. É neste ponto que há divergência entre grande parte da doutrina e a jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes casos, professores como Aury Lopes Júnior, Alexandre de Moraes da Rosa, Ana Cristina Mendonça orientam que o Juiz deve verificar nos autos se há manifestação de vontade por parte da vítima pela representação. Havendo, o feito segue normalmente. Do contrário, deve o magistrado suspender o feito e intimar a vítima para que assim o faça no prazo de 30 (trinta) dias - caso queira, de fato, representar -, novamente em analogia ao art. 91, da lei 9.099/95, sob pena de extinção da punibilidade por decadência.

Embora não haja a exigência de formalismo na representação, trata-se esta, neste caso, de condição de prosseguibilidade da ação penal. Isto porque a lei 13.964/19 é de natureza mista, tratando de questões de direito processual e, predominantemente, material, retroagindo, portanto, em benefício dos acusados por imperativo de direito fundamental .

Entretanto, não foi este o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em julgamento monocrático proferido pelo Min. Reynaldo Fonseca, em sede de Habeas Corpus, ao concluir que a retroatividade da representação no crime de estelionato deve se restringir à fase policial, não alcançando processos já deflagrados, na esteira do entendimento do Prof. Rogério Sanches.

A decisão tem sofrido duras críticas por violar o princípio da retroatividade da lei penal em benefício do acusado. Alguns Tribunais de Justiça, como o de São Paulo , aliás, em decisões posteriores àquela proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, têm aplicado entendimento diverso, no sentido de que a representação da vítima, em processos criminais já em curso, é condição de prosseguibilidade da ação, sob pena de extinção do feito por decadência.

De todo modo, importante destacar que se tratou de uma decisão proferira pelo Superior Tribunal de Justiça ainda em sede de liminar, carecendo ainda de análise dos demais Ministros que compõe a Quinta Turma, aguardando-se ansiosamente pelo posicionamento do Colegiado.

Por fim, em relação à última circunstância inicialmente referida, em casos de processos findos, ou seja, com condenação criminal transitada em julgado, a nova lei em nada interfere, pois, embora a lei 13.964/19 tenha sido elaborada com intuito despenalizador, não se trata de descriminalização, não atingindo estes casos.

Ainda sim cabe uma ressalva: em casos aonde haja declaração expressa da vítima nos autos sobre o seu desinteresse na persecução penal, ainda há época dos fatos, ou que não tenha sido ouvida sobre o fato, por exemplo, poder-se-ia pensar eventualmente em hipótese de revisão criminal.

VILSON FARIAS - Doutor em Direito

BRUNO VASCONCELLOS - Advogado (OAB/RS n.º 118.125)

REFERÊNCIAS: BRASILEIRO, Renato. Constituição Federal. Código Penal Brasileiro. Código de Processo Penal. LOPES JR, Aury. Lei 9.099/95 - Juizados Especiais. MENDONÇA, Ana Cristina. MORAES DA ROSA, Alexandre. SANCHES, Rogério. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC nº 573093 / SC (2020/0086509-0).

Projeto "Entre Nosotros" promove encontros com professores de espanhol

O projeto interinstitucional "Entre Nosotros", que reúne cursos de Espanhol das universidades federais do Rio Grande (FURG), da Fronteira Sul (UFFS), de Santa Maria (UFSM), do Pampa (Unipampa) e de Pelotas (UFPel), promove encontros para debater temáticas relacionadas ao ensino do idioma online e também outros desafios para a área.

A primeira atividade acontecerá neste sábado, 27, às 10h30, com o webnário "Através do Espelho: ensinar espanhol online é possível", com o docente Marcus Fontana, da UFSM, e mediação do professor Javier Luzardo(foto), da UFPel.

O evento é gratuito e possibilita certificado a cada atividade.



A programação completa, inscrições e mais informações sobre o evento estão disponíveis no site do projeto, no endereço www.even3.com.br/entre_nosotros.

PUBLICAÇÕES LEGAIS

SZORTYKA LEILÕES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
EDITAL DE 1º e 2º Leilão/Praça - INTIMAÇÃO
Data: 13 de agosto de 2020 e 28 de setembro de 2020 às 13h e 35min.
Local: EXCLUSIVAMENTE ONLINE
Site do leilão: www.szortykaleiloes.com.br
Fone: (53) 98461-6899 / (53) 99902-2020 / (53) 3342-1240

LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ONLINE

4ª Vara do Trabalho de Pelotas
Proc. 0020717-54.2015.5.04.0104 < ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5) X MÁQUINAS VITÓRIA SA E OUTROS (3).
Bem (ns): - um terreno, de forma irregular, situado em zona urbana desta cidade, no Distrito Industrial, com a extensão superficial de 93.101,00 m2, com frente nordeste pela Rua Hugo Carlos Lang, por onde mede aproximadamente 291,90m, confrontando-se ao noroeste com Indústrias Reunidas Leal Santos S/A, por onde mede 426,19m; no lado sul mede 411,21m e confronta com imóvel da firma Prinsul e nos fundos, ao sudoeste, mede 143,61e entesta com imóvel desapropriado pelo Município de Pelotas. Este imóvel está cadastrado na Prefeitura de Pelotas como parte do todo da Rua Hugo Carlos Lang, nº 2001, contendo edificado um conjunto industrial de alvenaria, com área total de 8.368m2 de área construída", matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989. Observação: consta averbada penhora nos processos nº 2004.71.10.002066-3, proc. nº 2005.71.10.002676-1, proc. nº 2005.71.10.002178-7, proc. nº 2005.71.10.002180-5, proc. nº 2005.71.10.003340-6, proc. nº 2006.71.10.005429-3, proc. nº 2006.71.10.002204-8, proc. nº 2002.71.10.013511-1, proc. nº 0042300-11.2009.5.04.0103, proc. nº 0013500-09.2005.5.04.0104, proc. nº 5011124-62.2014.4.04.7110, proc. nº 5000024-76.2015.4.04.7110, proc. nº 5007348-25.2012.4.04.7110, proc. nº 0020061-09.2015.5.04.0101, proc. nº 0020753-05.2015.5.04.0102, proc. nº 0020315-70.2015.5.04.0104, proc. nº 0020027-88.2016.5.04.0104, proc. nº 0000121-52.2015.5.04.0103, proc. nº 0020200-18.2016.5.04.0103, proc. nº 5006393-52.2016.4.04.7110, proc. nº 0020288-22.2017.5.04.0103, proc. nº 0020921-67.2016.5.04.0103, proc. nº 5004679-57.2016.4.04.7110, proc. nº 0020616-23.2015.5.04.0102, proc. nº 0021195-28.2016.5.04.0104, proc. nº 5001765-30.2010.4.04.7110, proc. nº 0020543-11.2016.5.04.0104, proc. nº 5010149-74.2013.4.04.7110, proc. nº 0000190-55.2013.5.04.0103, proc. nº 0054000-20.1991.5.04.0101, proc. nº 50003278520184047110, proc. nº 5001732-59.2018.4.04.7110, proc. nº 5009378-23.2018.4.04.7110, proc. nº 0020425-30.2019.5.04.0104 e Indisponibilidade nº 00200957820155040102, nº 00201222720165040102, nº 50003278520184047110, nº 50017995820174047110, nº 50097751920174047110. **Avaliado em R$ 29.849.986,00 (Vinte e nove milhões, oitocentos e quarenta e nove mil e novecentos e oitenta e seis reais), em 06/04/2020.**
RODRIGO ZAGO SZORTYKA, Leiloeiro Oficial, devidamente compromissado nos autos, pelo Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas venderá na data, hora e local supracitados, pela melhor oferta, pagamento nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 888 da CLT. Ficam intimadas as partes, usufrutuários, devedores, cônjuges e credores hipotecários, bem como os representantes legais, que não forem intimados pessoalmente, ficam também por este intimado. As despesas pertinentes às hastas públicas ficam por conta do arrematante, conforme Lei 6.830/80, artigo 23. Caso os bens não sejam vendidos nesta 1ª Praça, fica já designada à data de 28/09/2020 no mesmo horário e local para a 2ª Praça.

www.szortykaleiloes.com.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

Destinatário(s):
Advogados do AUTOR: ATAUAN LOPES KRUGER, EISLER ROSA CAVADA, JAIR ARNO BONACINA, JULIANI VERONEZI ORBEM, LUIZ ALBERTO DA ROSA JUNIOR, MAURICIO ODORICO SALLABERRY NUNES, Marcio da Rosa Uren, PEDRO CORREA GONCALVES, SAMUEL CHAPPER

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado para ciência de que foram designados leilões para os dias 13 /08/2020 e 28/09/2020 às 13h 35min exclusivamente online, com acesso pelo site do leiloeiro Rodrigo Szortyka: //www.szortykaleiloes.com.br.

PELOTAS/RS, 01 de julho de 2020.

LIZIANE CORREA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

Destinatário(s):
Advogados do AUTOR: ATAUAN LOPES KRUGER, EISLER ROSA CAVADA, JAIR ARNO BONACINA, JULIANI VERONEZI ORBEM, LUIZ ALBERTO DA ROSA JUNIOR, MAURICIO ODORICO SALLABERRY NUNES, Marcio da Rosa Uren, PEDRO CORREA GONCALVES, SAMUEL CHAPPER

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado para ciência de que foram designados leilões para os dias 13 /08/2020 e 28/09/2020 às 13h 35min exclusivamente online, com acesso pelo site do leiloeiro Rodrigo Szortyka: //www.szortykaleiloes.com.br.

PELOTAS/RS, 01 de julho de 2020.

LIZIANE CORREA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

Destinatário(s):
Advogados do AUTOR: ATAUAN LOPES KRUGER, EISLER ROSA CAVADA, JAIR ARNO BONACINA, JULIANI VERONEZI ORBEM, LUIZ ALBERTO DA ROSA JUNIOR, MAURICIO ODORICO SALLABERRY NUNES, Marcio da Rosa Uren, PEDRO CORREA GONCALVES, SAMUEL CHAPPER

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado para ciência de que foram designados leilões para os dias 13 /08/2020 e 28/09/2020 às 13h 35min exclusivamente online, com acesso pelo site do leiloeiro Rodrigo Szortyka: //www.szortykaleiloes.com.br.

PELOTAS/RS, 01 de julho de 2020.

LIZIANE CORREA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

Destinatário(s):
Advogados do AUTOR: ATAUAN LOPES KRUGER, EISLER ROSA CAVADA, JAIR ARNO BONACINA, JULIANI VERONEZI ORBEM, LUIZ ALBERTO DA ROSA JUNIOR, MAURICIO ODORICO SALLABERRY NUNES, Marcio da Rosa Uren, PEDRO CORREA GONCALVES, SAMUEL CHAPPER

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado para ciência de que foram designados leilões para os dias 13 /08/2020 e 28/09/2020 às 13h 35min exclusivamente online, com acesso pelo site do leiloeiro Rodrigo Szortyka: //www.szortykaleiloes.com.br.

PELOTAS/RS, 01 de julho de 2020.

LIZIANE CORREA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

Destinatário(s):
Advogados do AUTOR: ATAUAN LOPES KRUGER, EISLER ROSA CAVADA, JAIR ARNO BONACINA, JULIANI VERONEZI ORBEM, LUIZ ALBERTO DA ROSA JUNIOR, MAURICIO ODORICO SALLABERRY NUNES, Marcio da Rosa Uren, PEDRO CORREA GONCALVES, SAMUEL CHAPPER

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado para ciência de que foram designados leilões para os dias 13 /08/2020 e 28/09/2020 às 13h 35min exclusivamente online, com acesso pelo site do leiloeiro Rodrigo Szortyka: //www.szortykaleiloes.com.br.

PELOTAS/RS, 01 de julho de 2020.

LIZIANE CORREA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

Destinatário(s):
Advogados do RÉU: EDUARDO KUCKER ZAFFARI, Luiz Carlos Martins Catarino, PEDRO BARTH MORE, PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS, RAFAEL BASSO ZAFFARI

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado para ciência de que foram designados leilões para os dias 13 /08/2020 e 28/09/2020 às 13h 35min exclusivamente online, com acesso pelo site do leiloeiro Rodrigo Szortyka: //www.szortykaleiloes.com.br.

PELOTAS/RS, 01 de julho de 2020.

LIZIANE CORREA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

Destinatário:
MAQUINAS VITORIA SA
AVENIDA HERBERT HADLER, 2001, FRAGATA, PELOTAS/RS - CEP: 96050-460

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas/RS, CEP 96075-178 | Telefone: (53) 3310-8240 | e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado para ciência de que foram designados leilões para os dias 13 /08/2020 e 28/09/2020 às 13h 35min, exclusivamente online, com acesso pelo site do leiloeiro Rodrigo Szortyka: //www.szortykaleiloes.com.br.

Por se tratar de processo eletrônico o acesso ao inteiro teor dos autos estará disponível através do site http://pje.trt4.jus.br, mediante prévio credenciamento. Caso não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à unidade judiciária (endereço acima indicado) para receber orientações.

PELOTAS/RS, 01 de julho de 2020.

LIZIANE CORREA DA SILVA
Diretor de Secretaria

TRT-4ª REGIÃO
Rio Grande do Sul

Marcia Lenici Eslabao Hackbart <hackbart@trt4.jus.br>

Fwd: Penhora de remanescentes 0020717-54.2015.5.04.0104

1 mensagem

VT Pelotas 4ª <varapel_04@trt4.jus.br> 2 de julho de 2020 09:57
Para: Marcia Lenici Eslabao Hackbart <hackbart@trt4.jus.br>

---------- Forwarded message ---------
De: **VT Pelotas 3ª** <varapel_03@trt4.jus.br>
Date: qua., 1 de jul. de 2020 às 19:22
Subject: Penhora de remanescentes 0020717-54.2015.5.04.0104
To: VT Pelotas 4ª <varapel_04@trt4.jus.br>

3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0016200-87.2007.5.04.0103
AUTOR: VAGNER BASTOS BOEIRA
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Sr Diretor,

Pelo presente, solicitamos o bloqueio de valores, no limite de R$ 69,00, referente ao honorários do leiloeiro, junto aos remanescentes do processo nº 0020717-54.2015.5.04.0104.

Att,

Paula Santos

Técnico Judiciário



Processo nº : 0016200-87.2007.5.04.0103
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : MÁQUINAS VITÓRIA SIA
Reclamante : Vagner Bastos Boeira
Valores em Reais atualizados até : 27/01/2020
Fls:
Obs:

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
9901 Leiloeiro - Previsão	19/03/2019	23,74	39,53		Índice Nac. Conc. Amplo - Esp.
9902 Leiloeiro - Previsão	25/06/2019	28,50	25,44		Índice Nac. Conc. Amplo - Esp.
TOTAL OUTROS		52,24	65,97		
TOTAL GERAL			65,97		

TRT-4ª REGIÃO
Rio Grande do Sul

Marcia Lenici Eslabao Hackbart <hackbart@trt4.jus.br>

Fwd: Penhora remanescentes 0020717-54.2015.5.04.0104

1 mensagem

VT Pelotas 4ª <varapel_04@trt4.jus.br> 2 de julho de 2020 10:01
Para: Marcia Lenici Eslabao Hackbart <hackbart@trt4.jus.br>

---------- Forwarded message ---------
De: **VT Pelotas 3ª** <varapel_03@trt4.jus.br>
Date: qua., 1 de jul. de 2020 às 20:38
Subject: Penhora remanescentes 0020717-54.2015.5.04.0104
To: VT Pelotas 4ª <varapel_04@trt4.jus.br>

3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020420-11.2019.5.04.0103
AUTOR: MARIO JOSE FLORES AVILA
RÉU: VANDERLEI MORALES, MAQUINAS VITORIA SA

Sr Diretor,

Pelo presente, solicitamos o bloqueio de valores, no limite de R$ R$ 4.139,75 , junto aos remanescentes do processo nº 0020717-54.2015.5.04.0104



Att,

Paula Santos

Técnico Judiciário

TRT-4ª REGIÃO
Rio Grande do Sul

Marcia Lenici Eslabao Hackbart <hackbart@trt4.jus.br>

Fwd: Penhora remanescentes 0020717-54.2015.5.04.0104

1 mensagem

VT Pelotas 4ª <varapel_04@trt4.jus.br> 2 de julho de 2020 19:34
Para: Marcia Lenici Eslabao Hackbart <hackbart@trt4.jus.br>

---------- Forwarded message ---------
De: **VT Pelotas 3ª** <varapel_03@trt4.jus.br>
Date: qui., 2 de jul. de 2020 às 19:17
Subject: Penhora remanescentes 0020717-54.2015.5.04.0104
To: VT Pelotas 4ª <varapel_04@trt4.jus.br>

3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020619-33.2019.5.04.0103
AUTOR: ROGER CRIZEL DA SILVA
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA

Sr Diretor,

Pelo presente, solicitamos o bloqueio de valores, no limite de R$ 27.389,85, junto aos remanescentes do processo nº 0020717-54.2015.5.04.0104

Att,

Paula Santos

Técnico Judiciário

Atualizado até:	Tipo:	Total:
09/06/2020	Atualização	R$ 27.389,85

CHAPPER & CAVADA
sociedade de advogados

EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO
VARA FEDERAL DO TRABALHO DE PELOTAS

Processo no. 00207171-54.2015.5.04.0104

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS MECANICAS E DO MATERIAL ELETRICO DE PELOTAS, por seu procurador signatário, inconformado com a decisão ID e9ee157 que não recebeu a Contraminuta (ID f9d7f57), vem interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO forte no disposto na alínea “b” do art. 897 da CLT, consoante razões anexas:

Termos em que, após o juízo de retratação, requer seja recebido o recurso e remetido ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região para seu processamento na forma da lei.

E. deferimento

Pelotas, 6 de julho de 2020

p.p.
Eisler R. Cavada
OAB/RS 40.196

Rua Visconde de Abaeté, 370 – Bairro Cruzeiro, Pelotas/RS
Fone/Fax(53) 3225 8647 - 3279 1655
e-mail: chappercavada@hotmail.com
www.chappercavada.adv.br

CHAPPER & CAVADA
sociedade de advogados

Egrégio Tribunal
Colenda Turma

Não se conforma o agravante com a decisão que não recebeu a contraminuta que apresentou ao agravo de petição interposto, pelos motivos seguintes:

Tempestividade do recurso

A intimação da decisão que não recebeu a contraminuta ao agravo de petição interposto ID e9ee157, ocorreu em 26/06/2020, ID f733121 (sexta-feira), sendo, portanto, tempestiva a interposição do presente recurso, na forma da legislação vigente.

Das razões de modificação da decisão denegatória

A entidade sindical teve cerceado seu direito de defesa a partir da decisão contra a qual se insurge, que, manifestamente, violou as regras do art. 897, “a” c.c. art. 900 ambos da CLT, como se passa a demonstrar.

A decisão de origem que não recebeu a contraminuta da entidade sindical, foi motivada por intempestividade inexistente, razão pela qual deve ser modificada.

Vejamos.

Rua Visconde de Abaeté, 370 – Bairro Cruzeiro, Pelotas/RS
Fone/Fax(53) 3225 8647 - 3279 1655
e-mail: chappercavada@hotmail.com
www.chappercavada.adv.br

Nos autos do processo no. 0020717-54.2015.5.04.0104 a executada Máquinas Vitória S.A interpôs agravo de petição ID e7d56b9.

A entidade sindical agravante é titular de crédito perante a executada na ação protocolada sob no. 0020058-40.2018.5.04.0104, **reunida em único expediente por determinação** da magistrada da 4ª. Vara do Trabalho de Pelotas ao de no. 0020717-54.2015.5.04.0104, ID 44d9873, tendo sido extinta a execução original por despacho exarado naqueles autos, restando autuada a autoria da entidade sindical junto ao feito que reuniu as execuções.

A decisão antes referida, tem o seguinte teor:

"Tendo em vista que:

- há execuções em trâmite nesta Unidade contra a reclamada MAQUINAS VITÓRIA, conforme relacionado na certidão de ID 6bf5c5e, o que demanda a prática de diversos atos executórios semelhantes em cada um dos processos;
- nos autos dos processos 0021195-28.2016.5.04.0104 e 0020543-11.2016.5.04.0104 existe penhora sobre o imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989, avaliado em R$ 29.849.986,00; e
- no processo 0021195-28.2016.5.04.0104 já houve perfectibilização da penhora com decisão transitada em julgado a respeito da avaliação do bem e alegação de excesso de penhora, estando o bem na iminência de ser levado a leilão,

por celeridade e economia dos atos processuais **determino a reunião, nestes autos,** por ser o mais antigo em tramitação, **das seguintes execuções**:

- 0020717-54.2015.5.04.0104 - ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
- 0020543-11.2016.5.04.0104 - ELISEU DE MEDEIROS VOSS
- 0021195-28.2016.5.04.0104 - VALDONEI GILMAR SENHORIN
- 0020058-40.2018.5.04.0104 - SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS
- 0020427-97.2019.5.04.0104 - TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO

Para esse fim, determino que a Secretaria:

1. retifique a autuação deste feito fazendo constar os nomes dos reclamantes e reclamados em cada um dos processos reunidos, bem como de seus procuradores;(grifamos)

2. junte cópia da presente decisão em cada um dos processos reunidos fazendo-os conclusos para extinção das execuções e/ou demais atos necessários ao arquivamento dos feitos, observando que as penhoras realizadas nos processos 0021195-28.2016.5.04.0104 e 0020543-11.2016.5.04.0104 serão levantadas quando da alienação do imóvel ou extinção da presente execução reunida;(grifamos)

3. quanto ao processo 0020543-11.2016.5.04.0104, que se encontra no TRT, aguarde a baixa para os fim do disposto no item 2;

4. junte cópia dos autos de penhora dos processos 0021195-28.2016.5.04.0104 e 0020543-11.2016.5.04.0104;

5. lance por termo a penhora sobre o imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989 para garantia das dívidas dos processos em que ainda não havia penhora sobre o bem (0020717-54.2015.5.04.0104, 0020058-40.2018.5.04.0104 e 0020427-97.2019.5.04.0104), observando o valor de avaliação atribuído no processo 0021195-28.2016.5.04.0104, ou seja, R$ 29.849.986,00, e providencie o devido registro;

6. registre-se e/ou altere-se a situação do reclamado junto ao BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), observando a garantia do juízo;

7. intime a reclamada para ciência da penhora;

8. notifique as partes para ciência da presente decisão e de que todos os atos processuais relativos aos processos reunidos tramitarão exclusivamente nestes autos, inclusive expedição de alvarás, quando for o caso;(grifamos)

(…)"

Portanto, com a extinção daquela execução**, todos os atos processuais subsequentes, passaram a ser praticados nos autos do processo no. 0020717-54.2015.4.04.0104.**

O agravo de petição foi interposto naqueles autos ID e7d56b9, sendo recebido pela decisão ID 7c9bb6b que **também determina a intimação das partes nos mesmos autos**.

O sindicato **agravante foi intimado em 12/06/2020 (sexta-feira)** ID a201c97 para apresentação de contraminuta, apresentando-a em **23/06/2020 (terça-feira)** ID f9d7f57.

Logo, considerando a regra da alínea "a" do art. 897 c.c. art. 900 ambos da CLT, **o prazo para contraminuta é de 8(oito) dias, encerrando-se apenas em 24/06/2020 sendo portanto tempestiva a apresentação da contraminuta.**

Neste sentido, a decisão deve ser modificada para afastar a intempestividade declarada na origem.

Não bastasse, a decisão contra a qual se insurge o agravante refere que o Agravo de Petição estaria tramitando em autos apartados (Processo no. 0020367-93.2020.5.04.0103), mas esta autuação que foi determinada veio a ocorrer **após a apresentação da contraminuta, APENAS NO DIA 24/06/2020ID 67459f4, não podendo o sindicato ora agravante praticar ato processual em autos cuja formação ocorreu em momento posterior.**

Assim, por duas razões deve ser modificada a decisão:

a) **A contraminuta foi apresentada TEMPESTIVAMENTE, no dia 23/06/2020 (ID f9d7f57), e o prazo encerrava no dia 24/06,** forte no disposto na alínea "a" do art. 897 c.c. art. 900 ambos da CLT;
b) **Não** poderia haver juntada da contraminuta em outros autos senão o do processo no. 00207171-54.2015.5.04.0104 porque a execução de origem foi extinta com reunião de todas execuções nestes autos (decisão ID 44d9873) e a autuação do Agravo de

CHAPPER & CAVADA
sociedade de advogados

Petição em apartado (ID 67459f4) somente veio a ocorrer após a apresentação da contraminuta.

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja recebido e provido o presente agravo para modificar a decisão de origem, sendo recebida a contraminuta do sindicato agravado protocolada no dia 23/06/2020 sob ID f9d7f57, ante sua inconteste tempestividade.

O presente recurso é interposto nestes autos, pois não foi proferida a decisão impugnada nos autos apartados do agravo de petição, razão pela qual requer, em juízo de retratação, seja a contraminuta recebida e determinada sua juntada aos autos do agravo de petição autuado sob o no. 0020367-93.2020.5.04.0103.

Caso seja mantida a decisão, requer seja recebido o presente recurso e remetido ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região para os fins de direito.

Termos em que pede e espera deferimento
Pelotas, 6 de julho de 2020
p.p.
Eisler R Cavada
OAB/RS 40.196

Rua Visconde de Abaeté, 370 – Bairro Cruzeiro, Pelotas/RS
Fone/Fax(53) 3225 8647 - 3279 1655
e-mail: chappercavada@hotmail.com
www.chappercavada.adv.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, ELISEU DE MEDEIROS VOSS, VALDONEI GILMAR SENHORIN, SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS, TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA, INDUSTRIAL VITORIA LTDA - ME, V. MORALES GONCALVES

Conclusão
LCS

Vistos e etc.

Da análise dos autos, constatei que o sistema registrou prazo de 5 dias na notificação expedida à parte autora, para contraminutar o Agravo de Petição.

Portanto, em sede de Juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada (id e9ee157).

Diligencie a Secretaria na juntada de cópia da Contraminuta de id f9d7f57 aos autos do Agravo de Petição de nº 0020367-93.2020.5.04.0103.

Prejudicado, pois, o Agravo de Instrumento interposto.

PELOTAS/RS, 07 de julho de 2020.

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, ELISEU DE MEDEIROS VOSS, VALDONEI GILMAR SENHORIN, SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS, TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA, INDUSTRIAL VITORIA LTDA - ME, V. MORALES GONCALVES

Conclusão
LCS

Vistos e etc.

Da análise dos autos, constatei que o sistema registrou prazo de 5 dias na notificação expedida à parte autora, para contraminutar o Agravo de Petição.

Portanto, em sede de Juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada (id e9ee157).

Diligencie a Secretaria na juntada de cópia da Contraminuta de id f9d7f57 aos autos do Agravo de Petição de nº 0020367-93.2020.5.04.0103.

Prejudicado, pois, o Agravo de Instrumento interposto.

PELOTAS/RS, 07 de julho de 2020.

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS **07/07/2020**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020717-54.2015.5.04.0104
Tipo Cálculo : SUBSTITUIDO 0817
Reclamada : NADA CONSTA
Reclamante : NADA CONSTA
Valores em Reais atualizados até: 07/07/2020 Quantidade de meses para IR (Lei 12.350/2010) : 79
Folhas:
Obs: AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
RÉU: MAQUINAS VITORIA S/A

Dívida remanescente após abatimento do valor da arrematação atualizada
Rubrica 671: André G. Ramos; Rubrica 691: Rozane Farias

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0021 Cláusula penal	24/10/2019	3.260,61	3.315,75		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0022 Juros sobre cláusula penal	24/10/2019	161,94	444,31	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0201 Acordo	24/10/2019	10.868,70	11.052,48		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0202 Juros sobre acordo	24/10/2019	539,81	1.481,03	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**14.831,06**	**16.293,57**		
0671 Perícia técnica	24/10/2019	1.117,65	1.137,88		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
0691 Perícia contábil - liquidação	24/10/2019	1.593,41	1.622,25		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**2.711,06**	**2.760,13**		
0501 INSS - patronal	24/10/2019	2.276,16	2.314,65		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0523 INSS a recolher - reclamante	24/10/2019	984,45	1.001,10		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL INSS		**3.260,61**	**3.315,75**		
0851 Custas	24/10/2019	500,98	509,45		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0853 Juros sobre custas (rub. 0851-0852)	24/10/2019	219,82	266,50	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0861 Custas na execução	24/10/2019	44,26	44,26		
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		**765,06**	**820,21**		
0821 Despesas com registro de imóveis	14/04/2020	324,40	322,60		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL OUTROS		**324,40**	**322,60**		
TOTAL GERAL			**23.512,26**		

Pelotas, terça-feira, 7 de julho de 2020.

Marly Figueiredo da Rocha
Técnico Judiciário

Documento Assinado de 3 Grau

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

Destinatário:
MAQUINAS VITORIA SA
AVENIDA HERBERT HADLER, 2001, FRAGATA, PELOTAS/RS - CEP: 96050-460

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
Rua 29 de Junho, 160, Areal, Pelotas/RS, CEP 96075-178 | Telefone: (53) 3310-8240 | e-mail: varapel_04@trt4.jus.br

NOTIFICAÇÃO

Pela presente fica V.Sa. notificado

Correios CE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA

MAQUINAS VITORIA SA
AVENIDA HERBERT HADLER, 2001, BAIRRO FRAGATA
PELOTAS/RS - CEP 96050-460

Nome/Razão
Endereço
CEP - Cidade - UF

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
Mudou-se
Endereço insuficiente
Não existe o número
Falecido
Desconhecido
Recusado
Ausente
Não procurado
Outros

DATA

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Pelotas
Rua 29 de Junho, 160, Areal
CEP 96075-178 - Pelotas-RS

AO REMETENTE

CDD PELOTAS
UNIDADE DE PELOTAS
08 JUL 2020
SE/RS

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Filipe O. Rodrigues
Matr. 8.695.501-2
CARTEIRO

DATA DA ENTREGA
08/07/2020

PJe

Assinado eletronicamente por [illegible] em [illegible]
https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/[illegible]
Número do processo: 0020717-54.2015.5.04.0104
Número do documento: [illegible]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, ELISEU DE MEDEIROS VOSS, VALDONEI GILMAR SENHORIN, SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS, TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA, INDUSTRIAL VITORIA LTDA - ME, V. MORALES GONCALVES

Conclusão
LCS

Vistos e etc.

Não obstante o retorno negativo da notificação expedida à executada Máquinas Vitória (id af0d19d), considerando que também foi intimada por intermédio de seu procurador, mantenho os leilões designados.

PELOTAS/RS, 20 de julho de 2020.

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza do Trabalho Titular

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DO TRABALHO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS-RS

Autos nº **0020717-54.2015.5.04.0104**

MÁQUINA VITÓRIA S/A, pessoa jurídica de direito privado já qualificada, por seu procurador, nos autos do presente processo, vem, respeitosamente, dizer e requerer o que segue:

A reclamada/executada propôs, em 1998, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas-RS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ENCARGO CONTRATUAL contra CINCO CONSTRUÇÕES IND. E COM. LTDA., Claudio Pereira Lima e Regina Teixeira Lima, que, uma vez julgada procedente, possibilitou a execução de sua sentença (proc. nº 022/1.05.0001681-0), conforme movimentação processual e cópias em anexo.

Atualmente este processo (execução de sentença), após o pedido da ora executada de adjudicação dos imóveis matrículas 37.226, 37.227, 37.229 e 37.230, localizados no centro de Pelotas-RS, encontra-se em carga, desde 12/03/2020, com o perito designado pelo Juízo para avaliar os bens a serem adjudicados.

Há nos autos uma avaliação de R$ 616.100,00 (fls. 841-846), tida pelo Juízo, conforme a decisão de fls. 862, como irrisória "diante da localização" dos imóveis:

> Vistos.
>
> Considerando que os valores apresentados com as avaliações juntadas pela credora mostram-se irrisórios, diante da localização e utilização dos imóveis hipotecados, determino a realização de avaliação dos imóveis indicados às fls. 820/821.
>
> Nomeio avaliador ANDRÉ SÁ BRITO CARDOSO, com endereço profissional à Rua Coronel Alberto Rosa, 448, Centro, nesta Cidade, fones: (54) 33027983, (53) 999027028, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como para indicar sua proposta de honorários, os quais serão suportados pela requerente.
>
> Intimem-se.
>
> Diligências legais.
>
> Pelotas, 09/10/2018.
>
> Paulo Ivan Alves Medeiros,
> Juiz de Direito.

Ocorre que poucos meses antes desta decisão, o reclamante **Valdonei Gilmar Senhorin**, que possui o maior crédito trabalhista nesta execução trabalhista, a fls. 816-819, peticionou nos autos cíveis na condição de "terceiro interessado", ou seja, **com interesse nestes bens**.

Considerando que não se mostra razoável e nem plausível a expropriação do imóvel onde é a sede da empresa, que gera empregos há mais de 75 anos, conforme já referido nos últimos embargos apresentados, e levando-se em conta os diversos

princípios processuais, tais como da menor onerosidade, excesso de execução, preservação das empresas, etc., deve-se utilizar de todas as ferramentas para o não encerramento de uma empresa, que ainda gera empregos e cumpre sua função social e econômica.

Ainda, no caso em concreto, com a indicação de bem de menor valor, pode haver a substituição, que é o que se requer neste momento.

Sobre o tema, veja-se a seguinte decisão do E. TRT4:

> *AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO BEM IMÓVEL DE MENOR VALOR . Hipótese em que o Juízo deve observar o princípio da execução pelo meio menos gravoso ao executado, o qual deve compatibilizar a norma do artigo 805 do CPC com a disposição do artigo 797 do mesmo diploma, que estabelece que a execução se realize "no interesse do exequente", levando-se em conta a ordem prevista no artigo 835 do CPC. No caso, considerando o princípio da menor onerosidade e o princípio da razoabilidade, bem como visando a evitar o excesso de penhora, cumpre manter o comando de substituição, o qual não trará prejuízo ao exequente e será menos oneroso ao executado. Agravo de petição a que se nega provimento.*
>
> (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020680-62.2018.5.04.0802 AP, em 18/10/2019, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

De outro lado, mas não menos importante, de se referir que o imóvel penhorado, de matrícula n.º 62.989 do 1º Registro de Imóveis de Pelotas, RS, é muito grande e valioso. Possui área de mais de 90.000m², sendo que de área construída são menos de 9.000m², ou seja, é perfeitamente possível que seja feito um DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL, de forma que apenas parte dele seja vendido judicialmente, o que não se opõe a reclamada e NENHUM PREJUÍZO HAVERIA AOS CREDORES E NEM À EXECUTADA.

Tal situação (divisão e desmembramento do imóvel) pode ser observada e determinada pela Justiça Trabalhista, conforme previsto no **art. 872, § 1º do CPC**, ainda mais considerando-se o valor da dívida, **de não mais do que R$1.200.000,00 ante ao valor avaliado do bem (mais de R$29.000.000,00). Tal procedimento, como já dito, objetiva aos atendimentos dos interesses de ambas as partes.**

ISTO POSTO, requer a reclamada/executada a substituição do bem penhorado (sede da empresa), de matrícula 62.989 do 1º RI de Pelotas, RS, pelos imóveis de matrículas 37.226, 37.227, 37.229 e 37.230, conforme folhas e documentos em anexo.

Nestes termos, espera deferimento.

Porto Alegre, 21 de julho de 2020.

Pedro Barth Morè
OAB/RS 51.576

HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI
OAB/RS 30.674

Exmo. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO

1ª Vara Cível – Pelotas/RS

execução de sentença n. 022/1.05.0001681-0

credor MÁQUINAS VITÓRIA S/A

devedor MASSA FALIDA DE CINCO CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTROS

(terceiro interessado) **VALDONEI GILMAR SENHORIN**, brasileiro, separado judicialmente, técnico em mecânica e eletrotécnico, CI 1019497666, CPF 242.352.290-87, residente e domiciliado n/c, na Rua Carlos de Carvalho n. 352 ap. 302, Fragata, cep 96030-270, vem a presença de Vossa Excelência dizer o que segue:

1. Inicialmente requeremos o prazo de **cinco dias** para juntarmos o instrumento de mandato, outorgado ao subscrito pelo ora terceiro interessado, com poderes de representação nos presentes autos.

Este subscrito tomou carga rápida dos autos em **22.05.2018** e os devolve neste ato. O prazo é incompatível com a necessária análise dos autos, motivo pelo qual requeremos que Vossa Excelência digne-se de conceder vista e carga dos presentes autos, **pelo prazo de dez dias**.

2. **DO INTERESSE** - Consigna-se desde já que o **terceiro interessado sr. Valdonei Gilmar Senhorin** é credor da ora exequente **Máquinas Vitória S/A**, na vultosa importância de **R$ 531.191,44** (quinhentos e trinta e um mil cento e noventa e um Reais e quarenta e quatro Centavos), em exigência nos autos eletrônicos **do executivo trabalhista n. 0021195-28.2016.5.04.0104** (4ª Vara do Trabalho – Pelotas/RS) conforme anexa certidão de cálculo, lavrada naqueles autos em **21.05.2018**;

Esperando ter justificado a Vossa Excelência o interesse na vista e carga dos presentes autos, nos quais sua devedora (aqui credora Máquinas Vitória S/A) tem créditos a receber, respeitosamente, requer: Vista e carga dos autos por DEZ DIAS.

Pelotas, 25 de maio de 2018.

Luiz Alberto da Rosa Júnior - advogado – oab/rs 37.519 - **escritório profissional no município de Pelotas/RS, na Av. Domingos José de Almeida n. 1146 loja 02, cond. Comercial Vivendas da Baronesa, cep 96085-470; f. (53) 3228-6958, cel (53) 9982-3499; e-mail lalbjr@hotmail.com**

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS **21/05/2018**
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0021196-29.2018.5.04.0702
Tipo Cálculo : SUBSTITUIDO 0756
Reclamada : NADA CONSTA
Reclamante : NADA CONSTA
Valores em Reais atualizados até 21/05/2018 Quantidade de meses para IR (Lei 12.350/2010) : 67
Folhas.
Obs. AUTOR: VALDONEI GLAMAR BERNARDIN
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA, INDUSTRIAL VITORIA LTDA - MF
Valores devidos após abatimento do depósito ID: 07c472
881 - Embargos à execução, ID. e73ab67. 882, ID. 9251666

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	02/03/2018	125.853,88	126.599,93		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	02/03/2018	23.227,33	24.680,95	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável.	02/03/2018	155.456,33	156.377,64		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal- não tributável	02/03/2018	28.220,35	30.483,03	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	02/03/2018	58.525,09	59.678,88		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	02/03/2018	10.040,03	11.676,38	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		**359.323,02**	**408.718,60**		
0621 Honorários assistência judiciária	02/03/2018	54.408,64	54.729,18		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0622 Juros honorários assist. Judiciária	02/03/2018	9.447,09	10.442,03	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0691 Perícia contábil - liquidação	02/03/2018	1.819,51	1.825,67		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**65.175,24**	**66.996,76**		
0211 INSS - patronal	02/03/2018	30.180,02	30.359,92		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0223 INSS a recolher - reclamante	02/03/2018	15.510,57	15.602,51		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL INSS		**45.690,59**	**45.961,43**		
0851 Custas	02/03/2018	8.425,44	8.475,39		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0861 Custas na execução	02/03/2018	44,26	44,26		
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		**8.469,70**	**8.519,65**		
TOTAL GERAL			**531.191,44**		

Pelotas, segunda-feira, 21 de maio de 2018.

Floravante dos Santos Moraes
Analista Judiciário

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

022/1.05.0001681-0 (CNJ:.0016811-37.2005.8.21.0022)

Vistos.

Defiro a carga dos autos ao signatário de fls. 816, pelo prazo de 05 dias.

Diligências legais.

Pelotas, 04/06/2018.

Paulo Ivan Alves Medeiros,
Juiz de Direito.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **557/2018**, expedida em 06 de junho de 2018, foi disponibilizada na edição nº 6279 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 07/06/2018, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

022/1.05.0001681-0 (CNJ 0016811-37.2005.8.21.0022) - Maquinas Vitoria Sa (pp. Luiz Alberto da Rosa Junior 37519/RS e Rafael Orlandi Bareno 63490/RS) X Regina Teixeira Lima, Claúdia Pereira Lang, Beatriz Pereira Lima Marques e outros (pp. Marcio de Oliveira Real 58948/RS) e Massa Falida de Cinco Construcao Industria e Comercio Ltda (pp. Luiz Henrique Guarda 49914/RS). Vistos. Defiro a carga dos autos ao signatário de fls. 816, pelo prazo de 05 dias. Diligências legais. (PROCURADOR LUIZ ALBERTO DA ROSA JR)

Pelotas,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

Barcellos Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS

PROCESSO Nº: 022/1.05.0001681-0

MAQUINAS VITÓRIA S/A e **INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA**, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe que movem em face de MASSA FALIDA DE CINCO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTROS, vem perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários dizer e requerer o que segue:

1. Após transcorrido prazo concedido sem qualquer manifestação, pede o prosseguimento do feito para a adjudicação dos imóveis hipotecados de matrículas: 37.230 (fls. 98/99); 37.228 (fls. 100/101); 37.229 (fls. 102/103); 37.227 (fls. 104/105); 37.226 (fls. 106/107) e 19.211 (fls 108/109);

2. Para que sejam procedidos os trâmites de costume, junta desde já laudo pericial para a atualização dos imóveis descritos nos laudos acostados às fls. 147/163 e 194/208, datado de 03 de julho de 2007.
   - Loja nº 42 – **Matrícula 37.226** - valor atual de **R$ 97.600,00**, tendo dívidas de IPTU no valor de R$ 4.521,76;
   - Loja nº 43 – **Matrícula 37.227** - valor atual de **R$ 97.600,00**, tendo dívidas de IPTU no valor de R$ 4.919,80;
   - Loja nº 44 – **Matrícula 37.228** - valor atual de **R$ 93.600,00**, tendo dívidas de IPTU no valor de R$ 5.954,75;
   - Loja nº 45 – **Matrícula – 37.229** - valor atual de **R$ 109.600,00**, tendo dívidas de IPTU no valor de R$ 2.287,13;

Rua General Argolo 330, Centro - CEP 96015-160 - Pelotas/RS
Fone/fax: (53) 3025.1929 - E.mail: barcellosadvogados@gmail.com.br

- Loja nº 46 – **Matrícula 37.230** - valor atual de **R$ 96.700,00**, tendo dívidas de IPTU no valor de R$ 7.708,76.
- Um lote de terreno – **Matrícula 19.211** – valor atual de **R$ 130.000,00**, tendo dívidas de IPTU no valor de R$ 4.701,11.

3. Desta forma, requer a imediata adjudicação dos bens acima listados, pelo valor de **R$ 616.100,00 (total da avaliação)**;

4. No mesmo sentido, **seja a adjudicação realizada nos moldes anteriores, conforme petição de fls. 647/648, documentos de fls. 649/662 e deferimento de fls. 663, qual seja, em nome de INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA, CNPJ nº 88.288.451/0001-17**;

5. Por fim, junta memória de cálculo para atualização dos valores ainda em abertos com os devidos descontos dos imóveis anteriormente adjudicados, esclarecendo que os atuais procuradores verificaram que os cálculos anteriormente apresentados não estavam nos termos da sentença de fls. 47/48, que prevê:

> "...
> Tenho não assiste razão à empresa demandada. É certo que a multa prevista na escritura não seria devida em ocorrendo atraso na conclusão da obra por circunstâncias aleatórias, dentre elas a alteração da política econômica do país causando dificuldades aos adquirentes das demais unidades autônomas para honrarem suas obrigações. Entretanto, a partir do Plano Real, não houve modificações substanciais na política econômica do país capazes de excluir a incidência da multa pactuada na escritura pública de compra e venda celebrada pelas partes. As dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa ré, por evidente, não a eximem do pagamento da multa estipulada para hipótese de não serem entregues todas as unidades a que se obrigou. Portanto, devem os réus pagar à autora importância correspondente a três CUBs mensais por cada unidade não entregue, desde junho de 1998. De igual modo, é de ser reconhecido o direito

da autora de receber as parcelas vincendas até a rescisão do contrato existente entre as partes, conforme requerido na inicial.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar os réus ao pagamento da importância de R$ 26.851,20, acrescidas de juros legais contados da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação, reconhecendo, ainda, o direito da autora ao pagamento das parcelas vincendas até a rescisão do contrato firmado entre as partes. Condeno os réus nas custas processuais e honorários do procurador da autora arbitrados em 10% do valor da causa, atendidos os critérios legais disponíveis."

Sendo assim, foram utilizados os parâmetros de evolução do CUB fornecido pelo SINDUSCON-RS, bem como os índices de costume, qual seja, IGP-M e juros de 1% ao mês;

Requer, ainda, que as intimações e notas sejam disponibilizadas somente em nome do Advogado Dr. Rafael Orlandi Bareño, inscrito na OAB/RS 63.490.

Termos em que,
Pede deferimento.
Pelotas, 16 de julho de 2018

Rafael O. Bareño OAB/RS 63.490	Cecília L. Torres OAB/RS 84.673	Dandara Barcellos OAB/RS 100.554
Vanise Pereira OAB/RS 107.846	Jenifer Fischer OAB/RS 102.169	Tiago dos Santos Alves OAB/RS 95.632
Vanessa da Costa Gomes OAB/RS 101.448	Jeane Prestes Macedo OAB/RS 101.414	Tais Fabrine Redmer Estagiária de Direito

AILTON GARCIA DA SILVA
CORRETOR DE IMÓVEIS CRECI-RS 44.444

CONTRATANTE: MÁQUINAS VITÓRIA S/A.

PROPRIETÁRIA: CINCO CONSTRUCÃO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PARECER TÉCNICO DO VALOR DE MERCADO E AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA:

1- INTRODUÇÃO:

O presente trabalho tem por finalidade avaliar o seguinte Imóvel:

IMÓVEL: UM LOTE DE TERRENO, nesta cidade, situado no lugar denominado Recanto de Portugal, na Rua Vila de Maia nº 628.

2- METODOLOGIA:

CONFORME ESTABELECE ABNT NBR 14653, FORAM USADOS OS MÉTODOS:

A - MÉTODO COMPARATIVO: Aquele em que o valor do imóvel é obtido através da comparação de dados de mercado relativos a outros de características similares.

B - A localização do bem, posição solar, e conservação do mesmo, certidão de valores da Prefeitura Municipal.

3- O PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA DO IMÓVEL UM LOTE DE TERRENO, SITUADO NO LUGAR DENOMINADO RECANTO DE PORTUGAL, NA RUA VILA DE MAIA Nº 628 - PELOTAS- RS.

3.1- DESCRIÇÃO DO BEM TRANSCRITA DA CERTIDÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS:

IMÓVEL: UM LOTE DE TERRENO, sem benfeitorias, designado sob número 17, da quadra 26, sito no lugar denominado Recanto de Portugal, 2º distrito deste município, zona urbana, localizado no quarteirão em forma retangular, que se delimita ao norte pela rua Vila de Maia, antiga 22, ao sul pela rua Cidade de Bragança, antiga 18, a leste pela rua Viana do Castelo, antiga 8, a oeste, pela rua Cidade de Santarém, antiga 7, dito terreno que tem forma retangular, mede 10,00 metros de frente norte pela rua Vila de Maia, 30,00 metros por ambos os lados, de extensão de frente aos fundos, ao sul, até enlestar com o lote 30, e se divide ou confronta: a leste, com o lote número 18,

e a oeste, com o de número 16: dito terreno está situado distante 50,00 metros da esquina com a rua Viana do Castelo e cadastrado na Prefeitura local, sob número 628

3.2 – VISTORIA:

3.3 – CARACTERÍSTICAS PARTICULARES:

3.4 - DEMONSTRAÇÃO CONFORME ABNT NBR 14653:

Considerando os critérios atribuídos no item 2 e descrição do item 3.2 e 3.3, o Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, é o seguinte:

MÉTODO COMPARATIVO: AMOSTRAS DE VALORES DE OUTROS IMÓVEIS DE CARACTERISTICAS SIMILARES;

3.5 - CONCLUSÃO:

O VALOR DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, CONSIDERANDO O FATOR COMERCIAL, É DE: R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Pelotas, 19 de abril de 2018.

Ailton Garcia da Silva
Corretor de Imóveis
CRECI-RS 44.444



Roland Hackbart de Mecenas
Arquiteto e Urbanista
Map. e Inform. Geográfica
Matr. 20861

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS - RS
2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE PELOTAS
ELIANA CONCEIÇÃO DA SILVA FERNANDES - REG. DESIGNADA

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada que, revendo, no cartório a meu cargo, o L.º 2 - Registro Geral, encontrei a matrícula do teor seguinte:

19.211 MATRÍCULA

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA — PELOTAS
LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

PELOTAS, 26 de novembro de 1.º 82	FLS. 1	MATRÍCULA 19.211

IMÓVEL:-UM LOTE DE TERRENO,sem benfeitorias,designado sob número 17,da quadra 26,sito no lugar denominado Recanto de Portugal, 2º distrito deste município,zona urbana,localizado no quarteirão em forma retangular,que se delimita ao norte pela rua Vila de Maia, antiga 22,ao sul pela rua Cidade de Bragança,antiga 18,a leste - pela rua Viana do Castelo,antiga 8,e a oeste,pela rua Cidade de Santarém,antiga 7,dito terreno que tem forma retangular,mede 10, 00 metros de frente norte pela rua Vila de Maia,por 30,00 metros por ambos os lados,de extensão de fronte aos fundos,ao sul, até entestar com o lote 30,e se divide ou confronta:a leste,com o lote número 18,e a oeste,com o de número 16;dito terreno está situado distante 50,00 metros da esquina com a rua Viana do Castelo e cadastrado na Prefeitura local,sob número 628.
PROPRIETÁRIO:-CENTRO PORTUGUÊS PRIMEIRO DE DEZEMBRO,sociedade civil,de fins culturais e cívicos,com sede nesta cidade,inscrito no CGCMF sob número 92.238.153/0001-90.
REGISTRO ANTERIOR:-Número 1/15.304,fls.1 a 7 do Livro 2,deste Ofício,em 10 de junho de 1.981.
O Oficial: Cr$396,00.
(Francisco Silveira Fernandes-)

R. 1/19.211,em 26 de novembro de 1.982.
TÍTULO:-Compra e venda.
TRANSMITENTE:-CENTRO PORTUGUÊS PRIMEIRO DE DEZEMBRO,com sede nesta cidade,inscrito no CGCMF sob número 92.238.153/0001-90,representado pelo Presidente e Tesoureiro,respectivamente,Dr.Eduardo-Fernando Alves e Antônio Carlos Moreira de Azevedo.
ADQUIRENTE:-CINCO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,estabelecida nesta cidade,inscrita no CGCMF sob número 92.192.491/0001-38,representada por seu sócio,Dr.Idel Lokschin.
FORMA DO TÍTULO:-Escritura de 17 de novembro de 1.982,lavrada no 3º Tabelionato desta cidade.

CONTINUA NO VERSO

Continua na próxima página

REGISTRO
2º OFÍCIO - PELOTAS
Maria Elisa M. Mider
Escrevente Autor.

Continuação da página anterior

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA — PELOTAS

LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

FOLHA	MATRÍCULA
1	19.211

VALOR:-Cr$193.680,00. - VALOR FISCAL:-Cr$450.000,00.
CONDIÇÕES:-Não constam.
Registrado por: Cr$2.964,00.
(Francisco Silveira Fernandes-Oficial)

R. 2/19.211, em 22 de julho de 1996.
ÔNUS: Hipoteca.
DEVEDORA: CINCO CONSTRUÇÃO - INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa brasileira, com sede e foro jurídico nesta cidade, inscrita no CGCMF sob nº 92.192.491/0001-38, representada por seu diretor Cláudio Escobar Pereira Lima.
CREDORA: MÁQUINAS VITÓRIA S/A empresa brasileira, com sede e foro jurídico nesta cidade, inscrita no CGCMF sob nº 92.190.265/0001-82, representada por seu diretor presidente Roberto Breuner Fernandes.
FORMA DO TÍTULO: Escritura de 03 de julho de 1996, lavrada no 2º Tabelionato desta cidade, protocolada sob nº 25.014 em data de 11 de julho de 1996 e reapresentada hoje.
VALOR: R$308.757,02.
CONDIÇÕES: A credora pagou à devedora a quantia de R$308.757,02 destinada ao custeio das obras dos apartamentos nºs 201 do Bloco "A", 302 do Bloco "A", 102 do Bloco "B", 203 do Bloco "B", 301 do Bloco "B", 201 do Bloco "C", 304 do Bloco "C", 106 do Bloco "C" e 303 do Bloco "C" integrantes do Conjunto Habitacional Jardins do Sul, cuja incorporação está registrada neste ofício conforme R.1/33.177, tendo sido estipuladas as seguintes condições: 1) A devedora compromete-se a custear todas as unidades autônomas do Conjunto Habitacional Jardins do Sul, com recursos próprios e de terceiros, sem em nenhum momento ser de responsabilidade da credora o custeio de tais unidades, exceto as anteriormente mencionadas, constantes dos registros R.5 a R.14/33.177 deste ofício, e dos quais a devedora já recebeu o preço total.

CONTINUA A FICHA Nº 2

Continua na próxima página

Continuação da página anterior

MATRÍCULA 19.211

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA - PELOTAS
LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

FLS.	MATRÍCULA
2	19.211

PELOTAS, 22 de julho de 19 96

obedecendo sempre o projeto arquitetônico e quadros de áreas que fazem parte da incorporação imobiliária. A obrigação do custeio total da construção por parte da devedora é certa e indivisível, não podendo por conseguinte ser substituída por sua equivalência em dinheiro (espécie), pois o pagamento desta cota parte de construção, custe o que custar, será de integral responsabilidade da devedora. 2) No final das obras de cada bloco, a credora receberá as unidades dele integrantes completamente prontas e acabadas, com habite-se fornecido pela Prefeitura Municipal. 3) Todas as despesas para a transmissão das unidades autônomas para a credora, são de inteira responsabilidade da devedora, quer sejam emolumentos, taxas, impostos, contribuições ou condomínio. 4) A devedora obriga-se a entregar à credora todas as unidades a que tem direito num prazo máximo de 54 meses, contados do efetivo início das respectivas obras, o que já ocorreu no mês de dezembro de 1993. Cada bloco do empreendimento deverá ser edificado num prazo máximo de 26 meses, com início das obras de cada um deles, sem importar a ordem de sua designação, respectivamente, no 1º, no 8º, no 20º e no 28º meses do prazo de 54 meses. Após esse prazo, a devedora terá mais um prazo de tolerância de 24 meses, para o término da obra. 6) O descumprimento dos prazos contratados no item 4, primeira parte, ou seja, 54 meses, acarretará o pagamento por parte da devedora a favor da credora de uma multa equivalente a três (03) CUBs por mês e por apartamento até que se efetive a obrigação relativa ao respectivo bloco. Caso a devedora não entregue as unidades até o prazo de tolerância, ou seja, 24 meses posteriores aos 54 meses, antes mencionados, esta pagará a favor da credora uma multa de 10% sobre o valor de cada apartamento, além dos três (03) CUBs antes mencionados. As multas aqui estipuladas não serão devidas se o atraso ocorrer por circunstâncias aleatórias, tais como: a) greves gerais ou parciais dos trabalhadores da construção civil, que afetem o andamento da

CONTINUA NO VERSO

Continua na próxima página

REGISTRO GERAL
2º OFÍCIO - PELOTAS - RS
Marta Elisa M. Moreira
Escrevente Autorizada

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT12, Página 275

Continuação da página anterior

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA - PELOTAS
LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

FLS	MATRÍCULA
7	19.211

obra; b) eventuais demandas judiciais, para as quais a devedora não der causa, que resultem na paralisação da obra; c) alteração da política econômica nacional que limite o uso de recursos por parte dos adquirentes das demais unidades autônomas. 6) A devedora fica expressamente autorizada pela credora a aprovar o projeto, obter licença de construção, bem como promover a incorporação imobiliária sob sua inteira responsabilidade perante terceiros e órgãos públicos. 7) A devedora poderá ainda, onerar, a qualquer título, inclusive através de hipoteca, o terreno constante da matrícula nº 33.177 deste Ofício, sempre respeitando e excluindo as frações ideais e os apartamentos que irá construir, que ficarão de propriedade da credora, sem qualquer interferência ou participação desta.

VALOR DO IMÓVEL: Para efeitos legais e fiscais, o imóvel desta matrícula foi avaliado pelos contratantes em R$6.000,00.

GARANTIA HIPOTECÁRIA: Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas, a devedora dá em primeira, única e especial hipoteca a favor da credora o imóvel descrito às fls. 1 desta matrícula. Obrigam-se as partes pelas demais condições da escritura.

Registrado por: [signature] R$147,40

(Eliane C. da S. F. Machado - Oficiala)

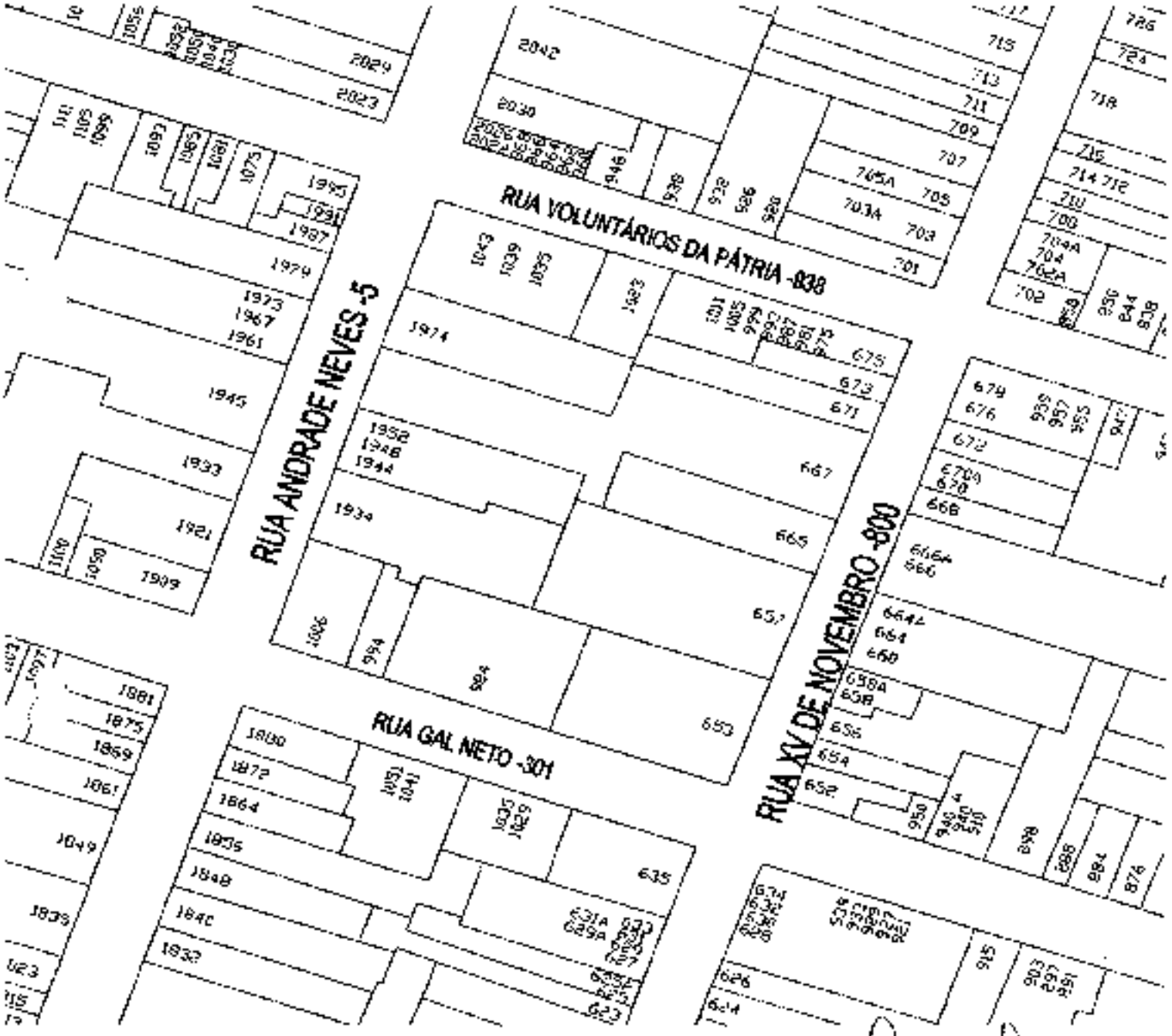
CONTINUA A FICHA Nº

Nada mais consta. O referido é verdade e dou fé.
Pelotas-RS, 09 de abril de 2018
Total R$ 147,40

Selo Digital de Fiscalização: RS21909-20200 1900003-43399 - R$2,70
Selo Digital de Fiscalização: RS21909-20200 1900003-43400 - R$144,70

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS 2º OFÍCIO - PELOTAS - RS
Marta Elisa M. Moreira

Maria Aparecida Cardoso
Escrevente Autorizada



Roland Hackbart de Medeiros
Arquiteto e Urbanista
Mau e Inform. Geográficas
Mtr 20866

AILTON GARCIA DA SILVA
CORRETOR DE IMÓVEIS CRECI-RS 44.444

CONTRATANTE: MÁQUINAS VITÓRIA S/A.

PROPRIETÁRIA: CINCO – CONSTRUCÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PARECER TÉCNICO DO VALOR DE MERCADO E AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA:

1- INTRODUÇÃO:

O presente trabalho tem por finalidade avaliar o seguinte Imóvel:

IMÓVEL: A LOJA NÚMERO 42 SHOPPING CENTER CALÇADÃO, situado nesta cidade, na Rua Andrade Neves nº 1 934, localizada no 2º andar ou 4º pavimento.

2- METODOLOGIA:

CONFORME ESTABELECE ABNT NBR 14653, FORAM USADOS OS MÉTODOS:

A - MÉTODO COMPARATIVO: Aquele em que o valor do Imóvel é obtido através da comparação de dados de mercado relativos a outros de caracteristicas similares.

B - A localização do bem, posição solar, e conservação do mesmo, certidão de valores da Prefeitura Municipal.

3- PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA DO IMÓVEL, A LOJA NÚMERO 42 SHOPPING CENTER CALÇADÃO, LOCALIZADA NO 2º ANDAR OU 4º PAVIMENTO, SITUADA, NA RUA: ANDRADE NEVES Nº 1.934 - PELOTAS- RS.

3.1- DESCRIÇÃO DO BEM TRANSCRITA DA CERTIDÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS:

IMÓVEL: A LOJA NÚMERO 42 SHOPPING CENTER CALÇADÃO, situado nesta cidade, na Rua Andrade Neves nº 1.934, localizada no 2º andar ou 4º pavimento, confrontando-se ao norte com o prédio número 1.944 da Rua Andrade Neves, ao sul com o acesso principal, a leste com a loja número 43 e a oeste com a loja número 41; com a área privativa de 25,98m2, área de uso comum de 22,82m2, e área total de 48,80m2, correspondendo-lhe a cota do terreno de 12,601m2 ou 0,01782. O TERRENO onde assenta a construção mede 15,63 metros de frente oeste pela Rua Andrade Neves; partindo do ângulo

formado pela frente oeste com a divisa norte, toma a direção oeste-leste, numa extensão de 28,53 metros, nesse ponto faz um ângulo de 90° e toma a direção sul-norte, numa extensão de 1,82 metros, novamente, inflete num ângulo de 90° e toma a direção oeste-leste, numa extensão de 14,50 metros, nesse ponto fazendo um ângulo de 90° toma a direção norte-sul numa extensão de 17,45 metros, nesse ponto muda direção, tomando o sentido leste-oeste, numa extensão de 21,10 metros, quando, novamente, muda de direção fazendo um ângulo de 90° na direção norte-sul numa extensão de 2,60 metros, nesse ponto inflete, fazendo um ângulo de 90° numa extensão de 3,13 metros na direção leste-oeste, quando novamente muda de direção, fazendo um ângulo de 90° na direção sul-norte, numa extensão de 2,60 metros, quando novamente muda de direção, fazendo um ângulo de 90° numa extensão de 18,80 metros, no sentido leste-oeste até encontrar o alinhamento predial da Rua Andrade Neves, tudo de conformidade com os muros e paredes divisórias existentes, e se divide ou confronta: ao oeste, com a referida Rua Andrade Neves, ao norte com propriedade que é ou foi de Francisco Leão Biaggio, ao leste com a CTMR, e ao sul com N.M. Mazza & Cia. Ltda.

3.2 – VISTORIA:

3.3 – CARACTERÍSTICAS PARTICULARES:

3.4 - <u>DEMONSTRAÇÃO CONFORME ABNT NBR 14653:</u>

Considerando os critérios atribuídos no item 2 e descrição do item 3.2 e 3.3, o Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, é o seguinte:

<u>MÉTODO COMPARATIVO</u>: AMOSTRAS DE VALORES DE OUTROS IMÓVEIS DE CARACTERISTICAS SIMILARES;

3.5 - <u>CONCLUSÃO:</u>

O VALOR DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, MAIS BENFEITORIAS, <u>CONSIDERANDO O FATOR COMERCIAL</u>, É DE: R$ 97.600,00 (noventa e sete mil e seiscentos reais).

Pelotas, 19 de abril de 2018.

Ailton Garcia da Silva
Corretor de Imóveis
CRECI-RS 44.444

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS - RS
2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE PELOTAS
ELIANA CONCEIÇÃO DA SILVA FERNANDES - REG. DESIGNADA

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada que, revendo, no cartório a meu cargo o L° 2 - Registro Geral, encontrei a matrícula do teor seguinte:

37.226 - MATRÍCULA - 1

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA - PELOTAS
LIVRO N.° 2 — REGISTRO GERAL

FLS.	MATRÍCULA
1	37.226

PELOTAS, 22 de julho de 19 96

IMÓVEL: *A LOJA NÚMERO 42 SHOPPING CENTER CALÇADÃO*, situado nesta cidade, na Rua Andrade Neves nº 1.934, localizada no 2º andar ou 4º pavimento, confrontando-se ao norte com o prédio número 1.944 da Rua Andrade Neves, ao sul com o acesso principal, a leste com a loja número 43 e a oeste com a loja número 41; com a área privativa de 25,98 m², área de uso comum de 22,82 m², a área total de 48,80 m², correspondendo-lhe a cota do terreno de 12,601 m² ou 0,01782. O TERRENO onde assenta a construção mede 15,63 metros de frente oeste pela Rua Andrade Neves; partindo do ângulo formado pela frente oeste com a divisa norte, toma a direção oeste-leste, numa extensão de 28,51 metros, nesse ponto faz um ângulo de 90º e toma a direção sul-norte, numa extensão de 1,92 metros, novamente, inflete num ângulo de 90º e toma a direção oeste-leste, numa extensão de 14,50 metros, nesse ponto, fazendo um ângulo de 90º toma a direção norte-sul numa extensão de 17,45 metros, nesse ponto muda direção, tomando o sentido leste-oeste, numa extensão de 21,10 metros, quando, novamente, muda de direção fazendo um ângulo de 90º na direção norte-sul, numa extensão de 2,60 metros, nesse ponto inflete, fazendo um ângulo de 90º numa extensão de 3,13 metros na direção leste-oeste, quando novamente muda de direção, fazendo um ângulo de 90º na direção sul-norte, numa extensão de 2,60 metros, quando novamente muda de direção, fazendo um ângulo de 90º numa extensão de 18,80 metros no sentido leste-oeste até encontrar o alinhamento predial da Rua Andrade Neves, tudo de conformidade com os muros e paredes divisórias existentes, e se divide ou confronta: ao oeste, com a referida Rua Andrade Neves, ao norte com propriedade que é ou foi de Francisco João Diaggio, ao leste com a CTMR, e ao sul com N.M. Mazza & Cia. Ltda.

PROPRIETÁRIA: A firma **CINCO - CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sociedade com sede na Rua Quinze de Novembro, nº 626, nesta cidade, inscrita no CGC sob nº 92.192.491/0001-38.

CONTINUA NO VERSO

Continua na próxima página

OFÍCIO - PELOTAS-RS
Angelina M. Moreira

Continuação da página anterior

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA - PELOTAS
LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

FLS.	MATRÍCULA
1	37.224

REGISTROS ANTERIORES: Matrícula número 32.692, R.2/32.692 e Av. 4/32.692, fls. 1 à 5/2 do Livro 2, deste Cartório, em 08 e 11 de julho de 1991, respectivamente.
A oficiala: R$4,40.
(Eliana C. da S. F. Machado).

AV. 1/37.226, em 22 de julho de 1996.
Acha-se registrada sob nº 4496, fls. 1 a 5 do Livro 3, deste Cartório, em 12 de setembro de 1991, a convenção de Condomínio do *SHOPPING CENTER CALÇADÃO*, a qual foi celebrada por instrumento particular, em 01 de agosto de 1991.
Averbado por: R$5,10.
(Eliana C. da S. F. Machado - Oficiala).

R. 2/37.226, em 22 de julho de 1996.
ÔNUS: Hipoteca.
DEVEDORA: CINCO CONSTRUÇÃO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., empresa brasileira, com sede e foro jurídico nesta cidade, inscrita no CGCMF sob nº 92.192.491/0001-38, representada por seu diretor Cláudio Escobar Pereira Lima.
CREDORA: MÁQUINAS VITÓRIA S/A, empresa brasileira, com sede e foro jurídico nesta cidade, inscrita no CGCMF sob nº 92.190.256/0001-82, representada por seu diretor presidente Roberto Brauner Penteado.
FORMA DO TÍTULO: Escritura de 03 de julho de 1996, lavrada no 2º Tabelionato desta cidade, protocolada sob nº 25.831 em data de 11 de julho de 1996 e reapresentada hoje.
VALOR: R$308.757,02.
CONDIÇÕES: A credora passou à devedora a quantia de R$308.757,02 destinada ao custeio das obras dos apartamentos nºs 201 do Bloco "A", 302 do Bloco "A", 102 do Bloco "B", 203 do Bloco "B", 402 do Bloco "B", 201 do Bloco "C", 304 do Bloco "C", 406 do Bloco "C" e

CONTINUA A FICHA Nº 2

Continua na próxima página

Continuação da página anterior

37.226 MATRÍCULA

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA - PELOTAS
LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

PELOTAS, 22 de julho de 1996	FLS. 2	MATRÍCULA 37.226

303 do Bloco "O" integrantes do Conjunto Habitacional Jardins do Sul, cuja incorporação está registrada neste Ofício conforme R.5/33.177, tendo sido estipuladas as seguintes condições: 1) A devedora compromete-se a custear todas as unidades autônomas do Conjunto Habitacional Jardins do Sul, com recursos próprios e de terceiros, sem em nenhum momento ser de responsabilidade da credora o custeio de tais unidades, exceto as anteriormente mencionadas, constantes dos registros R.6 a R.14/33.177 deste ofício, e das quais a devedora já recebeu o preço total, obedecendo sempre o projeto arquitetônico e quadros de áreas que fazem parte da incorporação imobiliária. A obrigação do custeio total da construção por parte de devedora é certa e indivisível, não podendo por conseguinte ser substituída por sua equivalência em dinheiro (espécie), pois o pagamento desta cota parte da construção, custe o que custar, será de integral responsabilidade da devedora. 2) No final das obras de cada bloco, a credora receberá as unidades dele integrantes completamente prontas e acabadas, com habite-se fornecido pela Prefeitura Municipal. 3) Todas as despesas para a transmissão das unidades autônomas para a credora, são de inteira responsabilidade da devedora, quer sejam emolumentos, taxas, impostos, contribuições ou condomínio. 4) A devedora obriga-se a entregar à credora todas as unidades a que tem direito num prazo máximo de 54 meses, contados do efetivo início das respectivas obras, o que já ocorreu no mês de dezembro de 1993. Cada bloco do empreendimento deverá ser edificado num prazo máximo de 26 meses, com início das obras de cada um deles, sem importar a ordem de sua designação, respectivamente no 1º, no 6º, no 20º e no 28º meses do prazo de 54 meses. Após esse prazo, a devedora terá mais um prazo de tolerância de 24 meses, para o término da obra. 5) O descumprimento dos prazos contratados no item 4, primeira parte, ou seja, 54 meses, acarretará o pagamento por parte da devedora a favor da credora de uma multa equivalente

CONTINUA NO VERSO

Continua na próxima página

REGISTRO DE IMÓVEIS
2º OFÍCIO - PELOTAS - RS
Maria Elisa M. Moreira

Continuação da página anterior

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA - PELOTAS
LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

FLS.	MATRÍCULA
2	37.226

a três (03) CUBS por mês e por apartamento até que se efetive a obrigação relativa ao respectivo bloco. Caso a devedora não entregue as unidades até o prazo de tolerância, ou seja, 24 meses posteriores aos 54 meses, antes mencionados, esta pagará a favor da credora uma multa de 10% sobre o valor de cada apartamento, além dos três (03) CUBS antes mencionados. As multas aqui estipuladas não serão devidas se o atraso ocorrer por circunstâncias aleatórias, tais como: a) greves gerais ou parciais dos trabalhadores da construção civil, que afetem o andamento da obra; b) eventuais demandas judiciais, para as quais a devedora não der causa, que resultem na paralisação da obra; c) alteração da política econômica nacional que limite o uso de recursos por parte dos adquirentes das demais unidades autônomas. 6) A devedora fica expressamente autorizada pela credora a aprovar o projeto, obter licença de construção, bem como promover a incorporação imobiliária sob sua exclusiva responsabilidade perante terceiros e órgãos públicos. 7) A devedora poderá ainda onerar, a qualquer título, inclusive através de hipoteca, o terreno constante da matrícula nº 33.177 deste ofício, sempre respeitando e excluindo as frações ideais e os apartamentos que irá construir, que ficarão de propriedade da credora, sem qualquer interferência ou participação desta.

VALOR DO IMÓVEL: Para efeitos legais e fiscais, o imóvel desta matrícula foi avaliado pelos contratantes em R$40.000,00.

GARANTIA HIPOTECÁRIA: Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas, a devedora dá em primeira, única e especial hipoteca a favor da credora o imóvel descrito às fls. 1 desta matrícula. Obrigam-se as partes pelas demais condições de escritura.

Registrado por: [signature] R$147,60

(Eliane C. da S. F. Machado - Oficiala)

CONTINUA A FICHA N.º

Nada mais constar. O referido é verdade e dou fé.
Pelotas RS, 09 de abril de 2018
Total: R$147,60

REGISTRO DE IMÓVEIS
2º OFÍCIO - PELOTAS - RS
Marta Elisa M. Moreira

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT12, Página 283

ARLTON GARCIA DA SILVA
CORRETOR DE IMÓVEIS CRECI-RS 44.444

CONTRATANTE: MÁQUINAS VITÓRIA S/A.

PROPRIETÁRIA: CINCO - CONSTRUCÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PARECER TÉCNICO DO VALOR DE MERCADO E AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA:

1- INTRODUÇÃO:

O presente trabalho tem por finalidade avaliar o seguinte Imóvel:

IMÓVEL: A LOJA NÚMERO 43 SHOPPING CENTER CALÇADÃO, situado nesta cidade, na Rua Andrade Neves nº 1.934, localizada no 2º andar ou 4º pavimento.

2- METODOLOGIA:

CONFORME ESTABELECE ABNT NBR 14653, FORAM USADOS OS MÉTODOS:

A - MÉTODO COMPARATIVO: Aquele em que o valor do imóvel é obtido através da comparação de dados de mercado relativos a outros de características similares.

B - A localização do bem, posição solar, e conservação do mesmo, certidão de valores da Prefeitura Municipal.

3- PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA DO IMÓVEL, A LOJA NÚMERO 43 SHOPPING CENTER CALÇADÃO, LOCALIZADA NO 2º ANDAR OU 4º PAVIMENTO, SITUADA NA RUA: ANDRADE NEVES Nº 1.934 - PELOTAS- RS.

3.1- DESCRIÇÃO DO BEM TRANSCRITA DA CERTIDÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS:

IMÓVEL: A LOJA NÚMERO 43 SHOPPING CENTER CALÇADÃO, situado nesta cidade, na Rua Andrade Neves nº 1.934 localizada no 2º andar ou 4º pavimento, confrontando-se ao norte com o prédio número 1.944 da Rua Andrade Neves, ao sul com o acesso principal, a leste com a loja número 44 e a oeste com a loja número 42; com a área privativa de 25,98m2, área de uso comum de 22,82m2, e área total de 48,80m2, correspondendo-lhe a cota do terreno de 12,601m2 ou 0,01782. O TERRENO onde assenta a construção mede 15,63 metros de frente oeste pela Rua Andrade Neves; partindo do ângulo

formado pela frente oeste com a divisa norte, toma a direção oeste-leste, numa extensão de 28,53 metros, nesse ponto faz um ângulo de 90° e toma a direção sul-norte, numa extensão de 1,82 metros, novamente, inflete num ângulo de 90° e toma a direção oeste-leste, numa extensão de 14,50 metros, nesse ponto fazendo um ângulo de 90° toma a direção norte-sul numa extensão de 17,45 metros, nesse ponto muda direção, tomando o sentido leste-oeste, numa extensão de 21,10 metros, quando, novamente, muda de direção fazendo um ângulo de 90° na direção norte-sul numa extensão de 2,60 metros, nesse ponto inflete, fazendo um ângulo de 90° numa extensão de 3,13 metros na direção leste-oeste, quando novamente muda de direção, fazendo um ângulo de 90° na direção sul-norte, numa extensão de 2,60 metros, quando novamente muda de direção, fazendo um ângulo de 90° numa extensão de 18,80 metros, no sentido leste-oeste até encontrar o alinhamento predial da Rua Andrade Neves, tudo de conformidade com os muros e parede divisórias existentes, e se divide ou confronta: ao oeste, com a referida Ruas Andrade Neves, ao norte com propriedade que é ou foi de Francisco Leão Biaggio, ao leste com a CTMR, e ao sul com N.M. Mazza & Cia. Ltda

3.2 – VISTORIA:

3.3 – CARACTERÍSTICAS PARTICULARES:

3.4 - <u>DEMONSTRACÃO CONFORME ABNT NBR 14653:</u>

Considerando os critérios atribuídos no item 2 e descrição do item 3.2 e 3.3, o Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, é o seguinte:

<u>MÉTODO COMPARATIVO</u>: AMOSTRAS DE VALORES DE OUTROS IMÓVEIS DE CARACTERISTICAS SIMILARES;

3.5 - <u>CONCLUSÃO:</u>

O VALOR DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, MAIS BENFEITORIAS, <u>CONSIDERANDO O FATOR COMERCIAL</u>, É DE: R$ 97.600,00 (noventa e sete mil e seiscentos reais).

Pelotas, 16 de abril de 2018.

Ailton Garcia da Silva
Corretor de Imóveis
CRECI-RS 44.444

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS - RS
2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE PELOTAS
ELIANA CONCEIÇÃO DA SILVA FERNANDES - REG. DESIGNADA

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada que, revendo, no cartório a meu cargo, o Nº 2 – Registro Geral, encontrei a matrícula do teor seguinte

37.227 – MATRÍCULA –

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA - PELOTAS
LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

FLS	MATRÍCULA
1	37.227

PELOTAS, 22 de julho de 19 96

IMÓVEL: *A LOJA número 43 SHOPPING CENTER CALÇADÃO*, situado nesta cidade, na Rua Andrade Neves nº 1.944, localizada no 2º andar ou 4º pavimento, confrontando-se ao norte com o prédio número 1.944 da Rua Andrade Neves, ao sul com o acesso principal, a leste com a loja número 44 e a oeste com a loja número 42; com a área privativa de 25,98 m², Área de uso comum de 22,82 m², e área total de 48,80 m², correspondendo-lhe a cota do terreno de 12,601 m² ou 0,01782. O TERRENO onde assenta a construção mede 15,63 metros de frente oeste pela Rua Andrade Neves; partindo do ângulo formado pela frente oeste com a divisa norte, toma a direção oeste-leste, numa extensão de 28,53 metros, nesse ponto faz um ângulo de 90º e toma a direção sul-norte, numa extensão de 1,02 metros, novamente, inflete num ângulo de 90º e toma a direção oeste-leste, numa extensão de 14,50 metros, nesse ponto, fazendo um ângulo de 90º toma a direção norte-sul numa extensão de 17,45 metros, nesse ponto muda direção, tomando o sentido leste-oeste, numa extensão de 21,10 metros, quando, novamente, muda de direção fazendo um ângulo de 90º na direção norte-sul, numa extensão de 2,60 metros, nesse ponto inflete, fazendo um ângulo de 90º numa extensão de 3,13 metros na direção leste-oeste, quando novamente muda de direção, fazendo um ângulo de 90º na direção sul-norte, numa extensão de 2,60 metros, quando novamente muda de direção, fazendo um ângulo de 90º numa extensão de 18,80 metros no sentido leste-oeste até encontrar o alinhamento predial da Rua Andrade Neves, tudo de conformidade com os muros e paredes divisórias existentes, e se divide ou confronta: ao oeste, com a referida Rua Andrade Neves, ao norte com propriedade que é ou foi de Francisco Leão Bisaggio, ao leste com a CIMR, e ao sul com N.M. Nazra & Cia. Ltda.

PROPRIETÁRIA: A firma **CINCO – CONSTRUÇÃO, INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sociedade com sede na rua Quinze de Novembro, nº 615, nesta cidade, inscrita no CGC sob nº 92.492.491/0001-38.

CONTINUA NO VERSO

Continua na próxima página

2º OFÍCIO - PELOTAS-R
Maria Elisa M. Moser
Escrevente Autorizada

Continuação da página anterior

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA - PELOTAS
LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

FLS.	MATRÍCULA
1	37.227

REGISTROS ANTERIORES: Matrícula numero 32.692. R.2/32.692 e Av. 4/32.692, fls. 1 à 5v2 do Livro 2, deste cartório, em 08 e 11 de julho de 1991, respectivamente.
A Oficiala: Machado R$4,10.
(Eliane C. de S. F. Machado).

Av. 1/37.227, em 22 de julho de 1996.
Acha-se registrada sob nº 4490, fls. 1 a 5 do Livro 3, deste Cartório, em 12 de setembro de 1991, a Convenção de Condomínio do *SHOPPING CENTER CALÇADÃO*, a qual foi celebrada por instrumento particular, em 01 de agosto de 1991.
Averbado por: Machado R$6,10.
(Eliane C. de S. F. Machado - Oficiala).

R. 2/32.227, em 22 de julho de 1996.
ÔNUS: Hipoteca.
DEVEDORA: **CINCO CONSTRUÇÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, empresa brasileira, com sede o foro jurídico desta cidade, inscrito no CGCMF sob nº 92.192.691/0001-10, representada por seu diretor Cláudio Esrohar Pereira Lima.
CREDORA: **MAQUINAS VITÓRIA S/A.** empresa brasileira, com sede e foro jurídico nesta cidade, inscrita no CGCMF sob nº 92.190.755/0001-87, representada por seu diretor presidente Roberto Brenner Penteado.
FORMA DO TÍTULO: Escritura de 03 de julho de 1996, lavrada no 2º Tabelionato desta cidade, protocolada sob nº 95.831 em data de 11 de julho de 1996 e representada hoje.
VALOR: R$300.757,02.
CONDIÇÕES: A credora pagou à devedora a quantia de R$300.757,02 destinada ao custeio das obras dos apartamentos nºs 201 do Bloco "A", 302 do Bloco "A", 102 do Bloco "B", 203 do Bloco "B", 402 do Bloco "B", 201 do Bloco "C", 304 do Bloco "C", 106 do Bloco "C" e

CONTINUA NA FICHA Nº 2

Continua na próxima página

Continuação da página anterior

MATRÍCULA 37.227

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA - PELOTAS
LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

FLS.	MATRÍCULA
2	37.227

PELOTAS, 20 de julho de 95

303 do Bloco "O" integrantes do Conjunto Habitacional Jardins do Sul, cuja incorporação está registrada neste Ofício conforme R.5/33.177, tendo sido estipuladas as seguintes condições: 1) A devedora compromete-se a custear todas as unidades autônomas do Conjunto Habitacional Jardins do Sul, com recursos próprios e de terceiros, sem em nenhum momento ser de responsabilidade da credora o custeio de tais unidades, exceto as anteriormente mencionadas, constantes dos registros R.6 a R.14/33.177 deste Ofício, e das quais a devedora já recebeu o preço total, obedecendo sempre o projeto arquitetônico e quadros de áreas que fazem parte da incorporação imobiliária. A obrigação do custeio total da construção por parte da devedora é certa e indivisível, não podendo por conseguinte ser substituída por sua equivalência em dinheiro (espécie), pois o pagamento desta cota parte da construção, custe o que custar será de integral responsabilidade da devedora. 2) No final das obras de cada bloco, a credora receberá as unidades dele integrantes completamente prontas e acabadas, com habite-se fornecido pela Prefeitura Municipal. 3) Todas as despesas para a transmissão das unidades autônomas para a credora, são de inteira responsabilidade da devedora, quer sejam emolumentos, taxas, impostos, contribuições ou condomínio. 4) A devedora obriga-se a entregar à credora todas as unidades a que tem direito num prazo máximo de 54 meses, contados do efetivo início das respectivas obras, o que já ocorreu no mês de dezembro de 1993. Cada bloco do empreendimento deverá ser edificado num prazo máximo de 26 meses, com início das obras de cada um deles, sem importar a ordem de sua designação, respectivamente, no 1º, no 9º, no 20º e no 28º meses do prazo de 54 meses. Após esse prazo, a devedora terá mais um prazo de tolerância de 24 meses, para o término da obra. 5) O descumprimento dos prazos contratados no item 4, primeira parte, ou seja, 54 meses, acarretará o pagamento por parte da devedora a favor da credora de uma multa equivalente

CONTINUA NO VERSO

Continua na próxima página

OFÍCIO IMÓVEIS
OFÍCIO - PELOTAS-RS
Maria Elisa M. Morelin

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT12, Página 288

Continuação da página anterior

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA - PELOTAS
LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

FLS.	MATRÍCULA
2	37.227

a três (03) OUBS por mês e por apartamento até que se efetive a obrigação relativa ao respectivo bloco. Caso a devedora não entregue as unidades até o prazo de tolerância, ou seja, 24 meses posteriores aos 54 meses, antes mencionados, esta pagará a favor da credora uma multa de 10% sobre o valor de cada apartamento, além dos três (03) OUBS antes mencionados. As multas aqui estipuladas não serão devidas se o atraso ocorrer por circunstâncias aleatórias, tais como: a) greves gerais ou parciais dos trabalhadores da construção civil, que atetem o andamento da obra; b) eventuais demandas judiciais, para as quais a devedora não der causa, que resultem na paralisação da obra; c) alteração da política econômica nacional que limite o uso de recursos por parte dos adquirentes das demais unidades autônomas. 6) A devedora fica expressamente autorizada pela credora a aprovar o projeto, obter licença de construção, bem como promover a incorporação imobiliária sob sua inteira responsabilidade perante terceiros e órgãos públicos. 7) A devedora poderá ainda, gravar, a qualquer título, inclusive através de hipoteca, o terreno constante da matrícula nº 37.227 deste ofício, sempre respeitando e excluindo as frações ideais e os apartamentos que irá construir, que ficarão de propriedade da credora, sem qualquer interferência ou participação desta.

VALOR DO IMÓVEL: Para efeitos legais e fiscais, o imóvel desta matrícula foi avaliado pelos contratantes em R$40.000,00.

GARANTIA HIPOTECÁRIA: Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas, a devedora dá em primeira, única e especial hipoteca à favor da credora o imóvel descrito às fls. 1 desta matrícula. Obrigam-se as partes pelas demais condições da escritura.

Registrado por: [signature] R$147,60

(Eliane C. da S. F. Machado - Oficiala)

CONTINUA A FICHA N.º

Nada mais consta. O referido é verdade e dou fé.
Pelotas-RS, 09 de abril de 2018

Oficiala

REGISTRO DE IMÓVEIS
2º OFÍCIO PELOTAS RS
Maria Eliane Machado
Escrevente Autorizada

formado pela frente oeste com a divisa norte, toma a direção oeste-leste, numa extensão de 28,53 metros, nesse ponto faz um ângulo de 90º e toma a direção sul-norte, numa extensão de 1,82 metros, novamente, inflete num ângulo de 90º e toma a direção oeste-leste, numa extensão de 14,50 metros, nesse ponto fazendo um ângulo de 90º toma a direção norte-sul numa extensão de 17,45 metros, nesse ponto muda direção, tomando o sentido leste-oeste, numa extensão de 21,10 metros, quando, novamente, muda de direção fazendo um ângulo de 90º na direção norte-sul numa extensão de 2,60 metros, nesse ponto inflete, fazendo um ângulo de 90º numa extensão de 3,13 metros na direção leste-oeste, quando novamente muda de direção, fazendo um ângulo de 90º na direção sul-norte, numa extensão de 2,60 metros, quando novamente muda de direção, fazendo um ângulo de 90º numa extensão de 18,80 metros, no sentido leste-oeste até encontrar o alinhamento predial da Rua Andrade Neves, tudo de conformidade com os muros e parede divisórias existentes, e se divide ou confronta: ao oeste, com a referida Rues Andrade Neves, ao norte com propriedade que é ou foi de Francisco Leão Biaggio, ao leste com a CTMR, e ao sul com N.M. Mazza & Cia. Ltda.

3.2 – VISTORIA:

3.3 – CARACTERÍSTICAS PARTICULARES:

3.4 - <u>DEMONSTRAÇÃO CONFORME ABNT NBR 14653;</u>

Considerando os critérios atribuídos no item 2 e descrição do item 3.2 e 3.3, o Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, é o seguinte:

<u>MÉTODO COMPARATIVO</u>: AMOSTRAS DE VALORES DE OUTROS IMÓVEIS DE CARACTERISTICAS SIMILARES;

3.5 - <u>CONCLUSÃO:</u>

O VALOR DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, MAIS BENFEITORIAS, <u>CONSIDERANDO O FATOR COMERCIAL</u>, É DE: R$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais).

Pelotas, 19 de abril de 2018.

Aitor Garcia da Silva
Corretor de Imóveis
CRECI-RS 44.444

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS - RS
2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE PELOTAS
ELIANA CONCEIÇÃO DA SILVA FERNANDES - REG. DESIGNADA

Página 144

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada que, revendo, no cartório a meu cargo, o Livro nº 2 - Registro Geral, encontrei a matrícula do teor seguinte:

MATRÍCULA 37.225

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA - PELOTAS
LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

FLS.	MATRÍCULA
1	37.225

PELOTAS, 22 de julho de 96

IMÓVEL: *A LOJA número 44 SHOPPING CENTER CALÇADÃO*, situado nesta cidade, na Rua Andrade Neves nº 1.934, localizada no 2º andar ou 4º pavimento, confrontando-se ao norte com o prédio número 1.944 da Rua Andrade Neves, ao sul com o acesso principal, a leste com a loja número 45 e a oeste com a loja número 43; com a área privativa de 24,92 m², área de uso comum de 21,08 m², e área total de 46,00 m², correspondendo-lhe a cota do terreno de 12,085 m² ou 0,01709. O TERRENO onde assenta o construção mede 15,63 metros de frente oeste pela Rua Andrade Neves; partindo do ângulo formado pela frente oeste com a divisa norte, toma a direção oeste-leste, numa extensão de 28,63 metros, nesse ponto faz um ângulo de 90º e toma a direção sul-norte, numa extensão de 1,82 metros, novamente, inflete num ângulo de 90º e toma A direção oeste-leste, numa extensão de 14,50 metros, nesse ponto, fazendo um ângulo de 90º toma a direção norte-sul numa extensão de 17,48 metros, nesse ponto muda direção, tomando o sentido leste-oeste, numa extensão de 21,10 metros, quando, novamente, muda de direção fazendo um ângulo de 90º na direção norte-sul, numa extensão de 2,60 metros, nesse ponto inflete, fazendo um ângulo de 90º numa extensão de 3,13 metros na direção leste-oeste, quando novamente muda de direção, fazendo um ângulo de 90º na direção sul-norte, numa extensão de 2,60 metros, quando novamente muda de direção, fazendo um ângulo de 90º numa extensão de 18,80 metros no sentido leste-oeste até encontrar o alinhamento predial da Rua Andrade Neves, tudo de conformidade com os muros e paredes divisórias existentes, e se divide ou confronta: ao oeste, com a referida Rua Andrade Neves, ao norte com propriedade que é ou foi de Francisco Leão Biagio, ao leste com o CTMR, e ao sul com N.M. Mazza & Cia. Ltda.

PROPRIETÁRIA: A firma **CINCO - CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sociedade com sede na rua Quinze de Novembro, nº 625, nesta cidade, inscrita no CGC sob nº 92.192.491/0001-30.

CONTINUA NO VERSO

Continua na próxima página

REGISTRO DE IMÓVEIS
2º OFÍCIO - PELOTAS - RS
Maria Elisa M. Moreira
Escrevente Autorizada

Continuação da página anterior

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA - PELOTAS
LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL

FLS.	MATRÍCULA
1	37.228

REGISTROS ANTERIORES: Matrícula número 32.692, R.2/32.692 e AV. 4/32.692, fls. 1 à 5v2 do Livro 2, deste Cartório, em 09 e 11 de julho de 1991, respectivamente.
A Oficiala: Machado R$4,10.
(Eliana C. da S. F. Machado).

AV. 1/37.228, em 22 de julho de 1996.
Acha-se registrado sob nº 4499, fls. 1 a 5 do Livro 3, deste cartório, em 12 de setembro de 1991, a Convenção de Condomínio do ***SHOPPING CENTER CALÇADÃO***, a qual foi celebrada por instrumento particular, em 01 de agosto de 1991.
Averbado por: Machado R$8,10.
(Eliana C. da S. F. Machado - Oficiala).

R. 2/37.228, em 22 de julho de 1996.
ÔNUS: Hipoteca.
DEVEDORA: CINCO CONSTRUÇÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa brasileira, com sede e foro jurídico nesta cidade, inscrita no CGCMF sob nº 92.192.481/0001-38 representada por seu diretor Cláudio Escobar Pereira Lima.
CREDORA: MÁQUINAS VITÓRIA S/A, empresa brasileira, com sede e foro jurídico nesta cidade, inscrita no CGCMF sob nº 92.190.255/0001-82, representada por seu diretor presidente Roberto Brauner Penteado.
FORMA DO TÍTULO: Escritura de 03 de julho de 1996, lavrada no 2º Tabelionato desta cidade, protocolada sob nº 95.031 em data de 11 de julho de 1996 e reapresentada hoje.
VALOR: R$300.757,01.
CONDIÇÕES: A credora pagou à devedora a quantia de R$300.757,00 destinada ao custeio das obras dos apartamentos nos 201 do Bloco "A", 302 do Bloco "A", 102 do Bloco "B", 201 do Bloco "B", 402 do Bloco "B", 201 do Bloco "C", 304 do Bloco "C", 106 do Bloco "C" e

CONTINUA A FICHA Nº 2

Continua na próxima página

Continuação da página anterior

37.228 MATRÍCULA

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA - PELOTAS
LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

FLS.	MATRÍCULA
2	37.228

PELOTAS, 22 de julho de 19 96

303 do Bloco "O" integrantes do Conjunto Habitacional Jardins do Sul, cuja incorporação está registrada neste ofício conforme R.5/33.177, tendo sido estipuladas as seguintes condições: 1) A devedora compromete-se a custear todas as unidades autônomas do Conjunto Habitacional Jardins do Sul, com recursos próprios e de terceiros, sem em nenhum momento ser de responsabilidade da credora o custeio de tais unidades, exceto as anteriormente mencionadas, constantes dos registros R.6 a R.14/33.177 deste ofício, e das quais a devedora já recebeu o preço total, obedecendo sempre o projeto arquitetônico e quadros de áreas que fazem parte da incorporação imobiliária. A obrigação do custeio total da construção por parte da devedora é certa e indivisível, não podendo por conseguinte ser substituída por sua equivalência em dinheiro (espécie), pois o pagamento desta cota parte da construção, custe o que custar será de integral responsabilidade da devedora. 2: No final das obras de cada bloco, a credora receberá as unidades dele integrantes completamente prontas e acabadas, com habite-se fornecido pela Prefeitura Municipal. 3) Todas as despesas para a transmissão das unidades autônomas para a credora, são de inteira responsabilidade da devedora, quer sejam emolumentos, taxas, impostos, contribuições ou condomínio. 4) A devedora obriga-se a entregar à credora todas as unidades a que tem direito num prazo máximo de 54 meses, contados do efetivo início das respectivas obras, o que já ocorreu no mês de dezembro de 1993. Cada bloco do empreendimento deverá ser edificado num prazo máximo de 26 meses, com início das obras de cada um deles, sem importar a ordem de sua designação, respectivamente, no 1º, no 9º, no 20º e no 29º meses do prazo de 54 meses. Após esse prazo, a devedora terá mais um prazo de tolerância de 24 meses, para o término da obra. 5) O descumprimento dos prazos contratados no item 4, primeira parte, ou seja, 54 meses, acarretará o pagamento por parte da devedora a favor da credora de uma multa equivalente

CONTINUA NO VERSO

Continua na próxima página

REGISTRO DE IMÓVEIS
2º OFÍCIO - PELOTAS
Maria Elisa M. Moral
Escrevente Autor.

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT12, Página 293

Continuação da página anterior

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA - PELOTAS
LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

FLS.	MATRÍCULA
2	37.208

a três (03) CUBS por mês e por apartamento até que se efetive a obrigação relativa ao respectivo bloco. Caso a devedora não entregue as unidades até o prazo de tolerância, ou seja, 24 meses posteriores aos 54 meses, antes mencionados, esta pagará a favor da credora uma multa de 10% sobre o valor de cada apartamento, além dos três (03) CUBS antes mencionados. As multas aqui estipuladas não serão devidas se o atraso ocorrer por circunstâncias aleatórias, tais como: a) greves gerais ou parciais dos trabalhadores da construção civil, que afetem o andamento da obra; b) eventuais demandas judiciais, para as quais a devedora não der causa, que resultem na paralisação da obra; c) alteração da política econômica nacional que limite o uso de recursos por parte dos adquirentes das demais unidades autônomas. 6) A devedora fica expressamente autorizada pela credora a aprovar o projeto, obter licença de construção, bem como promover a incorporação imobiliária sob sua inteira responsabilidade perante terceiros e órgãos públicos. 7) A devedora poderá ainda, onerar, a qualquer título, inclusive através de hipoteca, o terreno constante da matrícula nº 14.177 deste Ofício, sempre respeitando e excluindo as frações ideais e os apartamentos que irá construir, que ficarão de propriedade da credora, bem qualquer interferência ou participação desta.

VALOR DO IMÓVEL: Para efeitos legais e fiscais, o imóvel desta matrícula foi avaliado pelos contratantes em R$40.000,00.

GARANTIA HIPOTECÁRIA: Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas, a devedora dá em primeira, única e especial hipoteca a favor da credora o imóvel descrito às fls. 1 desta matrícula, obrigam-se as partes pelas demais condições da escritura.

Registrado por: Machado R$147,60

(Eliane C. da S. F. Machado - Oficiala)

CONTINUA A FICHA N.º

Nada mais consta. O referido é verdade e dou fé.
Pelotas RS, 09 de abril de 2018
(Eliane C. da S. F. Machado)
Certidão Matrícula 37.208 - 4 páginas. R$21,00 (70000.43219 - R$2,00)
Busca Auxiliar (Imóveis) R$3,00 (70000.43255 - R$1,40)
Procedimento Simplificado de Busca R$4,00 (70000.43255 - R$1,40)

Tânia Adelaide Centeno
Escrevente Autorizada

REGISTRO DE IMÓVEIS
2º OFÍCIO - PELOTAS - RS
Maria Elisa M. Moreira
Oficiala

AILTON GARCIA DA SILVA
CORRETOR DE IMÓVEIS CRECI-RS 44.444

CONTRATANTE: MÁQUINAS VITÓRIA S/A

PROPRIETÁRIA: CINCO - CONSTRUCÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PARECER TÉCNICO DO VALOR DE MERCADO E AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA:

1- INTRODUÇÃO:

O presente trabalho tem por finalidade avaliar o seguinte Imóvel:

IMÓVEL: A LOJA NÚMERO 45 SHOPPING CENTER CALÇADÃO, situado nesta cidade, na Rua Andrade Neves nº 1.934, localizada no 2º andar ou 4º pavimento.

2- METODOLOGIA:

CONFORME ESTABELECE ABNT NBR 14653, FORAM USADOS OS MÉTODOS:

A - MÉTODO COMPARATIVO: Aquele em que o valor do imóvel é obtido através da comparação de dados de mercado relativos a outros de caracteristicas similares.

B - A localização do bem, posição solar, e conservação do mesmo, certidão de valores da Prefeitura Municipal.

3- PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA DO IMÓVEL, A LOJA NÚMERO 45 SHOPPING CENTER CALÇADÃO, LOCALIZADA NO 2º ANDAR OU 4º PAVIMENTO, SITUADA, NA RUA: ANDRADE NEVES Nº 1.934 - PELOTAS- RS.

3.1- DESCRIÇÃO DO BEM TRANSCRITA DA CERTIDÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS:

IMÓVEL: A LOJA NÚMERO 45 SHOPPING CENTER CALÇADÃO, situado nesta cidade, na Rua Andrade Neves nº 1.934.localizada no 2º andar ou 4º pavimento, confrontando-se ao norte com o prédio número 1.944 da Rua Andrade Neves, ao sul com o acesso principal, a leste com a loja número 46 e a oeste com a loja número 44; com a área privativa de 26,87m2, área de uso comum de 23,60m2, e área total de 50,47m2, correspondendo-lhe a cota do terreno de 13,032m2 ou 0,01643. O TERRENO onde assenta a construção mede 15,63 metros de frente oeste pela Rua Andrade Neves, partindo do ângulo

formado pela frente oeste com a divisa norte, toma a direção oeste-leste, numa extensão de 28,53 metros, nesse ponto faz um ângulo de 90º e toma a direção sul-norte, numa extensão de 1,82 metros, novamente, inflete num ângulo de 90º e toma a direção oeste-leste, numa extensão de 14,50 metros, nesse ponto fazendo um ângulo de 90º toma a direção norte-sul numa extensão de 17,45 metros, nesse ponto muda direção, tomando o sentido leste-oeste, numa extensão de 21,10 metros, quando, novamente, muda de direção fazendo um ângulo de 90º na direção norte-sul numa extensão de 2,60 metros, nesse ponto inflete, fazendo um ângulo de 90º numa extensão de 3,13 metros na direção leste-oeste, quando novamente muda de direção, fazendo um ângulo de 90º na direção sul-norte, numa extensão de 2,60 metros, quando novamente muda de direção, fazendo um ângulo de 90º numa extensão de 18,80 metros, no sentido leste-oeste até encontrar o alinhamento predial da Rua Andrade Neves, tudo de conformidade com os muros e parede divisórias existentes, e se divide ou confronta: ao oeste, com a referida Ruas Andrade Neves, ao norte com propriedade que é ou foi de Francisco Leão Biaggio, ao leste com a CTMR, e ao sul com N.M. Mazza & Cia. Ltda.

3.2 – VISTORIA:

3.3 – CARACTERÍSTICAS PARTICULARES:

3.4 - <u>DEMONSTRAÇÃO CONFORME ABNT NBR 14653:</u>

Considerando os critérios atribuídos no item 2 e descrição do item 3.2 e 3.3, o Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, é o seguinte:

<u>MÉTODO COMPARATIVO</u>: AMOSTRAS DE VALORES DE OUTROS IMÓVEIS DE CARACTERISTICAS SIMILARES;

3.5 - <u>CONCLUSÃO:</u>

O VALOR DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, MAIS BENFEITORIAS, <u>CONSIDERANDO O FATOR COMERCIAL</u>, É DE: R$ 100.600,00 (cem mil e seiscentos reais).

Pelotas, 19 de abril de 2018.

Ailton Garcia da Silva
Corretor de Imóveis
CRECI-RS 44.444

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS - RS
2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE PELOTAS
ELIANA CONCEIÇÃO DA SILVA FERNANDES - REG. DESIGNADA

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada que, revendo, no cartório a meu cargo, o Lº 2 – Registro Geral, encontrei a matrícula do teor seguinte:

37.229 – MATRÍCULA

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA - PELOTAS
LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

FLS.	MATRÍCULA
1	37.229

PELOTAS, 22 de julho de 96

IMÓVEL: *A LOJA NÚMERO 45 SHOPPING CENTER CALÇADÃO*, situado nesta cidade, na Rua Andrade Neves nº 1.934, localizada no 1º andar ou 4º pavimento, confrontando-se ao norte com o prédio número 1.944 da Rua Andrade Neves, ao sul com o acesso principal, a leste com a loja número 46 e o oeste com a loja número 44; com a área privativa de 26,87 m², Área de uso comum de 23,60 m², e área total de 50,47 m², correspondendo-lhe a cota do terreno de 12,832 m² ou 0,01843. O TERRENO onde assenta a construção mede 15,63 metros de frente oeste pelo Rua Andrade Neves; partindo do Ângulo formado pela frente oeste com a divisa norte, toma a direção oeste-leste, numa extensão de 28,63 metros, nesse ponto faz um ângulo de 90º e toma a direção sul-norte, numa extensão de 1,60 metros, novamente, inflete num ângulo de 90º e toma a direção oeste-leste, numa extensão de 14,50 metros, nesse ponto, fazendo um ângulo de 90º toma a direção norte-sul numa extensão de 17,45 metros, nesse ponto muda direção, tomando o sentido leste-oeste, numa extensão de 21,10 metros, quando, novamente, muda de direção fazendo um ângulo de 90º na direção norte-sul, numa extensão de 2,60 metros, nesse ponto inflete, fazendo um ângulo de 90º numa extensão de 3,13 metros na direção leste-oeste, quando novamente muda de direção, fazendo um ângulo de 90º na direção sul-norte, numa extensão de 3,40 metros, quando novamente muda de direção, fazendo um Ângulo de 90º numa extensão de 18,60 metros no sentido leste-oeste até encontrar o alinhamento predial da Rua Andrade Neves, tudo de conformidade com os muros e paredes divisórias existentes, e se divide ou confronta: ao oeste, com a referida Rua Andrade Neves, ao norte com propriedade que é ou foi de Francisco Leão Biaggio, ao leste com a CTMR, e ao sul com N.M. Mazza & Cia. Ltda.

PROPRIETÁRIA: A firma CINCO - CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sociedade com sede na rua Quinze de Novembro, nº 625, nesta cidade, inscrita no CGC sob nº 92.192.491/0001-38.

CONTINUA NO VERSO

Continua na próxima página

REGISTRO DE IMÓVEIS
2º OFÍCIO - PELOTAS-RS
Maria Elisa M. Moreira
Escrevente Autorizada

Continuação da pagina anterior

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA - PELOTAS
LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

FLS.	MATRÍCULA
1	37.229

REGISTROS ANTERIORES: Matrícula número 32.692, R.2/32.692 e AV. 4/32.692, fls. 1 à 5V0 do Livro 2, deste Cartório, em 08 e 11 de julho de 1991, respectivamente.
A Oficiala: Machado R$4,10.
(Eliana C. da S. F. Machado).

AV. 1/37.229, em 22 de julho de 1996.
Acha-se registrado sob nº 4490, fls. 5 a 8 do Livro 3, deste Cartório, em 12 de setembro de 1991, a Convenção de Condomínio do ***SHOPPING CENTER CALÇADÃO***, a qual foi celebrado por instrumento particular, em 04 de agosto de 1991.
Averbado por: Machado R$8,10.
(Eliana C. da S. F. Machado - Oficiala).

R. 2/37.229, em 22 de julho de 1996.
ÔNUS: Hipoteca.
DEVEDORA: **CINCO CONSTRUÇÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, empresa brasileira, com sede e foro jurídico nesta cidade, inscrita no CGCMF sob nº 92.192.491/0001-38, representada por seu diretor Cláudio Escobar Pereira Lima.
CREDORA: **MÁQUINAS VITÓRIA S/A**, empresa brasileira, com sede e foro jurídico nesta cidade, inscrita no CGCMF sob nº 92.190.265/0001-82, representada por seu diretor presidente Roberto Braunet Penteado.
FORMA DO TÍTULO: Escritura de 03 de julho de 1996, lavrada no 2º Tabelionato desta cidade, protocolada sob nº 95.871 em data de 11 de julho de 1996 e reapresentada hoje.
VALOR: R$308.757,02.
CONDIÇÕES: A credora pagou à devedora a quantia de R$308.757,02 destinada ao custeio das obras dos apartamentos nºs 201 do Bloco "A", 301 do Bloco "A", 102 do Bloco "B", 203 do Bloco "B", 402 do Bloco "B", 201 do Bloco "C", 304 do Bloco "C", 106 do Bloco "C" e

CONTINUA A FICHA Nº 2

Continua na próxima página

Continuação da página anterior

37.229 MATRÍCULA — 1

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA - PELOTAS
LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

FLS.	MATRÍCULA
2	37.229

PELOTAS, 22 de julho de 96

303 do Bloco "C" integrantes do Conjunto Habitacional Jardins do Sul, cuja incorporação está registrada neste Ofício conforme R.5/33.177, tendo sido estipuladas as seguintes condições: 1) A devedora compromete-se a custear todas as unidades autônomas do Conjunto Habitacional Jardins do Sul, com recursos próprios e de terceiros, sem em nenhum momento ser de responsabilidade da credora o custeio de tais unidades, exceto as anteriormente mencionadas, constantes dos registros R.6 a R.14/33.177 deste ofício, e das quais a devedora já recebeu o preço total, obedecendo sempre o projeto arquitetônico e quadros de áreas que fazem parte da incorporação imobiliária. A obrigação do custeio total da construção por parte da devedora é certa e indivisível, não podendo por conseguinte ser substituída por sua equivalência em dinheiro (espécie), pois o pagamento desta cota parte da construção, custe o que custar, será de integral responsabilidade da devedora. 2) No final das obras de cada bloco, a credora receberá as unidades dele integrantes completamente prontas e acabadas, com habite-se fornecido pela Prefeitura Municipal. 3) Todas as despesas para a transmissão das unidades autônomas para a credora, são de inteira responsabilidade da devedora, quer sejam emolumentos, taxas, impostos, contribuições ou condomínio. 4) A devedora obriga-se a entregar à credora todas as unidades a que tem direito num prazo máximo de 54 meses, contados do efetivo início das respectivas obras, o que já ocorreu no mês de dezembro de 1993. Cada bloco do empreendimento deverá ser edificado num prazo máximo de 26 meses, com início das obras de cada um deles, sem importar a ordem de sua designação, respectivamente, no 1º, no 8º, no 10º e no 28º meses do prazo de 54 meses. Após esse prazo, a devedora terá mais um prazo de tolerância de 24 meses, para o término da obra. 5) O descumprimento dos prazos contratados no item 4, primeira parte, ou seja, 54 meses, acarretará o pagamento por parte da devedora à favor da credora de uma multa equivalente

CONTINUA NO VERSO

Continua na próxima página

OFÍCIO DE IMÓVEIS
OFÍCIO-PELOTAS-RS
Maria Elisa M. Moreira
Serventuária Autorizada

Continuação da página anterior

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª ZONA - PELOTAS
LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL

FL.S.	MATRÍCULA
2	37.029

a três (03) CUBs por mês e por apartamento até que se efetive a obrigação relativa ao respectivo bloco. Caso a devedora não entregue as unidades até o prazo de tolerância, ou seja, 24 meses posteriores aos 54 meses, antes mencionados, esta pagará à favor da credora uma multa de 10% sobre o valor de cada apartamento, além dos três (03) CUBs antes mencionados. As multas aqui estipuladas não serão devidas se o atraso ocorrer por circunstâncias aleatórias, tais como: a) greves gerais ou parciais dos trabalhadores da construção civil, que afetam o andamento da obra; b) eventuais demandas judiciais, para as quais a devedora não der causa, que resultem na paralisação da obra; c) alteração da política econômica nacional que limite o uso de recursos por parte dos adquirentes das demais unidades autônomas. d) A devedora fica expressamente autorizada pela credora a aprovar o projeto, obter licença de construção, bem como promover a incorporação imobiliária sob sua inteira responsabilidade perante terceiros e órgãos públicos. 7) A devedora poderá ainda, onerar, a qualquer título, inclusive através de hipoteca, o terreno constante da matrícula nº 33.177 deste Ofício, sempre respeitando e excluindo as frações ideais e os apartamentos que lá construir, que ficarão de propriedade da credora, sem qualquer interferência ou participação desta.

VALOR DO IMÓVEL: Para efeitos legais e fiscais, o imóvel desta matrícula foi avaliado pelos contratantes em R$40.000,00.

GARANTIA HIPOTECÁRIA: Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas, a devedora dá em primeira, única e especial hipoteca à favor da credora o imóvel descrito às fls. 1 desta matrícula. Obrigam-se as partes pelas demais condições da escritura.

Registrado por: [signature] R$147,60

(Eliane C. da C. F. Machado - Oficiala)

CONTINUA A FICHA Nº

Nihil mihi obsta. O referido é verdade e dou fé.
Pelotas-RS, 07 de abril de 2018

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Pelotas-RS
Maria Elisa M. Moreira
Oficiala Substituta

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT12, Página 300

CONTRATANTE: MÁQUINAS VITÓRIA S/A

PROPRIETÁRIA: CINCO - CONSTRUCÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PARECER TÉCNICO DO VALOR DE MERCADO E AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA:

1- INTRODUÇÃO:

O presente trabalho tem por finalidade avaliar o seguinte Imóvel:

IMÓVEL: A LOJA NÚMERO 46 SHOPPING CENTER CALÇADÃO, situado nesta cidade, na Rua Andrade Neves nº 1.934, localizada no 2º ander ou 4º pavimento.

2- METODOLOGIA:

CONFORME ESTABELECE ABNT NBR 14653, FORAM USADOS OS MÉTODOS:

A - MÉTODO COMPARATIVO: Aquele em que o valor do imóvel é obtido através da comparação de dados de mercado relativos a outros de características similares.

B - A localização do bem, posição solar, a conservação do mesmo, certidão de valores da Prefeitura Municipal.

3- PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA DO IMÓVEL, A LOJA NÚMERO 46 SHOPPING CENTER CALÇADÃO, LOCALIZADA NO 2º ANDAR OU 4º PAVIMENTO, SITUADA NA RUA ANDRADE NEVES Nº 1.934 - PELOTAS- RS.

3.1- DESCRIÇÃO DO BEM TRANSCRITA DA CERTIDÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS:

IMÓVEL: A LOJA NÚMERO 46 SHOPPING CENTER CALÇADÃO, situado nesta cidade, na Rua Andrade Neves nº 1.934.localizada no 2º andar ou 4º pavimento, confrontando-se ao norte com o prédio número 1.944 da Rua Andrade Neves, ao sul com o acesso principal, a leste com a loja número 47 e a oeste com a loja número 45; com a área privativa de 25,76m2, área de uso comum de 22,62m2, e área total de 48,38m2, correspondendo-lhe a cota do terreno de 12,495m2 ou 0,01767. O TERRENO onde assenta a construção mede 15,63 metros de frente oeste pela Rua Andrade Neves; partindo do ângulo

formado pela frente oeste com a divisa norte, toma a direção oeste-leste, numa extensão de 28,53 metros, nesse ponto faz um ângulo de 90º e toma a direção sul-norte, numa extensão de 1,82 metros, novamente, inflete num ângulo de 90º e toma a direção oeste-leste, numa extensão de 14,50 metros, nesse ponto fazendo um ângulo de 90º toma a direção norte-sul numa extensão de 17,45 metros, nesse ponto muda direção, tomando o sentido leste-oeste, numa extensão de 21,10 metros, quando, novamente, muda de direção fazendo um ângulo de 90º na direção norte-sul numa extensão de 2,60 metros, nesse ponto inflete, fazendo um ângulo de 90º numa extensão de 3,13 metros na direção leste-oeste, quando novamente muda de direção, fazendo um ângulo de 90º na direção sul-norte, numa extensão de 2,60 metros, quando novamente muda de direção, fazendo um ângulo de 90º numa extensão de 18,80 metros, no sentido leste-oeste até encontrar o alinhamento predial da Rua Andrade Neves, tudo de conformidade com os muros e parede divisórias existentes, e se divide ou confronta: ao oeste, com a referida Ruas Andrade Neves, ao norte com propriedade que é ou foi de Francisco Leão Biaggio, ao leste com a CTMR, e ao sul com N.M. Mazza & Cia. Ltda.

3.2 – VISTORIA:

3.3 – CARACTERÍSTICAS PARTICULARES:

3.4 - <u>DEMONSTRAÇÃO CONFORME ABNT NBR 14653:</u>

Considerando os critérios atribuídos no item 2 e descrição do item 3.2 e 3.3, o Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, é o seguinte:

<u>MÉTODO COMPARATIVO</u>: AMOSTRAS DE VALORES DE OUTROS IMÓVEIS DE CARACTERISTICAS SIMILARES;

3.5 - <u>CONCLUSÃO:</u>

O VALOR DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, MAIS BENFEITORIAS, <u>CONSIDERANDO O FATOR COMERCIAL</u>, É DE: R$ 96.700,00 (noventa e seis mil e setecentos reais).

Pelotas, 18 de abril de 2018.

Ailton Garcia da Silva
Corretor de Imóveis
CRECI-RS 44.444

Telefone para contatos: (53) 9189-4354/ 9921-1583/ E-mail: sgaimoveis.rs@gmail.com / sga.pelotas@gmail.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS - RS
2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE PELOTAS
ELIANA CONCEIÇÃO DA SILVA FERNANDES - REG. DESIGNADA

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada que, revendo, no cartório a meu cargo, o Lº 2 - Registro Geral, encontrei a matrícula do teor seguinte:

37.230 - MATRÍCULA

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA - PELOTAS
LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

PELOTAS, 22 de julho de 19 96	FLS. 1	MATRÍCULA 37.230

IMÓVEL: *A LOJA número 46 SHOPPING CENTER CALÇADÃO*, situado nesta cidade, na Rua Andrade Neves nº 1.934, localizada no 2º andar ou 4º pavimento, confrontando-se ao norte com o prédio número 1.944 da Rua Andrade Neves, ao sul com o acesso principal, a leste com a loja número 47 e a oeste com a loja número 45; com a área privativa de 25,76 m², área de uso comum de 22,62 m², a área total de 48,38 m², correspondendo-lhe a cota do terreno de 12,496 m² ou 0,01707, o TERRENO onde assenta a construção mede 15,63 metros de frente oeste pela Rua Andrade Neves; partindo do ângulo formado pela frente oeste com a divisa norte, toma a direção oeste-leste, numa extensão de 28,63 metros, nesse ponto faz um ângulo de 90º e toma a direção sul norte, numa extensão de 1,82 metros, novamente, infleta num ângulo de 90º e toma a direção oeste-leste, numa extensão de 14,50 metros, nesse ponto, fazendo um ângulo de 90º toma a direção norte-sul numa extensão de 17,45 metros, nesse ponto muda direção, tomando o sentido leste-oeste, numa extensão de 21,10 metros; quando, novamente, muda de direção fazendo um ângulo de 90º na direção norte-sul, numa extensão de 2,40 metros, nesse ponto infleta, fazendo um ângulo de 90º numa extensão de 3,13 metros na direção leste-oeste, quando novamente muda de direção, fazendo um ângulo de 90º na direção sul-norte, numa extensão de 2,60 metros, quando novamente muda de direção, fazendo um ângulo de 90º numa extensão de 16,80 metros no sentido leste-oeste até encontrar o alinhamento predial da Rua Andrade Neves, tudo de conformidade com os muros e paredes divisórios existentes, e se divide os confronte: ao oeste, com a referida Rua Andrade Neves, ao norte com propriedade que é ou foi de Francisco Leão Bieggio, ao leste com o OTMR, e ao sul com N.M. Mazza & Cia. Ltda.

PROPRIETÁRIA: A firma CINCO - CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sociedade com sede na rua Guiana de Novembro, nº 625, nesta cidade, inscrita no CGC sob nº 92.192.491/0001-38.

CONTINUA NO VERSO

Continua na próxima página

REGISTRO DE IMÓVEIS
2º OFÍCIO - PELOTAS - RS
Maria Silva M. Mazza
Registradora

Continuação da página anterior

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA - PELOTAS
LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

FLS.	MATRÍCULA
1	37.230

REGISTROS ANTERIORES: matrícula número 32.692, R.2/32.692 e AV. 4/32.692, fls. 1 à 5vº do Livro 2, deste Cartório, em 08 e 11 de julho de 1991, respectivamente.
A Oficiala: Quaurado R$4,10.
(Eliana C. da S. F. Machado).

AV. 1/37.230, em 22 de julho de 1996.
Acha-se registrada sob nº 4490, fls. 1 à 5 do Livro 3, deste Cartório, em 12 de setembro de 1991, a convenção de condomínio do ***SHOPPING CENTER CALÇADÃO***, a qual foi celebrada por instrumento particular, em 01 de agosto de 1991.
Averbado por: Quaurado R$8,10.
(Eliana C. da S. F. Machado - Oficiala).

R. 2/37.230, em 22 de julho de 1996.
ÔNUS: Hipoteca.
DEVEDORA: **CINCO CONSTRUÇÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, empresa brasileira, com sede e foro jurídico nesta cidade, inscrita no CGCMF sob nº 92.190.491/0001-30, representada por seu diretor Cláudio Escobar Pereira Lima.
CREDORA: **MÁQUINAS VITÓRIA S/A**, empresa brasileira, com sede e foro jurídico nesta cidade, inscrito no CGCMF sob nº 92.190.255/0001-62, representada por seu diretor presidente Roberto Brauner Penteado.
FORMA DO TÍTULO: Escritura de 03 de julho de 1996, lavrada no 2º Tabelionato desta cidade, protocolada sob nº 96.831 em data de 11 de julho de 1996 e reapresentada hoje.
VALOR: R$309.757,02.
CONDIÇÕES: A credora pagou à devedora a quantia de R$309.757,02 destinada ao custeio das obras dos apartamentos nºs 201 do Bloco "A", 302 do Bloco "A", 102 do Bloco "B", 203 do Bloco "B", 402 do Bloco "B", 201 do Bloco "C", 304 do Bloco "C", 104 do Bloco "C" e

CONTINUA A FICHA Nº 2

Continua na próxima página

Continuação da página anterior

37.230 — MATRÍCULA

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA - PELOTAS
LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

PELOTAS, 22 de julho de 96	FLS. 2	MATRÍCULA 37.230

303 do Bloco "G" integrantes do Conjunto Habitacional Jardins do Sul, cuja incorporação está registrada neste ofício conforme R.6/33.177, tendo sido estipuladas as seguintes condições: 1) A devedora compromete-se a custear todas as unidades autônomas do Conjunto Habitacional Jardins do Sul, com recursos próprios e de terceiros, sem em nenhum momento ser de responsabilidade da credora o custeio de tais unidades, exceto as anteriormente mencionadas, constantes dos registros R.4 a R.14/33.177 deste ofício, e das quais a devedora já recebeu o preço total, obedecendo sempre o projeto arquitetônico e quadros de áreas que fazem parte da incorporação imobiliária. A obrigação do custeio total da construção por parte da devedora é certa e indivisível, não podendo por conseguinte ser substituída por sua equivalência em dinheiro (espécie), pois o pagamento desta cota parte da construção, custe o que custar, será de integral responsabilidade da devedora. 2) No final das obras de cada bloco, a credora receberá as unidades dele integrantes completamente prontas e acabadas, com habite-se fornecido pela Prefeitura Municipal. 3) Todas as despesas para a transmissão das unidades autônomas para a credora, são de inteira responsabilidade da devedora, quer sejam emolumentos, taxas, impostos, contribuições ou condomínio. 4) A devedora obriga-se a entregar à credora todas as unidades a que tem direito num prazo máximo de 54 meses, contados do efetivo início das respectivas obras, o que já ocorreu no mês de dezembro de 1993. Cada bloco do empreendimento deverá ser edificado num prazo máximo de 24 meses, com início das obras de cada um deles, sem importar a ordem de sua designação, respectivamente, no 1º, no 9º, no 20º e no 28º meses do prazo de 54 meses. Após esse prazo, a devedora terá mais um prazo de tolerância de 24 meses, para o término da obra. 5) O descumprimento dos prazos contratados no item 4, primeira parte, ou seja, 54 meses, acarretará o pagamento por parte da devedora a favor da credora de uma multa equivalente

CONTINUA NO VERSO

Continua na próxima página

2º OFÍCIO - PELOTAS - RS
Maria Elisa M. Moraes
Escrevente Autorizada

Rua Padre Anchieta, nº 2267 - Centro - Fone/fax(53) 3225-5731 - CEP 96015-420 - Pelotas-RS
e-mail: fernandesmachado@uol.com.br

Continuação da página anterior

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2.ª ZONA - PELOTAS
LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

FLS.	MATRÍCULA
2	37.230

a três (03) CUBS por mês e por apartamento até que se efetive a obrigação relativa ao respectivo bloco. Caso a devedora não entregue as unidades até o prazo de tolerância, ou seja, 24 meses posteriores aos 24 meses, antes mencionados, esta pagará a favor da credora uma multa de 10% sobre o valor de cada apartamento, além dos três (03) CUBS antes mencionados. As multas aqui estipuladas não serão devidas se o atraso ocorrer por circunstâncias aleatórias, tais como: a) greves gerais ou parciais dos trabalhadores da construção civil, que afetem o andamento da obra; b) eventuais demandas judiciais, para as quais a devedora não der causa, que resultem na paralisação da obra; c) alteração da política econômica nacional que limite o uso de recursos por parte dos adquirentes das demais unidades autônomas. 6) A devedora fica expressamente autorizada pela credora a aprovar o projeto, obter licença de construção, bem como promover a incorporação imobiliária sob sua inteira responsabilidade perante terceiros e órgãos públicos. 7) A devedora poderá ainda, onerar, a qualquer título, inclusive através de hipoteca, o terreno constante da matrícula nº 33.177 deste Ofício sempre respeitando e excluindo as frações ideais e os apartamentos que irá construir, que ficarão de propriedade da credora, sem qualquer interferência ou participação desta.

VALOR DO IMÓVEL: Para efeitos legais e fiscais, o imóvel desta matrícula foi avaliado pelos contratantes em R$40.000,00.

GARANTIA HIPOTECÁRIA: Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas, a devedora da em primeira, única e especial hipoteca a favor da credora o imóvel descrito às fls. 1 desta matrícula. Obrigam-se as partes pelas demais condições da escritura.

Registrado por: Eliane C. da S. F. Machado - Oficiala — R$147,60

CONTINUA A FICHA N.º

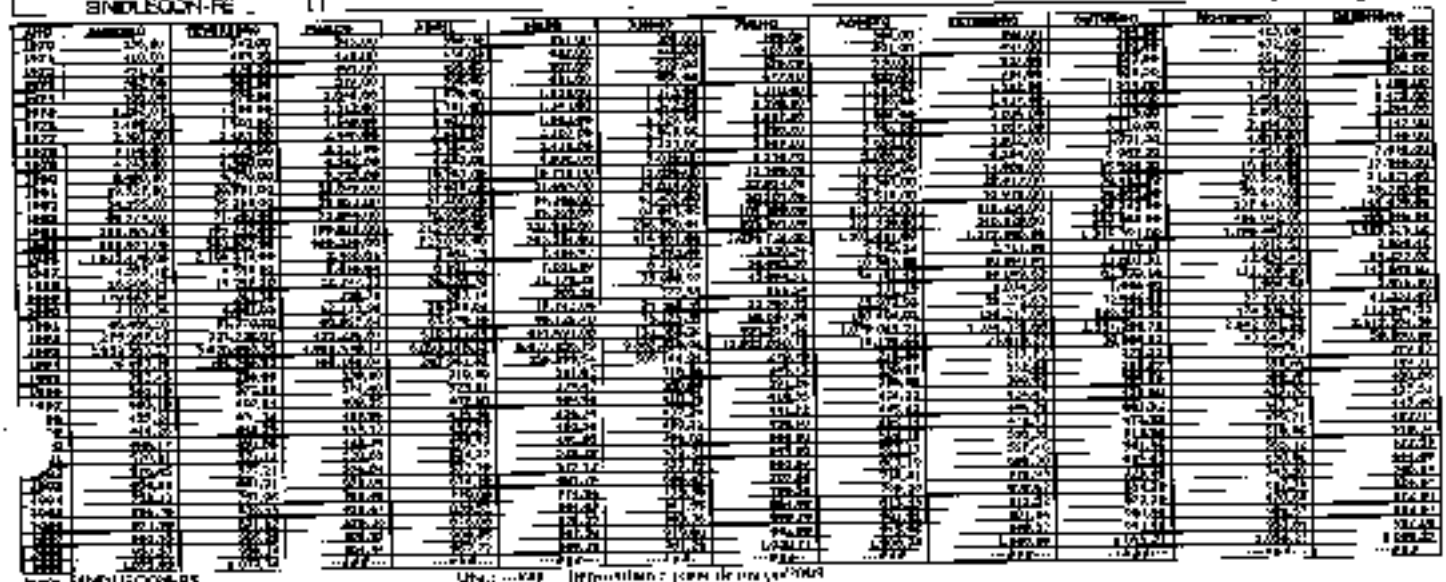
Nada mais consta. O referido é verdade e dou fé.
Pelotas-RS, 09 de abril de 2018

[illegible]

REGISTRO DE IMÓVEIS
OFÍCIO - PELOTAS-RS
Maria Eliane M. Moreira
Serventuária Autorizada

SINDUSCON-RS

EVOLUÇÃO DO CUB/RS - (NBA 12721/1993) EM R$/m²
JANEIRO/1970 à MARÇO/2009



Fonte: SINDUSCON-RS

Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul

SINDUSCON-RS

EVOLUÇÃO DO CUB VERSÃO/2006
Valores em R$

PROJETOS	Padrão de acabamento	Código	2006												
			JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	
R - 1 (Res. Unifamiliar)	Baixo	R1-B	697,48	692,18	696,37	696,80	700,88	708,98	711,47	709,10	704,39	705,65	705,02	707,72	
	Normal	R1-N	830,07	822,42	826,36	826,57	830,89	838,51	840,99	838,21	833,41	834,61	834,01	836,80	
	Alto	R1-A	1.098,98	1.088,81	1.093,41	1.093,41	1.098,41	1.104,84	1.108,24	1.105,00	1.098,84	1.100,04	1.099,44	1.103,20	
PP (Prédio Popular)	Baixo	PP-B	655,01	650,50	653,38	653,38	656,78	665,78	668,13	667,02	662,83	663,98	663,40	665,92	
	Normal	PP-N	655,01	650,50	653,38	653,38	656,78	665,78	668,13	667,02	662,83	663,98	663,40	665,92	
R - 8 (Res. Multifamiliar)	Baixo	R8-B	673,34	668,70	671,58	671,58	675,00	683,98	686,36	685,24	681,03	682,19	681,61	684,15	
	Normal	R8-N	714,85	709,93	713,00	713,00	716,60	726,09	728,61	727,43	722,94	724,19	723,57	726,26	
	Alto	R8-A	916,43	910,11	913,94	913,94	918,54	930,75	934,00	932,45	926,67	928,26	927,46	930,91	
R - 16 (Res. Multifamiliar)	Baixo	R16-B	699,75	694,93	697,93	697,93	701,51	711,04	713,52	712,36	707,98	709,19	708,59	711,34	
	Alto	R16-A	984,77	978,00	982,10	982,10	986,94	1.000,33	1.003,82	1.002,16	995,96	997,67	996,81	1.000,77	
PIS (Projeto Inter. Social)		PIS	441,42	438,39	440,29	440,29	442,58	448,68	450,26	449,52	446,71	447,47	447,09	448,82	
RP (Residência Popular)		RP	441,42	438,39	440,29	440,29	442,58	448,68	450,26	449,52	446,71	447,47	447,09	448,82	
CAL - 8 (Com. Andar Livre)	Normal	CAL-8N	844,48	838,67	842,31	842,31	846,68	858,33	861,37	859,93	854,37	855,90	855,13	858,45	
	Alto	CAL-8A	934,61	928,17	932,21	932,21	936,84	949,61	952,91	951,37	945,48	947,10	946,29	949,92	
CSL - 8 (Com. Salas e Lojas)	Normal	CSL-8N	705,84	701,00	704,03	704,03	707,69	717,43	719,96	718,76	714,09	715,35	714,72	717,49	
	Alto	CSL-8A	814,30	808,69	812,19	812,19	816,34	827,64	830,51	829,17	823,99	825,41	824,70	827,78	
CSL - 16 (Com. Salas e Lojas)	Normal	CSL-16N	1.021,48	1.014,43	1.018,82	1.018,82	1.024,11	1.038,47	1.042,14	1.040,40	1.033,66	1.035,49	1.034,57	1.039,57	
	Alto	CSL-16A	1.021,48	1.014,43	1.018,82	1.018,82	1.024,11	1.038,47	1.042,14	1.040,40	1.033,66	1.035,49	1.034,57	1.039,57	
GI (Galpão Industrial)		GI	380,68	378,26	379,81	379,81	381,70	387,08	388,45	387,81	385,29	385,98	385,64	387,49	

VALORES DOS CUBS VERSÃO 2006 E EVOLUÇÃO 12/2006

SINDUSCON-RS

EVOLUÇÃO DO CUB VERSÃO/2006
Valores em R$

PROJETOS	Padrão de acabamento	Código	2007												
			JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	
R - 1 (Res. Unifamiliar)	Baixo	R1-B	703,20	697,88	701,76	701,76	706,35	714,49	716,97	715,80	710,99	712,24	711,62	714,41	
	Normal	R1-N	836,70	830,37	834,49	834,49	839,44	848,27	850,97	849,70	844,26	845,70	844,98	848,01	
	Alto	R1-A	1.107,78	1.099,56	1.105,02	1.105,02	1.111,61	1.123,30	1.126,87	1.125,19	1.118,00	1.119,91	1.118,96	1.123,04	
PP (Prédio Popular)	Baixo	PP-B	661,01	656,11	659,37	659,37	663,28	672,24	674,98	673,69	668,97	670,22	669,60	672,21	
	Normal	PP-N	661,01	656,11	659,37	659,37	663,28	672,24	674,98	673,69	668,97	670,22	669,60	672,21	
R - 8 (Res. Multifamiliar)	Baixo	R8-B	679,08	674,04	677,39	677,39	681,45	690,67	693,50	692,17	687,25	688,56	687,91	690,70	
	Normal	R8-N	720,98	715,63	719,19	719,19	723,54	733,36	736,37	734,96	729,72	731,12	730,42	733,26	
	Alto	R8-A	924,31	917,45	922,01	922,01	927,62	940,32	944,21	942,36	935,51	937,34	936,42	940,16	
R - 16 (Res. Multifamiliar)	Baixo	R16-B	705,36	700,13	703,61	703,61	707,84	717,43	720,04	718,80	714,21	715,47	714,84	717,64	
	Alto	R16-A	993,13	985,76	990,67	990,67	996,55	1.009,07	1.013,00	1.011,13	1.004,72	1.006,44	1.005,58	1.009,57	
PIS (Projeto Inter. Social)		PIS	445,13	441,83	443,84	443,84	446,55	452,70	454,29	453,54	450,72	451,48	451,10	452,84	
RP (Residência Popular)		RP	445,13	441,83	443,84	443,84	446,55	452,70	454,29	453,54	450,72	451,48	451,10	452,84	
CAL - 8 (Com. Andar Livre)	Normal	CAL-8N	851,48	845,17	849,01	849,01	853,61	865,36	868,43	866,98	861,37	862,92	862,15	865,50	
	Alto	CAL-8A	942,26	935,27	939,53	939,53	944,63	957,48	960,81	959,25	953,29	954,92	954,10	957,77	
CSL - 8 (Com. Salas e Lojas)	Normal	CSL-8N	711,69	706,41	709,62	709,62	713,46	723,31	725,87	724,66	719,94	721,23	720,58	723,38	
	Alto	CSL-8A	821,08	814,99	818,70	818,70	823,16	834,57	837,53	836,15	830,81	832,25	831,53	834,65	
CSL - 16 (Com. Salas e Lojas)	Normal	CSL-16N	1.029,61	1.021,98	1.026,63	1.026,63	1.032,19	1.046,67	1.050,44	1.048,69	1.041,89	1.043,76	1.042,82	1.047,87	
	Alto	CSL-16A	1.029,61	1.021,98	1.026,63	1.026,63	1.032,19	1.046,67	1.050,44	1.048,69	1.041,89	1.043,76	1.042,82	1.047,87	
GI (Galpão Industrial)		GI	391,19	388,29	390,07	390,07	392,14	397,53	398,93	398,28	396,00	396,63	396,31	398,09	

VALORES DOS CUBS VERSÃO 2006 E EVOLUÇÃO 12/2007

SINDUSCON-RS

EVOLUÇÃO DO CUB VERSÃO/2006
Valores em R$

PROJETOS	Padrão de acabamento	Código	2010											
			JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
R - 1 (Res. Unifamiliar)	Baixo	R 1-B	781,82	801,82	811,82	844,47	872,89	888,89	941,89	954,56	948,04	948,36	948,83	948,83
	Normal	R 1-N	968,74	977,58	988,58	996,58	996,58	1.002,58	1.027,02	1.031,74	1.054,28	1.059,60	1.063,59	1.063,59
	Alto	R 1-A	1.275,28	1.285,28	1.300,84	1.309,84	1.329,84	1.339,84	1.368,04	1.376,04	1.398,54	1.403,54	1.407,54	1.407,54
PP (Padrão Popular)	Baixo	PP 4-B	741,43	754,29	762,36	781,93	791,87	794,15	798,15	798,54	793,42	796,07	797,49	797,49
	Normal	PP 4-N	926,86	943,58	953,58	977,58	989,58	992,58	997,58	998,27	991,60	995,08	996,86	996,86
R - 8 (Res. Multifamiliar)	Baixo	R 8-B	709,61	721,61	729,66	748,66	758,66	761,66	765,66	766,04	760,98	763,58	764,98	764,98
	Normal	R 8-N	929,14	939,80	952,80	957,80	961,78	964,78	969,78	970,31	964,20	968,00	969,78	969,78
	Alto	R 8-A	1.094,11	1.107,12	1.118,66	1.144,66	1.148,66	1.151,66	1.156,66	1.157,31	1.150,98	1.154,98	1.156,98	1.156,98
R - 16 (Res. Multifamiliar)	Baixo	R 16-B	716,58	730,58	738,58	757,58	767,58	770,58	774,58	775,03	769,91	772,58	773,91	773,91
	Normal	R 16-N	1.038,63	1.053,21	1.068,78	1.072,78	1.076,78	1.079,78	1.084,78	1.085,42	1.078,85	1.082,85	1.084,85	1.084,85
	Alto	R 16-A	1.360,01	1.377,01	1.396,57	1.402,57	1.406,57	1.409,57	1.414,57	1.415,25	1.407,75	1.412,75	1.414,75	1.414,75
PIS (Projeto Inter. Social)		PIS	708,51	722,51	730,51	749,51	759,51	762,51	766,51	767,05	761,93	764,58	765,93	765,93
RP1Q (Residência Popular)		RP1Q	704,84	720,84	728,84	747,84	757,84	760,84	764,84	765,41	760,31	762,96	764,31	764,31
CAL - 8 (Com. Andar Livre)	Normal	CAL 8-N	937,48	951,48	964,84	968,84	968,84	971,84	976,84	977,47	971,35	974,99	976,84	976,84
	Alto	CAL 8-A	1.268,15	1.278,15	1.293,67	1.301,67	1.301,67	1.304,67	1.309,67	1.310,37	1.303,79	1.307,43	1.309,67	1.309,67
CSL - 8 (Com.Salas e Lojas)	Normal	CSL 8-N	909,60	920,60	936,71	940,71	940,71	943,71	948,71	949,37	943,27	946,91	948,71	948,71
	Alto	CSL 8-A	1.224,70	1.240,70	1.257,24	1.265,24	1.265,24	1.268,24	1.273,24	1.273,93	1.267,35	1.270,99	1.273,24	1.273,24
GBL - 16 (Com. Salas e Lojas)	Normal	GBL 16-N	1.083,76	1.098,76	1.117,45	1.121,45	1.121,45	1.124,45	1.129,45	1.130,19	1.123,61	1.127,25	1.129,45	1.129,45
	Alto	GBL 16-A	1.296,71	1.312,71	1.332,34	1.340,34	1.340,34	1.343,34	1.348,34	1.349,09	1.342,51	1.346,15	1.348,34	1.348,34
RI (Projeto Industrial)		RI	434,04	447,04	456,15	460,15	460,15	463,15	468,15	468,77	462,32	465,96	468,15	468,15

VALORES DOS CUSTOS VERSÃO 2006 E EVOLUÇÃO 1/2010

28/01/2011

SINDUSCON-RS

EVOLUÇÃO DO CUB VERSÃO/2006
Valores em R$

PROJETOS	Padrão de acabamento	Código	2009											
			JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
R - 1 (Res. Unifamiliar)	Baixo	R 1-B	775,84	777,48	778,40	772,38	768,80	784,81	784,81	783,22	787,48	787,48	787,47	786,43
	Normal	R 1-N	961,80	963,26	962,10	956,93	952,85	966,85	966,85	966,18	962,99	962,99	962,97	961,93
	Alto	R 1-A	1.270,68	1.272,21	1.272,06	1.267,04	1.261,96	1.277,96	1.277,96	1.277,27	1.273,08	1.273,08	1.273,07	1.272,03
PP (Padrão Popular)	Baixo	PP 4-B	744,18	746,35	745,24	738,10	735,09	748,09	748,09	747,81	744,49	744,49	744,49	743,50
	Normal	PP 4-N	922,64	925,32	918,09	913,27	908,77	923,03	923,03	922,57	918,36	918,36	918,36	917,40
R - 8 (Res. Multifamiliar)	Baixo	R 8-B	714,84	716,22	710,88	709,50	705,60	718,89	718,89	718,10	714,82	714,82	714,82	713,84
	Normal	R 8-N	960,60	962,18	957,96	948,48	944,46	957,79	957,79	957,13	952,79	952,79	952,79	951,87
	Alto	R 8-A	1.102,90	1.104,96	1.099,96	1.088,74	1.084,74	1.099,79	1.099,79	1.098,77	1.093,79	1.093,79	1.093,79	1.092,77
R - 16 (Res. Multifamiliar)	Baixo	R 16-B	722,34	723,84	721,43	717,41	713,36	727,15	727,15	726,15	722,07	722,07	722,07	721,08
	Normal	R 16-N	1.046,60	1.048,31	1.044,68	1.033,93	1.029,93	1.044,68	1.044,68	1.043,68	1.039,22	1.039,22	1.039,22	1.038,22
PIS (Projeto Inter. Social)		PIS	748,81	750,38	744,16	733,73	729,49	743,49	743,49	742,49	738,11	738,11	738,11	737,11
RP1Q (Residência Popular)		RP1Q	766,04	767,68	762,11	751,41	747,03	761,43	761,43	760,43	755,86	755,86	755,86	754,86
CAL - 8 (Com. Andar Livre)	Normal	CAL 8-N	949,61	950,78	947,78	943,48	938,21	950,63	950,63	949,63	945,13	945,13	945,13	944,13
	Alto	CAL 8-A	1.284,15	1.285,57	1.282,39	1.276,61	1.270,61	1.285,61	1.285,61	1.284,61	1.278,61	1.278,61	1.278,61	1.277,61
CSL - 8 (Com.Salas e Lojas)	Normal	CSL 8-N	908,92	910,28	911,38	907,06	902,80	911,87	911,87	910,87	906,58	906,58	906,58	905,58
	Alto	CSL 8-A	1.221,66	1.223,18	1.221,98	1.216,20	1.210,20	1.225,20	1.225,20	1.224,20	1.218,20	1.218,20	1.218,20	1.217,20
GBL - 16 (Com. Salas e Lojas)	Normal	GBL 16-N	1.091,13	1.092,79	1.093,80	1.088,63	1.083,63	1.094,63	1.094,63	1.093,63	1.088,13	1.088,13	1.088,13	1.087,13
	Alto	GBL 16-A	1.306,24	1.308,24	1.309,02	1.303,02	1.297,02	1.312,02	1.312,02	1.311,02	1.305,02	1.305,02	1.305,02	1.304,02
RI (Projeto Industrial)		RI	437,47	438,51	438,21	434,13	431,13	440,21	440,21	439,65	437,44	438,04	440,30	440,30

VALORES DOS CUSTOS VERSÃO 2006 E EVOLUÇÃO 1/2009

28/01/2010

SINDUSCON-RF

EVOLUÇÃO DO CUB VERSÃO/2006
Valores em R$

PROJETOS	Padrão de acabamento	Código	2012											
			JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
R - 1 (Res. Unifamiliar)	Baixo	R 1-B	925,12	949,39	947,46	947,10	943,78	949,87	976,84	979,71	974,49	974,83	975,22	975,97
	Normal	R 1-N	1.189,00	1.194,48	1.189,77	1.185,29	1.184,89	1.189,88	1.189,81	1.194,94	1.189,47	1.189,81	1.187,53	1.189,00
	Alto	R 1-A	1.499,19	1.498,79	1.494,88	1.495,38	1.489,38	1.494,89	1.498,82	1.499,37	1.494,94	1.501,81	1.500,15	1.500,34
PP (Padrão Popular)	Baixo	PP 1-B	878,83	877,01	875,98	870,44	877,03	874,98	879,87	881,83	887,76	883,59	884,19	884,34
	Normal	PP 1-N	1.109,39	1.111,27	1.111,88	1.111,89	1.111,03	1.111,91	1.111,91	1.109,79	1.110,44	1.110,48	1.110,89	1.110,89
R - 8 (Res. Multifamiliar)	Baixo	R 8-B	918,38	924,09	922,28	922,37	920,98	921,89	923,83	921,70	921,10	921,30	921,34	921,27
	Normal	R 8-N	949,45	947,17	944,78	942,89	940,68	940,70	943,85	944,45	944,04	944,31	944,07	944,08
	Alto	R 8-A	1.171,04	1.169,09	1.166,93	1.165,08	1.164,04	1.165,19	1.167,04	1.167,10	1.166,74	1.166,92	1.166,74	1.166,78
R - 16 (Res. Multifamiliar)	Baixo	R 16-B	920,61	926,24	923,36	923,45	921,76	922,89	924,83	922,70	922,10	922,30	922,34	922,27
	Normal	R 16-N	950,61	948,24	945,83	943,89	941,68	941,70	944,85	945,45	945,04	945,31	945,07	945,08
	Alto	R 16-A	1.172,04	1.170,09	1.167,93	1.166,08	1.165,04	1.166,19	1.168,04	1.168,10	1.167,74	1.167,92	1.167,74	1.167,78
PIS (Padrão Popular - Social)		PIS	920,61	926,24	923,36	923,45	921,76	922,89	924,83	922,70	922,10	922,30	922,34	922,27
Sinal (Residencial Popular)		SINAL	950,61	948,24	945,83	943,89	941,68	941,70	944,85	945,45	945,04	945,31	945,07	945,08
Cal. 4 (Com. Andar Livre)	Normal	CAL 4-N	1.110,49	1.107,33	1.105,50	1.103,49	1.101,19	1.101,20	1.105,15	1.105,21	1.104,79	1.105,05	1.104,83	1.104,84
	Alto	CAL 4-A	1.329,34	1.326,89	1.325,08	1.323,19	1.321,00	1.321,06	1.326,08	1.327,46	1.326,96	1.327,27	1.327,07	1.327,09
CAL - 8 (Com. Andar e Lote)	Normal	CAL 8-N	980,49	986,09	983,69	981,74	979,84	980,10	981,97	984,15	983,81	983,73	983,77	983,77
	Alto	CAL 8-A	1.109,33	1.107,01	1.105,36	1.103,49	1.101,19	1.101,20	1.105,15	1.105,21	1.104,79	1.105,05	1.104,83	1.104,84
CAL - 16 (Com. Salão e Lazer)	Normal	CAL 16-N	1.287,64	1.284,88	1.281,16	1.278,77	1.276,31	1.276,51	1.282,01	1.282,70	1.282,20	1.282,50	1.282,24	1.282,27
	Alto	CAL 16-A	1.499,34	1.496,89	1.493,77	1.491,38	1.488,68	1.488,91	1.495,01	1.495,80	1.495,24	1.495,58	1.495,28	1.495,32
Q (Galpão Industrial)		GI	686,27	683,15	680,15	676,15	674,41	676,41	680,60	680,29	679,80	680,05	679,86	679,90

VALORES DOS CUBS VERSÃO 2006 E EVOLUÇÃO 5/2012

SINDUSCON-RF

EVOLUÇÃO DO CUB VERSÃO/2006
Valores em R$

PROJETOS	Padrão de acabamento	Código	2011											
			JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
R - 1 (Res. Unifamiliar)	Baixo	R 1-B	853,29	848,28	849,82	825,45	826,54	844,89	853,06	833,76	828,82	826,46	825,03	728,84
	Normal	R 1-N	1.094,68	1.094,38	1.092,36	1.093,81	1.093,89	1.093,80	1.093,77	1.094,08	1.093,47	1.093,74	1.093,58	1.094,05
	Alto	R 1-A	1.382,03	1.380,38	1.378,88	1.384,24	1.380,98	1.380,87	1.380,87	1.380,87	1.380,87	1.380,87	1.380,87	1.380,87
PP (Padrão Popular)	Baixo	PP 1-B	731,83	911,06	911,87	915,94	914,82	860,62	888,39	864,32	858,57	848,73	914,89	882,01
	Normal	PP 1-N	1.028,78	1.030,76	1.028,33	1.021,49	1.027,76	1.029,47	1.029,47	1.029,47	1.029,47	1.029,47	1.029,47	1.029,47
R - 8 (Res. Multifamiliar)	Baixo	R 8-B	776,97	779,09	778,01	775,14	776,72	777,38	777,38	777,38	777,38	777,38	777,38	777,38
	Normal	R 8-N	877,15	880,23	880,83	880,98	881,39	880,83	880,83	880,83	880,83	880,83	880,83	880,83
	Alto	R 8-A	1.085,49	1.089,14	1.090,68	1.091,24	1.091,71	1.091,71	1.091,71	1.091,71	1.091,71	1.091,71	1.091,71	1.091,71
R - 16 (Res. Multifamiliar)	Baixo	R 16-B	848,40	848,87	848,32	848,34	848,71	848,71	848,71	848,71	848,71	848,71	848,71	848,71
	Normal	R 16-N	1.010,81	1.196,91	1.196,93	1.197,19	1.197,98	1.197,98	1.197,98	1.197,98	1.197,98	1.197,98	1.197,98	1.197,98
	Alto	R 16-A	1.310,81	1.196,91	1.196,93	1.197,19	1.197,98	1.197,98	1.197,98	1.197,98	1.197,98	1.197,98	1.197,98	1.197,98
PIS (Padrão Popular - Social)		PIS	849,40	847,24	847,24	847,24	847,24	847,24	847,24	847,24	847,24	847,24	847,24	847,24
Sinal (Residencial Popular)		SINAL	849,40	847,24	847,24	847,24	847,24	847,24	847,24	847,24	847,24	847,24	847,24	847,24
Cal. 4 (Com. Andar Livre)	Normal	CAL 4-N	1.078,43	1.077,78	1.076,78	1.077,78	1.077,78	1.078,44	1.078,44	1.078,44	1.078,44	1.078,44	1.078,44	1.078,44
	Alto	CAL 4-A	1.290,98	1.290,98	1.290,98	1.290,98	1.290,98	1.290,98	1.290,98	1.290,98	1.290,98	1.290,98	1.290,98	1.290,98
CAL - 8 (Com. Andar e Lote)	Normal	CAL 8-N	957,01	956,00	956,00	956,00	956,00	956,00	956,00	956,00	956,00	956,00	956,00	956,00
	Alto	CAL 8-A	1.078,43	1.077,78	1.076,78	1.077,78	1.077,78	1.078,44	1.078,44	1.078,44	1.078,44	1.078,44	1.078,44	1.078,44
CAL - 16 (Com. Salão e Lazer)	Normal	CAL 16-N	1.254,20	1.253,72	1.252,72	1.252,72	1.252,72	1.252,72	1.252,72	1.252,72	1.252,72	1.252,72	1.252,72	1.252,72
	Alto	CAL 16-A	1.515,26	1.514,34	1.513,34	1.513,34	1.513,34	1.513,34	1.513,34	1.513,34	1.513,34	1.513,34	1.513,34	1.513,34
Q (Galpão Industrial)		GI	664,72	674,83	674,15	675,15	675,15	675,15	675,15	675,15	675,15	675,15	675,15	675,15

VALORES DOS CUBS VERSÃO 2006 E EVOLUÇÃO 5/2011

SINDUSCON-RS

EVOLUÇÃO DO CUB VERSÃO/2006
Valores em R$

PROJETOS	Padrão de acabamento	Código	2014											
			JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
R - 1 (Res. Unifamiliar)	Baixo	R 1-B	1.000,23	1.005,21	1.100,69	1.100,89	1.098,46	1.100,82	1.145,12	1.145,01	1.145,09	1.145,14	1.141,47	1.148,21
	Normal	R 1-N	1.307,68	1.310,29	1.305,12	1.305,30	1.305,20	1.305,41	1.305,41	1.305,41	1.305,41	1.305,41	1.305,41	1.305,41
	Alto	R 1-A	1.672,39	1.668,20	1.668,20	1.668,20	1.668,20	1.668,20	1.668,20	1.668,20	1.668,20	1.668,20	1.668,20	1.668,20
PP (Padrão Popular)	Baixo	PP B-B	900,34	1.007,96	1.009,08	1.011,52	1.012,20	1.009,40	1.009,40	1.009,40	1.009,40	1.009,40	1.009,40	1.009,40
	Normal	PP B-N	1.289,95	1.290,49	1.291,84	1.294,01	1.295,15	1.295,00	1.295,77	1.295,77	1.295,77	1.295,77	1.295,77	1.295,77
R - 8 (Res. Multifamiliar)	Baixo	R 8-B	948,01	950,81	950,24	954,59	950,48	948,86	950,79	950,79	950,79	950,79	950,79	950,79
	Normal	R 8-N	1.183,24	1.180,49	1.176,68	1.179,84	1.177,85	1.180,45	1.179,87	1.179,87	1.179,87	1.179,87	1.179,87	1.179,87
	Alto	R 8-A	1.279,80	1.280,19	1.280,19	1.280,19	1.280,19	1.280,19	1.280,19	1.280,19	1.280,19	1.280,19	1.280,19	1.280,19
R - 16 (Res. Multifamiliar)	Baixo	R 16-B	1.087,70	1.084,26	1.087,31	1.087,21	1.087,84	1.091,84	1.088,27	1.087,29	1.087,29	1.087,29	1.087,29	1.087,29
	Normal	R 16-N	1.412,68	1.413,27	1.413,27	1.413,27	1.413,27	1.413,27	1.413,27	1.413,27	1.413,27	1.413,27	1.413,27	1.413,27
PIS (Projeto Inter. Social)		PIS	784,80	788,12	788,48	792,51	794,22	797,81	798,80	798,80	798,80	798,80	798,80	798,80
RP-1Q (Residência Popular)		RP 1Q	1.008,56	1.009,08	1.009,08	1.009,08	1.009,08	1.009,08	1.009,08	1.009,08	1.009,08	1.009,08	1.009,08	1.009,08
CAL-8 (Com. Andar Livre)	Normal	CAL-8 N	1.294,58	1.300,28	1.301,11	1.301,11	1.301,39	1.304,38	1.305,12	1.305,12	1.305,12	1.305,12	1.305,12	1.305,12
	Alto	CAL-8 A	1.482,36	1.481,76	1.480,26	1.480,26	1.480,26	1.480,26	1.480,26	1.480,26	1.480,26	1.480,26	1.480,26	1.480,26
CSL - 8 (Com.Salas e Lojas)	Normal	CSL-8 N	1.087,05	1.088,11	1.087,21	1.087,21	1.087,84	1.091,84	1.088,27	1.087,29	1.087,29	1.087,29	1.087,29	1.087,29
	Alto	CSL-8 A	1.281,69	1.282,36	1.282,36	1.282,36	1.282,36	1.282,36	1.282,36	1.282,36	1.282,36	1.282,36	1.282,36	1.282,36
CSL - 16 (Com. Salas e Lojas)	Normal	CSL-16 N	1.403,12	1.404,26	1.404,26	1.404,26	1.404,26	1.404,26	1.404,26	1.404,26	1.404,26	1.404,26	1.404,26	1.404,26
	Alto	CSL-16 A	1.585,16	1.586,08	1.586,08	1.586,08	1.586,08	1.586,08	1.586,08	1.586,08	1.586,08	1.586,08	1.586,08	1.586,08
GI (Galpão Industrial)		GI	784,80	788,12	788,48	792,51	794,22	797,81	798,80	798,80	798,80	798,80	798,80	798,80

VALORES DOS CUBS VERSÃO 2006 E EVOLUÇÃO 12/2014

02/01/2015

SINDUSCON-RS

EVOLUÇÃO DO CUB VERSÃO/2006
Valores em R$

PROJETOS	Padrão de acabamento	Código	2013											
			JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
R - 1 (Res. Unifamiliar)	Baixo	R 1-B	994,00	999,42	1.000,64	1.004,88	1.010,80	1.045,40	1.052,29	1.060,42	1.056,84	1.058,24	1.060,18	1.070,78
	Normal	R 1-N	1.296,61	1.296,22	1.296,44	1.296,75	1.297,08	1.297,08	1.297,08	1.297,08	1.297,08	1.297,08	1.297,08	1.297,08
	Alto	R 1-A	1.659,79	1.659,79	1.643,81	1.643,81	1.643,81	1.643,81	1.643,81	1.643,81	1.643,81	1.643,81	1.643,81	1.643,81
PP (Padrão Popular)	Baixo	PP B-B	910,53	911,63	910,66	910,66	910,66	910,66	910,66	910,66	910,66	910,66	910,66	910,66
	Normal	PP B-N	1.174,62	1.174,64	1.174,64	1.174,64	1.174,64	1.174,64	1.174,64	1.174,64	1.174,64	1.174,64	1.174,64	1.174,64
R - 8 (Res. Multifamiliar)	Baixo	R 8-B	784,80	787,42	972,93	972,93	972,93	972,93	972,93	972,93	972,93	972,93	972,93	972,93
	Normal	R 8-N	1.078,48	1.081,29	1.080,29	1.080,29	1.080,29	1.080,29	1.080,29	1.080,29	1.080,29	1.080,29	1.080,29	1.080,29
	Alto	R 8-A	1.283,56	1.283,56	1.281,78	1.281,78	1.281,78	1.281,78	1.281,78	1.281,78	1.281,78	1.281,78	1.281,78	1.281,78
R - 16 (Res. Multifamiliar)	Baixo	R 16-B	886,10	886,74	886,70	886,70	886,70	886,70	886,70	886,70	886,70	886,70	886,70	886,70
	Normal	R 16-N	1.288,82	1.291,66	1.291,66	1.291,66	1.291,66	1.291,66	1.291,66	1.291,66	1.291,66	1.291,66	1.291,66	1.291,66
PIS (Projeto Inter. Social)		PIS	784,80	788,12	788,48	792,51	794,22	797,81	798,80	798,80	798,80	798,80	798,80	798,80
RP-1Q (Residência Popular)		RP 1Q	997,66	997,67	1.000,64	1.000,64	1.000,64	1.000,64	1.000,64	1.000,64	1.000,64	1.000,64	1.000,64	1.000,64
CAL-8 (Com. Andar Livre)	Normal	CAL-8 N	1.189,30	1.193,17	1.196,02	1.197,38	1.199,47	1.196,58	1.196,58	1.197,13	1.197,13	1.196,58	1.196,58	1.196,58
	Alto	CAL-8 A	1.398,42	1.398,86	1.397,03	1.396,19	1.397,91	1.397,91	1.397,91	1.398,45	1.398,45	1.398,45	1.398,45	1.398,45
CSL - 8 (Com.Salas e Lojas)	Normal	CSL-8 N	1.087,05	1.088,11	1.087,21	1.087,21	1.087,84	1.091,84	1.088,27	1.087,29	1.087,29	1.087,29	1.087,29	1.087,29
	Alto	CSL-8 A	1.281,69	1.282,36	1.282,36	1.282,36	1.282,36	1.282,36	1.282,36	1.282,36	1.282,36	1.282,36	1.282,36	1.282,36
CSL - 16 (Com. Salas e Lojas)	Normal	CSL-16 N	1.403,12	1.404,26	1.404,26	1.404,26	1.404,26	1.404,26	1.404,26	1.404,26	1.404,26	1.404,26	1.404,26	1.404,26
	Alto	CSL-16 A	1.585,16	1.586,08	1.586,08	1.586,08	1.586,08	1.586,08	1.586,08	1.586,08	1.586,08	1.586,08	1.586,08	1.586,08
GI (Galpão Industrial)		GI	784,80	788,12	788,48	792,51	794,22	797,81	798,80	798,80	798,80	798,80	798,80	798,80

VALORES DOS CUBS VERSÃO 2006 E EVOLUÇÃO 12/2013

02/01/2014

SINDUSCON-RS

EVOLUÇÃO DO CUB VERSÃO/2006
Valores em R$

PROJETOS	Padrão de acabamento	Código	2016											
			JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
R - 1 (Res. Unifamiliar)	Baixo	R 1-B	1.488,81	1.490,49	1.490,20	1.490,71	1.490,18	1.490,96	1.490,94	1.491,60	1.491,60	1.491,60	1.491,60	1.491,60
	Normal	R 1-N	1.685,18	1.687,04	1.686,80	1.686,69	1.687,70	1.688,37	1.688,37	1.688,37	1.688,37	1.688,37	1.688,37	1.688,37
	Alto	R 1-A	2.460,41	2.462,83	2.462,50	2.462,31	2.462,11	2.462,80	2.462,80	2.462,80	2.462,80	2.462,80	2.462,80	2.462,80
PP (Padrão Popular)	Baixo	PP 4 B	1.170,81	1.170,81	1.170,81	1.170,81	1.171,03	1.171,03	1.171,03	1.171,03	1.171,03	1.171,03	1.171,03	1.171,03
	Normal	PP 4 N	1.330,81	1.330,81	1.330,81	1.330,81	1.330,81	1.330,81	1.330,81	1.330,81	1.330,81	1.330,81	1.330,81	1.330,81
R - 8 (Res. Multifamiliar)	Baixo	R 8-B	1.110,36	1.110,36	1.110,36	1.110,36	1.110,36	1.110,36	1.110,36	1.110,36	1.110,36	1.110,36	1.110,36	1.110,36
	Normal	R 8-N	1.309,16	1.309,16	1.309,16	1.309,16	1.309,16	1.309,16	1.309,16	1.309,16	1.309,16	1.309,16	1.309,16	1.309,16
	Alto	R 8-A	1.627,06	1.627,06	1.627,06	1.627,06	1.627,06	1.627,06	1.627,06	1.627,06	1.627,06	1.627,06	1.627,06	1.627,06
R - 16 (Res. Multifamiliar)	Baixo	R 16-B	1.090,07	1.090,07	1.090,07	1.090,07	1.090,07	1.090,07	1.090,07	1.090,07	1.090,07	1.090,07	1.090,07	1.090,07
	Normal	R 16-N	1.285,07	1.285,07	1.285,07	1.285,07	1.285,07	1.285,07	1.285,07	1.285,07	1.285,07	1.285,07	1.285,07	1.285,07
	Alto	R 16-A	1.599,91	1.599,91	1.599,91	1.599,91	1.599,91	1.599,91	1.599,91	1.599,91	1.599,91	1.599,91	1.599,91	1.599,91
PIS (Projeto Inter. Social)		PIS	599,81	599,81	599,81	599,81	599,81	599,81	599,81	599,81	599,81	599,81	599,81	599,81
PP (Projeto Popular)		PP 1 D	1.330,81	1.330,81	1.330,81	1.330,81	1.330,81	1.330,81	1.330,81	1.330,81	1.330,81	1.330,81	1.330,81	1.330,81
CAL - 4 (Com. Andar Livre)	Normal	CAL 4 N	1.245,10	1.245,10	1.245,10	1.245,10	1.245,10	1.245,10	1.245,10	1.245,10	1.245,10	1.245,10	1.245,10	1.245,10
	Alto	CAL 4 A	1.757,08	1.757,08	1.757,08	1.757,08	1.757,08	1.757,08	1.757,08	1.757,08	1.757,08	1.757,08	1.757,08	1.757,08
CAL - 8 (Com. Andar e Loja)	Normal	CAL 8 N	1.285,36	1.285,36	1.285,36	1.285,36	1.285,36	1.285,36	1.285,36	1.285,36	1.285,36	1.285,36	1.285,36	1.285,36
	Alto	CAL 8 A	1.812,01	1.812,01	1.812,01	1.812,01	1.812,01	1.812,01	1.812,01	1.812,01	1.812,01	1.812,01	1.812,01	1.812,01
CAL - 16 (Com. Andar e Loja)	Normal	CAL 16 N	1.345,48	1.345,48	1.345,48	1.345,48	1.345,48	1.345,48	1.345,48	1.345,48	1.345,48	1.345,48	1.345,48	1.345,48
	Alto	CAL 16 A	1.941,75	1.941,75	1.941,75	1.941,75	1.941,75	1.941,75	1.941,75	1.941,75	1.941,75	1.941,75	1.941,75	1.941,75
Projetos Industriais		GI	844,95	844,95	844,95	844,95	844,95	844,95	844,95	844,95	844,95	844,95	844,95	844,95

VALORES DO CUB/RS VERSÃO 2006 E EVOLUÇÃO 9/2016

08/09/2016

SINDUSCON-RS

EVOLUÇÃO DO CUB VERSÃO/2006
Valores em R$

PROJETOS	Padrão de acabamento	Código	2015											
			JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
R - 1 (Res. Unifamiliar)	Baixo	R 1-B	1.142,01	1.144,85	1.148,76	1.173,62	1.180,04	1.188,26	1.230,14	1.233,70	1.235,30	1.241,62	1.254,13	1.258,58
	Normal	R 1-N	1.439,88	1.442,71	1.445,58	1.476,67	1.488,80	1.497,80	1.538,70	1.538,70	1.548,41	1.557,07	1.568,80	1.575,08
	Alto	R 1-A	1.991,10	1.995,18	1.999,06	2.017,78	2.022,80	2.031,79	2.070,24	2.070,24	2.080,34	2.089,52	2.102,64	2.111,40
PP (Padrão Popular)	Baixo	PP 4 B	1.068,12	1.070,73	1.084,00	1.096,48	1.076,70	1.080,05	1.109,63	1.113,37	1.127,13	1.133,04	1.136,76	1.141,37
	Normal	PP 4 N	1.327,83	1.331,45	1.338,12	1.367,38	1.405,20	1.417,00	1.449,68	1.449,68	1.461,68	1.474,54	1.481,34	1.490,14
R - 8 (Res. Multifamiliar)	Baixo	R 8-B	1.090,70	1.093,70	1.098,74	1.118,61	1.095,40	1.099,63	1.130,63	1.134,59	1.144,59	1.154,39	1.158,16	1.161,42
	Normal	R 8-N	1.285,44	1.288,97	1.294,89	1.318,45	1.311,40	1.322,03	1.358,91	1.358,91	1.370,36	1.381,26	1.387,62	1.395,88
	Alto	R 8-A	1.599,42	1.603,81	1.611,17	1.640,50	1.648,34	1.661,57	1.707,57	1.707,57	1.721,81	1.735,39	1.743,31	1.753,63
R - 16 (Res. Multifamiliar)	Baixo	R 16-B	1.070,11	1.073,05	1.078,03	1.097,68	1.093,70	1.099,63	1.130,63	1.134,59	1.144,59	1.154,39	1.158,16	1.161,42
	Normal	R 16-N	1.261,68	1.265,15	1.270,99	1.294,15	1.288,97	1.298,41	1.334,63	1.334,63	1.345,87	1.356,58	1.362,82	1.370,94
	Alto	R 16-A	1.570,01	1.574,32	1.581,59	1.610,40	1.618,09	1.631,07	1.676,23	1.676,23	1.690,22	1.703,56	1.711,33	1.721,46
PIS (Projeto Inter. Social)		PIS	588,71	591,61	594,09	605,27	618,09	622,81	638,94	638,94	644,68	650,16	653,36	657,52
PP (Padrão Popular)		PP 1 D	1.306,68	1.310,26	1.316,40	1.340,26	1.368,09	1.378,66	1.415,44	1.415,44	1.427,89	1.439,74	1.446,64	1.455,63
CAL - 4 (Com. Andar Livre)	Normal	CAL 4 N	1.222,26	1.225,62	1.231,39	1.253,77	1.278,70	1.288,21	1.323,03	1.323,03	1.334,04	1.344,54	1.350,68	1.358,66
	Alto	CAL 4 A	1.724,61	1.729,35	1.737,49	1.769,08	1.803,72	1.816,90	1.865,12	1.865,12	1.880,84	1.895,80	1.904,55	1.915,92
CAL - 8 (Com. Andar e Loja)	Normal	CAL 8 N	1.261,68	1.265,15	1.270,99	1.294,15	1.319,87	1.329,67	1.365,56	1.365,56	1.376,93	1.387,80	1.394,13	1.402,36
	Alto	CAL 8 A	1.778,94	1.783,83	1.792,23	1.824,85	1.860,61	1.874,21	1.923,97	1.923,97	1.940,19	1.955,63	1.964,65	1.976,38
CAL - 16 (Com. Andar e Loja)	Normal	CAL 16 N	1.320,74	1.324,37	1.330,61	1.354,85	1.381,79	1.392,03	1.429,62	1.429,62	1.441,52	1.452,89	1.459,51	1.468,12
	Alto	CAL 16 A	1.905,75	1.910,99	1.919,99	1.954,98	1.992,08	2.006,72	2.060,50	2.060,50	2.077,68	2.094,12	2.103,70	2.116,16
Projetos Industriais		GI	829,41	831,71	835,90	850,93	871,45	877,99	901,99	901,99	909,50	916,67	920,85	926,29

VALORES DO CUB/RS VERSÃO 2006 E EVOLUÇÃO 9/2015

SINDUSCON-RS

EVOLUÇÃO DO CUB VERSÃO/2006
Valores em R$

PROJETOS	Padrão de acabamento	Código	2018											
			JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
R-1 (Res. Unifamiliar)	Padrão	R1-B	1.289,44	1.401,23	1.401,89	1.401,62	1.395,17	1.394,06						
	Médio		1.289,44	1.401,23	1.401,89	1.401,62	1.395,17	1.394,06						
	Alto		2.144,14	2.330,12	2.330,23	2.330,23	2.320,00	2.317,78						
PP (Prédio Popular)	Padrão	PP-B	1.289,44	1.401,23	1.401,89	1.401,62	1.395,17	1.394,06						
	Normal	PP-N	1.289,44	1.401,23	1.401,89	1.401,62	1.395,17	1.394,06						
R-8 (Res. Multifamiliar)	Padrão	R8-B	1.289,44	1.401,23	1.401,89	1.401,62	1.395,17	1.394,06						
	Normal	R8-N	1.289,44	1.401,23	1.401,89	1.401,62	1.395,17	1.394,06						
	Alto	R8-A	1.289,44	1.401,23	1.401,89	1.401,62	1.395,17	1.394,06						
R-16 (Res. Multifamiliar)	Padrão	R16-B	1.289,44	1.401,23	1.401,89	1.401,62	1.395,17	1.394,06						
	Superior	R16-S	1.289,44	1.401,23	1.401,89	1.401,62	1.395,17	1.394,06						
	Alto	R16-A	1.289,44	1.401,23	1.401,89	1.401,62	1.395,17	1.394,06						
Hotel (Hotel Econômico)		HOT	1.289,44	1.401,23	1.401,89	1.401,62	1.395,17	1.394,06						
Hotel (Hotel Econômico Padrão)		HOT-P	1.289,44	1.401,23	1.401,89	1.401,62	1.395,17	1.394,06						
CAL-8 (Com. Andar Unidad)	Padrão	CAL-8 B	1.701,25	1.715,92	1.715,92	1.715,92	1.715,92	1.715,92						
	Alto	CAL-8 A	1.701,25	1.886,50	1.886,50	1.886,50	1.886,50	1.886,50						
Calc-8 (Com. Salas e Lojas)	Padrão	CSL-8 B	1.234,27	1.238,28	1.238,28	1.238,28	1.238,28	1.238,28						
	Alto	CSL-8 A	1.634,98	1.639,79	1.639,79	1.639,79	1.639,79	1.639,79						
Calc-16 (Com. Salas e Lojas)	Padrão	CSL-16 B	2.184,27	2.184,27	2.184,27	2.184,27	2.184,27	2.184,27						
	Alto	CSL-16 A	2.184,27	2.184,27	2.184,27	2.184,27	2.184,27	2.184,27						
GI (Galpão Industrial)		GI	755,13	755,13	755,13	755,13	755,13	755,13						

VALORES NOS CUBS VERSÃO 2006 E EVOLUÇÃO 01/2018

SINDUSCON RS

EVOLUÇÃO DO CUB VERSÃO/2006
Valores em R$

PROJETOS	Padrão de acabamento	Código	2017											
			JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
R-1 (Res. Unifamiliar)	Padrão	R1-B	1.395,70	1.395,70	1.395,70	1.395,70	1.395,70	1.395,70	1.395,70	1.395,70	1.395,70	1.395,70	1.395,70	1.395,70
	Médio		1.395,70	1.395,70	1.395,70	1.395,70	1.395,70	1.395,70	1.395,70	1.395,70	1.395,70	1.395,70	1.395,70	1.395,70
	Alto		2.320,00	2.320,00	2.320,00	2.320,00	2.320,00	2.320,00	2.320,00	2.320,00	2.320,00	2.320,00	2.320,00	2.320,00
PP (Prédio Popular)	Padrão	PP-B	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06
	Normal	PP-N	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06
R-8 (Res. Multifamiliar)	Padrão	R8-B	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06
	Normal	R8-N	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06
	Alto	R8-A	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06
R-16 (Res. Multifamiliar)	Padrão	R16-B	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06
	Superior	R16-S	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06
	Alto	R16-A	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06
Hotel (Hotel Econômico)		HOT	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06
Hotel (Hotel Econômico Padrão)		HOT-P	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06	1.394,06
CAL-8 (Com. Andar Unidad)	Padrão	CAL-8 B	1.715,92	1.715,92	1.715,92	1.715,92	1.715,92	1.715,92	1.715,92	1.715,92	1.715,92	1.715,92	1.715,92	1.715,92
	Alto	CAL-8 A	1.886,50	1.886,50	1.886,50	1.886,50	1.886,50	1.886,50	1.886,50	1.886,50	1.886,50	1.886,50	1.886,50	1.886,50
Calc-8 (Com. Salas e Lojas)	Padrão	CSL-8 B	1.238,28	1.238,28	1.238,28	1.238,28	1.238,28	1.238,28	1.238,28	1.238,28	1.238,28	1.238,28	1.238,28	1.238,28
	Alto	CSL-8 A	1.639,79	1.639,79	1.639,79	1.639,79	1.639,79	1.639,79	1.639,79	1.639,79	1.639,79	1.639,79	1.639,79	1.639,79
Calc-16 (Com. Salas e Lojas)	Padrão	CSL-16 B	2.184,27	2.184,27	2.184,27	2.184,27	2.184,27	2.184,27	2.184,27	2.184,27	2.184,27	2.184,27	2.184,27	2.184,27
	Alto	CSL-16 A	2.184,27	2.184,27	2.184,27	2.184,27	2.184,27	2.184,27	2.184,27	2.184,27	2.184,27	2.184,27	2.184,27	2.184,27
GI (Galpão Industrial)		GI	755,13	755,13	755,13	755,13	755,13	755,13	755,13	755,13	755,13	755,13	755,13	755,13

VALORES NOS CUBS VERSÃO 2006 E EVOLUÇÃO 01/2017

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Processo Nº 022/1.05.0001681-0 4 Apartamentos 3 CUB's por apartamento
Data da atualização dos valores: julho/2018
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Valor da condenação	28/11/1998	26.851,20	126.031,72	0,00	297.434,66	0,00	423.466,38
2	12 CUB	30/6/1998	5.246,88	24.483,79	0,00	59.005,79	0,00	83.480,52
3	12 CUB	31/7/1998	5 300,64	24.772,72	0,00	59.453,33	0,00	84.225,55
4	12 CUB	31/8/1998	5.345,04	25.019,84	0,00	59.797,42	0,00	84.817,26
5	12 CUB	30/9/1998	5.355,12	25 067,72	0,00	59.728,77	0,00	84.796,49
6	12 CUB	31/10/1998	5.370,24	25.139,76	0,00	59.581,23	0,00	84.720,99
7	12 CUB	30/11/1998	5.369,08	25.206,98	0,00	59.488,47	0,00	84.695,45
8	12 CUB	31/12/1998	5.369,76	25.108,22	0,00	59.004,32	0,00	84.112,54
9	12 CUB	31/1/1999	5.331,12	24.722,99	0,00	57 851,80	0,00	82.574,79
10	12 CUB	28/2/1999	5 361,48	24.021,41	0,00	55.469,80	0,00	79 991,30
11	12 CUB	31/3/1999	5 437,44	23.682,60	0,00	54.943,63	0,00	78.626,23
12	12 CUB	30/4/1999	5.487,00	23.714,21	0,00	54.779,83	0,00	78.494,04
13	12 CUB	31/5/1999	5.524,56	23.938,09	0,00	55.057,61	0,00	78.995,70
14	12 CUB	30/6/1999	5.540,52	23.796,89	0,00	54.494,42	0,00	78.291,31
15	12 CUB	31/7/1999	5.504,16	23.415,23	0,00	53.386,72	0,00	76.801,95
16	12 CUB	31/8/1999	5.581,68	23.380,35	0,00	53.073,39	0,00	76.453,74
17	12 CUB	30/9/1999	5.660,64	23.371,75	0,00	52.820,15	0,00	76 191,90
18	12 CUB	31/10/1999	5.704,20	23.150,39	0,00	52.108,63	0,00	75.258,02
19	12 CUB	30/11/1999	5.750,76	22.832,78	0,00	51.145,43	0,00	73 978,21
20	12 CUB	31/12/1999	5.784,12	22.528,74	0,00	50.239,09	0,00	72.767,83
21	12 CUB	31/1/2000	5.814,04	22.440,79	0,00	49.818,55	0,00	72 259,34
22	12 CUB	29/2/2000	5.899,80	22.608,33	0,00	49.964,41	0,00	72 572,74
23	12 CUB	31/3/2000	5.918,88	22.645,84	0,00	49.820,85	0,00	72.466,69
24	12 CUB	30/4/2000	5 994,36	22.882,64	0,00	50.112,98	0,00	72.995,62
25	12 CUB	31/5/2000	5 902,20	22 461,73	0,00	48.966,57	0,00	71.428,30
26	12 CUB	30/6/2000	5.892,24	22.238,81	0,00	48.258,37	0,00	70.497,25
27	12 CUB	31/7/2000	6.058,80	22.519,91	0,00	48.641,06	0,00	71.160,07
28	12 CUB	31/8/2000	6.109,92	22.184,69	0,00	47.697,08	0,00	69.881,77
29	12 CUB	30/9/2000	6.124,20	21.973,26	0,00	47 022,78	0,00	68.996,04
30	12 CUB	31/10/2000	6.234,96	22 280,13	0,00	47.456,68	0,00	69.736,81
31	12 CUB	30/11/2000	6.223,80	22 175,37	0,00	47 011,78	0,00	69.187,15
32	12 CUB	31/12/2000	6.230,88	22.063,95	0,00	46.554,93	0,00	68.618,88
33	12 CUB	31/1/2001	6.249,72	21.994,23	0,00	46.187,88	0,00	68.182,11
34	12 CUB	28/2/2001	6.254,64	21.958,45	0,00	45.893,16	0,00	67.851,61
35	12 CUB	31/3/2001	6.247,56	21.813,59	0,00	45.372,27	0,00	67.185,86
36	12 CUB	30/4/2001	6 292,44	21.756,08	0,00	45.035,04	0,00	66.791,10
37	12 CUB	31/5/2001	6.339,36	21.730,19	0,00	44.764,19	0,00	66.494,38
38	12 CUB	30/6/2001	6.386,76	21.681,37	0,00	44.445,60	0,00	66.127,67
39	12 CUB	31/7/2001	6.550,80	21.917,07	0,00	44.710,82	0,00	66.627,69
40	12 CUB	31/8/2001	6.638,04	21.905,94	0,00	44.469,06	0,00	66.375,00
41	12 CUB	30/9/2001	6.669,76	22.000,94	0,00	44.441,90	0,00	66 442,84
42	12 CUB	31/10/2001	6.736,32	21.901,72	0,00	44.012,46	0,00	65 914,18
43	12 CUB	30/11/2001	6.781,44	21.808,23	0,00	43 616,46	0,00	65.424,69
44	12 CUB	31/12/2001	6.871,08	22.041,52	0,00	43.862,62	0,00	65.904,14
45	12 CUB	31/1/2002	6.917,40	22.111,50	0,00	43.780,77	0,00	65.892,27
46	12 CUB	28/2/2002	6.926,52	22.125,29	0,00	43.586,82	0,00	65.712,11
47	12 CUB	31/3/2002	6.923,28	22.095,22	0,00	43.306,63	0,00	65.401,85
48	12 CUB	30/4/2002	6.925,64	21.992,77	0,00	42.885,90	0,00	64.878,67
49	12 CUB	31/5/2002	6.925,44	21.801,29	0,00	42.298,38	0,00	64.101,67
50	12 CUB	30/6/2002	6.933,48	21.502,76	0,00	41.500,73	0,00	63.003,09
51	12 CUB	31/7/2002	7 127,64	21.684,56	0,00	41.634,36	0,00	63.318,92
52	12 CUB	31/8/2002	7.236,28	21.524,37	0,00	41.111,55	0,00	62.635,92
53	12 CUB	30/9/2002	7.312,96	21.236,68	0,00	40.349,69	0,00	61.586,37
54	12 CUB	31/10/2002	7 367,44	20.664,78	0,00	39.054,54	0,00	59.718,32
55	12 CUB	30/11/2002	7.960,72	20.138,24	0,00	37.859,89	0,00	57.998,13
56	12 CUB	31/12/2002	7.720,08	19 809,10	0,00	37.043,02	0,00	56.852,12
57	12 CUB	31/1/2003	7.848,12	19 647,47	0,00	36.544,29	0,00	56.191,76
58	12 CUB	28/2/2003	7.974,72	19.513,23	0,00	36.099,48	0,00	55.612,71
59	12 CUB	31/3/2003	8.075,76	19.465,87	0,00	35.813,52	0,00	55.279,39
60	12 CUB	30/4/2003	8.139,48	19.435,03	0,00	35 566,10	0,00	55.001,13

61	12 CUB	31/5/2003	8.223,12	19.670,26	0,00	35.814,43	0,00	55.492,69
62	12 CUB	30/6/2003	8.237,89	19.907,71	0,00	36.032,96	0,00	55.940,67
63	12 CUB	31/7/2003	8.491,92	20.612,29	0,00	37.102,12	0,00	57.714,41
64	12 CUB	31/8/2003	8.629,92	25.035,91	0,00	48.964,59	0,00	74.600,50
65	12 CUB	30/9/2003	8.668,16	20.719,93	0,00	36.872,58	0,00	57 587,51
66	12 CUB	31/10/2003	8.705,52	20.731,85	0,00	36.695,37	0,00	57 427,22
67	12 CUB	30/11/2003	8.927,16	21.156,87	0,00	37.236,09	0,00	58.392,96
68	12 CUB	31/12/2003	8.962,68	21 111,55	0,00	36.945,21	0,00	58.056,76
69	12 CUB	31/1/2004	9.026,76	21.080,25	0,00	36.679,64	0,00	57.759,89
70	12 CUB	29/2/2004	9.047,52	20.982,99	0,00	36.300,57	0,00	57.283,56
71	12 CUB	31/3/2004	9.137,52	20.957,55	0,00	36.046,99	0,00	57.004,54
72	12 CUB	30/4/2004	9.240,00	20.940,03	0,00	35.807,45	0,00	56.747,48
73	12 CUB	31/5/2004	9.294,48	20.791,53	0,00	35.345,60	0,00	56.137,13
74	12 CUB	30/6/2004	9.354,96	20.642,73	0,00	34 886,21	0,00	55.528,94
75	12 CUB	31/7/2004	9.486,96	20.662,54	0,00	34 713,07	0,00	55.376,61
76	12 CUB	31/8/2004	9.591,48	20.637,81	0,00	34.465,14	0,00	55.102,95
77	12 CUB	30/9/2004	9.703,44	20.732,28	0,00	34.415,58	0,00	55.147,86
78	12 CUB	31/10/2004	9.772,60	20.796,94	0,00	34.314,05	0,00	55.111,09
79	12 CUB	30/11/2004	9.813,36	20.718,70	0,00	33.975,34	0,00	54.692,09
80	12 CUB	31/12/2004	9 899,64	20.744,61	0,00	33.813,71	0,00	54.558,32
81	12 CUB	31/1/2005	9 920,40	20.705,03	0,00	33.542,15	0,00	54.247,18
82	12 CUB	28/2/2005	9.965,40	20.736,56	0,00	33.385,54	0,00	54.121,90
83	12 CUB	31/3/2005	10.027,56	20.693,27	0,00	33.109,23	0,00	53.802,50
84	12 CUB	30/4/2005	10.074,24	20.612,59	0,00	32.774,02	0,00	53.386,61
85	12 CUB	31/5/2005	10.133,16	20.771,45	0,00	32.818,99	0,00	53.590,34
86	12 CUB	30/6/2005	10.008,60	20.790,52	0,00	32.641,12	0,00	53 431,64
87	12 CUB	31/7/2005	10.379,76	21.443,06	0,00	33.451,17	0,00	54.894,23
88	12 CUB	31/8/2005	10.480,20	21.790,01	0,00	33.774,52	0,00	55.564,53
89	12 CUB	30/9/2005	10.458,24	21 860,94	0,00	33.665,85	0,00	55.526,79
90	12 CUB	31/10/2005	10.479,60	21 783,00	0,00	33.527,99	0,00	55.110,99
91	12 CUB	30/11/2005	10.448,16	21 629,83	0,00	32.877,34	0,00	54.507,17
92	12 CUB	31/12/2005	10.475,16	21 654,23	0,00	32.744,24	0,00	54.429,17
93	12 CUB	31/1/2006	10.467,00	21.582,70	0,00	32.261,55	0,00	53.769 25
94	12 CUB	28/2/2006	10.525,44	21.588,38	0,00	32.166,69	0,00	53.755,07
95	12 CUB	31/3/2006	10.515,12	21.615,25	0,00	31.990,57	0,00	53.605,82
96	12 CUB	30/4/2006	10.512,96	21.700,52	0,00	31.899,76	0,00	53.600,28
97	12 CUB	31/5/2006	10.515,48	21.629,23	0,00	31 578,68	0,00	53.207,91
98	12 CUB	30/6/2006	10.600,32	21.644,17	0,00	31.384,05	0,00	53.028,22
99	12 CUB	31/7/2006	10 780,68	21.966,69	0,00	31.634,91	0,00	53.603,60
100	12 CUB	31/8/2006	10.822,92	21.974,81	0,00	31.423,58	0,00	53.398,79
101	12 CUB	30/9/2006	10.813,68	21.892,06	0,00	31.086,73	0,00	52.978,79
102	12 CUB	31/10/2006	10.823,52	21.810,67	0,00	30.753,04	0,00	52.563,71
103	12 CUB	30/11/2006	10.818,84	21.641,07	0,00	30.297,50	0,00	51 938,57
104	12 CUB	31/12/2006	10.797,84	21.527,62	0,00	29.922,56	0,00	51 449,56
105	12 CUB	31/1/2007	10.836,60	21.498,05	0,00	29.667,31	0,00	51 165,36
106	12 CUB	28/2/2007	7.718,40	15.269,83	0,00	20.919,67	0,00	36.189,50
107	12 CUB	31/3/2007	7.774,32	15.328,55	0,00	20.846,83	0,00	36.175,38
108	12 CUB	30/4/2007	7.892,40	15.435,41	0,00	20.837,80	0,00	36.273,21
109	12 CUB	31/5/2007	7.850,64	15.465,16	0,00	20.723,31	0,00	36.188,47
110	12 CUB	30/6/2007	8.026,32	15.771,39	0,00	20.975,95	0,00	36.747,34
111	12 CUB	31/7/2007	8.063,88	15.801,01	0,00	20.857,33	0,00	36.658,34
112	12 CUB	31/8/2007	8.104,08	15.729,20	0,00	20.605,25	0,00	36.334,45
113	12 CUB	30/9/2007	8.134,32	15.588,58	0,00	20.265,15	0,00	35.853,73
114	12 CUB	31/10/2007	8.177,28	15.596,67	0,00	20.003,60	0,00	35.510,27
115	12 CUB	30/11/2007	8.210,40	15.461,12	0,00	19.790,23	0,00	35.251,35
116	12 CUB	31/12/2007	8 244,12	15.263,20	0,00	19.388,72	0,00	34.642,92
117	12 CUB	31/1/2008	8 254,08	15.111,87	0,00	19.040,70	0,00	34.152,57
118	12 CUB	29/2/2008	8.306,16	15.124,31	0,00	18 905,39	0,00	34.029,70
119	12 CUB	31/3/2008	8.356,44	15.104,93	0,00	18 730,11	0,00	33.835,04
120	12 CUB	30/4/2008	8.383,20	15.049,33	0,00	18 510,68	0,00	33.560,01
121	12 CUB	31/5/2008	8.498,40	15.018,70	0,00	18.322,81	0,00	33.341,51
122	12 CUB	30/6/2008	8.838,00	15.317,72	0,00	18.534,94	0,00	33 852,16
123	12 CUB	31/7/2008	8.933,04	15 213,28	0,00	18.255,94	0,00	33.469,22
124	12 CUB	31/8/2008	9.100,80	15 538,39	0,00	18.490,68	0,00	34.029,07
125	12 CUB	30/9/2008	9.172,44	15 645,69	0,00	18.461,91	0,00	34.107,60
126	12 CUB	31/10/2008	9.202,20	15 548,44	0,00	18.191,67	0,00	33 740,11
127	12 CUB	30/11/2008	9.250,08	15.568,25	0,00	18.059,17	0,00	33 827,42
128	12 CUB	31/12/2008	9.284,52	15.642,91	0,00	17.989,35	0,00	33.632,26
129	12 CUB	31/1/2009	9.299,52	15.735,84	0,00	17.938,86	0,00	33.674,70
130	12 CUB	28/2/2009	9.329,76	15.749,77	0,00	17.797,24	0,00	33.547,01
131	12 CUB	31/3/2009	9 316,80	15.839,89	0,00	17.740,69	0,00	33.580,57
132	12 CUB	30/4/2009	9 268,20	15.783,92	0,00	17.520,75	0,00	33.304,67
133	12 CUB	31/5/2009	9 227,16	15.725,47	0,00	17.298,02	0,00	33.023,49
134	12 CUB	30/6/2009	9 417,72	16.056,13	0,00	17.512,08	0,00	33.576,21
135	12 CUB	31/7/2009	9.442,08	16.175,54	0,00	17.469,58	0,00	33.645,12
136	12 CUB	31/8/2009	9.404,64	16.169,97	0,00	17.301,87	0,00	33.471,84
137	12 CUB	30/9/2009	9.450,96	16.185,80	0,00	17 156,95	0,00	33.342,75
138	12 CUB	31/10/2009	9.449,76	16.173,65	0,00	16 982,33	0,00	33.155,98
139	12 CUB	30/11/2009	9.449,64	16.157,57	0,00	16.803,87	0,00	32.961,44
140	12 CUB	31/12/2009	9.437,04	16.176,19	0,00	16.661,48	0,00	32 837,67
141	12 CUB	31/1/2010	9.453,84	16.108,15	0,00	16.430,31	0,00	32.538,46
142	12 CUB	28/2/2010	9.623,04	16 208,73	0,00	16.370,82	0,00	32.579,55
143	12 CUB	31/3/2010	9.738,84	16 249,12	0,00	16.240,12	0,00	32.498,24

144	12 CUB	30/4/2010	9.778,44	16.189,78	0,00	16.027,88	0,00	32.217,66
145	12 CUB	31/5/2010	9.813,96	16.059,52	0,00	15.738,33	0,00	31.797,85
146	12 CUB	30/6/2010	10.036,44	16.283,54	0,00	15.795,03	0,00	32.078,57
147	12 CUB	31/7/2010	10.101,60	16.360,89	0,00	15.706,45	0,00	32.067,34
148	12 CUB	31/8/2010	10.134,72	16.292,35	0,00	15.477,73	0,00	31.770,08
149	12 CUB	30/9/2010	10.152,60	16.137,69	0,00	15.169,43	0,00	31.307,12
150	12 CUB	31/10/2010	10.192,32	16.037,92	0,00	14.915,27	0,00	30 953,19
151	12 CUB	30/11/2010	10.186,20	15.801,66	0,00	14.537,53	0,00	30 339,19
152	12 CUB	31/12/2010	10.182,36	15.603,41	0,00	14.271,90	0,00	29 955,31
153	12 CUB	31/1/2011	10.249,56	15.649,93	0,00	14.084,94	0,00	29.734,87
154	12 CUB	28/2/2011	10.491,84	15.786,01	0,00	14.049,55	0,00	29.835,56
155	12 CUB	31/3/2011	10.427,88	15.680,33	0,00	13.798,69	0,00	29.479,02
156	12 CUB	30/4/2011	10.503,12	15.721,94	0,00	13.678,09	0,00	29.400,03
157	12 CUB	31/5/2011	10.758,48	16.035,05	0,00	13.790,14	0,00	29.825,19
158	12 CUB	30/6/2011	10.975,08	16.384,13	0,00	13 926,51	0,00	30 310,64
159	12 CUB	31/7/2011	11.196,60	16.735,26	0,00	14.057,62	0,00	30.792,88
160	12 CUB	31/8/2011	11.205,12	16.677,64	0,00	13.842,44	0,00	30.520,08
161	12 CUB	30/9/2011	11.121,84	16.448,00	0,00	13.487,36	0,00	29.936,36
162	12 CUB	31/10/2011	11.119,92	16 357,72	0,00	13 249,75	0,00	29.607,47
163	12 CUB	30/11/2011	11.110,24	16.262,10	0,00	13.009,68	0,00	29.271,78
164	12 CUB	31/12/2011	11.095,80	16.257,14	0,00	12.843,14	0,00	29.100,28
165	12 CUB	31/1/2012	11.137,44	16.279,40	0,00	12.697,93	0,00	28.977,33
166	12 CUB	29/2/2012	11.392,68	16.660,79	0,00	12.828,81	0,00	29.489,60
167	12 CUB	31/3/2012	11.369,88	16.558,89	0,00	12.584,76	0,00	29.143,65
168	12 CUB	30/4/2012	11.365,92	16.415,97	0,00	12.311,98	0,00	28.727,95
169	12 CUB	31/5/2012	11.397,12	16.295,56	0,00	12.058,71	0,00	28.354,27
170	12 CUB	30/6/2012	11.411,64	16.207,59	0,00	11 831,54	0,00	28 039,13
171	12 CUB	31/7/2012	11.674,56	16 365,19	0,00	11 782,94	0,00	28 148,13
172	12 CUB	31/8/2012	11.708,52	16 161,87	0,00	11 489.13	0,00	27 671,00
173	12 CUB	30/9/2012	11.753,68	16 096,31	0,00	11 260.42	0,00	27.346,73
174	12 CUB	31/10/2012	11.698,20	16.001,66	0,00	11.041,28	0,00	27.043,14
175	12 CUB	30/11/2012	11.721,84	16.038,74	0,00	10.906,34	0,00	26.945,08
176	12 CUB	31/12/2012	11.711,64	15.920,19	0,00	10.666,53	0,00	26.586,72
177	12 CUB	31/1/2013	11.939,28	16.173,69	0,00	10.674,64	0,00	26.848,33
178	12 CUB	28/2/2013	11.993,16	16.198,79	0,00	10.529,21	0,00	26.728,00
179	12 CUB	31/3/2013	12.042,48	16.230,73	0,00	10.387,67	0,00	26.618,40
180	12 CUB	30/4/2013	12.059,76	16.229,39	0,00	10.224,52	0,00	26.453,91
181	12 CUB	31/5/2013	12 140,96	16.391,68	0,00	10.162,86	0,00	26.554,52
182	12 CUB	30/6/2013	12 344,80	16.759,00	0,00	10.223,48	0,00	26.903,28
183	12 CUB	31/7/2013	12.631,08	16.926,57	0,00	10.097,11	0,00	26.925,63
184	12 CUB	31/8/2013	12.739,84	16.934,10	0,00	9.991,12	0,00	26.925,22
185	12 CUB	30/9/2013	12.662,98	16.603,52	0,00	9.630,04	0,00	26.233,56
186	12 CUB	31/10/2013	12.704,98	16.512,91	0,00	9.412,36	0,00	25.925,27
187	12 CUB	30/11/2013	12.794,28	16.578,05	0,00	9.283,71	0,00	25.861,76
188	12 CUB	31/12/2013	12.873,00	16.582,16	0,00	9.120,19	0,00	25.702,35
189	12 CUB	31/1/2014	13.038,24	16.714,14	0,00	9.025,64	0,00	25.739,78
190	12 CUB	28/2/2014	13.143,72	16.785,25	0,00	8.896,18	0,00	25.681,43
191	12 CUB	31/3/2014	13.203,48	16.591,22	0,00	8.627,43	0,00	25.218,65
192	12 CUB	30/4/2014	13.281,60	16.555,66	0,00	8.443,39	0,00	24.999,05
193	12 CUB	31/5/2014	13.265,76	16.552,46	0,00	8.278,23	0,00	24.830,69
194	12 CUB	30/6/2014	13.682,40	17.196,06	0,00	8.426,97	0,00	25.623,13
195	12 CUB	31/7/2014	13.741,44	17.377,13	0,00	8.341,02	0,00	25.718,15
196	12 CUB	31/8/2014	13.749,72	17.438,60	0,00	8.195,20	0,00	25.633,80
197	12 CUB	30/9/2014	13.741,08	17.393,53	0,00	8.001,02	0,00	25.394,55
198	12 CUB	31/10/2014	13.740,06	17.345,23	0,00	7.805,35	0,00	25.150,58
199	12 CUB	30/11/2014	13.769,16	17.216,19	0,00	7.575,12	0,00	24.791,31
200	12 CUB	31/12/2014	13.762,12	17.124,06	0,00	7.363,35	0,00	24.487,41

Sub-Total	R$ 9.948.161,43
Honorários advocatícios (±0,00%) [+]	R$ 994.815,14
Sub-Total	R$ 994.815,14
TOTAL GERAL	**R$ 10.942.960,57**

Imprimir Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Processo Nº 022/1.05.0001681-0 4 Apartamentos 3 CUB's por apartamento
Data de atualização dos valores: junho/2018
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSAT.	JUROS MORATÓRIOS 0,66% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
* 1	Valor até setembro 2014	16/7/2018	9.948.151,43	9.948.151,43		0,00	0,00	0,00	9.948.151,43
2	12 CUB	31/1/2015	13.953,72	17.015,62		0,00	6.976,40	0,00	23.992,02
3	12 CUB	28/2/2015	13.977,84	16.916,46		0,00	6.766,58	0,00	23.683,04
4	12 CUB	31/3/2015	14.024,92	16.927,26		0,00	6.601,63	0,00	23 528,89
5	12 CUB	30/4/2015	14.085,84	16.836,27		0,00	6.397,78	0,00	23 234,05
6	12 CUB	31/5/2015	14.160,96	16.730,71		0,00	6.190,21	0,00	22 920,52
7	12 CUB	30/6/2015	14.260,32	16.778,91		0,00	6.040,41	0,00	22.819,32
8	12 CUB	31/7/2015	14.705,68	17.281,27		0,00	6.048,44	0,00	23.329,71
9	12 CUB	31/8/2015	14.750,40	17.177,61		0,00	5.940,39	0,00	23.018,00
10	12 CUB	30/9/2015	14 859,76	17 109,52		0,00	5.675,84	0,00	22.875,36
11	12 CUB	31/10/2015	14.971,44	17.166,86		0,00	5.493,40	0,00	22.660,26
12	12 CUB	30/11/2015	15.049,56	16.936,34		0,00	5 250,27	0,00	22.186,61
13	12 CUB	31/12/2015	15.102,96	16.741,96		0,00	5.022,59	0,00	21.764,55
14	12 CUB	31/1/2016	15.436,50	17.028,32		0,00	4.938,21	0,00	21 966,53
15	12 CUB	29/2/2016	15.595,08	16.911,12		0,00	4.735,11	0,00	21.646,23
16	12 CUB	31/3/2016	15.489,12	16.678,56		0,00	4.503,21	0,00	21.181,77
17	12 CUB	30/4/2016	15.598,52	16.657,57		0,00	4 330,97	0,00	20.988,54
18	12 CUB	31/5/2016	15 517,80	16.569,98		0,00	4 142,50	0,00	20.712,48
19	12 CUB	30/6/2016	15.566,16	16.486,43		0,00	3 956,74	0,00	20.443,17
20	12 CUB	31/7/2016	15.554,52	16.200,31		0,00	3 726,07	0,00	19.926,38
21	12 CUB	31/8/2016	15.618,00	16.237,20		0,00	3.572,18	0,00	19.809,38
22	12 CUB	30/9/2016	15.704,40	16.302,57		0,00	3.423,54	0,00	19 726,11
23	12 CUB	31/10/2016	15.922,68	16.496,18		0,00	3.299,24	0,00	19.795,42
24	12 CUB	30/11/2016	15.850,80	16.498,99		0,00	3.134,81	0,00	19.633,80
25	12 CUB	31/12/2016	15.997,44	16.552,12		0,00	2.979,38	0,00	19.531,50
26	12 CUB	31/1/2017	16.106,40	16.575,35		0,00	2.817,81	0,00	19.393,16
27	12 CUB	28/2/2017	16.099,56	16 467,95		0,00	2.634,07	0,00	19.097,02
28	12 CUB	31/3/2017	16.201,08	16.553,52		0,00	2.483,03	0,00	19.036,55
29	12 CUB	30/4/2017	16.107,64	16.538,13		0,00	2.315,34	0,00	18.853,47
30	12 CUB	31/5/2017	16 223,16	16.756,27		0,00	2.170,64	0,00	18.927,41
31	12 CUB	30/6/2017	16.514,40	17.219,77		0,00	2.066,37	0,00	19.286,14
32	12 CUB	31/7/2017	16.491,72	17.211,11		0,00	1.904,33	0,00	19.216,14
33	12 CUB	31/8/2017	16.563,84	17 513,92		0,00	1.751,39	0,00	19.265,31
34	12 CUB	30/9/2017	16.576,92	17.510,24		0,00	1 575,92	0,00	19.086,16
35	12 CUB	31/10/2017	16.541,88	17.391,40		0,00	1.391,32	0,00	18.782,80
36	12 CUB	30/11/2017	16.674,12	17.495,52		0,00	1.224,69	0,00	18.720,21
37	12 CUB	31/12/2017	16.737,12	17.470,78		0,00	1.048,25	0,00	18.519,03
38	12 CUB	31/1/2018	16 722,60	17.391,64		0,00	865,08	0,00	18.256,72
39	12 CUB	28/2/2018	16.650,24	17.302,74		0,00	692,11	0,00	17.994,85
40	12 CUB	31/3/2018	16.811,32	17 252,21		0,00	517,57	0,00	17.769,78
41	12 CUB	30/4/2018	16.655,56	17.185,57		0,00	343,71	0,00	17.529,28
42	12 CUB	31/5/2018	16.766,04	16.997,41		0,00	169,97	0,00	17.167,38
43	12 CUB	30/6/2018	17.115,84	17.115,84		0,00	0,00	0,00	17.115,84

Sub-Total	R$ 10.393.492,87
Honorários advocatícios (10,00%) (+)	R$ 1 060.346,26
Sub-Total	R$ 1.680.348,26
desconto/abatimento - 13/7/2015 - Adjudicação - R$ 400.000,00 (-)	R$ 467.513,73
desconto/abatimento - 13/7/2015 - Adjudicação - R$ 280.175,00 (-)	R$ 327.405,71
Sub-Total	R$ 794.919,44
TOTAL GERAL	R$ 11.068.889,44

(*) Data informada é valor que a base da correção.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS - 46

022/1.05.0001681-0 (CNJ:.0016811-37.2005.8.21.0022)

Vistos.

Vista às partes.

Diligências legais.

Pelotas, 26/07/2018.

Paulo Ivan Alves Medeiros,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: PAULO IVAN ALVES MEDEIROS
Nº de Série do certificado: [redacted]
Data e hora da assinatura: 26/07/2018 10:25:32

Para conferência do conteúdo desse documento, acesse, na Internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificador e digite o seguinte número verificador: 022105000168100222018310225

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **830/2018**, expedida em 03 de setembro de 2018, foi disponibilizada na edição nº 6342 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 04/09/2018, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

022/1.05.0001681-0 (CN) 0016811-37.2005.8.21.0022 - Maquinas Vitoria Da (pp. Luiz Alberto da Rosa Junior 37519/RS, Rafael Orlandi Barenco 63490/RS e Tiago dos Santos Alves 95632/RS) X Regina Teixeira Lima, Claudia Pereira Lang, Beatriz Pereira Lima Marques e outros (pp. Marcio de Oliveira Real 58948/RS) e Massa Falida de Cinco Construcao Industria e Comercio Ltda (pp. Luiz Henrique Guarda 49914/RS). Vistos. Vista às partes. Diligências legais.

Pelotas,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal e/ou concedido, sem manifestação, e
(X) das partes ( ) do autor/credor
( ) do denunciado à lide ( ) do réu/devedor
( )
Em 09 OUT. 2018

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO RS

022/1.05.0001681-0 (CNJ:.0016811-37.2005.8.21.0022)

Vistos.

Considerando que os valores apresentados com as avaliações juntadas pela credora mostram-se irrisórios, diante da localização e utilização dos imóveis hipotecados, determino a realização de avaliação dos imóveis indicados às fls. 820/821.

Nomeio avaliador ANDRÉ SÁ BRITO CARDOSO, com endereço profissional à Rua Coronel Alberto Rosa, 448, Centro, nesta Cidade, fones: (54) 33027983, (53) 999027028, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como para indicar sua proposta de honorários, os quais serão suportados pela requerente.

Intimem-se

Diligências legais.

Pelotas, 09/10/2018.

Paulo Ivan Alves Medeiros,
Juiz de Direito.

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: PAULO IVAN ALVES MEDEIROS
Nº de Série do certificado: D0003B0C
Data e hora da assinatura: 09/10/2018 17:10:38

Para conferência em versão impressa acesse, através do endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 022105000168100222018424039

conferir original eletrônico www.tjrs.jus.br

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **1080/2018**, expedida em 24 de outubro de 2018, foi disponibilizada na edição nº 6376 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 25/10/2018, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

022/1.05.0001681-0 (CNJ 0016811-37.2005.8.21.0022) - Maquinas Vitoria Sa (pp. Rafael Orlandi Bareno 63490/RS e Tiago dos Santos Alves 95652/RS) X Regina Teixeira Lima, Claúdia Pereira Lang, Beatriz Pereira Lima Marques e outros (pp. Marcio de Oliveira Rosa 58948/RS) e Massa Falida de Cinco Construcao Industria e Comercio Ltda (pp. Luiz Henrique Guarda 49914/RS). Vistos. Considerando que os valores apresentados com as avaliações juntadas pela credora mostram-se irrisórios, diante da localização e utilização dos imóveis hipotecados, determino a realização de avaliação dos imóveis indicados às fls. 820/821. Nomeio avaliador ANDRÉ SÁ BRITO CARDOSO, com endereço profissional à Rua Coronel Alberto Rosa, 448, Centro, nesta Cidade, fones: (54) 33027983, (53) 999027028, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como para indicar sua proposta de honorários, os quais serão suportados pela requerente. Intimem-se. Diligências legais.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIARIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

Pelotas,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

964

Real & Magalhães Soares
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DO. TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PELOTAS/RS

Processo nº: 022/1.05.0001681-0
EXEQUENTE: MAQUINAS VITÓRIA S.A
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE CINCO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS

REGINA TEIXEIRA LIMA, CLÁUDIO PEREIRA LIMA, BEATRIZ PEREIRA LIMA MARQUES E ANDRÉIA PEREIRA LIMA, já devidamente qualificadas no processo em epígrafe, por meio de seu procurador infra-assinado, dirige-se a Digna presença de Vossa Excelência para Requerer a **devolução do presente feito.**

Nestes Termos,
Espera Deferimento.

Pelotas, 08 de novembro de 2018.

Márcio de Oliveira Real
OAB/RS 58.948

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul Imprimir

Processo Cível **Número Themis:** 022/1.05.0001681-0 **Processo Principal:**
Número CNJ: 0016811-37.2005.8.21.0022 **Processos Reunidos:**
Número Antigo: 2201478247

PROCESSOS DE EXECUÇÃO
Execução de Sentença Segredo de Justiça: Não Tramitação preferencial-Idoso: Não

Comarca: PELOTAS
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1
Data da Propositura: 17/04/2003
Local dos Autos: CARGA PERITO
Situação do Processo: AGUARDA PERITO
Volume(s): 5
Quantidade de folhas:

Partes:

Nome:	**Designação:**
MAQUINAS VITORIA SA	EXEQUENTE
Advogado:	**OAB:**
HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI	RS 30674
Nome:	**Designação:**
MASSA FALIDA DE CINCO CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	EXECUTADA
Advogado:	**OAB:**
LUIZ HENRIQUE GUARDA	RS 49914

Últimas Movimentações:

04/03/2020	RECEBIDOS OS AUTOS EXPEDIR ALVARÁ
10/03/2020	EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ AUTOMATIZADO
10/03/2020	RECEBIDOS OS AUTOS
11/03/2020	RECEBIDOS OS AUTOS VISTA AO PERITO
12/03/2020	CARGA PERITO - André Cardoso

Ver Leilões

Última atualização: 12/03/2020
Data da consulta: 21/07/2020 **Hora da consulta**: 15:13:21

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Tutela Cautelar Antecedente 0021591-84.2020.5.04.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/07/2020
Valor da causa: R$ 5.000,00

Partes:
REQUERENTE: MAQUINAS VITORIA SA

ADVOGADO: PEDRO BARTH MORE
REQUERIDO: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO
REQUERIDO: ELISEU DE MEDEIROS VOSS
REQUERIDO: VALDONEI GILMAR SENHORIN
REQUERIDO: TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO
REQUERIDO: SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Gabinete Marcelo Gonçalves de Oliveira
TutCautAnt 0021591-84.2020.5.04.0000
REQUERENTE: MAQUINAS VITORIA SA
REQUERIDO: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, ELISEU DE MEDEIROS VOSS, VALDONEI GILMAR SENHORIN, TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO, SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS

Vistos, etc.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por Máquinas Vitória S.A. em face de Antonio Jorge Saldanha de Camargo, Eliseu de Medeiros Voss, Valdonei Gilmar Senhorin, Sind. Trab. Ind. Metalúrgicas Mec. Mat. Elétrico de Pelotas e Tales Eduardo Ferraz Valadão. Informa que foi intimada na ação matriz da reunião de diversas execuções e da penhora e avaliação do imóvel de Matrícula n. 62.989, do 1º Registro e Imóveis de Pelotas/RS. Por isso, opôs Embargos à Execução sustentando que este imóvel é a sede da reclamada, cuja alienação extinguirá a empresa, requerendo a substituição da penhora do imóvel pela penhora em dinheiro (5% do seu faturamento), conforme os artigos 835 e 865 do CPC. Os Embargos não foram recebidos e a reclamada interpôs Agravo de Petição. Informa que o reclamante peticionou postulando o prosseguimento da execução, tendo sido aceito pelo julgador, inclusive com data marcada para o leilão do imóvel da sede da empresa para o dia 13.08.2020, motivo pelo qual entende necessária a presente medida cautelar. Ao final, requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição interposto no processo nº 0020717-54.2015.5.04.0104, o qual foi autuado em apartado sob o nº 0020367-93.2020.5.04.0103, e que não ocorra o leilão (petição inicial ID c7e18a7).

Analiso.

Consultando os autos da ação principal nº 0020717-54.2015.5.04.0104, em 31.03.2020, conforme despacho ID 44d9873, houve a reunião de execuções. Os Embargos à Execução opostos pela reclamada não foram recebidos por ausência de previsão legal, bem como a julgadora fundamentou que *"a proposta apresentada pela executada, de penhora de 5% do faturamento mensal oferecido à penhora pela executada é muito baixa frente ao valor total da dívida (5% equivale a cerca de R$6.250,00, considerando um faturamento mensal de R$125.000,00). Dessa forma, o pagamento da dívida se estenderia por muitos anos, considerando que o valor total da dívida está em torno de R$800.000,00."* (despacho ID e27f0c2). A reclamada interpôs Agravo de Petição ID e7d56b9, o qual foi recebido na origem

PJe Assinado eletronicamente por: MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA - Juntado em: 23/07/2020 21:39:36 - 6bc3131
PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/07/2020 10:58:16 - 04b9284

(decisão ID Id:7c9bb6b). Ainda, o reclamante Valdonei Gilmar Senhorin peticionou requerendo o imediato andamento aos atos expropriatório (ID 3144646), sendo proferida a seguinte decisão ID cf3a9c0:

> Vistos e etc.
>
> Conforme ficou expressamente consignado no despacho da fl. 421, item 9 (ID. 44d9873 - Pág.2), foi determinado o prosseguimento da execução com a venda judicial do imóvel matriculado no1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989 porquanto já houve a perfectibilizaçao da penhora sobre esse bem nos autos do processo reunido nº 0021195-28.2016.5.04.0104.
>
> Importa esclarecer que, naqueles autos, a reclamada já se insurgiu contra o valor da avaliação e também já postulou a substituição da penhora por outros bens, o que foi indeferido por este Juízo e confirmado pela Seção Especializada em Execução do E. TRT da 4ª Região, além de não ter sido admitido Recurso de Revista sobre esse mesmo tema. Devolvidos os autos à origem, a reclamada insurgiu-se novamente quanto ao valor da avaliação e pretendeu o desmembramento do imóvel, o que foi novamente indeferido visto que a questão da avaliação já havia sido superada e o pedido de desmembramento, além de não atender à necessidade do processo em razão das diversas penhoras que recaem sobre o mesmo bem, não teria o condão de impedir a venda judicial, pois a matéria deveria ter sido levantada em sede de embargos.
>
> Vale reiterar, portanto, que a penhora sobre o imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989 está perfectibilizada e o bem só não foi levado à leilão nos autos do processo antes mencionado em razão da decisão deste Juízo de reunir as execuções em curso contra a reclamada.
>
> Nesse contexto, não pode a reclamada, a cada ameaça de venda judicial do bem penhorado, sugerir ou propor novamente a substituição da penhora por outros bens com o intuito de barrar o prosseguimento dos atos de constrição.
>
> Da mesma forma, não pode a reunião de execuções, promovida para dar mais agilidade e eficiência aos atos processuais, ser utilizada como ferramenta para provocar o efeito justamente inverso, no caso, barrar a venda judicial para a qual todos os pressupostos já foram cumpridos.
>
> Ademais, a matéria suscitada nos embargos à execução das fls. 456-462 (ID f6895d6), relativa à substituição da penhora por percentual do faturamento, sequer pode ser discutida por meio de embargos à execução. Trata-se, na verdade, de mero pedido de substituição de penhora que, em tese, até pode ocorrer, desde que essa substituição seja satisfatória, a critério do Juízo ou dos exequentes, o que não é o caso. Por essa razão os referidos embargos sequer foram recebidos.
>
> Diante de todo o exposto, e considerando que o agravo de petição não possui, em regra, efeito suspensivo, determino:
>
> 1. seja autuado em autos apartados o agravo de petição das fls. 475-480 (ID e7d56b9), com as peças necessárias ao seu julgamento; após a autuação, e previamente à remessa ao TRT para julgamento, as partes deverão ser intimadas para juntarem eventuais outras peças que julguem necessárias;
>
> 2. o imediato prosseguimento dos atos de constrição com a intimação do leiloeiro já designado para realizar a venda judicial do imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989, nos termos da decisão da fl. 421, item 9 (ID. 44d9873 - Pág. 2); o leilão deverá ser realizado exclusivamente por meio eletrônico.
>
> Intimem-se e cumpra-se de imediato.
>
> PELOTAS/RS, 23 de junho de 2020.
>
> ANA ILCA HARTER SAALFELD

PJe Assinado eletronicamente por: MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA - Juntado em: 23/07/2020 21:39:36 - 6bc3131

PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/07/2020 10:58:16 - 04b9284

Juíza do Trabalho Titular

Nos termos do artigo 899 da CLT, os recursos têm efeito meramente devolutivo, sendo cabível, entretanto, por meio de ação cautelar, a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo ao recurso, desde que verificados os requisitos da aparência do bom direito da parte recorrente, e do perigo da demora resultante do cumprimento imediato da decisão recorrida. Cita-se o entendimento jurisprudencial contido no item I da Súmula nº 414 do TST, verbis:

> Súmula nº 414 do TST: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA.
>
> I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

Ainda, nos termos dos artigos 294, parágrafo único, e 300 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho:

> Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
>
> Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.
>
> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
>
> (...)
>
> § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
>
> § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Embora haja leilão já designado para o dia 13.08.2020, entendo que no caso dos autos não está presente o requisito indispensável da probabilidade do direito à cautela pretendida, uma vez que a proposta de substituição do imóvel penhorado pelo faturamento de 5% da empresa não garante a efetividade na execução dos créditos dos exequentes. A dívida é de R$ 800.000,00 e a proposta de penhora de 5% do faturamento, aproximadamente R$ 125.000,00 (faturamento por mês), seria penhora de R$ 6.250,00 por mês, o que não paga sequer os juros. Logo, o parcelamento proposto nunca quitaria a dívida, sendo inviável deferir o pedido de substituição formulado pela requerente.

Oportuno ressaltar que a penhora sobre o imóvel nº 62.989, do 1º Registro de Imóveis de Pelotas, já foi debatida, inclusive com decisão proferida por esta Seção Especializada em Execução, nos autos do processo reunido nº 0021195-28.2016.5.04.0104, cuja venda apenas não ocorreu em razão da reunião das execuções em face desta reclamada. Ratifico, portanto, o fundamento utilizado pela julgadora de origem de que *"não pode a reclamada, a cada ameaça de venda judicial do bem penhorado, sugerir ou propor novamente a substituição da penhora por outros bens com o intuito de barrar o prosseguimento dos atos de constrição."*.

Sendo assim, **indefiro o pedido liminar** em tutela de urgência.

PJe Assinado eletronicamente por: MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA - Juntado em: 23/07/2020 21:39:36 - 6bc3131
PJe Assinado eletronicamente por: EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO - Juntado em: 24/07/2020 10:58:16 - 04b9284

Intime-se a requerente.

Oficie-se ao Juízo de origem acerca da presente decisão. Determina-se a citação dos requeridos para, querendo, contestarem a ação, conforme dispõe o art. 306 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do disposto no artigo 769 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 23 de julho de 2020.

MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
Desembargador Federal do Trabalho

Assinado eletronicamente por: MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA - Juntado em: 23/07/2020 21:39:36 - 6bc3131
https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/20072319212450500000048752794?instancia=2
Número do processo: 0021591-84.2020.5.04.0000
Número do documento: 20072319212450500000048752794

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, ELISEU DE MEDEIROS VOSS, VALDONEI GILMAR SENHORIN, SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS, TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA, INDUSTRIAL VITORIA LTDA - ME, V. MORALES GONCALVES

Conclusão
EBDF

Vistos e etc.

Indefiro a substituição da penhora na forma como pretendida pois, embora comprovado o crédito, todas as demais alegações são incertas. A adjudicação dos imóveis indicados não depende apenas da sua reavaliação mas também de outros requisitos legais e processuais e, ainda que de fato ocorra, não se pode submeter os credores ao longo processo que ainda é necessário até a formalização da transferência, especialmente considerando que as atividades no Juízo Cível estão praticamente paradas. Ademais, o valor de avaliação dos imóveis sequer é suficiente pra garantir a integralidade da dívida (especialmente considerando que em leilões há uma significativa desvalorização em relação ao valor comercial) e a executada já demonstrou imensa dificuldade de cumprir com as obrigações nas execuções que já tramitam há vários anos.

Mantenho, pois, os leilões designados.

PELOTAS/RS, 27 de julho de 2020.

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, ELISEU DE MEDEIROS VOSS, VALDONEI GILMAR SENHORIN, SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS, TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA, INDUSTRIAL VITORIA LTDA - ME, V. MORALES GONCALVES

Conclusão
EBDF

Vistos e etc.

Indefiro a substituição da penhora na forma como pretendida pois, embora comprovado o crédito, todas as demais alegações são incertas. A adjudicação dos imóveis indicados não depende apenas da sua reavaliação mas também de outros requisitos legais e processuais e, ainda que de fato ocorra, não se pode submeter os credores ao longo processo que ainda é necessário até a formalização da transferência, especialmente considerando que as atividades no Juízo Cível estão praticamente paradas. Ademais, o valor de avaliação dos imóveis sequer é suficiente pra garantir a integralidade da dívida (especialmente considerando que em leilões há uma significativa desvalorização em relação ao valor comercial) e a executada já demonstrou imensa dificuldade de cumprir com as obrigações nas execuções que já tramitam há vários anos.

Mantenho, pois, os leilões designados.

PELOTAS/RS, 27 de julho de 2020.

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza do Trabalho Titular

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DO TRABALHO DA MM.ª 04ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS – RS

MÁQUINAS VITÓRIA S/A, já qualificada nos autos do Processo acima identificado, *data maxima venia*, inconformado com a decisão deste DD. Juízo que não aceitou a substituição da penhora, vem, mui respeitosamente, por seu advogado e procurador, infra-assinado, mandato nos autos, interpor ***AGRAVO DE PETIÇÃO,*** consoante minuta em anexo.

Requer seja acolhido e remetido ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, atendendo nessa oportunidade o art . 897, § 1o, da CLT, com a seguinte delimitação de matéria:

a) Substituição de bem penhorado. Outros imóveis. Penhora do Faturamento;

Cumpre ressaltar que as custas processuais (art. 789-A, IV, da CLT) são de responsabilidade da executada que deverão ser recolhidas ao final, consoante dicção do art. 789- A, *caput*, da CLT.

Nestes termos,
P. Deferimento.

Porto Alegre, 5 de agosto de 2020.

pp. Pedro Barth Morè
OAB/RS 51.576

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO.

Processo n.º **0020717-54.2015.5.04.0104**
Agravante: MÁQUINAS VITÓRIA S/A
Agravado: ANTONIO J. SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS

Eméritos Julgadores!

Data maxima venia, impõe-se a reforma da r. decisão de **Id 49aadda**, ora agravada, exarada sob o seguinte fundamento:

> *(...).*
> *Vistos e etc.*
> *Indefiro a substituição da penhora na forma como pretendida pois, embora comprovado o crédito, todas as demais alegações são incertas. A adjudicação dos imóveis indicados não depende apenas da sua reavaliação mas também de outros requisitos legais e processuais e, ainda que de fato ocorra, não se pode submeter os credores ao longo processo que ainda é necessário até a formalização da transferência, especialmente considerando que as atividades no Juízo Cível estão praticamente paradas. Ademais, o valor de avaliação dos imóveis sequer é suficiente pra garantir a integralidade da dívida (especialmente considerando que em leilões há uma significativa desvalorização em relação ao valor comercial) e a executada já demonstrou imensa dificuldade de cumprir com as obrigações nas execuções que já tramitam há vários anos.*
> *Mantenho, pois, os leilões designados.*

PELOTAS/RS, 27 de julho de 2020.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular"

No caso, a ora agravante, **na iminência de ver sua SEDE leva a leilão e, portanto, a sua EXTINÇÃO como empresa**, requereu a substituição da penhora do imóvel sede (matrícula 62.989), pela penhora de outros imóveis que adjudicou em processo cível, sendo que um dos exequentes (o que possui o maior crédito), inclusive já manifestou expressamente interesse nos referidos imóveis.

Ainda, aliado à penhora desses imóveis em substituição à sede da empresa, a agravante já requereu e requer novamente a penhora de seu faturamento, o que também ajudará na quitação dos créditos trabalhistas reunidos nesta demanda, além de também solicitar pelo menos o desmembramento do imóvel penhorado, que é muito grande e apenas parte dele seria suficiente para quitar os débitos, o que evitaria a extinção da empresa.

Então, diante de tantas alternativas legais e razoáveis, não se compreende a razão pela qual o Juízo recorrido se nega a aceitar toda e qualquer proposta da agravante. Ressalte-se que são propostas legais, plausíveis, que envolvem outros imóveis valorizados e inclusive a penhora de seu faturamento.

Então, abaixo seguem os fundamentos do presente recurso.

I – PRELIMINARMENTE

Senhores Julgadores, antes de se adentrar ao mérito propriamente dito, necessário que se faça a seguinte observação, que somente chegou ao conhecimento dos procuradores da agravante recentemente.

Com efeito, **a DD. Magistrada que reiteradamente nega todos os pedidos da agravante, sendo que tais pedidos são, repita-se, legais, razoáveis e plausíveis, já advogou contra a agravante.**

Como exemplo e prova, há o processo movido por HELENA FRANÇA BELÉM GONCZOROSKI, nos idos do ano de 1991, onde a ora DD. Juíza do Trabalho, que era então advogada, atuou nos interesses da reclamante **contra a empresa ora agravante.**

Em anexo, segue cópia da peça vestibular, onde, inclusive, a então brilhante advogada, de OAB/RS n.º 25.396 e que hoje veste a Toga de Magistrada do Trabalho, acusa a empresa diversos ilícitos, como agir com culpa grave na proteção dos seus funcionários, etc.

Então, Senhores Desembargadores, **a ora agravante se vê na obrigação de levar tal questão a julgamento, para que se clareie os motivos - até inconscientes - que levam o Juízo de Primeiro Grau a não aceitar nenhum dos pedidos da empresa, sendo que tais pedido, como demonstrado, são plausíveis, honestos e de cumprimento não imediato mas que podem solucionar os processos envolvidos.**

Será que a DD. Julgadora, mesmo que inconscientemente, não está agindo de forma imparcial, prejudicando a empresa e os empregos que ela gera, justamente por sua relação anterior, de advogar contra a agravante?

É evidente que esse tipo de agir, mesmo que não seja consciente, não pode ser aceito nem admitido, pois não é este o intuito desta honrada Justiça Especializada.

Desta forma, estes são os argumentos preliminares que devem ser resolvidos por esta Colenda Seção Especializada, de que analise se não seria o caso de se verificar eventual suspeição da DD. Magistrada no julgamento dos pedidos da agravante.

II – DO DIREITO

É inquestionável e incontroverso que o bem penhorado, de matrícula 62.989, localizado no Distrito Industrial desde 1976, **é a sede da empresa agravante** e, como corolário, gera diversos empregos.

Entretanto, há nova situação que pode solucionar tal dificuldade.

Com efeito, a agravante propôs, em 1998, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas-RS, AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ENCARGO CONTRATUAL contra CINCO CONSTRUÇÕES IND. E COM. LTDA., Claudio Pereira Lima e Regina Teixeira Lima, que, uma vez julgada procedente, possibilitou a execução de sua sentença (proc. nº 022/1.05.0001681-0), conforme movimentação processual juntada ao processo.

Atualmente, esta execução de sentença, após o pedido da ora executada de adjudicação dos imóveis matrículas 37.226, 37.227, 37.229 e 37.230, localizados no centro de Pelotas-RS, encontra-se em carga, desde 12/03/2020, com o perito designado pelo Juízo para avaliar os bens a serem adjudicados.

Há naqueles autos uma avaliação de **R$616.100,00** (fls. 841-846), tida pelo Juízo, conforme a decisão de fls. 862, como irrisória "diante da localização" dos imóveis, ou seja, evidentemente valem mais do que isso.

Ocorre que, poucos meses antes desta decisão, o reclamante **Valdonei Gilmar Senhorin**, que possui o maior crédito trabalhista nesta execução trabalhista, a fls. 816-819, peticionou nos autos cíveis na condição de "terceiro interessado", ou seja, **com interesse nestes bens**.

Considerando que não se mostra razoável e nem plausível a expropriação do imóvel onde é a sede da empresa, que gera empregos há mais de 75 anos, conforme já referido nos últimos embargos

apresentados, e levando-se em conta os diversos princípios processuais, tais como da menor onerosidade, excesso de execução, preservação das empresas, etc., **se deveria utilizar de todas as ferramentas para o não encerramento de uma empresa, que ainda gera empregos e cumpre sua função social e econômica.**

Ainda, no caso em concreto, com a indicação de bem de menor valor, pode haver a substituição, que é o que se requer neste momento.

Sobre o tema, veja-se a seguinte decisão do E. TRT4:

> *AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO BEM IMÓVEL DE MENOR VALOR . Hipótese em que o Juízo deve observar o princípio da execução pelo meio menos gravoso ao executado, o qual deve compatibilizar a norma do artigo 805 do CPC com a disposição do artigo 797 do mesmo diploma, que estabelece que a execução se realize "no interesse do exequente", levando-se em conta a ordem prevista no artigo 835 do CPC. No caso, considerando o princípio da menor onerosidade e o princípio da razoabilidade, bem como visando a evitar o excesso de penhora, cumpre manter o comando de substituição, o qual não trará prejuízo ao exequente e será menos oneroso ao executado. Agravo de petição a que se nega provimento.*
> (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020680-62.2018.5.04.0802 AP, em 18/10/2019, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

De outro lado, mas não menos importante, de se referir que o imóvel penhorado, de matrícula n.º 62.989 do 1º Registro de Imóveis de Pelotas, RS, é muito grande e valioso. Possui área de mais de 90.000m², sendo que de área construída são menos de 9.000m², **ou seja, é perfeitamente possível que seja feito um DESMEMBRAMENTO DO**

IMÓVEL, de forma que apenas parte dele seja vendido judicialmente, o que não se opõe a reclamada e NENHUM PREJUÍZO HAVERIA AOS CREDORES E NEM À EXECUTADA.

Tal situação (divisão e desmembramento do imóvel) pode ser observada e determinada pela Justiça Trabalhista, conforme previsto no **art. 872, § 1º do CPC**, ainda mais considerando-se o valor da dívida, **de não mais do que R$1.200.000,00 ante ao valor avaliado do bem (mais de R$29.000.000,00). Tal procedimento, como já dito, objetiva aos atendimentos dos interesses de ambas as partes.**

Então, levando-se em conta que:

(i) há pedido de penhora de faturamento, de;

(ii) substituição do bem penhorado por outros de alto valor, de;

(iii) que o maior credor já manifestou interesse nesses outros bens,

não se compreende a razão para o não aceite da substituição da penhora e a não suspensão da venda do imóvel que é a sede da empresa agravante.

Excelências, os motivos elencados na decisão ora agravada, s.m.j, não se sustentam.

De fato, e diferente do que afirma a decisão, as alegações não são incertas e os supostos óbices levantados não são culpa da empresa executada. A demora, em razão da Covid-19, não pode ser imputada à empresa e tal fato não pode prejudica-la, é injusto!

Ainda, comprova-se que a soma dos bens, mais a penhora do faturamento, certamente irá quitar os débitos em prazo mais razoável, sem dúvidas.

Por fim, ainda que sabidamente seja possível a penhora do estabelecimento da empresa (Súmula 451 do E. STJ), ela somente "somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito" **(art. 865 do CPC).**

> ***Art. 865*** *- A penhora de que trata esta Subseção* (sede da empresa) *somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito.*

No caso dos autos, **comprova-se que há outros meios para satisfazer – satisfatoriamente - o crédito das partes**, sendo que o maior credor, inclusive, já peticionou no processo cível demonstrando interesse nos imóveis, e aliado à penhora do faturamento, certamente que o pagamento seria realizado com muita brevidade.

Então, mostra-se plenamente razoável, justo e legal que se substituía a penhora da sede da empresa agravante, de matrícula 62.989 do 1º RI de Pelotas, RS, pelos imóveis de matrículas 37.226, 37.227, 37.229 e 37.230, conforme folhas e documentos anexados ao processo, mais a penhora de seu faturamento e até o desmembramento do imóvel penhorado.

Desta forma, espera a Agravante seja provido o presente agravo de petição, para a reforma da decisão agravada, devendo ser determinada a substituição da penhora realizada, nos termos acima informados, mais a penhora de faturamento da empresa, **devendo ser suspenso qualquer ato de constrição do imóvel de matrícula 62.989 do RI de Pelotas**, pelos fundamentos acima transcritos.

Nestes termos,
pede deferimento.

Porto Alegre, 5 de agosto de 2020.

pp. Pedro Barth Morè
OAB/RS 51.576

Ana Ilca Saalfeld Bartz
ADVOGADA
OAB/RS 25.396 CPF 650.000.360/49

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PELOTAS

HELENA FRANÇA BELÉM GONCZOROSKI, brasileira, viúva, do lar, portadora do CPF nº 363063600-10, por si e em representação de seus filhos menores, absolutamente incapazes, TICIANA FRANÇA GONCZOROSKI, com 09 anos de idade e JUAREZ FRANÇA GONCZOROSKI, com 07 anos de idade, residentes e domiciliados na Rua Doze, casa 2834 - Arco-Íris, Pelotas, vêm a presença de V. Exª., por sua procuradora, ut instrumento de mandato em anexo, propor

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO contra

MÁQUINAS VITÓRIAZS/A, empresa inscrita no CGCMF sob o nº 92.190255/0001-82, sita a Rua Oito,nº 2001 - Distrito Industrial, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos que a seguir aduz.

01. JUAREZ GONCZOROSKI, marido da autora e pai dos menores, trabalhou para a requerida no período de 28.junho.1982 a 28.abril.83. (documentos em anexo)

02. Exercia as funções de montador, realizando desde a montagem de silos, secadores, até o trabalho com qualquer equipamento metálico produzido pela empresa.

A requerida vendia o equipamento para todo o Brasil, bem como, procedia a sua instalação.

03. Desta forma, JUAREZ foi convocado a prestar serviços na cidade de ITAQUI-RS, na propriedade rural do Sr. William Schmidt. Nessas montagens, a requerida pagava as verbas trabalhistas e no caso,o

Escritório: Rua Anchieta, 1976 - Sala 406 - CEP 96.015
Ed. Princesa do Sul - Fone (0532) 27-2149 - Pelotas - RS

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT12, Página 341

Ana Ilca Saalfeld Bartz
ADVOGADA
OAB/RS 25.396 CPF 459.696.260/49

sr. William,as despesas de moradia e alimentação.Assim, conse - qüentemente, tanto a requerida quanto o contratante tinham pressa na conclusão dos trabalhos.

04. No dia 28.04.83, dia nevoento e chuvoso, impróprio para a realização do trabalho que estava sendo efetivado, os empregados estavam num galpão, instalação onde inclusive pernoitavam, aguardando a mudança climática, quando foram convocados pelo contratante, sr. William, a emandarem uma rosca -condutora de cereal, de aproximadamente 15cm por 500 mm de diâmetro.

Ocorre que a requerida ao entregar o equipamento, mandou dita rosca sem os orifícios de fixação, tafefa essa da setor de produção, incumbindo-se pois JUAREZ a realizar a perfuração. Observe-se que esse trabalho estava sendo executado em baixo de uma proteção, a que chamavam "gaiuta", de 20 m de comprimento por 01 m de largura e ainda, que JUAREZ teve de executáalo agachado- ele possuia 1,87 cm e 95 quilos.

Assim, de um lado da parede estava JUAREZ, com a furadeira e de outro lado, SONI VARGAS, tambéq funcionário da requerida, ajudando a segurar a rosca. Para execução do trabalho tiveram de utilizar-se de uma "extenrão", dado que a chave de luz situava-se a cerca de 100 m de distância, "extensão" essa que encontrava-se com fios desencapados (fato desconhecido pelos trabalhadores) e ao ser utilizada, os fios foram ao encontro de uma chapa, aderindo-se a ela, ocasionando morte instantânea de JUAREZ devido a forte descarga elétrica, conforme se denota do atestado de óbito em anexo.

05. Importante mencionar ainda que apesar de insalubre as atividade desenvolvida por JUAREZ, jamais houve percepção de adicional de insalubridade. Aliás, nem mesmo o equipamento de proteção individual era fornecédo. Laborava, assim como seus colegas, de chinelos " de dedo", luvas de couro rasgadas- quando existiam, sem qualquer proteção, conforme se denota das fotografias em anexo, especialmente a de nº 01. (a autora não dispõe dos negativos, mas se for necessário, desde já se requer a perécia técnica para verificação da veracidade dos fatos fotografados)

06. A requerida reconheceu o acidente de trabalho, encaminhando a documentação ao órgão previdenciário - documentos inclusos, porém apesar de ter se comprometido, desde o acidente, a ajudar financeiramente a família, nada fez, esquecendo-se de sua responsabi-

Escritório: Rua Andrade, 1978 - Sala 406 - CEP 96.015-
Ed. Princesa do Sul - Fone (0532) 27-2149 - Pelotas - RS

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT12, Página 342

Ana Ilca Saalfeld Bartz
ADVOGADA
OAB/RS 25.396 CPF 459.696.500/49

lidade em indenizar a família:

Com efeito, houve culpa grave, pelo menos, in vigilando, da ré ao permitir que o funcionário laborasse sem as mínimas condições de segurança e sem os equipamentos necessários. A ré agiu com imprudência e negligência, e essa falta de cautela se erige em culpa, pois a lei civil é expresse quando determina em seu artigo 159:

> "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

Ainda que a empresa colocasse os equipamentos a disposição do empregado, ainda assim, estaria obrigada a reparar o dano, conforme ensinamento de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, na obra Curso de direito Civil, Volume 5, Ed. Saraiva, 1982, página 395, onde diz:

> "O operário, vítima do acidente do trabalho tem sempre direito à indenização, haja ou não, culpa do patrão ou do próprio acidentado. O empregador está assim, adstrito a ressarcir, independentemente da idéia de culpa."

Ora, se foi a requerida quem recolheu os benefícios do trabalho do pai e marido da autora, se foi ela quem autorizou o contratado a dar ordens aos empregados, mesmo transgredindo os limites da coerência, há de ser ela a ser responsabilizada pelo sinistro. Deve suportar o ônus de ressarcir a família. Quanto a isso, continua o citado autor a p.414 da mesma obra:

> "Não se pretende com isso ter-se paga a dor' ou compensar o abalo moral; cuida-se no caso, de impor um castigo ao ofensor e esse castigo, ele só terpa se for também compelido a desembolsar certa soma, o que não deixa de representar consolo para a família do ofendido que se capacita assim, de que impune não ficou o ato ofensivo e abusivo."

É notório o perigo advindo com operações elétricas em tempo chuvoso. Apesar disso, sabendo dos riscos, não

Escritório: Rua Azcheta, 1974 - Sala 406 - CEP 95.015
Rd. Princesa do Sul - Fone (054) 27-2148 - Caxias - RS

Ana Ilca Saalfeld Bartz
ADVOGADA
OAB/RS 25.396 CPF 624.096.360/49

relutou-se, esteve em primeiro plano o aspecto econômico, exigiram que o serviço fosse realizado em situações adversas, assumindo riscos, incorrendo desta forma, em grau mais elevado da culpabilidade, o dolo, na sua forma eventual.

Quem causa prejuízos a alguém está obrigado a indenizar. À fatalidade não se atribui o prejuízo causado. Adesgraça alheia causada por atitudes descomprometidas com o ser humano não pode ser confortada com atos de escusas. E quando essa perda, esse prejuízo por assim dizer, é a morte de uma pessoa da família, não há que ser demonstrado prejuízo, Esse deflui, simplesmente, do fato danoso.

Leciona FONTES DE MIRANDA em seu TRATADO DE DIREITO PRIVADO que:

"Quem crêa o perigo, ainda que não tenha culpa, tem o dever de eliminá-lo."

Ora, se a empresa requerida se dispõe a vendar e montar os produtos fabricados, tem a obrigação de dispor de um ótimo supervisor de segurança e mais, tem o dever de vigiar não só a execução dos trabalhos, bem como, manter seus funcionários dentro das normas de segurança do trabalho. Impondo-se redobrado controle também sobre quem está autorizado a comandar seus empregados.

A vítima, JUAREZ, era o único responsável pelo sustento da família (autora e dois filhos - na época do sinistro estava grávida do menino), sendo que com sua morte a família ficou desamparada financeiramente.

ANTE AO EXPOSTO, com amparo nos artigos 159, 1518, 1521,III c/c artigo 1553 do Código Civil, REQUER seja julgada a presente ação de indenização e que os valores relativos a reparação do dano sejam determinados em liquidação de Sentença, observando-se:

A- Que na ocasião do falecimento, JUAREZ recebia a importância de Cr$ 80.662,00 (oitenta mil seiscentos e sessenta e dois cruzeiros), mensais -cerca de 3,4 salários mínimos da época.

B-A obrigação resultante do delito nasce com o ato incriminatório e, em conseqüência, as prestações são devidas a contar do fato.

Processo 5010970-48.2020.8.21.0022/RS, Evento 1, OUT12, Página 344

Ana Ilca Saalfeld Bartz
ADVOGADA
OAB/RS 25.896 CPF 459.096.300/49

C- Para as pensões vencidas e vincendas, a partir da sentença, deverá aplicar-se segundo o que determina a Súmula 490 do STF: " A pensão correspondente a indenização oriunda da responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se as variações ulteriores."

D-A vítima exercia emprego fixo, em regime de subordinação empregatícia, deva então ser incluído na pensão os valores relativo as horas extras, 13º salários e férias.

E- Deverá ser constituído, nos termos do artigo 602 do CPC, um capital representado por imóveis, cuja renda assegure o efetivo cumprimento da obrigação, isso se a requerida não optar pelo pagamento de uma vez só.

F- A pensão a viúva deverá ser em caráter vitalício e aos menores TICIANA e JUAREZ, até que atinjam a idade de 24 anos, data que, ao ensejo, idade que se presume estejam formados em curso superior, a título de alimentação, moradia, vestiário, educação e assistência médico-hospitalar-dentária.

REQUEREM ainda:

01. A citação da requerida MÁQUINAS VITÓRIA S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder aos termos da presente ação e apresentar defesa, se assim quiser, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

02. Os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos para as diligências dos senhores Oficiais de Justiça.

03.A condenação da requerida a indenizarem os autores, observando-se as alíneas A a F, pagamento de custas, correção monetária e honorários advocatícios sobre o montante da condenação.

04.O direito de provar o alegado por todos os meios de prova previstos nos artigos 332 e 443, Iú do CPC, especialmente o depoimento pessoal do representante da empresa.

05.O benefício da Justiça Gratuita, por ser pobre, conforme declaração de pobreza junto aos autos, firmada sob as penas da Lei.

Dá-se a causa o valor de Cr$18.000.000,00.

Pelotas, 01 de fevereiro de 1991.

pp.

Escritório: Rua Andrade, 1978 - Sala 406 - CEP 96.015
Ed. Princesa do Sul - Fone (0532) 27-2149 - Pelotas - RS

SZORTYKA

EXCELENTISSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA QUARTA VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

ATA DE PRAÇA/LEILÃO NEGATIVO

Processo nº 0020717-54.2015.5.04.0104

Aos 13 de agosto de 2020, às 13:30, na cidade de Pelotas, de forma eletrônica, através do site www.szortykaleiloes.com.br, Rodrigo Zago Szortyka, Leiloeiro Oficial, matriculado sob nº 315/2015, efetuou o Pregão Judicial, conforme processo acima, sendo que não houve licitante, do bem abaixo relacionado.

Bem (ns): Um terreno, de forma irregular, situado em zona urbana desta cidade, no Distrito Industrial, com a extensão superficial de 93.101,00 m2, com frente nordeste pela Rua Hugo Carlos Lang, por onde mede aproximadamente 291,90m, confrontando-se ao noroeste com Indústrias Reunidas Leal Santos S/A, por onde mede 426,19m; no lado sul mede 411,21m e confronta com imóvel da firma Prinsul e nos fundos, ao sudoeste, mede 143,61e entesta com imóvel desapropriado pelo Município de Pelotas. Este imóvel está cadastrado na Prefeitura de Pelotas como parte do todo da Rua Hugo Carlos Lang, nº 2001, contendo edificado um conjunto industrial de alvenaria, com área total de 8.368m2 de área construída", matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas sob o nº 62.989.

Rodrigo Zago Szortyka
Leiloeiro Oficial -Matrícula 315/2015

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, ELISEU DE MEDEIROS VOSS, VALDONEI GILMAR SENHORIN, SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS, TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA, INDUSTRIAL VITORIA LTDA - ME, V. MORALES GONCALVES

Conclusão
EBDF

Vistos e etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (regularidade da representação processual e tempestividade), recebo o **agravo de petição da reclamada.**

Não obstante, considerando que o agravo de petição não possui, em regra, efeito suspensivo, determino que seja autuado em apartado, com as peças necessárias ao seu julgamento.

Após a autuação intimem-se as partes para juntarem outras peças que julguem necessárias e os agravados para apresentarem contrarrazões e remetam-se ao Egrégio TRT.

Sem prejuízo, aguarde-se o segundo leilão nestes autos.

PELOTAS/RS, 14 de agosto de 2020.

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO E OUTROS (5)
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020717-54.2015.5.04.0104
AUTOR: ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO, ELISEU DE MEDEIROS VOSS, VALDONEI GILMAR SENHORIN, SIND TRAB IND METALURGICAS MEC MAT ELETRICO DE PELOTAS, TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO
RÉU: MAQUINAS VITORIA SA, INDUSTRIAL VITORIA LTDA - ME, V. MORALES GONCALVES

Conclusão
EBDF

Vistos e etc.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (regularidade da representação processual e tempestividade), recebo o **agravo de petição da reclamada.**

Não obstante, considerando que o agravo de petição não possui, em regra, efeito suspensivo, determino que seja autuado em apartado, com as peças necessárias ao seu julgamento.

Após a autuação intimem-se as partes para juntarem outras peças que julguem necessárias e os agravados para apresentarem contrarrazões e remetam-se ao Egrégio TRT.

Sem prejuízo, aguarde-se o segundo leilão nestes autos.

PELOTAS/RS, 14 de agosto de 2020.

ANA ILCA HARTER SAALFELD
Juíza do Trabalho Titular

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
a84fa7f	30/11/2015 18:47	Petição em PDF	Petição em PDF
977c570	30/11/2015 18:47	I Antônio Jorge Saldanha Camargo x Máquinas Vitória RT 21000	Petição Inicial
19c35b6	30/11/2015 18:47	procuração	Procuração
627545a	30/11/2015 18:47	declaração 1	Declaração de Hipossuficiência
46e9352	30/11/2015 18:47	ctps1	CTPS
e1fa59d	30/11/2015 18:47	SENTENÇA- JUSSIE VARGAS	Acordão Paradigma
02bc5b5	30/11/2015 18:47	sentença - anderson bierhals 1	Acordão Paradigma
08aa90a	30/11/2015 18:47	ferias 1	Documento Diverso
17e0c62	30/11/2015 18:47	recibos de pagamentos 1	Contracheque / Hollerith
a15feb7	30/11/2015 18:47	rg 1	Documento Diverso
a5f1979	30/11/2015 18:47	laudo insalubridade maxima Jussie PARTE 1	Documento Diverso
af1a353	30/11/2015 18:47	laudo insalubridade maxima Jussie PARTE 2	Documento Diverso
4262001	17/12/2015 15:45	Notificação	Notificação
343df21	17/12/2015 15:45	Notificação	Notificação
51664f2	17/12/2015 15:45	Notificação	Notificação
175b606	26/01/2016 12:49	Termo de juntada de notificação devolvida	Documento Diverso
e62b71c	26/01/2016 12:49	Notificação devolvida MAQUINAS VITORIA - ausente 3 vezes	Aviso de Recebimento (AR)
8d2ff6f	26/01/2016 12:56	Notificação	Notificação
e1f347c	05/02/2016 09:26	Diligência	Certidão
b6ef8e4	22/02/2016 15:35	Habilitação em processo	Manifestação
6630257	22/02/2016 15:35	Procuração MÁQ; VITÓRIA	Procuração
fee50e9	22/02/2016 15:35	Ata de Audiência reclamatória 0020557-15.2015.5.04.0141	Documento Diverso
0113d28	23/02/2016 09:08	Despacho	Despacho
3d69361	23/02/2016 09:08	Despacho	Notificação
c991328	23/02/2016 15:19	Contestação MÁQ. VITÓRIA	Contestação
dcb0388	23/02/2016 15:19	Ata de Assembléia MÁQ. VITÓRIA	Contrato Social
d366230	23/02/2016 15:19	Procuração MÁQ. VITÓRIA	Procuração
99fedf7	23/02/2016 15:19	Contrato de trabalho	Contrato de Trabalho
5601900	23/02/2016 15:19	Ficha de registro de empregado RECLAMANTE	Ficha de Empregado
001b7ba	23/02/2016 15:19	Avisos e Recibos de férias	Documento Diverso
896bd2f	23/02/2016 15:19	Quadro Avaliação Insalubridade SESI	Documento Diverso
4a21d54	23/02/2016 15:19	Quadro Riscos Ambientais	Documento Diverso

2a342cd	23/02/2016 15:19	Recibos de EPIs	Recibo de EPI
3123931	23/02/2016 15:19	Ficha de registro de empregado Paradigma01	Ficha de Empregado
be097a9	23/02/2016 15:19	Ficha de registro de empregado Paradigma02	Ficha de Empregado
6bddedc	23/02/2016 15:19	Substabelecimento	Documento Diverso
b3d3c5c	23/02/2016 17:23	Carta de Preposto	Carta de Preposição
711ba2f	23/02/2016 17:23	Carta de preposto MÁQ. VITÓRIA	Carta de Preposição
445288d	24/02/2016 10:15	Ata da Audiência	Ata da Audiência
90ee940	02/03/2016 17:15	Quesitos à perícia MÁQ. VITÓRIA	Petição (outras)
ff753d9	04/03/2016 17:37	Petição em PDF	Petição em PDF
02605eb	04/03/2016 17:37	Fala Antonio Jorge Saldanha de Camargo x Máquinas Vitoiria 21000 Rafa RevM	Manifestação
0e3363c	04/03/2016 17:37	Quesitos Perícia Antonio Jorge Saldanha Camargo x Máquinas Vitória 21000 - Rev M	Documento Diverso
e88f632	15/03/2016 17:26	Petição	Apresentação de Laudo Pericial
c9bf3ee	15/03/2016 17:26	LAUDO PROCESSO 20717 15	Apresentação de Laudo Pericial
a425780	15/04/2016 16:54	Petição em PDF	Petição em PDF
59dbc0e	15/04/2016 16:54	Pet insalubridade máxima óleo graxa Antonio Jorge Camargo x Máquinas Vitoria 21000	Documento Diverso
9902f62	18/04/2016 15:46	Manifestação e quesitos complementares MÁQ. VITÓRIA	Manifestação
fca4261	25/04/2016 16:02	Despacho	Despacho
1822467	25/04/2016 16:02	Despacho	Notificação
0d6ba13	04/05/2016 11:12	Ata da Audiência	Ata da Audiência
652dcbd	19/05/2016 15:28	Despacho	Despacho
3e65542	19/05/2016 16:32	Sentença	Sentença
4717c4b	24/05/2016 17:58	Notificação	Notificação
3117b46	24/05/2016 17:58	Notificação	Notificação
cb8e1fa	03/06/2016 12:22	Petição em pdf	Embargos de Declaração
d98dbbb	03/06/2016 12:22	ED2 Antonio Jorge Saldanha de CamargoxMáquinas Vitória-RT 21000 Rafaela	Documento Diverso
04f7923	09/06/2016 14:08	Despacho	Despacho
fab7284	24/06/2016 10:57	Decisão	Decisão
cf452ee	26/06/2016 14:34	Notificação	Notificação
393d852	01/07/2016 18:40	Petição em PDF	Petição em PDF
71ee815	01/07/2016 18:40	RO2 Antônio Jorge Saldanha de Camargo x Máquinas Vitoiria 21000	Documento Diverso
feff5d6	03/08/2016 16:28	Decisão	Decisão
4eb9454	03/08/2016 16:28	Decisão	Notificação
ed50d4b	19/08/2016 18:47	Petição em PDF	Petição em PDF
8c37547	19/08/2016 18:47	Contrarrazões RO MVitória x Antonio Jorge Saldanha de Camargo 19 08 16	Petição em PDF

27639aa	17/03/2017 19:12	Acórdão	Acórdão
5672c0d	21/03/2017 17:55	Acórdão	Notificação
3e1bd7d	30/03/2017 11:30	Petição em PDF	Petição em PDF
33afbb5	30/03/2017 11:30	ED2 TRT Antonio Jorge Saldanha de Camargo x Máquinas Vitória - 21000 - Pri RevM	Documento Diverso
91799d8	04/04/2017 08:38	Decurso de prazo	Certidão
886a41f	05/05/2017 16:59	Acórdão	Acórdão
ea98cb3	09/05/2017 12:09	Intimação	Intimação
7897129	09/05/2017 12:09	Intimação	Intimação
ee7c2e0	26/05/2017 08:41	RA 15.2017 - suspende prazo - ataque cibernético	Documento Diverso
184a9fc	26/05/2017 08:41	Trânsito em julgado e remessa à origem	Certidão
cced372	19/06/2017 12:00	Despacho	Despacho
eb193c7	19/06/2017 12:00	Despacho	Notificação
be25451	18/08/2017 17:00	Despacho	Despacho
8af45e3	22/08/2017 14:20	Intimação	Notificação
f1fcadf	22/08/2017 14:20	Intimação	Notificação
2b66492	22/08/2017 14:33	Notificação	Notificação
e99f8de	25/08/2017 14:29	Petição em PDF	Petição em PDF
c6a258f	25/08/2017 14:29	Pet junta ctps Antonio Jorge Camargo x Máquinas Vitória- RT 21000 Thalia	Documento Diverso
64ba703	29/08/2017 14:52	Entrega de CTPS	Certidão
add0ecd	01/09/2017 17:18	Devolução de mandado	Certidão
50dcd55	08/09/2017 17:18	Intimação	Intimação
b28e850	22/09/2017 14:01	Juntada certidão Oficial de Justiça	Documento Diverso
aa386d4	22/09/2017 14:01	Certidão Oficial de Justiça	Certidão
1d65761	22/09/2017 14:19	Notificação	Notificação
4788eed	26/09/2017 16:41	Habilitação em processo	Manifestação
85d0025	27/09/2017 23:45	Devolução de mandado	Certidão
6827f22	28/09/2017 12:03	Contrato de trabalho extinto conforme baixa registrada na CTPS	Certidão
a06525a	28/09/2017 18:32	Despacho	Despacho
6dec2f8	28/09/2017 18:32	Despacho	Notificação
6b77ff0	11/10/2017 15:42	Juntada intimação perita contábil	Documento Diverso
544b892	11/10/2017 15:44	Juntada intimação perita contábil	Documento Diverso
2d3b1da	11/10/2017 15:44	E-mail Perita - nomeação processo 0020717-54.2015.5.04	e-Mail / Correspondência Eletrônica
ab6b58a	11/10/2017 15:58	Certidão retificação do email intimando a Perita Contábil	Certidão
91b3b8f	11/10/2017 15:58	Retificação email ref. processo nº 0020717-54.2015.5.04	e-Mail / Correspondência Eletrônica

c841839	14/10/2017 17:50	Cálculos de liquidação	Apresentação de Laudo Pericial
f34ceba	14/10/2017 17:50	0020717-54.2015.5.04.0104	Apresentação de Laudo Pericial
4134109	14/10/2017 17:50	Extrato FGTS - Antonio Jorge	Documento Diverso
928978a	24/10/2017 10:01	Intimação	Notificação
29e7f70	24/10/2017 11:35	Registro de insalubridade	Certidão
a985fab	24/10/2017 11:39	Entrega de CTPS	Certidão
0894d70	25/01/2018 08:20	Decisão	Decisão
cd12265	25/01/2018 08:20	Decisão	Notificação
6777ad7	26/01/2018 17:28	PEDIDO DE CITAÇÃO DA RDA	Manifestação
87e3ea1	01/02/2018 08:35	Habilitação em processo	Apresentação de Procuração
14b8047	01/02/2018 08:35	Procuração	Procuração
e644c7e	23/02/2018 08:47	Despacho	Despacho
e383e10	09/03/2018 17:46	Juntada de certidão de cálculos	Certidão
403c270	09/03/2018 17:46	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
d4655fe	09/03/2018 17:51	Intimação	Intimação
bbd6e6b	14/05/2018 21:31	Decisão	Decisão
d209c7b	21/05/2018 13:45	Juntada de certidão de cálculos	Certidão
037ecef	21/05/2018 13:45	Planilha de Atualização de Cálculos	Planilha de Atualização de Cálculos
df984b0	23/05/2018 13:21	BacenJud. Inclusão.	BacenJud (bloqueio)
ddae2f9	23/05/2018 13:21	BacenJud. Resultado negativo.	BacenJud (bloqueio)
a5d3942	14/06/2018 13:11	Renajud consulta negativa	Renajud (consulta)
8d19fd8	22/06/2018 17:14	Juntada de certidão de cálculos	Certidão
f53b00d	22/06/2018 17:14	Planilha de Atualização de Cálculos	Planilha de Atualização de Cálculos
dc4b45f	22/06/2018 17:19	Mandado	Mandado
d8fe128	25/06/2018 16:59	Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora
7fc9a38	26/06/2018 15:56	Despacho	Despacho
24ecaf1	09/07/2018 20:20	Devolução de mandado de ID dc4b45f	Certidão
471a85f	09/07/2018 20:20	Auto de Penhora	Auto de Penhora
d87deae	10/07/2018 16:01	Despacho	Despacho
49c0575	10/07/2018 16:01	Despacho	Notificação
8d822d1	11/07/2018 14:26	PET LEILÃO	Manifestação
5385c73	13/07/2018 10:42	Embargos a penhora	Manifestação
801954a	17/07/2018 09:22	Despacho	Despacho
5e6bf0b	17/07/2018 09:22	Despacho	Notificação
c86a72d	17/07/2018 15:23	Contraminuta aos embargos á execução	Contraminuta
da67af8	01/08/2018 11:45	Petição	Manifestação

21f387d	01/08/2018 11:45	Petição	Manifestação
e7edd04	14/08/2018 17:30	Sentença	Sentença
2871d51	14/08/2018 17:30	Sentença	Notificação
de810c1	18/09/2018 15:12	Cálculos Atualizados	Planilha de Atualização de Cálculos
c7239fb	26/10/2018 17:07	Despacho	Despacho
ee000a9	05/11/2018 16:20	Intimação	Intimação
42d7f1a	05/11/2018 16:26	Intimação	Intimação
360b857	05/11/2018 16:31	Reexpedição de notificação	Certidão
86f8049	10/12/2018 14:56	Petição datas de leilão	Manifestação
f397266	11/12/2018 10:34	petição datas e edital	Manifestação
9ad752e	14/12/2018 18:37	Intimação	Intimação
36f0b9a	14/12/2018 18:37	Intimação	Intimação
d2c86d2	08/02/2019 08:32	Cálculos Atualizados	Planilha de Atualização de Cálculos
a0777ef	12/02/2019 11:16	Acordo	Acordo
d26da26	12/02/2019 15:15	Decisão	Decisão
f36b445	12/02/2019 15:15	Decisão	Notificação
5e2d56d	13/02/2019 15:33	Intimação	Intimação
89d317b	10/05/2019 09:23	Despacho	Despacho
63b679c	10/05/2019 15:47	prazo final do acordo	Manifestação
ff1562d	17/05/2019 08:26	Despacho	Despacho
1f6a0b0	17/05/2019 08:26	Despacho	Notificação
d4f11e9	06/06/2019 09:49	PET DESCUMPRE ACORDO	Manifestação
c59fe13	24/06/2019 08:12	Despacho	Despacho
9cffd7e	24/06/2019 08:12	Despacho	Notificação
0e1c8c2	24/07/2019 13:45	Intimação	Intimação
39090ec	26/07/2019 15:31	Datas de leilão	Manifestação
49a54a8	26/07/2019 15:31	edital publicado em jornal	Documento Diverso
ee6b66b	30/07/2019 12:22	Intimação	Intimação
e260ee2	30/07/2019 12:22	Intimação	Intimação
43a5b0c	30/07/2019 12:22	Intimação	Intimação
55b410d	28/08/2019 17:33	suspensão de leilão	Manifestação
1da6b64	29/08/2019 11:00	Despacho	Despacho
f5bd5c1	29/08/2019 11:00	Despacho	Notificação
87225d9	30/08/2019 12:35	Ata de Leilão e nota	Manifestação
a2a2092	30/08/2019 12:35	Nota dos tornos	Documento Diverso
263ce11	02/09/2019 12:00	Comprovante de depósito	Manifestação
58c0479	02/09/2019 12:00	comprovante de depósito máquinas vitória	Documento Diverso

57a11a8	05/09/2019 15:47	embargos a arrematação	Manifestação
6e67ccc	06/09/2019 17:43	Despacho	Despacho
3f48f0e	06/09/2019 17:44	Despacho	Notificação
a340a97	09/09/2019 13:54	Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial
78f442a	09/09/2019 13:59	Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial
3713492	10/09/2019 17:29	Atribuição de sigilo	Certidão
8e0964a	11/09/2019 17:46	CONTESTA EMBARGOS DE ARREMATAÇÃO	Manifestação
2940901	19/09/2019 09:14	Apresentação de Substabelecimento sem Reserva de Poderes	Apresentação de Substabelecimento sem Reserva de Poderes
7eb7ec8	26/09/2019 16:47	Sentença	Sentença
cd77d38	26/09/2019 16:48	Sentença	Notificação
5da008d	23/10/2019 13:44	Cálculos Atualizados	Planilha de Atualização de Cálculos
68bc7c9	23/10/2019 14:31	Despacho	Despacho
ebe18b6	23/10/2019 15:38	Certidão exclusão de documento	Certidão
226f02b	23/10/2019 15:43	Intimação	Intimação
b303cce	24/10/2019 08:56	Saldo de depósito judicial	Certidão
8a7862b	24/10/2019 09:22	Cálculos Atualizados.	Planilha de Cálculos
cf7ded6	24/10/2019 09:23	Relatório de valores pagos	Planilha de Cálculos
2745180	24/10/2019 09:24	Cálculos Atualizados	Planilha de Atualização de Cálculos
6f5b456	29/10/2019 18:40	Alvará	Alvará
c0a299b	30/10/2019 16:02	Petição bens entregues	Manifestação
4672f63	31/10/2019 16:26	Pet execução	Manifestação
52806f1	31/10/2019 19:16	Intimação Leiloeiro	Intimação
60c192a	31/10/2019 19:18	Intimação	Intimação
41821a4	06/11/2019 18:09	Pet execução	Manifestação
e9b4c41	08/11/2019 09:45	Decisão	Decisão
d9c765e	08/11/2019 16:51	Reserva de valores solicitada à 3ª VT	Correspondência Eletrônica/E-mail
aa2bb12	11/11/2019 16:28	Certidão de cálculos	Planilha de Atualização de Cálculos
178f1a8	21/01/2020 12:23	habilitação	Solicitação de Habilitação
9c581f1	21/01/2020 12:23	Substabelecimento com Reserva de Poderes	Substabelecimento com Reserva de Poderes
d49fc85	30/03/2020 17:10	Andamento do processo 0000121-52.2015.5.04.0103	Certidão
6bf5c5e	30/03/2020 17:22	Processos contra MAQUINAS VITÓRIA nesta 4ª VT	Certidão
44d9873	31/03/2020 15:09	Reunião de Execuções	Despacho
1bc8429	01/04/2020 10:37	Termo de penhora imóvel 62.989 e sentença embargos - Processo 0021195-28.2016.5.04.0104	Documento Diverso

f1d45bb	01/04/2020 10:38	Termo de penhora imóvel 62.989 e sentença embargos - Processo 0020543-11.2016.5.04.0104	Documento Diverso
28ce64a	02/04/2020 16:17	Inclusão do processo 0020527-52.2019.5.04.0104 na execução reunida	Despacho
834bb6c	02/04/2020 16:47	Juntada de certidões de cálculo dos processos reunidos	Certidão
73782c8	02/04/2020 16:47	0021195-28.2016.5.04.0104 Certidão de cálculos	Documento Diverso
d113232	02/04/2020 16:47	0020543-11.2016.5.04.0104 Certidão de cálculos	Documento Diverso
7ed0aa8	02/04/2020 16:47	0020427-97.2019.5.04.0104 Certidão de cálculos	Documento Diverso
1a0b2fd	02/04/2020 16:47	0020058-40.2018.5.04.0104 Certidão de cálculos	Documento Diverso
b9092d1	02/04/2020 16:47	0020527-52.2019.5.04.0104 Certidão de cálculos	Documento Diverso
37871ea	02/04/2020 16:47	0020717-54.2015.5.04.0104 Certidão de cálculos	Documento Diverso
090aaae	06/04/2020 16:32	Termo de Penhora	Certidão
2488e07	09/04/2020 16:49	Reclamante ANTONIO JORGE SALDANHA DE CAMARGO	Intimação
ec4655e	09/04/2020 16:49	Reclamante ELISEU DE MEDEIROS VOSS	Intimação
17f31a7	09/04/2020 16:49	Reclamante VALDONEI GILMAR SENHORIN	Intimação
57526ed	09/04/2020 16:49	Reclamante SIND TRAB IND METALURGICAS	Intimação
09e0c88	09/04/2020 16:49	Reclamante TALES EDUARDO FERRAZ VALADAO	Intimação
b33b8b6	09/04/2020 16:49	Reclamada MAQUINAS VITORIA SA	Intimação
313db08	09/04/2020 16:49	Reclamada INDUSTRIAL VITORIA LTDA - ME	Intimação
7a2cebc	09/04/2020 18:03	1º Registro de Imóveis de Pelotas	Ofício
cf31e32	13/04/2020 16:19	Ofício enviado ao 1º CRI de Pelotas	Correspondência Eletrônica/E-mail
ffab62c	07/05/2020 09:50	BACEN 20717-15 - resultado positivo parcial	BacenJud (transferência)
f6895d6	07/05/2020 11:00	Embargos à Execução	Manifestação
3e51bf1	07/05/2020 11:00	FATURAMENTO MENSAL	Documento Diverso
4009a6b	07/05/2020 11:00	RESUMO FOLHA. FUNCIONÁRIOS	Documento Diverso
721e9b6	13/05/2020 16:54	Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial
e27f0c2	21/05/2020 08:16	Despacho	Despacho
5cd7692	22/05/2020 16:19	Intimação Máquinas Vitória	Intimação
f12a0b5	22/05/2020 16:19	Edital notificação	Edital
0e4103b	29/05/2020 16:03	E-mail recebido da CEF-Informa bloqueio de contas	Documento Diverso
ac766d8	02/06/2020 16:37	Despacho	Despacho
e7d56b9	03/06/2020 14:57	Agravo de Petição	Agravo de Petição
7c9bb6b	09/06/2020 17:52	Decisão	Decisão
a201c97	09/06/2020 17:53	Intimação	Intimação
3144646	13/06/2020 11:49	pedido designação datas leilões	Manifestação
cf3a9c0	23/06/2020 08:42	Despacho	Despacho
8a00e92	23/06/2020 08:43	Intimação	Intimação
58f194e	23/06/2020 14:53	Destinatário: Leiloeiro RODRIGO ZAGO SZORTYKA	Intimação

f9d7f57	23/06/2020 16:12	Contraminuta	Contraminuta
1e8d3ac	24/06/2020 17:40	1º Registro de Imóveis de Pelotas	Ofício
c895736	24/06/2020 17:40	Registro de Imóveis - Pelotas - 1º zona	Documento Diverso
67459f4	24/06/2020 17:43	Agravo de petição autuado em autos apartados sob o nº 0020367-93.2020.5.04.0103	Certidão
e9ee157	25/06/2020 08:08	Despacho	Despacho
f733121	25/06/2020 08:09	Intimação	Intimação
82714d3	29/06/2020 10:02	Manifestação	Manifestação
8b33afa	29/06/2020 10:02	ANEXO 02	Documento Diverso
f689693	29/06/2020 10:02	ANEXO 01	Documento Diverso
5bd3b41	01/07/2020 16:08	Intimação	Intimação
3b6de83	01/07/2020 16:08	Intimação	Intimação
93bf1c5	01/07/2020 16:08	Intimação	Intimação
7616a6b	01/07/2020 16:08	Intimação	Intimação
7fb2508	01/07/2020 16:08	Intimação	Intimação
86c12ab	01/07/2020 16:08	Intimação	Intimação
b00a2c7	01/07/2020 16:08	Intimação	Intimação
d17e585	02/07/2020 16:00	3ª VT de Pelotas	Correspondência Eletrônica/E-mail
f5fdce0	02/07/2020 16:14	3ª VT de Pelotas	Correspondência Eletrônica/E-mail
928cdcd	03/07/2020 10:10	3ª VT de Pelotas	Correspondência Eletrônica/E-mail
c3a419d	06/07/2020 15:06	Agravo de Instrumento em Agravo de Petição	Agravo de Instrumento em Agravo de Petição
85593cc	07/07/2020 10:07	Despacho	Despacho
87e9a68	07/07/2020 10:08	Intimação	Intimação
0aa8c7b	07/07/2020 17:38	Certidão de cálculos	Planilha de Atualização de Cálculos
af0d19d	20/07/2020 11:49	Notificação MÁQUINAS - negativa	Aviso de Recebimento (AR)
5b845f5	20/07/2020 17:50	Despacho	Despacho
416d467	21/07/2020 16:45	Substituição de penhora	Manifestação
d57dd49	21/07/2020 16:45	Cópias processo cível	Documento Diverso
db38ce1	21/07/2020 16:45	Informação Processual	Documento Diverso
04b9284	24/07/2020 10:58	Tutela Cautelar Antecedente 0021591-84.2020.5.04.0000: Liminar indeferida	Documento Diverso
49aadda	27/07/2020 08:16	Despacho	Despacho
69dc047	27/07/2020 08:17	Intimação	Intimação
3779f71	06/08/2020 10:39	Agravo de Petição	Agravo de Petição
6466ee0	06/08/2020 10:39	Documento Diverso	Documento Diverso
63199c6	13/08/2020 15:54	Manifestação	Manifestação
66237e3	14/08/2020 17:17	Decisão	Decisão

e34672c	14/08/2020 17:18	Intimação	Intimação